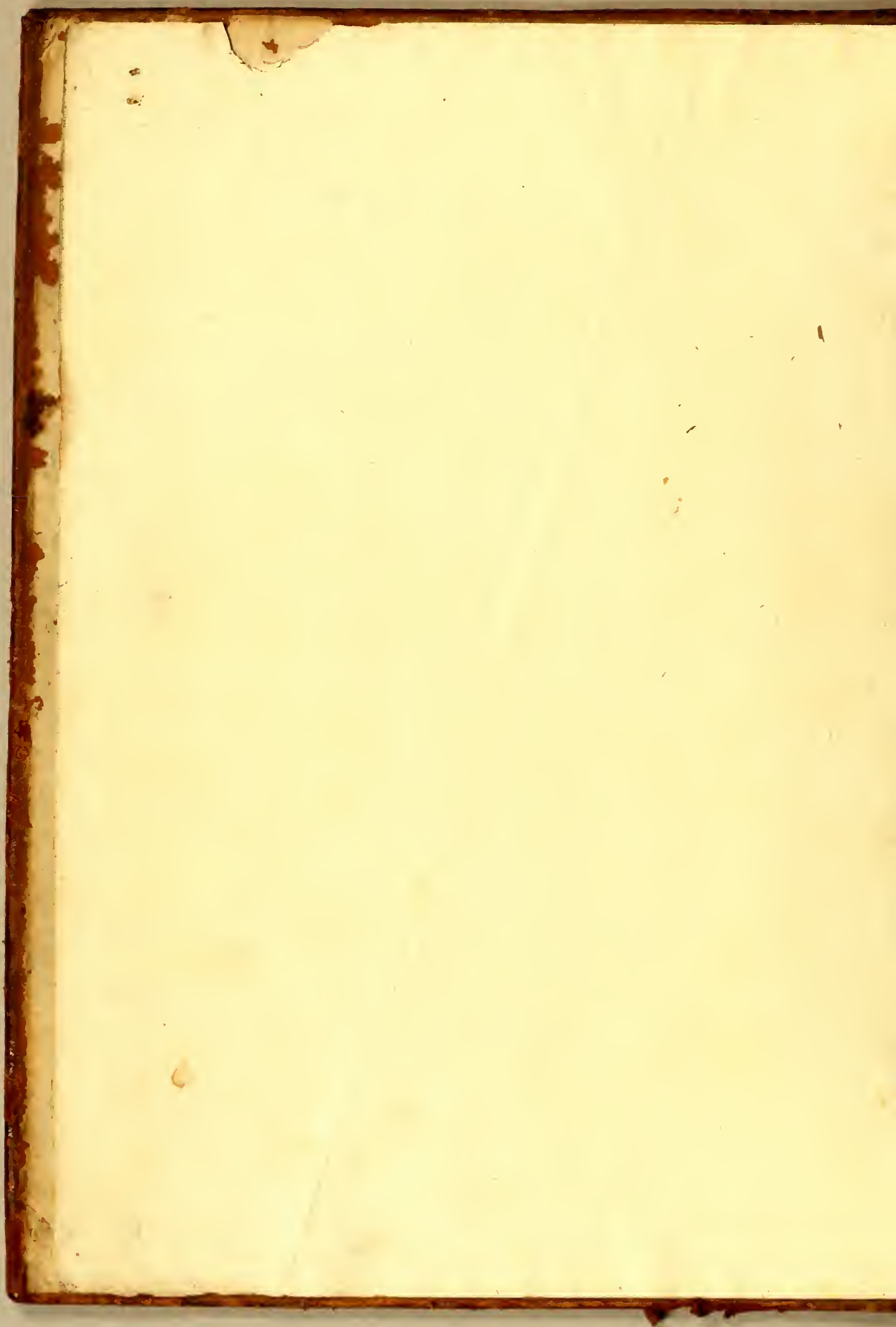
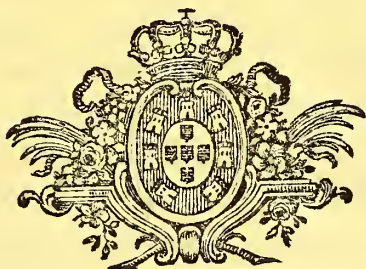


21/50



PRINCIPIOS
DE
DIREITO MERCANTIL,
E
LEIS DE MARINHA
PARA USO
DA MOCIDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO,
DIVIDIDOS
EM OITO TRATADOS ELEMENTARES,
CONTENDO A RESPECTIVA LEGISLAÇÃO PATRIA,
E INDICANDO AS FONTES ORIGINAES
DOS
REGULAMENTOS MARITIMOS
DAS
PRINCIPAES PRAÇAS DA EUROPA.
DE ORDEM
DE SUA ALTEZA REAL,
O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR,
POR
JOSE DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DE INSPECÇÃO DA AGRICULTURA
E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

T O M. I.



LISBOA,
NA IMPRESSAÇÃO REGIA. Anno 1806.
Com Licença de Sua Alteza Real.

*Quid maius, meliusve Reipublicae facere possumus, quam si docemus,
et erudimus juventutem?*

Cic.

*Desine quapropter novitate exterritus ipsa
Expuere ex animo rationem; sed magis acri
Judicio perpende: et si tibi vera videtur,
Dede manus; aut, si falsa est, accingere contra.*

Lucret.

RPJCB

S E N H O R.

O Desejo de fazer ao Estado algum serviço duravel, unido ao reconhecimento dos beneficios, que devo á Real Munificencia, animou-me a levar ás Augustas Mãos de V. A. R. o presente trabalho, que emprehendi, no designio de contribuir de algum modo para extensão, e prosperidade do Commercio Nacional. A utilidade, e a falta de hum ensaio de literatura deste genero em linguagem patria, servirá de apologia á temeridade da empreza, na consideração de que, posto seja muito desproporcional ás minhas forças, pôde com tudo despertar engenhos de outra ordem, que conduzaõ á perfeição, o que apenas principiei por elementos. Hum systema de Jurisprudencia Maritima, entrando na educação da Mocidade, que se habilita á profissão do Commercio, he proprio para engrandecer a esfera das especulações de taõ util classe de Cidadãos; a fim de augmentarem com honra a fortuna particular, e publica, livres do jugo de hum trafico illiberal, e imperito, que sacrifica a verdade ao interesse, e a observancia das Leis á insaciabilidade mercantil. Persuadido que a pericia, e integridade dos Negociantes saõ as principaes molas, que daõ movimento, e vigor á industria, e opulencia da Nação, sustento-me na esperanza de que, sendo mais geral a instrucção publica em huma parte taõ intimamente connexa com o credito da Monarquia, se torne mais rápida, e fructifera a circulaçãõ das riquezas territoriaes, que o desconhecimento das vantagens proprias tem concentrado no estreito circulo de hum Commercio lethar-

gico, e quasi inteiramente passivo. O Genio Tutelar, que preside aos Conselhos Soberanos, exalte o patriotismo Portuguez; a fim de elevar estes Reinos aos altos destinos, a que lhe daõ direito a sua situaçãõ geographica, a suavidade do clima, a fertilidade do terreno, a vastidaõ das Colonias, a industria dos seus habitantes, e sobre tudo, o beneficio, e paternal Governo de V. A. R., que faz a sua Grandeza, e Poder Supremo inseparavel da felicidade de hum povo sempre distincto pela lealdade, e amor dos seus Soberanos. Todos os corações sensiveis ás Reaes Virtudes de V. A. farãõ incessantes votos para a tranquillidade, e esplendor do seu Imperio; a fim de que o mantenha em paz, e justica, accumulando perennemente, para admiracãõ, e exemplo, monumentos de Acções dignas de apothose da Patria, e da Humanidade.

S E N H O R
A V. A. R.

Com profundo respeito dedica esta Obra

O mais humilde, e fiel vassallo

José da Silva Lisboa.

TRATADOS ELEMENTARES
DA PRESENTE OBRA.

ELEMENTOS.

I. Do Seguro Maritimo.

DIVIDIDOS EM TRES PARTES.

I. Da Formação ; II. Da Dissolução ; III. Da Execução deste Contracto.

COM HUM APPENDICE.

Das formulas de Apolices, e Leis patrias sobre Seguros.

II. Do Cambio Maritimo, ou Contracto de Dinheiro a risco, denominado de grossa Aventura, e Respondencia.

III. Das Avarias.

IV. Das Letras de Cambio, Notas Promissorias, Bancos de Comercio, etc.

V. Dos Contractos, e causas Mercantis, Obrigações, Direitos, e Privilegios dos Negociantes.

VI. Da Policia dos Portos ; e Alfandegas.

VII. Dos Juizos, e Tribunaes de Commercio : Do Consulado, Jurisdição, e dever dos Consules.

VIII. Da Economia Politica.

TRATADO DE ECONOMIA POLITICA
DA AMERICA DO SUL

REFERENCIAS

I. Do século XVIII.

DIVIDIDOS EM TRÊS PARTES.

I. Da Agricultura; II. Da Pecuária; III. Da Indústria e do Comércio.

COM UM APÊNDICE

Das formas de impostos, e das partes sobre seguras.

II. Do Comércio Marítimo, ou Comércio de Dinheiro e de Mercadorias, e do Comércio de Grosseiros e de Finais.

III. Das Leis de Comércio, e das Leis de Comércio Exterior, e das Leis de Comércio Interior, e das Leis de Comércio Marítimo.

IV. Das Leis de Comércio Exterior, e das Leis de Comércio Interior, e das Leis de Comércio Marítimo, e das Leis de Comércio de Dinheiro e de Mercadorias.

V. Das Leis de Comércio Exterior, e das Leis de Comércio Interior, e das Leis de Comércio Marítimo, e das Leis de Comércio de Dinheiro e de Mercadorias, e das Leis de Comércio de Dinheiro e de Mercadorias.

VI. Das Leis de Comércio Exterior, e das Leis de Comércio Interior, e das Leis de Comércio Marítimo, e das Leis de Comércio de Dinheiro e de Mercadorias, e das Leis de Comércio de Dinheiro e de Mercadorias.

E L E M E N T O S
D O S E G U R O M A R I T I M O ,
D I V I D I D O S E M T R E S P A R T E S .

- I. Da Formação }
II. Da Dissolução } Deste Contracto.
III. Da Execução }

Com hum Appendice, etc.

ELIENIUS

— *Siquid novisti rectius istis,
Candidus imperti; si non, his utere mecum.*

DIVIDIOS EM TRES PARTES.

Horat.

- I. De Formis
- II. De Dissolutis
- III. De Excessu

Quis hunc librum scripsit?

I N D I C E.

Prologo.

P A R T E I.

DA FORMAÇÃO DO CONTRACTO DO SEGURO.

CAPITULO I. <i>Da Divisaõ generica do Contracto do Seguro.</i>	Pag. 1
CAP. II. <i>Da natureza, e objecto do Seguro maritimo.</i>	2
CAP. III. <i>Das especies dos Seguros maritimos.</i>	6
CAP. IV. <i>Do que he necessario para a validade do contracto do Seguro.</i>	7
CAP. V. <i>Das Apolices do Seguro.</i>	8
CAP. VI. <i>Dos requisitos da Apolice.</i>	11
CAP. VII. <i>Das Partes Contrahentes no contracto do Seguro.</i>	12
CAP. VIII. <i>Dos Seguradores.</i>	ibid.
CAP. IX. <i>Do Segurado, e da sua declaraçaõ na Apolice.</i>	19
CAP. X. <i>Do Segurado Proprietario, ou do Seguro feito por conta propria.</i>	20
CAP. XI. <i>Do Segurado Commissario.</i>	23
CAP. XII. <i>Da Clausula do Seguro: por conta de quem pertencer.</i>	30
CAP. XIII. <i>Do Seguro por Corretores.</i>	33
CAP. XIV. <i>Da declaraçaõ do Navio.</i>	35
CAP. XV. <i>Do Seguro feito sobre differentes Navios nomeados na Apolice.</i>	38
CAP. XVI. <i>Da clausula: Em qualquer Navio, ou Navios.</i>	39
CAP. XVII. <i>Da declaraçaõ do nome do Capitaõ.</i>	40
CAP. XVIII. <i>Da Clausula do Capitaõ: ou quem por elle.</i>	41
CAP. XIX. <i>Da declaraçaõ na Apolice da importancia segurada.</i>	42
CAP. XX. <i>Da estimaçaõ da cousa segurada feita na Apolice.</i>	47
CAP. XXI. <i>Das cousas seguradas, e da sua declaraçaõ na Apolice.</i>	50
CAP. XXII. <i>Do Seguro do Navio.</i>	51
CAP. XXIII. <i>Do Seguro da carregaçaõ: e que effeitos, ou mercadorias naõ se podem segurar sem especial declaraçaõ.</i>	53
CAP. XXIV. <i>Do Seguro de carregaçaõ de escravos, e das bestas.</i>	56
CAP. XXV. <i>Do Seguro de vida.</i>	58
CAP. XXVI. <i>Do Seguro de liberdade.</i>	63
CAP. XXVII. <i>Do Seguro do premio, e do premio dos premios.</i>	65
CAP. XXVIII. <i>Do Seguro de soldadas.</i>	66
CAP. XXIX. <i>Do Seguro do dinheiro dado a risco.</i>	67
CAP. XXX. <i>Do Seguro do frete.</i>	68
CAP. XXXI. <i>Do Seguro dos lucros das mercadorias.</i>	69

**

Do

I N D I C E.

CAP. XXXII. <i>Dos riscos maritimos.</i>	70
CAP. XXXIII. <i>Dos riscos, e perdas, que são a cargo dos Seguradores.</i>	71
CAP. XXXIV. <i>Dos riscos, e perdas, a que o Segurador não he obrigado.</i>	73
CAP. XXXV. <i>Do principio, e fim dos riscos, a respeito dos Seguradores.</i>	77
CAP. XXXVI. <i>Das perdas por ventos, e tempestades.</i>	79
CAP. XXXVII. <i>Do Seguro contra o fogo.</i>	81
CAP. XXXVIII. <i>Do Naufragio, e Varação.</i>	84
CAP. XXXIX. <i>Do Alijamento.</i>	85
CAP. XL. <i>Da Abordage.</i>	86
CAP. XLI. <i>Das prezas, e reprezalias.</i>	87
CAP. XLII. <i>Da Detençaõ de Principes.</i>	89
CAP. XLIII. <i>Das Reprezas.</i>	92
CAP. XLIV. <i>Das perdas por factõ do Cápitaõ, ou Mestre do Navio, e Equipagem, e da clausula da Barataria.</i>	94
CAP. LV. <i>Da viagem segurada.</i>	99
CAP. XLVI. <i>Dos premios, e tempo de seu pagamento.</i>	101
CAP. XLVII. <i>Dos Seguros depois do sinistro, ou chegada do Navio a salvamento.</i>	205
CAP. XLVIII. <i>Do Seguro sobre boa, ou má nova, ou outras clausulas equivalentes.</i>	106
CAP. XLIX. <i>Do Reseguro.</i>	108
CAP. L. <i>Do Seguro duplicado.</i>	109

INDICE.

P A R T E II.

DA DISSOLUÇÃO DO CONTRACTO DO SEGURO.

CAP. I. <i>Do Estorno da Apolice em geral.</i>	111
CAP. II. <i>Da nullidade do Seguro pela fraude.</i>	112
CAP. III. <i>Da nullidade do Seguro pelo erro, ou falta do Segurado.</i>	124
CAP. IV. <i>Da nullidade do Seguro pela prohibiçã das Leis.</i>	126
CAP. V. <i>Das Apolices sem interesse, ou com diminuto interesse do Segurado, relativa à importancia declarada na Apolice, ou dos Seguros feitos por modo de aposta, ou jogo de parar.</i>	128
CAP. VI. <i>Da nullidade do Seguro de viagens illegaes.</i>	134
CAP. VII. <i>Da nullidade do Seguro de bens prohibidos, ou de contrabando.</i>	139
CAP. VIII. <i>Da rescisã, ou estorno do Seguro pela falta de cumprimento das Condições tacitas, ou expressas da Apolice.</i>	142
CAP. IX. <i>Da Innavegabilidade.</i>	143
CAP. X. <i>Da Alteraçã, ou rompimento da viagem, ou do Estorno da Apolice por falta dos riscos.</i>	148
CAP. XI. <i>Da Deviaçã.</i>	158
CAP. XII. <i>Da mudança do Navio.</i>	162
CAP. XIII. <i>Das condições expressas do Seguro.</i>	164
CAP. XIV. <i>Das Garantias.</i>	172
CAP. XV. <i>Da garantia de tempo.</i>	176
CAP. XVI. <i>Da garantia de Comboy.</i>	180
CAP. XVII. <i>Da Garantia da Neutralidade.</i>	185

INDICE

P A R T E III.

DA EXECUÇÃO DO CONTRACTO DO SEGURO.

C AP. I. <i>Das Obrigações, Direitos, e Acções do Segurado em execução da Apolice.</i>	191
CAP. II. <i>Da Salvação.</i>	192
CAP. III. <i>Do Resgate.</i>	197
CAP. IV. <i>Do Recobrimento.</i>	202
CAP. V. <i>Da Reclamação.</i>	205
CAP. VI. <i>Da Prestação da indemnidade.</i>	207
CAP. VII. <i>Do Abandono.</i>	210
CAP. VIII. <i>Do tempo, e fórma do pagamento da importancia segurada.</i>	222
CAP. IX. <i>Das provas necessarias á execução d' Apolice.</i>	223
CAP. X. <i>Da prova da existencia da cousa segurada, e sua exposição aos riscos maritimos.</i>	224
CAP. XI. <i>Da prova do valor da cousa segurada.</i>	227
CAP. XII. <i>Da prova da perda.</i>	228
CAP. XIII. <i>Do retorno do premio.</i>	230
CAP. XIV. <i>Das acções do Segurador contra o Segurado.</i>	237
CAP. XV. <i>Da interpretação da Apolice.</i>	239
CAP. XVI. <i>Da prescripção das Apolices.</i>	242
CAP. XVII. <i>Da execução judicial nas causas de Seguro.</i>	244

PROLOGO.

HE universalmente reconhecida entre as Nações Commerciantes a utilidade do contrato do Seguro. A experiencia mostra, que, sem o seu soccorro, não se poderia vantajosamente sustentar o Commercio maritimo; e menos dar-se-lhe a indefinida extensão, e actividade, de que he susceptivel, e que tanto contribue para reciproca abundancia, e civilizaçãõ dos povos. Sem elle as especulações mercantis seriaõ de curta esfêra, e apenas poderia ser comprehendidas por grandes Capitalistas, que, concentrando em si todos os meios de riqueza, exerceriaõ terrivel monopolio sobre os mais concidadãos, tornando paralytica a industria Nacional. Os Negociantes de poucos fundos difficilmente se resolveriaõ á imprudencia de entregar toda a sua fortuna aos innumeraveis riscos, a que a navegaçãõ he sujeita; quando ao contrario ha toda a affouteza para as mais arduas especulações do Commercio, fazendo cada hum segurar os seus cabedaes pelas Companhias de Seguro, que facilmente se aventuraõ a todos os azares; não só pela ordinaria confiança, que as pessoas opulentas tem na sua boa fortuna, senãõ tambem porque a idéa do perigo se diminue por extremo, e a perda se faz mais toleravel, considerando-se a divisaõ pelos interessados, e pela moral certeza do ganho, que em geral resulta da multiplicidade dos Seguros; pois, no estado ordinario do Commercio, ainda, acontecendo alguns infortunios, balanceados os riscos, e o proveito, he quasi infallivel a indemnizaçãõ, e beneficio, pela frequencia já calculada dos successos felices.

Convém por tanto animar-se, e promover-se o uso deste contrato; porque, por meio d'elle, o Segurado, antecipando-se a abandonar parte dos proveitos esperados, se livre do receio de huma perda, que o poderia ar-

rui.

ruinar; e o Segurador, constituindo-se Socio temporario, de quem requer o Seguro, vem a participar dos lucros das especulações, e capitaes alheios. Do que resulta, que o Commercio se faz mais extenso, e o seu giro mais rápido; a timidez de huns Negociantes se alenta pela coragem dos outros; as fontes da riqueza nacional se abrem a toda a pessoa industriosa; os ricos tem hum novo ramo de Commercio, e facil emprego a seus cabedaes inertes, que constituem fructiferos, sem obstruir os canaes da circulaçãõ; e forçado pela imperiosa Lei da concorrência, contentando-se de menores lucros, sustentaõ o equilibrio, que convem haver entre os interesses dos particulares, e bem do Estado.

As antigas Nações da Europa (quanto se pôde julgar dos documentos historicos) não tiveraõ idéa do contrato do Seguro; o que se pôde attribuir á limitada natureza do seu Commercio, restricto ao Mediterraneo, mar Egéo, e Pontó Euxino. Os Estados da Grecia parece que nunca o praticáraõ; pois, sendo taõ célebre os Regulamentos mercantis da Ilha de Rhódes, parte dos quaes foraõ depois transcriptos nas Compilações do Imperador Justiniano (de que ainda hoje entre nós se faz grande uso); com tudo, ahi não se encontra disposiçãõ alguma, que seja directamente relativa a semelhante contrato.

Alguns Escriitores pertendem, que elle não fora desconhecido aos Romanos, e citaõ em prova ao eminente Historiador Tito Livio (1), que faz mençãõ do contrato, que já pelo tempo da segunda guerra Punica fizeraõ os encarrégados do fornecimento do exercito da Hespanha, estipulando expressamente, que de tudo que se transportasse nos navios, ficassem por conta da Republica os riscos de inimigos, e de tempestades.

Outro exemplo he extrahido das Cartas de Cicero (2). Este famoso Orador, e Consul de Roma, tendo ganhado huma victoria na Cilicia, e prevenido que seria inevitavel a guerra entre Pompeo, e Cesar, desejando pôr a salvo em Roma os Theouros da Republica, escreveu a Caninio Sallustio (3), Proquestor em Laodicea, que procurasse alguma pessoa abonada, que tomaesse a seu cargo os riscos do transporte do dinheiro publico. Mas esta operação mais se assemelha ás nossas Letras de Cambio, do que ao contrato do Seguro. Ha tambem huma passagem de Suetonio (4), onde se lê, que

Ti-

(1) Liv. Lib. 23. Cap. 49. Lib. 25. Cap. 3.

(2) Cic. Epist. fam. Lib. 2. Epist. 17. ad Atticum Lib. 7. Epist. 1.

(3) Ferguson's Hist. of the Rom. Reipubl. Book 4. Chap. 5.

(4) Sucton. in Vita Claud. c. 18.

Tiberio Claudio , primeiro Imperador de Roma , propuzera certos lucros aos Negociantes , para fornecerem a Capital de trigos ; tomando elle sobre si indemnizallos de todo o damno , se acontecessé alguma perda por tempestades. Na Lei. 67. dig. *de verb. oblig.* o Jurisconsulto Ulpiano propõe huma especie de estipulaçãõ , que parece suppôr o uso do Seguro , diz : *Illà stipulatio , decem millia salva fore promittis , valet.*

Com tudo , Authores de grande nota , como Grociõ , e Rynkersoek , (1) interpretando de differente maneira os lugares daquelles Escriitores , saõ de parecer , que o contrato do Seguro fora absolutamente ignorado dos Romanos ; de sorte , que nem a sua natureza , nem ainda o nome , se ache na vasta Compilaçãõ das Leis deste povo ; pois he inteiramente barbara a palavra *Assecuratio* , que adoptáraõ os Praxistas modernos nos seus escritos latinos , para designar aquella especie de contrato.

Quando porém tivessem havido naquella Republica exemplos do Seguro , rigorosamente tal , elles deveriaõ ser muito raros ; porque os Romanos , ainda que possuiaõ grandes riquezas , tinhaõ com tudo pouca experiencia do Commercio. A sua opulencia era principalmente o effeito da rapina , e peculato nas Províncias conquistadas. O trafico mercantil se exercitava tão somente pelos escravos , e libertos ; porque era considerado inferior á dignidade de hum homem nascido livre , de quem só era propria a profissãõ , e gloria militar. Como o seu Commercio tinha hum objecto limitado , os ganhos dos Negociantes , pela falta da concorrência , eraõ de ordinario excessivos , e por consequencia , tambem era exorbitante o preço , ou o interesse do dinheiro ; e por isso naõ existiaõ entre elles os mesmos motivos , que presentemente ha , para que os Negociantes procurassem diminuir o seu risco por meio do Seguro.

Deixando pois esta controversia aos eruditos , o que se póde affirmar he , que naõ se sabe a época em que se introduzisse no Commercio semelhante contrato. Alguns dataõ a sua origem do anno de 1182 , attribuindo a sua invençãõ aos Judeos , que neste periodo foraõ banidos da França , e que descubriraõ , além das *Letras de Cambio* , estoutro methodo de facilitar , e segurar a remoçãõ dos seus fundos.

Os Italianos , principalmente os Lombardos , segundo a opiniaõ de outros Authores , foraõ os primeiros , que ou inventáraõ , ou ao menos deraõ mais frequente uso áquella especie de negociaçãõ. O certo he , que Marse-

(1) Grot. de *Jure belli* , Lib. 2 , Cap. 12. Rynk. *quæst. Jur. pub.* Lib. 1. Cap. 21.

ha, Genova, Piza, Veneza, e outras Cidades maritimas da Italia, tendo a indisputavel gloria de haverem introduzido, e adiantado as Sciencias, e Artes no seu paiz, depois da ruina do Imperio Romano, e invasão dos barba-ros, tambem cultiváraõ com ardor o Commercio do Mediterraneo, e o exerceraõ com maior actividade, que algum outro povo, principalmente por occasiã da famosa guerra dos Cruzados, fornecendo ao principio os trans-portes, e o mais necessario para sustentação das tropas destinadas a conquista da Terra Santa. Depois, aproveitando-se das avântagens da sua situação, naõ menos que dos erros, e inercia das outras Nações, distrahidas, e arruinadas com as continuas guerras, em breve, vierão a abarcar todo o Commercio do Orienté, e Occidente, sendo os seus Negociantes os Armadores, Commissarios, e Banqueiros universaes da Europa. He por tanto verosimil, que elles procurassem tirar proveito de todas as circumstancias favoraveis para a actividade, e esplendor do Commercio, e puzessem em prática o contrato do Seguro, como hum dos meios mais efficazes para a extensão, e bom successo das suas especulações mercantis.

Naõ ha monumento, donde conste a época (1), em que se estabelecesse Legislação sobre materia de Seguro; nem se acha vestigio algum della no Corpo das antigas Leis maritimas dos Estados da Italia, conhecido debaixo do nome *Consulato del Mare*, publicado no seculo XIV; nem taõ pouco no Codigo Amalfitano, Leis de Oleron, e célebres Ordenanças de Wisbuy, que tiverão a maior estimacão na Europa; e que, sendo da mais respeitavel authoridade em todos os Tribunaes do Norte, serviraõ de base ás Ordenanças das Cidades de Liga Hanseatica, Lubek, Hamburgo, Bremen, Colonia. Com tudo, he certo, que já no fim do dito seculo XIV. houverão Regulamentos sobre aquelle contrato; pois Cleirac no seu Tratado dos *Usos, e Costumes do mar*, pag. 224 e 235, faz menção de Leis sobre Seguros, feitas em Barcelona em 1484; e os Estatutos de Florença, promulgados em 1523, se referem a Leis, e costumes mais antigos sobre esta materia, que já eraõ praticadas no paiz.

Quando a descoberta da America, e da passagem ás Indias Orientaes pelo Cabo da Boa esperanza abriu hum campo vasto ao Commercio, todas as Nações da Europa se esforçaraõ á porfia em tirar toda a utilidade, que as suas circumstancias lhes permittiaõ. O conhecimento da Navegação, sendo mais universalmente espalhado, o uso dos Seguros começou tambem a ser

mais

(1) Emerig. Preface pag. 8.

mais extenso, e principiárao a apparecer muitos Regulamentos marítimos em varios Estados da Europa, e o contrato do Seguro fez hum dos principaes objectos da Legislação mercantil. Depois do restabelecimento das Letras, entrando a florecer o estudo da Jurisprudência nos seus diversos ramos, também se cultivou, em todas as Nações cultas, o que diz respeito ás materias do Commercio. Com tudo, por falta de Legislação systematica, as controversias judiciais erao julgadas pelos usos, e costumes mercantis, e Arestos dos Tribunaes, que muitas vezes haviao decidido cousas oppostas sobre a mesma questao.

O Seculo de Luiz XIV., célebre pelo progresso da Literatura na Nação Franceza, he particularmente recommendavel pelas Ordenanças de Marinha, promulgadas no reinado daquelle Monarca, devendo-se este Codigo marítimo ao patriotismo, e gloriosa administração do grande Colbert. Este incansavel homem de Estado emprehendeo restabelecer, e exaltar a Marinha, e Commercio da França; e aproveitando-se do trabalho dos Sabios, que entao florecerao, teve a gloria de illustrar o seu Ministerio com a publicação deste excellente Corpo de Leis, relativas á Jurisprudencia Naval, e Mercantil, que he conhecida debaixo do nome de *Ordenanças da Marinha de França*, em que tambem se legistrou sobre os Seguros, cuja materia ahi fórma consideravel parte. Toda a Europa pagou o tributo de veneração, que he devida a huma Compilação deste genero; e em muitos Tribunaes estrangeiros, ainda presentemente, saõ citadas aquellas Ordenanças, como texto capital em causas de Commercio. Depois dellas a republica das Letras tem feito justo apreço, assim do Commentario, que Mr. Valin fez ás ditas Ordenanças, como das Obras de Mr. Pothier, e Emerigon, que escreverao com muita erudição sobre o contrato do Seguro, e outras questões dependentes.

A Nação Ingleza, que a tantos respeitoos se tem distinguido em todo o genero de producções literarias, não he inferior nesta parte a alguma outra Nação. Tendo o Ministerio Britanico, primeiro que os mais Governos da Europa, considerado o Commercio como huma das principaes bases da opulencia nacional, e força do Estado, havendo já de remot^a época lançado os fundamentos desta grandeza, e superioridade naval, que ora se observa, nada omittio, que pudesse dar extensao, e facilidade ás emprezas mercantis; e por tanto não he maravilha que hum povo tao industrioso adoptasse, desde muito tempo, a pratica do Seguro, que veio depois a constituir no paiz hum dos mais importantes ramos do seu Commercio; de sorte, que nenhuma Nação possa nesta parte pertender competencia.

Os Inglezes (1) dataõ desde o seculo XIII a introducção do contrato do Seguro em Londres, pela actividade dos Lombardos; e ainda nesta Capital se conserva o nome da rua *Lombard-Street*, onde aquelles Negociantes Italianos haviaõ tido a sua residencia, e até nas Apolices modernas se vê o vestigio da antiguidade dos Seguros, que alli se faziaõ; pois nellas se declara, que terãõ todo o vigor, como as que antes se faziaõ em *Lombard-Street*. Já no tempo da Rainha Isabel (2) os Seguros eraõ taõ frequentes em Londres, e tal crédito tinha a grande Companhia mercantil do *Royal Exchange*, que ella attrahio a attenção da Legislatura, e deo occasiaõ a estabelecer-se huma Camara, ou Tribunal privativo para tomar conhecimento de todas as causas de Seguro.

Ainda que pouco numerosos fossem os Actos do Parlamento, que se fizeraõ sobre esta materia, e as contendas judiciaes se regulassem até estes ultimos tempos, menos por leis escritas, do que pelos usos mercantis, que são substancialmente uniformes em todos os paizes; com tudo, a Nação Ingleza presentemente se lisongea de ter nesta parte huma legislação fixa, pela uniforme praxe de julgar em cousas de Seguro, em que o Lord Mansfield adquirio huma reputação eminente nos Juizos, de que teve a direcção, e presidencia. Tem além disto Authores estimaveis, que trataõ em boa ordem as questões do Seguro, e as que são com ellas essencialmente annexas, como Magens, Negociante de profissão (3); Allan Park, Advogado em Londres (4); Mr. Millar (5), Advogado em Edimburgo; além de outros Escriitores mais antigos, que tratando differentes materias mercantis, tambem inseriraõ observações, e casos praticos sobre aquellas questões, como Molloy de *Jure maritimo, et navali*; Gerard Malyne's *Lex mercatoria*; Postlethwait's *Dictionary of Commerce*; Beawes *Lex mercatoria rediviva*, e sobre todos Mr. Wesket, que em materia de pratica tem certamente grande authoridade, como observa o citado John Millar, pag. 132, e tem a vantagem de oferecer as questões do Seguro em ordem alfabetica na sua excellente obra, que intitulou: *A Complet Digest of the Theory, Laws, and Prattice of Insurance*.

A Italia, Mestra das Artes, e Sciencias modernas, tambem merece distinc-

(1) Allan Park *On Marine Insurances Introduction* pag. 27.

(2) John Millar *Elements of Insurances*. pag. 12. e seg.

(3) *An essay on Insurances*.

(4) *A systema of the law of Marine Insurances*.

(5) *Elements of the law relating to Insurances*.

tincto lugar na Legislação sobre Seguros, e outras materias mercantis. Além das Decisões da Rota de Genova, que sempre tiverão grande authoridade em causas do Commercio, tem presentemente os Codigos de Florença, e Veneza, que fazem honra aos respectivos paizes. Entre os Authores de nota, que alli tem florecido, como Strach, Roccus, e Casaregis, que tratão de Seguros, pôde-se com razão dizer, que se acha enriquecida a Literatura com a profunda obra novissima sobre Seguros, e Cambios maritimos do Advogado Baldasseroni, que não cede em erudição aos Escritores das outras Nações.

Todos os mais Estados da Europa, que devem ao Commercio a sua existencia, e consideração politica, advertindo nos inconvenientes a que he sujeita a administração da justiça, quando o direito das partes se deixa á arbitraria discricião dos Juizes, tem feito as suas Ordenanças sobre materias mercantis, appropriadas á natureza da sua Constituição. Como porém tudo o que toca á Navegação, e Commercio, he regulado pelo Direito das Gentes, e fundado sobre os mesmos principios da reciproca utilidade dos povos commerciantes, a Legislação dos differentes Paizes he nesta materia coherente nos artigos essenciaes, como se pôde ver, comparando-se os diversos Codigos maritimos, que presentemente existem.

Sobre todos os Regulamentos he particularmente attendivel o que promulgou a Imperatriz da Russia Catharina II. A ordem, clareza, e justiça das determinações que alli se vem, o constituem modelo digno da imitação dos outros Estados, que não tem ainda feito methodica Legislação sobre esta materia.

A Nação Portugueza, que sempre produzió grandes engenhos em toda a especie de Literatura, tambem conta Authores de merecimento nos estudos de Jurisprudencia. Entre estes pôde-se enumerar com honra o Jurisconsulto Santerna, que escreveu sobre o contrato do Seguro. A sua Obra he citada com respeito pelos Sabios estrangeiros, que escreverão sobre materias mercantis. Vem incorporado o Tratado latino daquelle Author na Obra de Stracha de Mercatura, pag. 796. Igualmente o nosso Praxista Pereira se faz recommendavel por subministrar alguns conhecimentos relativos aos Usos, e costumes do Reino nas causas do Commercio, e questões sobre Seguros.

Ainda que nas Ordenações do Reino, e ultima Compilação Filippina não se ache vestigio de legislação, e prática daquelle Contrato, com tudo, sendo os Portuguezes de tanta industria, e dados a todo o trafico mercantil,

10) Pedro de Santeramo, por viver no
reino de de D. Manuel.

o uso deste ramo de Commercio deve necessariamente ter sido antigo, posto que se não possa assignar precisamente o tempo da sua introdução, ou frequencia. A verdade he que muito antes do anno de 1684 já havia huma Casa de Seguros em Lisboa; pois se acha nesse anno estabelecida Legislação relativa á boa ordem, e effeitos civis deste contrato, prohibindo-se o celebrar-se fóra da Casa de Seguro, e sem a mediação de Corretores. Em 1588 se tomou Assento na Casa da Supplicação, permitindo-se inserir-se nas Apolices a *clausula depositaria*, para não poderem as partes, em virtude della, ser ouvidas, sem primeiro depositarem a quantia da questaõ. (1)

O Senhor Rei D. José, de gloriosa memoria, tendo legislado sobre quasi todos os mais importantes ramos da Administração da Justiça, e Economia politica, tendo promovido por muitos meios o Commercio Nacional, tambem estabeleceu huma Companhia de Seguros debaixo do nome de *Companhia Permanente*, e lhe deo Capitulos para sua direcção, que se achão confirmados pelo Alvará de 11 de Agosto de 1791.

Naõ obstante porém estes soccorros, naõ se póde deixar de reconhecer, que a Legislação patria he muito limitada para decidir todas as questões judiciaes sobre este objecto. Entretanto pois, que se espera neste Governo o Regimento para as Companhias de Seguro, e Decisões dos Tribunaes, segundo se annuncia no dito Alvará de 11 de Agosto de 1791, talvez naõ seria inutil ao publico offerecer em lingua nacional ao Corpo mercantil huns Elementos de Doutrina sobre o contracto do Seguro, e outras materias concernentes, que tanto interessão naõ só as especulações do Commercio, e interesses dos Negociantes, senaõ tambem á tranquillidade dos Tribunaes, e boa ordem na administração da Justiça; sendo inquestionavel, que por falta de conhecimentos em materia taõ importante, e quotidianamente frequentada nas Praças, celebraõ-se muitos contratos de Seguro sem as cautelas necessarias, ou com artificios illegitimos: de que resultaõ innumeraveis prejuizos, e letigios, que tanto arruinaõ os Negociantes, e alteraõ aquella boa fé mercantil, que he a mais firme base da prosperidade, e credito nacional.

Além de que, nas causas de Seguro he entre nós estilo na primeira instancia fazer-se a decisaõ summariamente por Arbitros, escolhidos da classe dos Comerciantes, e apazimento das partes; e dados os seus arbitramentos, o Provedor dos Seguros julga, pelo acordo da maioridade, proferindo sua

(1) Vid. Appendix no fim deste Trat.

suã Sentença provisoria, a que logo se deve dar execuçaõ, posto se appelle para o Juizo definitivo da Real Junta do Commercio, como se acha de terminado por huma Decisaõ da mesma Real Junta de 18 de Janeiro de 1796. Importa pois muito, que os que têm a profissaõ mercantil sejaõ versados nos principios theoricos do contrato de Seguro; para que havendo de fazer as funções de Juizes Arbitros, possaõ encher a sua commissãõ com intelligencia, e decóro; pois em muitos casos tem de encontrar difficuldades, que, para se resolverem, faz-se indispensavel naõ mediocre conhecimento de complicadas questões de Jurisprudencia Maritima, que envolvem o Direito publico da Europa, como saõ as que dizem respeito a prezas, portos bloqueados, detençaõ, ou embargo de Principes, e Potencias independentes, Bandeiras neutraes, etc.

O presente trabalho naõ he destinado para os Sabios, que consultaõ as fontes originaes; he só dirigido á generosa mocidade Portugueza, que cultiva o Commercio, e procura instruir-se elementarmente nas materias da sua profissaõ, a fim de poder exercella com discernimento, e proveito; naõ se precipitando, por inexperiencia, a fazer convenções mercantis, ou inuteis, ou ruinosas, quando tratar de pôr os seus capitaes circulantes livres dos perigos dos transportes maritimos, a cuja indemnizaçaõ particularmente tende o contrato do Seguro. A materia, sendo de taõ grande importancia pratica, he naõ menos digna de exercer a curiosidade especulativa de principiantes emprehendedores, para que nas suas especulações caminhe de igual passo a theoria, a justiça, e a utilidade.

Tendo indicado os Authores capitaes nesta materia, seria alheio da razãõ pensar-se, que na estreiteza de hum Tratado Elementar se deveriaõ absorver, e exhaurir todas as questões concernentes: pela mesma razãõ naõ exemplifiquei as regras com casos praticos, segundo o methodo ordinario; pois muito se avolumaria o presente trabalho contra o seu destino, e sem necessidade.

A attençaõ com que o público recebe as producções literarias de algum preço, sendo o inestimavel premio de todo o Cidadãõ, que se apraz de ser util ao Estado, prestando-lhe algum serviço permanente, me impellio a pôr na presente disposiçaõ methodica o que achei de mais interessante, e instructivo na Jurisprudencia dos Seguros. Se esta tenue offerta naõ desmerecer o acolhimento, e favor Nacional, sendo o zelo patriotico que me anima, sustentado pela esperanza da benignidade pública, farei esforços por desempenhar, de alguma maneira, por trabalhos do mesmo genero, o tri-

buto de gratidão, e fidelidade, que cada hum deve a seu paiz. Possã este preludio da sciencia do Commercio corresponder á pureza das intenções com que foi deliniado! Possa accellerar a publicação de hum Codígo marítimo, que contenha os principios sólidos desta Jurisprudencia universal, que, pela sua justiça, e exacção, concilie o interesse do Estado com a utilidade reciproca do Negociante Nacional, e Estrangeiro, firmando sobre immoveis bases o crédito, e prosperidade pública, para se amplificar sem limites a confiança de todos os paizes que tiverem com estes Reinos relações de Commercio, e poder-se em honra do Governo dizer-se com segurança: *Non erit alia res Romae, alia Athenis, alia nunc, alia post hac; sed apud omnes gentes, et omni tempore, una eademque lex obtinebit.*

P A R T E I.

DA FORMAÇÃO DO CONTRATO DO SEGURO.

C A P I T U L O I.

Da Divisão generica do Contrato do Seguro.

COMPREENHENDO-SE aqui os usos, e costumes de todas as Nações Comerciantes, (1) póde-se considerar como materia do Contrato do Seguro toda a propriedade, que tem perigo de deteriorar-se, ou perder-se, assim no transporte de hum lugar para outro, como na conservação della em lugar determinado, e permanente. Daqui nasce a divisão generica de *Seguro marítimo*, e *Seguro terrestre*; pois se podem segurar não só os effeitos, e quaesquer bens circulantes, que se transportaõ por mar, ou rios navegaveis, senão tambem os que se traspassaõ por terra para algum lugar destinado, e ainda os que se achaõ guardados, ou fixos nas casas, e fundos territoriaes, que são sujeitos aos perigos do fogo, invasaõ de inimigos, e outros infortunios extraordinarios.

Tambem em alguns paizes se costuma segurar a vida dos homens, e das bestas, ainda quando não são expostas aos perigos da navegação. Igualmente se costumaõ segurar quaesquer rendimentos, e vantagens pecunia-rias, dependentes da existencia de alguma pessoa, ou ainda a simples esperanza de alguns lucros contingentes, como das loterias. Estes Seguros pertencem tambem á classe dos Seguros terrestres, e de cada hum delles se tratará em seu distincto Capitulo.

Como o Seguro marítimo, pela multiplicidade dos objectos, he mais complicado, que o que se faz das cousas, que estão, ou circulaõ em terra; e os principios geraes, por que se regula, são applicados a estoutro, primeiro trataremos daquelle, que unicamente recahe sobre propriedades expostas ás contingencias, ou perigos do mar.

(1) Weskt veab. *Insurance*.

CAPITULO II.

Da natureza, e objecto do Seguro marítimo.

ALGUNS Autores definem o Seguro hum *contrato de indemnidade* contra os perigos do mar; (1) mas por este modo apenas se designa o fim do contrato, não se declarando as suas differenças especificas. (2) Será pois necessario propôr huma definição delle, que substancialmente comprehenda todos os principios, de que se deriva a doutrina dos Seguros.

O Seguro marítimo, civilmente considerado, he hum contrato, ou convenção de hazar, (3) pelo qual tomando alguém a seu cargo, por preço certo, o risco de alguma cousa, que está em commercio, e he exposta á navegação, se obriga a indemnizar a quem o requer, e tem nella interesse, do real valor das perdas, acontecidas por fortuna do mar, conforme as justas condições em que se acordarem.

Chama-se *Segurador* o que toma a seu cargo os riscos marítimos, e promete a indemnização, no caso de perda. *Segurado* o que estipula em seu beneficio, ou de outro, a mesma indemnização. *Sinistro* qualquer sorte de infortunio, acontecido na navegação, de que resulta a perda total, ou quasi total, da cousa segurada, excedendo ametade do seu valor; no que se distingue da *Avaria*, que não he mais do que hum damno parcial da cousa segurada, que não passa da metade do valor da mesma. *Premio* o preço, que o Segurado offerece ao Segurador, a fim de o resolver a tomar sobre si as consequencias dos riscos, que se receiaõ. *Risco* a contingencia, ou perigo de deterioramento, ou perda que corre, ou se presume correr, a cousa segurada, antes que chegue ao lugar do destino. *Fortuna do mar*, todo o caso extraordinario, e infeliz, sobrevindo por accidente, ou força maior no curso da viagem que produz, ou da occasião a perda total, ou parcial de cousa que se segurou.

O Seguro marítimo se diz hum *contrato de azar*, porque elle pertence á classe dos contratos, que em Direito se chamaõ *Aleatorios*, e se assemelhaõ ao jogo, por correr-se o perigo de alguma boa, ou má sorte, como, por exemplo, quando se compra por hum certo preço o lanço da rede no mar, na contingencia, ou risco de ser lucrativo, ou prejudicial ao comprador. Estes contratos se consideraõ legitimos, todas as vezes que os contraentes fazem o seu ajuste em boa fé, estando ambos em igualdade de condição, tendo assim a mesma esperança de lucro, como o mesmo receio de per-

(1) Park. Cap. 1. Magens. An Assay on Insurances.

(2) Vide John Millar, pag. 1.

(3) Baldasseroni, Assecurasioni Maritime. Part. 1. Tit. 2.

perda, sendo huma, e outra cousa contingente, isto he, dependente de acontecimento incerto, que não está em poder de algum delles prever, e menos ainda fazello favoravel, ou damnoso.

Este contrato tem igualmente grande analogia com o contrato da compra, e venda. O Segurado se póde considerar como o vendedor do risco, e o Segurador como o comprador delle por hum certo preço, a que se dá o nome de *Premio*; pois este não he outra cousa mais do que o preço do risco maritimo. Por isso assim como no contrato da compra, e venda a convenção he nulla, quando não existe a cousa vendida, assim tambem caduca o Seguro, logo que se mostra, que a cousa segurada não correra risco algum do mar.

Aquelle premio do Seguro, ou preço do risco da navegação, deve ser certo, isto he, fixo, e determinado pela convenção do Segurador, e Segurado, ao tempo do contrato, e assignatura da Apolice; pois o temor do damno, e a incerteza do successo final da navegação, he o que justifica o mesmo contrato; e se a taxa, e ajuste do premio se guardasse para o tempo ou da cessação dos riscos, ou da verificação do sinistro, dar-se-hia lugar a interminaveis disputas, que convem ser atalhadas logo no principio.

Para ser racional o mesmo premio, deve este proporcionar-se, assim á grandeza, probabilidade, e imminecia do perigo que se receia, como á longitude, difficuldade, e outras circumstancias da viagem. Com tudo, como sobre isso he impraticavel dar-se regra fixa, o juizo geral da Praça sobre os riscos communs de qualquer viagem especifica, he o que costuma regular o premio nos casos ordinarios; porém em tempo de guerra, havendo más novas, sendo a viagem longa, o tempo de inverno, ou existindo outra circumstancia, que augmenta o risco, como a avaliação delle fica inteiramente fóra da esfera da prudencia humana, e a grandeza do perigo, muitas vezes fantastico, meramente depende do imaginario conceito, que fórma o Segurador; em tal caso a convenção das partes na quota do premio he sempre justa, posto que essencialmente arbitraria.

Os riscos da navegação ou são reaes, ou ideaes. Os reaes são os que verdadeiramente pendem, e tem de correr a cousa segurada, quando se vai a expôr aos perigos do transporte maritimo, ou já se acha actualmente exposta ao tempo, em que se firma o Seguro; pois este se póde requerer, e ultimar ou antes, ou depois de sahir o Navio, ou Embarcação do porto, e ainda antes de serem os effeitos levados a bordo, segurando-se até os riscos do embarque dos mesmos.

Os riscos *ideaes* são os que se receião na occasião em que se diligencia, e se conclue o Seguro; e isto acontece, quando ao tempo do contrato, a cousa de que se pedio o Seguro, ou se acha perdida, ou já salva no porto do destino; mas tanto o Segurador, como o Segurado ignoraõ a sua sorte, e presumem ainda correrem os riscos do mar. Em ambos estes casos subsiste o Seguro pela boa fé de ambas as partes, huma vez que estejaõ em absoluta incerteza do estado, ou exito final da navegação; com tanto que
naõ

naõ haja meio de serem disso informados com verdade; e tenhaõ no acto de Seguro declarado quaesquer noticias que recebêraõ, ainda as de simples rumor público; porque naõ o fazendo, o contrato he nullo, em razaõ da fraude, como se mostrará quando se trata de Seguros, que se fazem sobre boa, ou má nova, ou com a clausula *perdido, ou naõ perdido*.

Só as cousas que estaõ em commercio podem ser materia de Seguro; e por isso quando ou o Direito das Gentes, e Lei geral das Nações civilizadas, ou os Regulamentos particulares de qualquer Estado, tem posto fóra do Commercio certos generos, declarando-os prohibidos, e de contrabando no tempo de paz, ou de guerra, ou a prohibiçaõ seja geral, ou restricta á alguns paizes, ou portos, o Seguro feito desses generos, ou para esses lugares, tomados dentro, ou fóra da Naçaõ, naõ subsiste.

A cousa segurada deve existir, e ser exposta aos riscos da navegaçaõ; porque, naõ existindo, falta o corpo, e materia, ou substancia do contrato; e naõ se correndo risco algum, por naõ ter sido a cousa segurada exposta á navegaçaõ, naõ só falta a causa, ou motivo do mesmo contrato, mas tambem o titulo, pelo qual o Segurador tem direito de exigir premio equivalente, e o Segurado a indemnizaçaõ estipulada, pois aliás viria hum a ter commodo com damno de outro, sem nenhum receio de perda, o que naõ soffre a justiça; pois com ella he incompativel toda a desigualdade de condiçaõ entre os contrahentes.

Pelo que, se, depois de effectuar-se o Seguro, se mostra naõ ter sido embarcada a cousa que se segurou no identico Navio, ou Embarcaçaõ, que na Apolice se declarou correrem-se os riscos; ou se depois de embarcada consta que fora extrahida para terra, ou que se baldeára para outro Navio, ou Embarcaçaõ de igual, ou maior qualidade, e força, destinada para qualquer viagem, e porto, ainda acontecendo tudo isto por facto, e culpa do Segurado, o Seguro caduca, de sorte que nem o Segurado pôde pedir indemnidade, no caso de ter perdido o Navio designado na Apolice, nem o Segurador tem direito de exigir o premio do ajuste, naõ o havendo já recebido, ou de retello, havendo já sido pago; antes he obrigado a retornallo, deduzindo taõ sómente meio por cento por mez do estilo da Praça pela sua assignatura, como mais amplamente se mostrará, quando tratarmos do que se chama *Storno* do Seguro.

O Segurado por si, ou seu commettente, deve ter interesse na causa que faz segurar, para no caso de sinistro, ter direito de pedir indemnizaçaõ; pois do contrario se daria occasiaõ a muitas fraudes, e malfetorias, como em seu lugar se mostrará. Pelo mesmo fundamento esta indemnizaçaõ só se pôde requerer, naõ de hum valor facticio, ou exaggerado, mas taõ sómente até a concurrencia do real valor, que tinha a cousa ao tempo, em que se começáraõ a correr os riscos; porque seria contra a natureza, e fim do contrato, que o Segurado pretendesse ser indemnizado de mais do que verdadeiramente houvesse perdido.

O contrato do seguro admite todas as condições, em que se acordarem

rem o Segurador, e Segurado; com tanto que sejam justas, isto he, que nem se opponhaõ á natureza do contrato, nem á Lei geral das Nações, nem aos Regulamentos civis dos paizes, em que he celebrado, ou em que deve ter o seu effeito, pois as Leis não se podem derogar pelos factos, e convenções dos particulares.

Entendem-se por *condições* quaesquer clausulas, que as partes entre si expressamente estipulaõ, ou em que se presumem consentir em onus, ou proveito recíproco, posto que não sejam incorporados no contrato. Ellas formão as leis do mesmo contrato, e obrigaõ os contraentes pelo seu livre consentimento a preencherem aquillo a que se compromettêraõ. Taes condições não se devem já mais considerar inúteis, e meramente inunctivas, mas sim escritas com prudencia, e deliberação, como em negocio muito sério, e de consequencia. O effeito das condições he, que se se mostrarem não verificadas por alguma das partes, a outra póde resilir da sua obrigação, não cumprindo aquillo, a que tinha sujeito.

He necessario advertir, que aquellas condições, ou garantias, humas são claras, e expressas, outras tacitas, e subentendidas: aquellas dependem da especifica declaração, e muito consentimento das partes; estas são as que se presumem constantemente annexas pela Lei, e essencia do contrato.

As condições expressas são v. g. que a embarcação, em que se corre o risco, he de tres mastros; que sahirá em Comboio, que he armada em guerra, que tem certo numero de pessoas de equipagem, que partirá em certo tempo determinado, etc. Estas condições podem ser tantas quantas requer o interesse das partes contraentes.

As condições subentendidas são, por exemplo, que a cousa segurada seja exposta aos riscos maritimos, que tenha o real valor declarado na Apolice; que a Embarcação seja capaz de fazer a viagem projectada, não tendo vicio intrinseco, que a constitue innavegavel; que com effeito se verifique a sua partida para o lugar do destino, sem desvairar da derrota; que o Segurado por si, ou pela pessoa do seu commettente, tenha interesse na cousa segurada; que haja declarado com fidelidade, e exactidaõ aos Seguradores todas as circumstancias que podem alterar a idéa do risco, e influir na accitação, ou recusação do Seguro.

Sobre tudo deve notar-se, que a boa fé, sendo a base de todos os contratos, he ainda mais rigorosamente indispensavel no do Seguro maritimo; por quanto os Seguradores não costumão fazer investigações sobre o character do Segurado; nem no expediente do Commercio, e celebridade das suas operações, seria isso praticavel, ou decoroso. Por esta causa faz-se indispensavel, que elles repousem illimitadamente na probidade de Segurado, e sigaõ a sua fé, não presumindo jámais, que elle tenha intençaõ de surprender a sua sinceridade, a fim de enganallos, e prejudicallos.

Em attençaõ a isto, os Seguradores são nos Tribunaes de Justiça, considerados a certos respeitoes, como pupillos, para serem soccorridos todas

as vezes que podem provar algum genero de má fé dos Segurados, ficando logo não só descarregados da obrigação, a que se haviaõ sujeito, senão tambem com o direito de haverem contra elles maior satisfação de justiça, quando a fraude he de natureza atroz, e digna da verdade das Leis.

Do exposto he evidente: 1.º Que o fim do Seguro maritimo não he o lucro, mas taõ sómente a indemnizaçaõ do Segurado, quanto ao capital que seguem. 2.º Que este contrato fora instituido, e he protegido pelas Leis, unicamente para o bem geral do Commercio, e não para os que não tem directo interesse nas transacções mercantis. 3.º Que elle he destinado para beneficio dos Commerciantes, que arriscaõ no mar os seus capitaes; e não para os que não expõem os seus fundos aos perigos da navegaçaõ. 4.º Que este contrato he essencialmente condicional de ambas as partes. A obrigaçaõ do Segurado de pagar o premio só se verifica, se a cousa segurada foi exposta aos riscos da navegaçaõ; e a obrigaçaõ do Segurador de indemnizar o Segurado só tem a realidade, quando se mostra o Seguro feito em regra, e acontecido o sinistro caucionado na Apolice. Nestes termos se comprehende toda a doutrina dos Seguros, nas suas ainda mais remotas consequencias; porém para serem satisfactoriamente desenvolvidas, será necessario discutir as materias com ordem nos Capítulos seguintes.

C A P I T U L O III.

Das especies dos Seguros maritimos.

OS Autores costumão distinguir duas especies de Seguro: a primeira he a que chamaõ o *Seguro propriamente dito*, e que só merece o nome de contrato de Seguro maritimo, que he o que temos explicado no antecedente Capitulo; outra he o *Seguro improprio*, e pôde ser feito em tres maneiras. (1) 1.º Por modo de aposta, ou jogo de parar, quando algum promete a outro certa quantia, se hum tal determinado Navio chegar a salvamento a certo porto, sem que nenhuma das partes apostantes tenha interesse real no mesmo Navio, e sua carregaçaõ. 2.º Quando o Segurado, posto que tenha algum interesse, com tudo elle he avaliado em preço fixo, mas não correspondente ao verdadeiro valor da cousa que segurou, e a que deo huma estimaçaõ arbitraria, e exaggerada. 3.º Quando se faz o Seguro com o pacto expresso de renunciar-se a prova da carregaçaõ, do risco, e do valor, pondo-se a clausula *valha, ou não valha; interêsse, ou não interêsse; fundo, ou não fundo*; ou sobre lucros imaginarios, e proveitos esperados.

A essencial differença entre huma, e outra especie de Seguro he que no

(1) Baldas. Part. 1. T. 2. parag. 7.

no *Seguro propriamente dito*, o Segurado não pôde, no caso de sinistro, exigir indemnidade, sem que simultaneamente se verifiquem tres requisitos. 1.º A existencia, e exposiçãõ da cousa segurada aos perigos do mar. 2.º O interesse que nella tenha o Segurado. 3.º O seu realvalor. Estas condições sempre se presumem inherentes ao contracto, posto que não se declarem na Apolice. Porém no *Seguro improprio*, nos paizes em que he tolerado, basta provar-se a existencia do sinistro, para ter lugar a satisfaçãõ da quantia segurada.

Este ultimo Seguro he muito antigo, e tem sido frequentado nos mais célebres Emporios da Europa; porém depois as Nações mais illuminadas, considerando que semelhantes Seguros, e clausulas extravagantes, que nelles se inxiriaõ, erãõ alheias da natureza do contracto, e só serviaõ de encubrir mil fraudes, prohibiraõ absolutamente o seu uso, e os declaraõ nullos, e de nenhum effeito; o que mais circunstanciadamente se exporá em lugar competente, quando tratarmos dos Seguros, que os Authores Ingлезes chamaõ *Wager polices*, ou Seguros por modo de aposta.

C A P I T U L O I V .

Do que he necessario para a validade do contracto do Seguro.

O CONSENTIMENTO das partes he a fôrma intrinseca de todo o contracto; (1) e por tanto he tambem a condiçãõ essencial para a validade do Seguro. Todas as vezes pois que se mostra, que a intençãõ, e vontade do Segurador, e Segurado não coincidirãõ expressa, ou ao menos virtualmente no mesmo objecto, e circumstancias, não se pôde considerar coexistente o reciproco consentimento das partes; e o Seguro em consequencia caduca.

Diz-se *ao menos virtualmente*; porque como neste contrato se suppõe, que as partes procedem na mais apurada boa fé, e elle tem por fim ultimo o bem geral do Commercio, ao qual se não deve contrapôr a utilidade particular dos contrahentes, sempre se lhe præsumem annexas certas condições tacitas, que he o mesmo que virtualmente conteudas, segundo já se explicou no fim do Cap. II.

Pelo que se, v. g. o Seguro se fez sobre certo Navio, e viagem especifica declarada na Apolice; se se designou a pessoa do Capitaõ; se se declarou o porto do destino, sem inxerir-se na Apolice clausula de liberdade para subrogar se outro Capitaõ, e poder-se fazer escala, ou arribada a diverso porto, a não ser em caso de necessidade, o Segurador cessa de ser obrigado, acontecendo o sinistro, logo que se provar que se mudou de Na-
Tom. I. B vio,

(1) Millar pag. 29. Baldas. Tit. 4. Emerig. Cap. 2.

vio , de viagem , de derrota , de Capitaõ , de porto , ou que se alterou outra circumstancia , sobre que as partes haviaõ convencionaõ expressamente ; pois em todos estes casos , e outros semelhantes , o Segurador pôde dizer , que na assinatura da Apolice não tivera em vista taes mudanças , nem consentira nellas , e que a sua intenção fora o obrigar-se precisamente , segundo a letra , e termo do seu ajuste.

Do mesmo modo se o Navio , sobre que se havia de correr o risco , tinha vicio intrinseco , que o constituia innavegavel ; se os bens segurados eraõ de contrabando , de inimigos , ou de subditos de Potencia , que estivesse em guerra , (não se declarando esta circumstancia ultima) o Segurador he isento da responsabilidade ; porque pôde dizer , que acceitára o Seguro na boa fé de que este fora feito em regra , sem opposição á natureza do contracto , ao Direito das gentes , e ás Leis do paiz ; por serem estas as condições essencialmente inherentes ao contracto , e que sempre se presume que as partes as consideraõ , e nellas tacitamente convem.

Para o consentimento das partes produzir no Seguro obrigação natural , e civil , he necessario que copulativamente concorraõ tres requisitos. 1.º Que seja livre não só de força , e de fraude , mas tambem de erro em cousa substancial , que altere a idéa do risco , ou da materia , sobre que elle corre. 2.º Que recaia sobre cousa , que tenha sido exposta aos perigos maritimos , e cujo Commercio não seja prohibido pela Lei das Nações , ou dos respectivos paizes do Segurador , e Segurado. 3.º Que seja expresso em Apolice mercantil , registada na Casa dos Seguros. Faltando qualquer destes requisitos substanciaes , o Seguro he nullo , e nenhuma das partes pôde ter acção em Juizo contra a outra.

Como a fraude , e o erro pôde diversamente alterar o consentimento das partes ; e para bem se conhecerem os differentes modos , por que influe na invalidade do Seguro , seria necessario illustrar esta materia com variedade de exemplos , mostraremos em lugar proprio o como elle se annulla , quando a fraude , e o erro intervem , ou dá causa ao contrato.

C A P I T U L O V.

Das Apolices de Seguro.

A APOLICE he huma especie de Instrumento publico , pelo qual se celebra , e firma o contracto do Seguro. (1) He parte impressa , para maior facilidade , e expediente do Commercio , (2) contendo as clausulas mais geraes , e ordi-

(1) Park Cap. 1. Bardas. Part. 1. Tit. 6. 7. e 8.

(2) Wesket verb. *Poiley*.

dinarias, que se costumão estipular entre o Segurador, e Segurado; parte manuscrita, por haver nella consideravel espaço em branco, a fim de se escreverem ahi as clausulas, e condições particulares, em que se ajustaõ os mesmos contrahentes, nas quaes até podem derogar as mesmas clausulas, e condições impressas, com tanto que não se perverta a natureza, e fim de contracto, nem se obste ás Leis.

A importancia do Seguro, e a singularidade das obrigações, que elle produz, tem em quasi todos os estados commerciantes feito estabelecer a regra, que a Apolice he essencial á sua validade. Em quanto ella não he subscripta, isto he, assignada pelos Seguradores, a convenção não se considera ultimada, e tem lugar o arrendimento, e distracto, segundo o rigor de Direito, e quanto para acção civil; ainda que (segundo a delicadeza, e exactidão mercantil entre negociantes de honra) basta a palavra reciprocamente dada entre o Segurador, e o Segurado, ou Corretor, para não se poder reclamar o ajuste, em que huma vez se conveio.

He circumstancia particularissima do contracto do Seguro, que no escrito do mesmo contracto, ou Apolice, não se assinaõ ambas as partes, mas taõ sómente os Seguradores; e he só o Segurado o que escreve as clausulas, e condições do Seguro; e huma vez que sendo propostas ao Segurador, este as aceita subscrevendo, isto he, assinando a Apolice, o contracto fica perfeito, e consummado com a sua assinatura; e não póde ser dissolvido; ou alterado, ainda na menor cousa, sem consentimento dos contrahentes. Por esta razão em Inglaterra os Seguradores são chamados com a especifica denominação de Underwriters, que quer dizer *Subscritores*; pois pela sua subscripção, ou assinatura he que se considera ultimado o ajuste.

He de advertir, que as clausulas, ou condições manuscritas na Apolice, não sendo contrarias ás Leis, são as que decidem da vontade dos contrahentes, e qualidade do contracto; de sorte que devem prevalecer a todas as clausulas contrarias, que se achaõ impressas, devendo-se estas á vista daquellas julgar não existentes. Convém por isso que sejaõ propostas com clareza, para se evitarem futuras duvidas, e excluïrem-se interpretações arbitrias.

Em quasi todos os paizes commerciantes tem-se adoptado diferentes formularios impressos de Apolices, segundo a diversidade dos objectos principaes de Seguro, o que sem duvida he muito commodo ao Commercio, e contribue para dar mais clareza ao contracto; sendo evidente, que huma norma invariavel da Apolice não póde bastar para exprimir tantas, e taõ diversas combinações, que podem influir na vontade das partes sobre o ajuste do Seguro. Per isso nas principaes Praças da Europa ha grande variedade de formulas de Apolices: ha huma para se fazer o Seguro taõ sómente do corpo, ou casco, e apparelhos do Navio; outra para o Seguro da carga; outra para o de dinheiro dado a risco, ou cambio maritimo; outra para o Seguro de vida; outro para os de loterias, etc.

Importa muito aos Negociantes conhecer as differenças da Apolices,

que se usaõ nas Prâças de Commercio ; porque , posto que os costumes , e formulas particulares dos differentes paizes não tenhaõ applicaçãõ necessaria fóra do lugar , para que foraõ estabelecidas , com tudo , como a extensãõ , e a variedade do Commercio empenha os Negociantes a formarem Seguros em paizes estrangeiros , lhes he indispensavel o conhecimento das Apolicês usadas nas differentes Praças , paraprehenderem as suas especulações com a intelligencia necessaria ao bom exito das mesmas.

As Apolices são de dous generos : humas se dizem Apolices *avaliadas* ; outras Apolices *abertas*. Nas Apolices avaliadas a propriedade segura he logo estimada por convenção das partes em hum valor fixo , ao tempo em que se faz o Seguro , obrigando-se no caso de sinistro a satisfazerem immediatamente a importancia segurada , independente de qualquer avaliação , ou prova judicial da quantidade do seu valor. As Apolices *abertas* são as em que se não faz menção do valor da propriedade segurada ; e por tanto havendo perda , he necessario que o Segurado prove a existencia , e a exacta quantidade do mesmo valor , regulando-se pela commum estimaçãõ da Praça , ao tempo em que se principiáraõ a correr os riscos.

Supposto o escrito não seja da essencia dos contractos , pois estes subsistem pelo reciproco consenno , e boa fé das partes , com tudo , para diminuição de demandas , certeza , e brevidade das provas , e apartamento das fraudes , e falsidades , he estabelecido pelos Regulamentos de Marinha das Nações Commerçiantes , que o contracto do Seguro para produzir acção em Juizo , não só seja reduzido a escrito , ou Apolice assinada pelos Seguradores , segundo os modélos , ou formulas impressas , authorizadas pela Lei do paiz , senão tambem que seja registrada por Notario , ou algum Official publico , particularmente destinado para os negocios , e causas mercantis.

Isto mesmo tem sido ordenado neste Reino , debaixo de pena de nullidade dos Seguros , como se vé dos Capitulos do estabelecimento da Casa dos Seguros , propostos , e approvados no Restabelecimento da Casa em 1758 , e authorizados pelo §. 3. do Alvará de 11. de Agosto de 1791.

Por cuja causa qualquer Apolice , tendo sido em devido tempo registrada pelo escrivão dos Seguros , fica logo com a fosca de Escritura publica , e tem o vigor da execuçaõ aparelhada , para se poder em virtude della proceder em Juizo a compulsoria immediata dos Seguradores ; e para que tambem seja livre a todos , que tiverem interesse , tirar Certidões das ditas Apolices , bem como de qualquer outro instrumento publico.

CAPITULO VI.

Dos requisitos da Apolice.

PARA que o Seguro seja celebrado com as formalidades legaes, e clausulas necessarias, deve a Apolice ser feita com a mais escrupulosa verdade, e boa fé, declarando-se o seguinte.

I.

O nome das partes contrahentes, isto he, do Segurador, e Segurado; e sendo o Seguro por conta de outro, indicando-se o nome, e domicilio deste, ou pela clausula, *por conta de quem pertencer.*

II.

O nome, e Nação do Capitaõ, ou Mestre da Embarcação, em que se corre o risco, sendo isso possivel, ao tempo da Assinatura da Apolice:

III.

O nome, e qualidade do Navio, ou Embarcação, sendo tambem possivel.

IV.

A importancia da quantia segurada.

V.

A qualidade dos bens, que se seguraõ, e principalmente sendo de cousas liquidas, ou de facil deterioração, e corrupção, dando-se-lhe logo o valor fixo, sendo possivel, por estimacão convencional.

VI.

Os riscos de que se requer o Seguro.

VII.

O principio, e fins dos mesmos riscos.

VIII.

A viagem segurada, declarando-se o porto, ou lugar da sahida, e o do destino com as mais circumstancias, que a fazem mais, ou menos arriscada:

IX.

O premio, e condições do Seguro.

X.

O dia, mez, e anno em que a Apolice he assinada pelos Seguradores.

XI.

O Registro da Casa do Seguro, sendo a Apolice em papel sellado, em conformidade á Disposição novissima do presente anno de 1797.

C A-

(1) Emerig. Cap. 4. e 5. Baldas. Part. 1. Tit. 3.

CAPÍTULO VII.

Das Partes Contrahentes no contracto do Seguro.

AS partes contrahentes no contracto do Seguro são propriamente o Segurador, e o Segurado; porém como muitas vezes o Segurado faz o Seguro, ou como simples Commissario, e Procurador, por conta de outro, ou em qualidade de Corretor da Praça; para se conceberem idéas distinctas dos direitos respectivos de todas as pessoas, que pôdem concorrer á celebração deste contracto, pede a ordem que tratemos: 1.º dos Seguradores; 2.º dos Segurados Proprietarios; 3.º dos Segurados Commissarios, ou Procuradores; 4.º dos Corretores.

CAPÍTULO VIII.

Dos Seguradores.

SEGUNDO o Direito Natural, (1) não ha repugnancia alguma de poder qualquer pessoa fazer as funções de Segurador, huma vez que tenha a livre administração dos seus bens; (2) pois sendo hum dos effeitos do dominio, e immediata consequencia do direito da propriedade, o poder cada hum dispor dos bens, que lhe pertencem, como absoluto moderador, e arbitro do que he seu, não ha razaõ que obste a qualquer pessoa o tomar sobre si os riscos maritimos de bens alheios, da mesma maneira que o pôde fazer dos proprios, sujeitando-se á contingencia dos lucros, ou perdas do capital. Reduz-se por tanto o exercicio deste direito a mero negocio da prudencia dos individuos, cujo interesse sem duvida he mais capaz de os fazer circumspectos, e cautelosos nos seus tratos, que toda a providencia, e intervenção do Governo.

O que porém he licito por Direito Natural, não he sempre permitido por Direito Civil, que considera os homens ligados a certos deveres da Sociedade, onde o Soberano pôde, por justos motivos, restringir o exercicio do dominio, e liberdade individual a termos conciliaveis com o interesse do publi-

(1) Baldas. Part. 1. Tit. 3. Emerig. Cap. 4. Sect. 1. e seg.

(2) Wesket verb. *Company. Society. Chamber of assurance. Royal Exchange-Company.*

blico. Segundo este Direito, não podem ser Seguradores as pessoas, a que obstaõ ou as obrigações do proprio estado, ou a incompatibilidade do ministerio que exercitaõ, ou a expressa prohibiçaõ de alguma Lei positiva.

Por esta razãõ os Ecclesiasticos não podem ser Seguradores; porque pelo seu character, e estado lhes saõ estranhas quaesquer negociações, e a Lei do Reino lhas prohibe expressamente na Ord. Liv. IV. Tit. XVI.; muito mais sendo o Seguro hum ramo de commercio mui complicado, que exige assiduas applicações a cousas seculares; o que repugna ás augustas funções do Sacerdocio.

Os Corretores, os Notarios, os Officiaes do Almirantado, Casa, ou Camara dos Seguros, que intervem na diligencia, manejo, e registro das Apolices, e ahi tem parte como pessoas publicas; e finalmente todos os que, em razãõ de seu cargo, tem de ser Juizes nas causas de Seguro, como os Deputados do Tribunal do Commercio, ou Almirantado, não podem ser Seguradores, ou terem no Seguro qualquer especie de interesse directo, ou indirecto; porque para encherem os seus Officios, devem ser pessoas absolutamente imparciaes.

A respeito dos Corretores ha ainda outra particular razãõ; porque sendo estes os depositarios, e directores da vontade das partes, e fazendo com as palavras, que fazem enxerir nas Apolices, a unica Lei da interpretaçãõ das mesmas vontades, he de justa, e conveniente delicadeza, que elles não sejaõ interessados em semelhante contracto, a fim de tolher-se toda a suspeita de fraude, que he huma das excepções mais frequentes no contracto do Seguro. (1)

Todas as mais pessoas, que não estaõ nestas circumstancias, não tem no nosso Reino impedimento algum legal de assinarem Apolices como Seguradores, com tanto que sejaõ feitas pelos Officiaes da Casa, e ahi registradas. (2) Do contrario a Lei não assiste ao Seguro, nem o contracto pôde ter vigor em Juizo.

O estabelecimento das Companhias de Seguro, e o direito exclusivo, que se lhes tem concedido de assinar as Apolices, he quasi universalmente adoptado em todas as Nações Commerçiantes, e se funda em duas razões principaes.

A primeira he, porque, segundo os principios da antiga Economia Politica, se considerava necessario que o Governo de qualquer paiz providenciasse a que ninguem fizesse abuso do que era seu; a fim de se acautelar a ruina da fortuna dos particulares, nascida da sua imprudencia; e como nos Seguros ordinarios, o premio não tem proporçãõ com o capital Segurado, não se podendo esperar equilibrio entre o ganho, e a perda dos Seguradores,

se-

(1) Os Militares, Fidalgos, e Doutores, Officiaes de Marinha, e os Consules das Nações tem justa razãõ de serem excluidos de tomar Suguros. Vide Emerigon Cap. 4. Sect. 3. 4. 5. 6.

(2) Pela Regulaçãõ da Casa de Seguros de Lisboa os Negociantes Estrangeiros podem assinar Apolices nos termos do Cap. 2. da mesma.

senaõ pela multiplicidade dos Seguros, e divisaõ do damno pelos interessados nas Companhias, he evidente a temeridade de qualquer que toma sobre si hum, ou outro Seguro, cuja indemnizaçaõ em caso de sinistro, o póde arruinar de todo. Pelo que parece conveniente tolher aos particulares a tentação de entrar por si só em huma qualidade de negocio, que he taõ arriscado; e desigual, quando se não considera na massa collectiva de muitas transacções da mesma natureza, e essas effeituadas com a prudencia propria de quem se emprega em hum só genero de applicaçãõ, e trato.

A segunda razãõ he, porque a experiencia mostrou, que muitos faziaõ ostentaçaõ de fantasticas riquezas, para com este prestigio enganarem as pessoas sinceras, e desacauteladas, que lhes hiaõ segurar os seus bens, na illusoria esperança de serem indemnizados no caso de sinistro; e depois de acontecido este, apresentavaõ-se fallidos, tendo antes recebido os premios com damno irreparavel dos Segurados. Para atalhar as perniciosas consequencias da facilidade, e indiscriçaõ de huns, fraude, e malfetoria de outros, se julgou ser de interesse geral do Commercio não se admittirem em Juizo, como válidos, senãõ os Seguros feitos em companhias de Negociantes do primeiro crédito, e notoria opulencia, authorizadas pelo Governo.

Em Inglaterra deo-se esta providencia pelo Estatuto de George I. que transcreve Allan Park no seu Tratado de Seguros, Cap. I. pag. 5. Aquelle Estatuto era taõ rigoroso, que não só annullava o contracto do Seguro, não sendo tomado por Companhia authorizada, senãõ que punia os contraentes com a perda dos bens, e sommas seguradas. Com tudo, no progresso do tempo se metigou o rigor desta Legislaçaõ, permittindo-se o poderem os particulares por si, e pelas Companhias, serem Seguradores de quaesquer sommas, achando pessoas, que confiem na sua abonaçaõ, e crédito; com a differença porém, que nos Seguros em mãos particulares, os Segurados não tem outra garantia, ou penhor da obrigaçaõ dos Seguradores, senãõ a honra dos mesmos para satisfazerem ao seu dever; mas não podem reclamar a protecçaõ das Leis, nem intentar açãõ civil, para poderem demandar, ou serem demandados em Juizo por cousa alguma relativa a semelhante contracto.

No nosso Reino adoptou-se maior equidade; pois pelo Artigo 1. até o 7. dos Capitulos do Regulamento do Seguro, permite-se a todos os Commerciantes Nacionaes, e Estrangeiros o assinarem Apolices, como Seguradores, com tanto que sejaõ feitas pelos Officiaes da Casa dos Seguros, e se tenhaõ assignado nos Livros do Registro da mesma Casa, por si, ou seus Procuradores, que ficarãõ sendo fiadores, e principaes pagadores de seus Constituintes; não assignando porém por conta de Companhias, ou Casas de Seguro estrangeiras. E quanto á firmeza da responsabilidade dos mesmos Seguradores, daõ-se as providencias, que se vem nos Artigos 8. até o 13.

Na Praça de Lisboa achaõ-se estabelecidas varias Companhias de Seguro: a denominada *Companhia Permanente*, a de *Caldas*, *Machado*, *Gildemeester* e *Companhia*, a de *Carvalho*, *Guillot*, a denominada *Boa-uniaõ*.

He com tudo notorio, que muitos particulares naõ interessados naquellas Companhias, tomaõ sobre si muitos Seguros, e de ordinario por premios mais favoraveis; e para iludirem a rigorosa obrigaçãõ da Lei, que prohibe os Seguros fóra da Casa, costumaõ assignar certas Apolices tambem impressas, que tem hum formulario particularmente feito para este fim, em que se obriga a mandar fazer o Seguro fóra do Reino (o que a Lei naõ prohibe); e por este modo presumem as partes que se transforma licitamente o contracto do Seguro em simples Commissaõ, ou Mandato, para nesta qualidade ter lugar a competente Acçaõ de Direito entre os contrahentes, isto he, a do Commissario, ou Mandatario, para vencer o premio convencionado, e do Commettente, que he o verdadeiro Segurado, para exigir lhe a indemnizaçãõ no caso de perda. (1) Porém he evidente, que semelhante artificio he feito em fraude da Lei, que prohibe tomarem-se os seguros fóra da Casa, sem serem ahi registados; e por tanto naõ poderiaõ taes Apolices ter effeito coactivo contra a parte, que faltasse ao ajuste.

He porẽm inquestionavel, que posto que dos Seguros assim feitos naõ deva, em rigor de Direito, resultar Acçaõ civil, com tudo, naõ se póde duvidar; que subsista sempre a obrigaçãõ natural, que ambas as partes devem religiosamente cumprir, segundo a honra, e probidade mercantil, naõ tendo havido fraude, ou erro, quanto á substancia do contracto, ou qualquer das outras circumstancias que o constituiriaõ nullo, ainda que tivesse sido celebrado na fórma, e solemnidade legal. A pontualidade de taes Seguradores he o mais nobre elogio da boa fé do Commercio, e a mais decisiva prova do crédito de huma Praça. Onde existem Negociantes deste quilate, e se multiplicaõ os Seguros particulares, he manifesto que as Companhias legaes tem perdido a confiança publica, ou saõ difficeis na acceitaçãõ dos Seguros; pois naõ he natural, que a naõ haverem estes dous grandes obstaculos da circulaçãõ, os Negociantes, ainda de mediocre prudencia, recusem fazer os Seguros nas Companhias authorizadas, e que antes prefiraõ o simples crédito, e fortuna dos Seguradores particulares.

He innegavel o beneficio que resulta ao Commercio Nacional da permissaõ de taes Seguradores, que contribuem a destruir este espirito de monopolio, que tanto distingue as Corporações particulares, diminuindo ao mesmo tempo as despezas da Casa de Seguro, que saõ consideraveis, e muito gravosas ao Commercio. E parece que seria da Sabedoria, e Justiça do Governo proteger os Seguros, que se fizessem sobre a fé de quaesquer Negociantes, dando reciprocamente Acçaõ civil para o cumprimento de seus tratos, sendo devidamente feitos. Seria isto hum meio de dar liberdade ao Commercio em todos os seus ramos, e augmentar a concorrencia, que he sempre util em quaesquer transacções mercantis; evitando se assim o perigo da combinaçãõ, e colloio dos Directores das Companhias nas occasiões de urgencia, e temor da Praça, em que elles tem toda a facilidade de se cons-

(1) Vide no fim desta Obra a formula de taes Apolices.

pirar , para darem a Lei aos Segurados , que se sujeitaõ a pertenções desarrazoadas , quando os instantes saõ preciosos , e não ha momento a perder para ultimação de seus Seguros.

Aqui devo huma verdade ao publico , que não poderia dissimular sem offensa dos deveres sociaes ; maiormente havendo-me proposto dirigir os principiantes no Commercio , para que a mocidade incauta não se precipite á infortunios , que tanto convém prevenir na carreira elementar da sua fortuna.

Os Seguradores de Companhias , que só respondem por fundos limitados , não podem ter pretensões á confiança publica , em quanto não reformarem o seu plano pernicioso , e incompativel com a boa fé do Commercio. Os Seguros ahi feitos saõ contrarios á natureza , e fim de semelhantes estabelecimentos ; e verdadeiramente se transformaõ em contractos de risco. Debaixo da apparencia de sinceridade (visto declararem estes Seguradores no Plano das suas Companhias a quantia até onde se limita a sua responsabilidade) a inexperiencia de alguns Negociantes os conduz a hum damno imminente , e irreparavel. Aquelles Seguradores sobrecarregaõ-se illimitadamente de quantos Seguros lhes parecem convenientes. O publico não fiscaliza o número , e extensaõ dos seus tractos ; os particulares ignoraõ , e nenhum meio decente se lhes franquea para saberem , se as quantias seguradas excedem o capital da Caixa social , ou se esta he já fallida , ou tende a fallimento provavel ; tudo se passa em mysterio impenetravel aos Seguradores ; e a fortuna destes fica inteiramente á mercê de taes Seguradores , que muitas vezes aruinaõ a si , e ao publico por especulações desmedidas , tomando empenhos absolutamente desproporcionados ao fundo da Companhia , esperando lucros contra todas as regras de probabilidade , que aliás deviaõ bem calcular entre o perigo da perda , e a expectativa do ganho. O risco pois de semelhante negocio vem a ser ainda maior , do que o que se pretendia evitar pela Apolice do Seguro ; porque os Seguradores tem a certeza do premio , sendo o successo feliz ; e os Segurados nenhuma garantia , e acção compulsiva para a satisfação da quantia segurada , acontecendo o sinistro. Demais : os Segurados podem ser executados por todos os seus bens , para pagamento do premio ajustado ; os Seguradores não o podem ser para a solução do capital , senão até onde chegar o fundo da Caixa ; estando este exaurido , a Acção do Segurado he inutil , e a sua ruina inevitavel. Que cousa ha de mais absurdo , e contra a igualdade que deve haver em todos os contractos , que esta tão enorme disparidade de condição dos contrahentes ? Em huma das Companhias de fundos limitados , que apenas sobem a duzentos contos de reis , os Accionistas só entraõ para a Caixa com dez por cento de dinheiro effectivo das respectivas Acções ; e no plano do seu Estabelecimento se declara , que serãõ requeridos por maior quantidade , só no caso de se exaurir a entrada , que vem a ser a tenue quantia de vinte contos de reis , que se póde absorver em huma transacção , ou nos Seguros de hum só dia ; o que depende da pusillamidade , ou affouteza dos Directores. Não he evidente , que

se pretende deixar em giro no poder dos Accionistas, e excedente dos dez por cento? Que segurança teráo os Segurados para a sua indemnidade, se nem ao menos se podem tranquilizar com a presuação, de que o capital da Caixa está em guarda permanente, antes tem toda a certeza que se lhe dão applicações arbitrarías? Que outra cousa isto he, mais do que armar laços á sinceridade mercantil? E pretendem taes Companhias achar pessoas assás desasizadas, que confiem a sua fortuna a semelhante desvario?

Dizem que, segundo as condições, cada hum dos Accionistas fica solidariamente obrigado á requisição immediata das quantias necessarias até ás forças da Caixa, ou fundo total della. Mas quem não vê, que este palliativo não tolhe, antes multiplica as difficuldades? Se alguns dos Socios fallirem, ou forem morosos na satisfação do seu dever, não he de recear, que os mais abonados, carregando com o peso da responsabilidade, hajaõ de insurgir com duvidas que occasionaráõ processos, soffrendo entretanto os Segurados, pelo menos, o damno do empate, quando aliás, no caso de sinistro, tinhaõ direito a seu peremptorio embolso? Por que razão ao menos não se patenteaõ ao publico na Casa dos Seguros os Livros da Companhia com escrituração formal, para os Segurados, á vista do estado viridico da Caixa, regularem os seus tratos?

Ao vicio intrinseco, e radical de semelhantes Companhias accresce a abusiva pratica de alguns Directores, impontuaes, e contenciosos, cujo methodo he assás conhecido nesta Praça. Se a Embarcação, sobre que se fez o Seguro, chéga a salvamento, exigem o premio no termo usual, se já não foi pago adiantado; se houve accidente infeliz, insurgem eternas duvidas, e, quando menos, intoleraveis delongas no pagamento; porque ou o dinheiro da Caixa Social, que devia ter hum destino exclusivo para pagamento das perdas, acha-se applicado a propositõs heterogenias, ou falta o crédito, e máis ainda a vontade de se encherem as obrigações contrahidas. O Negociante, que no acto do Seguro se persuadia ter tratado com a honra, e não com a impostura, quando se considera tranquillo ao lado da Justiça Nacional, na esperança da pontualidade dos Seguradores, he illudido; e se vai exigir a sua indemnização, de ordinario encontra, além de máos termos, o horrivel espectro de huma demanda; de sorte que tendo promettido premio equivalente; para apartar de si os riscos da navegação, he forçado a correr ainda maiores perigos no tempestuoso mar das cavillações do foro. Eis-ahi o contracto do Seguro, por metamorfose subita, convertido em contracto leonino, ou antes em negocio depredatorio; e hum ramo de commercio tão útil ao Estado, reduzido a trafico de perfidia, e bulra publica!

São tantos destes os exemplos com incessante escandalo da Praça de Lisboa, e de toda a Nação; que se tem quasi firmado a opiniaõ geral, que he mais do interesse dos Negociantes fazerem os Seguros em mão de particulares acreditados, ou fóra nas Praças estrangeiras, sujeitando se aos encargos de commissões, cambios, e empates de fundos, e a outros incommodos inseparaveis dessas operações forçadas, ou ao menos de dividirem os

mais effeitos por diversos Navios, tomando sobre si todos os riscos, do que exporem-se á circumstancias, que depois os obriguem a sustentar odiosos pleitos com as Companhias de Seguro. Não he preciso accrescentar mais reflexões para convencer a enormidade daquelles abusos, e o quanto os seus resultados entorpecem a circulaçãõ mercantil, e são subversivos do credito Nacional.

O zelo patriotico, e o bem geral do Commercio, attrahirá indulgencia a esta digressãõ. Mas assim como nos pareceo de rigoroso dever censurar aos que se obstinaõ na sua injustiça, que até he ruinosa aos proprios interesses, somos tambem obrigados a advertir, que a opiniaõ publica justamente distingue, e tem superiormente acreditado as Companhias de *Caldas*, *Machado* e *Gildemeester*, e a de *Carvalho*, e *Guillot*, não só porque os respectivos interessados são de maior solidez de fortuna pela extensaõ de seu commercio, e estabelecimento de propriedades de raiz, senãõ tambem porque se obrigaõ a responder por todos os seus bens, com cauçãõ solidaria, e reciproca.

Como a justiça, por ser fundada na ordem, é relações naturaes das cousas, he a que concilia os interesses de todos, ella tem de tal modo equilibrado a condiçãõ do Segurador, e Segurado, que posto á primeira vista pareça desigual, e exorbitante a sorte de hum a respeito de outro, por perder o Segurado, no caso de sinistro, taõ sómente o premio do ajuste, muitas vezes bem tenue, e o Segurador todo o capital segurado, com tudo, em nenhum caso pôde este ter razãõ de queixa; porque não só a Lei civil o protege contra todas as fraudes, e erros do contracto, senãõ que até a mesma Natureza o favorece pela regularidade das estações, e acçãõ ordinaria dos elementos: além disto tem por cooperadores da sua fortuna a todos que nos perigos maritimos são obrigados, por amor da conservaçãõ propria, a praticar as possiveis diligencias para salvaçãõ do Navio, e direcçãõ delle ao porto do destino. Donde vem mostrar a experiencia, que os que cultivãõ esta especie de negociaçãõ, com prudencia, e integridade, tem huma recomendação em nada inferior á de qualquer outro ramo de commercio regular.

He porém muito de notar, que o exercicio deste genero de commercio, que he todo de especulaçãõ, exige sagacidade, e talentos não vulgares: todo o que nelle se ingerir ás cegas, ha de soffrer forçosamente o castigo da sua temeridade. Quem toma hum, ou outro Seguro sem cálculo das quantias, dos lugares, dos tempos, e circumstancias, será hum prodigio, se não for arruinado. O lucro dos Seguradores deriva-se da concurrencia dos Seguros, e da proporçãõ entre os premios, e a probabilidade de chegarem os bens segurados a salvamento ao porto do destino. Isto não se pôde conseguir, sem que os Seguradores, ou os Directores das Companhias, sejaõ commerciantes habeis, e versados em conhecimentos especulativos, e praticos da sua profissãõ, devendo ter como hum dos principaes soccorros o estudo da Geografia, e Historia das viagens, pelo qual saibaõ da bondade, ou perigo dos Portos, enseadas, Bahias, Costas, Golfos, Baixos, Monções, Corren-

rentezas, Ventos, Furacões, e outras circumstancias locaes; de mar, e terra, que fazem a navegação mais, ou menos arriscada. Além disto importa-lhes ter, não só papeis periodicos, e folhas publicas, mas tambem por exacta correspondencia mercantil, os avisos continuos do estado politico das Nações, principalmente em tempo de guerra actual, ou imminente, para calcularem prudencialmente os premios, e serem mais cautelosos na acceitação dos Seguros.

Sobre tudo os fecundissimos elementos da fortuna dos Seguradores são a moderação nos premios, e a pontualidade na indemnização dos Segurados. Fortificada assim a confiança da Praça, o beneficio he moralmente infallivel pela infinidade do Seguro; porque removidos os obstaculos, e receios dos Segurados, não haverá Negociante cordato, que por hum tenue premio não procure pôr os seus capitaes a abrigo de perda. O interesse pois bem entendido dos Seguradores consiste em estabelecerem, sobre o crédito de solidez de fundos, a reputação de franqueza, e probidade.

CAPITULO IX.

Do Seguro, e da sua declaração na Apolice.

TODA a pessoa que expõe os seus bens aos riscos do transporte maritimo, tem direito de fazer segurallos dentro, ou fóra da Nação, seja Natural, ou Estrangeiro: (1) com tanto que não viole o Direito publico da Europa, e as Leis do paiz.

A pessoa do Segurado se pôde considerar ou como Proprietario absoluto, ou como Proprietario parcial, ou Interessado por algum titulo legitimo, ou como simples Commissario, e Procurador.

Deve-se na Apolice declarar o nome, e domicilio da pessoa, que directamente procura o Seguro, (2) quer elle o requeira em proveito seu exclusivo, quer em beneficio, por ordem, e conta de outrem. Mas não he absolutamente necessario que declare a sua qualidade de proprietario; pois, se ella não augmenta o risco, nada importa aos Seguradores; com tanto, que: 1.º o alimento do mesmo risco seja real, e existente no Navio: 2.º que o Conhecimento seja relativo, e coherente á Apolice: 3.º que o Seguro tenha sido feito em regra, sem alguma simulação prejudicial aos mesmos Seguradores. Igualmente a omissão da qualidade de Commissario não altera, ou damnifica os direitos, e interesses respectivos do mesmo Commercio, e seu Commettente: a boa fé mercantil não permite nem a hum, nem a outro usar entre si de algum subterfugio. A Casa de ordens para o Seguro, e o

(1) Emerig. Cap. 5. Sect. 1. e seg. Baldas. Part. 2. Tit. 1. e 5.

(2) Ord. Marinha de França, Art. 3. Valin Coment. a este Art.

Conhecimento combinado com a Apolice; sendo coherentes, decidem a quem pertença o beneficio, ou o gravame do contracto.

He necessario na Apolice a declaração do nome, e domicilio daquelle que pede o Seguro: 1.º pela regra geral, que em todos os negocios não devem os contrahentes ignorar a condiçãõ, e estado daquelles, cõm quem contractaõ: 2.º porque (como em seu lugar diremos) fica obrigado a satisfazer o premio aquelle que requer o Seguro, ou o faça por sua conta, ou pela de outro: 3.º porque da qualidade do Segurado depende muitas vezes a segurança da cousa exposta aos riscos maritimos, principalmente em tempo de guerra; pois sendo pertencente á Nação belligerante, aggrava se mais o risco dos Seguradores; e por tanto importa a este sabello, antes que tomem o Seguro: 4.º porque daquella declaração se póde por fim, havendo duvida, verificar o interesse, que o Segurado tem na cousa segura, pois sem elle o contracto não tem validade: 5.º porque por este modo se evitaõ as simulações, e fraudes, e se fixa a identidade, e certeza das pessoas que requerem o Seguro, a fim de que possaõ ser demandadas para cumprimento do seu tracto.

De varios modos se costuma fazer a declaração do Segurado, e cada hum tem seus effeitos distinctos: 1.º Quando o que requer o Seguro não expressa a pessoa, por cuja conta o faz: 2.º Quando declara fazello por cousa propria: 3.º Quando diz tomallo por conta de outro, ou outros, declarando logo o nome, e domicilio dos mesmos: 4.º Quando diz, que segura por conta de hum Amigo, ou Correspondente, que nomeará: 5.º Por sua conta, e de huma, ou mais pessoas, que logo nomea: 6.º Por conta de quem pertencer: 7.º Por sua conta, e de quem pertencer.

CAPITULO X.

Do Segurado Proprietario, ou do Seguro feito por conta propria.

PRETENDENDO alguem fazer Seguro por sua conta, (1) deve, segundo o estylo das Praças principaes, formar huma Nota, ou Minuta, em que declare, com a mais escrupulosa exacção, e boa fé, o especifico risco, e cousa que intenta segurar, com todas as outras circumstancias que julgar necessárias a seu interesse, e que podem augmentar o risco do Segurador, patenteando logo os avisos, e noticias, que tenha recebido relativas á cousa, e viagem segurada, pondo-lhe a data, e firmando-a com a sua assinatura, como fica indicado no Cap. VI. Depois por si, e seus Agentes, ou pelo Corretor da Praça, deve propôr a dita Minuta aos Seguradores da Companhia que escolhe,

(1) Baldas. Part. 5. Tit. 5. Emerigon Cap. 5. Sec. 1 e 2.

lhe para ultimar-se o ajuste, caso elles consintaõ em todo o conteúdo na mesma Minuta; ou aliás concordaráõ nos accrescentamentos, e modificações sobre o premio, e mais condições que entenderem, as quaes se escreverãõ no branco da Apolicé, que será fechada com a data do dia, mez, e anno, assinando-se immediatamente os Seguradores, ou Directores das Compãhias, que forem para isso authorizados. Desde a época desta assinatura principiaõ a correr os riscos por conta dos Seguradores, e o contracto não pôde ser dissolvido sem consentimento das partes, salvo nos casos em que tem lugar o *Storno*, ou a nullidade do Seguro, como se mostrará depois.

Se o Seguro he feito por conta de outro, o Commissário deve fazer igual diligencia com a maior exacção, e pontualidade possivel, pelo risco que corre em não encher, e desempenhar a sua commissão, huma vez que a aceitou, ou não a recusou em tempo opportuno, passando a commissão a Ausencia, como se dirá no Capitulo seguinte.

Se aquelle, que requer o Seguro, não declara a pessoa por conta de quem o faz, presume-se fazello por conta propria.

Se declara fazello por sua conta, nnõ pôde no caso de perda exigir indemnizaçãõ, sem mostrar que tinha no Navio, em que se corréraõ os riscos, cousa que lhe pertencesse por titulo de propriedade, no valor correspondente á quantia segurada; e não o mostrando, os Seguradores são desobrigados da responsabilidade, e podem oppôr-lhe a excepção de dominio, e de fraude; pois, sendo o Seguro hum contracto de indemnidade, he evidente, que não pôde o Segurado com justiça pedir resarcimento de damno, quando não mostra haver perdido cousa alguma de sua conta.

Alguns Authores sustentaõ, (1) que para se justificar a propriedade de quem segurou *por sua conta*, não he preciso que o Segurado prove ter na cousa segura o rigoroso titulo de *dominio*; basta que mostre que elle he Socio, Co-proprietario, ou Condomino, ou ainda mero Crédor, Fiador, ou qualquer pessoa, que tem sobre a dita cousa verdadeira razaõ de crédito, hypotheca, ou outro legitimo interesse, pelo qual lhe importe que ella chegue a salvamento ao lugar do destino; pois frequentemente acontece, que alguns Negociantes tendo vendido a crédito, ou affiançado a outros alguns effeitos, destinados ao transporte maritimo, não tendo talvez outra esperança de embolso, que o valor, ou producto dos mesmos effeitos, julgaõ prudente segurallos, para terem a certeza da indemnizaçãõ, no caso de perda por fortuna do mar.

A respeito do Socio, Co-proprietario, e Condomino, não pôde haver duvida que o Seguro por elle feito subsista na parte que realmente tem nos bens communs; caduca porém no que he pertencente aos outros com quem está em parceria, e communiaõ de bens, se não teve expressa ordem dos mesmos, ou ratificaçãõ para o Seguro, antes de saber-se do sinistro, como se dirá no Capitulo seguinte.

A

(1) Vid. Baldasser. Part. 2.5. §. 9.

A respeito daquelle, que não he Proprietario, mas só Credor hypothecario, ou que tem algum titulo analogo sobre os bens de outro, á primeira vista, não póde talvez contestar-se a validade do Seguro, que faz por sua conta; pois que, sendo o seu interesse real, e legitimo, parece justo que para garantir-se do perigo de perda, possa estipular a indemnizaçãõ.

Com tudo, esta opiniaõ soffre difficuldade, e he inadmissivel, segundo a Jurisprudencia de Inglaterra, e prática uniforme de seus Tribunaes, que he inquestionavelmente a mais exacta, e conforme á justiça; porque semelhantes Seguros se resolvem no que os Inglezes chamaõ *Wager-policies*, (1) ou *Seguros de Aposta*, que são absolutamente prohibidos naquelle Reino, por serem essencialmente viciosos, e contrarios á natureza do contracto, tendo muitas vezes servido de instrumentos para se encubrirem muitas fraudes. E na verdade, se se tolerassem os Seguros no sobredito caso, em que o Segurado não fosse o Proprietario dos bens expostos aos riscos maritimos, mas simples Hypothecario, ou fiador dos mesmos bens, dar se-hia occasiaõ aos seguintes abusos, porque este poderia segurallos por sua conta, e o Crédor igualmente o faria pela sua: acontecendo o sinistro, o Segurador, contra a sua intençãõ, pagaria duas vezes o valor segurado de huma, e mesma causa; e o Crédor, depois de receber do Segurador a sua indemnizaçãõ, com tudo ainda ficaria com pleno direito de demandar a seu devedor por igual somma, vindo assim a tirar lucro da calamidade alheia; o que he evidentemente incompativel com a natureza do contracto, que não he hum meio de lucro, mas simples recurso de indemnidade.

(1) Park Cap. 14. Millar pag. 213.

CAPITULO XI.

Do Segurado Commissario.

A QUELLE que faz o Seguro por conta de outro, isto he, em qualidade de Commissario, Procurador, ou Agente do Proprietario, deve conformar-se a certas regras inalteraveis, e fica sujeito a varios encargos, que precisa ter muito em vista para desempenhar a sua commissão, e não prejudicar a si, e a seu Commettente. (1)

A primeira regra he, que ninguem deve segurar por conta de outro, sem expressa ordem, e especial mandato; aliás não tem regresso algum contra o Proprietario dos bens para reembolsar-se do premio, que ajustou; salvo se o mesmo Proprietario fez expressa, ou tacitamente, a ratificação do Seguro em tempo competente, isto he, antes de saber-se do sinistro. A razão he clara; porque sendo a satisfação do premio cousa de sua natureza gravosa ao Proprietario dos bens expostos aos riscos maritimos, por diminuir-lhe parte do seu capital, ou dos proveitos esperados, seria injusto que qualquer pessoa pudesse a seu arbitrio fazer carregar a outro com huma despeza, e prejuizo contra a sua vontade.

Ainda que hum Negociante tenha com outro correspondencia regular, e se persuada que seria do interesse deste, fazer em occasião de urgencia algum Seguro, como v. g. declarando-se de repente huma guerra, ou havendo fundado receio de estar ella imminente, constando de sahida de corsarios, de prezas, e infestação dos mares por inimigos, ou piratas, demonstrando-se extraordinariamente a viagem de algum Navio, em que se espere remessa do mesmo Correspondente, ou sobrevindo más novas, ou outra circumstancia, que, segundo as regras da prudencia, e a pratica de Negociantes cordatos em semelhantes casos, pareça indispensavel a precaução do Seguro; com tudo, se este se fizesse, não resultaria dahi acção a quem o requireo, para exigir do Proprietario o pagamento do premio, chegando o Navio a salvamento; nem, acontecendo o sinistro, podia obrigar os Seguradores a indemnização; visto que esta não se deveria ao Proprietario, pois nada segurou, nem ao que requireo o Seguro por conta alheia, pois não tem dominio, ou real interesse nos bens sinistrados, sem o qual o Seguro já mais subsiste.

Esta regra he de huma observancia impreterivel, para atalhar os abusos, com que alguns Commissarios se ingerem a regular os negocios alheios,

Tom. I.

D

pre-

(1) Emerig. Cap. 5. Summar. et Sect. 3. e seg. Baldas. Part. 2. Tit. 6. e 7. Wesketr. verb. Agent. Factor Valin Art 3. Pothier num. 98. Savary Lib. 3. Cap. 2. le Fraticien des Juges et Consuls. Cap. 8.

presumindo-se mais entendidos do que os Proprietarios no calculo de seus interesses, e no manejo das operações do Commercio. Ainda que em algumas occurrencias, pelo exacto cumprimento desta regra, possa resultar irreparavel damno aos amigos ausentes, que não deraõ as suas ordens em tempo opportuno, por não terem previsto certos acontecimentos inseparados, que reduziraõ a imminente perigo os seus bens expostos aos riscos do mar; com tudo, para regularidade das correspondencias, e boa ordem do Commercio, he necessario que em semelhante materia não se affroxe já mais o rigor deste principio, e prática mercantil.

Porém se o Correspondente deo alguma ordem geral para fazer-se o Seguro de suas carregações a arbitrio do Commissario, em quanto esta ordem não for revogada, presume-se subsistente a primeira vontade, e continuado o mandado para ser executado, segun lo a discriçã do mesmo Commissario, (1) o qual por consequencia, parecendo-lhe util, pôde validamente fazer o Seguro por conta do seu Correspondente, pelo interesse que este tiver no casco, e carga; e por virtude d aquella ordem, tem direito de haver delle o reembolso do premio.

Igualmente, se o Commissario fez o Seguro por conta de outro, sem ter ordem, porém avisou o logo disso, e este não respondeo, ou respondendo, não desaprovou o facto, presume-se havello ratificado; e esta ratificação, posto que tácita, opera os mesmos effeitos, como se fosse expressa, salvo se o Proprietario houvesse protestado em tempo. Ainda que o recebimento de huma carta, que se não contradiz, não he sempre argumento de ratificação nos negocios, e correspondencias ordinarias, a não ser acompanhado de alguma circumstancia, que manifeste a intenção de ratificar, com tudo o favor do Commercio tem introduzido aquella racionavel presumpção entre os Negociantes. O Correspondente, que não responde á carta, pela qual os seus Commissarios lhe participão ter feito alguma cousa por sua conta, e como negocio util, he visto approvar a sua conducta. Os Authores, que tem tratado desta materia, estabelecem unanimemente o axioma mercantil, que o recebimento de carta não contradita, he entre Negociantes hum acto positivo de approvaçã. Este axioma he fundado em rigorosa justiça; pois assim como o Proprietario, acontecendo o sinistro, podia reclamar do Commissario a indemnizaçã, com o pretexto de ter recebido delle aviso de haver segurado por sua conta; assim tambem pela reciprocidade de Direito, não pôde o Commettente por pretexto algum recusar a satisfaçã do premio, que o Commissario tivesse ajustado; pois seria muita odioso, e iniquo que ficasse este victima do seu zelo, e boa fé.

A segunda regra he, que o Commissario, que recebe ordem para fazer o Seguro, tendo em seu poder fundos do Commettente, deve ou acceitar a Commissão, procedendo a executalla sem perda de momento, diligenciando o Seguro nas Companhias as mais acreditadas, e avisando immediatamente do

re-

(1) Emerig. Cap. 5. Sect. 6.

resultado; ou recusalla, passando-a logo a Ausencia, a quem entregará todas as ordens, Conhecimentos, clarezas, e effeitos recebidos; aliás os riscos ficão por sua conta, e responde pelos successos; porque, supposto que, por Direito, seja livre ao Mandatario não acceitar o mandato, com tudo cumpra a boa ordem, e expediente do Commercio, que o Commissario ou acceite logo a commissão, ou a recuse por facto decisivo, que ponha a salvo os interesses do Committente; o que muito mais lugar, e força tem, quando o objecto he tão delicado como o Seguro, cuja execução não soffre demora, e até os instantes são preciosos, podendo a menor incuria deixar perder a occasião opportuna de se concluir o tracto a premio, e condições vantajosas, ou ainda causar ao Proprietario hum prejuizo irreparavel, talvez não se achando depois seguro a qualquer preço, como ás vezes acontece, quando sobrevem más novas da perda de algum Navio, que desanimaõ absolutamente os Seguradores de tomarem sobre elle risco algum. Neste caso o Commissario he obrigado a indemnizar o Committente; e resistindo, deve a isso ser condemnado em Juizo, não como Segurador, mas como Mandatario, que tem faltado a seu dever.

Alguns Commissarios nestas circumstancias, satisfazendo o damno que causaráõ pela sua ommissão, costumaõ descontar o premio que pagariaõ aos Seguradores, se houvessem feito o Seguro em tempo. A justiça desta prática não he tão manifesta, que qualquer pessoa de consciencia apurada possa seguir sem remorso; porque parece estranho, e nada racional, que alguém se faça da propria negligencia hum titulo de adquirir; tanto mais, que isto daria ansa a muitos Commissarios para tomarem sobre si os Seguros, sem consentimento expresso do seu Committente; o que, como logo notaremos, he impraticavel com a integridade de qualquer Negociante, que aprecia a sua honra, e a quer pôr a abrigo de toda a suspeita.

Deve-se advertir, que a regra sobredita só deve ter applicação, e observancia, quando aquelle, a quem se dirigem ordens para fazer algum Seguro, tem em seu poder effeitos do Committente; aliás pelo simples recebimento de taes ordens, não he obrigado a executallas, expondo-se pessoalmente a pagar o premio, não tendo confiança alguma na pontualidade do Committente, antes receando as difficuldades do seu reembolso, talvez sendo pessoa que lhe seja inteiramente desconhecida, ou com quem não houvesse já mais tido relações de commercio; porém pede a honra, e dever mercantil, que, pela via a mais prompta, o avise logo de que não cumpre as ordens, para elle poder providenciar em tempo a seus interesses, enviando fundos a quem entender.

A terceira regra he, que o Commissario huma vez que acceita a commissão do Seguro, deve literal, e estreitamente conformar-se ás ordens recebidas, não podendo alterallas, nem ainda na menor cousa, assim na taxa do premio, como em todas as mais clausulas da carta de seu Committente, aliás fica responsavel, tanto pela falta, como pelo excesso. Pelo que, se fez o Seguro ou em Navio differente, ou em maior quantidade, ou em di-

verso tempo, ou por premio superior não determinado, subsiste o Seguro quanto ao direito dos Seguradores; mas o Commettente não tem obrigação de pagar o premio fóra dos casos que ordenou, nem ainda a maioria delle, posto que pela urgencia das circumstancias, o Commissario julgasse indispensavel o consentir em algum augmento, não achando de outra maneira o Seguro. He verdade, que seria hum homem sem character, e mereceria justa censura, o que em tal caso recusasse pagar ao Commissario alguma pequena differença no premio ajustado; porém hum inconveniente parcial não deve destruir aquella regra geral, que pertence á boa economia mercantil, tolhendo o arbitrario aos Correspondentes, o qual seria incomparavelmente de maior damno no giro do Commercio; do contrario ninguem podia contar com o exacto cumprimento de suas ordens, nem calcular com acerto as suas operações ulteriores.

Questiona-se, se o Commissario póde, sem expressa ordem, fazer o Seguro com a clausula, *livre de avaria*?

Deve attender-se á qualidade da ordem. Se nella se manda fazer o Seguro de *todo o acontecimento*, não deve o Commissario aceitar a Apolice com a dita clausula; e se não acha Companhia, que segure *a todo o successo, e a todo o risco*, a prudencia exige, que espere de seu Commettente ordens mais francas, salvo havendo perigo na demora; porque então hum Seguro parcial vale mais que a falta absoluta do mesmo; e não se póde notar no Commissario abuso, fazendo o Seguro, segundo o estilo da Praça; não se devendo presumir que o Commettente dêsse huma ordem irrisoria, querendo hum impossivel.

Porém, se a ordem he simplesmente de *segurar*, não ha duvida, que, por esta clausula indefinida, póde o Commissario tomar o Seguro do modo que o achar, e melhor o ajusta, tendo em vista a utilidade de seu Commettente; e este não tem já mais razaõ de queixar-se, sendo feito o Seguro segundo o uso da Praça.

A quarta regra he, que o Commissario deve fazer o Seguro nas Companhias authorizadas pelo Governo, preferindo as mais acreditadas na Praça pela sua abonação, e pontualidade; e só na extremidade, não podendo achar o Seguro nellas, segundo os termos das ordens, he que póde recorrer aos Seguradores particulares, se o Commettente os não excluiu; pois he obrigado á exactissima diligencia, para que não periguem os interesses de quem repousou na sua exacção, e boa fé; aliás os riscos ficão a seu cargo.

Questiona-se, se o Commissario he obrigado a responder pela solvencia, ou solubidade dos Seguradores? Deve distinguir-se, ou elle os abona expressamente, ou não. Se os abona, fica solidariamente obrigado á indemnização da perda, para a satisfazer immediatamente, sendo requerido, sem poder oppôr a seu Commettente o *beneficio da excussão*, o qual não tem lugar nos negocios mercantis; e só he outorgado ao fiador simples; que, obrigando-se unicamente a responder na falta do outro, não póde ser constrangido ao pagamento da quantia que affiançou, sem primeiro ser executido o

originario devedor, isto he, sem primeiro se mostrar em Juizo, que este não tem bens que bastem á satisfação da divida principal. (1)

Porém, se o Commissario não se obrigou pela solubidade dos Seguradores, e fez o Seguro em tempo que estavaõ em inteiro, e notorio crédito na Praça, não he responsavel, no caso de faltarem estes, ao pagamento devido, seja por malicia, seja por fallimento real. Mas, se fosse negligente em exigir a indemnizaçãõ em tempo conveniente, e depois fallissem os Seguradores, esta negligencia poderia ser-lhe imputada, e o sujeitaria á obrigaçãõ de indemnizar da perda a seu Commettente.

He de notar, que, se o Segurador fallio, pendendo os riscos, não he necessario huma nova ordem, para se fazer outro Seguro da mesma quantia com differentes Seguradores; antes os Commissarios devem ser muito attentos ao interesse de seu Commettente, não deixando de fazer esta operaçãõ sem perda de tempo.

A quinta regra he, que o Commissario, quando requer o Seguro, tem obrigaçãõ de manifestar aos Seguradores, com toda a exacçãõ, e boa fé, quaesquer circumstancias, que estejaõ dentro do seu conhecimento, sobre o estado da cousa, que pertende segurar; e, como se fosse o Proprietario della, deve praticar as mesmas diligencias, recommendadas no Capitulo, a que me reporto, dos requisitos da Apolice.

Alguns Commissarios, para maior cautela, quando formaõ a sua Nota, ou Minuta para o Seguro, costumaõ incorporar, e offerecer aos Seguradores a sua carta de ordens, para, á vista della, deliberarem-se estes á acceitaçãõ do Seguro, e não poderem em tempo algum pretextar reticencia, e occultaçãõ de circumstancias.

Esta prática he excellente; mas não basta, para excluir toda a futura opposiçãõ dos Seguradores, se, acontecendo o sinistro, puderem provar que o Commissario sabia, por algum meio, que o Navio, e bens segurados, estavaõ já perdidos ao tempo, em que requireo o Seguro, ou que havia dissimulado alguma circumstancia essencial, que augmentava o risco; e que, se fosse exposta, talvez seria motivo de não acceitarem, a preço algum, o Seguro, ou de exigirem maior premio.

Nesta materia he adoptado o principio (como diremos mais extensamente em outro lugar) que corre o Proprietario, e o Commissario, se considera haver huma identidade moral, para o effeito da validade do Seguro; de sorte, que he preciso que ambos estejaõ na mais perfeita boa fé, e ignorancia do estado da cousa segurada, ao tempo do ajuste; aliàs, se qualquer delles soubesse de alguma circumstancia, que alterasse o risco do Segurador, ou que o induzisse fraudulentamente a assentir ao contrario, posto que o outro a ignorasse, seria logo a Apolice originariamente nulla. Por tanto não he sufficiente para a firmeza do Seguro, que o Commissario apresente aos Seguradores a carta de ordens, e avisos, que recebeo de seu Com-

met-

(1) Vid. Heinnecc. od Pandect. Lib. 46. Tit. 1. §. 40.

mettente, ou Proprietario dos bens, que se mandão segurar; pois, havendo estes escrito em toda a boa fé, he bem possível, e frequentemente acontece, que o Commissario, ao tempo que vai a executar o Seguro, tenha noticias posteriores do estado dos mesmos bens, e de maiores riscos, que os ditos absolutamente ignorassem; e como os Seguradores tem direito de ser informados destas circumstancias, a omisaõ dellas, por malicia, ou inadvertencia do Commissario, destroe a efficacia da Apolice.

A sexta regra he, que o Commissario não deve tomar sobre si o Seguro da cousa, que se lhe manda segurar, salvo consentindo o seu Committente, ou com ratificaçaõ do mesmo; porque de outro modo, vem, contra a intençãõ deste, a tomar huma obrigaçaõ, que he incomparavel com o seu proprio titulo, e qualidade de mandatario; além disto faz a sua pessoa suspeita aos olhos dos prudentes, e se constitue em circumstancias de ser tentado, no caso de perda total, ou parcial, a oppôr duvidas, e embaraços a seu Committente, que aliás seguio a sua fé, e lhe confiou o segredo dos seus negocios, na certeza da prompta indemnizaçaõ, acontecendo o sinistro.

Ainda que o Commissario faça depois segurar a mesma quantia por sua conta com outros Seguradores, sempre subsistem as mesmas razões de suspeita contra a sinceridade, desinteresse, e pureza da sua conducta; e todo o Negociante, que préza a honra, e estimaçaõ publica, deve abster-se de tudo que póde fazer duvidar da sua integridade.

Em qualquer destes casos, a opiniaõ mais conforme á justiça he, que semelhantes Seguros são viciosos, e nullos, e que o Commissario, acontecendo a perda, he responsavel a seu Committente; e o mais que lhe póde ser permittido, he o reter, e deduzir do capital, que se lhe mandou segurar, aquelle premio, que haveria de pagar a outro Segurador, se tivesse cumprido a ordem; bem entendido, que este premio deve ser o menor do curso da Praça, relativo ao tempo, e circumstancias da cousa segurada.

A setima regra he, que o Commissario que requereo o Seguro, ainda que declare na Apolice fazello por conta de outro, e manifeste o nome, naçaõ, e domicilio de seu Committente, sempre, em todo o caso, fica directamente obrigado a pagar o premio aos Seguradores; de sorte que reputa-se que o Commissario se confunde, e identifica com a pessoa dos seus Committentes, e que não fórma com elles, senão huma, e a mesma pessoa a respeito dos Seguradores, contrahindo huma obrigaçaõ tacita, pessoal, e solidaria, como se fosse o verdadeiro Proprietario; e esta se presume ser a virtual, e constante intençãõ das partes.

E como os direitos do Segurador, e Segurado são correlativos, e aos olhos da Justiça se consideraõ de condiçaõ igual, por esta causa, acontecendo o sinistro, o Commissario tem direito de diligenciar a salvaçaõ, recobramento, e beneficio dos bens perdidos, ou deteriorados; e, em seu proprio nome, fazer o abandono aos Seguradores, e exigir-lhes a indenizaçaõ; não podendo estes recusalla com o pretexto de não ser quem a requer o Proprietario dos bens segurados.

Esta

Esta regra favorece muito o Commercio; pois, formando a Commissão hum dos principaes ramos delle, e fazendo-se talvez a maior parte dos Seguros pela mediação dos correspondentes, que os Negociantes tem nas Praças principaes, onde estão estabelecidas Companhias de Seguro, e muitas vezes nas estrangeiras, onde os premios são mais favoráveis, he evidente o embaraço, que resultaria á circulação, e ao expediente dos Seguros, em retardarem os Seguradores o pagamento da perda aos Commissarios, verificado o sinistro, ou estes a satisfação do premio, chegados os bens á salvamento.

He porém de observar, que esta regra he particularissima do contracto do Seguro; pois, segundo os principios ordinarios de Direito Civil, o Procurador, ou Commissario não he obrigado em seu proprio nome; e só pôde ser constrangido a exhibir o mandato, ou a ratificação do facto, nada adquirindo para si, nem se obrigando tambem sendo por conta de outro (1)

Porém a confiança publica, e a facilidade dos negocios exige, que, nesta materia de Seguros, os Commissarios sejaõ revestidos das acções activas, e passivas de seus Committentes; e que para a execução das Apolices não haja differença entre aquelle, que trata por seu interessé pessoal, e aquelle, que trata pelo interesse de hum amigo, a quem muitas vezes importa, sem offensa de pessoa alguma, que não se divulguem os seus negocios (pois o segredo he a alma do Commercio), e que por isso tem dado ordem para se fazer o Seguro, sem declaração da sua pessoa. E como igualmente seria detrimtoso aos Seguradores o demandarem aos verdadeiros Proprietarios, ou interessados na cousa segurada, dos quaes alias não tem conhecimento, nem com elles directamente tratáraõ, sendo isso muitas vezes até impossivel, por estarem ausentes em lugares alongados, e ultramarinos, e até fóra da Nação, por isso he estabelecido o principio, e regra acima exposta, que aquelle, que diligencia o Seguro, he o que fica pessoalmente obrigado ao pagamento do premio; pois a elle unicamente he que o Segurador conhece, tratou, e seguio a fé.

Questiona-se, se tanto o Proprietario, como o Commissario, ficaõ solidariamente obrigados ao pagamento do premio; e se o Segurador tem a escolha de demandar a hum, e a outro, e de executallo a seu arbitrio, quando, executado hum, não ficou o premio satisfeito?

Deve se distinguir, se o Committente pagou, ou não, o premio ao Commissario; se o não pagou, o Segurador terá seu regresso, e acção util contra o mesmo Committente; mas, se este tinha já pago o premio ao mesmo Commissario, o Segurador não tem mais, que huma acção directa contra este; visto que, tendo o Committente pago em boa fé o premio, seria iniquidade, que o pagasse duas vezes: se o Segurador sente nisso detrimento, a si o deve imputar, pois se fiou da pessoa do Commissario.

O

(1) L. 20. ff. de inst. act. L. 6. §. 1. ff. de nas. gest. L. 4. Cod. Quod cum eo. Vid. Emirig. Cap. V. Sec. 2. e seg.

O que se tem dito do Commissario, se diz igualmente de seu Caixeiro, Agente, ou Preposto, que elle publicamente authoriza na Praça para todas as transacções mercantis de sua casa. Pelo que, se este fizer algum Seguro, o Commissario fica responsavel pelos seus factos, tanto no excesso, como no defeito do cumprimento das ordens do Commettente, segundo as regras geraes de Direito, que fixaõ os limites da Preposição. (1)

C A P I T U L O XII.

Da Clausula do Seguro: por conta de quem pertencer.

MUITAS pessoas, não querendo declarar, por justos motivos, (2) o verdadeiro Proprietario, ou Interessado no Seguro, podendo ser este o mesmo que o requer, ou outro Nacional, ou Estrangeiro, introduzem nas Apolices a clausula geral: *por conta de quem pertencer: por conta de quem quer que seja*. O effeito desta clausula he, que, acontecendo o sinistro, pôde o que requireo a Apolice, exigir dos Seguradores a indemnizaçãõ, logo que mostrar o conhecimento das mercadorias carregadas no Navio, ou Embarcaçãõ, em que se correraõ os riscos, que seja equivalente á somma segurada. E ainda que no conhecimento se declare, que a cousa segura pertence ao proprio que diligenciou a Apolice, não podem os Seguradores eximir-se da responsabilidade; porque, sendo os Seguros materia favoravel, não ha implicancia, que qualquer faça segurar os seus effeitos pela clausula: *por conta de quem pertencer*, pois, na generalidade desta enunciaçãõ, se comprehende tambem a pessoa que falla; e até se presume, que ella seja a primeira contemplada; porque, na duvida, entende-se, que cada hum tem em vista o seu interesse, primeiro que o alheio.

Porém se os effeitos do conhecimento são de conta alheia; os Seguradores são responsaveis pela perda, por virtude da sobredita clausula, logo que o Segurado mostrar a ordem do Proprietario para o Seguro, ou ratificaçãõ em tempo opportuno, isto he, antes da certeza, ou ainda simples rumor do sinistro. A prova da ordem, ou ratificaçãõ, se considera legitima a que he feita por documentos mercantis, sem suspeita, sem Cartas de Commercio, Livros de Razaõ, etc.

Esta clausula, ainda que essencialmente simulada, he com tudo, por estilo mercantil, geralmente recebida em todas as Praças; e pôde conside-

rar-

(1) Vid. Hein. ad tit. 3. Lib. 14. Digest. *de institutoria actione*. Struuius Syntagma Jur. Exercit. 20. §. 3. e seg.

(2) Baldas. Part. 2. Tit. 6. Emerigon, Cap. 11. Sec. 4. Cap. 12. Sec. 20. Valin Comment. 20 art. 3. Ord. Mar. e art. 48.

rar-se legitima; quando a simulação he innocente, isto he, quando não he destinada a encubrir alguma fraude contra os Seguradores, ou contra as Leis do paiz, e Direito publico das Nações; como o seria, se o Proprietario, ou Interessado na coisa segura, fosse pessoa, que pelas Leis do Estado não pudesse exercer o Commercio, ou pertencesse a Nação inimiga, ou que estivesse em guerra com outra Potencia; porque nestes casos o Segurador pôde com justiça queixar-se da simulação daquella clausula, que veio a ser em seu prejuizo; e não he em consequencia obrigado ao resarcimento do damno.

Aquella clausula foi excogitada, e posta em uso para tres fins.

O primeiro he o evitar-se a controversia do dominio, que os Seguradores tem direito de mover ao Segurado, quando declara fazer o Seguro por conta propria, como acima se notou no Cap. VIII. Como a prova da propriedade da coisa segura he muitas vezes incommoda, e difficil, não repugna que os Seguradores desistaõ do seu direito, acceitando o Seguro com a clausula: *por conta de quem pertencer*, para serem os Segurados isentos da prova de que a coisa segurada lhes pertence.

O segundo fim he o occultarem os Negociantes as suas correspondencias, e negociações, cuja manifestação nas Apolices poderia fazer abortivos os seus projectos mercantis; pois muitas vezes achaõ-se atravessados por meios obliquos, e indecentes, de outros Negociantes, que procuraõ ou destrahir as correspondencias, ou apoderar-se de algum particular, e desconhecido ramo de commercio, penetrando o segredo do modo, com que he conduzido, ou finalmente diminuir, pela concorrencia, os proveitos das especulações alheias. Como, fazendo-se os Seguros por conta de outros, não podem os Seguradores pedir indemnização, sem mostrar a carta de ordens do Proprietario da coisa que se segurou, segundo se indicou no Cap. IX., sendo por este modo obrigados a descubrir os Correspondentes, e qualidade dos seus negocios, he visivel cessar este inconveniente, estipulando-se expressamente na Apolice a clausula: *por conta de quem pertencer*, que não contém injustiça, se não he posta com designio fraudulento, e lesivo dos Seguradores; pois, quanto ao interesse destes, nada importa que a propriedade seja do Segurado, ou de outro, sendo de commercio légitimo; porque, ficando o que requer a Apolice immediatamente obrigado a pagar o premio, he claro, que huma vez que se mostre existente a materia do risco no Navio, ou Embarcação, sobre que se fez o Seguro, sendo o valor dos effeitos correspondente á quantia declarada na Apolice, os Seguradores não podem ter razão de queixa, salvo mostrando que o risco corrido fora maior do que tiverão em vista na occasião do contracto; o que só se verificaria, sendo a propriedade pertencente á pessoa da Nação inimiga, ou que se acha em guerra com outra Potencia, como repetidas vezes se tem acima notado.

O terceiro fim he o encubrir, em tempo de guerra, aos inimigos a propriedade dos effeitos, pertencentes a pessoa de Nação belligerante, carregados em Embarcação neutra, e debaixo de nome de pessoa neutra.

Os Seguradores, melhor que quaesquer Negociantes, conhecem o significado, applicação, e fim destas clausulas; e posto que os Segurados não declarem o seu designio a este respeito, com razão se presume, que os Seguradores bem o entendem, quando, em perigo de guerra, subscrevem as Apolices, em que taes clausulas vão insertas; e he de pensar, que requerêrão logo premio equivalente, calculado o maior risco, a que ficáraõ expostos. Por cuja causa, acontecendo o sinistro, não lhes he permittido recusar a indemnidade, ainda que offereção provar, que os effeitos segurados pertencião aos subditos de Potencia belligerante; porque não podem objectar fraude aos Segurados, pretextando occultação de huma circumstancia, que elles mesmos Seguradores não podião ignorar, e que he virtualmente subentendida; visto que, em senso mercantil, o effeito daquellas clausulas equivale a expresso pacto de renuncia da declaração da pessoa, a quem pertence a propriedade segura; com tanto que não seja de inimigo da Nação, com a qual em estado de guerra são prohibidas todas as relações commerciantes, e politicas. O bem da humanidade, e o geral interesse das Nações pacificas, justifica, e faz necessaria a connivencia do Governo em permittir, por virtude daquella clausula, os Seguros de effeitos estrangeiros, e neutros, posto que sujeitos ao perigo de prezas; pois por este modo se facilita a circulação do Commercio Nacional, diminuindo-se de alguma maneira os detrimentos, e calamidades que a guerra produz.

Na Italia he recebida esta doutrina como firme, e incontrovertivel, e assim se tem julgado nos seus Consulados, e Tribunaes de Commercio, fundando-se os Juizes em huma prática mercantil, que attestáraõ muitos Negociantes de Liorne, Genova, e Veneza. (1)

(1) Baldas. Part. 2. supra citad. Tit. 5. parag. 19. e seg.

C A P I T U L O XIII.

Do Seguro por Corretores.

O ESTABELECIMENTO dos Corretores authorizados pelo Governo nas Praças principaes da Europa, para dirigirem, como medianeiros, os contractos entre Negociantes, (1) he huma das Instituições mais uteis ao Commercio, que se tem adoptado para beneficio reciproco dos Nacionaes, e Estrangeiros, pela facilidade, acerto, e segurança, com que se póde fazer por este expediente todo o tráfico, e circulaçãõ mercantil. Ainda que resulte algum gravame pelo premio, que a taes pessoas se deve pagar, de sua commissão, e trabalho, com tudo elle he mais que compensado na vantagem dos preços, bondade, e firmeza do negocio, em que intervem, (quando são dotados de qualidades necessarias): o que não he tão facil conseguir sem a sua mediação; pois, convindo ao Officio de Corretores, ou Proxonétas, terem mais conhecimentos especulativos, e práticos das operações do Commercio, e bem assim das occasiões favoraveis dos valores, e lucros dos effeitos, regulados pela concorrência, e mais causas que influem no preço de todos os objectos das transacções da Praça, o qual ora he estacionario, ora progressivo, e muitas vezes retrogado, sendo susceptivel de variações repentinas, que, por circumstancias efemeras, exaltaõ, ou abatem a esperança dos especuladores; sendo além disto frequente, e talvez ordinario, o prevalecer-se qualquer da inexperiencia, e sinceridade do outro para tirar o maior interesse possivel em alguma avença, quando esta não he fiscalizada pela presença, e zelo de testemunha fiel; he por isso evidente o quanto seja util o ministerio dos ditos Corretores, a fim de suppirem com a sua intelligencia, e boa fé a desigualdade dos ajustes, conciliando, por accommodamento convinavel, o interesse de ambas as partes, equilibrando, quanto he possivel, com exacta imparcialidade, a condiçãõ, e vantagens de hum, e de outro; e deixando finalmente em seus Livros hum monumento authenticico, para a todo o tempo constar dos termos, e integridade, com que se ultimou o tracto.

Ainda que pelos Alvarás de 22 de Novembro de 1684, 29 de Outubro de 1688, 28 de Outubro de 1718, e 19 de Abril de 1728, que vem na Collecção I. da Ordenaçãõ do Reino Liv. III. Tit. LIX., fosse estabelecido não se poderem celebrar válidamente os Seguros sem a mediação dos Corretores da Praça, e até se impuzessem pela contravenção as penas de perdimento

E ii

da

(1) Baldas. Part. 1. Tit. 5. Beaves lex Mercat. pag. 264. Emirig. Cap. VI. Sec. 7. e Cap. V. Sect. 10. Stracc de Proxenetis. Weskett v. Broker.

da quantia segurada, e de degredo, com tudo, em facto, este rigor tem cahido em desuso, sendo bem notorio, que a maior parte dos Seguros, principalmente de Negociantes Nacionaes, se faz independente daquelle solemnidade. Com tudo, não se póde desconvir, que, sendo o ministerio dos Corretores exercido por caracteres proprios para função desta confiança, e consequencia, he inestimavel o beneficio que d'elle resulta aos Segurados, como acima se notou; mas parece tambem conveniente ao publico, que isto se deixe ao arbitrio das partes; porque a experiencia mostra, que onde se envolvem interesses dos particulares, toda a direcção coactiva opéra effeito contrario á intenção do Legislador, e multiplica as difficuldades no expediente do Commercio, em lugar de promover, e dar actividade ás empresas dos especuladores cordatos. (1)

Muitos, e graves tem sido os abusos praticados pelos Corretores na sua meditação para os Seguros, e outras transacções mercantis. (2) Não obstante os Regulamentos de Marinha de varias Fraças, que lhe prohibem tomarem a si os Seguros das partes, que delles se confiaõ na boa fé da presumida integridade, e desintersse, como o dicta a boa razão, e he expresso nas Ordenanças de Marinha de França Art. 68., ao contrario carregão-se, em seu proveito, dos Seguros, que se lhes recommendão, debaixo do usual artificio de nomes emprestados, ou *testas de ferro*, que entraõ no colloio, e que, no caso do sinistro, não tem fundos, nem crédito para responderem pela perda. He facil de vér quanto a boa ordem do Commercio se interessa na suppressão de taes perfidias.

C A-

(1) Vid. Alvará de 11. de Agosto de 1791, que excita a observancia dos direitos dos Corretores dos Seguros.

(2) Emerig. Cap. 2. Sect. 4. §. 3. e seg.

CAPITULO XIV.

Da declaração do Navio.

HE necessario na Apolice, sendo possível, a declaração do nome, qualidade, e circumstancias da Embarcação, (1) sobre que se pertende correr os riscos; a fim de poderem os Seguradores informar-se da bondade, e estado da mesma, e calcularem em consequencia os seus interesses, ou no regulamento do premio, ou na rejeição do contracto. Por tanto, quer o Seguro vér-se directamente sobre o caso, e apparatus da Embarcação, como objecto primario, quer sobre os bens nelle contendos, faz-se, por via de regra, indispensavel declarar-se na Apolice, se tal Embarcação he hum Navio, ou Curveta, Bergantim, Hyate, Sumaca, etc. pois he evidente, que de qualidade, grandeza, solidez, e força do Navio depende o conceito, que os Seguradores fórmao do risco, á que tem de expôr-se, sendo incontestavel, que hum grande Navio he menos sujeito aos perigos de mar, do que hum pequeno; hum bem aparelhado, do que outro que o não he; hum construido de boas madeiras, do que o formado de inferiores; hum que leva peças, e petrechos de guerra, do que o destituido destas forças; hum de numerosa equipagem, do que outro de menor. Importa além disto fixar-se por este modo a identidade do Navio, ou Embarcação; para que não fique em poder do Segurado o fraudar ao Segurador, subrogando, a seu arbitrio, hum Navio a outro, ou aggravando os riscos, que este não cogitou ao tempo da assignatura da Apolice, ou insidiosamente exigindo a indemnização pela perda do Navio, que realmente não fosse o em que se haviaõ carregado os effeitos.

As Ordenanças da Marinha da Imperatriz da Russia Catharina II. são nesta parte as mais exactas, como se vé dos paragrafos 183, e 184 seguintes.

„ Quando se faz segurar pela Companhia de Seguro algum Navio, Embarcação, Mercadoria, ou Carregação, ou outros effeitos, o Segurado he obrigado a fazer huma Declaração verdadeira, fiel, exacta, e circumstanciada do dito Navio, Embarcação, Mercadoria, Carregação, ou outros effeitos, que faz segurar. „

„ Esta declaração, verdadeira, fiel, exacta, e circumstanciada do estado do Navio, Embarcação, Mercadoria, etc. se fará na ordem seguinte:
 „ 1.º Que idade tem o Navio, ou Embarcação: 2.º O lugar onde foi construido, e o em que tem sido esquipado: 3.º De que madeira he construido,
 „ trui-

(1) Emerig. Cap. 6. Baldas. Part. 2. Tit. 2. e 3.

„ truido , ou concertado : 4.º Se está bem calafetado , se não faz agua : 5.º Se „ o Navio , ou Embarcação he bem provido de mastros , vergas , cordages , „ vélas , ancoras , cabos , e todos os outros apparatus , e pertenças neces- „ sarias para a viagem projectada : 6.º Qual he o lugar onde está o Navio ao „ tempo do Seguro : 7.º Qual he o lugar do seu destino : 8.º A que pórtos „ deve abordar : 9.º Em que tempo do anno deve partir , e qualquer outra „ circumstancia relativa á viagem do dito Navio. „

Quando o Segurado commette , por inadvertencia , e simples falta de exacção , erro de nome na declaração do Navio , com tudo , o Seguro subsiste , se consta da identidade deste Navio , ou Embarcação , isto he , se se mostra por provas relevantes : 1.º Que o Navio designado na Apolice era o proprio que o Segurador tinha em vista , em que verdadeiramente se corréraõ os riscos do casco , ou carregação segurada : 2.º Se o em que se corréraõ os riscos , era melhor que o nomeado , ou ao menos equivalente na estrutura , força , e actividade de navegar (que são as qualidades substanciaes ligadas com o interesse dos Seguradores , e que podem motivar a acceitação , ou recusação do contracto) ; e o erro , ou equivocação do Segurado só recae na denominação accidental da mesma estrutura. Nestes dous casos he evidente , que , acontecendo o sinistro , não podem os Seguradores ser desobrigados da responsabilidade , visto que não tem justa razão de queixarem-se de se lher ter , contra a sua intenção , e vontade , aggravado aos riscos da viagem segurada. O que ainda mais tem lugar , se o Navio , em que se corréraõ os riscos , era de superior qualidade do enunciado na Apolice ; porque , nesta hypothese , não sendo offendido , antes melhorado o interesse dos Seguradores , tem applicação as regras do Direito , que o *erro do nome não prejudica , quando consta da cousa ; e que a erronea indicação não vicia a substancia do facto.*

Pelo que , se v. g. se faz o Seguro , denominando-se a Embarcação hum *Bergantim* , e na realidade o em que se corriaõ os riscos era hum *Sumaca* , porém de igual , ou ainda maior força do que os Bergantins ordinarios , he inquestionavel a validade do contracto ; pois o objecto da Apolice vem a ser substancialmente identico , e apenas diversifica em hum *accidental* denominação , que he absolutamente differente , e insignificante para o exito da navegação , e interesse dos Seguradores.

Semelhantemente , se se fazem varios Seguros sobre o mesmo Navio , porém debaixo de diversos nomes , por innocente erro do Segurado , v. g. hum Seguro feito , declarando-se na Apolice ser o nome do Navio o *Leão feliz* ; outro Seguro he feito com a declaração simplesmente do nome de , o *Leão* , e outro com o nome o *Feliz* ; se este Navio sinistrou , os Seguradores não podem recusar o pagamento , com o pretexto de se não ter feito exacta declaração do nome , com tanto que haja prova da identidade do Navio.

A prova desta identidade se considera relevante , quando se mostra : 1.º Que o Capitaõ , Officiaes , e Equipagem eraõ os mesmos : 2.º Que tam- bem o era a carregação : 3.º Que o Navio sahira do mesmo porto , em igual

tem-

tempo, e para a mesma viagem, e destino: 4.º Que tem a identica origem, qualidade, dominio, e outras circumstancias conspirantes a verificar a certeza do objecto.

Mas se tal identidade não póde verificar-se de modo concludente, e de facto, se declare na Apolice ter sido feito o Seguro sobre hum Navio determinado, e que a carregação foi posta, e transportada em Navio distincto, neste caso, se o Segurado praticou isto por malicia para prejudicar os Seguradores, o Seguro he nullo pela fraude; se o fez deliberadamente, posto que sem designio fraudulento, por querer mudar, antes de principiar a viagem, o plano da sua especulação mercantil, he igualmente nullo pela arbitraria mudança, feita sem consentimento dos Seguradores: se finalmente obrou por simples engano, e equivocação de nome, he tambem nullo; porque nestas circumstancias o erro vem a recahir sobre objecto substancial, que muito varia o risco dos Seguradores; que por isso, em caso de sinistro, sendo demandados para indemnização, justamente se defendem, allegando, que só tiverão intenção de correr os riscos no especifico Navio nomeado na Apolice, e não em outro diverso, em que foraõ carregados os effeitos seguros.

Por exemplo: pretendendo alguém segurar sobre o Navio *Alcides*, e havendo para esse fim carregado seus effeitos, com tudo, por equivocação de nome, e contra a sua intenção, declara na Apolice fazer o Seguro sobre o Navio *Invincível*, aliás distincto daquel'outro: neste caso a Apolice he nulla, e os Seguradores, quando sinistrassem ambos os Navios, não podião ser constrangidos a pagar cousa alguma; porque, perdendo-se o *Alcides*, em que estavaõ os effeitos, podem dizer, que só tomaraõ o Seguro sobre o *Invincível*, nomeado na Apolice; e perdendo-se este, assiste-lhes direito para opporem, que em tal Navio não haviaõ sido carregados os effeitos, que eraõ o objecto do Seguro, e que, por tanto, faltava a materia, e fundamento do contracto; sendo absurdo pretender o Segurado ser indemnizado do damnò acontecido a semelhante Navio, quando aliás ahi nada perdêra. (1)

Quando as enunciações tendentes a especificar a qualidade do Navio são accidentes, isto he, não pertencem aos requisitos substanciaes, que constituem hum Navio, ou Embarcação propria para a Navegação, ou os distinguem quanto á sua estrutura, e velejação, mas concorrem para augmentar, ou diminuir a idéa do risco, ellas devem ser declaradas na Apolice; como v. g. se o Navio, ou Embarcação he hum Corsario: pois he evidente, que hum Navio desta natureza procura os perigos em lugar de evitallos.

(1) Vid. Part. 2. Cap. 12. do *Storno*.

C A P I T U L O X V .

Do Seguro feito sobre diferentes Navios nomeados na Apolice.

O SEGURADO pôde, em huma só Apolice, fazer o Seguro de effeitos, ou valores distribuidos em varios Navios, que bem quizer, (1) designando o nome, e qualidade dos mesmos Navios, *conjuncta*, ou *alternativamente*. Se alguém segura, v. g. o valor de 100 cruzados no Navio *Thetis*, *Triton*, *Alcides*, esta designação de Navios he *conjuncta*; se porém segura sobre *Thetis*, ou *Triton*, ou *Alcides*, esta designação he *alternativa*, e tem effeitos distinctos.

Na designação conjuncta he livre ao Segurado declarar, ou não, a quantia que pretende segurar em cada Navio; se a declara, o Segurador, no caso de perder-se algum destes Navios individualmente nomeados, só he obrigado a pagar a importancia que o Segurado destinou, e fixou na Apolice para o mesmo Navio, posto que ahi carregasse maior quantidade: se a não declara, o Segurador responde pelo real valor da carga, e importancia de que correu os riscos em tal Navio, com tanto que o Segurado mostre, que também distribuira outros valores pelos mais Navios.

Porém se o mesmo Segurado, em lugar de fazer distribuição dos ditos effeitos, e valores, proporcionalmente ao número dos Navios nomeados, accumula a totalidade delles em hum só, e este se perde, deve-se distinguir, se taxou, ou não, para cada Navio quantia certa. Se taxou, o Segurador só responde por esta quantia, nos termos do seu ajuste; se não taxou, só ha direito de se requerer a indemnização da perda, quanto á somma parcial correspondente a cada Navio, como se tivesse sido feita distribuição igual de carga, e quantia segurada por todos elles; pois esta he a presumida intenção das partes. Em hum, e outro caso o Segurador deve retornar o premio do excesso da quantia, que não ficou por sua conta. E ainda que os mais Navios também se perdessem, com tudo a sua sorte he indifferente aos Seguradores; porque o Seguro feito sobre elles vem a ser caduco, e frustratorio, por falta da cargação real, e effectiva, que he o alimento do risco, e o titulo, por que os Seguradores tem direito de pedir indemnidade.

Na designação alternativa dos Navios nomeados pela clausula *em tal ou tal*, pôde o Segurado ou distribuir a carga por elles, nas proporções que quizer, ou carregalla toda em hum só Navio, e não obstante isso subsiste o Seguro; pois, em virtude daquella clausula, fica o risco consolidado no Navio que eleger, e a obrigação alternativa se converte em individual, e solidaria.

Pôde-se nas Apolices inserir a clausula de se poder no curso da viagem

carregar os effeitos segurados em hum, ou mais Navios differentes dos nomeados na Apolice.

Se hum Negociante destina distribuir as suas mercadorias por diversos Navios, e com esta declaração faz o Seguro dellas com clausula de principia-rem os riscos por conta do Segurador desde o transporte das mesmas nos barcos, em que se costumaõ levar os effeitos para bordo dos Navios, he questaõ, se, carregando-se todas as mercadorias em hum só barco, e perdendo-se este, o Segurador he obrigado a perda total? Guidon de la Mer Capitulo XIII. Tom. I. sustenta que não; pois o Segurado não tem direito de aggravar a condiçãõ do Segurador, reunindo em hum só barco os riscos de toda a carga, quando, segundo o contracto, deviaõ ser divididos; porém o célebre Valin, commentando o Artigo XXXII. das Ordenanças de Marinha de França Titulo *dos Seguros*, decide o contrario, affirmando que, não obstante aquelle pacto, o Segurado não he obrigado a dividir em diversos barcos as mercadorias seguradas, proporcionalmente aos Navios, para que são destinados; pois a divisãõ declarada na Apolice só diz respeito aos mesmos Navios, e não aos barcos conductores. Emerigon conforma-se a este parecer.

CAPITULO XVI.

Da Clausula : Em qualquer Navio , ou Navios.

AINDA que acima se estabeleceu a regra de ser necessaria a declaração de nome, e qualidade do Navio na Apolice, sendo possível; com tudo, o expediente do Commercio exige que esta regra se limite nos casos em que o Segurado, tendo os fundos em poder de seus Correspondentes em Praças estrangeiras, e Paizes remotos, como Asia, Africa, America, (1) e havendo dado ordem para remessa, e retorno delles, ignora com tudo o Navio, em que lhe hajaõ de ser carregados effeitos por sua conta; ou ainda que tenha sobre isso avisos, com tudo não sabe que resoluções possaõ os ditos Correspondentes tomar a respeito do Navio, tempo de sahida, e quantidade de carga, por circunstâncias que occorraõ, e de que não seja possível receber as informações em tempo.

Para se prevenirem os inconvenientes desta incerteza, se tem introduzido omittir-se nas Apolices, naquelle caso, a declaração do específico Navio, em que o Segurador deva correr os riscos, e fazer-se a nomeação pela generalidade da clausula: *em qualquer, ou quaesquer Navios: em hum, ou mais Navios*, ou outras enunciações semelhantes; porém, a fim de se preca-

Tom. I.

F

ve-

(1) Emerig. Cap. 6. Sect. 4.

verem as fraudes, he indispensavel que o Segurado declare a pessoa, a quem vem consignados os effeitos, ou mostre que foraõ navegados por sua conta, posto que dirigidos nominalmente a outro, especificando todavia a parte do mundo, Continente, ou Ilhas, onde devaõ ser carregados os mesmos effeitos (tal he a disposiçaõ das Ord. Marin. de França Art. IV.) As Leis de Marinha da Prusisa requerem demais, que o Segurado, logo que tiver aviso da carregaçaõ, e expediçaõ do Navio, vindo daquellas partes, o faça notificar aos Seguradores; precauçaõ sem duvida muito acertada, e indispensavel.

Põde-se tambem fazer o Seguro, declarando-se na Apolice o nome, e qualidade individual do Navio, ou Navios, em que se pretende correr a ventura, accrescentando-se por cautela a clausula: *ou em qualquer outro.*

Põde-se tambem fazer a nomeaçãõ do Navio debaixo da clausula: *pelos primeiros Navios, que sahirem de tal porto, ou tal parte do mundo, em hum tempo fixo* na Apolice. Se houve carregaçaõ effectiva em taes Navios, o Segurador responde pelos damnos; senaõ houve, storna-se o Seguro, e o Segurador restitue o premio, deduzindo meio por meio pela sua assignatura. (1)

C A P I T U L O XVII.

Da declaraçaõ do nome do Capitaõ.

POR geral uso mercantil he necessario declarar-se na Apolice o nome do Capitaõ, ou Mestre do Navio, sobre que se faz o Seguro, (2) seja por nomeaçãõ especifica, seja por huma designaçãõ generica em virtude da clausula: *ou outro por elle.* Este uso he racional; porque, dependendo em boa parte a direcçaõ, e felicidade das viagens da habilidade dos Capitães, ou Mestres, sendo o interesse, e fortuna dos Seguradores entregue á destreza, e character de taes pessoas, he evidente que á porporçaõ do conceito, que se fórma na Praça, da sua pericia, probidade, prudencia, e córagem nautica, assim no espirito dos mesmos Seguradores se augmenta, ou diminue a idéa do perigo da viagem segurada, para se resolverem a excluir o Seguro, ou regular o premio. Além de que, a especificaçãõ do nome do Capitaõ contribue para se denominar, em caso de duvida, a identidade do Navio, podendo acontecer haverem outros Navios da mesma denominaçaõ, que facilmente se distinguem pelas differenças dos respectivos Capitães.

He certo que nas grandes Praças de Commercio, os Seguradores, de ordinario, recebem sem repugnancia quaesquer Seguros, sem attenderem

(1) Vid. Part. 2. Cap. 12. e 13. do *Storno*. e *Retorno do premio.*

(2) Emerig. Cap. 7. Ord. Marin. Art. 3. Baldas. Part. 1. Tit. 4. *Wesket. v. Mañtes.*

no calculo de premio á qualidade do Capitão, e consideraõ esta circumstancia como indifferente ao risco, na supposiçaõ de terem quaesquer Capitães, ou Mestres de Navios, e Embarcações, aquella idoneidade, que os constitue proprios para fazerem, segundo a arte, e viagem segurada; e por isso as Apolices de Inglaterra costumão ter a clausula: *Whosoe ver else shall go for master in the said ship*, qualquer que for o Capitão, ou Mestre do dito Navio.

Com tudo, huma vez que na Apolice se designa o especifico nome do Capitão, ou Mestre, se depois, acontecendo o sinistro, se mostra que o Capitão do Navio era na realidade differente do que fora alli nomeado, o Seguro he nullo, porque ao Segurado não he licito variar, nem ainda em hum apice, dos termos do contracto, sem consentimento dos Seguradores: muito mais quando a variedade recahe sobre hum objecto, que influe no risco dos mesmos, como he sem duvida a mudança do Capitão do Navio; podendo elles, em tal caso, dizer com razão, que não se haviaõ prestado ao Seguro, senão pela confiança na habilidade do Capitão nomeado.

Havendo erro na declaraçaõ do nome do Capitão, o Seguro não se annulla, sendo o erro accidental, sem designio de se fraudar aos Seguradores, e constar da identidade do Navio, e Capitão, que ambas as partes tinhaõ em vista na occasiaõ do contracto.

Em tempo de guerra he tambem necessario que se declare na Apolice a Naçaõ do Capitão; porque esta circumstancia he muito essencial, visto que augmenta o risco dos Seguradores; pois sendo visitado o Navio, e pertencendo o Capitão á Naçaõ de Potencia inimiga, ha grande perigo de preza, por se dar com isso suspeita de não ser o Navio, e sua carga propriedade neutral.

CAPITULO XVIII.

Da Clausula do Capitão: ou quem por elle.

COMO a declaraçaõ do especifico nome do Capitão na Apolice tem sido muitas vezes maioria de disputas dos Seguradores, (1) e, segundo o rigor da Jurisprudencia dos Seguros, toda a variaçaõ no contracto, ainda sem fraude, ou culpa do Segurado, altera, e dissolve os vinculos da obrigaçaõ preexistente, introduzio-se na partica dos Seguros hum modo generico de nomear-se o Capitão do Navio pela clausula: *ou quem por elle*, ou outra semelhante. Esta clausula he muito saudavel, porque previne os inconvenientes da designaçãõ individual da pessoa do mesmo Capitão, que em muitas occasiões he impos-

(1) Emerig. Cap. 7. Sect. 1.

sivel fazer-se, e que em outras póde muito prejudicar aos Segurados carregadores, quer a carregação se faça no lugar do Seguro, quer em porto distante, por sua conta, e ordem; pois no primeiro caso, o Segurado, tendo feito o seu Seguro, declarando o Capitaõ, que era do Navio a esse tempo, póde com tudo ignorar, se o Proprietario, Fretador, ou Consignatario do Navio mudou depois o mesmo Capitaõ; e permanecendo nesta boa fé, não se precaver com refórma da Apolice, quanto á variaçãõ desta circumstancia, e ficar por isso exposto a perder por facto alheio o fructo do seu contracto: no segundo caso, he bem possivel, e muito usual, que esperando de seus Correspondentes remessas de portos distantes, segundo os avisos, e ordens, igualmente ignore em que Navios lhe virãõ, e quaes sejaõ os respectivos Capitães.

Por esta causa toda a pessoa prudente deve inserir na Apolice a dita clausula do Capitaõ: *ou quem por elle*, ainda que lhes saiba o nome, e tenha a certeza que o Navio, em que se corre o risco, seguirá viagem, debaixo do seu commando.

C A P I T U L O XIX.

Da declaração na Apolice da importancia segurada.

HE evidente a necessidade de se declarar na Apolice a quantia em que importa a cousa segurada, quer se requeira o Seguro de mercadorias, quer de Navio, e seus aparelhos, ou outros objectos seguraveis, que se explicaráõ nos Capitulos seguintes. (1) A razão he: 1.º Porque toda a obrigação deve ter hum objecto certo; e importa ao Segurador saber a quantidade, pela qual tem de responder no caso de sinistro: 2.º Porque da quantidade de tal importancia também depende a facilidade, ou difficuldade de receber o Segurador sobre si o riscõ da cousa alheia; pois quando a quantia, de que se pede o Seguro, he tenue, o Segurador se abalança, com menos repugnancia, a correr os hasares da navegação; se ao contrario he grande, e se requer o Seguro sobre hum só Navio, tendo o Segurador já tomado nelle, ou outros Navios, mais seguros, que se achãõ pendentos, a resolução de se carregar de novos riscos, he materia de maior deliberação, e conselho.

Nesta materia a regra fundamental he, que a quantia segurada deve corresponder ao *real*, e *justo* valor da cousa exposta aos perigos maritimos, aliãõ o Seguro não subsiste.

Diz-se *real*, e *justo* valor, porque he necessario que estes dous requi-

(1) Emerig. Cap. 9. Sect. 3. 4. e 5. Baldas. Part. 4. Tit. [1. 2. 3. e 4. Millar. pag. 223. e seq.

quisitos cumulativamente concorraõ, para que a Apolice seja valida, e produza obrigaçao civil.

Deve ser *real* o valor; porque se elle he simulado, e inexistente, isto he, se o Segurado nao tinha no Navio, ou Embarcaçao, sobre que o Segurador considerava correr o risco, cousa alguma sua, ou interesse proprio, legitimo, preexistente ao tempo do contracto, e que tivesse sido exposto aos perigos da navegaçao; o Seguro caduca, por faltar o fundamento, ou materia essencial da obrigaçao; pois o nada nao se segura, e ninguem pode pedir indemnizaçao do que nao arriscou, nem perdeu, que ja estivesse fysicamente incorporado ao seu patrimonio. Daqui vem, que em rigor de justica, nao se considera interesse seguravel o lucro esperado de qualquer especulaçao mercantil, por ser hum objecto puramente imaginario, e muitas vezes quimerico, e impossivel de realizar-se.

Deve ser *justo* o valor; pois ainda que o Segurado tivesse alguma cousa, e real interesse no Navio, ou Embarcaçao, em que se correraõ os riscos, com tudo, se essa cousa, ou interesse, tinha sido designada na Apolice em maior importancia do que na realidade valia ao tempo ou da cargaçao, ou do principio dos riscos, este excesso de valor vem a ser nominal, exaggerado, e ficticio; e nao pode ser objecto de Seguro propriamente dito, antas fica logo a Apolice sem effeito na parte daquelle excesso; pois seria evidente a injustica, ou, para melhor dizer, a usurpaçao do alheio, pretender o Segurado ser indemnizado de maior importancia, do que verdadeiramente houvesse perdido, e viria a tirar lucro do damno alheio, e ter ainda maior proveito no sinistro, do que em chegar o Navio a salvamento: o que he manifestamente contra a natureza, e essencia do Seguro, que nao he hum meio de adquirir, mas simplesmente de evitar o damno, e perda positiva do capital arriscado.

He sobre todos taõ sagrado, e de particular natureza o contracto do Seguro, (1) que nao tolera amenor sombra de engano, e ma fe. Na compra, e venda he licito as partes contrahentes tirar a vantagem possivel de seu ajuste, fazendo cada hum a sua condiçao melhor, por hum consentimento livre, e reciproco, com tanto que nao haja falsidade, e dolo; de sorte que a fixaçao do preço depende da facilidade, e da condescendencia daquelle, que tem maior interesse em concluir o mercado. Por tanto, este contracto soffre que as partes avaliem as cousas, que sao objecto de venda, em maior preço, do que na realidade teria na estimaçao geral; e subsiste o tracto em rigor civil, se a lesao nao excede a metade do justo preço.

Porem este espirito de sagacidade, e industria, que se tolera na compra, e venda, e que he hum meio de adquirir, he severamente repellido no Seguro, que nao he mais que hum contracto de indemnidade, ou precauçao para nao perder.

Antigamente em alguns paizes, principalmente na Italia, como mais ex-

ten-

(1) Emerig. Cap. 9. Sect. 1. e 2.

tenosamente diremos na Segunda Parte, Capitulo V. era indifferente á validade do Seguro ser, ou não, a importancia declarada na Apolice excedente ao real, e justo valor da coisa segurada; porque alli eraõ frequentados os Seguros impropriamente ditos, que se faziaõ *por modo de aposta*. Porém as Nações as mais illuminadas tem presentemente proscripto semelhante abuso, que servia de cuberta a atominaveis malfetorias; pois a experiencia mostrou; que algumas pessoas mal intencionadas; fazendo Seguros de grandes sommas sobre Navios, não tendo nelles real interesse, ou tendo o muito limitado, se colloiavaõ com os Capitães, e gente do mar, a fim de os encahar, queimar, e perder; e depois vinhaõ requerer a importancia segurada, tirando lucro do seu delicto; o que a Justiça não pôde já mais authorizar.

Em Outros ha (e isto he frequentissimo em muitas Praças) que, sem designio algum fraudulento, porém com immoderada cubiça de ganho, fazem os Seguros; dando ás cousas seguradas huma importancia muito excedente ao seu real valor, incluindo o premio, e premio dos premios, e até os imaginarios proveitos esperados da sua especulação; calculando tudo de sorte, que, no caso de sinistro, vem não só a indemnizar-se do seu verdadeiro capital, senão tambem a adquirir o que em commercio regular, e ainda em circumstancias vantajosas, não se pôderiaõ prometter, ou esperar. Pelo que vialhaõ a ter commodo da calamidade dos Seguradores, e serem mais afortunados com a perda, do que com a salvação do Navio, em que se corriaõ os riscos; o que he sem duvida muito odioso, e injusto.

As Ordenanças da Marinha de França, para prevenir taes abusos, estabelecem em primeiro lugar no Artigo XVIII., e XIX., que os carregadores dos effeitos segurados correrão o risco da decima parte do real valor dos mesmos effeitos, se na Apolice não ha declaração expressa de que se pretende segurar o total; e que se os carregadores estiverem no Navio, em que estão embarcados, ou forem os proprietarios delle, serão obrigados a correr os riscos dessa decima parte; ainda que aliás declarem que seguraõ todo o interesse. Em segundo lugar nos Artigos XXII., e LV. prohibem o fazer segurar, ou resegurar dolosamente effeitos em mais do seu valor, por huma ou mais Apolices, sob pena de nullidade do Seguro, e de confiscação das mercadorias; e de ser o Segurado punido exemplarmente, se requeresse aos Seguradores as sommas seguradas além do dito verdadeiro valor.

Esta pena de nullidade he modificada no Artigo XXIII., no caso de que se ache huma, ou mais Apolices feitas sem fraude, em que a importancia enunciada exceda o valor dos effeitos seguros; determinando-se, que subsista o contracto até a concurrencia da real estimação dos mesmos effeitos, ficando os Seguradores, no caso de perda, obrigados a responder, cada hum á proporção das sommas por elles seguradas, e até de retornarem o premio excedente ao real valor de taes effeitos, á reserva do meio por cento, que sempre lhes he devido pela sua assignatura.

Nos Artigos XXIV., e XXV. determina-se, que havendo muitas Apo-

lices feitas sem fraude, se a primeira corresponder ao valor dos effeitos seguros, ella subsistirá unicamente, e as outras caducarão, e os Seguradores restituirão o premio, que tiverem recebido, á reserva do dito meio por cento; e no caso que essa primeira não suba ao valor dos effeitos, os Seguradores da segunda responderão pelo excesso; e tendo-se carregado effeitos de valor sufficiente para encher todos os Seguros, devem estes ser considerados como feitos por huma, e a mesma Apolice; e havendo perda, todos os Seguradores a supportarão conjunctamente.

Ordinariamente se entende por preço a *expressão do valor de qualquer cousa por alguma medida commum de moeda, ou outro equivalente*, como os metaes preciosos, principalmente o ouro, e a prata, que são pelo seu pezo, incorruptibilidade, e outros dotes naturaes, de grande uso, e facilidade para o Commercio, sendo elles por isso considerados os representantes de todos os valores; porém, segundo as theorias do célebre Author das riquezas das Nações, he necessario corrigir este erro, e illusão vulgar. Pois na realidade a representação dos valores he reciproca a todas as cousas, e não hum privilegio exclusivo dos metaes cunhados, ou em barra; porque, não obstante o valor nominal da moeda, dado pelo Soberano do respectivo territorio, os metaes augmentão, ou diminuem de valor, como todos os outros generos, segundo as circumstancias do Commercio; e tanto v. g. huma caixa de assucar representa cem mil reis em dinheiro, como esta quantia representa aquella caixa, seja a mesma quantia em dinheiro, letra, fazenda, ou ainda algum serviço de igual estimação.

Valor, importância, e preço são termos substancialmente synonymos; e quando se trata de trafico, e circulação mercantil, significão a estimação que se dá aos effeitos giraveis, á proporção da sua utilidade, raridade, concurrencia de compradores, e vendedores, facilidade de consumo, e exportação. Estas quatro condições entraão copulativamente, como requisitos essenciaes, na composição do preço de todos os objectos de commercio.

O que decide porém do preço, e valor venal de alguma cousa, para dizer-se que he civilmente justo, não he a affeição indefinida, e arbitraria, que lhe dão o vendedor, e comprador, nem ainda a utilidade, que estes possam tirar da mesma pela sua particular industria, mas sim a commum, e geral estimação, que della se faz, ao tempo do contracto, no lugar em que existe. He principio de Direito Civil, adoptado na Ordenação do Reino Liv. IV. Tit. XIII.

Pelo que, o preço do custo não he a regra do verdadeiro valor das cousas; porque o comprador, ou vendedor podia comprar, ou vender caro, ou barato, tirando vantagem (como ordinariamente acontece) da inexperiençia, necessidade, ou capricho daquelle, que mostrou ter interesse de ultimar o contracto.

Tambem o preço da venda a credito não decide do justo valor da cousa; porque semelhantes vendas sempre se ajustão por mais alto preço, do que as feitas a dinheiro á vista: neste caso a maioria do preço não pertence

ce ao valor da cousa, mas a negocio distincto; pois vem a corresponder ao interesse legal do dinheiro, a que o vendedor tinha direito, se fosse logo pago em moeda corrente, e fizesse della emprego, ou applicação, que lhe vencesse os juros da Lei.

Além disto ninguem ignora, que as circumstancias dos lugares, e tempos, continuamente variadas, fazem incessantemente variar o preço de todos os generos do Commercio. Cada dia tem o seu preço particular. Nas Praças bem reguladas costuma-se todas as semanas imprimir, e dar ao publico huma Lista, ou Minuta dos preços de todos os dias dos principaes effectos, que entraõ na circulação. Esta pratica he de grande utilidade para se evitarem, ou decidirem as controversias sobre o primitivo valor das cousas seguradas; porém como este soccorro não existe em muitos lugares, he necessario estabelecerem-se algumas regras, para se fazer exacto conceito do que fórma a totalidade do valor dos objectos do Seguro, para o effecto de não poderem os Seguradores, em caso de sinistro, oppôr duvida ao pagamento.

Este valor comprehende: 1.º o preço do primeiro custo corrente na Praça no tempo, e lugar da carregação, e não o do lugar do destino; (1) porque a este só se attende no caso de avaria grossa, como em seu lugar se dirá: 2.º o preço que accresceo á cousa até o tempo, em que se principiáraõ a correr os riscos, isto he, antecedentemente á epoca de se fazer o Navio á véla; pois sendo incontestavel, que os generos comprados, e guardados em armazens, ou embarçados nos Navios destinados a seu transporte, podem augmentar do preço pelas causas naturaes, que influem no valor dos effectos, este augmento he effectivamente huma entidade real, e proveito legitimamente adquirido ao Proprietario; e por consequencia póde ser justa materia de Seguro: 3.º as despesas do enfardamento, caixote, vasilha, caretos, embarque, direitos da Alfandega, ou quaesquer outros, que se devaõ pagar: 4.º a commissão da compra, e expedição. Todos estes valores devem entrar na Factura da cousa segurada, e os Seguradores não podem recusar a sua somma.

Alguns Authores são de parecer, que he licito incorporar na mesma Factura o premio do Seguro, e até a maioria do preço da cousa comprada a crédito; pois reputaõ este accrescimo de valores como despesas, que fazem parte integral da carregação; porém esta materia soffre contestação. (2)

O que se diz do preço, e estimação de quaesquer effectos, e mercadorias, he igualmente applicavel ao Navio, e seus apperellos. Pelo que não he permittido fazer segurallos em huma somma, que exceda o seu real valor ao tempo da partida, como abusivamente praticaõ muitos Proprietarios, e Armadores; porém he licito acrescentar as despesas do costeio, apperellos, armamento, comedorias, soldadas adiantadas da equipagem, e as mais necessarias para a expedição do mesmo Navio.

(1) Ord. M. de Franc. Art. 15. e 64. Valin a este Tit. Emerig. Cap. 9. Sect. 6. Cap. 17. Sect. 9.

(2) Vid. Cap. 21. Regulação da Casa dos Seguros.

CAPITULO XX.

Da estimação da cousa segurada feita na Apolice.

N O Capítulo V. já indicámos a divisaõ das Apolices em *abertas*, e *avaliadas*. (1) Apolices *abertas* são as que não contém a estimação da cousa segurada. Apolices *avaliadas* são aquellas, em que se faz essa estimação por ajuste das partes. Como o real valor do Navio, ou Carregação costuma ser materia de disputa judicial, e de pretexto aos Seguradores para recusarem, ou retardarem o pagamento no caso de perda, e a prova deste valor he sempre incommoda, e em muitas circumstancias difficil, e pouco satisfatoria; introduzio se a prudente, e util prática de avaliar logo o Segurado na Apolice a cousa, de que pede o Seguro, em huma somma, ou preço fixo, e os Seguradores por pacto expresso assentir a elle, firmando-o com a sua assignatura.

Quando se faz o Seguro de Navios, seus apparelhos, armamento, e munições de guerra, e bocca he determinado pelos Regulamentos de Marinha de algumas Nações, que se faça logo a estimação na Apolice, precedendo vestoria, e avaliação por peritos, ou simplesmente por convenção das partes. As Ordenanças da Marinha de França (2) prescrevem tambem a estimação convencional; ainda que Pothier, e Valin dizem, que esta disposição he meramente enunciativa, e não obrigatoria, não considerando tal estimação da essencia do Seguro, mas sim do arbitrio, e prudencia do Segurado.

Os effeitos das Apolices abertas, ou avaliadas, são muito distinctos.

Nas Apolices abertas, acontecendo a perda, os Seguradores demandados para a indemnização, tem direito de requerer, que o Segurado justifique, que a cousa segura tinha o valor correspondente á somma, ou importancia designada na mesma Apolice; e não podem ser obrigados ao pagamento, senão da parte, em que se mostrar verificado aquelle valor; salvo no caso de fraude, porque esta annulla originariamente a Apolice. Esta prova do real valor deve se fazer, exhibindo o Segurado a Factura, e Conhecimento coherente a ella, contas de venda, e outros documentos, ou peças probantes; e póde ser compellido a apresentar em Juizo seus Livros, sendo o Segurado Negociante.

Nas Apolices avaliadas, a estimação ali expressa faz fé contra os Seguradores, e se presume justa, em quanto estes não provarem cumpridamente o contrario; ella fórma o titulo do Segurado, para exigir immediatamente a importancia estimada, que se considera provisoriamente liquida.

Tom. I.

G

Além

(1) Emerig. Cap. 9. Sect. 3. 4. e 5. Baldas Part. 4. Tir. 1. e 2. Park Cap. 1. pag. 1. Weske v. Interest. Valuation. Vid. John Millar Elem of Insurance. pag. 246.

(2) Art. 8. Tit. dos Seguros.

Além disto, por virtude da mesma, o Segurado não pôde ser constrangido a exhibir seus Livros, Factura, ou outros papeis concernentes ao valor da cousa segurada; sendo a cargo dos Seguradores o mostrarem por provas proprias a falsidade, ou o excesso da dita estimação.

Do que se depreheende a essencial, e importantissima differença entre humas, e outras Apolices. Nas abertas o encargo da prova do verdadeiro valor incumbe ao Segurado; nas avaliadas porém aquelle onus, assás grave, recahe todo sobre os Seguradores. Esta differença he fundada em justiça; porque não se tendo prefixo o valor por convenção expressa na Apolice, sendo da essencia do contracto, que, no caso de perda, o Segurador não pague senão o que o Segurado tiver verdadeiramente perdido, he racional que este, antes de exigir a indemnidade, mostre que a cousa segurada tinha realmente a importancia, que se designou na Apolice.

Quando porém nella se fez a estimação por pacto expresso, posto o Segurador o firmasse com sua assignatura, com tudo, não se entende por isso excluido, no caso do sinistro, o exame, e verificação da verdade do valor da cousa segurada; pois, ainda que o Segurador conviesse na avaliação incluída pelo Segurado, he claro que este assenso não he dado, senão na hypothese da boa fé, e exacção do mesmo Segurado, e não pôde derogar a natureza do Seguro, que não he mais, que hum contracto de indemnidade, em que não se considera, que os Seguradores tivessem intenção, ou se pudesse obrigar a satisfazer maior importancia, do que realmente existisse na cousa, que era o objecto da Apolice. Além de que o expediente do Commercio, e a rapidez das suas operações exige, que estes não sejaõ morosos na acceitação dos Seguros, e que tenhaõ hum certo grão de confiança na probidade dos Segurados, repousando provisoriamente nas suas declarações; tanto mais, que em muitas circumstancias he impraticavel; que antes de assignarem a Apolice, possaõ averiguar o valor das cousas seguradas, que existem em lugares distantes do em que se celebra o Seguro. Pelo que, no caso de perda, posto não seria decente, que depois de convirem, por pacto, no valor enunciado na Apolice, obrigassem aos Segurados a provar o mesmo valor; com tudo, a justiça não consente, que venhaõ a ser victimas da má fé dos Segurados, que talvez hajaõ feito huma estimação de valor inexistente, ou excessivo, pretendendo lucrar do sinistro, e fazer se hum titulo de adquirir pela sua propria má fé; e por tanto, se os Seguradores puderem provar, que tal estimação não foi conforme á verdade, devem ser attendidos, e relevados da obrigação, se houve fraude; e não a havendo, deve a indemnização ser reduzida ao real valor do objecto do Seguro. Porém cumpre, que mostrem o excesso por provas, que estiverem em seu poder, sem que os Segurados recebaõ molestia, nem lhe subministrem para isso soccorro algum.

Ainda que tenha havido avaliação official por peritos, como acontece a respeito dos Navios, dos quaes muitas vezes se faz vistoria, e exame, previamente á sua partida, para constar a todo o tempo do seu estado de nave-

gabilidade (o que he excellente policia dos Portos, e util prática, tanto aos Segurados, como aos Seguradores) ainda que este exame, e avaliação seja relevante fundamento á Acção do Segurado, e tenha a seu favor a presumpção da Lei, com tudo deve esta ceder á verdade; e os Seguradores, sem embargo della, sendo demandados, no caso de perda, podem fazer proceder a nova avaliação; e segundo esta, regular-se o direito das partes.

Quando o excesso, que se provar contra a estimação da Apolice, he em pequena quantidade, deve desattender-se, por se evitarem contestações insignificantes: muito mais quando a franqueza he a alma do Commercio; devendo-se considerar qualquer excesso feito antes por erro, que por fraude, e não ser esta provada evidentemente, lo que depende das circumstancias. Os Juizes costumão imputar antes o erro, do que a malicia as operações equivocadas dos Negociantes: a equidade pede, que isto especialmente se pratique, quando o Seguro for requerido em consequencia de expedição feita em paizes remotos.

Como do exposto se manifesta o quanto seja vantajoso ao Segurado fazer na Apolice a estimação da cousa, de que se requer o Seguro, a prudencia dicta, que nunca ella se omitta, sendo possível.

He porém de notar, que toda a estimação convencional na Apolice, ou qualquer outra indicação de valor da cousa segurada, presume-se dolosa, podendo-se provar, que ella excede o quanto do real, e justo preço da mesma cousa; e neste caso assiste aos Seguradores direito para annullarem o Seguro, pela fraude, e vicio original inherente ao contracto (1).

Esta regra he necessaria para manter a boa ordem no Commercio, e atalharem-se as maquinações deshonestas dos Segurados no abuso que fazem da avaliação dos effeitos, ou Navios, de que requerem o Seguro: o que tanto mais escrupulosamente se deve guardar entre nós, visto não haver Lei patria, que force os Segurados ao rigor de deixar fóra do Seguro dez por cento do valor real de tudo que se segura, e correrem os riscos delles, segundo determinaõ muitos Regulamentos estrangeiros.

(1) Emerig. Cap. 9. Sect. 2. e 5.

CAPITULO XXI.

Das cousas seguradas, e da sua declaração na Apolice.

TUDO que entra em Commercio, e fórma real interessa ao Segurado, já existente ao tempo do contracto, pôde ser materia de Seguro marítimo; (1) e se reduz a três classes: 1.ª a Mercadoria, ou Carregação, em cuja generalidade se comprehende toda a sorte de bens móveis, ou effeitos circulantes contendos no Navio, assim os do uso dos Navegantes, e Proprietarios, com os destinados ao tráfico mercantil, seus lucros, e retornos: 2.ª Navios, ou Embarcações de todo o lote, seus apparelhos, e armamento, o frete, soldadas, despezas do costeio, e expedição: 3.ª a vida, e liberdade dos homens, e das bestas; o premio do Seguro; o dinheiro dado a risco.

Qualquer que seja a cousa, de que se pertende o Seguro, deve-se fazer na Apolice huma declaração expressa da mesma, *sendo possível*; porque toda a obrigação deve ter hum objecto certo; e importa prevenir, no caso de perda, qualquer substituição fraudulenta, ou erronea de huma cousa por outra. Diz-se, *sendo possível*; porque em muitas circumstancias aquella declaração he impraticavel; o que acontece, quando se requer o Seguro de effeitos carregados em lugares remotos, e ultramarinos, e o Segurado ignora a qualidade daquelles, de que seus Correspondentes lhe farão remessa.

A declaração da cousa segurada pôde ser feita, ou por designação generica, ou por designação especifica, e huma, e outra; ora conjuncta, ora separadamente.

Designação generica, he quando se faz segurar alguma quantia debaixo da clausula: *sobre as facultades, e Mercadorias*, ou effeitos carregados em tal Navio, e esta designação he generica; e por ella entende-se feito o Seguro taõ sómente sobre os generos, e valores contendos neste Navio, e pertencentes áquelle, por conta de quem se requireo o Seguro.

Designação especifica, he a que determina a cousa, que se pretende segurar; como quando se requer o Seguro de certa somma sobre v. g. pipas de vinho, ou sobre o corpo de algum Navio, ou Embarcação, que se nomea.

Quando se faz o Seguro debaixo da designação generica, ou indefinida de *facultades, mercadorias, carregação, effeitos, generos, fazendas, valores*, ou outra expressão semelhante, ella comprehende toda a qualidade de bens existentes a bordo do Navio, sobre que se corrêraõ os riscos, ainda os

(2) Emerig. Cap. 3. e 10. Baldas. Part. 3. Tit. 1.

naõ destinados a commercio, e só pertencentes ao uso do Segurado, com as que se dizem *pacotilhas*, e *victualhas*.

O Seguro sobre carregaçãõ não se estende ao Seguro sobre o corpo do Navio, e seus apparelhos; nem o Seguro deste comprehende o daquelle.

Póde-se fazer o Seguro designando-se a cousa segurada conjuncta, ou separadamente.

Designaçãõ conjuncta, he quando se seguraõ, v. g. dez contos de reis sobre o corpo, e facultades do Navio tal, ou sobre o casco, e carga do mesmo Navio. Neste caso o Navio, e carregaçãõ fazem huma só massa; e acontecendo a perda, basta que o Segurado tenha interesse ou no casco, ou na carga, para o Segurador ser obrigado á indemnizaçãõ.

Designaçãõ separada, he quando se seguraõ, v. g. dous contos de reis sobre o casco do Navio tal, e dous sobre a carga. Neste caso o Seguro de hum não se applica ao do outro, nem se communicãõ reciprocamente as perdas. Tambem he *designaçãõ separada*, quando se faz o Seguro, v. g. de dous contos de reis sobre o casco do Navio tal, e dous sobre certa especie de effeitos nellé conteudos, como por exemplo caixas de assucar, que ahi fórmaõ parte da carregaçãõ.

C A P I T U L O XXII.

Do Seguro do Navio.

O Seguro do corpo, ou casco do Navio, seus apparelhos, e armamento, despezas do costeamto, e expediçãõ, he frequentissimo no Commercio; pois nenhum Proprietario, ou Armaõdor de Navio, a consultar as regras de prudencia, póde deixar de segurallo, em qualquer viagem de alguma consideraçãõ, e perigo, ao menos em parte do seu valor; e he tambem a especie de Seguro, em que os Seguradores correm o maior risco, seguindo a fé do Segurados na representaçãõ, que estes lhes fazem da qualidade do Navio, e viagem projectada. (1)

O Seguro do Navio, e seus apparelhos, he absolutamente distincto do Seguro das mercadorias, e effeitos que podem ser carregados; de sorte, que hum não se comprehende no outro, nem com elle já mais se confunde.

Quando o Seguro se faz taõ sómente sobre o Navio, pouco importa que elle esteja carregado, ou vasio; porque o Segurador se constitue logo responsavel; pois que tanto elle, como o Segurado não tem por objecto do contracto senãõ o mesmo Navio.

Nes-

(1) Ord. M. de Franc. Art. 15. e 64. Valin a este Tit. Emirig. Cap. 9. Sect. 6. Cap. 17. Sect. 9.

Neste Seguro o Segurado tem obrigação de declarar fiel, e exactamente, bem como no Seguro das mercadorias, e effectos, a qualidade do Navio, a viagem destinada, e todas as mais circumstancias, que podem augmentar o risco do Segurador, e influir na acceptação, ou recusação do Seguro, ou na quantidade do premio. Se aquella declaração não he feita com a fidelidade, e exactão conveniente, de sorte, que o risco do Segurador venha a ser maior, do que elle tinha razão de presumir ao tempo do contracto, seja isto por fraude, seja por simples negligencia do Segurado, o Seguro he nullo, e os Seguradores não são responsaveis, acontecendo o sinistro.

De todas as Ordenanças de Marinha das Potencias Maritimas da Europa nenhuma são mais providentes, e exactas nesta materia do que as da Imperatriz da Russia Catharina II. : ellas são concebidas nos termos seguintes, que são proprios para remover futuras duvidas sobre a innavegabilidade do Navio segurado, e firmarem-se os respectivos direitos do Segurador, e Segurado.

No Artigo CLXXXIV. destas Ordenanças determina-se, que o Segurado declarará na ordem seguinte: 1.º a idade do Navio, ou Embarcação: 2.º o lugar onde tem sido construido, e o em que foi equipado: 3.º de que madeira he construido, ou concertado: 4.º se está bem calafetado, se não faz agua: 5.º se o Navio, ou Embarcação he bem provido de mastros, vergas, cordagens, vélas, ancoras, cabos, e todos os outros apparelhos, e pertencas necessarias para a viagem projectada: 6.º qual he o lugar onde está o Navio ao tempo do Seguro: 7.º qual he o lugar do seu destino: 8.º a que portos deve abordar: 9.º em que tempo do anno deve partir, e qualquer outra circumstancia relativa á viagem do dito Navio.

Segundo o uso mercantil, quando se faz o Seguro debaixo da generica denominação, *sobre o corpo, apparelhos, e armamento do Navio*, se entende tambem segurar se a cordagem, velame, peças de artilheria, munições de guerra, e de boca, destinadas para uso do mesmo Navio; os adiantamentos de parte de soldadas (não a totalidade dellas), e todas as mais despezas, a fim de poder a Embarcação fazer-se á véla, e chegar ao porto do destino; igualmente comprehende aquella generalidade as vergas de sobrecellente, a artilheria, e armas de defeza, e ancoras, e mais instrumentos ordinarios do Navio; e do mesmo modo a lancha, e escaler nelle conteudo.

Quando o Seguro se faz conjunctamente do corpo, e apparelhos do Navio, e de mercadorias, ou effectos, neste caso o Seguro fórma huma só massa, posto que o risco se constitua em diversos objectos.

Se acontece algum infortunio ao Navio, que o reduz á estado de innavegabilidade no curso da viagem, e os effectos fossem passados para outro, he questaõ o como se deve fazer o cálculo sobre a distribuição da perda, quando na Apolice as partes não distinguirão, e convencionarão o modo desta distribuição. [Por huma declaração Real em França de 17 de Agosto de 1779 (1) se prescreve, que a somma segurada será repartida entre o Navio,

(1) Emerig. Cap. 10. Sect. 1. §. 4.

e a sua carga, á proporção do respectivo valor, se este se acha fixo na Apolice; aliás taxado pelos peritos, fazendo-se visita, e vestoria legal.

C A P I T U L O XXIII.

Do Seguro da carregação: e que effeitos, ou mercadorias não se podem segurar sem especial declaração.

AINDA que sejam válidos, e em muitas circumstancias necessarios os Seguros indeterminados, ou indefinidos de bens existentes a bordo de qualquer Navio, isto he, feitos debaixo das expressões genericas de mercadorias, carregação, generos, etc. ora conjuncta, ora separadamente, como se explicou no Capitulo antecedente (1), com tudo, pede a boa ordem, que sendo possível, e sem inconveniente, se designe com a maior exacção na Apolice: 1.º a quantia do Seguro, que he tomado sobre o corpo do Navio, e a que pertence á carga, segundo a intenção do Segurado: 2.º se elle he tão sómente sobre a carga, se especifique a sua quantidade, qualidade, marca, número, caixa, barrica, ou vasilha de qualquer genero, enfardamento, e mais notas individuaes, que bem a distinguaõ, a fim de excluir se em todo o tempo qualquer dúvida sobre a sua identidade, e interesse da pessoa, por cuja conta se requireo a Apolice; pois o Seguro de hum genero determinado não comprehende o de outro.

A carga do Navio póde ser composta ou de generos solidos, e menos sujeitos á avaria, e descaminho; ou de generos liquidos, e periveis, ou de facil deterioração, e extravio, e mais expostos aos perigos da perda a bordo do Navio, ou no curso da navegação.

A respeito daquelles primeiros, o Seguro subsiste, posto seja feito debaixo da designação generica de carregação, mercadorias, e effeitos; e em caso de perda, mostrando o Segurado conhecimento de carregação de bens que lhes pertençaõ, e fossem expostos aos riscos maritimos, o Segurador he obrigado á satisfação do damno.

Porém se o Seguro he sobre carregação da dita segunda especie de effeitos, he estabelecido em quasi todas as Ordenanças de Marinha das Nações commerciantes, que os Seguradores não sejam responsaveis pela perda, se delles não se fez na Apolice especial declaração. Esta legislação he fundada em justiça; pois sendo mais o risco dos Seguradores, importa lhes saber qual seja o objecto, e extensaõ dos perigos, a que tem de expôr-se, para recusarem o Seguro, ou calcularem o premio. (2)

As

(1) Baldas. Part. 3. Tit. 1. e Part. 4. Tit. 8. *Wesket v. Good. Perissable commodities. Insufficiency.*

(2) Vid. *Wesket. v. Leakage.*

As Ordenações de Marinha de França , Artigo XXXI. , despoem que
 „ Deve-se fazer na Apolice designação das mercadorias sujeitas a *coulage* ,
 „ aliás os Seguradores não respondem pelos danos , que puderem acontecer
 „ por tempestade. „ (1)

A' classe de bens sujeitos a *coulage* pertencem todos os liquidos , es-
 pirituosos , ou não , como vinhos , aguas ardentes , azeites , ect. ; pois todos
 estes são sujeitos a revêrem , e esvahirem-se pelos póros , e fendas das pipas ,
 e vasilhas , em que são conteúdos.

Ainda que os Segurados fação na Apolice designação especifica dos li-
 quidos que seguraõ , e estes fiquem em consequencia a risco dos Seguradores ,
 com tudo , os mesmõs Seguradores só respondem pela *coulage* , ou eva-
 cuação , que aconteceo por tempestade , ou outra fortuna do mar , e caso
 verdadeiramente fatal , deduzindo-se com tudo o revimento , ou esvahimen-
 to ordinario , regulado pelas Ordenanças , ou uso do paiz , ou por conven-
 ção na Apolice ; pois que este revimento , ou esvahimento ordinario , he ine-
 vitavel , ainda na mais feliz viagem , porque he derivado de cousa natural ,
 e vicio intrinseco , e permanente dos mesmos liquidos , que por isso não pôde
 ser objecto de Seguro.

Por identidade de razão , devem-se declarar com designação especifica ,
 sob pena de nullidade da Apolice , as mercadorias , e effeitos de sua nature-
 za periveis , corruptiveis , e sujeitos á progressiva deterioração , ou diminui-
 ção de quantidade , e qualidade ; como são frutas frescas , ou passadas ,
 mantimentos de toda a qualidade , sal , assucar , sebo , manteiga , queijos ,
 anil , tabaco , e todo o genero de grãos , por serem sujeitos ao gorgulho , e
 fermentação intestina.

Igualmente devem-se declarar as mercadorias que augmentaõ conside-
 ravelmente os riscos dos Seguradores ; como são lans , péz , polvora , salitre ,
 enxofres , vitriolos , e quaesquer materias inflammaveis , que expoem o Na-
 vio , e sua carga á explosão , ou outros accidentes terriveis.

Por hum principio analogo , deve-se declarar o dinheiro , ouro , prata ,
 e joias ; não só porque pela sua qualidade apreciavel , e pouco volumosa ,
 são mais objecto de cubiça dos corsarios , piratas , e ainda de ladrões existen-
 tes no Navio , que por isso expoem os Seguradores a maiores riscos ; senão
 tambem porque sendo em quasi todas as Nações prohibida a sua exportação
 para fóra do Estado , e devendo pagar direitos nas Alfandegas , a que muitos
 de ordinario tem grande tentação de subtrahirem-se , he evidente que se de-
 baixo da generalidade de *mercadorias* , e *effeitos* , se julgasse comprehendi-
 da tambem aquella especie de bens , dar-se-hia occasião , e facilidade a car-
 regações simuladas , e violação das Leis.

A regra estabelecida nestes tres antecedentes paragrafos procede , quan-
 do os bens segurados estaõ no lugar em que se faz o Seguro. Pelo que , se
 este he requerido de mercadorias , e effeitos , que o Seguro espera que se-
 jaõ

(1) Vid. Valin a este Art. Emerig. Cap. 10. Sect. 2.

jaõ remettidos por seu Correspondente de algum porto distante, e ignore a sua qualidade, por naõ ter avisos da especie de emprego, que o dito tenha feito, he evidente que está na impossibilidade de fazer a sobredita declaração especifica dos generos, sobre que se haõ de correr os riscos. Em tal caso, procedendo o Segurado em boa fé, acceitando o Segurador o Seguro debaixo da clausula geral de *mercadorias*, quaesquer que ellas sejaõ, e forem remettidas, nã sendo de contrabandõ pelas Leis do paiz, ou pelo Direito das Gentes, ficaõ obrigados á indemnizaçaõ, acontecendo o sinistro, porque se deve presumir, que os Seguradores calculáraõ o premio, havendõ consideraçãõ áquella incerteza da qualidade dos effeitos.

Do exposto se deduz a regra, que he licito, e váldo o Seguro feito no lugar, onde o Segurado tem os bens, que se devem transportar, ainda que os segure debaixo do nome generico de *mercadorias*, ou outra generalidade semelhante, sem fazer especificaçãõ da sua qualidade, todas as vezes que os bens naõ saõ de natureza de augmentar o risco do Segurador, nem dos que pelas Leis do paiz, ou Ordenanças de Marinha das principaes Nações commerciantes, se exige a declaração especifica, como saõ os acima enumerados; com tanto que o Segurado depois justifique, no caso de sinistro, que elle tinha no Navio, ou Embarcaçaõ valores até á concurrencia da somma, ou importancia segurada; quer os carregasse antes, ou depois da assignatura da Apolice, previamente ao principio da viagem, ou no curso della; quer tivesse substituido humas em lugar de outras, sendo de preço equivalente.

Esta regra tem excepçaõ: 1.º quando se designou o lugar onde deviaõ começar, e terminar os riscos, e as mercadorias, ou effeitos foraõ avariados, ou perdidos antes do principio dos riscos: 2.º quando a cargaõ he feita em hum lugar naõ destinado, e se alterou o plano da especifica viagem ajustada: 3.º quando o Seguro he feito em termos indefinidos, tanto a respeito da mercadoria, como do preço do mesmo Seguro; porque sendo este feito sem determinaçaõ da somma, comprehende taõ sómente a mercadoria, que se mostrar já carregada no tempo do contracto, e naõ os carregados depois desta época; salvo se na Apolice assim fosse declarado por pacto especial; nestes tres casos os Seguradores naõ saõ obrigados á indemnizaçaõ, pois a sua obrigaçaõ naõ póde já mais ser ampliada sem seu consentimento, além dos termos da Apolice.

C A P I T U L O XXIV.

Do Seguro de carregação de escravos, e das bestas.

N Os paizes, como o nosso, em que se faz o trafico de negros na Costa d'Africa, destinados para cultura das terras nas Colonias de America, póde-se fazer o Seguro da carregação dos mesmos negros pelos riscos de rebeldia, e de vida, que correm no transporte maritimo, sendo, quanto a este effeito, considerados como hum dos generos do Commercio. (1) Mas o Seguro da carregação de Escravos não se entende comprehendido debaixo da clausula generica de mercadorias, e effeitos, porém exigem huma declaração especifica; salvo sendo de *retornos* da Costa d'Africa; porque costumando ser principal parte em escravos, não ignorando os Seguradores esta circumstancia, a designação especifica lhes he indifferente.

O Seguro de carregação de negros tem por objecto o remover sobre os Seguradores, assim os perigos da rebeldia, como da morte funesta dos mesmos negros, á excepção da procedida de suicidio, e doença natural; pois não póde esta ser objecto de Seguro, por se dever considerar como derivada de vicio intrinseco da cousa asegurada.

Por virtude deste Seguro, se os negros se rebellaõ no mar, e por este levantamento occasionaõ o naufragio, varaçãõ, e perda de viagem (como tem acontecido) ou sobrevem outro qualquer accidente desta natureza, e effeitos, os Seguradores respondem pelo damno total, ou parcial do Navio, e carregação, até á concurrencia da quantia asegurada; por se considerar este infortunio como caso extraordinario, fatal, e de força maior.

Por identidade de razãõ elles tambem respondem pelo valor dos escravos, que por tempestades, ou outra casualidade, cahiraõ ao mar, ou se afogáraõ, ou pereaõ de morte funesta no Navio por algum acontecimento imprevisto de quèda, fogo, peste adquirida em algum lugar, onde tocáraõ no curso da viagem, falta de agua, e mantimentos.

Allan Park, Capitulo III., indica hum exemplo atroz de desgraça semelhante, que horroriza a toda a alma sensivel aos males da humanidade. Hum Navio voltando da Costa de Guiné para Jamaica carregado de escravos, teve huma viagem taõ infeliz, e prolongada, que faltando agua, o Capitãõ, e Equipagem foraõ de parecer que se lançasse ao mar parte dos negros, que se transportavaõ; o que barbaramente se executou, e deo motivo a que o Segurado, por cuja conta haviaõ sido carregados os negros, demandasse aos Seguradores o pagamento do seu valor, como de perda acontecida por perigos de mar.

Po-

(1) Emerig. Cap. 8. Sec.4. e seg. Cap. 12. Sec. 10. e Sec. 41. §. 14. *Wesket v. Africa slaves.*

Porém se os negros, sem haver levantamento, mataõ a si proprios com armas, enforçaõ-se, lançaõ-se ao mar, ou perecem de outra maneira violenta, e contra-natural, como seria deixando-se inanir por inédia, não querendo tomar o alimento necessario (que muitas vezes acontece), os Seguradores não são responsaveis pela perda do valor de taes escravos; porque semelhantes damnos resultaõ de vicio intrinseco da cousa segurada, que não podem já mais ser materia legitima de Seguro.

Igualmente são deshonerados da responsabilidade, quando a morte dos escravos he procedida de doenças ordinarias; pois semelhante perda pertence á classe daquellas, que procedem da perivel natureza, e natural decadencia da cousa, que faz o objecto do Seguro.

Se os negros rebellando-se no mar são subjugados pela Equipagem, e alguns são mortos no combate, ou depois perecem de estropeamento, e feridas, os Seguradores respondem pela perda; por se dever reputar huma consequencia *directa*, e *proxima* da rebeldia dos mesmos escravos.

Mes se alguns sobreviverãõ, e por desesperaçãõ se lançaõ ao mar, estropeãõ-se, e se mataõ de fome, ou de qualquer modo, e os outros, chegando ao porto da descarga, são muito diminuidos de preço pelo seu máo estado, e turbulenta indole, os Seguradores não são obrigados a reparar o damno; porque, além de serem taes perjuizos consequencias remotas, e não connexas necessariamente com a rebeldia, julgaõ-se com razaõ procedidas de vicio intrinseco, e natural descahimento da cousa segurada; e os Seguradores, pela natureza do contracto, só devem a indemnidade, quando a mesma cousa não chega a salvamento ao lugar do destino, e nada lhes importa o exito de especulaçãõ, de quem requireo o Seguro, sendo-lhes igualmente estranhos o beneficio, ou a desvantagem do mercado. Póde-se ver esta materia em Allan Park Capitulo III, onde transcreve em caso identico a erudita Deliberaçãõ do Lord Manfield. (1)

Ha tambem uso de se fazer segurar as bestas, ou quaesquer animaes, não só os que se transportãõ por mar, e que podem perecer por incuria do Capitaõ, ou por accidente maritimo, senãõ tambem os que existem em terra, segurando-se as suas vidas *contra doenças pestilenciaes*, que aliãõ não existãõ ao tempo em que se faz semelhante Seguro.

Para que taes Seguros sejaõ válicos, he necessario que o Segurado declare a qualidade, quantidade, e avaliaçãõ dos animaes, por designaçãõ expressa na Apolice. (2)

(1) Veja-se tambem John Millar, pag. 139. (2) Veja-se Magens §. 31. Pothier *des assurances*, num. 66. Baldasseroni Part. 3. Tit. 11.

CAPITULO XXV.

Do Seguro de vida.

AINDA que a vida dos homens seja huma cousa inestimavel, e pareça odiosa á humanidade que a morte de hum Cidadão se considere materia de especulação mercantil, (1) com tudo, nos paizes, em que se pratica o trafico de escravos, considerando se estes como objecto de Commercio, he admitido o poderem os interessados nelle fazer o Seguro da vida dos mesmos no transporte maritimo, como acontece aos escravos da Costa d'Africa, que se transportaõ para as Colonias da America, que se reputaõ pertencentes á classe de bens moveis, posto que o Seguro delles não se comprehenda debaixo da generalidade de carregação, mercadorias, e effeitos, e se precise para isso de huma declaração especifica.

A respeito das pessoas livres, muitas Nações tem prohibido o Seguro de vida, por parecer contrario á dignidade do homem, e de máo agouro; porque póde dar occasião a scelerados a commetterem enormes delictos para a destruição da existencia dos Segurados.

Em Inglaterra porém, ou pela vasta extenção do seu Commercio em todos os ramos, ou pela honestidade, e franqueza do character Nacional, são frequentissimos os Seguros de vida de pessoas de todas as classes, e idades, ainda que não tenhaõ por objecto os perigos de transporte maritimo de taes pessoas; e não se reputaõ indicentes, nem contrarios á Justiça, antes muito uteis aos particulares; pois, tendo estes interesse na conservação da vida de certas pessoas, he de grande soccorro adquirirem, pelo Seguro de vida, huma certeza da continuação dos proveitos que percebiaõ da existencia dos mesmos.

O Seguro de vida póde-se definir hum contracto, pelo qual o Segurador, em attenção ao premio que estipula, proporcionado á idade, saude, profissão, e outras circumstancias da pessoa, cuja vida se deseja segurar por hum tempo determinado, obriga-se a pagar certa somma estipulada a favor do Segurado, caso elle morra dentro do tempo determinado da Apolice.

Muitas são as vantagens resultantes de semelhantes Seguros. Os que possuem Lugares, ou Empregos vitalicios; pais de familia, e outras pessoas, cuja renda he sujeita á decadencia, ou diminuição pelo seu falecimento, podem pelo meio do Seguro de vida segurar certa somma de dinheiro

pa-

(1) Allan Park, Cap. 22. Baldasser. Part. 3. Cap. 10. Wesket. verb. *Equitable society*.

para soccorro de suas familias, pelo tempo fixo nas respectivas Apolices. As pessoas casadas, cujos dotes, ou arras, pensões, ou annuidades dependem da vida de hum, ou ambos os conjuges, fazendo o Seguro de vida das suas pessoas, adquirem direito á certeza, e continuação dos ditos dotes, arras, pensões, ou annuidades. As pessoas, cuja substancia, e commodidades dependem da vida de outro, que lhe presta algum salario, ou beneficio, podem, segurando as vidas destes bemfeitores, ou Protectores, adquirir direito de haver dos Seguradores a somma que terião em vida daquelles de quem recebiaõ o dito salario, e beneficio. Os que tem precisão de dinheiro de emprestimo, e não tem penhor, ou segurança que offereçaõ, podem adquirilla por meio de huma Apolice de Seguro de vida, que serve de hypotheca tão valiosa, como se offerecessem huma Letra de Cambio, aceita por firmas do primeiro credito. Quem empresta dinheiro a hum amigo, ou outra pessoa, que não tem senão o seu credito pessoal em seguranças da divida, pôde conseguír certeza do pagamento, segurando a vida do devedor pela somma emprestada. (1)

Esta especie de Seguros foi introduzida em Inglaterra desde o tempo da Rainha Anna, que no anno de 1706. concedeo a huma Companhia o privilegio de fazer taes Seguros, intitulada: *A amigavel Sociedade, para hum perpetuo officio de seguro*. Depois erigiraõ-se outras companhias para o mesmo fim; posto que tambem he licito a quaesquer particulares tomarem sobre si iguaes Seguros, achando pessoas que confiem do seu credito particular. Para o seguro de vida costuma haver huma Apolice particular, com clausulas proprias.

Na França não foraõ antigamente desconhecidos os Seguros de vida; pois delles faz menção a Compilação das Leis, e usos maritimos, escrita em Francez, e publicada no anno de 1761, debaixo do nome de *Le Guidon*. O Author deste Livro porém diz no mesmo lugar que esta especie de contracto he totalmente prohibida na França, como repugnante á boa moral, por se ter considerado que ella abria a porta a muitas fraudes, e abusos. Em outros paizes da Europa se achaõ tambem Regulamentos positivos, prohibindo semelhante contracto, e a elles se conformaõ as Ordenanças da Marinha de França, Artigo X. Tit. dos Seguros. (2)

Em Inglaterra se tem pensado differentemente; pois, como já se notou, semelhantes Seguros se achaõ ahi sancionados por authoridade Real; e os fundos das Companhias desta especie de Seguros se tem progressivamente augmentado. Esta circumstancia prova a concurrencia dos Seguros, e a utilidade geralmente reconhecida de huma instituição, e pratica tão favoravel.

Tem

(1) Vid. Wesker verb. *Livres*, onde aponta treze exemplos de applicações uteis desta especie de Seguro.

(2) Emerig. Cap. 3. Seg. 1.

Tem sido nesta parte tão grande a facilidade dos Segurados, que, sem hesitação alguma, recebem quantos Seguros de vida se lhes offerece, não perguntando pelas razões, por que elles se fazem; o que havendo induzido a muitas pessoas fraudulentas a fazerem taes Seguros, sem interesse algum no objecto asegurado, veio a ser materia de discussão Parlamentaria; em consequencia da qual foi determinado, que nenhum Seguro seria feito por alguma pessoa, ou pessoas particulares, ou Corporações politicas, sobre vida, ou vidas de alguma pessoa, ou pessoas, ou sobre algum outro acontecimento, qualquer que fosse, em que a pessoa, ou pessoas, para cujo uso, beneficio, ou contra taes Apolices fossem feitas, *naõ tivessem interesse, ou por via de jogo, ou aposta*, pena de nullidade de todo o contracto. E para prevenir toda a impostura, ou fraude, e melhor se saber que interesse realmente tinha a pessoa, a cujo beneficio se fez o Seguro, foi outrosi determinado, que não seria legitimo fazer-se algum Seguro sobre vida, ou vidas de alguma pessoa, ou pessoas; ou outros quaesquer acontecimentos, sem se inserir na Apolice o nome da pessoa interessada nella, para cujo uso, beneficio, ou conta fosse ella feita, e assignada; a que em todos os casos, em que o Segurado tivesse interesse em tal vida, ou vidas, ou acontecimentos, nunca se podesse cobrar maior somma do Segurador, que a somma real, ou valor do interesse, que o Seguro tem na vida, ou vidas, ou ditos acontecimentos.

As regras a respeito desta especie de Seguros são as mesmas que se applicão ás demais especies do mesmo contracto, que pela variedade dos objectos recebem differentes denominações.

Pelo que respeita ao risco, que o Segurador tem de correr, elles devem ser insertos na Apolice, declarando-se, que o Segurador toma sobre si o perigo de todos os accidentes, a que a vida do homem he exposta, menos a da morte pelas proprias mãos do asegurado, ou pela que soffrer pelas mãos da Justiça, fixando se com tudo certo prazo da vida, terminando o qual, cessem os riscos; pois repugna á natureza dos Seguros em geral, e dos de vida em particular, e serem de huma duração indefinida. Este termo deve ser de tal modo prefixo na Apolice, que se o Segurado recebe huma ferida mortal, durante o tempo alli taxado, e depois vem a morrer além desse termo, posto a morte fosse consequencia necessaria da ferida, cessa a obrigação do Segurador de pagar a somma asegurada.

Porém se alguém se embarca para huma viagem dilatada, segurando a vida por hum tempo certo, e depois não se ouve fallar mais de tal pessoa, para se decidir se ella morreo antes, ou depois do termo prefixo na Apolice, só as circumstancias o podem determinar.

Nestes seguros, quando acontece a perda, os Seguradores devem pagar a somma total na fórma do ajuste; e não ha caso, em que possa ser diminuida em parte; pois que sendo a vida, ou morte do homem huma cousa individua, não admite distincão entre perda total, e perda parcial.

Quan-

Quando o Segurado falece no ultimo dia do termo da Apolice , o Segurador he obrigado á soluçãõ do Capital segurado , pela regra geral do Direito , que o dia ultimo do termo se computa no termo ; porém sobre isto não ha difficuldade nas Apolices modernas , que costumão ter a clausula expressa : *os primeiros , e ultimos dias incluidos* :

As Apolices sobre vidas são igualmente viciadas , e nullas , sendo feitas com fraude , ou falsidade ; e a razão he igual , como nos outros Seguros maritimos ; porque são , como elles contractos de boa fé , em que o Segurador não pôde deixar de confiar-se na integridade do Segurado , quanto á verdade , e circumstancias do facto . Por consequencia se o que requer o Seguro representa aos Seguradores , que o Segurado estava em boa saude ao tempo do Seguro , estando aliás doente , o contracto caduca desde o seu principio .

Porém se Apolice he diligenciada por algum agente do Segurado , seu Procurador , Correspondente , ou Corretor , o qual verdadeiramente ignorava o estado de saude de quem requireo o Seguro , e na Apolice não garantio o bom estado de saude , mas só disse , que se persuadia que o Segurado a tinha ; se os Seguradores á vista disto acceptaõ o Seguro , subsiste este , e são obrigados á pãga do capital , ainda que o Segurado estivesse realmente em máo estado de saude , e falecesse dentro do termo da Apolice ; porque neste caso não se pôde dizer , que haja fraude , ou informação falsa , nem tão pouco quebra da garantia ; e a si devem imputar os Seguradores , que subscreverão a Apolice , pela méra crença de quem diligenciou a Apolice , o qual não affirmou a realidade da saude do Segurado , mas a sua persuasão sobre o estado della ; devendo-se por isso entender , que elles quizerão tomar sobre si os riscos do bom , ou máo estado da vida do mesmo Segurado .

Ainda que haja expressa garantia , que o Segurado está em boa saude , para que subsista o contracto , e se julgue feito em boa fé , basta que esteja em hum estado mediocre de saude , o qual , no curso ordinario da vida , constitue a qualquer homem apto para expedir os seus negocios domesticos , e trabalhos do seu costume , ou profissão ; porque a palavra *boa saude* , não deve ser interpretada de hum modo tão rigoroso , que exclua toda a especie de enfermidade , e incommodo de constituição ; pois ninguem ha que seja perfeitamente livre de alguma molestia , ainda no mais robusto estado de saude , e não contenha em si occultos germes de doenças , os quaes insensivelmente se desenvolvem , e muitas vezes degeneraõ em produzir enfermidades mortaes . Por tanto , ainda que a pessoa , de cuja vida se faz o Seguro , fosse já ao tempo do contracto opprimida de alguma molestia particular , e falecesse dentro do termo da Apolice , sempre o Segurador he obrigado ; podendo-se provar por authoridade de Medicos , que não precedera a morte da dita enfermidade , nem que era de natureza de encurtar a vida , e impedir que o Segurado chegasse á idade commum dos homens ; e isto não obstante a garantia do bom estado de saude inserta na Apolice .

Quando se faz Seguro sobre a vida geralmente , sem alguma representação do estado de saude do Segurado , reputa-se que os Seguradores tomaraõ

sobre si todos os riscos; menos se houvesse alguma fraude na pessoa que diligencia o Seguro, ou esta tivesse supprimido algumas circumstancias essenciaes que soubesse, ou allegasse alguma falsidade, que induzisse os Seguradores em erro, e deste modo lhes facilitasse a acceitaçã do Seguro, que aliás recusariaõ, se lhes fossem patentes as circumstancias que se dissimulãraõ, ou fraudulentamente se propuzeraõ; porém se a pessoa, que trata do Seguro, não sabe mais que o proprio Segurado do estado de saude deste, em tal caso todos os riscos são por conta do Segurador.

Com tudo, para se remover toda a suspeita de fraude, e se prevenirem difficuldades, será necessario declarar na Apolice não só a idade, e sexo da pessoa segurada, mas tambem as enfermidades habituaes, e cronicas a que he sujeita, e ainda aquellas que vem por accessos regulares, ou periodicos, com intervallos de saude perfeita, e vigorosa.

Disputou-se em Inglaterra, se hum homem, que fez Seguro de vida, sendo achacado de gota, e atacado de violentos accessos de espasmos, e convulsões, e tinha na Apolice proposto a garantia de *boa saude*, declarando a idade de 78 annos, falecendo dahi a menos de anno, disputou-se digo, se neste caso era nulla a Apolice por falta de cumprimento da garantia. Provou-se com authoridade dos Medicos, que os espasmos, e convulsões eraõ symptomias incidentes da gota. O Relator da cousa, o Lord Mansfield, julgou a favor do Segurado, pelas razões seguintes. A imperfeição da linguagem, diz elle, he tal, que não temos palavras para todas as idéas differentes; e por tanto nos contractos he necessario examinar, e conhecer a real intenção das partes pelo contexto do contracto, e materia sujeita. Na presente Apolice foi garantido, que o Segurado estava em boa saude. Semelhante garantia não significa que o homem não tenha em si algumas sementes de enfermidades. Todos nascemos, e nos conservamos com principios de dissolução; e mortalidade. Hum homem sujeito a gota, tem vida capaz de ser assegurada, se elle não tem outra alguma enfermidade, de que resulte a morte por necessidade absoluta, e immediata causa.

Como he regra certa, que huma vez que os riscos principiãraõ a correr por conta dos Seguradores, adquirem logo direito á totalidade do premio, ainda que o Segurado mudasse, hum momento depois, de vontade no plano da aventura, a mesma regra tem igual applicação ao Seguro de vida; de sorte, que se o Segurado falecer hum dia depois da assignatura da Apolice, o premio he inteiramente adquirido aos Seguradores.

CAPITULO XXVI.

Do Seguro da liberdade.

COMO entre os riscos maritimos he certamente huma das mais tristes consequencias o cahir qualquer Navio em poder de Piratas ; como são em todos os tempos os das Costas de Barbaria , que reduzem a cativo os miseraveis Navegantes ; (1) e sempre seja hum mal gravissimo ficar prizoneiro de Corsario , e Embarcação inimiga , he evidente a vantagem , que resulta de segurar qualquer pessoa a sua liberdade no transporte do mar , principalmente em tempo de guerra , ou nas viagens expostas aos ataques dos Barbarescos ; a fim de ter a certeza do seu resgate , ou indemnização dos prejuizos pessoais , no caso de ser apresado.

As Ordenanças de Marinha de França Artigo IX. estabelecem , que todos os Navegantes , Passageiros , e outras pessoas poderã fazer segurar a liberdade de suas pessoas ; e neste caso as Apolices conterã o nome , o paiz , e lugar da residencia , a idade , e qualidade daquelle que se faz segurar , e bem assim o nome do Navio , do Porto , donde elle deve partir , e do seu ultimo destino ; a somma , que será paga no caso de preza , tanto pelo resgate , como pelas despezas da tornaviagem ; a quem será entregue o dinheiro do mesmo resgate , e debaixo de que pena.

Neste Seguro , bem como em todos os mais , a quantidade do premio regula-se pela idéa , que o Segurador fórma da grandeza , e probabilidade do perigo.

Póde-se na Apolice taxar logo a somma segurada , e o tempo da duração do risco , da mesma sorte que nos Seguros de outros objectos , segundo he disposto no Artigo III. das ditas Ordenanças ; porém se não he determinado na Apolice , o risco fica logo correndo desde a partida até á volta do Navio , segundo a decisão geral do Artigo V. das mesmas Ordenanças.

Se a Apolice fixa huma somma certa , como o preço do resgate , os Seguradores ficão obrigados a satisfazella desde o momento em que a pessoa segurada for cativa.

Se o Navio , em que se transportava a pessoa , que requireo o Seguro da sua liberdade , he aprezado pelos Barbarescos , e reprezado por Christão , e a dita pessoa já cativa recobra por este meio a sua liberdade , os Seguradores não podem recusar a satisfação da somma segurada ; pois , pelo facto da preza , ficou verificada a condição de semelhante Seguro ; o que tem igualmente lugar , se a pessoa cativa teve algum outro meio de fugir , e restituir se á sua liberdade.

Tom. I.

I

Por

(1) Emerigon Cap. 8. Sec. 2. e Cap. 12. Sec. 21. e seguinte.

Por identidade de razão he devida aquella somma, se o cativo morreo; e por tanto seus herdeiros tem direito de haver dos Seguradores a somma segurada.

Póde-se tambem fazer o Seguro da liberdade sem especificação da somma segurada, cujo Seguro tem effeito muito distincto daquelle, em que se taxa a dita somma; pois, quando esta he expressamente limitada, se o Segurado cahe em cativo, os Seguradores não são obrigados a prestar mais do que a mesma somma, ainda que seja requerido maior preço para o resgate: porém se não he fixa a somma segurada, como neste caso a evidente intenção do Segurado he ser a todo o evento restituído á liberdade, se cair em poder de inimigos, o Segurador deve satisfazer toda, e qualquer quantia que se exigir, para ser o cativo, ou prizonheiro, que se fez segurar, posto fóra do estado de cativo, ou prizonheiro, com as despezas, perdas, e danos; pois, tendo esta obrigação por objecto huma divida tão sagrada, o Segurador não póde ser attendido com o pretexto de se ter requerido pelo resgate hum preço excessivo, de que não cogitára no acto do Seguro; porque deve-se presumir, que calculára o premio com attenção á incerteza da somma do mesmo resgate; e não he justo que o Segurado, que se precautionou com o Seguro indefinido, fique privado da esperança, e fruto do seu contrato.

Se o cativo, sendo resgatado, for de novo tomado pelos Barbarescos, os Seguradores não são obrigados a pagar segundo resgate; pois, tendo huma vez satisfeito a sua obrigação, não podem ser compellidos a outro encargo.

Para prevenir-se este inconveniente, póde-se fazer segurar o feliz retorno do resgatado ao lugar do destino, fazendo-se logo o Seguro do preço do resgate. (1) As Ordenanças de Marinha de França, Artigo XI., determinão que „ Poderão aquelles, que resgatarem os cativos, fazer segurar sobre as „ pessoas que tirarem da escravidão, o preço do resgate, que os Seguradores „ serão obrigados a pagar, se o resgatado na sua volta for retomado, morrer „ affogado, ou perecer por outro modo, á excepção de morte natural. „

Esta decisão he conforme á Justiça; porque em virtude deste Seguro, se o resgatado, vindo de volta, he retomado, a somma segurada, que os Seguradores devem logo pagar, serve para resgatallo de novo; se he morto, ou affogado, a somma segurada indemnizará aos resgatadores da despeza já feita; se porém morre de morte natural, sendo este hum successo commum a todos os homens, e procedido da perivel natureza de todo o vivente, cessa logo o effeito do Seguro, mas neste caso os Seguradores tem direito ao premio, pois na verdade corréraõ os riscos da repreza, e morte funesta do resgatado.

C A-

(1) Emerig. Cap. 3. Sect. 3. Vid. Valin ao Art. XI. Ord. Mar. Franc. tit. dos Seguros.

CAPITULO XXVII.

Do Seguro do premio, e do premio dos premios.

ALGUNS Autores tem pensado que o Seguro do premio he essencialmente injusto, e nullo; porque sendo o premio o preço do perigo, parece de sua natureza incapaz de formar materia do Seguro; (1) porém como o premio, e despeza do Seguro, que o Segurado paga, he para elle huma perda, e prejuizo effectivo, e tem por objecto hum valor real, e certo, sendo o fim do Seguro poder cada hum fazer transportar os seus effectos sem perda do capital, não se póde considerar que o Seguro do premio seja repugnante á Justiça, considerada civilmente, e segundo o estilo mercantil das grandes Praças; sendo antes coerente ao fim do contracto, que não he outro mais do que constituir o Segurado a abrigo de toda a perda de seus fundos, expostos aos perigos da navegação.

Por identidade de razaõ se póde fazer segurar o premio dos premios até total extinção de qualquer quantia, que o Segurado, no caso de sinistro, poderia perder, senão tivesse feito este Seguro.

Em Inglaterra, França, Hollanda, Italia, e outros mais Paizes Comerciantes, he licito, e válido o Seguro do premio, e do premio dos premios, a que se ajunta o do custo do Seguro, isto he, da commissão, corretagem, e mais despezas dos Officiaes da Casa do Seguro. Taes Seguros foram introduzidos para o fim de não soffrer o Segurado prejuizo, ou desfalque algum do seu capital destinado ao transporte marítimo, e por isso póde o que requer o Seguro fazer incluir na Apolice o premio dos premios até serem estes absorvidos, ainda na menor fracção. O cálculo he facil, e qualquer o póde vér no exemplo que traz Emerigon. (2)

(1) Emerigon Cap. 3. Sec. 1. e seg. Cap. 8. Sec. 12. e 13. Weskett v. Premium.

(2) Cap. 3. Sec. 2. §. 5. e Cap. 8. Sec. 13. e 14. Vid. Valin ao Art. 20.

C A P I T U L O XXVIII

Do Seguro de soldadas.

SOLDADAS são o salario, que se paga ás gentes do mar por conduzirem o Navio, ou Embarcação ao porto do destino. (1) Ellas só se vencem, e são devidas, quando effectivamente o Navio, ou Embarcação chega ao mesmo porto. As soldadas por vencer não podem ser objecto de Seguro; pois que não formão hum objecto fysico, e existente no Navio: he hum mero crédito condicional, dependente da sorte da navegação: he hum proveito, e recompensa futura. Se as gentes do mar são privadas desta recompensa por algum accidente maritimo, como naufragio, preza, etc. que impede chegar o Navio ao porto do destino, pôde-se dizer, que são privados de hum ganho; mas não he verdade o terem soffrido alguma perda do seu patrimonio já existente.

Pelo que he regra adoptada em todos os Estados Commerciantes, que as gentes do mar não podem segurar as soldadas, que não recebêrao, nem vencêrao. He tambem disposição do Artigo XV. das Ordenanças da Marinha de França, Titulo dos Seguros.

A principal razaõ de se não admittirem taes Seguros he o receio de que as gentes do mar, na certeza de receberem a todo o tempo as suas soldadas por meio do Seguro, fossem menos zelosos na conservação do Navio, no qual não tivessem interesse proprio, como poderia acontecer, portando-se com cobardia, e negligencia em occasião de combate, naufragio, ou outro perigo semelhante.

Mas se as gentes do mar tivessem recebido adiantado algum dinheiro por conta dos seus salarios, e com elle comprassem mercadorias, não ha impedimento algum de as fazerem segurar; visto que neste caso cessa o motivo da disposição da Lei; pois que já se verifica o interesse, que o Segurado tem em que cheguem salvas as ditas mercadorias, e o Navio que as transporta, para conseguir o proveito, que espera na sua venda.

C A-

(1) Emerig. Cap. 8. Sect. 10. Valin ao Tit. 15. das Ord. Mar. de Franc. Pothier *dos Assur.* N. 36. e seg. Weskett v. *Wages.*

CAPITULO XXIX.

Do Seguro do dinheiro dado a risco.

O ARTIGO XVI. das Ordenanças da Marinha de França prohibe ao que toma dinheiro a risco fazello segurar, (1) sob pena de nullidade do Seguro, e de castigo corporal. Esta decisaõ he justa; porque: 1.º quem toma taes dinheiros, não corre risco algum de perdellos, por serem todos os riscos por conta da pessoa que os deo; e por tanto falta-lhe a materia do Seguro, que he o risco da cousa exposta á navegaçãõ: 2.º porque, em caso de sinistro, aquelle, que tomou dinheiro a risco ficaria descarregado de toda a obrigaçãõ a respeito da pessoa que deo o dinheiro, e ao mesmo tempo receberia outra igual somma total em puro ganho, sem ter o menor titulo; antes tiraria vantagem da desgraça de outro, o que he contrario á humanidade: 3.º porque, sendo o Seguro hum simples contracto de indemnidade do prejuizo soffrido, repugna á natureza do contracto, que elle procure pelo Seguro hum beneficio, não tendo receio algum de perda.

Porém se o que tomou dinheiros a risco compra com elle effeitos, que na estimaçãõ geral valem mais do que a importancia da quantia tomada a risco, não ha dúvida que pôde segurar o excedente da mesma quantia; porque se pôde segurar todo o valor real, que o Proprietario arrisca de perder.

O que deo dinheiro a risco, pôde segurar o seu capital, que arriscou. Esta he a opiniaõ de muitos Authores; posto que tambem haja quem a combata com o fundamento de que por este modo o emprestimo de dinheiro a risco se converteria em hum contracto usurario; pois cessando o risco maritimo por causa do Seguro, não ficaria titulo legitimo de se perceber o premio além da sorte, ou capital emprestado.

Com tudo, o interesse, e uso mercantil tem geralmente estabelecido a prática daquelles Seguros, que se podem considerar como hum reseguro, de que em seu lugar se tratará.

CA-

(1) Emerig. Cap. 8. Sect. 11. Vid. Valin ao Art. 16. e 17. tit. dos Seguros.

C A P I T U L O XXX.

Do Seguro do frete.

O FRETE he hum salario, que se paga ao Capitaõ do Navio, ou Mestre da Embarcaçaõ, em beneficio do Proprietario, ou Armador, com a condiçaõ tacita, que elle transportará as mercadorias, ou os passageiros, ao lugar, ou porto do destino, indicado no Conhecimento, que assignou o mesmo Capitaõ, ou Mestre. (1)

Como he do interesse geral do Commercio, que os Navios cheguem ao lugar do destino, e se evite, ou previna toda a possibilidade de fraude da parte do Capitaõ do Navio, por isso he estabelecida a regra: que todas as vezes que se não faz este transporte, seja por caso fortuito, seja por falta do Capitaõ, o frete não he devido. (2) Por tanto, não se deve frete algum das mercadorias perdidas por naufragio, encalhe com fractura do Navio, pillagem, de piratas, ou preza de inimigos; salvo se tiver havido ajuste entre o Capitaõ, ou Proprietario do Navio, e o Carregador, de se dever frete, não obstante qualquer accidente. E supposto alguns Authores digaõ, que não pôde valer este tracto por causa das fraudes, que a certeza do ganho poderia occasionar da parte do Capitaõ, com tudo ha outros que affirmaõ a sua validade, por não repugnar á essencia do contracto, logo que se não provar fraude da parte do mesmo Capitaõ no acontecimento de algum desastre, que sobreviesse por força maior, que não estava em seu poder evitar, e que o impedio levar o Navio ao porto do destino.

Ordinariamente o frete não he pago, senão no lugar da descarga; mas não ha impedimento algum de se pagar adiantado por ajuste entre o Carregador, Fretador e o Proprietario do Navio, ou Embarcaçaõ, ficando o mesmo Carregador, ou Fretador com direito de tornar a haver a si o mesmo frete, se por caso fortuito, ou por facto do Capitaõ, ou do Proprietario se não effectuou a viagem, e não foi transportada a coisa ao lugar do destino: para este effeito pôde intentar a aççaõ do *indebito*, ou a que em Direito Civil se diz: *Condictio causa data, causa non sequita*.

O frete *não vencido* não pôde ser objecto do Seguro; porque semelhante frete he hum proveito, ou lucro incerto; he o preço de huma navegaçaõ feliz, e o fruto civil do Navio; he hum beneficio futuro, mas não effectivo ao tempo do contracto: não pôde por tanto ser materia do Seguro, que, por sua natureza, instituiçaõ, e fim, só pôde recahir sobre valores, e cousas realmente existentes ao tempo em que se faz o Seguro; e não tem por ob-

jec-

(1) Emerig. Cap. 8. Sec. 8. *Weskett v. Freight.*

(2) Ord. Mar. Franc. Tit. *du Fret*. Art. 18.

jecto a accumulacão de lucros do Segurado, mas sim a mera indemnidade de qualquer prejuizo, que possa acontecer por caso fatal á cousa segurada, exposta aos perigos da navegacão. Coherente a estes principios, as Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XV., prohibem o Seguro dos fretes por vencer.

Em alguns paizes, como na Italia, he permittido segurar o frete por vencer, como attesta Roccus na Nota 96, accrescentando, que neste caso os Seguradores até são responsaveis pelas despezas feitas na cobrança do frete segurado.

Quando porém se estipula frete adiantado, ou he promettido a *todo o successo*, (1) os Carregadores podem segurallo; porque este frete he já adquirido ao Proprietario, ou Armador por virtude de semelhante contracto; e fórma huma despeza, que elles se arriscaõ a perder, se por fortuna do mar o Navio não chega ao lugar destinado.

Mr. Millar nos seus Elementos do Seguro pag. 230 certifica, que em Inglaterra, onde se admite o Seguro dos proveitos esperados, costuma-se fazer distincão entre *gross and nett freight*, isto he, entre o frete illiquido, e liquido. Freteliquido entende-se o lucro, que remanesce do Navio, deduzidas as soldadas da Equipagem, e despezas do costeiro, e expedicão. Quanto a este remanescente, a prática admite segurar-se, e cobrar-se, no caso do sinistro. As Ordenanças de Marinha de Amsterdaõ authorizaõ positivamente semelhantes Seguros.

Veja se o calculo, que fórma a este respeito Mr. Weshett no seu Dictionario, (2) verb. *Freight*. Elle he o práctico o mais acreditado sobre os Seguros de Inglaterra; e por tanto deve considerar-se o melhor guia para as frequentes Commissões de Seguro de Navio, que se costumaõ fazer de Lisboa para Londres. A estreiteza deste ensaio não me permite maior extensão na presente materia.

CAPITULO XXXI.

Do Seguro dos lucros das mercadorias.

NA Italia he permittido fazer segurar o lucro, ou o proveito esperado das mercadorias; (3) mas he prohibido pelo Artigo XV. Ord. Mar. Fr. tit. dos Seg. Assim o parece exigir a natureza do Seguro, que he hum simples contracto de indemnidade, e não hum titulo lucrativo. O proveito esperado das mercadorias depende de hum successo incerto, e de huma negociaçã futu-

(1) Vid. Emerig. Cap. 17. Sec. 9.

(2) A Complete Digest of the theory laws, and prattice of Insurance.

(3) Emerig. Cap. 8. Sect. 9.

ra. Este proveito he imaginario, e póde ser absolutamente quimerico: elle não se acha no Navio, nem he exposto aos riscos do mar; e por consequencia não póde ser materia de Seguro, que só tem por objecto os mesmos riscos.

Mas quando o proveito he já feito, e realmente adquirido, o proprietario da cousa póde segurallo; porque este lucro he huma maioria, que se accumulalla á cousa segurada, e lhe augmenta o valor real, tendo consistencia fysica, e civil, segundo a estimação geral da Praça. Por tanto, se alguém segurar huma carregação de valor determinado de ida, e volta de qualquer Embarcação, chegando esta ao porto destinado; tendo o Segurado aviso de se haver vendido a carregação com lucro, ou beneficio consideravel, não ha repugnancia alguma de se fazer segurar o retorno, assim do valor primitivo da carregação do porto da sahida, como do lucro adventicio, e certo, que já consta ter accrescido.

A simples esperanza de algum lucro póde fazer objecto de qualquer especulação mercantil, bem como do contracto da venda, ou de huma aposta, ou jogo, como v. g. quando se compra o lanço da rede; mas não póde ser materia do Seguro; porque repugna á natureza de semelhante contracto, que se restringe á simples operação de indemnidade: do contrario, dar-se-hia pretexto, e occasião a muitas fraudes em infracção das Leis, e prejuizo do Comêrcio, como já se tem notado em varios lugares; e mais extensamente se dirá na Segunda Parte Capitulo V., quando tratarmos do Seguro por modo de aposta.

C A P I T U L O XXXII.

Dos riscos maritimos.

Risco maritimo, ou perigo de mar, he contingencia, ou hasar de perda total, ou parcial, a que he exposto qualquer Navio, ou Embarcação, seus apparelhos, carga, ou pessoas ahi existentes, assim no porto, como no curso de alguma viagem. (1) Já no Capitulo II. indicámos, que os riscos maritimos podem ser ou *reaes*, ou *ideaes*: aquelles são os que verdadeiramente corre a cousa segurada, em quanto não chega a salvamento ao lugar do destino; estes são os que simplesmente se receião ao tempo em que já a cousa segurada está fóra de perigo. O objecto dos riscos ideaes não he alguma entidade que possa acontecer; mas hum acto intellectual, pelo qual o Segurado considera pendente o perigo da perda, e, na incerteza do exito final da navegação, se precaciona com o Seguro; quando aliás a cousa segurada na

rea-

(1) Emigid. Cap. 12. Baldasser Part. 4. tit. 7.

realidade se acha salva, ou perdida. Estes riscos de mero temor do Segurado se verifica nos Seguros feitos *sobre boa, ou má nova*, ou com a clausula *perdido, ou não perdido*, de que trataremos em lugar distincto. (1)

O proprio, e caracteristico objecto do Seguro he constituir se o Segurado em huma situação de espirito, que fique fóra, não só de perigo, on risco de perda, mas até do receio della, contando com a certeza da responsabilidade do Segurador. Esta he a intelligencia, e distincão grammatical dos adjectivos latinos: *totus*, e *securus*, marcada elegantemente por Seneca: *Tuta scelera esse possunt, securi non possunt.*

Como os riscos maritimos tem por objecto as perdas acontecidas no mar; e estas, sendo muito variadas, podem proceder de differentes principios, qus, segundo a natureza do contracto do Seguro, ora gravaõ, ora desobrigaõ ao segurador, he necessario estabelecerem-se as regras, que fixaõ estas differenças, que são taõ essenciaes á validade do contracto, e á certeza do direito do Segurado.

As perdas de mar podem ter sua origem, e immediata cousa: 1.º da perivel natureza, intrinseco defeito, ou vicio proprio da cousa exposta aos riscos da navegaçãõ: 2.º de facto do Segurado, seus agentes, e Propostos: 3.º de falta, ou delicto do Capitaõ, e equipagem, e mais navegantes: 4.º de caso fortuito, extraordinario, imprevisto, e força maior a que se não pôde resistir, e precaver pela providencia humana, e que se comprehende na generalidade da expressãõ de *fortunas do mar*.

C A P I T U L O XXXIII.

Dos riscos, e perdas, que são a cargo dos Seguradores.

PELA natureza do contracto do Seguro, entende-se geralmente serem a cargo dos Seguradores os riscos, e perdas, que sobrem por mera fortuna de mar, força maior, e accidente infeliz, e irresistivel, que ou he imprevisto, ou ainda que se pudesse prever, he com tudo incerto, e incalculavel pela prudencia humana, o tempo, e quantidade da perda. (1)

Estes riscos, e perdas procedem ou de immediata açãõ dos elementos, e causas naturaes, ou da intervençãõ da agencia humana. Pelo que os Seguradores são responsaveis não só pelos infortunios occasionados pela violencia dos ventos, e das ondas, pelo fogo, que dos raios, e outros meteoros celestes, quer excitado dentro da Embarcaçãõ pelo abraçamento de materias inflammaveis nella conteudas, como da polvora, fermentaçãõ de lans,

Tom. I.

K

e

(1) Vid. infra Cap. 49.º e 50.

(2) Emerig. Cap. 12. Baldas. Part. 4. tit. 3.

e outros casos extraordinarios; senão tambem pelos mais infortunios, e desastres, que succedem pela força dos homens, justa, ou injusta. A esta classe de perigos, e perdas, pertencem as prezas feitas pelos inimigos, e piratas; detençaõ, ou embargo dos Principes, e Potencias Soberanas, ou de quaesquer pessoas, que estão em poder.

Nas Apolices ordinarias costumaõ-se declarar os riscos, a que os Seguradores se sujeitaõ em todas as Nações Commerçiantes, e são os seguintes: de mar, ventos, tempestades, naufragios, varações, abordagens; mudanças forçosas de derrota, viagem, e Navio; aleijações, fogo, preza, pilhagem; re-prezalias, detenções de Reis, Principes, e Povo Soberano; declarações de guerra, e todos os casos cogitados, e não cogitados, de que possa resultar prejuizo ao segurado. (1)

Em algumas Nações se enumeraõ nas Apolices entre os riscos maritimos, a barataria do Mestre, e marinheiros. Em Inglaterra todas as Apolices tem esta clausula; em Portugal ella se julga expressamente excluida, debaixo da clausula de *rebeldia de Patraõ*. Segundo os principios do contracto do Seguro, semelhante risco, como adiante diremos, não pertence propriamente á *fortuna de mar*, ainda que ahi possaõ acontecer os damnos derivados da má conducta do Capitaõ, e equipagem; e supposto se admitta o Seguro de tal risco, com tudo, elle não se entende debaixo da generalidade de perigos de mar, nem ainda dos casos cogitados, e não cogitados, solitos, e insolitos, ordinarios, ou extraordinarios, e d'outras clausulas amplissimas, que he de estillo inserir-se nas Apolices; mas he necessario huma especial declaração, para que seja a carga dos Seguradores. (2)

O effeito da generalidade destas clausulas he, que os Seguradores são obrigados a responder por todos os damnos sobrevindos no mar no Navio, seus apparelhos, e carga, por qualquer dos ditos accidentes; com tanto que procedaõ de caso meramente fortuito, e força maior, se aliás semelhante generalidade não he limitada por contraria, ou diversa clausula manuscrita na Apolice; pois, como se notou no Capitulo IV., não são as clausulas impressas as que decidem dos termos do contracto, e obrigação do Segurador; mas sim as que se achaõ escritas no branco da mesma Apolice por ajuste das partes, que podem modificar, restringir, e ainda derogar aquellas, não sendo contra a natureza do contracto, e em contravençaõ ás Leis do paiz, ou Direito das Gentes; de sorte, que o Segurador não fica obrigado, senão pela perda resultante do risco especifico, que se declarou na Apolice.

Pelas Ordenanças de França (3) he estabelecido, que se depois de sahir de algum porto o Navio, sobre que se fez o Seguro, não houveraõ mais noticias do mesmo Navio, passado hum anno nas viagens communs, a contar da

(1) Vid. Valin ao Art. XXVI. Ord. Mar. Fr. tit. dos Seg.

(2) Vid. infra Cap. da Barataria.

(3) Tit. dos Seguros Art. LVIII. que se acha adoptado pelo Art. XIX. da Regulaçaõ da Casz dos Seguros de Lisboa.

da data da sahida, e depois de dous annos para as de maior distancia, supõem-se elle perdido no mar; o Segurado tem direito de fazer o abandono aos Seguradores, passado aquelle tempo, e pedir-lhes pagamento da somma de que se fez o Seguro, sem ser obrigado a produzir algum certificado de perda. (1)

Porém isto não tólhe, que ainda em algum caso muito extraordinario, não possa apparecer salvo em algum porto o Navio que se julgava perdido; e então os Seguradores tem direito de repetir do Segurado o que pagáraõ, pela *Acção do indebito*; porém se o Segurado for achado insolvel a esse tempo, ou já tivesse falecido, o direito dos Seguradores se constitue inefficaz, e se considera extincto, como em consequencia da fatalidade derivada da generalidade do Seguro, que fizeraõ de todos os riscos maritimos, hum dos quaes vem a ser aquelle, de se não saberem noticias do Navio, pelo longo espaço do tempo acima dito.

He manifesta a justiça desta decisaõ; pois seria iniquo que o Segurado esperasse por hum tempo indefinido para haver a satisfacão do seu capital, que aliás havia asegurado, contando com a certeza do peremptorio embolso, logo que o Navio, em que se correraõ os riscos, não houvesse chegado a seu destino, em tempo razoado, fóra do qual, no curso ordinario da navegacão, se deve presumir perdido.

C A P I T U L O XXXIV.

Dos riscos, e perdas, a que o Segurador não he obrigado.

AS perdas procedidas da perivel natureza, intrinseco defeito, ou vicio proprio da cousa exposta aos riscos da navegacão, não são objecto do Seguro, nem os Seguradores em consequencia respondem por ellas. (2) Esta regra hé sem excepção em materia de Seguros; e acha-se estabelecida pelos Regulamentos maritimos de todas as Nações. As Ordenanças da Marinha de França, Artigo XXIX. dos Seguros, dispoem da maneira seguinte: *Os descahimentos, diminuições, e perdas, que acontecem pelo vicio proprio da cousa, não seraõ a cãrgo dos Seguradores.*

Desta regra se deduz, que os Seguradores não são obrigados a pagar as perdas, que resultaõ do ordinario desfalque, e deterioracão da quantidade, e qualidade dos liquidos, comestiveis, e outros gêneros de Commercio, sujeitos a diminuir-se, alterarem-se, ou corromperem-se por fermentacão

(1) Vid. Valin Cõmmẽntar. ao Art. 58. das ditas Ordenanç.

(2) Baldasseron. Part. 4. tit. 8. Emerig. Cap. 12. Sec. 1. e seguint. Magens Part. 1. §. 50. Pothier num. 66.

intestina, e escoamento, ou evacuaçãõ insensivel. A esta classe pertencem os vinhos, e todos os liquores, e substancias espirituosas; toda a especie de grãos, frutas, farinhas, manteigas, queijos, tabaco, sal, e quaesquer provisões salgadas. Por isso em todas as Praças costuma se, nos Seguros de taes mercadorias, dar-se a favor dos Seguradores certo abatimento no valor das mesmas, attendendo-se á sua natural, e ordinaria deterioraçãõ em quantidade, e qualidade, que se deve esperar no curso da viagem. (1)

Igualmente não são os Seguradores obrigados pela diminuiçãõ que o Navio continuamente tem no seu valor, em razãõ do continuo choque maritimo, e insensivel prejuizo, causado pela demora nos portos, e roedura dos insectos, e vermes, que se insinuãõ pelos póros das madeiras, e acceleraõ a sua ruina. (2) Como esta diminuiçãõ de valor he inevitavel, não pôde ter objecto de Seguro, que só deve recahir sobre successo incerto, e perda, que he possivel não acontecer.

Por identidade, e ainda por maioria da razãõ os Seguradores não respondem pelas perdas procedidas da innavegabilidade do Navio, isto he, de vicio intrinseco de sua construcçãõ, idade, ou exterior ruina, que lhe sobreviesse por algum accidente, que o reduzisse a estado de não poder navegar, sem imminente perigo de submersãõ, e naufragio: o que mais circunstanciadamente explicaremos na Segunda Parte, Capitulo da Innavegabilidade.

Tambem não pôde ser objecto de Seguro a perda resultante de falta, e menos ainda de delicto do proprio Segurado; porque seria iniquissimo, e intoleravel, fazer-se qualquer pessoa de sua falta, ou fraude, titulo de adquirir, e indemnizar-se pelos bens alheios da perda de que elle só fosse o author; do contrario dar se-hia occasiãõ a malfetorias do Segurado.

Da mesma sorte os Seguradores não respondem pelos factos dos Commissarios, Agentes, ou Propostos dos Segurados; porque estes devem a si imputar o fazer uso do ministerio de pessoas capazes de faltarem a seu dever por negligencia, ou fraude.

Emerigon diz, que não pôde desapprovar o pacto, pelo qual o Segurado estipulasse, que os Seguradores seriaõ responsaveis pela falta de seus Prepostos: e funda-se no Artigo XXVIII. das Ordenanças de Marinha, Titulo XXVIII. dos Seguros, e Titulo XII. dos Contractos de grossa aventura, em que he permittido aquelle pacto; mas tambem reconhece que devem-se entender estes Artigos, salvas as excepções de Direito competentes aos Seguradores, se puderem mostrar collusãõ, ou fraude entre o Segurado, e seu Preposto; sendo porém a prova a cargo dos mesmos Seguradores; e para ser attendivel a defeza destes, não he preciso que elles provem, que a falta, ou fraude do Segurado, e seus Propostos, tenha directa, e necessariamente occasionado o sinistro; mas basta que este, dalli se derivasse.

Ha certos riscos, e perdas, a que os Seguradores não são sujeitos sem

(1) Veja se a Regulaçãõ da Casa dos Seguros de Lisboa, Art. 22.

(2) Millar. pag. 134. Wesket verb. *Wear and tear*.

huma convenção especial, e são os que se derivaõ dos factos do Capitaõ, e Equipagem. Pelo que, se nas Apolices não ha clausula de Segurar se tam-
 bem a *barataria do Patraõ, e Equipagem*, os Seguradores não são obriga-
 dos aos sinistros, e avarias, que se provarem terem procedido de culpa, ou
 delictos das gentes do mar. Por tanto, mostrando-se que não fora feita a
 estiva competente á lotação do Navio, ou que estava sobre-carregado, ou
 que a carga não estava posta em boa ordem, e lugar proprio, como v.g. na
 cuberta, de que resultasse não poder o Navio aguentar, e, perdendo o equi-
 librio, adornar, ou soçobrar-se; ou ainda que fosse posta a carga em lugar
 competente, com tudo não se tivesse feito o arrançamento conveniente, ou
 se houvessem misturado generos incompatíveis, cuja contiguidade, e vizi-
 nhança contribuisse para estrago, e ruina reciproca dos mesmos; ou que não
 foraõ bem fechadas as escotilhas, de que procedesse avariarem-se os effei-
 tos pelas humidades superiores; ou que os Marinheiros abandonáraõ o Na-
 vio em occasiã de perigo, ou commettéraõ alguma vilania, que dêsse cau-
 sa á sua perda, nestes, e outros casos semelhanes, os Segurados não tem
 outro recurso mais, do que contra o Capitaõ, e Proprietario, ou Armado-
 res do Navio, que são responsaveis pelos factos dos seus Prepostos, que
 podem ser demandados pela que em Direito se chama *Acção Exercita-*
toria.

Semelhantemente, os Seguradores não respondem pelos furtos feitos no
 Navio pela Equipagem; por serem estes a cargo do Capitaõ, que os admit-
 tio, e tem debaixo de seu commando, e disciplina. (1)

Se o damno aconteceo por falta, ou delicto dos passageiros, o Segu-
 rador he responsavel; porque entra este sinistro na generalidade dos perigos,
 e fortunas do mar; e não se podem attribuir á barataria do Patraõ, que só
 pertence aos factos do Capitaõ, e Equipagem: bem entendido porém, que
 isto procede quando os passageiros não são os proprios Segurados, Proprie-
 tarios, ou Carregadores do Navio, ou que tenhaõ tomado dinheiros sobre
 elle. (2)

A revolta da Equipagem não he a cargo dos Seguradores, se na Apoli-
 ce elles não se carregáraõ da barataria do Mestre, e Marinheiros. Em que
 casos se possa dizer verificada esta rebelliã, ou revolta, póde-se ver em
 Emerigon Capitulo XII. Sec. VII.

A deserção, ou abandono, que as gentes do mar fazem do Navio em
 occasiã de perigo, no curso da navegação, está nas mesmas circumstancias
 que a revolta. As Apolices de Lisboa tem expressamente a clausula de que
 dos riscos maritimos exceptuaõ: *A rebeldia do Patraõ, e o abandono dos*
bens segurados. (3)

Se depois do Seguro feito, o Proprietario do Navio o deixa ficar por

(1) Emerig. Cap. 12. Sec. 5.

(2) Vid. Emerig. Cap. 12. Sec. 6.

(3) Vid. Emerig. log. cit. Sec. 8.

longo espaço de tempo, como v. g. hum anno, ou mais, sem o expedir para a viagem, que faz o objecto do Seguro, o Segurador deve ser relevado da responsabilidade. Emerigon, que propoem esta doutrina, confirmada por Arestos de Tribunaes de Commercio, refere Sentenças contrarias, pelas quaes os Seguradores foraõ obrigados ao pagamento do Seguro sobre o Navio, que se havia perdido por estar varios annos em hum porto, depois de seguro, sem ter seguido o destino da viagem segurada. Aquelle Author pertende de algum modo justificar estas Sentenças, dizendo, que posto pareça duro que o Navio constituido innavegavel em hum porto remoto, por se ter deixado ocioso muitos annos, seja a cargo dos Seguradores, com tudo, não havendo fraude do Segurado, nem Lei positiva, que estabeleça o termo em que devaõ cessar, naquelle caso, os riscos dos Seguradores, devem estes imputar a si o não ter limitado na Apolice o tempo do Seguro.

Porém, como a natural, e presumida intenção das partes he, que feito o Seguro, o Navio, sobre que se tem de correr os riscos, haja de seguir a viagem segurada, em hum periodo razoado de tempo, parece mais coherente á justiça, que no caso acima dito, não se deva julgar a favor dos Segurados; porque não deve depender do arbitrio delles o prolongar illimitadamente os riscos dos Seguradores; do contrario dar-se-hia occasião a fraudes dos Segurados difficeis de se preverem, e descobrirem; pois, particularmente nas viagens de ida e volta para lugares remotos, os Seguradores seguem inteiramente a fé dos Segurados, e ignoraõ commummente o tempo da chegada dos Navios; e por tanto póde acontecer que o mesmo Segurado, depois de receber por inteiro o retorno dos effeitos, que tem feito segurar, fizesse depois valer hum Seguro, que elle tivesse requerido sobre effeitos perdidos, affirmando, contra a verdade, que elles eraõ parte do retorno que tinha segurado.

O Segurador tambem não he responsavel pela quèda, ou levantamento dos mercados, nem pela fallencia das especulações do Segurado; pois só se obriga a que a cousa chega a salvamento ao lugar do destino, e compôr-lhe o damno na falta, relativamente á real importancia declarada na Apolice; e assim como nada ganha na vantagem que o Segurado póde ter na venda daquillo que segurou, assim não póde ser obrigado a resarcir a diminuição do preço, que as circumstancias locaes, e pessoaes do mesmo Segurado exigirem. (1)

Finalmente elle não póde ser obrigado a supportar a perda, que apenas he huma remota consequencia dos riscos, de que se encarregou: porque pela natureza do contracto, e virtual intenção das partes, deve haver huma conexaõ entre o accidente, e a perda, de sorte que esta seja hum effeito proximo daquelle, segundo bem explica em alguns casos práticos *John Millar* no seu Tratado *on insurance*, Capitulo II. pag. 188; por exemplo: Fez-se hum Seguro de carregação de escravos da Costa d' Africa, em que os Segu-

(1) *Weskett verb. Market.*

radores obrigáráo-se a responder *pela mortalidade por motim, ou levantamento dos mesmos escravos*: rebellaõ-se estes no mar; e, sendo subjugados, huns morrem no conflicto, outros lançaõ-se ao mar, outros se despedaçãõ por desesperaçãõ, muitos perecem por naõ quererem tomar alimento, ou por beberem agua salgada, e alguns falecem depois de febres, e outras molestias. O Segurador responde pela morte dos primeiros, que perdéraõ a vida no combate, ou immediatamente pelas feridas que recebêraõ, e naõ pela dos ultimos, que matáraõ a si proprios, ou que morrêraõ de enfermidades, posto que originadas de mallograçãõ da sua tentativa.

Póde-se pôr outro exemplo. O Capitaõ de hum Navio praticou hum contrabando, pelo qual, segundo as Leis do paiz, como Inglaterra, ficou o Navio, e sua carga immediatamente sujeita a confisco. Com tudo, depois de ter chegado a salvamento ao porto do destino, e ancorado em boa segurança, passado hum mez, he advertido o contrabando pelos Officiaes publicos, e em consequencia verificado o dito confisco. Na Apolice o Segurador tinha tomado a si a barataria do Patraõ, O Segurador insistia, que a perda resultante do confisco era huma consêquencia necessaria da barataria do Capitaõ, que praticára o contrabando, e que por isso devia ser a carga do Segurador. Mas em Londres o Almirantado decediõ o contrario; porque, admittido este raciocinio, naõ cessaria a responsabilidade do Segurador, senaõ quando o Navio cessase de existir; pois, segundo as Leis de Inglaterra, em todo o tempo, commettido o contrabando, permanecia elle sujeito ao confisco, o que he evidentemente absurdo; tanto mais que semelhante damno vinha a ser huma consequencia remota do factõ da barataria do Capitaõ.

C A P I T U L O XXXV.

Do principio, e fim dos riscos, a respeito dos Seguradores.

A REGRA, que fixa o principio, e fim dos riscos, depende do ajuste das partes na Apolice, e fórma huma das clausulas essenciaes da mesma: (1) ella póde variar, segundo as circumstancias do caso, os interesses do Segurador, e Segurado, e estilos das Praças.

Na maior parte das Praças de Commercio, se o Seguro he feito sobre a carga, he declarado nas Apolices, que o risco dos Seguradores começará desde o momento em que os effeitos segurados se embarcaõ no cáes para bordo do Navio, ou Embarcaçãõ sobre que se pertende correr a aventura, e que continuará até serem desembarcadas em terra no lugar do destino,

cor-

(1) Baldas Part. 4. tit. 9. Magens Part. 2. §. 37. e Part. 1. §. 42. Eme.ig. Cop. 13. Sec. 2. §. 3. Pothier des Assurances num. 62. Millar pag. 116. Valin ao Art. 5. tit. des Assurances, e Art. 13. tit. des Contrat. a gross. aventur.

correndo os Seguradores o risco, não só no Navio, ou Embarcação designada na Apolice, mas ainda na lancha, ou bótes, que forem empregados no embarque para bordo do mesmo, e seu final desembarque, sendo hum, e outro feitos em lugar competente, e costumado; pois o Segurado não póde arbitrariamente mudallo. Em algumas Praças os Seguradores começaõ a correr os riscos, só depois que os effeitos chegaõ a bordo a salvamento.

Aquella clausula commum das Apolices he saudavel, e muito util a ambas as partes. Por effeito della todos os accidentes, e perdas acontecidas desde o primeiro momento do embarque da carga segurada, posta nas ditas pequenas embarcações de embarque, huma vez que largaõ do cáes para irem para bordo, em que devem ser embarcadas, ficaõ logo por conta do Segurador, com tanto que o Seguro seja feito em boa fé, e o Segurado, antes de requerello, ignore ter acontecido no dito embarque algum damno nos effeitos segurados.

Por via de regra os riscos do Segurado cessaõ, logo que o Navio chega ao lugar do destino; e os effeitos seguros são desembarcados de bordo, e postos em terra a salvamento. Como porém não seria justo que os riscos do Segurador fossem prolongados por mais tempo do que rezoadamente he necessario para a descarga, por isso em algumas Ordenanças de Marinha he determinado tempo certo para a mesma descarga. Nas de Anvers, Amsterdaõ, e Dinamarca se concede taõ sómente quinze dias; nas de Suecia vinte, salvo havendo algum inconveniente notorio, e força maior, ou outro obstaculo attendivel, que não esteja em poder do Segurado remover; o que tambem tem lugar pela mesma razão, ainda no caso de ser expresso na Apolice o tempo da descarga, pois ninguem he obrigado ao impossivel.

Como a facilidade, e brevidade da descarga de ordinario não depende dos carregadores, mas sim do Proprietario do Navio, Capitaõ, e Officiaes das Alfandegas, que retardaõ os bilhetes para os despachos necessarios; ou da concurrencia de mais Navios, e Embarcações, que tambem estaõ a descarga; ou de outras causas extrinsecas, em que os Segurados Carregadores não tem influencia, por isso nas grandes Praças, como Londres, Liorne, e outras, não he fixo o tempo da descarga; e os riscos do Segurador continuaõ até que os bens sejaõ effectivamente descarregados para terra, havendo oportunidade.

Quando os Proprietarios, ou os Carregadores de hum Navio voluntariamente não descarregaõ os effeitos no porto da descarga, para onde eraõ destinados, e quierem antes fazer do Navio armazem de seus effeitos, ou para mais commodamente os embarcarem depois para outro, por baldeação, em tal caso, quaesquer desastres que aconteçaõ, depois de estar o Navio ancorado vinte e quatro horas *com segurança* no porto, e lugar da amarração, não são já por conta do Segurador.

Se o Seguro he sobre o corpo, e apparelhos da Embarcação, os riscos dos Seguradores, segundo o estilo de algumas Praças, começaõ desde que o Capitaõ, ou Mestre principia a tomar estiva para a viagem segurada, até che-

chegar, e ancorar o Navio no porto do destino; e se a viagem segurada era de ida, e volta, aquelles riscos continuão até que seja concluida a viagem com a chegada do Navio a salvamento ao porto donde sahira, e se tenha dado fundo com segurança no lugar da amarração, e ancoradoro commum até vinte e quatro horas, *ou conforme a declaração que se achar na Apolice*. O effeito desta declaração he que todos os accidentes acontecidos posteriormente ao tempo assignado para a terminação dos riscos, são já estranhos ao Segurador; assim como lhe pertencem os que acontecem antes desta epoca, correndo elles os riscos.

Em outras Praças começaõ os riscos do Segurador desde que o Navio levanta a ancora, e se faz á véla para o porto do destino. Mas isto, como já se notou, depende do ajuste das partes.

Quando os riscos do Segurador principiaõ a correr, elle immediatamente adquire direito á totalidade do premio ajustado, ainda que o Segurado alterasse depois o plano da aventura, ou fazendo descarregar os effeitos de bordo, ou mudando o destino da viagem do Navio. Porque o risco de huma viagem determinada he cousa individua; e como o Segurador da sua parte estava prompto a correr todos os hazares, até o tempo da conclusão da viagem, e podia desde o primeiro momento soffrer a perda, com razão póde reter todo o premio, ou exigillo, se lhe não foi logo satisfeito, huma vez que conste ter principiado a correr o risco; e a si deve o Segurado imputar o detrimento da paga total do premio, pois voluntariamente mudou o projecto da especifica viagem segurada, sem consultar o Segurador.

C A P I T U L O XXXVI.

Das perdas por ventos, e tempestades.

NAs Apolices ordinarias, e nas de que fazem uso as diversas Compãhias de Lisboa, enumeraõ-se entre os riscos, e perdas maritimas as que procedem de ventos, tempestades, etc. (1) Pelas Ordenanças de Marinha de França, Artigo XXVI., os Seguradores respondem pelos sinistros, e avarias procedidas destas causas. Chama-se *Furacão* o vento que sopra com muita irregularidade, e violencia de rumos oppostos, e fazem tornear o Navio á roda de si, com extraordinario abalo, e estremecimento de todas as suas partes. Diz-se *Tempestade*, quando este vento, posto que muitas vezes regularmente dirigido de hum ramo, com tudo, pela sua impetuosidade, perturba os mares com tanta força, que se levanta, e se despenha sobre o mesmo Navio. Hum, e outro accidente podem occasionar a submersão, e naufragio de

Tom. I.

L

qual-

(1) Baldasseroni Part. 5. tit. 3.

qualquer Embarcaçãõ, ou grande damno nos seus apparelhos, cascõ, e carga, pelo choque dos mares, encontro, e collisaõ da carga, de que resulte desarvorarem os mastros, quebrarem-se as vergas, e leme, arrancarem-se taboas da quilha, ou costado, ou desunirem-se as juntas dellas, e fazer o Navio extraordinariamente agua, abaterem-se os toneis, e pipas, introduzir-se humidade nos effeitos carregados, posto que ao principio estivessem em boa condiçãõ, e arrançamento, obrigado ao Mestre do Navio a fazer alijamento, arribada a porto vizinho, e até voluntaria varaçãõ, e encalhe por salvar as vidas. (1)

Todos estes damnos, sendo procedidos de mera fortuna do mar, e força maior, saõ a cargo dos Seguradores. Porém se procederaõ de falta do Capitaõ, por se ter feito á véla em tempo notoriamente tempestuoso, ou por outro motivo, que argua nelle malicia deliberada, ou ainda simples culpa, em materia grave, de cousa do seu officio, e ella se provar relevantemente, os Seguradores saõ isentos de responsabilidade; salvo se houvessem tomado sobre si os riscos da barataria do Patraõ.

Para se prevenirem duvidas, o Capitaõ, que soffreo alguma tormenta, he obrigado, logo que chegar a porto de segurança, fazer o seu *Consulado*, isto he, requerer ás Camaras de Commercio, ou Magistrado competente para taes Actos, que se lhe tome sua fé, e declaraçãõ dos accidentes maritimos, que occasionáraõ as sobreditas perdas, especificando as verdadeiras causas das mesmas, justificando-as, sendo possivel, com as pessoas da Tripulaçãõ, e tirar immediatamente o seu *protesto de avaria*, para salvar o direito dos Interessados no casco, e carga do Navio.

De ordinario os Capitões em semelhantes Consulados trataõ de fazer boa a sua causa, fazendo declarações arbitrarías, a fim de se desonerarem da responsabilidade, a que saõ sujeitos pelo seu máo comportamento, negligencia, ou impericia, de que muitas vezes procedem os damnos acontecidos

no

(1) O nosso Camões descreve com energia poetica huma tempestade nos seguintes versos.

Não eraõ os traquetes bem tomados,
 Quando dá a grande, e subita procella:
 Amaina, disse o Mestre a grandes brados,
 Amaina, disse, amaina a grande véla.
 Não esperaõ os ventos indignados,
 Q' amainassem, mas juntos dando nella,
 Em pedaços a fazem com ruido,
 Q' o mundo pareceo ser destruido.
 O Ceo fere com gritos nisto a gente
 Com subito temor, e desacordo,
 Que no romper da véla, a não pendente
 Toma graõ somma d'agua pelo bordo.
 Alija, disse o Mestre rijamente,
 Alija tudo ao mar, não falte acordo;
 Vaõ outros dando á bomba, não cessando;
 A' bomba, que nos imos alagando.

no mar, attribuindo tudo a tempestades, e outros infortunios maritimos; e costumaõ apoiar as suas asserções com o testemunho dos Marinheiros, que não conhecem a gravidade do juramento, e propendem a favorecer a quem os commanda.

Porém aos Seguradores he permitido atacar, e convencer de erroneo o collusivo, e falso o dito *Consulado*; e podendo mostrar que os danos foram produzidos por culpa do Capitaõ, e Equipagem, não podem ser constrangidos a prestar satisfação alguma; não ficando em tal caso aos Seguradores outro recurso mais do que contra o mesmo Capitaõ. Porém he de advertir, que sendo difficillima esta prova, rarissima vez será attendivel a resistencia do Segurador; pedindo a boa fé do contracto do Seguro, e o expediente do Commercio, que os Segurados sejaõ indemnizados do sinistro, e avarias procedidas das sobreditas causas, a não haver prova relativamente em contrario.

C A P I T U L O X X X I I .

Do Seguro contra o fogo.

HE inquestionavel que entre os riscõs do mar hum dos mais calamitosõs he o do fogo, que pôde resultar ou dos raios, e outros meteos celestes, ou de bombardeamento de inimigo, e explosão de polvora, ou de inflamação espontanea de materias, e generos combustiveis, que faziaõ parte da carga do Navio, como enxofres, lans, açafraõ, etc. (1) ou por algum accidente de que resultasse o incendio. Não ha duvida que os Seguradores saõ responsaveis pelas perdas procedidas de semelhante desastre, e ainda que algumas vezes possa acontecer por descuido, e temeridade das gentes do mar; com tudo, como de ordinario he indemonstravel o grão de culpa que nisso houvesse, os Seguradores já mais podem eximir-se da indemnização.

Ha porém outra especie de Seguro de fogo, que sobrevem em terra ás casas, e armazens; e se pôde definir huma especie de contracto, pelo qual o Segurador, em consideração do premio que estipulou, toma sobre si o indemnizar o Segurado contra todas as perdas que o Segurado possa soffrir na sua casa, ou bens, por causa do fogo, dentro do tempo limitado na Apolice. He escusado entrar aqui na enumeração das muitas vantagens, que todos derivaõ desta especie de contracto; pois saõ obvias, e bem experimentadas: examinemos taõ sómente as principaes clausulas, e regras, pelas quaes se fazem semelhantes contractos.

Na companhia de Seguro de Londres se providencia, por clausulas expressas, que os Seguradores não sejaõ obrigados pela perda, ou prejuizo de

(1) Allan Park Cap. 23. Ealdasser. Part. 5. tit. 8. Wesket verb. *Fire*.

fogo acontecido por invasão de inimigo estrangeiro, ou de alguma outra pessoa, ou força militar, que tenha poder usurpado, qualquer que seja. Segundo esta clausula, tem sido decidido no Almirantado de Inglaterra, que os Seguradores não são obrigados, quando o fogo foi lançado em consequencia de invasão de inimigos estrangeiros, ou por interna rebellião dos subditos da Nação, que se levantaõ a fazer guerra contra seu legitimo Soberano com exercito formal. Mas a dita clausula não comprehende a perda causada pelo povo em tumulto sem alguma força armada regular, posto que fação depredações, ponhaõ fogo ás casas, ou commettaõ outros insultos, e violencias, tomando á força mantimentos, ou taxando lhes o preço arbitrariamente; porque supposto estes actos sejaõ criminosos, e feitos com usurpação da Authoridade Suprema, com tudo não pertence em rigor á classe dos actos feitos por hum poder usurpado propriamente dito; antes recebem a qualificação juridica de motim, e felonias capital, que se distingue da verdadeira rebellião, e alta traição. Este caso he profundamente discutido no Juizo, que se tratou em Londres, de que faz menção Allan Park, Capitulo XXIII. pag. 442, e seguintes.

Em Londres, quando acontece fogo, e o Segurado soffre perda em consequencia d'elle, tem obrigação de dar immediato aviso aos Seguradores; e quanto mais depressa, ou dentro do termo limitado no contracto, dar-lhes huma conta particular da perda, ou prejuizo, como o permittir a natureza do caso, e fazer a prova por seu juramento, por testemunhas, por seus Livros de Razaõ, ou por outros documentos, e meios, que convenção a realidade da mesma perda. He tambem necessario que o Segurado apresente certificados de pessoas de crédito da sua Paroquia, não interessadas no caso, que dem testemunho, e abono do character das pessoas, que soffrêraõ o desastre, e que attestem, por sciencia propria, ou por terem tirado huma informação exacta, e existencia, qualidade, e extensão do prejuizo occasionado pelo fogo. Quando a perda he assim verificada, e liquidada, os que a soffrêraõ tem direito á sua immediata satisfação, sem algum abatimento do principal segurado.

Beawés no seu Tratado de *Lex Mercatoria* diz, que neste Seguro não se admite avaria, bem como no Seguro de vida. Mas não he possivel sustentar-se esta opiniaõ, pela diversidade da razaõ que ha entre hum, e outro caso. No Seguro de vida, o pagamento da somma total depende de hum só, e individuo evento, que não soffre o mais, ou menos; pois ou acontece em todo, ou absolutamente não acontece, visto que se morre huma vez sómente; porém isto não tem lugar nos Seguros contra o fogo, que sobrevem ás casas, ou outros bens; porque as casas pedem ser parcialmente damnificadas, e os bens podem ser parcialmente destruidos. Neste caso, como o Seguro he hum contracto de indemnidade, o fim do contracto se completa logo que a parte, que soffreo o prejuizo, he posta na mesma situação, em que estava antes de succeder o accidente; e se elle nestas circunstancias pudes-se cobrar mais do que tivesse realmente perdido, requerendo o todo, não

tendo perdido senão parte dos bens incendiados, ficaria a sua condição melhor, que a do Segurado, e se destruiria a igualdade de direitos respectivos, que huma justiça imparcial exige em todo o genero de contracto.

Por esta causa a Real Companhia de Seguro de Londres expressamente faz declarar nas Apolices, que pagarão todos os racionaveis carregos, e despezas, que resultaõ da remoção dos bens em caso de fogo, e satisfirão aos prejudicados o damno que tiverem, se os bens removidos forem destruidos, ou damnificados por occasião da dita remoção, ou transporte dos bens para lugar onde estejaõ livres do accesso do fogo.

Em Inglaterra as Apolices do Seguro de fogo não se podem transferir da parte contratante para terceiras pessoas, sem consentimento da Companhia; salvo se na Apolice esse traspasso he expressamente permittido; e costuma ser, e verificar-se, quando falece a parte principal; porque entãõ a Apolice, e o interesse, que della se deriva, continua em plano direito a seus herdeiros, testamentarios, ou administradores, os quaes com tudo são obrigados a requerer o endosso da Apolice na Companhia que fez o Seguro, e pagarem o premio em nome do dito herdeiro, testamenteiro, ou administrador; bem entendido porém, que deve a parte, que requer indemnidade, mostrar o interesse que tem na cousa segurada ao tempo da perda, como traz julgado o citado Allan Park, Capitulo XXIII. pag. 45o.

Nesta especie de Seguro a mais pura verdade, e boa fé são essencialmente requeridas para constituir o contracto efficiente, e obrigatorio, bem como em todos os mais Seguros de differentes objectos; porque os Seguradores, quando se determinaõ a prestar o seu consentimento, confiaõ illimitadamente na integridade, e honra do Segurado, quanto ao valor, e quantidade da propriedade, que he o objecto do Seguro; e a justiça exige que se não faça já mais abuso de tão ampla, e necessaria confiança.

CAPITULO XXXVIII.

Do Naufragio, e Varação.

NAUFRAGIO he a perda total do Navio, e sua carga, ou seja por submersão em mar alto, nas Costas, ou no Porto, ou seja por quebramento, e separação das partes essenciaes do Navio, por ter dado em algum escolho, soffrido abordage, bombardamento, ou outro accidente, que o reduzisse a estado de absoluta innavegabilidade, posto que pudesse ainda fazer-se a salvação, e recobramento de parte do casco, e carga. (1)

Varaçoão he o acto, pelo qual o Navio he arremessado ás Costas, bancos de aréa, ou praiada, ou encalhá em terra, ficando exposto a naufragio total, ou parcial, ainda que com esperança de tornar a vir a nado, e poder seguir seu destino, depois dos competentes reparos. Esta Varaçoão póde ser ou necessitada por violencia dos ventos, e mares, ou deliberada, e de proposito feita pelo Capitaõ do Navio, para escapar á imminente, e inevitavel perigo de naufragio, ou preza.

Tambem se diz Varaçoão, quando por impeto das correntezas; ventos contrarios, furacões, tempestades, impericia, ou descuido do Capitaõ, ou outra causa, o Navio, em lugar de entrar no porto do destino, passa além da sua barra, e se impossibilita a ganhar a altura, e he forçado a arribar a diverso Porto, perder a viagem, ou fazella extraordinariamente demorada, occasionando-se dahi despezas, avarias, e algumas vezes total sinistro.

A submersão, naufragio, e varaçoão do Navio são a cargo dos Seguradores, porque se consideraõ casos fataes, e de força superior; salvo provando-se cumpridamente, que taes accidentes procedêraõ de culpa caracterizada, ou supina ignorancia do Capitaõ do Navio: e ainda provada aquella culpa, ou ignorancia, elles respondem pelo sinistro, se na Apolice se encarregáraõ da barataria do Patraõ. Huma das culpas do Capitaõ, que exoneraõ os Seguradores da responsabilidade, he, se deixou, deliberadamente, de tomar Piloto da barra, e Costas, á sahida, ou entrada do Navio, sendo assim costumado, segundo a Policia do Porto, e acontecesse o sinistro em consequencia desta omissoão. Porém sobrevindo este, por culpa, ou ignorancia do mesmo Piloto da barra, e Costas, havendo o Capitaõ do Navio tido a precauçoão de o tomar em tempo, os Seguradores respondem pelo damno; porque em taes circumstancias fica o desastre pertencendo á classe dos casos insolitos, e extraordinarios, e de mera fortuna do mar.

Quan-

(1) Emerig. Cap. 12. Sec. 11. 12. e 13. Baldas. Part. 5. tit. 4. e 7. e Part. 6. Cap. 9. Wesket verb. *Wreck. Shipwreck. Stranding. total loss.*

Quando o naufragio, submersão, e variação he com fractura, e separação das partes essenciaes do Navio, de sorte que fique impossibilitado, a pezar de promptos soccorros, de seguir o seu destino, reputa-se o sinistro total: e em consequencia o proprietario póde fazer immediato abandono dos Seguradores, e exigir-lhes a indemnidade. Quando porém a fractura he parcial, e facilmente reparavel no lugar em que aconteceo, os Seguradores só podem ser obrigados a resarcir a perda, e despezas do reparo per Acção de avaria; salvo se, não obstante a reparabilidade do damno, ha no lugar do infortunio absoluta falta dos meios de livrar o Navio do perigo, nem ahi se achem materiaes para o concerto, nem pessoas proprias para esse ministerio; ou, ainda que existão, o Capitaõ não alcança crédito para haver dinheiro, assistencia, e adiantamento das despezas necessarias a se constituir o Navio em estado de fazer as funções do seu destino. He evidente que esta situação he igual ao do Navio, que se reduz a estado de innavegabilidade: em hum, e outro caso os Seguradores são obrigados a pagar immediatamente a importancia segurada, como se o sinistro fosse verdadeiramente total.

A respeito dos bens segurados, e carregados a bordo do Navio que naufragou, ou varou em terra; e como os Seguradores devão responder pela perda, mais circunstanciadamente exporemos, quando tratarmos das avarias, salvação, e abandono.

C A P I T U L O XXXIX.

Do Alijamento.

O ALIJAMENTO entra tambem nas Apolices expressamente como huma das perdas, que acontecem por fortuna de mar, e de que o Segurador toma sobre si indemnizar o Segurado. (1) Entende-se por Alijamento o acto, pelo qual o Capitaõ, ou Mestre do Navio, ou Embarcação, forçado por tempestade, ou perseguição de inimigos, ou piratas, córta, e fôrça os mastros, e lança ao mar parte dos apparelhos, armamento, e carga, para o fim de salvação commum, e evitar o naufragio, ou preza.

Como esta materia exige huma discussão mais circunstanciada, que melhor se póde fazer, quando tratarmos das avarias, por ora bastará advertir, que os Seguradores respondem, e entraõ em contribuição, ou partilha do damno, em razão do Alijamento, precisamente no caso, e modo, em que seriaõ obrigados á mesma contribuição os Proprietarios do Navio, e carga aliçada, se não tivessem feito o Seguro. Assim o exige a natureza do contra-

(1) Emerig. Cap. 13. Sec. 40. e seg. Baldas. Part. 5. tit. 19. Park Cap. 6. Wesket verb. *Jeiso.*

tracto, e cumprimento de huma das clausulas ordinarias de todas as Apolices: bem entendido porém, que os Seguradores respondem pelos damnos do alijamento, sendo este feito segundo o estilo maritimo, e dever do Capitaõ, ou Mestre do Navio, consultando este a Equipagem, e Passageiros, e procedendo por acordo da maioridade, aliàs o alijamento he irregular, e de capricho do Capitaõ, a que os Seguradores não são sujeitos, e na Apolice não tomáraõ sobre si a barataria do Patraõ.

C A P I T U L O X L.

Da Abordage.

A ABORDAGE conta-se nas Apolices entre os riscos, que são a cargo dos Seguradores. (1) He dos infortunios enumerados nas Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XXVI. Por ella se entende qualquer encontro, abalroamento, e choque de hum Navio sobre outro no mar, ou no porto, velejando ambos, ou depois de ancorados; estando hum na amarração, e outro ainda em viagem, ou havendo desaferrado para seguir seu destino, ou por rompimento, e córte de amarria, ou por galia em razão de correntezas, ou outro accidente.

A Abordage ou acontece por caso fortuito, ou por excesso, ou falta de alguém; ou he indemonstravel donde procede.

Quando ella deriva ou de caso fortuito, ou de falta, ou excesso do Mestre, e Equipagem de outro Navio, o Segurador responde pelos damnos pois hum, e outro acontecimento pertence á fortuna de mar; com a differença, que no primeiro caso não ha recurso algum contra a força superior dos elementos: no segundo, o Segurador tem seu regresso contra o Capitaõ, e Proprietario do Navio.

Se aconteceu a abordagem por falta, e excesso, competentemente provado do Mestre, e Tripulação do proprio Navio, sobre que os tomou o Seguro do casco, seus apparelhos, ou carga, os Seguradores não são responsáveis, se na Apolice não se encarregáraõ da *Barataria do Patraõ*; porém se na Apolice vem esta clausula, elles respondem pelos damnos, que se mostrarem, e forem liquidados por Vestoria, e Exame official de Peritos, ou outras provas relevantes; ficando em todo o caso com seu regresso, ou direito salvo, contra o Capitaõ, ou pessoa, por culpa de quem se tiver causado o damno.

Naõ se podendo provar cumpridamente de que causa, ou por culpa de quem aconteceu a abordagem, os Seguradores devem só responder pela me-
ta-

(1) Emerig. Cap. 12. Sect. 14. Baldas. Part. 5. tit. 6.

tade de avaria liquidada por Vestoria, e Arbitros; pois a esta seria tambem obrigado o Proprietario, se não tivesse segurado. Tal he a repartiçãõ do damno, que em semelhante caso determinaõ as Ordenanças de Marinha de França, Livro III. Titulo das Avarias, Artigo X., que he sem dúvida fundada em equidade; vista a difficuldade da prova em caso desta natureza, onde he impraticavel averiguar-se, e vir-se no conhecimento de que parte houve excesso, ou falta.

C A P I T U L O X L I .

Das prezas, e reprézalias.

PREZA, captura, ou tomadia, quando se trata de Leis de Marinha, he toda a apprehensãõ de Navio, ou bens pertencentes aos subditos de hum paiz, feita no mar, ou ainda por invasaõ em algum porto, pelos subditos de outro paiz, que tem para isso Commissão, ou Carta de marca, dos respectivos Soberanos, em estado de guerra pública, em consequencia da Declaraçãõ formal, ou por mero facto de hostilidades, sem Declaraçãõ anterior. (1) Reprézalia he todo o acto de violencia corporal feita sobre o Navio, e sua carga, sem preceder rompimento formal das Potencias, e só praticada como por indemnizaçãõ de prejuizos, e por modo de segurança. Em hum, e outro caso as pessoas existentes no Navio se constituem prizioneiras de guerra, e sujeitas ás condições impostas pelo vencedor, reguladas pelo Direito das Gentes. Pirataria he o acto de depredaçãõ do Navio, e carga commettida no mar por pessoas de qualquer Naçãõ que sejaõ, que não tem Commissão de Potencia soberana para semelhantes violencias. As tomadias que se fazem por este modo, se qualificaõ de pilhagem, e roubo; e quem as exerce, he havido por pirata, e ladraõ do mar; que sendo aprezado, não só lhe deve quartel, e póde ser punido capitalmente, como inimigo commum.

Ainda que pelo Direito público da Europa seja estabelecido, que as Potencias não procedaõ a hostilidades, sem previa Declaraçãõ de guerra, feita por Manifesto formal, em que a Potencia Declarante patentee os motivos com que presume justificar o rompimento da alliança, harmonia, e boa intelligencia subsistente entre ella, e a outra Potencia, a quem declarasse a guerra, e nenhuma preza se considere justa antes deste preliminar; com tudo, tem-se visto exemplos de prática opposta, principiando a guerra abruptamente, por ataque de mar, e terra.

Tom. I.

M

Em

(1) Baldas. Part. 5. tit. 10. e 12. Watel Lib. 1. Cap. 23. Grotius *de Jure bell.* Lib. 2. Cap. 2. Emerig. Cap. 12. Sec. 18. e seg. Valin ás Ord. Mar. de Franç. tit. *des Prizes*. Wesket verb. *prise*. *Capture reprisal, privateer letter of marque Piracy.*

Em outras occasiões tem-se visto aprezarem-se Navios neutros, e recusar-se satisfação; do que tem resultado, que a Potencia queixosa, usando de força contra força, sem rompimento effectivo, tem ordenado iguaes prezas, e feito embargo nos bens achados no seu territorio pertencentes aos subditos da outra Potencia, como por simples reprezalia.

Em qualquer destes casos, sendo as prezas feitas em guerra declarada, ou de facto, por se ter dado principio a hostilidades, e reprezalias, quer sejam justas, ou injustas, he regra estabelecida na Jurisprudencia dos Seguros, que o Segurador he logo obrigado a pagar ao Segurado os bens de qualquer modo aprezados, e isto no total valor do Seguro; de sorte, que tem lugar a demanda immediata do Segurado, tanto antes, como depois de ser condemnada a preza por boa, e legitima no Almirantado, ou outro Tribunal competente da Nação do Aprezador; nem o Segurador pôde recusar a peremptoria indemnização com o pretexto de haver esperança de repreza, ou restituição, ou de se declarar injusta a preza; antes ao contrario se considera a perda total do Navio, ou bens segurados, quanto para aquelle effecto do pontual immediato embolso do Segurado, e legitimidade de sua demanda no caso de resistencia do Segurador.

Outro effecto da preza he, que o Segurado, provando a existencia deste sinistro (1), pôde immediatamente fazer o abandono dos bens aprezados, ficando logo o Segurador, por virtude deste abandono, em lugar do Segurado, entrando em todos os direitos do mesmo, quanto para o effecto de reclamar a preza, e haver a restituição della; sendo-lhe em consequencia livre o fazer todas as diligencias, que para isso forem necessarias, sem com tudo perder o Segurado a propriedade dos bens que segurou; porque sem embargo de cessação, e abandono do Navio, ou bens segurados, sendo estes mandados restituir pela Potencia aprezadora, ou por se julgar a preza injusta, ou por sobrevir a paz, e haver sido convencionado a restituição entre as Potencias belligerantes, ou por terem sido demittidas pelo aprezador, ou reprezador em virtude de algum ajuste, mediando certo premio, ou preço da salvação, e resgate, em todos estes casos o Segurador he obrigado a restituir a cousa segurada, e o Segurado reassume, como *por direito de postliminio*, a propriedade que lhe tinha sido aprezada; ficando por conta, e a charge do Segurador, a somma que pagou pela salvação, e resgate, e mais despesas feitas em consequencia da repreza, salvação, ou restituição, feita no mar, ou em terra, até á sua effectiva entrega, e retorno ao poder do Segurador.

Posto que Emerigon pareça inclinar-se á opiniaõ, que no caso da preza, o Segurado não tem contra o Segurador sezaõ a acção de avaria, para haver a somma do damno, que realmente tivesse soffrido pela repreza, com tudo, tanto nas Ordenanças de Marinha de França, como nas de Inglaterra, que são as duas Potencias maritimas da Europa mais dignas de considera-

ção,

(1) Allan Park Cap. 9. pag. 156.

ção, he firme; na prática de julgar, a regra sobredita, a qual he fundada na natureza do contracto, fim, e intenção dos contrahentes; pois he evidente; que sendo o fim do Seguro não só a indemnidade do Segurado, mas a rapidez da circulação de seus fundos, não ha cousa mais justa do que o poder o Segurado, no caso da preza, obter immediato embolso do seu capital seguro, para proceder nas operações ulteriores de seu commercio; pois do contrario seria immenso, e segundo as circunstancias, incalculavel o prejuizo, que soffreria no retardamento da indemnização, se pela simples possibilidade do recobramento dos seus Seguros fosse obrigado a esperar indefinidamente pela restituição da preza, successo tão contingente, e ordinariamente improvavel. Pelo que, a boa fé do contracto do Seguro exige, que o Segurador satisfaça immediatamente o valor segurado, deduzindo o seu premio, se já não tiver sido pago; pois em consideração d'elle, he que tomou a seu cargo o responder pela perda resultante de prezas. Faz-se com tudo justiça ao Segurador em pollo no lugar do Segurado, para diligenciar a reclamação; ou resgate, como em negocio de tanto seu interesse.

C A P I T U L O XLII.

Da Detenção de Principes.

ENTRE os riscos marítimos justamente se enumerão na Apóllice a *Detenção de Principes*, que tambem se diz Arresto, e Embargo dos Principes, Reis, Povo, que são termos synonymos na presente materia. (1) Entende-se por Detenção de Principes o Acto de Potencia Amiga, pelo qual o Soberano de hum paiz, ou quem em seu nome exerce o Poder supremo, em qualquer fórma de Governo, detem, e embarga, fóra de estado de guerra, nos Portos, e Costas dos seus Estados, ou ainda em mar alto, os Navios, e effectos pertencentes aos subditos de diversa Nação Amiga, Alliada, ou Neutra, seja por necessidade, seja por consideração politica, sem intenção com tudo de apoderar se da propriedade do Navio, e bens arrastados; mas unicamente com o designio de restituilla, ou pagar o seu valor em tempo oportuno.

E nisto distingue-se a Preza do Arresto: a Preza he feita em estado de guerra formal, declarada, ou de facto, e tende a absoluta, e irrevocavel depredação do Navio, e bens apreizados; o que tambem tem lugar quando, depois de Proclamação de Potencia belligerante, ou de seus Generaes, e Almirantes, se declaraõ certos portos por bloqueados, ou diante delles se a-

M ii

chaõ

(1) Baldas. Part. 5. tit. 11. Binkersock quest. *Jure pub.* Part. 1. Cap. 11. Emerig. Cap. 12. Sec. 30. Allan Park Cap. 4.

chaõ estacionadas forças de mar, ou terra, capazes de obstar á entrada de Navios, provisões, e effeitos de toda a qualidade. Nestas circumstancias, se os subditos de Potencia Amiga, ou Neutra insistem em violar a Proclamação, e bloqueio, ficaõ expostos á rigorosa preza. O Arresto porém naõ he mais do que huma tomadia provisional, e interina, motivada por urgencia, e utilidade pública, que pôde existir sem quebra da amizade, e boa intelligenciã subsistente entre a Nação que faz, e a que soffre o incommodo do embargo.

Tambem pertence á classe de Detençaõ de Principes o embargo geral, que, por reпреzalia, receio de rompimento entre Potencias, ou em consequencia de declaraçãõ de guerra, se executa por ordem do Soberano, nos Navios, e bens que se achãõ em seus Portos, Enseadas, e Bahias pertencentes á Nação com que se mandaõ cessar, decisiva, ou provisoriamente, as relações commerciaes, e politicas.

Igualmente se diz Detençaõ, Arresto, e Embargo de Principes o facto de Interdicção do Commercio, pelo qual o Governo do paiz, ou as pessoas que delle tem especial Authoridade, prohibem a sahida dos Navios, e effeitos Nacionaes para a viagem do destino, ou para certos portos, em razãõ de peste, guerra, reпреzalias, carestia, tempestades, ou outro motivo de prevençãõ, e interesse público, ou a naõ permitem sem protecção de Comboio, a que os particulares naõ he licito renunciar.

Entra na mesma generalidade de Detençaõ, Arresto, e Embargo de Principes, a execução da ordem, pela qual o Soberano, por necessidade, ou beneficio do Estado, toma para seu serviço os Navios, e effeitos de seus subditos, sem culpa alguma destes. No que se distingue da tomadia, e confisco, que he a apprehensãõ de bens de contrabando, ou cuja exportaçãõ era provisoriamente prohibida; e por isso sujeita o transgressor da Lei, ou Ordem pública, á pena da perda total, ou outra multa comminada contra os que commettem semelhante delicto.

He estabelecido por Lei das Nações, e Direito público da Europa, que todo o Principe Amigo, e seus Vice-gerentes de terra, e mar, de qualquer Estado, e fórma de Governo, podem, fóra de Estado de guerra, deter, arrestar, e embargar nos portos, Costas de seus Dominios, e ainda em mar alto, os Navios, e carga nelle conteúda, pertencentes á Nação Amiga, e Neutra, posto naõ contenha generos de contrabando de guerra, se o julgaõ necessario para remir a urgencia pública, ou expediente ao bom exito das suas operações militares, e navaes.

Tambem he incontestavel o direito que os Soberanos de qualquer paiz tem, em razãõ do Dominio Supremo, necessidade, e utilidade pública, de apprehender Navios, e quaesquer bens de seus subditos, sem culpa alguma destes, no designio de indemnizallos, sendo possivel, por algum equivalente, em circumstancias compatíveis com o interesse do Estado. Igualmente podem usar do Direito do sobredito geral emprego, e interdicção do Commercio com os subditos de qualquer Potencia, se os interesses politicos assim o exigem.

Quando acontecem Embargos desta natureza, seja de Principes Estrangeiros, seja de Soberano Nacional, ou dos que excedem Authoridade em seu Nome, elles se considerão casos fataes, e sinistros maiores, pertencentes á fortuna do mar, e força superior a que se não póde resistir; e em todas as Apolices, e Regulamentos de Seguros enumeraõ se taes successos entre as perdas, que saõ a cargo dos Seguradores, se, ao tempo do embargo, eraõ já principiados os riscos por conta dos mesmos: o que depende do tempo, e clausula das Apolices.

Pelo que no Seguro do Navio, se o embargo he feito depois do contracto firmado, e começada a viagem, he inquestionavel que os Seguradores respondem pelos damnos, e consequencias directas do mesmo embargo, bem como pelas provisões, soldadas da Equipagem, e mais despesas occasionadas pela demora.

Porém se o embargo foi feito antes de se fazer o Navio á véla para o porto do destino, que, segundo as Apolices ordinarias, he a época do principio dos riscos dos Seguradores, não saõ estes responsaveis pelas perdas, ou detrimientos resultantes do mesmo embargo, porque todos os accidentes anteriores áquelle periodo lhês saõ extranhos, e ficaõ só por conta do Proprietario do Navio, e effeitos embargados.

Emerigon he de opiniaõ, que no caso de embargo, os Seguradores não respondem pelo descachimento, ou diminuiçaõ do valor do Navio, que dahi se derivasse; por ser esta perda procedida de causa natural, e inevitavel, que entra na generalidade de vicio proprio da cousa que já mais he a cargo dos Seguradores. Com tudo, Valin, e Pothier saõ de contrario parecer.

Se o embargo nos bens carregados a bordo de algum Navio foi feito depois do Seguro, e depois de principiada a viagem do mesmo Navio, não há dúvida que os Seguradores respondem por elle, e suas consequencias. Mas se foi feito antes do Seguro, e principio dos riscos (o que depende das clausulas da Apolice), os Proprietarios saõ os que unicamente o supportaõ, como já se notou. Como de ordinario na Apolices he declarado, que os riscos seraõ por conta do Segurador, desde que os effeitos saõ levados a bordo, por isso, acontecendo o embargo em taes effeitos, ou sendo mandados desembarcar por ordem do Governo, os Seguradores saõ responsaveis da perda, e damno que dahi provém.

Se, durando o tempo do embargo, o Proprietario descarrega seus effeitos para prevenir que elles não se corrompaõ, esta operaçaõ será á sua custa; e se os não tornar a embarcar, não seraõ os Seguradores obrigados a retornar-lhe o premio.

No caso do embargo do Navio, e carga, feito depois de correrem os riscos por conta dos Seguradores, os Seguradores podem-lhes immediatamente demandar a sua indemnizaçaõ, posto que haja provavel esperanza de restituçaõ, e levantamento proximo do mesmo embargo; e tem em consequencia lugar o direito de fazer-lhes o abandono em tempo, e fórma, seja, ou não justo o embargo, pois o Segurador não he Juiz dos direitos das Nações;

e isto que seja feito por Principe Estrangeiro , quer pelo Soberano do Estado , visto que nas Apolices não se faz essa distincão.

C A P I T U L O X L I I I .

Das Reprezas.

REPREZA, recapturá, ou retomadia são expressões synonymas , que designão o acto , pelo qual o inimigo , pirata , ou ladraão do mar , que fez qualquer preza em Navio , Embarcação , ou effeitos , carregados a seu bordo , he despojado por força maior de outro Navio , que o obriga a abrir mão da preza. (1) Esta repreza se póde considerar feita ou por Embarcações de guerra pertencentes a alguma Nação belligerante , ou neutra , ou por Corsarios , e Navios mercantes.

Qual seja o effeito da preza , quanto o direito do aprezador , e reprezador , e alteraçã do dominio do originario Proprietario da cousa aprezada , não he estabelecida por Direito das gentes regra absoluta.

Grocio , no seu Tratado do Direito da Guerra , e da Paz (2) , estabelece , que o aprezador adquire hum dominio irrevocavel na preza , logo que o Proprietario perde a esperanza de recobralia ; e isto acontece , quando a preza he conduzida dentro de qualquer fortaleza , ou porto do inimigo , ou a lugar onde esteja alguma Esquadra do mesmo , que defenda a preza , e impossibilite a retomadia. Porém he claro , que semelhante regra he muito arbitraria ; pois não implica , que ainda sendo conduzida a mesma preza a lugar seguro do inimigo , não possa com tudo , sahindo o Navio desse porto , ou lugar , ser de novo reprezado , e depois tornar a vir por algum principio a poder do Proprietario .

Pelas Ordenanças de Marinha de França , Titulo das Prezas , Artigo VIII , he declarado , que toda a preza que estiver vinte e quatro horas na posse pacifica do aprezador , será julgada boa preza ; e que só será restituída aos Proprietarios , sendo retomada antes de vinte e quatro horas , pagando-se hum terço ao Navio , que a retomou , a titulo de salvaçã.

Este direito tem sido adoptado em varias Nações , e até neste Reino de Portugal pelo Regimento do Corso , cuja observancia foi mandada excitar por hum Alvará do anno de 1797 , que se acha mitigado por outro do mesmo anno , cuja disposiçã he correctoria em parte , ampliativa do antecedente , como se póde ver no Appendix final deste Tratado .

Mas sendo aquella Ordenança de Marinha de França excessivamente

ri-

(1) Allan Park Cap. 4. e 8. Emerig. Sec. 21. 22. 23.

(2) Grotius *de Jure belli* , Lib. 5. Cap. 6. §. 3.

rigorosa, e evidentemente estabelecida pela violenta animosidade de seu Monarca Luiz XIV, contra a Nação Inglesa, aspirante ao imperio do mar, não parece propria para servir de modelo a Nações pacificas, de sentimentos, e pertencões moderadas, ainda em estado de guerra; pois aquelle rigor faria mais calamitosa a mesma guerra, tolhendo aos Proprietarios dos Navios neutros, e nacionaes, a provavel esperança da recobrança da sua propriedade aprezada.

As Leis actuaes de Inglaterra a este respeito são incontestavelmente dignas de huma grande Nação, que presta assistencia, e protecção vigorosa á sua Marinha mercante; ao mesmo tempo que, sendo coherente aos principios da justiça, anima, e exalta a energia Nacional, concedendo aos Officiaes, e Equipagem das Embarcações de guerra, Corsarios, e ainda ás de Commercio, hum premio razoado, para trabalharem nas reprezas dos seus Navios capturados pelo inimigo; pois pelos Estatutos do anno decimoterceiro do reinado de Jorge II. Capitulo IV, e o 29 de Jorge III, Capitulo XXXIV, transcripto por Allan Park no seu Tratado de Seguros, Capitulo IV. pag. 72, determinando, que sendo tomado pelos inimigos qualquer Navio dos subditos da Graõ-Bretanha, ou Irlanda, ou outros dominios, e territorios sujeitos á protecção, e obediencia de Sua Magestade Britanica, sendo retomado por alguma Embarcação de guerra, Corsario, ou outro Navio Inglez, será em todos os casos julgado no Tribunal do Almirantado, que deva ser restituído o Navio aprezado (quer antes, quer depois da condemnação do Navio aprezado, em qualquer periodo, e distancia de tempo decorrido depois da preza) e os bens nelle contendo aos seus Proprietarios, pagando estes por premio, ou recompensa, a titulo de salvaçãõ, huma oitava parte dos ditos Navios, e bens apreizados, cuja oitava parte será applicada a beneficio dos Officiaes, e Equipagem do mesmo Navio; e sendo retomado por Corsario, a sexta parte do verdadeiro valor do dito Navio, e bens; e sendo retomado pela concurrente operaçãõ de hum, ou mais Navios na Marinha Real, ou Mercantil, se adjudicará aos represadores o premio da salvaçãõ, que no Tribunal do Almirantado se julgar racionavel, segundo as circumstancias do caso; e será distribuido pelos Officiaes da Equipagem, e mais agentes dos represadores, segundo as proporções, que por arbitrio se considerar conveniente.

C A P I T U L O XLIV.

Das perdas por facto do Capitaõ , e Mestre do Navio , e Equipagem , e da clausula da Barataria.

HE geralmente estabelecido nos Regulamentos das principaes Nações (1), que os Seguradores não respondem pelas perdas , e danos do Navio , e Carregação , acontecidos por facto do Capitaõ , ou Mestre , e Equipagem ; nem estes entraõ na generalidade dos perigos do mar : porque , pela natureza do contracto do Seguro , o Segurador só he obrigado pelos sinistros , e avarias acontecidas por fortuna do mar , caso fatal , força maior , que se não podia prever , e resistir. Ora he evidente que os factos do Capitaõ , ou Mestre , e Equipagem não estaõ nestas circumstancias. Além de que o Proprietario , ou Armador do Navio , he obrigado aos Carregadores pelo Mestre , ou Equipagem ; pois elles saõ os que propoem , escolhem , e daõ credito a taes pessoas ; e tal he o Direito commum de todos os Estados.

Como porém no progresso da Navegação , e Commercio se reconheceo que era impraticavel que os Proprietarios , e Armadores de Navios , e muito menos os Carregadores , pudessem conhecer , e abonar illimitadamente a pericia , e character pessoal das pessoas empregadas no serviço do mar , e he forçoso em muitas occasiões admittillos taes , como se apresentaõ , sem haver a possibilidade da escolha , introduzio-se por isso em alguns paizes commerciantes o poder-se tambem fazer o Seguro de riscos , e perdas derivadas dos factos do Mestre , e Equipagem , inferindo-se na Apolice a clausula de serem a cargo dos Seguradores os danos procedidos de falta , ou fraude , erro , negligencia , ignorancia , ou delicto do Mestre , e Equipagem , ou outras expressões semelhantes.

Em algumas Apolices , em lugar daquelle termo , usa-se da clausula : *Barataria do Mestre , e Marinheiros*. Ainda que este termo de barataria , segundo os Authores Italianos , signifique na sua etymologia todo o delicto , e prevaricação que o Capitaõ , ou Mestre do Navio , ou Embarcação , commette no exercicio do seu ministerio , e se restrinja unicamente aos factos que contém designio illegal , e criminoso ; com tudo presentemente , segundo a intelligencia mercantil , debaixo da generalidade de barataria , comprehende-se tanto o dolo , e fraude intencional , como a simples negligencia , incuria , erro , imprudencia , e impericia do Mestre , e gentes da Equipagem , de que resulte a perda total , ou parcial do Navio , e sua carga.

Tal

(1) Allan Park Cap. 5. John. Millar Cap. 2. pag. 138. c seg. Emerig. Cap. 12. Sec. 2. e seg. Baldesseron. Part. 5. tit. 1. e 2.

Tal he a accepção deduzida das Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XXVIII.

Ib., „ Os Seguradores não serãõ obrigados a supportar as perdas, e „ prejuizos acontecidos aos Navios, Mestres, e Marinheiros, se na Apolice „ não se encarregãõ da *Barataria do Patraõ.* „

Pelo que pôde-se definir, e qualificar de barataria em geral a má conducta do Commandante, e Equipagem de qualquer Navio, ou Embarcação no manejo, direcção, defeza, e guarda do mesmo, em prejuizo dos Proprietarios, Affretadores, e Interessados no seu casco, e carga.

Se na Apolice os Seguradores se encarregãõ de responder pela barataria do Patraõ, este pacto he válido; e em virtude delle ficaõ obrigados a pagar ao Segurado os sinistros, e avarias, que procederem da má conducta do Mestre, e Equipagem, ou seja por incuria, falta, e inexactidão no cumprimento dos seus deveres, ou por malicia, e dolo reflexo, com o fim de utilizarem a si, e damnificarem ou aos Proprietarios, e Armadores dos Navios, ou aos Carregadores.

A barataria pôde-se considerar simples, ou fraudulenta: huma, e outra de diversos grãos. Se os Seguradores tomãõ sobre si os riscos da barataria, não podem em nenhum caso recusar a indemnização aos Segurados; salvo o seu recurso contra o Capitaõ, e Equipagem para resarcimento do damno, e ainda para acção criminal, se a barataria for de natureza que requiera maior emenda, e satisfação de Justiça; pois o Segurador entra em lugar do Segurado, e lhe he subrogado de pleno direito; competindo-lhe em consequencia as mesmas acções, que teria este, se não houvesse estipulado aquella clausula.

Em alguns Regulamentos maritimos não se admitte nas Apolices a clausula da barataria, como saõ as de Retordaõ, Antuerpia, Hespanha. Os de Amsterdaõ distinguem entre o Proprietario do Navio, e o Carregador. O Proprietario não pôde segurar a barataria do Patraõ, pois o elege; mas sim a da Equipagem, com que não tem huma conexaõ tão immediata. Porém o Carregador não tem implicancia de estipular o Seguro da barataria do Patraõ, e gentes do mar; pois não depende delle acceitar, ou despedir taes pessoas.

A prática de Hamburgo sujeita o Segurador ao erro, negligencia, e malicia do Mestre, e Marinheiros.

Nas Apolices de Dinamarca he licito ao Proprietario do Navio estipular o Seguro contra a fraude, e barataria da Equipagem sómente; e a negligencia tanto do Mestre, como da Equipagem. Mas os Carregadores podem segurar-se contra as fraudes, e negligencias, assim do Mestre, como da Equipagem.

Nas Apolices de Lisboa não se costuma inserir a clausula de barataria; antes se exclue debaixo da expressaõ de *Rebeldia do Patraõ*; pois enumerando os riscos maritimos, que os Seguradores tomãõ a seu cargo, faz-se a excepção, *salvo a Rebeldia do Patraõ, e o abandono dos bens segurados.*

Nas Apolices de Inglaterra não se estipula clausula expressã contra a negligencia, e méra falta do Patraõ, e Equipagem; mas em todas vem a declaração de que os Seguradores tomaõ a seu cargo a *Barataria do Mestre, e Marinheiros*; e segundo a prática de julgar do Almirantado, Barataria suppoem deshonesta intenção, e contém cousa de sua natural illegal, e criminosa; e por tanto interpreta-se aquella clausula como só applicavel a fraude, e delicto de taes pessoas, commettido nas cousas de seu officio, em damno dos Proprietarios do Navio, ou dos Carregadores, e Affretadores; e para se considerar ter o Mestre incorrido em barataria, he necessario que se mostre ter elle procedido: 1.º contra as instrucções, e ordens de quem o empregou, isto he, do Proprietario, ou Affretador do Navio, que se considera Proprietario interino, em quanto dura o affretamento: 2.º com desingnio de sua particular utilidade: 3.º em evidente detrimento de algum Interessado na viagem segurada.

Exemplos de erro, ignorancia, e descuido, que vem debaixo da generalidade da clausula de negligencia, falta, e má conducta do Mestre, e Equipagem, são os seguintes: se o Capitaõ não deo querena ao Navio, nem o apromptou com o costeio, e apparatus necessarios, para se pôr em estado de seguir com segurança viagem ao porto do destino; se não lhe fez o lastro competente á sua lotação; se a carga for mal arrumada, seja pela sua desordenada disposição, seja pelo indescreto ajuntamento, e mistura de generos incompatíveis, que pela sua contiguidade, ou vizinhança, transmistiraõ a outros de diferente natureza infecção, e ruina; se o Navio foi sobre-carregado, que impossibilitasse por isso o bom governo, e occasionasse a submersão, alijamento, ou naufragio; se recebeu ná, ou insufficiente Equipagem; se deixou de receber Piloto de terra, ou costa no lugar, onde he estabelecida esta cautela, e por falta della, o Navio veio a perder-se, ou a receber avaria; se não vigiava pela disciplina maritima para ter a Equipagem em ordem, subordinação, e serviço, e evitarem-se os furtos, descaminhos, e revolta; se não era vigilante na guarda, e conservação de tudo que pertencesse ao Navio, e sua carga, para prevenir os accidentes de fogo, agua pelas escotilhas mal fechadas, e taboas mal calafetadas; se não cuidava em ter os gatos de estilo, para obstar-se á roedura dos fardos pelos ratos; se por capricho, ainda que sem má intenção, alterou a viagem do destino, e ordinaria derrota; se por imprudencia ou vaidade, passou por lugares notoriamente perigosos, e infestados de inimigos, e Corsarios; se levantou, e firmou Bandeira differente da do seu Soberano, e com esta falsidade sujeitou o Navio, e sua carga a preza, ou outro damno; se, não consultando os Officiaes, e a Equipagem, ou contra o seu aviso, e reclamação, fez alguma arribada sem necessidade, ou procedeo a alijamento, ou outra operação prejudicial aos Proprietarios do Navio, e Carregadores; se deixou de entrar em lugar de segurança, sendo o perigo imminente; se em fim praticou, ou omittio alguma cousa por negligencia, ou impericia, contra o dever de seu officio do que resultasse a perda total, ou parcial do Navio, e sua carga.

Barataria da Equipagem he não só todo o dilicto premeditado, mas também a culpa grave, ou grossa falta, dos Officiaes subalternos, ou Marinheiros, commettida no exercicio do seu ministerio no Navio, ou Embarcação a que pertencem.

Exemplos desta barataria são: 1.º todos os furtos que estes fazem dos effectos, e apparelhos do mesmo Navio, e Embarcação: 2.º qualquer estrago que alli fação dos mesmos por malicia, ou negligencia em seu dever: 3.º a rebeldia, revolta, ou insurreição, pela qual recusem fazer o ser serviço, ou desobedecendo ás ordens do legitimo Commandante, ou forçando-o a seguir diversa derrota, ou arribar sem necessidade a porto differente daquelle do destino: 4.º a deserção, e abandono do Navio, e sua carga em occasião de perigo de preza, naufragio, ou outro accidente semelhante.

Isto posto, devem-se ter por firmes as seguintes regras.

1. Os Seguradores não respondem pelas faltas, ou fraudes do Capitaõ, e Equipagem, isto he, pela barataria simples, ou barataria criminosa, se na Apolice não se faz especial declaração dessa especie de risco, inserindo-se na enumeração dos perigos maritimos a clausula da *Barataria do Patraõ, e Equipagem; Barataria do Mestre, e Marinheiros; negligencia, e fraude do Capitaõ, e gentes do mar*, ou outras semelhantes, que vem a ser equivalentes, e do mesmo effecto.

2. Ainda que se estipule esta clausula, ella com tudo não subsiste, quando o Capitaõ he o Proprietario, ou Affretador do Navio, ou Interessado nos effectos segurados; porque semelhante precaução he suspeita; e a ninguem he licito formar da sua propria negligencia, ou fraude titulo de adquirir.

3. Quando não se estipula aquella clausula, e acontece a perda, os Seguradores não podem ser relevados da satisfação com o pretexto de que ella acontecera por negligencia, ou culpa do Capitaõ, e Equipagem; salvo mostrando que o damno procedera como causa immediata, e necessaria da mesma negligencia, e culpa, sendo esta bem caracterizada, e inexcusavel; pois do contrario, acabar-se-hia a boa fé, e franqueza do Commercio, e não haveria sinistro, ou perda alguma, que os Seguradores não pudessem, com algumas razões plausiveis, imputar a negligencia, impericia, e culpa do Capitaõ, e gentes do mar, como causa mais, ou menos proxima, e descarregar-se da responsabilidade da Apolice: o que seria intoleravel, e subversivo da prática do Seguro.

He indisputavel, que a negligencia, ou falta do Mestre, e Marinheiros póde ser de diversos grãos, e he muito difficil a prova delles, como dependente de circumstancias complicadas, e muitas vezes de investigação impraticavel. Por exemplo, succede pegar fogo no Navio, ser aprezado, ou sorprezo pelo inimigo, soffrer huma abordagem, abalroamento, e encontro; correr a naufragio, varação, e encalhe; a que infinitas cavillações se não daria lugar, se se admittisse o Segurador a vir com excepção de negligencia, e culpa do Capitaõ, e Equipagem? Poder-se-hia dizer: se se tivesse tomado esta, ou aquella precaução; se o Capitaõ houvesse seguido tal conducta; se

se tivesse usado deste expediente; se se perseverasse na defeza por mais tempo, etc.: a difficuldade de formar-se juizo certo sobre as causas, e circumstancias de acções, e accidentes semelhantes, faz com que na prática se devaõ rejeitar as argucias, e tergiversações dos Seguradores.

Exemplificaremos varios casos de barataria fraudulenta do Capitaõ, ou Mestre do Navio, que incontestavelmente pertencem á classe de barataria formal, e criminosa, a qual consiste em huma deliborada maquinação, com que elle preordena, e procura effectuar o sinistro do Navio, e carga; e verifica-se nas circumstancias seguintes, que entraõ na generalidade da clausula de *Rebeldia do Patraõ*.

1. Quando por atraçoado ajuste se combina com o inimigo, ou pessoas malvadas, e recebendo algum preço, ou esperando algum lucro, occasiona a perda do Navio, e carregação, levando o mesmo Navio a porto inimigo, ou a lugares perigosos, onde estejaõ Esquadras, e cruzem Corsarios, ou á vista delles se lhes vai entregar, sem fazer esforços para a possivel defeza, ou fugida em tempo opportuno.

2. Quando fõge com o Navio com animo premeditado de defraudar aos Interessados no casco, e carga, seja para sua vantagem exclusiva, seja por colloio com outra pessoa, que intente participar da malfetoria.

3. Quando applica os effectos, que lhe consignáraõ, ou o seu preço para uso diverso daquelle, que se lhe tinha destinado pelos Proprietarios, em contravenção, ou excesso das suas ordens.

4. Quando de caso pensado, e intenção improba, procura o naufragio, varação, ou incendio do Navio, para o fim de encubrir os furtos que fez, e damnos que causou, e para haver parte no recobramento dos effectos naufragados.

5. Quando introduz no Navio, e dolosamente subroga effectos, e mercadorias de menos valor do que havia recebido, para fazer depois, com o pretexto de tempestade, alijamento dellas ao mar, e ficar difficil a averiguação da fraude.

6. Quando se faz á véla sem os despachos necessarios, ou deixou de pagar os direitos do porto da sahida, ou os da entrada, e expoz o Navio, e sua carga a confisco, ou outra multa, segundo as Leis do paiz.

7. Quando parte contra as ordens do Governo, ou quebra o embargo posto por Potencia Estrangeira, ou pelo Soberano do Estado, ou seus Vicé-Gerentes, que para isso tenhaõ authoridade.

8. Quando carrega bens de contrabando, ou faz alguma viagem prohibida pelas Leis do paiz, e sujeita o Navio, e sua carga a tomadia, ou outro damno.

9. Quando na occasião de perigo de naufragio desamparou o Navio, nem cuidou na sua salvação, e recobramento.

10. Quando precindio do Comboio dado pelo Governo; ou, tendo sahido com elle, voluntariamente se apartou do roteiro, e instrucções recebidas, e foi por isso causa de ser aprezado o Navio.

Em todos estes casos, e outros semelhantes, a clausula da *Barataria do Patraõ* tem o seu pleno effeito para a responsabilidade dos Seguradores; elles necessariamente suppoem da parte do Capitaõ ou huma malicia intencional, e preordenada ao sinistro, ou huma culpa taõ caracterizada, e inexcusavel, que por Direito se equipara ao dõlo, quanto para a sua imputaçã, e castigo.

C A P I T U L O XLV.

Da viagem segurada.

VIAGEM he o caminho que o Navio faz no mar entre os dous pontos extremos do lugar da partida até o do destino. A viagem pôde ser inteira, ou parcial, de longo curso, de caravana, de cabotagem, de tempo, de curso, de escala. (1)

Viagem inteira he a de ida, e volta do Navio de hum porto certo até retornar a elle; parcial he sómente de ida, ou de volta. Viagem de longo curso he, por exemplo, a que se faz da Europa para as Ilhas, Mares, e Costas da Asia, Africa, e America. Caravana he a multiplicidade de pequenas viagens, que hum Capitaõ faz no curso de sua navegaçã, tomando fretes de hum lugar a outro, descarregando, vendendo, e subrogando huns a outros effeitos. Cabotagem he toda a navegaçã do Porto a Porto, Cabo a Cabo, Costa a Costa. Viagem a tempo he, quando se faz por annos, mezes, e semanas, e pôde comprehender muitas pequenas viagens do mesmo Navio, a contar da sahida de algum porto, ou de certa altura, ou de hum dia determinado. Viagem de curso he, a que tem por destino correr-se sobre Navios inimigos, para se fazer preza. Viagem de escala he aquella, em que se deixa a arbitrio do Capitaõ tocar, e arribar aos portos, e lugares intermediarios, sem com tudo alterar o destino primitivo da aventura maritima.

Posto que presentemente estejaõ taõ adiantadas a sciencia, e prática da Navegaçã, que sem difficuldade se emprehendaõ ainda as mais arduas viagens em todos os tempos, e mares, e para paizes os mais remotos, com tudo, sendo humas de breve, ou longo curso, e mais, ou menos perigosas, segundo as estações, lugares, e circumstancias de guerra, ou paz, extendendo-se por risco, e aggravando-se mais os riscos dos Seguradores, he inquestionavel, que, importando-lhes conhecer a qualidade, e extençaõ das contingencias, e danos, a que se expõem, faz-se indispensavel, que os que requerem o Seguro, declarem na Apolice a especifica viagem, que pretendem segurar, declarando o seu destino, o lugar, ou porto da sahida, e bem

(1) Emerig. Cap. 13. Sec. 1. e seg. Baldasseroni Part. 4. tit. 5. 6. e 10.

bem assim o tempo, em que devaõ começar os riscos, e onde hajaõ de findar por conta dos mesmos Seguradores, com as mais circumstancias extrinsecas, e accidentes, que podem influir na acceitação, ou recusação do Seguro, e regulamento do premio, como v. g. se o Navio tem de navegar em Comboio; se debaixo da Bandeira neutra; se vai a corso; se traz viagem demorada além do ordinario; se ha más novas, ou ainda simples rumor de perda, ou receio della, por constar que soffrêra algum grande temporal, ou que se aproximára, ou fora visto em lugar infestado de Corsarios. Faltando estes requisitos, o Seguro caduca como fraudulento, ou defectivo em parte substancial; pois sem elles o contracto não tem hum objecto certo, e os Seguradores podem facilmente vir a ser victimas da má fé dos Segurados.

Na confirmação desta doutrina uniformemente concordaõ todos os Regulamentos maritimos, em que se estabelece a regra, que o Capitaõ do Navio não póde já mais desvairar da linha da viagem do destino, e que deve seguilla constantemente pelo caminho ordinario, e o mais breve, e seguro que ser possa: se a altera, he responsavel aos Interessados pelas perdas, e damnos.

A especificação da viagem na Apolice he susceptivel de todas as modificações, e pactos honestos, que entre si convierem o Segurador, e Segurado; pelo que taes pactos são os que formaõ a Lei do contracto, e decidem dos respectivos direitos dos contrahentes, pertencendo a estes fixar os tempos, e lugares dos riscos, com liberdade de fazer escalas, descarregar, vender, premutar, ou baldear para outros Navios os effeitos, segundo as clausulas ajustadas.

Deve notar-se, que a viagem do Navio he cousa diversa da viagem segurada. A viagem do Navio diz respeito aos pontos extremos da linha da derrota, que o Navio faz do porto, ou lugar da sahida, ao do destino, que tinha em vista o Proprietario, e Armador delle, ou onde o Capitaõ realmente aporta por capricho, ou má fé. A viagem segurada he aquella, que só interessa a especulação de quem requireo o Seguro, e que póde ser menor, ou differente da do Navio nas circumstancias, que moderaõ os riscos do Segurador. Se o Segurado faz o Seguro da viagem de hum Navio com clausula, ou garantia de Comboio, e o Navio parte sem elle, ou separa-se arbitrariamente no curso da navegação; se em lugar de ir ao porto declarado na Apolice, toca a diverso, he evidente que a viagem de hum tal Navio he muito destinta da viagem que o Segurador, e Segurado tinhaõ intençaõ de segurar. Pelo que, tratando-se de saber qual he a viagem segurada, he preciso ver-se na Apolice quaes são os dous pontos extremos, que nella se assignaõ para a linha da navegação, além da qual se não deva passar.

Quando as partes se não tem explicado sobre a duração da viagem, presume-se que se fizera o Seguro só de ida, e não de volta do porto, donde se fizera á véla.

Quando a viagem he a tempo, os dous pontos extremos do mesmo formaõ os termos constitutivos da viagem segurada.

C A P I T U L O XLVI.

Dos premios, e tempo de seu pagamento.

O PREMIO do Seguro sendo o preço convencional do risco marítimo, constitue huma parte essencial, e integrante da Apolice; (1) e por tanto nella deve-se declarar assim o ajuste da somma requerida pelos Seguradores, como o tempo do respectivo pagamento. Os Francezes chamaõ ao premio *Prime*; porque na origem, ou introduçãõ do contracto do Seguro, costuma-se pagar o premio primeiro que tudo, logo á assignatura da Apolice. Os Inglezes o denominaõ *Consideration*; porque em consideração da quantia, que estipulaõ a seu favor, he que se resolvem a tomar sobre si os riscos da cousa alheia. Tambem dá-se-lhe o nome de *Custo*, e *Agio* do Seguro.

O premio, e o risco do Seguro saõ dous correlativos inseparaveis, pois a sua reuniaõ constitue a essencia do contracto. Do que se segue, que se o Segurador naõ chegou a correr risco algum na cousa, que fórma o objecto do Seguro, ainda que isto acontecesse por facto do Segurado, ou de seus agentes, naõ tendo embarcado os effeitos que segurou, ou havendo mudado o projecto de sua especulaçãõ, nenhum premio total, ou parcial he devido ao Segurador; e por tanto naõ o póde exigir, se deo ao Segurado espaço para o pagamento; antes fica obrigado a retornallo, se o tivesse já recebido, como mais circunstanciadamente se dirá, quando tratarmos do *Storno*.

(2) Porém huma vez que, segundo os termos da Apolice, tivessem os riscos principiado a correr por conta do Segurador, vence elle immediatamente o premio total, ainda que os rompesse, encurtasse, ou mudasse a viagem segurada; porque o risco marítimo consiste em ponto indivisivel: em hum instante, depois de se fazer á véla o Navio, podia acontecer o sinistro, ou correr effectivamente o Segurador maior perigo, que em todo o curso da navegaçãõ seguinte.

O premio póde estipular-se: 1.º por viagem inteira: 2.º por tempo limitado, sem designaçãõ de viagem: 3.º por tempo limitado, com designaçãõ de viagem.

O premio de viagem inteira, sendo de ida, e volta, se diz *Premio ligado*. Quando se estipula o premio de semelhante viagem, elle naõ admitte diminuiçãõ, nem augmento, qualquer que seja a duraçãõ da mesma viagem. Se he feita por tempo limitado, sem designaçãõ dos pontos extremos, do lugar da sahida, e o da entrada, o premio naõ he devido aos Seguradores,

se-

(1) Emerig. Cap. 3. Sec. 1. e seg. Baldas. Part. 1. tit. 9. e 10. Wesket verb. *Premium*.

(2) Vid. Part. 2. Cap. 10.

senaõ pelo tempo fixo na Apolice; e se a viagem excede esse tempo, os riscos tambem naõ saõ mais por conta dos Seguradores; salvo se o Segurado procurar, pendendo os riscos, refórma da Apolice, requerendo a continuação do Seguro pelo tempo, que em diante decorrer. (1)

Porém se a viagem he designada na Apolice, o Segurador correrá os riscos da viagem inteira; com condiçãõ todavia, de que se a duraçãõ exceder o tempo limitado na Apolice, o premio será augmentado á porporçãõ, sem que o Segurador seja obrigado a restituir parte alguma delle, se a viagem dura menos. Tal he a disposiçãõ do Art. XXXV. das Ord. Mar. Fr. tit. dos Seg. que sem dúvida funda-se em justiça; pois os Seguradores, que subscrevem a taes Apolices de tempo limitado, sabem que a viagem pôde durar além deste tempo; e a limitaçãõ do tempo se presume por intelligencia mercantil em favor dos mesmos, segundo observa Pothier, num. 62, a fim de que a ulterior prolongaçãõ os naõ damnifique contra a virtual intençãõ das partes.

Aquellas Ordenanças estabelecem huma excepçãõ singular no Artigo VI., determinando, que se o Seguro he feito sobre mercadorias de ida, e volta, com premio ligado; e o Navio, tendo chegado ao lugar do destino, naõ voltar para o donde sahio, o Segurador será obrigado a retornar os dous terços do premio, salvo havendo estipulaçãõ contraria. He evidente a anomalia desta disposiçãõ, pela incoherencia com os principios acima referidos; e parece antes huma disposiçãõ de graça em favor dos Segurados, do que huma consequencia derivada da natureza do risco maritimo, e premio ligado. (2)

Se o Navio sinistrou á entrada do porto, o premio ligado he devido por inteiro; porque entãõ o contracto do Seguro tem recebido consummaçãõ absoluta.

O premio pôde ser compensavel, condicional, reductivel, e augmentativo, segundo os pactos, ou condições expressas na Apolice. *Premio compensavel* he usado em tempo de guerra, em que os premios costumãõ ser muito altos: entãõ he frequente estipular-se, que elles seraõ compensados no caso de perda, e só se pagaõ de estarem findos os riscos. (3)

Premio condicional he aquelle, que se estipula com a restricçãõ de que só será devido, verificadas certas circumstancias, de lugar, tempo, e acontecimento, segundo o interesse do Segurado; como por exemplo, se o Navio chegar a salvamento; se tocar a certo porto.

Premio reductivel he, quando se estipula, que o premio será em certos casos, reduzido, ou diminuido a menos do ajustado. Usa se desta estipulaçãõ, principalmente em tempo de guerra; como por exemplo, havendo esperança de paz, ou receio de rompimento de guerra, pôde-se estipular na

Apo

(1) Vid. dita Ord. Mar. de Franç. Art. 7. 34. Emerig. Cap. 13. Sec. 3. §. 4. e Cap. 13. Sec. 12. e 13.

(2) Emerig. Cap. 33. Sec. 2.

(3) Pothier, num. 191.

Apolice, que o premio será diminuído até certa quantia, se sobrevier a paz, ou não se romper a guerra. *Premio augmentativo*, ao contrario, tem lugar a favor dos Seguradores, declarando-se na Apolice, que o premio será augmentado até certa somma, ou segundo o curso da Praça, se se declarar a guerra.

Depois que o premio he ajustado, e firmada a Apolice com a assignatura dos Seguradores, tendo o Seguro sido feito em boa fé, ainda que depois sobrevenhaõ riscos maiores, do que haviaõ sido esperados pelos Seguradores, como v. g. a declaração de guerra, não tem direito de pedir augmento de premio, nem o Segurado reduçãõ, ou diminuiçãõ delle, se inopinadamente sobreveio a paz, e hum, e outro não se precauonáraõ com a estipulaçãõ sobredita: ambos são responsaveis na parte respectiva, o Segurador pela indemnizaçãõ de perda, e o Segurado pelo pagamento do premio do ajuste. Emerigon, Capitulo III. Sec. IV., não obstante expôr alguns Julgados contrarios na França, conclue, reconhecendo que elles não podem servir de regra, por serem desvairados da natureza do contracto do Seguro.

A taxa do premio nos tempos, e circumstancias ordinarias, he, como o preço de todas as cousas, regulada pela concorrência, e curso geral da Praça; porém sobrevindo más novas, sendo o tempo de inverno, e a viagem prolongada, ou concurrendo outras circumstancias de tempo, e lugares, que exaltou os receios dos Seguradores, he evidente que não pôde haver justa medida para se limitar o premio: e por consequencia vem elle a ser necessariamente dependente do arbitrio dos Seguradores; os quaes, segundo a idéa, muitas vezes fantastica, que formaõ do perigo, e á proporçãõ da sua affouteza, ou descorçoamento nas especulações mercantis, assim são mais propensos, ou difficeis na acceitaçãõ dos Seguros. Pelo que, nunca se pôde com justiça arguir lesãõ na quantidade do premio, se o Seguro foi feito em regra, podendo os riscos, e ignorando o Segurador absolutamente a sorte da navegaçãõ do Navio segurado.

Em Inglaterra, e nas grandes Praças da Europa, costuma-se segurar não só o Capital, e seu premio, mas tambem o premio dos premios, para o effeito de que, acontecendo o sinistro, o Segurado não receba prejuizo algum, mas reembolse todo o fundo que segurou. (1)

Quanto ao pagamento he de notar, que as Ordenanças de Marinha de França, Artigo VI., determinaõ, que o premio seja pago por inteiro logo ao tempo da assignatura da Apolice, segundo o antigo costume. Mas presentemente nas Praças principaes he contra o estilo usar-se de semelhante urgencia. De ordinario todas as Apolices fixaõ a época do pagamento. Em algumas Praças não se vence o tempo, senão depois da cessaçãõ dos riscos; em outras (como em Lisboa, por prática de algumas Companhias) reduz-se a obrigaçãõ a huma Letra de Cambio, que o Segurado acceita a pagar no tempo,

Tom. I.

O

que

(1) O Methodo de fazer essa conta pôde-se ver em Emerigon Cap. 3. Sec. 2. §. 5. Cap. Sec. 12. e 13. Valin Comment. ao Art. 20. das Ord. de Mar. de Franç. tit. dos Seg.

que nella se fixa. Onde he estabelecida a necessidade de se fazerem os Seguros pela mediação de Corretores, estes são os que ficam immediatamente responsaveis ao pagamento com o regresso contra o Segurado Proprietario, ou Commissario. Se o Seguro he feito por conta de outro, quem o requer fica obrigado á satisfação do premio, como se notou no Capitulo IX.

He questaõ, se a falta do pagamento do premio annulla a Apolice? A resolução depende do uso da Praça, ou dos termos da mesma Apolice. Se nella he estipulado, que o Seguro cesse logo que não for pago o premio, deve-se cumprir esta condição; mas se ella não existe, e o Segurador fiou a tempo o pagamento, não tem contra o Segurado outro direito, mais do que coustrangello á satisfação; ficando porém firme a Apolice, e constituído em consequencia na responsabilidade pelo sinistro.

Se o Segurado quebra, os Seguradores tem direito de requerer ou que se lhes dê caução, ou que se rescinda a Apolice; e isto he conforme a justiça pelas regras da reciprocidade do contracto; pois o Segurado, fallindo o Segurador, póde resilir do Seguro, se os Administradores do fallido não prestaõ aquella caução, devendo hum, e outro ser de condição igual. (1)

Fallindo o Segurador, tem lugar a compensação do premio com a perda, se o pagamento da perda, e o dos premios se acharem respectivamente vencidos antes do fallimento; mas não, quando a época do fallimento, o Navio estava ainda em risco, ou ignorava-se o acontecimento do sinistro. Tambem não tem lugar a compensação, se ao tempo do fallimento os créditos respectivos não eraõ vencidos, ou hum delles o não fosse. (2)

He tambem questaõ, se os Seguradores tem o privilegio de Hypotheca nos bens segurados para o pagamento do premio. Parece que o devem ter; pois em se carregarem dos riscos dos bens alheios, daõ movimento, e vida ás expedições maritimas, e he este hum motivo muito attendivel para a protecção, e favor. (3)

Em que casos deva o Segurador restituir o premio, dir-se-ha, quando se tratar do retorno do premio na Parte II. Capitulo XII.

A respeito das condições do Seguro, como ellas podem ser muito variadas, segundo os multiplicados interesses das partes, seria tedioso enumerar neste Compendio ainda as que o uso frequentemente admite em diversas Praças. Tratamos das mais communs, e importantes na Parte II. Capitulo IX. *das Garantias*, e para ahi remettemos o Leitor.

A clausula, *livre de avaria*, merece particular discusaõ, por ser abusiva, e de grande consequencia. Mas ella mais commoda, e propriamente tem lugar, quando tratarmos das avarias. (4)

C A-

(1) Emerig. Cap. 3. Sec. 7. e Cap. 8. Sec. 16.

(2) Vid. Emerig. Cap. 3. Sec. 8. e Cap. 18. Sec. 1.

(3) Vid. Emerig. Cap. 3. Sec. 9.

(4) Vid. Trat. 2. da presente Obra. Baldasserón. Part. 5. tit. 7. §. 44. e seq.

C A P I T U L O XLVII.

Do Seguro depois do sinistro, ou chegada do Navio a salvamento.

A INDA que os riscos sejaõ da essencia do contracto do Seguro, com tudo, não he necessario que elles sejaõ reaes ao tempo da assignatura da Apolice: (1) basta para validade da convençaõ, que sejaõ meramente ideaes, e se reputem pendentes na fantasia, ou persuasaõ das partes; com tanto, que estas procedaõ em boa fé, e se achem em absoluta ignorancia do estado da cousa segurada. Daqui vem, que são uniformes os Regulamentos de Marinha das principaes Nações Commerçiantes em permittirem, e haverem por válidos, os Seguros, posto que ajustados, assim depois do acontecimento do sinistro total, ou parcial, como depois de ser já chegado a bom porto, e salvamento os effeitos, e Navio asegurado, se o Proprietario, ou seus agentes, quando requereraõ o Seguro, ignoravaõ que fossem perdidos os mesmos effeitos, e Navio, ou o Segurador não tinha noticia alguma de estarem elles a salvo. A boa fé das partes, a incerteza do successo, e o bem do Commercio, que interessa na multiplicação dos Seguros, justifica semelhantes contractos. (2)

Isto porém só tem lugar, quando o Segurado nem sabia effectivamente, nem podia saber da perda, ou o Segurador da chegada do Navio a salvamento, antes da assignatura da Apolice; vindo nesta materia a *sciencia positiva*, e a *sciencia presumptiva* a terem igual effeito, quanto á dissolução do contracto; porque a simples possibilidade das sciencias em hum, e outro, basta para annullar a Apolice, segundo he disposto nas Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XXXVIII. Como porém he difficil a prova da sciencia positiva do Segurado, ou Segurador, as ditas Ordenanças, para prevenirem as fraudes, estabelecem no Artigo XXXIX. a regra, que se presumirá a sciencia do sinistro, contando-se legua e meia por hora, desde o lugar em que primeiro chegou a noticia da perda, ou da chegada do Navio até o do em que se assignou a Apolice: computado assim o tempo, e a distancia, julga-se, sem grave perigo de erro, da possibilidade de ter, ou não, vindo noticia do successo; bem entendido porém, que não ficaõ por isso excluidas quaesquer outras provas, pelas quaes se possa mostrar, que ainda em menos tempo havia a parte interessada tido, por si, ou seus agentes, sciencia do facto: ou que depende das circumstancias, que se deixaõ ao arbitrio, e religiaõ do Juiz.

O ii

Pei

(1) Baldasser. Part. 6. tit. 3. Emerig. Cap. 15. Sec. 1. e seg.

(2) Vid. Emerigou. Cap. 1. Sec. 1. onde este Author explica a differença do que elle chama *risco effectivo*, e *risco putativo*.

Pelo que, se por testemunhas; ou provas literaes, se convencer a má fé do Segurador, ou do Segurado, a Justiça deve assistir á parte prejudicada, não podendo já mais authorizar hum contracto fraudulento, e depredatorio; pois he evidente, que o Segurador não tem titulo ao premio, se ao tempo da assignatura da Apolice sabia que era salvo o Navio; e o Segurado he convencido de dolo, e usurpação do alheio, se requer o Seguro, quando aliás já tinha noticia da perda da cousa que fez segurar.

C A P I T U L O XLVIII.

Do Seguro sobre boa, ou má nova, ou outras clausulas equivalentes.

COMO a prova da possível sciencia do sinistro, ou da feliz chegada do Navio, feita em consequencia da presumpção legal, e cálculo da legua e meia por hora, vinha a ser materia de contestações odiosas, e difficultava os Seguros, introduzio-se o costume de renunciarem as partes á prova deduzida da dita legua e meia, ou de outro espaço prefixo por Regulamento, ou uso da Praça, inserindo na Apolice o pacto, e condição expressa daquella renúncia, ou clausula (que lhe he perfeitamente synonyma) de se fazer o Seguro sobre boa, ou má nova; perdido, ou não perdido; salvo, ou não salvo; a todo o successo, ou outras enunciações equivalentes. (1) As Ordenanças de Marinha de França, Artigo XL., declaraõ legitimos os Seguros feitos nesta maneira; e nisto substancialmente concordaõ com os Regulamentos de Amsterdaõ, Stokolmo, Bilbao.

Semelhantes clausulas tem lugar não só quando sobrem noticias boas, e más, por cartas, por gazetas, ou ainda por simples rumor, e voz vaga, que o Navio, sobre que se pertende fazer o Seguro, era perdido, ou salvo; mas tambem quando não ha receio além do ordinario, e o Segurado se pertende garantir contra todo o successo, usando daquella precaução.

Naõ se póde duvidar da validade destes Seguros, visto que aquella clausula he reciprocamente util ao Segurador, e Segurado; pois o Segurador recebe o premio, muitas vezes bem alto, no caso de se verificar a boa nova; e o Segurado a sua indemnização, realizando-se a má noticia; com tanto porém, que hum, e outro hajaõ procedido em boa fé, e na absoluta incerteza do successo, declarando se mutuamente todas as circunstancias, que ao tempo da assignatura estejaõ dentro do seu conhecimento, sobre o estado do Navio, e exito da navegação; pois que a intelligencia mercantil, e uso daquella clausula, não he o de conceder ás partes a liberdade de fazerem hum

con-

(1) Baldasseroni Part. 6. tit. 4. Pothier 12. 24. Binkershoek quæst. Jur. pr. Cap. 16. num. 3. Magens Part. 1. §. 74. Emerig. Cap. 15. Sec. 5.

contracto fraudulento, não podendo haver pacto que legitime o dolo, e tolha aquella igualdade, que he a essencia das convenções humanas, a qual não subsistiria, se huma parte, sendo informada da sorte da navegação, a occultasse á outra, induzindo-a a erro sobre o juizo da natureza, e extensão dos riscos. (1)

Portanto, podendo-se provar, por prova directa, isto he, que não seja a do cálculo da legua e meia por hora, que o que o fez segurar, ou recebo o Seguro sobre boa, ou má nova, sabia da perda, ou da chegada do Navio, o Seguro se dissolve pela fraude.

O effeito da clausula de que se trata, he que os Seguradores são obrigados á indemnização, e o Segurado á paga do premio, ainda que poucas horas depois da assignatura da Apolice chegue a noticia certa da perda, ou salvamento do Navio: mas não obstante essa clausula, he licito ao Segurado, ou ao Segurador, qual se presumir prejudicado, oppôr a excepção de fraude, e de sciencia positiva do facto ao tempo do contracto; com tudo, aquelle que allega, tem o encargo de provalla concludentemente por provas proprias, independente do cálculo, e presumpção legal da legua e meia por hora; e como esta prova he de ordinario difficil, he evidente a vantagem de inserir-se na Apolice a dita clausula.

Em Inglaterra não se costuma declarar nas Apolices esta clausula de boa, ou má nova, ou outra semelhante; sem embargo do que se consideraõ válidos os Seguros alli feitos, ainda depois de acontecido o sinistro; com tanto, que o Segurador não possa provar que o Segurado o sabia, quando requereo a Apolice, ou que mal representára, por fraude, ou erro, em cousa substancial, o estado do Navio, occultando os avisos recebidos a esse respeito; porém, em caso de duvida, o Segurado he obrigado a prestar juramento de que ignorava a perda, a fim de purgar-se de toda a suspeita de má fé. Esta prática he conforme as Ordenanças de Midleburgo, e Roterdaõ.

C A-

(1) *Illud nulla pacione fieri potest ne dolus praestetur. l. 27. §. ff. de pactis.*

C A P I T U L O XLIX.

Do Reseguro.

RESEGURO he hum contracto , pelo qual o Segurador , que assignou alguma Apolice por certa quantia , tendo arrependimento do ajuste , se faz segurar com outros Seguradores por igual somma , removendo sobre elles por distincta Apolice , os riscos que havia tomado sobre si. (1) Neste caso , ainda que os riscos do primeiro Segurador formem o objecto do Reseguro ; com tudo , este novo Seguro vem a ser hum contracto independente do primeiro : de sorte , que o originario Segurado não tem direito algum contra o Resegurador , nem o primeiro Segurador fica desobrigado da Apolice que assignou. Pelo que , acontecendo a perda , aquelle Segurado tem a sua acção prompta contra o mesmo primeiro Segurador , com quem unicamente tratou ; este porém tem igualmente o seu regresso contra o Resegurador para a indemnização na fôrma do ajuste.

O Reseguro he hum contracto tão legitimo como o Seguro , e delle não differe na substancia , e effeitos. Por virtude do mesmo , o primeiro Segurador se considera como qualquer Segurado a respeito dos riscos de que o Resegurador se encarregou : e he sujeito aos respectivos encargos , e revestido de identicos direitos. Elle he muito favoravel aos interesses , e expediente do Commercio ; porque , não havendo cousa mais natural do que precaver-se qualquer pessoa contra algum accidente , que possa occasionar a sua ruina , he racional , que , arrependendo-se algum Segurador dos Seguros incautamente recebidos , ou por recrescerem as circumstancias , que augmentáraõ os riscos , ou por ter tomado mais Seguros do que era prudente , ou por se terem multiplicado os sinistros , ou sobrevirem outros embaraços , que o hajaõ reduzido a difficuldades , ou impossibilidade de encher os empenhos contrahidos , procure resegar-se com outros Seguradores , que tenhaõ mais confiança na sua boa fortuna ; e que , ainda no caso de infelicidade , considerem a perda como indifferente ao estado dos seus negocios , e crédito pessoal.

Os primeiros Segurados , posto não tenhaõ direito de demandar aos Reseguradores , com quem nada tratáraõ , em quanto os primeiros Seguradores subsistirem em crédito ; com tudo , fallindo estes , saõ , como os mais crédores , interessados na massa fallida , e devem entrar no dividendo , ou rateio , do capital existente , e nos das acções contra os ditos Reseguradores , se sobreveio o sinistro , contra o qual se havia feito o Seguro.

O

(1) Baldesseroni Part. 6. tit. 31. Emerig. Cap. 8. Sec. 14. Park Cap. 15. John Millar pag. 231. pag. 263. Weskett. verb. *Double-insurance*.

O Reseguro he permitido expressamente nas Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XX.; e o saõ igualmente nas de Kaniagsberg, Hamburgo, e Bilbao.

Em Inglaterra tambem era admittido aquelle contracto sem restricção alguma. Mas no progresso dos tempos insurgiraõ nesta parte taes abusos, pelo Estatuto de George II., Capitulo XXXIV., se limitou a antiga liberdade, determinando-se, que só fossem válidos os Reseguros nos unicos casos do fallimento, banca-rotta, e morte do primeiro Segurador; permittindo-se aos Administradores do fallido, e seus Testamenteiros, fazerem o Reseguro até á somma antecedentemente segurada; com tanto, que na Apolice se declarasse, que o contracto era de Reseguro.

C A P I T U L O L.

Do Seguro duplicado.

O Seguro duplicado he huma especie de Reseguro muito distincta da que se explicou no Capitulo antecedente; (1) porque o Reseguro propriamente dito, he o Seguro que o Segurador faz com outros Seguradores da somma, e risco, que havia tomado a seu cargo; o Seguro duplicado porém he hum novo Seguro, que o Segurado por arrependimento, ou temor de ruina propria, faz dos riscos da insolvencia, ou insolubilidade do seu primeiro Segurador. Acontece algumas vezes, que o Segurado, depois de fazer o Seguro, entra em dúvida sobre o estado dos Seguradores, com que tratou, receando que, no caso do sinistro, se achem estes fallidos, e não possaõ pagar a perda: para remover de si taes receios, tem o recurso de fazer segurar com outros Seguradores a responsabilidade dos primeiros. Não implica que estes segundos Seguradores, ou por terem mais razões de conhecerem os fundos, e extensaõ do crédito dos primeiros Seguradores, ou por quererem correr os perigos da sua responsabilidade, ou por honra da firma dos mesmos, se carreguem dos riscos que estes já haviaõ tomado, e se obriguem á indemnizaçãõ em distincta Apolice. Pela cautela do Seguro duplicado, o Segurado adquire tranquillidade, e maior segurança do pagamento do seu capital, que fazia a materia da primeira Apolice.

Em algumas Nações he prohibido o Seguro duplicado, pelos abusos que delle se tem feito. Mas pelas Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XX., he permittido este Seguro duplicado. Elle se assemelha aos Seguros por modo de aposta, não tendo por objecto directamente os riscos maritimos, mas sim a contingencia de poder, ou não, o primeiro Se-

gu-

(1) Park Cap. 15. Wesket verb. *Double-insurance.*

gurador pagar a quantia segurada. Com tudo, semelhante contracto não he repugnante á justiça, e se póde considerar como hum abono, ou garantia, que o segurador faz do crédito do primeiro.

O effeito do Seguro duplicado he, que o Segurado póde, no caso de perda, exigir a indemnização, ou do primeiro, ou do segundo Segurador indifferentemente, e a seu pleno arbitrio; porém não póde requerer huma satisfação duplicada da mesma somma de hum, e de outro Segurador simultaneamente; pois tendo sido paga por qualquer delles, fica extincta a obrigação da Apolice; e cada Segurador deve contribuir distributivamente á totalidade da somma segurada, á proporção das quantidades que tomáraõ; e se o Segurado pertender ulterior pagamento, deve ser repellido com a excepção de dolo, e merece castigo; pois do contrario, offender-se-hião os principios da justiça, e boa fé, e a tentação do ganho occasionaria perdas voluntarias: tanto mais que o Seguro, segundo se tem muitas vezes repetido, he hum simples contracto de indemnidade, no caso de perda; e por tanto não póde o Segurado pertender mais do que na realidade tiver perdido.

Este Seguro duplicado não se deve confundir com aquelle, pelo qual alguém segura duas, ou mais vezes por distinctas Apolices a mesma quantia, para haver, no caso do sinistro, dobrada, ou triplicada satisfação do seu capital. Semelhantes Seguros são evidentemente fraudulentos, depredatorios, e inauthorizaveis. (1)

(1) Vid. Ord. Mar. Fr. tit. dos Segur. Art. 22. 23. 24. 25.

F I M D A P A R T E P R I M E I R A .

P A R-

P A R T E II.

DA DISSOLUÇÃO DO CONTRACTO DO SEGURO.

C A P I T U L O I.

Do Storno da Apolice em geral.

TENDO-SE até agora exposto o modo com que se fórmão as obrigações do Contracto do Seguro, e bem assim a sua natureza, objecto, e extensão, passamos a considerar o como ellas se dissolvem, e extinguem, destruindo-se o effeito da Apolice em todo, ou em parte.

Não he necessario advertir, que o Seguro, em quanto não principiaõ os riscos, ou ignora-se o exito da viagem segurada, se póde dissolver pelo mutuo consentimento das partes; (1) pois este he o modo geral com que se desligaõ as obrigações de qualquer contracto; indicaremos porém os casos particulares, em que semelhante contracto, pela singularidade da sua natureza, e effeitos, perde toda a força, desfazendo-se os vinculos da obrigação primitiva, como se nunca existira.

Elle se dissolve de dous modos, ou pela *nullidade original* da Apolice, ou pela *posterior rescisão* da mesma. O primeiro caso verifica-se, quando o contracto he desde seu principio vicioso, que por isso nunca póde adquirir subsistencia: o segundo caso tem lugar, quando, supposto o Seguro fosse ao principio legitimo, com tudo sobreveio depois alguma circumstancia (ainda sem fraude do Segurado), pela qual se rompe o mesmo Seguro, por não ter applicação o seu objecto em todo, ou em parte.

O Seguro *annulla se* desde o principio: 1.º quando alguma fraude deo causa ao contracto, ou ahi interveio de alguma maneira directa da parte do Segurado, o do Segurador: 2.º quando houve erro, ou falta, que alterasse o consentimento das partes, variando o objecto, e extensão dos riscos: 3.º quando foi feito ou contra a essencia, e Lei natural do contracto, ou contra o Direito Público das Nações, ou contra os Regulamentos particulares do Paiz, em que se celebrou o ajuste.

O Seguro *recinde-se*, quando, posto o contracto fosse desde seu principio válido, com tudo mostra-se depois: 1.º que se faltou a alguma das con-

Tom. I.

P

di-

(1) Vid. John Millar *Elem. of the Law on insurance*. Sec. 3. Cap. 3. pag. 11e.

dições tacitas, ou expressas da Apolice: 2.º que a cousa segurada não fora exposta aos riscos marítimos.

Em todos estes casos se diz haver *Storno da Apolice*. Esta palavra *Storno* (1) (escreveremos *Estorno*,) sobre cuja etymologia variaõ os Authores, he frequentemente usada pelos Italianos, a quem o Commercio da Europa deve em grande parte a sua origem, e extensaõ, bem como a nomenclatura, e fraseologia mercantil. Ella significa em geral *a dissoluçãõ do contracto do Seguro, por qualquer causa que seja*. Daqui vem que *estornar o Seguro* he o mesmo que dissolver, ou rescindir a Apolice, fazendo cessar a responsabilidade do Segurador, quanto á indemnizaçãõ promettida, e a do Segurado, quanto ao pagamento do premio que se estipulou; com a differença porém, que em todos os casos, em que se estorna o Seguro por qualquer principio, o Segurador sahe immediatamente da obrigaçãõ de responder pelo exito da cousa, e viagem, que era o objecto do Seguro; recebendo todavia meio por cento cada mez pela sua assignatura, desde o tempo que se ultimou o trato subscrevendo a Apolice; mas o Segurado, em alguns casos, estornando-se o Seguro por cõlpa, ou factõ seu, ou pela de seus Agentes, e Prepostos, não tem direito de compellir ao Segurador, que lhe restitua o premio, que lhe tivesse pago com anticipaçãõ, segundo diremos mais circunstanciadamente, quando tratarmos do *Retorno do premio*.

Como a presente materia he complicada pela variedade das cousas do estorno, he necessario, para maior clareza, exemplificalla nos seguintes Capitulos, em que distinctamente exporemos, em primeiro lugar, os modos, e casos, em que se storna a Apolice, extinguindo-se as obrigações do Seguro pela *nullidade originaria* do contracto; em segundo lugar, quando se estorna, ou dissolve pela *superveniente rescisaõ* do mesmo.

(1) Emerig. Cap. 16. Sec. 1. e seg. Baldasseron. Part. 6. tit. 5.

C A P I T U L O II.

Da nullidade do Seguro pela fraude.

EM todos os contractos a candura, sinceridade, e boa fé são os requisitos absolutamente necessários para se constituírem válidos, e terem o seu destinado effeito. (1) Nenhuma convenção se póde considerar justa, e honesta; se as partes contrahentes não se achão em huma condição igual, para conhecerem a utilidade respectiva do contracto, e se o seu consentimento não se ajusta, e recae precisamente sobre o mesmo objecto, e circumstancias. Do contrario, o contracto he nullo, e a Lei não assiste, nem portege a parte, que usou de arte, e engano em prejuizo da outra; e com toda a justiça póde a parte lesada resistir ao cumprimento do tracto, allegando com verdade não ter lhe prestado o seu consentimento, que aliás he a fôrma intrinseca, e essencial de toda a convenção: pois quando a fraude influe na ultimação de qualquer ajuste, he incontestavel, que a parte, que soffre o damno, tinha em vista cousa muito diversa da intenção da outra, que a induzio a assentir á sua vontade; e semelhante assenso, como apparente, e nominal, não póde em tempo algum considerar-se obrigatorio.

Esta doutrina, que fôrma a base da ordem Social, e Civil, opéra ainda com maior força sobre o contracto do Seguro, pela delicadeza do seu objecto, e pela especial confiança, com que o Segurador se entrega á presumida probidade, e candura do Segurado. Este contracto, pela sua analogia com o da compra, e venda (pois o Segurado não he mais do que o vendedor do perigo) deve ao menos ser sujeito ás mesmas regras, a respeito da lisura, e boa fé dos contrahentes, e da necessidade de manifestação das circumstancias que influem, assim no valor da cousa, sobre que versa o ajuste, como na deliberação, e acordo definitivo de ambas as partes.

Ora, segundo os principios de Jurisprudencia Civil, no contracto da compra, e venda, para ser firme, e valioso, he o vendedor obrigado a não dissimular, nem encubrir ao comprador vicio algum occulto da cousa que intende vender-lhe, nem usar de artificio fraudulento para surprender a sinceridade do mesmo comprador, e extorquir-lhe o consentimento, representando a materia da compra differentemente do que na verdade he: e ainda que seja livre ao comprador o examinar, por inspecção ocular, a cousa que pretende haver, observando-a por todas as faces favoraveis, ou detrimntosas a seu interesse, para poder vir no cabal conhecimento da utilidade, ou desa-

P ii

van-

(1) Allan Park Cap. 10. John Millar Part. 1. Cap. 2. Weskett. verb. *Collocamente fraud.* Emerig. Cap. 1. Sec. 5. §. 2.

vantagem que lhe póde resultar do negocio; e supposto tambem se permitta ao vendedor o dar á sua propriedade hum valor de méra affeição, com tudo, se o dolo deo causa ao contracto, ou nelle interveio de hum modo caracterizado, ou se aquelle valor he desmedido, e o comprador soffreo lezaõ enorme, a Lei vem em soccorro da parte lesada, annullando o tracto pelo vicio radical do ajuste; ou dando o direito de rescindillo, pela excessiva desigualdade do mesmo. (1)

Se isto procede em hum contracto, em que o corpo, ou substancia sobre que recahe, está dentro da esféra dos sentidos, e sempre se suppoem que ambas as partes, na sua escolha, ajuste do preço, e mais condições, confiarão em certo gráo da propria sagacidade o conhecimento da qualidade, e valor da cousa, com muito maior justiça deve ter lugar a mesma disposição no contracto do Seguro; pois sendo o seu objecto o risco da cousa exposta á navegação, o qual não he alguma realidade actual, mas huma simples contingencia futura, ou entidade de sua natureza ideal, e inanimada, he evidente que não póde já mais ser objecto de observação corporal: tanto mais que o Navio, e bens segurados, na maior parte das vezes, não existem no lugar em que se celebra o contracto; pois todos os dias se requerem Seguros de Navios, e Mercadorias, que se esperaõ de lugares ultramarinos, e muito remotos da Praça, onde residem as Companhias de Seguro; e ainda que existão nella, os Seguradores não costumaõ, e em infinitas circumstancias he impraticavel examinar a existencia, e qualidade dos bens, que se pertendem expôr, ou já se achaõ expostos aos perigos maritimos; principalmente nas grandes Praças do Commercio, onde a rapidez do gyro mercantil, e a infinidade dos Seguros, que se fazem todos os dias, e se requerem de differentes Paizes, impossibilita o minucioso, e importuno exame dos Navios, e effeitos, cujos riscos os Seguradores tomaõ a seu cargo.

Estê conhecimento, bem como o das circumstancias, que podem fazer maior, ou menor o risco, só he proprio do Segurado, vendedor do perigo, que tem immediato interesse na expedição, e transporte maritimo, ou como Proprietario, ou como Commissario, ou como Affretador, que se considera como Proprietario interino, durante o tempo do seu affretamento; elle além disto, he que tem todas as oportunidades de se informar, e saber da natureza da especulação, da estrutura, e força do Navio, da condição da carga, das difficuldades, e riscos da viagem, etc.

Portanto o Segurador vem, de ordinario, a ser a respeito de tal contracto hum ente méramente passivo, que não se póde decidir á acceitação do Seguro pela pessoal observação de alguma cousa, que lhe seja apresentada aos olhos; antes está na necessidade de confiar illimitadamente na probidade, e intelligencia do Segurado, seguindo ás cégas a informação que se lhe dá sobre o estado do negocio, e da navegação, presumindo-a sincéra, e exacta; e computando o risco por hum cálculo de probabilidade, que pruden-

(1) Ordenação do Reino Liv. 4. tit. 13. L. 2. Cod. de rescind. vend.

dencialmente fôrma, segundo a representaçãõ do mesmo Segurado, fica inteiramente á mercê deste, e por consequencia sujeito a gravissimos damnos, se por fraude foi surpresa a sua assignatura; ou porque a pessoa, que requireo o Seguro por sua conta, ou por conta de outro, allegou alguma falsidade; ou porque occultou alguma verdade em ponto substancial, que alterasse a idéa do risco, que o Segurador tinha concebido ao tempo da Apolice, a que aliás não assignaria, se soubesse, ou fosse advertido das circumstancias falsificadas, ou occultas. Pelo que he necessario que a Lei proteja com particularidade o Segurador contra qualquer genero de fraude, para o qual o Segurado tem de ordinario grande tentaçãõ, e opportunidade.

Em consideraçãõ disto tem se estabelecido a regra, que o Seguro fica nullo, desde o seu principio, todas as vezes que nelle interveio ainda o menor grãõ de fraude da parte do Segurado, ou seus Agentes; ou seja por alguma directa *má representaçãõ do facto*, asseverando-se alguma falsidade positiva; ou seja por deliberada occultaçãõ das circumstancias substanciaes, que podião variar a idéa do risco, e influir no consentimento dos contrahentes. Esta regra he fundada na Justiça universal, que já mais authoriza o dóllo; até a Lei do Reino, Ord. Liv. IV. tit. 71. declara nullos todos os contractos, em que houve simulaçãõ *em prejuizo da parte contraria*.

Ora a fraude não só se pôde considerar da parte do Segurado, senão tambem da do Segurador; pois obrigando a Lei, e essencia do contracto, tanto a hum, como a outro, a manifestar todas as circumstancias que estão dentro do respectivo conhecimento, sobre a natureza, e situaçãõ do objecto segurado, he consequente, que se o Segurado pôde provar que o Segurador, ao tempo que assignou a Apolice, sabia que v. g. o Navio, sobre que se corriaõ os riscos, ou em que tinhaõ sido carregados os bens seguros, se achava salvo no porto do destino, ou n'algum outro, livre de perigo, sendo esta circumstancia ignorada pelo mesmo Segurado, o contracto se annulla; bem como se este tivesse occulto ao Segurador algum accidente, que pudesse motivar a acceitaçãõ, ou recusaçãõ do contracto. Porém como de ordinario os Seguradores são os mais expostos a serem victimas da má fé dos Segurados, que tem nisso maior interesse, e facilidade, restringiremos a presente discussãõ tão sómente no exame dos casos, e effeitos da fraude dos mesmos Segurados.

A fraude se pôde considerar ter intervindo no Seguro dos dous modos: 1.º pela directa, e positiva allegaçãõ de alguma falsidade no facto, e suas circumstancias, que o Segurado fez ao Segurador, reconhecendo aliás elle mesmo a falsidade que affirmou: 2.º pela occultaçãõ de algumas circumstancias substanciaes, que o Segurado sabia, e que deliberada, e maliciosamente supprimio para facilitar o Segurador a acceitaçãõ do Seguro; as quaes, se fossem a este expostas, e conhecidas, ou o apartariaõ de tomar sobre si o risco em todo, ou em parte, ou o determinariaõ a requerer maior premio. (1)

Os

(1) *Dolus malus non tantum in eo est, qui fallendi causã obscure loquitur, sed etiam qui insi-*

Os modos de commetter alguma fraude daquelles dous generos podem ser muito variados, e depende do character, destreza, e situação do Segurado. Exemplos da primeira especie de fraude, que muitas vezes tem acontecido, são os seguintes: v. g. se o Segurado fez o Seguro de alguns bens, affirmando com fraudulento designio, e deshonesto artificio, serem destinados para hum porto, e por fim se manifesta que o primitivo, e constante destino da viagem do Navio, em que foraõ carregados, era para differente porto: se affirmou que o Navio, ou carga segurada, era de propriedade neutra, e depois verificou-se que pertencia a inimigo, ou subdito de Potencia belligerante: se asseverou que o Navio havia sahido de hum certo porto, em hum dia determinado, e depois mostra-se que sahira de outro, ou em dia differente: se disse que o Navio era de tres mastros, bem construido, e de forças para se defender do inimigo, e depois manifesta-se, que nada disto era como havia sido affirmado: se declarou, que o Navio tinha certo número de peças, e de Marinheiros; que o Capitaõ, ou sobrecarga era nacional; que sahira em Comboy; e depois se convence o contrario, ou cousa diversa, do que se lê na Apolice: se deo por embarcados os bens, de que requereu o Seguro, e de facto ou não carregou, ou fez descarregar depois, na intenção de prejudicar ao Segurador: se asseverou, que o Navio estava em boa condição, sabendo aliàs que estava podre, e innavegavel, tendo em vista fazello encalhar, perder, ou destruir de alguma maneira: se allegou que o Navio, e bens segurados se achavaõ livres de perigo em algum porto, e na realidade sabia que estava perdido. Em todos estes casos, e outros semelhantes, a Apolice não póde ter effeito; e não se considera ter subsistido o contracto, onde a falsidade, e má fé deo nascimento, ou influe no ajuste; sendo evidente, nos exemplos propostos, que seria huma injustiça constringer ao Segurador a prestar indemnização, quando se mostra, que pela malicia do Segurado fora induzido a calcular os seus riscos sobre circumstancias falsas, ou não existentes, e que o risco corrido viera a ser diverso do risco entendido.

He de advertir, que toda a asserção falsa na Apolice vicia o Seguro, ainda que a perda não procedesse da falsidade allegada, mas em razão de perigo, e sinistro muito differente. Pelo que, se o Segurado declarou, que a propriedade, de que requeria o Seguro, era natural, sabendo que pertencia a pessoa de Nação belligerante; ainda que o Navio, sobre que se correo o risco, não fosse aprezado, com tudo, acontecendo nelle, ou nos bens segurados qualquer outro accidente maritimo, de que resultasse a perda total, ou parcial do mesmo Navio, ou de sua carga, o Segurado não poderia pertender indemnidade do Segurador; e este justamente lhe objectaria a excepção do dolo, e nullidade de contracto pela fraude da asseveração falsa. Nem devia o Segurado ser attendido com o pretexto de que a affirmativa da-

quel-

diosè obscurè dissimulat. L. 43. §. 2. ff. de contr. empt. L. 7. §. 2. ff. de pactis. L. 1. §. 2. ff. de dolo malo.

quella falsidade não havia dado causa ao infortunio , e que não augmentava o risco do Segurador relativamente ao successo ; pois que , pelo rigor da regra sobredita , sendo nullo o contracto desde o seu principio pelo vicio da falsidade da Apolice , he indifferente o exito final da viagem , e bens segurados ; pois cumpre ao bem do Commercio , que taes contractos percaõ todo o seu effeito , logo que se mostre por prova juridica qualquer sombra de má fé. Nem a Lei póde já mais proteger huma convenção semelhante , quando se convence , que o Segurado incorrêra deliberadamente *em falta de verdade* , que sempre se deve considerar huma culpa moral , a qual de nenhum modo , e em nenhuma circumstancia , he compativel com o favor da Justiça.

E não importa que a asseveração da falsidade não seja essencialmente ligada com a qualidade do risco , e subsequente perda ; porque , admittida huma vez semelhante escusa , os Segurados praticariaõ mil enormidades em prejuizo dos Seguradores , que em muitas circumstancias não teriaõ os meios de advertir na fraude , e menos de podella provar em Juizo ; e se authorizaria o dolo , e engano , que já mais deve soffrer-se nos contractos ; muito principalmente no do Seguro , em que a boa fé deve reluzir com o maior esplendor ; pois do contrario degeneraria em ruina do Commercio , em lugar de promovello , e adiantallo.

Naõ só se annulla o Seguro por qualquer fraude directa , õu *positiva asserção de falsidade* na Apolice , senão tambem quando se commette fraude indirecta , a qual consiste na *intencional reflexa occultação* , ou *dissimulação de alguma circumstancia substancial* sobre o objecto , e circumstancias da viagem , e do verdadeiro estado da cousa segurada , que fazem variar , ou aggravar o risco ; e que se fossem expostas ao Segurador , talvez lhe dariaõ motivo de não acceitar o Seguro , ou de exigir maior premio.

Os exemplos desta fraude são , quando o Segurado dissimulou ser a cousa , de que requireo o Seguro , propriedade inimiga , ou de subdito de Potencia belligerante : (1) se não declarou aos Seguradores , antes de assignarem a Apolice , quaesquer noticias que tivesse recebido por carta , ou ainda por simples rumor , de que o Navio , em que se haviaõ de correr os riscos , ou já era perdido , ou se receava que o fosse ; por ser a viagem maior da ordinaria ; por ter sobrevindo alguma grande tempestade nas costas , ou outro lugar da derrota , ou por ter sido visto em perigo de naufragio , ou em lugar infestado de corsarios , ou já em estado de ser perseguido de caça , ou ataque effectivo de força inimiga ; por fazer quantidade de agua fóra do ordinario antes , ou depois da sahida ; ou por ter desarvorado , e soffrido grave damno nos mastros , e apparelhos por occasiaõ de tormenta ; por se ter apartado do Comboy voluntariamente , ou por golpe de vento , temporaes , ou outro accidente ; por constar da perda de algum Navio , que , pelas circumstancias do tempo , e outras apparencias , se pudesse suspeitar ser o de que se requireo o Seguro , etc.

He

(1) Emerig. Cap. 5. Sec. 2.

He evidente que estas , e outras circunstancias semelhantes , variaõ , e aggravaõ o risco real , ou imaginario da cousa segurada ; e os Seguradores sem dúvida tem direito de saber a extensaõ dos perigos , a que se expoem. Se pois o Segurado dissimula , e fraudulentamente occulta aquellas circunstancias , o risco corrido vem a ser absolutamente differente do entendido pelo Segurador , ao tempo da assignatura da Apolice. Ora quando o successo mostra que na verdade elle correra hum risco maior do que sabia , ou tinha razaõ de cogitar ao acto de se prestar ao ajuste , he manifesto , que o consentimento das partes contrahentes não recalirá exactamente sobre o mesmo objecto , e circunstancias ; pois o Segurado tinha em vista indemnizar-se de todos os riscos , e o Segurador considerava , que corria só parte delles ; e por consequencia não se presumindo que em seu damno , e sem a sua participação , e assenso , quizesse tomar sobre si os riscos , que o Segurado dissimulou , não se póde considerar subsistente o contracto ; pois este só adquire firmeza , e validade pelo reciproco , e individuo cõsentimento das partes , sobre huma , e a mesma cousa , como se mostrou na primeira Parte destes Elementos Cap. IV.

Tanto mais , que o Seguro he hum contracto de especulaçãõ ; e , como acima se mostrou , os factos sobre que o Segurador computa os riscos , estaõ na maior parte unicamente no cõhecimento do Segurado , em cuja prohibidade , e exactidaõ aquelle põe a mais plena confiança ; não sendo possivel , nem decoroso , investigar-se o character , e veracidade do Segurado , quando vem tratar na Praça sobre semelhante materia. Se pois o Segurado encobre alguma circumstancia substancial , que altera a idéa do risco , ou aggrava o objecto delle , vem o Segurador a fazer hum conceito , e estimaçãõ errada da qualidade do mesmo risco ; e havendo perda , se o Segurado pudesse requerer indemnizaçãõ , viria contra todo o direito alocupletar se com jactura alheia , tendo aliãõ usado de má fé , para illudir ao Segurador , precipitando-o a tomar hum Seguro , que este provavelmente não acceitaria (salvo com premio proporcional) se lhe fossem patentes as circunstancias fraudulentamente occultas , e tendentes a seu prejuizo.

A doutrina exposta por identidade de razaõ he applicavel aos casos , em que o Segurado deliberadamente occulta a qualidade dos bens , de que requireo o Seguro , e bem assim a Naçaõ do Capitaõ , do Sobrecarga , e da Equipagem do Navio ; pois sendo incontestavel , que estas circunstancias influem na celebraçãõ do contracto , e podem muito aggravar o risco do Segurador , he claro que a dissimulaçãõ das mesmas , vicia a Apolice pela fraude , que em taes termos se deve presumir na conducta do Segurado.

He porém de notar , que podendo ser muito variadas taes circunstancias relativas á natureza , e situaçãõ da cousa segurada , não he pequena a difficuldade em determinar , quaes saõ as que se devem haver como substanciaes , e que o Segurado tem obrigaçãõ de declarar , e quaes as indifferentes , de cuja minuciosa explanaçãõ o Segurado póde prescindir , sem incorrer na censura de fraude , nem se viciar por isso a Apolice.

Sobre esta materia, he muito racionavel a doutrina proposta pelos Autores Inglezes, e derivada da Erudita Deliberação do Lord Manfield em huma das causas célebres de Seguro. (1) Observaõ elles, que huma cousa he calar o que he indifferente; outra, occultar em seu beneficio o que prejudica á parte interessada em sabello. (2) A reticencia sobre cousas sabidas, ou cuja informação he desnecessaria, naõ só naõ he criminosa, mas até se reputa descrição, e prudencia; o contrario se consideraria importunidade, e desacerto. Pelo que, em questões de Seguro, quando se trata de qualificar a boa, ou má fé do Segurado, com o pretexto de occultação de circumstancias ao tempo da Apolice, deve-se examinar: 1.º se o Segurador, ao tempo da assignatura, sabia a circumstancia, cuja occultação objecta ao Segurado depois do sinistro: 2.º se o mesmo Segurador podia, ou devia sabella: 3.º se prescindio da informação, e tomou sobre si o conhecimento do caso: 4.º se tal circumstancia occulta naõ era de natureza de aggravar, ou variar o risco. Verificando-se qualquer destas excepções, o Segurador naõ tem legitima razão de queixa, nem pôde ser relevado da responsabilidade; pois *a sciencia igual de ambas as partes as constitue em igualdade de condição*, e mal se pôde arguir simulação para annullar a Apolice, quando da reticencia naõ resulta prejuizo ao Segurador.

O Segurado pôde innocentemente calar aquellas circumstancias, que são notorias na Praça, e que se deve presumir, que o Segurador naõ ignora; como por exemplo, se hum Armador segura o seu Corsario, naõ tem precisão de declarar o destino d'elle; e seria absurda a resistencia do Segurador em naõ pagar o valor seguro no Corsario, se no caso de ser perdido pretextasse, que o Segurado lhe tinha occultado o objecto do corso, quando aliás nem o mesmo Segurador o exigio, e até o segredo entra de necessidade na natureza de semelhantes especulações. Se se segura algum Navio armado em guerra, com a clausula de poder ir de portos a portos, de lugares a lugares, ou outras expressões equivalentes, naõ he necessario que o Segurado declare as empresas secretas que destina; porque o Segurador, pela natureza deste contracto, bem entende que se tem em vista alguma expedição.

Igualmente, se temendo-se rompimento entre algumas Potencias, o Segurado faz algum seguro sem declarar a circumstancia do receio público; se acontecendo o sinistro, o Segurador recusasse a indemnização com o pretexto de occultação fraudulenta daquella circumstancia, he evidente que devia ser repellida esta defeza; porque o Segurador, pela natureza de seu commercio, tem razão, e he obrigado ainda mais que qualquer outro Negociante, a conhecer os perigos politicos, o estado da guerra, e da paz, bem co-

Tom. I.

Q

mo

(1) Park Cap. 10. pag. 185. Ediç. Londrea 1796. John. Millar Part. 1. Sec. 2. pag. 77. Wesket verb. *Concealment*.

(2) *Aliud est celare, aliud tacere: neque enim id est celare quidquid reticeas; sed cum quod tu scias, id ignorare, emolumenti tui causa, velis eos quorum intersit id scire.* Cicer. *de Offic.* Liv. 3. Cap. 12.

mo os motivos que fazem mais, ou menos provavel o rompimento, ou reconciliação das Potencias: elle deve tambem saber, e se suppõe que sabe, as difficuldades das viagens, a qualidade das monções, e probabilidade das tormentas, e furacões, e outras causas naturaes, e ordinarias dos perigos no mar alto, ou nos portos. He por tanto inutil, e indifferente, que o Segurado sobrecarregue a Apolice de impertinentes declarações destes perigos, que são triviaes, obvios, e conhecidos por todos. Tanto mais, que dos mesmos factos, e fenomenos naturaes, bem como das apparencias, e operações politicas, cada pessoa, segundo a sua capacidade, preoccupações, e character, tira differentes, e ás vezes muito oppostas consequencias, formando diversa idéa do risco, que induz o Segurado a fazer o Seguro, ou omittillo; e ao Segurador a recebello, ou recusallo.

Nestes, e em outros casos semelhantes, em que são patentes a ambas as partes os meios de informação, e os fundamentos sobre que possa exercer o seu juizo a respeito da qualidade, e extensão dos riscos, não se pôde qualificar de simulada a Apolice, nem se annulla com o pretexto de reticencia, e occultação de circumstancias; do contrario a regra da sinceridade das declarações da Apolice se converteria em instrumento de fraude na mão dos Seguradores, que em muitos casos deixariaõ de requerer dolosamente do Segurado informações ulteriores, aliás obvias, sobre o objecto do risco, na perfida alternativa de haverem o premio total, sendo feliz o exito da aventura maritima, e de recusarem a indemnidade, acontecendo o sinistro. Bem se vê que esta industria deve ser repellida em Juizo, como opposta á boa fé do contracto.

Exemplificarei esta materia com hum caso, que se julgou no Almirantado de Londres. (1) George Carter, Governador do Forte Marborough, nas Indias Orientaes, mandou fazer hum Seguro naquella Cidade de bens do valor de mais de 100 libras esterlinas, que elle tinha no dito Forte, no caso de ser este destruido, ou tomado por inimigo Europeo, entre 16 de Outubro de 1759 até 16 de Outubro de 1760. O referido Carter mandou as suas instrucções para se fazer o Seguro, datadas do dito Forte a 22 de Setembro de 1759. A Carta em que vinhaõ as instrucções não foi mostrada no todo aos Seguradores, porque o Agente do seguro julgou que não convinha fazello, por conter negocios de Segredo. Com effeito, verificando-se depois que o Forte fora tomado dentro daquelle anno pelo Conde d'Estaigne, os Seguradores sendo requeridos para o pagamento, se defenderaõ com excepção de fraude, arguindo occultação da dita Carta, e de não ter-se-lhes communiado huma informação exacta das circumstancias da fraqueza do Forte, da probabilidade de ser atacado pelos Francezes, e dos preparativos, que estes no anno antecedente haviaõ feito para o mesmo fim, posto que entaõ houvessem aberto mão da empreza; e offerenciaõ provar a pretendida occultação
por

(1) Park pag. 186. e seg.

por duas Cartas, que o mesmo Governador tinha escrito a seu irmão Roger Carter, e á Companhia das Indias Orientaes.

O célebre Lord Mansfield, que presidiu ao Juizo sobre a contenda, explanou satisfactoriamente esta materia, decidindo a favor do Segurado, e rejeitando as objecções dos Seguradores, pelos principios acima indicados; mostrando que o Segurado não podia ser arguido de fraude por occultar as ditas circumstancias; porque o Forte não era de natureza de ser defendido, senão contra os naturaes do paiz, e de nenhum modo contra Potencias Europeas, como provava o Segurado, e por isso havia sómente feito o Seguro deste risco especifico: que elle existindo na Asia, não tinha tanta razão, como os Seguradores, de saber do estado da guerra da Europa, e que forças navaes seriaõ mandadas a atacar os Estabelecimentos, e Feitorias Inglezas da Asia: que o geral estado nas Indias Orientaes, e particular condição do dito Forte, faziaõ prudentemente recear ao Governador algum ataque dentro do anno: que elle requerera o Seguro, bem sabendo que não podia resistir ás forças de Potencias da Europa: que não era concebivel fraude, havendo só segurado o mesmo Governador 100 libras esterlinas, tendo mais de 200 ditas no mesmo Forte: que era incompativel com o dever de seu Posto publicar todas as circumstancias, que dessem a conhecer a fraqueza do Forte; nem os Seguradores haviaõ exigido huma informação especial sobre esta materia, que aliás podiaõ haver por varios meios: que o terem os Francezes no anno antecedente manifestado designios de atacar o Forte, não era argumento de fraude; pois tendo desistido da empresa, não era provavel que a instaurassem de novo, estando as suas forças debilitadas pelos acontecimentos antecedentes; e era esta objecção igualmente absurda, como o seria se qualquer Segurador recusasse o pagamento do Seguro, com o pretexto de que o Segurado sabia ao tempo da Apolice, que no anno antecedente hum Corsario havia feito curso em lugar por onde havia passado o Navio, que depois fosse tomado, etc.

Em fim, na presente materia deve-se ter por firme a seguinte reflexão, proposta pelo Lord Mansfield: a razão da regra, que obriga as partes no Seguro a manifestarem-se reciprocamente as circumstancias, he para se prevenirem as fraudes, e se promover a boa fé, e he applicavel unicamente a factos taes, que fazem variar a natureza do contracto; e que sendo sabidas por huma parte, são ignoradas pela outra, que era interessada em sabellas, e que aliás não tinha razão de suspeitallas.

He de notar, que não só a *fraude real* destróe o effeito da Apolice, senão tambem a *fraude meramente presumptiva*; e esta he a que a Lei suppõe ainda sem alguma directa prova, taõ sómente pela possibilidade da sciencia do Segurado, ou do Segurador. Assim he determinado nas Ordenanças de Marinha de Luiz XIV., Titulo dos Seguros, Artigo XXXVIII., e XXXIX., que sejaõ nullos os Seguros feitos depois da perda, ou chegada a salvamento das cousas seguradas, se o Segurado sabia, ou podia saber da perda, ou o Segurador da chegada, antes da assignatura da Apolice; e presume-se aquel-

la sciencia, se a noticia da perda, ou chegada, podia ser levada antes da assignatura da Apolice ao lugar onde ella foi passada, contando-se meia legua por hora, *sem prejuizo das outras provas, que puderem ser produzidas.* Desta ultima clausula conclue o Commentador Valin, que são admissiveis provas de testemunhas da Equipagem do Navio, ou de outras quaesquer, se por Cartas, ou Documentos authenticos se puder mostrar, que a dita noticia chegára ainda antes daquelle tempo da presumpção legal.

He de advertir, que tanto se annulla o contracto do Seguro, quando a fraude, ou o erro procede immediatamente da pessoa do Segurado, como da dos seus Correspondentes, ou Agentes, que requerem as Apolices em seu beneficio: neste caso he regra mercantil, conforme aos principios geraes de Direito Civil, que o Correspondente, ou Agente do Segurado, se considera huma, e a mesma pessoa, sendo este revestido das mesmas acções activas, e passivas a respeito da execução do contracto; e he evidente, que seria de perniciosa consequencia, se alguém intentasse eximir se da responsabilidade de qualquer factio por elle mandado, pertendendo lançar a culpa sobre o seu Agente, ou Proposto authorized, sendo intoleravel que alguém pertenda a vantagem da sua propria imprudencia, ou indiscreta confiança na pessoa de quem encarregou os seus negocios. Isto sendo commum a todos os contractos, muito mais convém que se applique ao do Seguro, que raras vezes são requeridos pelas proprias partes; sendo de ordinario effectuados pela interposição dos Agentes, ou Corretores.

Pelo que, se o Commissario, Agente, ou Corretor do Seguro, sabia, v. g. que o Navio estava perdido, ou se achava em situação de grandes riscos, e com tudo occultasse estas circumstancias, ainda que inteiramente as ignorasse a pessoa, por cuja conta era feito o Seguro, a Apolice ficava logo desde o principio nulla.

Como a fraude directa, e intencional he huma accusação muito grave, que macula o character, e crédito da pessoa a que he attribuida, a Lei não presume a alguém culpado della, nem annulla por este fundamento o contracto, menos que seja satisfactoriamente provada; e o encargo desta prova incumbe o Segurador. Como porém todo o engano sempre se faz encubertamente, e elle póde ser commettido de muitas maneiras, mais ou menos aggravantes, pertencendo á classe dos delictos obscuros, e de difficil prova, he inquisitionavel, que em semelhante materia tem lugar de evidencia moral toda a demonstração fundada em conjecturas, e indicios vehementes, a qual resulta da combinação de circumstancias conspirantes; pois a requerer se huma positiva, e directa prova de fraude, para o fim de annullar-se o contracto, muitas malfetorias deste genero seriaõ commettidas com impunidade, por ser extremamente difficil demonstrar o engano, que sempre se esforça esconder nos labyrinthos, e tortuosidades da trapaça forense. (1)

Na

(2) Emerig. Cap. 9. Sec. 2. 5. 6. e Cap. 15. Sec. 6. Valin aos Artigos 22. e 54. das Ord. da Mar. de França.

Na decissão porém desta materia , muito se deve exercitar a prudencia , e religião dos Juizes , para que não fação a imputação de fraude por indícios frívolos , e provas equívocas ; nem annullem com esse pretexto as Apolices , cujos vinculos são taõ sagrados , e protegidos pela fé pública , e interesse geral do Commercio : o que particularmente deve-se considerar quando os Seguradores arguem contra o Segurado , ou seus Agentes , occultação de circumstancias ; pois na dúvida he de presumir , antes feita por simples erro , e inadvertencia , do que com fraudulento designio ; e em nenhum caso se deve julgar viciosa , e inválida a Apolice , quando (segundo acima fica dito) o Segurador sabia , ou tinha razão de saber as circumstancias , cuja occultação oppõe ao Segurado , ou quando estas eraõ indifferentes , não aggravando o seu risco , nem variando o objecto do contracto , nem sendo de natureza de o apartarem da acceitação do Seguro ; pois (como já fica notado) a sciencia do factio sendo commum a ambas as partes , quanto á substancia da cousa , os constitue em igualdade de condição , tirando-lhes todo o motivo de queixa ; e quanto a suppressão das circumstancias daquelle genero não detriõraõ os interesses do Segurador , nem o induz a fazer huma estimação errada do risco , que toma a seu cargo , não póde haver direito , que os desobrigue da sua responsabilidade.

Do contrario he evidente que não teriaõ fim as cavillações dos Seguradores , e nenhum Segurado poderia contar com a certeza de sua indemnização no caso de sinistro , por mais exacto que fosse na informação com que houvesse requerido o Seguro ; pois a pezar de todas as cautélas , os Seguradores recorreriaõ ao vago pretexto de occultação de circumstancias , que podendo variar a infinito , he impossivel que se possaõ já mais enumerar todas na Minuta , que o Segurado offerece para o Seguro ; e he evidente que semelhante abuso , se fosse authorized , tenderia a frustrar o fim do contracto , descorçoando inteiramente aos Negociantes , ainda da mais pura boa fé , de fazerem segurar seus capitaes ; o que redundaria em ruina geral do Commercio.

As Ordenanças de Marinha de França , Titulo dos Seguros , Artigo XLI. , declaraõ que se a fraude se provar contra o Segurado , elle será obrigado a restituir ao Segurador o que tiver delle recebido , e pagar lhe de mais o dobro do premio ; e se a fraude se provar contra o Segurador , he este obrigado a restituir ao Segurado o premio recebido com o dobro do mesmo. O citado Valin , célebre Commentador destas Ordenanças , observa que esta pena he muito leve ; e he de parecer , que havendo circumstancias aggravantes , o delicto deve ser punido com pena proporcional.

As Ordenanças de Amsterdaõ , Stokolmo , de Inglaterra , e da Russia são ainda mais rigorosas ; porque em caso de fraudes commettidas pelos Segurados , Seguradores , Capitães , Pilotos , Corregedores , ou outras pessoas , que interviessem no mesmo delicto , não só os condemnaõ a pagamento das perdas , e damnos , senaõ tambem a castigo corporal , e ainda á pena ultima , como piratas , e ladrões manifestos , segundo as circumstancias do caso , e

con-

convicção do delicto. Estas disposições são coherentes á justiça ; pois não ha dúvida que se o Segurador , sabendo que o Navio se acha salvo , com tudo , assigna huma Apolice , e recebe hum premio correspondente ao risco , que o Segurado presume pendente , commette verdadeiro furto , percebendo sem titulo o preço de hum perigo inexistente.

O Segurado ainda pratica maior enormidade , quando usa de fraude para surprender a assignatura da Apolice , ou requer do Seguro , quando sabe que o Navio se acha perdido , ou que estava podre , ou em circumstancias de perda imminente ; e muito mais se meditava então , e effectuou depois por si , ou por outros a ruina do mesmo. Bem se vê , que o delicto do Segurador só tende a usurpar hum premio indevido ; o do Segurado porém se estende ao do capital inteiro.

He com tudo certo , que toda a fraude , posto que provada contra os Segurados , não deve ser sujeita ao mesmo castigo , pois a sua malicia pôde ser de differentes grãos , que constituem mais , ou menos aggravante o delicto. Aquelle que segura , occultando circumstancias substanciaes , ainda que desde o principio tenda a prejudicar ao Segurador , no caso do sinistro , com tudo , he evidente que elle não tem em vista primariamente senão a indemnização dos bens que faz segurar. E posto seja verdadeiramente criminoso por faltar á boa fé , com tudo , não tem o seu crime tanta perversidade , como a do malvado , que sem ter interesse , ou tendo-o muito pouco em o Navio , sobre que affecta correr o risco , requer huma Apolice , sabendo que he innavegavel , e corre perigo certo de naufragio , ou procura accintemente , e de colloio com outros , que elle encalhe , ou seja queimado , ou de outra maneira se perca , a fim de ter pretextos de pedir a indemnização aos Seguradores.

C A P I T U L O III.

Da nullidade do Seguro pelo erro , ou falta do Segurado.

NÃO só he nullo o Seguro desde o principio , quando o Segurado requerer a Apolice com fraude directa , e intencional , allegando alguma falsidade , ou occultando alguma verdade interessante , senão tambem quando por simples erro , inadvertencia , falta , e incuria , propria , ou de seus Agentes , e Corretores , (1) deo ao Segurador huma informação erronea , e defeituosa , assim sobre o Navio , e viagem destinada , como sobre os bens segurados , ou outra cousa , e circumstancia substancial , cujo erro , ou omissão era de natureza de prejudicar ao Segurador ; e que se fora advertida , e emendada em

(1) Vid. John Millar *on insurance* , Cap. 2. pag. 39. e Seg. 2. pag. 52. e seg.

em tempo, ou este não accitaria absolutamente o Seguro, ou estipularia maior premio. Entende-se por informação erronea, e defeituosa aquella, em que ou se asseverou o que na verdade não existia, ou se omitio o que era necessario se manifestasse antes da assignatura da Apolice. Neste caso a Justiça vem em soccorro do Segurador, descarregando-o da responsabilidade a que se havia sujeito na boa fé, e hypothese de ser fiel, e completa nos artigos essenciaes, á representação, pela qual o Segurado conseguiu o Seguro.

Do contrario he evidente, que por extremo seria desigual a condição do Segurador a respeito do Segurado; e por tanto pede a razão que soffra este, pela nullidade do contracto, a pena do seu erro, ou negligencia, a fim de que seja mais circumspecto, e exacto em negocio de tanta importancia. Tanto mais que a boa, ou má intenção he cousa, que está immanente no animo, e só Deos conhece a pureza dos actos intellectuaes dos homens: pertence á Justiça civil unicamente regular-se pelas consequencias externas. Basta que o Segurado desse huma informação erronea, defeituosa, ou diminuta em circumstancia substancial, que aggravasse, ou variasse o risco do Segurador, para não ser este compellido a soffrer o prejuizo resultante da falta alheia.

Nada importa que o Segurado não tivesse procedido com engano intencional; porque nem por isso o Segurador deixou de receber damno: o Segurador pois só tem direito de ser relevado da pena, que merece o que procedo com designio fraudulento. Mas qualquer que seja a origem, donde se derive o vicio da Apolice, quer de directa fraude, quer de simples erro, e falta do Segurado, como o Segurador em hum, e outro caso vem a ser prejudicado, por ter sido induzido a fazer errada estimação do risco que sobre si tomou, he incontestavel que o contracto não póde já mais adquirir subsistencia, não havendo o consentimento das partes recahido precisamente sobre o mesmo objecto, e circumstancias; sendo certo, que o Segurador entendia correr sómente os riscos declarados na informação diminuta; entretanto que o Segurado tinha realmente intenção de segurar-se de todos os outros riscos, que aliás por omissão, ou erro, mal representou, ou omitio.

Hum Negociante, ainda da mais reconhecida boa fé em huma Praça, faz seguro de certos effeitos: não declara o *por conta de quem*: he aprezado o Navio, e condemnado com o fundamento de que o conhecimento da cargação não declara o *por conta*: a estes conhecimentos chamaõ os Francezes *canoissances masquès*, e se reputaõ simulados por se encubrir por este meio muitas vezes propriedade inimiga; e como taes daõ por suas Leis pretexto de se julgar os effeitos de boa preza. Neste caso os Seguradores podem dizer, que a falta do Segurado em não declarar no conhecimento o *por conta*, tendo aggravado o seu risco, e dado occasião a preza, justamente se considera versar em materia substancial, e os desobriga consequentemente da responsabilidade.

Para se julgar huma Apolice nulla pelo motivo de ter havido erro, ou fal-

falta na representação do facto, e suas circumstancias, he necessario recorrer aos exemplos, e regra proposta no Capitulo antecedente; a saber: se o erro, ou falta versa sobre cousa que o Segurador sabia, ou tinha razão de saber; e se era em artigo substancial, que aggravasse, ou variasse os riscos contra a sua intenção; porque verificando-se que elle não ignorava, ou podia saber as circumstancias mal representadas, ou omittidas, e que estas não eraõ de natureza de alterar o objecto do Seguro, nem de augmentar os perigos maritimos, não soffrendo neste caso detrimento algum os interesses do mesmo Segurador, a Apolice sustenta-se pela boa fé das partes.

Póde tambem haver *erro mutuo*, tanto no Segurador, como no Segurado, estando hum, e outro em boa fé; como por exemplo, (1) quando se ajusta o Seguro de algum Navio, ou sobre algum Navio, na supposição de que elle está na condição ordinaria das mais Embarcações; e com tudo achasse depois, que por vicio intrinseco, e occulto era já ao tempo da assignatura da Apolice, constituido em estado de *innavegabilidade*. Neste caso o Seguro he nullo, posto que nenhuma falta se possa imputar ás partes contractantes, como mais circumstanciadamente se dirá no Capitulo da Innavegabilidade.

C A P I T U L O IV.

Da nullidade do Seguro pela prohibição das Leis.

TODO o Seguro feito ou contra a essencia, e Lei natural do contracto, ou contra Direito público das Nações, e Tratados existentes entre as Potencias, ou contra os Regulamentos do Paiz, em que se requer a Apolice, são nullos desde o seu principio, e de nenhum effeito; de sorte, que no caso do sinistro, o Segurado não tem direito de pedir indemnização aos Seguradores. (2)

O principio, sobre que se funda esta doutrina, não he particular a este genero de contracto, mas commum a todas as convenções; pois repugna á boa razão, e á ordem social, que se tolerem quaesquer ajustes oppostos, ou á essencia do contracto, que se medita; ou ás Leis geraes, que ligão os homens na Sociedade politica, e civil; ou aos Regulamentos particulares de cada Estado, que obrigaõ aos subditos, permanentes, ou temporarios, do respectivo Soberano. Nem o consentimento reciproco das partes, conspirante para violação deste principio, poderia sanar o vicio intrinseco, e original do contracto feito em opposição ao que deve cada hum como homem,

CO-

(1) Millar pag. 97.

(2) Weskett verb. *Law of Nations*.

como Cidadão, e como hum membro da Sociedade universal; antes teria invariavelmente lugar em Juizo a observancia da regra elementar de Direito, que as Leis públicas não podem ser destruidas pelos pactos dos particulares; pois do contrario he evidente, que se perturbaria toda a harmonia dos Governos regulares, e Nações civilizadas, a qual consiste na reverencia, e subordinação dos subditos á Authoridade legitima do Soberano territorial, e nas relações de reciprocidade, e boa intelligencia com os mais Estados independentes.

Estas reflexões opéraõ ainda com maior força no contracto do Seguro pela singularidade de sua natureza, por ser elle especialmente consagrado ao bem do Commercio; visto que facilita em todos os Paizes a circulação das riquezas do Universo, e pertence por isso, de huma maneira especial ao Direito das Gentes, tendendo pela sua utilidade, e transcendencia a constituir como huma só familia o Corpo Mercantil de todas as Nações.

Isto posto, he evidente que deve ser absolutamente nulla, desde o seu principio, toda a Apolice, em que o Segurado não tem interesse nos bens, que fazem o objecto do Seguro; ou em que se não mostra, que estes tenham sido expostos aos riscos maritimos; ou que o Navio em que eraõ carregados, e se correo a aventura, era innavegavel, isto he, que estava reduzido a impossibilidade de fazer a viagem destinada por causa de algum vicio intrinseco, que o constitua incapaz de conseguir o fim proposto na sua expedição. He evidente, que em taes casos o Seguro faz-se incompativel com a Lei natural, derivada da essencia do contracto; pois elle he essencialmente hum *contracto de indemnidade*, destinado a remover sobre outro, por convenção voluntaria, os riscos da perda, acontecida por fortuna do mar; no qual a Lei por consequencia só póde proteger, assim ao Segurado, quando tem interesse nos bens que arrisca, e que, para evitar o damno, promete premio equivalente, como ao Segurador, quando, em consideração do premio estipulado, se sujeita a responder pelos infortunios maritimos de bens alheios, debaixo da condição tacita de serem realmente expostos á sorte da navegação, na especifica viagem declarada na Apolice.

Pelo que, se o que pede o Seguro não tem por si, ou seu Commetente, interesse nos bens, cuja perda recee, nem o Segurador corre risco algum no caso de não terem sido os bens segurados expostos aos perigos de navegação, por não terem sido nunca carregados, ou por serem depois descarregados do Navio declarado na Apolice, he incontestavel faltar ao Segurado o titulo para pedir indemnização, e ao Segurador para reter, ou exigir o premio.

Igualmente falta a hum, e outro aquelle titulo no caso da innavegabilidade do Navio; porque tambem pela natureza do contracto he essencialmente necessario que o Navio, sobre que se tem de correr os riscos, esteja na condição ordinaria, e propria para fazer a especifica viagem segurada; e nesta supposição sempre se presume procederem virtualmente as partes, quando diligenciaõ, e ultimaõ o Seguro.

Semelhantemente quando o Seguro he feito ou para huma viagem illegal, ou de bens prohibidos, e declarados de contrabando pelas Leis das Nações, ou pelas do Paiz, em que se faz o Seguro, a Apolice caduca desde o seu principio; não sendo licito ás partes perverter os Tratados, que existem entre as Potencias, ou resistir, e menos prezar, por interesses particulares, ou quaesquer outros motivos, as Disposições dos legitimos Soberanos.

Para se explicar esta materia de maneira satisfatoria, faremos a discussão em diferentes Capitulos, em que se tratará: 1.º das Apolices sem interesse do Segurado, ou das *Apolices de aposta*: 2.º do Seguro das viagens illegaes: 3.º do Seguro dos bens prohibidos, ou de contrabando.

C A P I T U L O V.

Das Apolices sem interesse, ou com diminuto interesse do Segurado, relativa á importancia declarada na Apolice, ou dos Seguros feitos por modo de aposta, ou jogo de parar.

ANTIGAMENTE, em quasi todas as Praças da Europa, (1) principalmente nas de Italia, eraõ frequentemente praticados, e havidos por valiosos os Seguros feitos de bens, em que o Segurado não tinha a menor propriedade, nem ainda algum directo, e real interesse de hypotheca, sociedade, ou outro crédito legitimo, pelo qual lhe conviesse que os mesmos bens chegassem a salvamento ao porto do destino. Outras vezes, posto que os Segurados tivessem dominio, ou interesse legitimo nos mesmos bens, os avaliavaõ por preços muito excedentes ao valor corrente da Praça, com o fraudulento designio de constranger depois aos Seguradores, no caso de sinistro, e satisfação da somma de hum valor inexistente, pelo simples titulo de haverem offerecido o premio do ajuste; o qual, costumando ser, nos casos ordinarios, extremamente modico, e muito desproporcional á quantidade segurada, virnaõ a final, acontecendo a perda, a terem maior vantagem no sinistro, que na chegada do Navio a salvamento; e para conseguirem este fim, inseriaõ nas Apolices as clausulas essencialmente simuladas: *interesse*, ou *naõ interesse: fundo*, ou *naõ fundo: tenhaõ*, ou *naõ tenhaõ carregado: naõ serem obrigados*, no caso de sinistro, *a apresentarem outro documento mais do que a Apolice: livre de salvação ao Segurador*; e outras enunciações semelhantes.

Al-

(1) Allan Park Cap. 14. John Millar pag. 212. e seg. Magens *on Insurance* §. 26. Paldasseroni *Assicurazioni Marit.* Part. 3. tit. 5. Beawes *lex Mercatoria* pag. 261. Emerig, Cap. 1. Sec. 1. e Cap. 16. Sec. 1. e seg. Pothier num. 11. Wesket verb. *Wager*.

Algumas vezes, principalmente no tempo de guerra, estas clausulas não eraõ postas com o designio directo de fraudar ao Segurador, mas taõ sómente para se encubrir o segredo da negociação do Segurado, ou dos seus Commettentes, occultando-se o nome do verdadeiro Proprietario dos bens que se seguravaõ, talvez pertencentes a subditos de Potencia belligerante, ou de Nação inimiga.

A' primeira vista, semelhantes Seguros não parecem conter cousa alguma de criminoso, e prejudicial; porque, considerando-se esta materia superficialmente, não se vé inconveniente, ou implicancia, porque não possa alguém, não interessado em certo Navio, e sua carga, fazer com outro huma aposta, pela qual se obrigue este a pagar certa somma, no caso de perda do mesmo Navio, ou bens, e receber em premio do risco, a que se expõe, certo preço de ajuste, no caso que o dito Navio chegue a salvamento a hum determinado porto. Até nas Leis Romanas ha vestigios de semelhantes contractos, pois se faziaõ as estipulações de que fazem menção os Commettadores das Pandectas, como por exemplo: *Promettes dar cem, se tal Navio vier da Assia? Promettes dar cem, se não vier?* (1)

Como tudo, no progresso dos tempos, quando os Tribunaes, e Legisladores de differentes Estados abriãõ os olhos sobre a importancia do contracto do Seguro, e conhecêraõ, por experiencia, os abusos enormes, a que era sujeito o Commercio, e a fé pública, pelas práticas irregulares de Negociantes pérfidos, que introduziaõ nas Apolices as sobreditas clausulas exoticas, para encubrirem designios abominaveis, e darem occasião, e facilidades de se passarem os contrabandos, e commetterem-se malfetorias da maior enormidade, por colloio com o Capitaõ, Piloto, e gentes de Equipagem, ou outras pessoas malvadas; tendo acontecido por esta causa as desgraças de naufragarem, queimarem-se, entregarem-se ao inimigo, e destruirerem-se de varios modos os Navios, sobre que se affectava correrem-se os riscos, julgou se necessario atalhar taes desordens; e por tanto, nas Nações as mais illuminadas prohibiraõ-se os Seguros feitos por modo de aposta, ou jogo de parar, em que o Segurado não mostrasse verdadeiro, e directo interesse de propriedade, ou outro titulo legitimo nos bens segurados, e isto no real valor que tivessem ao tempo em que começáraõ os riscos; debaixo da pena de nullidade de contracto, e ainda de castigo corporal, e de infamia, no caso de circumstancias aggravantes, que constituissem o facto na classe dos delictos atrozes de roubo, assassinato, incendio, traição, etc.

A justiça da prohibição de semelhantes Seguros he fundada na natureza do contracto; por quanto elle no seu estado primitivo, he essencialmente, e nem pôde ser outra cousa mais, que *hum simples contracto de risco, e indemnidade*. O Segurado, que procede em boa fé, tendo exposto, ou pertencendo expôr, alguns bens aos perigos da navegação, unicamente estipula do Segurador, pela offerta de certo premio, que, no caso de sinistro, o haja

R ii

de

(1) L. ff. de verb. oblig. L. 129. ff. cod.

de indemnizar das perdas, que por fortuna do mar, possaõ acontecer a respeito dos mesmos bens, na especifica viagem designada na Apolice. He pois evidente, que o objecto que as partes tem em vista, he o verdadeiro valor daquelles bens, e a indemnizaçãõ do capital segurado, e não hum valor ficticio, e exaggerado, nem os lucros de méra expectativa de negociaçãõ que emprehendéraõ, vindo por tanto o contracto a ser, não hum meio de ganho, ou titulo lucrativo, mas taõ sómente hum simples ajuste de remoçãõ de perda do principal arriscado.

Pelo que se deve ter em regra, que os riscos saõ da essencia do Seguro, que não ha risco onde não existe a materia delle; ou posto que exista, he só do interesse de terceiro, e não do Segurado no Navio, ou Mercadoria, que fórma o objecto do Seguro. Por consequencia não se pôde fazer segurar, senaõ o que se corre risco de perda. (1)

Se pois o que faz o Seguro não he Proprietario dos mesmõs bens, ou ao menos não tem nelles algum legitimo, e real interesse, não correndo risco, nenhum prejuizo sente no caso de infortunio maritimo: não pôde logo, sem repugnancia á boa fé, e á natureza, e fim do contracto, pedir indemnizaçãõ do damno que não teve, aliàs as calamidades da navegaçãõ viriaõ a ser hum modo legitimo de adquirir; o que he por extremo insensato, e barbaro. E quanto não seria odioso á humanidade desejar-se a perda de algum Navio, voto horrivel, que se incluye nas apostas sobre o exito de qualquer viagem? Que perfidias não seria capaz de produzir com este pretexto a cubiça do ganho?

Estas razões derivadas da essencia do contracto, applicaõ-se com toda a sua força, não só ao caso de não ter o Segurado interesse algum real nos bens que segurou, senaõ tambem, quando, posto tenha algum interesse, não o tem na totalidade do valor, que elle exaggerou na Apolice, havendo feito huma estimaçãõ arbitraria dos mesmos bens, contra o juizo commum da Praça, no lugar, e tempo da carga do Navio, antecedentemente ao principio dos riscos. Nestas circumstancias he evidente, que o excesso do referido valor he méramente nominal, e fantastico.

Nem se pôde cohonestar semelhante prática, accumulando-se ao real valor dos effeitos segurados, os lucros, ou proveitos esperados; porque estes saõ imaginarios, e dependentes das contingencias, e vicissitudes dos mercados, que aliàs não tem relaçaõ ao contracto do Seguro; nem o Segurador ganha, ou perde com o seu levantamento, ou quéda.

Igualmente não se justifica a industria dos proprietarios dos Navios, quando ajuntaõ ao valor do casco a importancia do frete por vencer; porque não sendo estes devidos, senaõ no caso de chegar o Navio a salvamento ao lugar do destino da viagem segurada, he absurdo dar-se-lhes com anticipaçãõ na Apolice realidade effectiva, quando aliàs não existem ao tempo do contracto, e he possivel, que pela verificaçãõ da perda total do Navio,

(1) Emerig. Cap. 1. Sec. 1. e 4.

vió, nunca cheguem a adquirir subsistencia. Pelo que, acontecendo o sinistro, ou avaria, não havendo o Segurado, Proprietario, ou Carregador soffrido damno, senão do que os respectivos bens realmente valiaõ ao tempo do principio dos riscos, não póde, sem offensa da justiça, pedir indemnizaõ ao Segurador da parte excedente ao real valor do casco, e carga. Do contrario praticaria huma fraude; e verdadeira usurpação, e viria a locupletar-se com jactura alheia, tirando a vantagem da infelicidade maritima, e damno do Segurador; e (o que mais absurdo he) viria a ter maior ganho na perda do Navio, e bens Segurados, do que na salvação do mesmo.

Accresce, que sendo o fim do Seguro o bem geral do Commercio, he consequente que a Lei só favoreça aos que com os seus fundos promovem a circulaçãõ universal dos productos da agricultura, e da industria de todas as Nações; e não aos que são diferentes ás especulações mercantis, não expondo os seus capitães aos riscos maritimos, e que só por capricho, ou com disignios fraudulentos, fazem os Seguros como *por jogo de parar*, ou *aposta*, sobre o exito das negociações alheias, pertendendo com as clausulas simuladas acima referidas tirar a vantagem illegaes em prejuizo dos Seguradores.

Nem se justificaõ estes abusos com o pretexto de ter o Segurado prometido premio equivalente, e o Segurador acceitado o ajuste *por pacto expresso* na Apolice; porque seria sempre nullo, como pacto doloso, torpe, e contra o fim do Seguro; pois quem não vé o quanto seria injusto esperar, e até implicitamente desejar, o Segurado a calamidade maritima, e calcular os seus interesses á proporção do infortunio de seus concidadãos?

Finalmente, como se não deve presumir, que pessoa alguma prudente, e sinceramente obrando, offereça aos Seguradores o pagar-lhes hum premio, muitas vezes consideravel, sem ter algum real interesse nos bens segurados, com razão se deve suspeitar, que a pessoa, que faz o Seguro debaixo das ditas clausulas, medita alguma maquinação criminosa, que a sabedoria das Leis deve obstar, não dando pretexto, e ansa aos homens perversos para exercerem enormidades debaixo do pretexto especioso, e aparentemente innocente, de fazerem Seguros sobre o exito da viagem de quaesquer Navios, não tendo aliás nelles interesse algum no seu casco, e carga. A boa Policia de todos os Governos consiste mais em prevenir os crimes, do que em castigar os culpados.

Em consideraçãõ destes principios, muitos, ainda antigos, Regulamentos maritimos, como os de Middeleburgo, Genova, Konisberga, Roterdão, Stockolmo prohibiraõ os Seguros feitos por modo de *jogo de parar*, ou *dé aposta*, com clausula de *interesse*, ou *não interesse*, ou outras semelhantes, declarando-os nulos, e de nenhum effeito.

Pelas Ordenanças da Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XXII., XXIII., XXIV. e XXV. he prohibido, debaixo de pena de nullidade, e confiscação, segurar ou resegurar por huma, ou mais Apolices, effeitos acima do seu valor, sendo feito o Seguro com fraude; e sendo sem

ella , só subsiste até a concurrencia do valor dos effeitos carregados , sendo os Seguradores responsaveis taõ sómente até áquelle valor , ficando caducas as Apolices quanto ao excesso , de que restituiraõ o premio respectivo ; reservando porém a si meio por cento pela sua assignatura.

Presume-se o Seguro feito com fraude , (1) quando o excesso monta a mais de hum quarto do real valor da cousa segurada.

Em Inglaterra a Legislação sobre esta materia he a mais terminante. Pelo Estatuto de George II. saõ prohibidas , e declaradas nullas as que se denominaõ *Wager-policies* , isto he , Apolices de aposta. Este Acto he transcripto por Allan Park na sua obra sobre Seguros maritimos , Capitulo XIV. pag. 262 , e saõ as seguintes as principaes clausulas.

„ Por quanto tem-se mostrado por experiencia , que os Seguros feitos
 „ com a clausula *interesse* , ou *naõ interesse* , ou *sem outra prova de interesse mais do que a Apolice* , tem produzido praticas as mais perniciosas ,
 „ pelas quaes grande número de Navios , com suas cargas , tem sido fraudu-
 „ lentemente perdidos , e destruidos , ou tomados pelo inimigo em tempo de
 „ guerra ; e semelhantes Seguros tem servido de cuberta á exportação de
 „ generos prohibidos , e a outros clandestinos Commercios , com desfraude
 „ dos redditos públicos , e detrimento dos Negociantes de boa fé , e legitimo
 „ trafico , pervertendo-se a instituição , e louvavel designio do contracto do
 „ Seguro , introduzindo-se huma prejudicial especie de jogo , ou de aposta ,
 „ com o pretexto de segurar-se o risco sobre o Navio , e Commercio legal ;
 „ de sorte , que tendo sido aquelle contracto destinado para o adiantamento
 „ do Commercio , e Navegação , vinha em muitas occasiões a ser damnoso ,
 „ e destructivo de huma , e outra cousa. Para se prevenirem taes inconven-
 „ nientes , determina-se , que naõ se fação mais Seguros com as clausulas
 „ *interesse* , ou *naõ interesse* , ou *sem mais prova de interesse , que Apolice* ,
 „ ou *por modo de jogo , e aposta* , ou *sem beneficio de salvação ao Segura-*
 „ *dor* ; e que semelhantes Seguros sejaõ nullos para todos os fins , e effei-
 „ tos ; á excepção dos Seguros dos Navios destinados a curso sobre inimi-
 „ gos. „ Veja-se os mais Capítulos deste Estado no citado Author , e em
 Wesket verb. *Wager-policies*.

He muito de notar o Capitulo III. deste Acto , cujos termos saõ os seguintes.

„ Porém todas as mercadorias , ou effeitos de quaesquer portos , ou lu-
 „ gares da Europa , e America , que *estiverem em posse das Coroas de Hes-*
 „ *panha , e Portugal* , poderão ser segurados de qualquer maneira , e modo ,
 „ como se este Acto naõ existisse. „

Deixo ao Leitor tirar as inducções naturaes deste ultimo Capitulo.

O Seguro feito por duas , ou mais Apolices , sendo aliàs de huma só cousa , e do mesmo risco , (2) pertence á classe dos Seguros de aposta , ou jo-

(1) Emerig. Cap. 9. Sec. 2. §. e 5.

(2) Emerig. Cap. 1. Sec. 7. Cap. 9. Sect. 1. Cap. 16. Sec. §. Pothier num. 33. e 97.

jogo , e são essencialmente fraudulentos, nullos, e dignos da severidade das Leis. Por meio de taes Seguros, o Segurado, no caso do sinistro, vem a receber duplicada, ou triplicadamente, a indemnizaçãõ da perda; o que he intoleravel, e contra a natureza, e fim do contracto evidentemente destinado para simples indemnidade do capital arriscado, e não para lucro do Segurado, e muito menos para tirar este, por deshonesta industria, a vantagem do infortunio maritimo, e calamidade do Segurador.

As Ordenanças de Marinha de França acima citadas, Titulo dos Seguros, Artigo XXIV., justamente determinaõ, que se houverem muitas Apolices, feitas sem fraude, e a primeira preencher o valor dos effeitos carregados, ella subsistirá unicamente; e os outros Seguradores, que tiverem assignado as demais Apolices, sahirãõ do Seguro, e retornarãõ o premio que tiverem recebido, a reserva do meio por cento: e no Artigo XXXV., no caso porém, que a primeira Apolice não preencha o valor dos effeitos carregados, os Seguradores da segunda responderãõ pelo excedente; e se houverem effeitos carregados pelo conteúdo nos Seguros, acontecendo perda de huma parte, ella será paga proporcionalmente pelos Seguradores, soldo a livra do interesse, ou risco que haviaõ tomado.

Pelo que se deve ter em regra, que não he prohibido segurar a mesma cargação por muitas Apolices, com tanto que seja isto feito em boa fé, sem intençãõ de exigir, no caso do sinistro, mais de huma indemnidade; pois não implica que o Segurado, tendo muitos effeitos de sua conta, e ainda da mesma qualidade em hum Navio, como v. g. cem caixas de assucar, segure o valor de vinte por huma Apolice, e o valor das outras por differentes Apolices, seja com os mesmos, seja com diversos Seguradores; antes em algumas circumstancias será prudencia requerer seguros da mesma cargação em differentes Companhias, por diminuir-se o perigo da falta de responsabilidade; com tanto porém, que a pluralidade das Apolices não dirive de alguma fraude, e que todas ellas reunidas tenhaõ legitimo alimento de valor, e risco da cousa segurada.

He de advertir, que os Seguros viciosos, feitos por fraudulenta multiplicação de Apolices, são diversissimos dos que o Segurador faz para se resegar do risco que incautamente tem tomado; ou que o Segurado de novo requer para fazer segurar a solubidade do seu primeiro Segurador: destes dous ultimos generos de Seguros tratámos no fim da Parte primeira, Capitulo do Reseguro, e do Seguro duplicado.

Na Praça de Lisboa se vem repetidos exemplos de Seguros de aposta, feitos com as clausulas as mais extravagantes, a que vulgarmente se dá o titulo de Seguros de *pacto expresso*, com que os Negociantes segurados, ainda os que se presumem os mais prácticos, e entendidos nos seus interesses, se consideraõ protegidos como pela sagrada Egide, para haverem prompta indemnizaçãõ, no caso do sinistro; mas em facto encontraõ depois os mesmos obstaculos da parte dos Seguradores, sem embargo daquella precauçãõ. He de esperar da Sabedoria do Governo providencia efficaç que

tolha semelhantes seguros , essencialmente injustos , e de pessimas consequencias.

C A P I T U L O VI.

Da nullidade do Seguro de viagens illegaes.

A ILLEGALIDADE das viagens he humia das cousas , pelas quaes o Seguro se annulla desde o principio. Diz-se viagem illegal a que he prohibida ou pelo Direito das Gentes , ou pelos Tratados entre as Potencias , ou pelos Regulamentos , que os Soberanos de qualquer Estado tem feito para sua Economia , e Administraçãõ interior (1)

O fundamento da nullidade dos Seguros , por motivo de terem sido feitos para viagens illegaes , he commum a todos os contractos ; pois não sendo sustentavel em Justiça qualquer avença , ou pacto prohibido pelas Leis das Nações , ou dos Governos de cada Paiz , como se mostrou no Capitulo IV. , nem podendo em consequencia os Tribunaes , e Magistrados prestar assistencia ás operações de Commercio feitas em contravençãõ á Ordem Social , e Politica , de que aliás depende a harmonia dos Estados independentes , e a subordinaçãõ dos subditos á Authoridade dos respectivos Soberanos , já mais se poderia nas Apolices do Seguro authorizar a infracçãõ das ditas Leis , e criminosa resistencia a esta Authoridade , sendo semelhante contracto com especialidade instituido para amplificar a esfêra das especulações mercantis , e para beneficio da universal civilizaçãõ , que dahi se deriva. Pelo que nas transacções dos Seguros entra , e deve necessariamente entrar , como humia das condições tacitas , subentendidas , e essencialmente annexas ao contracto , que o Navio sobre que se correm os riscos , seja expedido , e destinado para humia viagem legal , isto he , que nem parta contra as ordens dos Superiores competentes , e sem os Despachos , e formalidades estabelecidas ; nem toque a lugar , e porto , para onde seja por algum principio vedado temporaria , ou perpetuamente , a communicaçãõ , e transporte maritimo ; de sorte , que se presume ser constantemente a intençãõ das partes conformarem se ás Leis , que regulaõ o Commercio Nacional , e não procederem já mais com o designio de fraudallas. Do que se deduz , que se o Segurado conseguiu alguma Apolice , violando aquellas regras , e faltando a esta condiçãõ indissolvelmente ligada á boa fé do contracto , o Seguro immediatamente caduca , ficando logo os Seguradores descarregados de toda a responsabilidade.

Viagem illegal , como prohibida pelo Direito das Gentes , (que tambem
se

(1) Allan Park Cap. 12. Weskett verb. *Law of nations.*

se diz a Lei das Nações) se entende ser aquella, que algum Navio, ou Embarcação neutra faz para algum Porto, Fortaleza, Praça, Cidade, ou lugar cercado, ou bloqueado por alguma Potencia belligerante, por forças de mar, ou de terra; muito principalmente se o Soberano, que poz o cerco, e bloqueio, tem por si, ou seus Almirantes, e Generaes feito proclamação de que effectivamente ha por cercado, e bloqueado, por suas Esquadras, e Exercitos, o Porto, e territorio do inimigo com quem está em guerra.

Quando isto acontece, he estabelecido por consentimento, uso, e Lei geral das Nações, como reciprocamente util a todas, que os subditos das Potencias neutras não possam commerciar para taes lugares, em quanto subsiste o bloqueio, ou cerco; e que se insistirem em fazello, possam os seus Navios, e respectiva carga ser interceptados, e havidos de boa preza. Pelo que, se durante o mesmo bloqueio, ou cerco, he prohibido, e se considera illegal por Direito das Gentes toda a relação mercantil com o porto, e lugar bloqueado, ou cercado, he consequente, que tambem se qualifique da mesma sorte o Seguro dos Navios destinados a semelhantes viagens; pois he evidente, que facilitando-se por meio dos Seguros, o Commercio com as Guarnições, e Exercitos da Potencia que soffre o bloqueio, ou cerco, se lhes subministraria directo, e efficaz soccorro, que ou constrangesse a outra Potencia a levantar o mesmo bloqueio, ou cerco, ou prolongaria indefinidamente, ou por muito tempo, a capitulação, e tomada da Praça; o que he evidentemente incompativel com a imparcialidade, e obrigações da Potencia neutra, como extensamente mostraõ os Authores Capitaes nesta materia. (1)

Viagem illegal pelos Tratados entre as Potencias, he a que se intenta, e se executa contra as Convenções, que subsistem entre as mesmas Potencias. Assim, por exemplo, he reciprocamente ajustado, e estabelecido, como parte do Direito público da Europa entre os Soberanos, que tem Colonias na America, Asia, e Africa, que o Commercio destas seja exclusivo para as respectivas Metropoles, e que as Nações Estrangeiras não possam ahi mandar seus Navios, nem commerciar com ellas directamente; permittindo-se tão sómente as arribadas necessitadas, e de méra hospitalidade, ou algumas liberdades, debaixo de certas modificações, e restricções. Em virtude destes Tratados todo o subdito de Potencia Estrangeira, que destina, e effectivamente expede algum Navio para Colonias de differente Nação, com o designio de fazer ahi commercio, expõe-se á justa apprehensão, e confisco do Navio, e sua carga; e considerando-se em consequencia illegal huma viagem desta natureza, não póde por identidade da razaõ, adquirir subsistencia a Apolice de Seguro, que tende a proteger as especulações illegitimas, que se tem em vista em semelhantes empresas.

Viagem illegal pelos Regulamentos do Estado se diz aquella, em que o Navio, e bens segurados, ou sahem do porto sem os despachos competentes,

Tom. I.

S

tes,

(1) Grot. de Jure belli et pacis. Lib. 3. Cap. 1. Bynkers. Liv. 1. Cap. 2. 3. e 21. Vattel Liv. 2. Cap. 8.

tes, e sem pagar os direitos estabelecidos, ou são fraudulentamente despachados para lugar differente do verdadeiro destino do mesmo Navio, ou para algum outro, a respeito do qual haja expressa prohibição, assim pelas Leis perpetuas do Paiz, como por alguma ordem provisoria do Soberano, e seus Vice-gerentes, que para isso tenhaõ authoridade; como v. g. quando em tempo de guerra, ou ainda de paz, por algum receio de rompimento entre as Potencias, ou por outra razaõ de Estado, ou de simples Policia, se põe embargo nos Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, para o effeito de não sahirem por certo tempo, ou de não navegarem sem Comboy, em todos estes casos, e outros semelhantes, são nullos os Seguros feitos em contravenção ás ordens do Governo.

Alguns Authores pertendem, que nas circumstancias acima expostas nas tres genericas divisões de viagens illegaes, a Apolice he válida, quando o Segurador, sendo informado de todas as mesmas circumstancias, com tudo quer tomar sobre si os riscos do confisco, ou de outros quaesquer danos, a que os bens segurados fiquem sujeitos. Mas esta opiniaõ he innadmissivel, por ser contra a regra, que não se pôde authorizar a resistencia do subdito contra a Authoridade legitima; e que o Direito público não pôde ser prevertido pelo pacto dos particulares.

Sendo inquestionavel a nullidade das Apolices tendentes a favorecer viagens contrarias ás Leis das Nações, e aos Regulamentos do Paiz, em que se faz o Seguro, soffre difficuldade a questaõ, se subsistem as mesmas Apolices, que, posto conseguidas sem offensa daquellas Leis, e Regulamentos, são com tudo oppostas ás particulares Leis fiscaes do Territorio estrangeiro, donde o Navio sahio, ou para onde he destinado.

Por exemplo, hum Commerciante, residente em Hespanha, natural, ou estrangeiro, expede hum Navio de qualquer porto da mesma Hespanha, sem os despachos, e formalidades ordinarias; ou exporta sedas, e outros effeitos, cuja exportação he alli prohibida, fazendo segurar em Londres, ou outra Praça estrangeira, a viagem daquelle Navio, verdadeiramente illegal, e de contrabando; questiona-se se havendo o Segurado manifestado aos Seguradores estas circumstancias, he válido o Seguro; e se no caso do confisco, ou sinistro de diversa natureza, tem o Segurado direito á indemnização?

Os illustres Authores Francezes, Emerigon, e Valin (1) sustentão a validade de semelhantes Seguros, e a confirmaõ com duas Sentenças dos Tribunaes da sua Nação; mas Pothier (2) os refuta, insistindo, que os Commerciantes residentes em Paiz estrangeiro, sendo subditos temporarios do Soberano do mesmo Paiz, e não podendo em consequencia, pelo Direito Natural, e das Gentes, offender os direitos da hospitalidade, e protecção, que effectivamente recebem, não devem fazer commercios prohibidos pelas

Leis,

(1) Emerig. Cap. 8. Sec. 5.

(2) Pothier num. 58.

Leis, que alli estiverem em força; e que por tanto, sendo o tracto vicioso na sua origem, o Seguro que o facilita, e promove, não lhe poderia dar estabilidade, pela simples razão de ser feito em Paiz estrangeiro; e isto ainda com maior razão he applicavel a semelhantes Seguros, mandados fazer por conta dos Nacionaes, que fazem o Commercio contra as Leis do seu Paiz.

Com tudo a doutrina contraria he estabelecida na prática de julgar do Almirantado de Inglaterra, pelas uniformes decisões do célebre Lord Mansfield, que expõe Allan-Park no seu Tratado de Seguros, Capitulo XII., e XIII., onde justifica a mesma doutrina, com o fundamento de que os Seguradores em qualquer Praça só devem ter por norma da sua conducta as Leis essenciaes do contracto, e os Regulamentos do proprio Paiz, e não os de qualquer Nagaõ estrangeira, a que não são sujeitos; e por tanto em semelhante materia, e negocio depende unicamente da prudencia dos Commerciantes, que devem bem advertir nos riscos a que se expoem. Tanto mais que muitas vezes he util a hum Estado ter connivência a respeito das operações de Commercio, que os seus subditos fazem sobre os effeitos, que não sendo de contrabando, segundo a Lei geral das Nações, e são taõ sómente pelos particulares, e oppressivos Estatutos de algumas Nações rivaes, que por principios de huma falsa Politica, e ainda contra os seus interesses bem entendidos, tem prohibido a exportação, e importação de certos generos, méramente por animosidade, e espirito de monopolio, contrario aos principios da sociabilidade, e civilização universal, a que o Commercio essencialmente caminha; e sendo o contrabando hum vicio commum a todas as Nações Commerciantes, vem no estado de paz a ser huma especie de reprecalia, e compensação reciproca dos pretendidos interesses, que cada huma intenta exclusivamente appropriar-se.

As viagens feitas em tempo de guerra para Paiz inimigo, ainda não sendo de generos de contrabando, ou pelo Direito das Gentes, ou pelas Leis fiscaes dos respectivos Paizes, são incontestavelmente illegaes; (1) e por isso em todas as Nações são prohibidos os Seguros das mesmas. A razão he evidente; porque pela declaração de guerra, seja esta por Manifesto formal, seja méramente por factos decisivos de hostilidades, (como se tem visto exemplos) ficando por via de regra, interrompida toda a correspondencia Commercial, e Diplomatica entre as Nações belligerantes; e sendo por tanto licito a cada huma, pelo direito indefinido da guerra, fazer á outra todo o mal possivel (regulado pelo Direito das Gentes, para o fim de se obter huma paz honrosa) vem em consequencia de semelhante estado a prohibição dos Seguros de propriedade inimiga; pois estes facilitaõ a circulação dos effeitos, e trazem immensas vantagens á Nação, que delles se aproveita para ter perennes as fontes de riqueza, com que possa promover os seus planos, e expedições militares.

Com tudo, he bem sabido na Europa, que na guerra de 1759 entre

S ii

Fran-

(2) Wesket verb. *Enemy*.

Francezes, e Inglezes, os mesmos Francezes faziaõ Seguros em Inglaterra, debaixo de nomes simulados, ou de pessoas neutras; de sorte, que no caso de prezas, vinhaõ os Inglezes a restituir-lhes pelo direito do Seguro o que lhes tiravaõ pelo direito da guerra.

A legitimidade destes Seguros tem sido sustentada por alguns eminentes Membros do Parlamento de Londres, que insistiraõ em mostrar os inconvenientes da prohibiçaõ, que havia a esse respeito, considerando-a incompativel com o espirito do extenso, e universal Commercio, que faz o caracter, e a grandeza da Naçaõ Britanica. As razões principaes que allegavaõ, são as seguintes: 1.º que seria de perigosa consequencia a prohibiçaõ de taes Seguros, porque espoliaria a Naçaõ de hum ramo de commercio, de que goza quasi sem rival; pois de facto, em Inglaterra se fazem mais Seguros, do que em todo o resto de Europa; sendo tal a confiança que as mais Nações mercantis têm na boa fé, e caracter dos Seguradores Inglezes, que ainda estando em guerra, França, e Hespanha, queraõ antes fazer alli os seus Seguros, do que diligenciallos nos seus proprios Paizes, ou em outras Praças: 2.º que supposto dahi resultassem algumas vantagens áquellas Nações inimigas, com tudo, como o interesse era reciproco, e a geral balança era muito a favor de Inglaterra, não era politico que a Naçaõ fosse privada dessa utilidade: 3.º que por meio das correspondencias para o Seguro, havia o Governo importantes informações dos designios do inimigo, e dava-se occasiã, e facilidades de poderem-se fazer sobre elles grandes prezas: 4.º que se a prohibiçaõ fosse absoluta, os Capitalistas dessas Nações inimigas fariaõ Companhias de Seguros, na esperanza de grandes lucros, e o Governo favoreceria as suas empresas; do que resultaria a cessaçã dos proveitos, que Inglaterra poderia tirar: 5.º que a declaraçã de guerra não importa necessariamente absoluta prohibiçaõ de todos os ramos de Commercio, pois tem havido exemplos de Convenções entre Potencias belligerantes de não interromperem o seu Commercio, sem embargo da guerra.

Naõ obstante porém estas razões especiosas, não se póde contestar, que a doutrina contraria he a digna de seguir-se, conforme ao principio adoptado por todas as Nações, que estabelece por illegal todo o Commercio com o inimigo, e por consequencia todo o Seguro de propriedade inimiga; porque da prática opposta dar se-hia occasiã, e pretexto para correspondencias traidoras; e seriaõ os máos Cidadãos tentados por interesse privado a faltar aos seus deveres.

CAPITULO VII.

Da nullidade do Seguro de bens prohibidos, ou de contrabando.

ESTA materia he essencialmente connexa com a do antecedente Capitulo, (1) e deve considerar-se huma consequencia da doutrina que ahi se propoz. Como pelas Leis de quasi todos os Paizes, a importação, e exportação de alguns generos he declarada illegal, e prohibida, por se favorecerem certos ramos da industria Nacional, sendo a contravenção áquellas Leis hum formal desprezo da Authoridade de quem exerce a Soberania no Estado, e consequentemente hum crime civil, he claro que o Seguro, que supporta o reprovado Commercio de semelhantes generos, vem tambem a ser hum acto contrario ás mesmas Leis, e inauthorizavel nos Tribunaes de Justiça.

Em conformidade a este principio he estabelecida a regra pelas Leis de Marinha dos principaes Estados Commerciaes, que o Seguro ainda feito em termos geraes, não comprehende já mais os bens que se dizem de contrabando, por ser prohibida a sua exportação, ou importação no Paiz em que se faz o Seguro; e se algum especula sobre taes bens, e os segura, quer declare, quer occulte ao Segurador esta circumstancia, o contracto he nullo; e se o Navio, e sua carga he confiscado, ou soffre outro damno, o Segurador não he obrigado a responder pela perda.

Esta doutrina he adoptada em Inglaterra, não só quando ha Lei permanente, que prohibe a importação, e exportação de certos generos, senão tambem quando em tempo de guerra o Rei faz alguma prohibição, ou embargo, por via de simples proclamação, a qual tem força de Lei provisoria, e temporaria, porém equivalente a hum Acto de Parlamento, e igualmente obrigatorio. He notavel sobre esta materia a Jurisprudencia mercantil desta Nação, e particularmente o Estatuto do presente Reinado de George III. Capitulo XXXVIII., que transcreve Allan Park no seu Tratado dos Seguros, Capitulo XIII. Nelle não só se annullaõ os Seguros feitos de bens de contrabando, senão tambem se impoem multas pecuniarias, e pena de prizaõ aos Seguradores, e mais pessoas, que para isso deraõ ajuda, e favor. Esta Legislação veio a corroborar com novas, e mais efficazes providencias o famoso Acto de navegação, passado depois do restabelecimento de Carlos II., (2) cujas primeiras linhas tinhaõ sido lançadas pelo célebre usurpador Cromwel, e formáraõ a base desta portentosa Força Naval, que destingue o Imperio Britanico das outras Potencias maritimas.

No

(1) Allan Park Cap. 13. Wesket verb. *Contraband*. Emerig. Cap. 8. Sec. 5. Baldasseroni Part. 3. tit. 3. e 4.

(2) Wesket verb. *Act. de Navigation*.

No Capitulo antecedente já se discutio a questãõ da validade dos Seguros feitos em Praça Estrangeira, sobre bens declarados de contrabando pelas Leis do Paiz, em que se faz a sua importaçãõ, ou exportaçãõ: nada pois aqui he necessario acrescentar a esse respeito; só notaremos, que sendo as Leis sobre generos de contrabando taõ variadas, e sobre taõ diversos objectos em cada Naçãõ, conforme os interesses, e muitas vezes os caprichos, e animosidades dos respectivos Governos, devem os Commerciantes, antes que intentem, e effituem qualquer especulaçãõ, ser bem informados do Codigo fiscal do Paiz, para naõ reprehenderem commercios ruinosos, e arriscados ao confisco, e ás rigorosas multas pecuniarias, e corporaes, a que ficaõ sujeitos os que trataõ em generos de semelhante natureza. Observa muito judiciosamente o célebre Adam Smith na sua Economia Politica, que os Governos com as prohibições arbitrarias dos effeitos circulantes tolhem a liberdade do Commercio, e principiando por crear nos subditos, pelo attractivo, e esperança do ganho, a tentaçãõ de resistir á Lei, acabaõ por punir a sua propria obra, destruindo a fortuna dos particulares, que aliàs he inseparavel da fortuna pública. Adverte porém o mesmo Author, como facto de experiencia, que o contrabandista tende directamente a bancarrota. Portanto cumpre a todo o bom Cidadãõ, e Negociante de honra, assim por dever, como por interesse, naõ se misturar em trafico algum sobre bens prohibidos.

Examinemos agora quaes saõ os generos, ou effeitos, que pela Lei das Nações, ou Direito das Gentes, saõ havidos por bens de contrabando, que naõ podem por consequencia ser objectos de Commercio, nem de Seguro. Nesta materia Grocio, e Bynkershoek saõ as melhores guias; e conforme a doutrina destes capitaes Authores, como já se mostrou no Capitulo antecedente, tratando-se das viagens illegaes, he regra inalteravel, estabelecida por commum consentimento, e uso de todas as Nações, que he illicito levar cousa alguma aos Portos, ou Fortalezas, Praças, e Campos, que se achaõ em estado de sitio formal, ou de rigoroso bloqueio, isto he, diante dos quaes estejaõ estacionadas Forças de mar, ou de terra, capazes de impedirem a entrada de todo o soccorro, muito principalmente se procedeo para esse effeito proclamaçãõ feita pela Potencia belligerante, ou por seus Almirantes, e Generaes.

Os bens levados a semelhantes lugares se reduzem a tres classes: 1.º os que só podem ter uso para as operações bellicas, e que saõ por isso universalmente havidos de contrabando de guerra, como artilheria, armas de todo o genero, e munições Militares, e Navaes. As Ordenanças da Marinha de Hamburgo, individuando a qualidade destes bens com a sua denominaçãõ especifica, declaraõ ser a polvora, chumbo, bala, canhões, ou peças de todos os calibres, espingardas, bacamartes, pistolas, enxofre, salitre, pez, alcatraõ, massames, vélas, mastros, vergas, e apparelhos de Navios: 2.º os que naõ saõ destinados para guerra, nem tem uso para esse effeito, e que unicamente servem para a commodidade, e prazer do inimigo, como saõ

todas as mercadorias de mero ornato, e luxo: 3.º os que são de natureza mixta, como moeda, mantimentos, vivres, e quaesquer provisões de boca, fardamentos, e fazendas de vestir, e de uso domestico, Navios, e materiaes para os mesmos, e cousas semelhantes.

Quanto aos generos da primeira classe já fica dito neste, e no antecedente Capitulo, que elles são de commercio illegitimo em tempo de guerra, e que as Potencias neutras não podem authorizar aos seus subditos o transportallos para as Nações belligerantes, e muito menos para os Portos, e lugares cercados, e bloqueados. Porque a imparcialidade de huma Potencia neutra obsta a tudo que póde dar assistencia, e ajuda a qualquer das Potencias belligerantes, não devendo a que está em paz ingerir-se nas discordias alheias, nem fazer deterior a causa de alguma dellas, prevenindo, ou retardando a execucao dos seus planos, sendo evidente abuso da neutralidade o favorecer-se a huma Potencia belligerante em prejuizo da outra. Pelo que o Seguro de taes generos não póde operar effeito algum civil, como contrario á Lei das Nações.

Quanto aos generos da segunda classe, que não são destinados para uso da guerra, he indispensavel que as Nações neutras tem direito de fazer livremente o commercio delles com os Estados belligerantes. Pelo que respeita porém aos da terceira classe, que são de natureza mixta, tambem não ha dúvida que se podem transportar por toda a parte, onde a sua entrada não seja prohibida por Tratados preexistentes, ou Estatutos particulares do Paiz donde sahem, e para onde se destinao; e posto por Direito das Gentes, e uso das Nações, seja estabelecido que os Navios, e Embarcações de guerra das Potencias belligerantes, e maritimas possam visitar os Navios, ou Embarcações, que navegaõ com Bandeira neutra, e amiga, a fim de verificarem, se de facto o casco, equipagem, e mercadorias dos mesmos pertencem, ou não, á Potencia neutral, e amiga, ou se na sua carga vem effeitos de contrabando de guerra, com tudo, não são taes Navios, e Embarcações visitadas sujeitas á apprehensao, e serem declarados de boa preza, senão quando contém o dito contrabando, ou recusaõ a mesma visita, e apresentacao dos livros de carga, Passaportes, e despachos competentes, ou não trazem estes despachos em fórma, e são suspeitos de serem propriedade inimiga, ou se obstinaõ em dirigirem-se a portos, e lugares bloqueados, ou cercados, como mais circunstanciadamente se póde ver nos Authores Publicistas, que trataõ das Leis das Nações, e no Regimento das Prezas proxivamente promulgado neste Reino no corrente anno. (1)

O Seguro dos generos destas duas classes he válido, sendo feito em regra; e he licito aos subditos de Potencias neutras usarem de estratagemas, e simulações innocentes para occultarem ás Potencias belligerantes o transporte da propriedade inimiga; com tanto, que não sejaõ em fraude dos Seguradores, e estes previamente á assignatura da Apolice, ou pendendo a

SOR-

(1) Vid. Appendice fin. Part. 1. Cap. 41.

sorte marítima, sejaõ informados da qualidade dos riscos a que se expoem, e prestem seu consentimento; de sorte, que acontecendo o confisco por causa da carregação simulada, não podem elles impugnar o contracto, e recusar a indemnização, ainda que o Seguro fosse feito simplesmente com a clausula: *por conta de quem pertencer*, como se mostrou na primeira Parte desta obra.

E he taõ certo este principio, que ainda no caso de ser illegitima a apprehensão, e injusta a Sentença do Tribunal do lugar aonde fosse conduzido, e condemnado de boa preza o Navio, ou embarcação neutral, os Seguradores com tudo sempre respondem pela perda, por entrar esta Sentença injusta na generalidade dos casos fataes, que são a cargo dos Seguradores, como se tem repetidas vezes julgado em varios Tribunaes da Europa. (1)

C A P I T U L O VIII.

Da rescisão, ou extorno do Seguro pela falta de cumprimento das Condições tacitas, ou expressas da Apolice.

NO contracto do Seguro sempre se entende, que o Segurado, posto o não declare na Apolice, sempre acorda, e se obriga a cumprir, e mostrar verificadas certas condições tacitas, que são annexas á essencia do mesmo contracto; a saber: 1.º Que o Navio se acha em condição, ou capacidade de fazer a viagem projectada sem vicio algum intrinseco, que o constitua innavegavel: 2.º Que a cousa segurada seja exposta aos riscos marítimos por conta de quem requireo o Seguro, ou de seu Commettente: 3.º Que não se muda do Navio declarado na Apolice sem consentimento do Segurador, sendo possivel exigillo, em tempo idoneo: 4.º Que se não desvaire da linha da viagem Segurada. Do contrario estorna-se, ou rescinde-se a Apolice; e o Segurador não he responsavel por qualquer perda; do mesmo modo como o não seria, se se faltasse a algumas das clausulas escritas, ou condições garantidas.

Para se desenvolverem estas idéas, trataremos com distincão: 1.º da Innavegabilidade: 2.º do Rompimento da viagem: 3.º da mudança de Navio: 4.º da Deviação: 5.º das Garantias.

CA-

(1) Vallin Com. ao Art. 48. Ord. Mar. de Fr. cit. dos Seg. Emerig. Cap. 12. Sec. 20.

CAPITULO IX.

Da Innavegabilidade.

ENTENDE-SE por innavegabilidade a absoluta incapacidade em que está hum Navio de expôr-se aos riscos maritimos, sem evidente perigo de perda. Diz-se *incapacidade absoluta*; porque quando ella he parcial, e reparavel com algum concerto pouco dispendioso, que o restabeleça a estado proprio para navegaçã, não se pôde dizer verificada a innavegabilidade para os effeitos do contracto do Seguro. (1)

A innavegabilidade pôde originar-se de duas cousas, ou de vicio intrinsicamente patente, ou occulto da construcção, e idãde do Navio, ou de algum accidente estranho, caso fortuito, e força maior, que lhe sobreviesse antes, ou depois de principiar a viagem, e o impossibilitasse ás funções do seu destino, estando aliã anteriormente em boa condiçã. Pelo que se diz innavegavel qualquer Navio: 1.º quando he mal construido, ou está velho, podre, e arruinado nas suas partes essenciaes, ou insufficientemente calafetado, donde resulte não governar bem, e adornar-se, sem poder aguentar a força vento proporcional ao seu lote, e velejaçã, ou fazer agua extraordinaria, que force a dar-se continuamente á bomba, ficando exposto a imminente perigo de soçobrar-se, submergir-se, ou naufragar: 2.º quando o Navio, sendo idoneo para fazer viagem com a quantidade de carga competente, com tudo, por causa de tempestades, golpe de raio, fogo, abordagem, bombardamento, choque de hum contra outro, varaçã em terra, encontro em algum baixo, e escolho, ou outra causa extrinseca, e impensada, pertencente a mera fortuna do mar, se reduzio a estado de não poder começar, ou concluir a viagem projectada, sem inevitavel, ou quasi certo perigo de perda total de seu casco, e carga. O que se diz do Navio, he applicavel a qualquer embarcaçã.

Para se julgar hum Navio innavegavel, he necessario attender-se: 1.º a causa, e prova da innavegabilidade: 2.º a época da Apolice, e principio dos riscos: 3.º a facilidade da reparaçã.

Quando a innavegabilidade procede de vicio intrinsicamente patente, e defeito natural, ou occulto do Navio, ou Embarcaçã, em que se tem de correr os riscos, a Apolice he nulla pela natureza do contracto do Seguro, e os Seguradores são em consequencia descarregados da responsabilidade, quer o Seguro recaia directamente sobre o casco, e aparelhos do mesmo Navio,

Tom. I.

T

ou

(1) Allan Park Cap. 11. Wesket verb. *Sea Worthiness*. Emerig. Cap. 12. Sec. 38. Baldasseroni Part. 5. tit. 5. Pothier *des assurances*. num. 66. Vallin art. 26. Ab. tit. dos Seg.

ou Embarcação, sendo requerido a favor dos Proprietários, e Armadores, quer sobre a sua carga; e isto procede, ainda que os Segurados por si, e seus Agentes ignorassem a preexistencia do estado vicioso do mesmo Navio, ou Embarcação ao tempo da assignatura da Apolice.

Esta decisão adoptada em todos os Estados Commerciantes funda-se em justiça incontrovertivel. Por quanto (1)

He principio geral da Lei dos Seguros, que os Seguradores não são responsáveis por perdas que procedem da insufficiente, e defeituosa qualidade, ou má condição da cousa segurada, por ser de sua natureza perivel, que com o tempo necessariamente se detiora, como se mostrou na Part. I. Cap. XXXIII., e XXXIV. He tambem da essencia do Seguro, que seja incerta, e inesperada a perda; sendo evidente, que não haveria Segurador tão desasizado que tomasse de outro modo os riscos de propriedade alheia; nem a Justiça soffriria convenções, que arguem demencia em alguma das partes.

Por cuja causa, quando se celebra o Seguro, sempre se presume que o Segurado (posto o não declare) tacitamente affiança o Segurador, que o Navio, em que se haõ de correr os riscos, está na condição ordinaria de todas as Embarcações; a saber: que he capaz de fazer a viagem intentada, correndo os riscos ordinarios, com incerteza do exito da navegação, na razoada esperança de chegar a salvamento ao porto do destino; e esta se entende ser constantemente a intenção das partes, e a virtual condição inherente á Apolice.

Esta condição não se póde considerar separavel do Seguro, porque o Navio he o fundamento, ou base do contracto. Se elle não se acha em estado de expor-se aos riscos maritimos, sem perigo de perda certa, ou quasi certa, he como senão existira para o effeito do transporte, que ambas as partes tinhaõ em vista; e em tal caso o Navio, em que o Segurador pensava correr os riscos, como idoneo para concluir a viagem projectada, vem a ser differente daquelle que o Segurado havia proposto como proprio para aquelle fim: do que he evidente, que nestas circumstancias, o consentimento do Segurador, e Segurado não recae precisamente sobre o mesmo objecto; e que se o Segurador ficasse responsavel, viria contra a natureza do contracto a expor-se a huma perda inevitavel, ou a soffrer muito maior damno do que cogitára, ou era possivel de prever, ao tempo da sua assignatura; o que he incompativel com a justiça: do contrario dar-se-hia occasião, e ansa a infinidade de fraudes dos Segurados, ficando os Seguradores sujeitos aos riscos, que não tomáraõ sobre si; o que he destructivo daquella igualdade, e mutuo consentimento, que deve haver na condição, e ajuste dos contrahentes.

A ignorancia do vicio do Navio, em que o Segurado se achava, á época do contracto, não he bastante para legitimar o Seguro, nem obrigar os Seguradores á responsabilidade; porque além de se presumir que o Segurado

(1) Emerig. Cap. 12. Sec. 38.

do tem a informação necessaria do verdadeiro estado, e condiçãõ do Navio (pois a elle mais que ao Segurador pertence este exame) a natureza, e essencia do contracto exige, que o mesmo Navio seja, em toda a hypothese, idoneo para encher as funcões do seu destino.

A mesma doutrina por identidade de razãõ tem lugar, ainda que o defeito, ou vicio interior do Navio, fosse taõ occulto, que naõ se pudesse suspeitar, nem conhecer por exame particular, ou official de peritos, e com tudo se pudesse depois mostrar, de maneira incontestavel, ser o mesmo vicio preexistente á assignatura da Apolice, posto que o Navio na apparencia fosse considerado em boa condiçãõ.

Assim se julgou em Londres a respeito de hum Navio de construcção Franceza, o qual tendo-se tomado sobre elle Seguro, parecendo aliãõ muito proprio para a navegaçãõ, com tudo, fazendo depois agua extraordinariamente, foi condemnado por innavegavel, logo que se veio no conhecimento, por mais exacta averiguaçãõ, que os prégos com que se haviaõ reunido as taboas, e cavernas do Navio, estavaõ cheios de ferrugem; o que occasionava o relaxarem-se as juncturas com o pezo da carga, e choque do mar, sem poderem conservar aquella contiguidade, e coherencia necessaria para repellir a entrada imperceptivel de agua exterior.

Quando porém a innavegabilidade naõ se deriva de vicio intrinseco, já preexistente no Navio, mas sim de caso fatal, e méra fortuna do mar, deve-se considerar se a causa da mesma innavegabilidade sobreveio antes, ou depois da assignatura da Apolice.

Se o Navio sobre que se tomou o Seguro, sendo aliãõ de boa condiçãõ, se tinha constituido em estado de innavegabilidade por algum temporal, encontro, abordagem, bombardeamento, encalhe, ou outro desastre que lhe tivesse sobrevindo antes de entrar no porto da carregaçãõ, ou no mesmo porto antes de sahir, e com tudo se expuzesse a fazer nova viagem na esperança de feliz successo, por naõ se suppor reduzido a deterioraçãõ absoluta, para se decidir da validade da Apolice, he necessario attender-se ao modo da representaçãõ do Segurado, e á situaçãõ do Navio, relativamente ao principio dos riscos.

Se o Segurado ignorava aquelles accidentes, o Seguro caduca pela natureza do contracto; pois sempre se entende que os Seguradores assignáraõ a Apolice na boa fé de ser o Navio capaz de fazer a viagem segurada; e está he como acima se disse, a virtual condiçãõ do ajuste. Se o Segurado por malicia, ou inadvertencia, naõ representou aos Seguradores os ditos accidentes, o Seguro he igualmente nullo pela fraude, e erro, que deo causa ao contracto, como se mostrou nos Capitulos segundo, e terceiro desta segunda Parte.

Porém se o Segurado declarou fiel, e exactamente aos Seguradores todos aquelles desastres, e isso naõ obstante, elles assignáraõ a Apolice, he indubitavel a subsistencia do Seguro, e a responsabilidade dos mesmos Seguradores, no caso do sinistro, ou avaria. Porque naõ ha cousa mais justa

do que responderem os Seguradores pelas consequencias dos riscos, que de boamente quizerão tomar sobre si, não obstante a imminecia do damno, que deviaõ prever pela declaração do Segurado. Nem deve obstar a preexistencia do vicio, e ruina do Navio pelas causas extrinsecas, que sobrevierão antes da assignatura da Apolice, e que occasionáraõ depois a perda; pois que a pezar da deterioração do mesmo Navio, não sendo impossivel chegar elle a salvamento ao lugar do destino, como algumas vezes tem acontecido; a possibilidade do feliz successo, reunida á boa fé das partes, basta para sustentar o contracto; e como os Seguradores, no exito favoravel da navegação, exigiriaõ o premio, ou o reteriaõ, tendo-o já recebido; assim tambem, pela reciprocidade de Direito, não devem, no caso de infelicidade, recusar a indemnização, que aliás promettéraõ na esperança da sua boa fortuna, e incerteza do exito da viagem, tendo estipulado premio proporcional aos maiores perigos, a que se expuzeraõ.

Quando porém os accidentes, de que resultou a innavegabilidade, sobrevierão sim depois da assignatura da Apolice, mas antes de principiarem a correr os riscos por conta dos Seguradores, não ficaõ estes responsaveis pelos successos. Por exemplo, se estando o Navio no porto, se fez o Seguro de alguns bens destinados a embarque no mesmo, e antes de serem levados a bordo, acontecerão os infortunios sobreditos, que o arruináraõ nas partes essenciaes, e deraõ occasião ao sinistro, ou avaria dos ditos bens, que depois se embarcáraõ, não podem os Seguradores ser constrangidos a responder pela perda; por quanto elles assignáraõ a Apolice em attenção ao estado antecedente do Navio, e na boa fé de que era sufficiente para fazer a viagem segurada: tanto mais, que pelas clausulas das Apolices ordinarias, os Seguradores se obrigaõ a responder taõ sómente pelos damnos acontecidos, depois de embarcados os bens que são o objecto do Seguro, ou só depois de se fazer o Navio á véla; sendo-lhe por consequencia extranhos, e não a seu cargo os que resultaõ de causas, que não cogitáraõ ao tempo do contracto, nem existiaõ antes de serem os bens levados a bordo.

A mesma doutrina tem applicação, quando sendo o Seguro feito do casco, e apparelhos do Navio, estando ainda este em boa condição, depois sobrevem alguns dos accidentes assima mencionados, antes que o mesmo Navio levante ancora; porque todos os damnos, antecedentes á época de se fazer o Navio á véla, não pertencem aos Seguradores, segundo a clausula usual das Apolices; salvo se o contrario he expressamente estipulado.

Mas se os ditos accidentes, procedidos de mera fortuna do mar, e força maior, de que se derivou a innavegabilidade, sobrevierão depois que os bens segurados foraõ conduzidos a bordo do Navio, sobre que se correraõ os riscos, ou depois de levantar este a ancora, e se fazer á véla, quer o sinistro, ou avaria grossa, acontecesse ainda dentro do porto da sahida, quer no da escala, e curso da viagem, he indisputavel que são a cargo dos Seguradores.

dores , e estes por consequencia obrigados á indemnizaçãõ do Segurado , porque taes accidentes pertencem aos damnos provenientes de caso fatal , que entraõ na generalidade dos perigos do mar ; que os mesmos Seguradores sobre si tomáraõ na Apolice.

He porém de advertir , que disputando-se sobre a causa da innavegabilidade , deve-se na dúvida attribuir antes o damno ao vicio intrinsicco , e defeito occulto do Navio , do que ás causas externas dos temporaes , e outros infortunios maritimos. Porque he mais racionavel attribuir-se semelhante successo a huma causa natural , e permanente , do que a hum principio exterior , e accidental : tanto mais , que aquella causa he certa , e originaria ; pois o Navio , por mais bem construido que seja , e de mais fortes madeiras , tende a deterioraçãõ continua , sendo-lhe impossivel conservar a integridade de seu primitivo estado ; esta porém he incerta , e sujeita a provas equivocas , e mui suspeitas ; pois os Capitães dos Navios , e Gentes do mar , para encubrirem os seus erros , e favorecerem aos Proprietarios , e armadores dos mesmos Navios , saõ faceis em attribuir as desgraças das viagens á violencia dos mares , e á força das tempestades , fazendo os seus *Consulados* , e *Protestos* de avaria , de modo informe , e inveridico , com intoleravel prejuizo dos Seguradores.

Para se atalharem as controversias a este respeito , á Real Junta do Commercio deste Reino tomou hum Assento , que se acha authorizado pelo Alvarã de 12 de Fevereiro de 1795. Deo a elle occasiaõ a disputa , que se excitou entre o Proprietario de hum Navio denominado *Neptuno grande* , e os Seguradores do mesmo , que tendo arribado a Ilha do Fayal , foi ahi condemnado por innavegavel. Questionou-se ,, Se verificando se ,, pelo Acto da Vestoria , a que se procedeo no porto da arribada , que o ,, Navio estava arruinado nas suas partes essenciaes , pelo vicio da podridaõ , de modo tal , que não admittia concerto algum , ficava cessando a ,, obrigaçãõ dos Seguradores a respeito dos Seguros? Decidio-se : Que os ,, Seguradores saõ responsaveis pela innavegabilidade do Navio , todas as ,, vezes que esta procede da fortuna do mar , ou outra força maior ; e ,, para remover as dúvidas , que podem occorrer sobre a qualidade das provas , se assentou que estas se deviaõ resolver , e decidir pelas regras ,, seguintes: Que o Segurado , como Author , he obrigado a provar , que ,, o damno foi fatal , e causado pela fortuna do mar : Que no caso do Navio ter sido visitado antes de fazer-se á véla , e julgado em estado de ,, navegar , tem o Segurado a sua intençãõ fundada , e huma presumpçãõ ,, legal a seu favor , de que o damno he causado pela fortuna do mar , e ,, os Seguradores saõ obrigados a pagar a perda , em quanto não provarem ,, o contrario : Que a prova da parte dos Seguradores deve consistir em ,, fazerem constar que a innavegabilidade procede de vicio intrinsicco , e ,, anterior ; e que o Navio antes de partir já se achava arruinado nas suas ,, partes essenciaes , incapazes de seguir viagem ; não bastando per si só ,, o exame posterior , pelo qual o Navio se julgou innavegavel , todas as

,, ve-

„ vezes que assim , e expressamente o não declararem os peritos no mesmo „ Acto da Vestoria. „

Ainda que a innavegabilidade signifique no rigor do termo a deterioração absoluta , ou defeito irremediavel de alguma das partes essenciaes do Navio , com tudo , se ella procede de fortuna do mar , tem iguaes effeitos , quanto á responsabilidade do Segurador , e direitos do Segurado , quer seja total , quer simplesmente temporaria , se não obstante admittir o mesmo Navio reparação , que o constitua em estado de fazer as funções do seu destino ; mostra-se porém que ou não se achárao no lugar , ou porto a que arribou , os apparatus , materiaes , e artifices necessarios para o concerto ; ou que o Capitaõ não tivera dinheiro , ou credito , para baver o que era preciso a esse fim ; ou posto tivesse huma , e outra cousa , com tudo , deveria de ser o mesmo concerto taõ demorado , que desfizesse o objecto da viagem , e a especulação do Segurado , ou taõ dispendioso , que fosse forçoso empregar tantas despezas , como para a construcção de hum Navio novo. Em todos estes casos a innavegabilidade , sendo julgada no Tribunal competente do lugar , em que aportou o Navio , equipara-se ao naufragio : o Segurado tem em consequencia direito de fazer o abandono ao Segurador , e exigir-lhe a importancia do Seguro , como de perda total.

C A P I T U L O X.

Da Alteração , ou rompimenta da viagem , ou do Estorno da Apolice por falta dos riscos.

AINDA que o Seguro tenha sido feito em regra , e o Navio , e bens Segurados estejaõ em a condição necessaria para se intentar , e proseguir a projectada aventura maritima ; com tudo estorna-se , e caduca o mesmo Seguro , sahindo o Segurador da obrigação de responder pela perda , logo que se verifica ter havido alguma *Varição* das condições tacitas , ou expressas , da Apolice ; ou (o que he synonymo) algum excesso , ou violação dos poderes , e clausulas subentendidas , ou escriptas na mesma.

Já em outro lugar indicámos , que na celebração do Seguro , posto se não declare na Apolice explicitamente , sempre se subentende , como condições virtuaes , acordadas pelas partes , que a cousa segurada exista ; tenha o valor correspondente á importancia designada no instrumento ; seja exposta aos riscos do mar , por conta do Proprietario , que deo ordem para o Seguro , ou de seus legitimos Representantes , e isto no especifico Navio , e viagem alli determinada , e segundo os termos , e garantias em que reci-
pro-

procamente convieraõ o Segurador , e Segurado. He claro pois , que a Variaçãõ , ou falta do cumprimento das ditas condições tacitas , ou expressas da Apolice , affectando , e destruindo o originario consentimento das partes , deve , segundo as communs regras de justiça , viciar , e rescindir eventualmente o contracto , posto ao principio nada obstasse á sua validade.

Aquella *Variaçãõ* , segundo a diversidade do objecto , se diz Alteraçãõ , ou Rompimento de Viagem : Desviaçãõ ; ou mudança de derrota : Mudança de Fundo , ou de Navio : naõ cumprimento das Garantias.

Alteraçãõ , ou *Rompimento de Viagem* , he o facto , pelo qual tendo algum feito Seguro sobre certo Navio , ou Embarcaçãõ , para alguma viagem especifica , muda depois de assignada a Apolice , o plano da aventura maritima , e o objecto da sua especulaçãõ ; ou he impossibilitado a proseguillo por causas extrinsecas , e independentes da sua vontade. (1)

Verifica-se a *Alteraçãõ* , ou *Rompimento de Viagem* : 1.º quando o Proprietario , ou o Affretador do Navio , tendo-o exposto a carga em algum porto para outro tambem certo , fazendo elle , ou os Carregadores , seus Seguros relativos á especifica viagem do destino , com tudo , mudando de resoluçãõ , desiste do primitivo projecto , dando ao dito Navio destino , e expediçãõ differente , *sem consentimento do Segurador* : 2.º quando tendo algum carregado seus effeitos a bordo de hum Navio , destinado a certa viagem , e feito o Seguro dos mesmos , depois os descarrega para terra , ou os baldea para outrò Navio , por ter tomado diverso accordo , e o naõ participa ao Segurador para ratificaçãõ do antecedente Seguro : 3.º quando acontecendo esta descarga , e baldeaçãõ por embargo , soquestro , ou confisco do Governo , ou sobrevindo outro accidente de força maior , o Navio sobre que se tinhaõ tomado os Seguros , naõ póde seguir o seu destino , em tempo idoneo , e foi applicado a usos , e direcções distinctas do originario plano dos Proprietarios do casco , e carga : 4.º quando algum se antecipou a requerer o Seguro de mercadorias , que se propunha carregar em certo Navio para alguma viagem determinada , e depois por qualquer motivo naõ chegaraõ a ser embarcadas no dito Navio ; ou posto fossem ahi carregadas , com tudo , naõ foraõ navegadas por sua conta , ou pela de seu Commettente , em consequencia de algum acontecimento , pelo qual lhe fosse tolhida a livre disposiçãõ de taes mercadorias , como por exemplo , arresto , penhora , ou adjudicaçãõ judicial , etc. 5.º quando algum faz o seu Seguro de qualquer cousa , em consequencia de aviso de seus correspondentes , ou de méra prevençãõ na esperança de remessa , expediçãõ , ou retorno de algum Navio , e nada disto se verificou ; ou , se vieraõ alguns effeitos , com tudo naõ foraõ embarcados no Navio designado na Apolice ; nestes casos , e outros semelhantes considera-se haver *alteraçãõ* , e *rompi-*
men-

(1) Emerig. Cap. 16. Sec. 1. e seg. Baldesseroni Part. 6. tit. 5. Allan Park Cap. 19. Millar Part. 3. pag. 376. e seg.

mento de viagem, quanto aos direitos, e interesses do Segurado relativos á sua indemnizaçãõ, no caso de sinistro; e a Apolice do Seguro, ainda que válda na época do contracto, estorna-se, e dissolve-se como se nunca existira.

Em todos os casos de alteraçãõ, e rompimento de viagem tem lugar quatro regras capitaes, adoptadas nos Regulamentos maritimos das Nações as mais Commerciaes.

1. Ha *estorno total* da Apolice, ou dissoluçãõ do contracto do Seguro, todas as vezes que se mostra, que a cousa segurada, ou o Navio, e Embarcaçãõ, sobre que se pertendia correr a aventura, não fora exposta aos riscos maritimos, e sorte da navegaçãõ, precisamente na viagem declarada na Apolice, e isto por conta do Proprietario que deo a ordem para o Seguro, ou o ratificou em tempo; de sorte, que acontecendo o sinistro, o Segurado por si, ou seus representantes, não tem direito de exigir do Segurador a menor indemnizaçãõ, nem este de demandar, ou reter o premio estipulado, ainda que já o tivesse recebido.

2. Ha *estono parcial* da Apolice todas as vezes que se mostra, que a cousa segurada não tinha o valor alli prefixo, ou que não foraõ embarcados, e expostos á sorte da navegaçãõ, no Navio em que se pretendia correr os riscos, todos os effeitos para elle destinados, e que eraõ antes o objecto da mesma Apolice; ou que tendo sido seguros em differentes Apolices, com tudo o seu real valor não preenche, ou abrange a nominal importancia das mesmas Apolices, collectivamente tomadas. Nestes casos subsiste o Seguro taõ sómente até a concurrencia do verdadeiro valor, que a cousa segurada tinha por commum estimaçãõ da Praça, antes do principio dos riscos; e em consequencia, se o Seguro foi feito *por huma só Apolice*, dissolve-se em parte, e subsiste na outra, que teve por base materia legitima de contracto, e objecto fysico existente no Navio, exposto á fortuna do mar; e se *por mais Apolices*, caduca em todo ou em parte, á proporçãõ que he distituido de substancial alimento dos riscos, ou aviventado por alguma, posto que diminuta, parte delles: com a differença porém, que *sendo as Apolices de distinctas datas*, só tem vigor as primeiras na fórma dita; e os respectivos Seguradores são os unicos que respondem pela perda, e tem titulo á precepçãõ do premio; ficando os das posteriores sem algum detrimento, ou beneficio do contracto; mas sendo todas da mesma data, entraõ tambem todos em rateio, no damno, ou lucro, proporcionalmente ás sommas que seguráraõ.

3. Nos casos de estorno por alteraçãõ, e rompimento de viagem, *ainda por facto do Segurado, seus Correspondentes, e Prepostos*, sempre he devido ao Segurador meio por cento da importancia segurada, com as despesas da corretagem, e casa do Seguro. O que tambem tem lugar, quando o estorno procede de qualquer outra causa, *sem fraude* do Segurado, ou das pessoas, que authorizou para o Seguro.

4. O Segurador tem direito á totalidade do premio, huma vez que os riscos começáraõ a correr por sua conta, segundo os termos da Apolice, ou

uso da Praça, em que se fez o Seguro, ainda que em hum momento depois houvesse, sem consentimento dos mesmos, *Variação* de especifica viagem, e identico Navio, que se tinha designado na Apolice, ou cessassem de todo os riscos, ou se encurtasse por qualquer causa o tempo delles.

A Primeira regra he derivada das Ordenanças da Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigos seguintes.

Art. XXXVII. „ Se a viagem he inteiramente rompida antes da partida „ do Navio, *ainda por facto dos Segurados*, o Seguro ficará absolutamente „ nullo, e o Segurador restituirá o premio, a reserva de meio por cento. „

Art. XXXII. „ Se o Seguro he feito devidadamente sobre muitos Navios „ designados na Apolice, e a carga inteira for posta sobre hum sómente, „ o Segurador não correrá mais do que o risco da somma que tiver segu- „ rado sobre o Navio que recebesse a carregação, ainda quando todos os „ outros Navios designados viessem a parecer; e restituirá o premio do ex- „ cesso (do valor correspondente ao destinado áquelle Navio) a reserva do „ meio por cento. „

Art. XXIII. „ Se se acha huma Apolice sem fraude, que exceda o valor „ dos effeitos carregados, ella subsistirá até a concurrencia de sua estima- „ ção; e no caso de perda, os Seguradores serão obrigados a pagalla cada „ hum á proporção das sommas por elles seguradas, como tambem a retor- „ narem o premio do excesso, a reserva do meio por cento. „

Art. XXIV. „ E se ha muitas Apolices tambem feitas sem fraude, e a „ primeira cubrir o valor dos effeitos carregados, ella subsistirá unicamente; „ e os outros Seguradores sahirão do Seguro, e retornarão o premio, a re- „ serva do meio por cento. „

Art. XXV. „ No caso que a primeira Apolice não suba ao valor dos „ effeitos carregados, os Seguradores da segunda responderão pelo excesso; „ e se ha effeitos carregados, que preenchaõ o conteudo nos Seguros, acon- „ tecendo perda de alguma parte, ella será paga pelos Seguradores alli no- „ meados, proporcionalmente ao respectivo interesse. „

Art. XXVII. „ Se a mudança de derrota, de viagem, ou de Navio, „ acontece por ordem do Segurado, *sem o consentimento dos Seguradores*, „ estes serão descarregados dos riscos: o que terá igualmente lugar em to- „ das as outras perdas, e prejuizos que acontecerem, *pelo facto, ou falta „ dos Segurados*, sem que os Seguradores sejaõ obrigados a retornar o pre- „ mio, *se elles tem começado a correr os riscos.* „

A primeira Regra funda-se na natureza do contracto; pois elle não he mais do que huma Convenção de risco, e de indemnidade; e por isso os riscos maritimos constituem a sua essencia; a cousa segurada fórma a materia, e alimento dos riscos; e a prompta satisfação da perda he o fim e intenção das partes.

Do que se deduz, que posto o Seguro fosse devidadamente feito, com tudo, se houve rompimento de viagem, ou sobreveio outro accidente, donde resultasse não serem os bens segurados expostos á sorte, e risco da na-

vegaçãõ, por conta de quem requireo o Seguro, ou pela de seu Correspondente, que dêsse a ordem, ou ratificasse o contracto em tempo opportuno, isto he, pendendo os riscos, e ignorando-se o estado da aventura maritima, e isto no identico Navio, e para a especifica viagem designada na Apolice, a Convençãõ caduca por falta de substancia, ou base que a sustenha; e o Segurador em consequencia fica immediatamente descarregado da sua responsabilidade. Pelo que, em taes casos, acontecendo a perda, o Segurado não tem direito á indemnizaçãõ; e se a requer, o Segurador pôde repellillo com a excepçãõ do dolo; oppondo-lhe, que sendo a indemnizaçãõ correlativa á perda, não lhe he licito em boa fé exigir que se lhe componha o prejuizo, não tendo aliã no Navio declarado na Apolice soffrido algum damno de propriedade, de sua conta, que ahi houvesse segurado. E para a reciprocidade do contracto, chegando aquelle Navio a salvamento, ou dando se-lhe destino differente antes de começada a viagem, o Segurador não tem direito, e titulo algum ao premio estipulado, a reserva de meio por cento na fôrma da terceira Regra, pelos justos motivos que logo diremos.

Ainda que a dita alteraçãõ, erompimento de viagem, antes de fazer-se á véla o Navio, sobre que se tomou o Seguro, procedesse de facto do mesmo Proprietario, seus Correspondentes, e Propostos, sem consentimento do Segurador, subsiste com tudo aquella regra em seu vigor; porque, segundo bem adverte Pothier num. 179, e 183, posto a obrigaçãõ de pagar tenha sido contrahida pura, e simplesmente, com tudo, como o premio he o preço dos riscos, que devem correr os Seguradores, não pôde dever-se tal preço, quando os Seguradores não corrêraõ sorte alguma de perigos da navegaçãõ no objecto segurado: e por isso a obrigaçãõ de pagar o premio envolve por sua natureza a condiçãõ tacita, *se os Seguradores correrem os riscos.*

Esta doutrina he estabelecida pelo uso actual das principaes Praças da Europa, e até em Inglaterra não admite duvida, posto que ahi não haja Lei positiva a esse respeito. (1) Ella parece á primeira vista ter alguma incoherencia, e dar evidente vantagem ao Segurado sobre o Segurador; porque este, depois de firmar o trato com a assignatura da Apolice, não pôde, antes de cessarem os riscos, resilir delle, ou distratar o ajuste sem consentimento do Segurado; e não assentindo este, não lhe resta outro recurso mais do que fazer resegurar-se, se entende ser de seu interesse; ao mesmo tempo que o Segurado pôde indirectamente destruir o Seguro, sem consentimento do Segurador, rompendo a viagem projectada, e não carregando effeitos de sua conta no Navio designado na Apolice. Na verdade, não sendo licito ao Segurador sahir a seu arbitrio do contracto que ultimou, repugna ás communs, e obviaes regras de todas as convenções civis, que o Segurado tenha a liberdade de desfazer a propria obrigaçãõ pelo seu mesmo facto, ou pelos dos seus Correspondentes, e Prepostos, privando o Segurador da expecta-

(1) Allan Park Cap. 19. pag. 372.

ctativa do ganho], e beneficio do Seguro, sem consultar para isso o seu sentimento, sendo aliás de parte interessada, que adquirio hum direito certo á inviolabilidade da transacção.

Mas o contracto do Seguro, pela singularidade da sua natureza, soffre essa apparente anomalia, sem diminuir a firmeza da sobredita regra: pois aquella desigualdade de condição dos contrahentes, he huma consequencia natural, e necessaria da essencia de semelhante convenção, que he rigorosamente condicional, e incapaz de subsistir sem os riscos maritimos, do modo que deixamos expostos.

Ainda he de advertir-se, que não só se estorna o Seguro, quando pelo facto do Segurado, ou pelo de seus Correspondentes, e Agentes não foi a cousa segurada exposta aos riscos, no Navio, e viagem designada na Apolice, senão tambem, quando supposto o mesmo Segurado tivesse nesse Navio propriedade, ou effeitos de sua conta, não eraõ com tudo os indenniticos que alli se declararia em quantidade, qualidade, marca, e outras notas individuaes; pois (a não haver-se na Apolice indicado a cousa segurada pela designação generica de *Mercadorias*, *Carregação*, ou outro termo semelhante) não póde quem requireo o Seguro substituir outros a seu arbitrio, variando o especifico objecto do contracto; e acontecendo a perda, o Segurador tem direito de recusar a indemnização, oppondo que entendia correr os riscos exclusivamente nos effeitos demonstrados na Minuta do Seguro, incorporada na Apolice. E na verdade a boa ordem de Commercio, e a prevençãõ das fraudes exige, que o instrumento de hum tal contracto se interprete ao rigor da letra, sem se admittir alteraçãõ de suas clausulas, não só para equivalente, mas nem ainda para o que parece diminuir o risco.

Quando o Seguro he feito *sobre o corpo, e faculdade do Navio*, isto he, sobre o casco, e carga, os effeitos, ou mercadorias, quaes existentes a bordo, fórmaõ com o fundo, e aparelhos do mesmo Navio huma só massa, como dissemos na primeira Parte, Capitulo XV. Neste caso, se o Segurado não carregou mercadoria alguma de sua conta em tal Navio, e com tudo o interesse que tinha sobre o casco, preenchia a inteira somma que tinha feito segurar, a Apolice subsiste; por estar a obrigaçãõ dos Seguradores solidariamente incorporada sobre hum, e outro objecto.

Porém se he feito aquelle Seguro por differentes Apolices, ora conjuncta, era divididamente, sobre o corpo, e faculdades, deve-se attender á assima proposta segunda regra; de maneira, que só se podem considerar validas as mesmas Apolices, até onde a importancia que nellas se declara, abraça o real interesse do Segurado; e no mais caducaõ por falta dos riscos, e de materia legitima sobre que recaiaõ.

A segunda Regra do *estorno parcial* do Seguro, quando o real valor da cousa segurada, por huma, ou mais Apolices, he menor do que a importancia declarada por quem requireo o Seguro, funda-se em justiça clarissima, derivada como immediato corollario da primeira Regra; (1) porque, não

(1) Emerig. Cap. 16. Sec. 4.

existindo risco algum, quanto ao excedente do dito valor, he evidente que o contracto só póde subsistir até á concurrencia daquelle, que a cousa segurada tinha, ou lhe houvesse accrescido, por commum estimaçã da Praça, antes da época em que começáraõ a correr os riscos por conta do Segurador.

Por identidade de razãõ tem lugar a mesma doutrina, se a cousa segurada, posto ao tempo da assignatura da Apolice tivesse o valor nella declarado, com tudo, por qualquer causa que seja, naõ foi exposta aos riscos no Navio, e viagem, que era o objecto do Seguro, por conta do respectivo Proprietario, *na totalidade* que antes se destinava; e he fóra de duvida, que em tal caso o Seguro se manterá taõ sómente na parte dos effectos effectivamente carregados a bordo, e se desvanece na outra, em que naõ encontra solido alimento aos riscos.

Sendo o Seguro feito por mais Apolices de differentes datas, subsistindo taõ sómente a primeira, ou primeiras, até onde se achãõ cubertas com o real valor do objecto do mesmo Seguro pertencente ao Segurado, os Seguradores das ultimas de necessidade sahem do contracto, por naõ terem materia que segurem, estando absorvida pelas antecedentes toda quanta havia, e fóra exposta aos riscos: ao que he consequente, que só os primeiros Seguradores respondeã pela perda, e percebaõ exclusivamente o beneficio do contracto, proporcionalmente ao interesse que seguráraõ, até á concurrencia do valor real que se arriscáraõ a perder; devendo os ultimos retornar o premio em todo, ou em parte ao Segurado, segundo for total, ou parcial o estorno das respectivas Apolices.

Sendo porém, no caso de que se trata, as Apolices da mesma data, todos os Seguradores saõ constituídos em igualdade de direito para a perda, e ganho, isto he, para prestarem a indemnizaçãõ, e se embolsarem do premio, á proporçãõ das sommas que seguráraõ, rateando-se pela mesma, assim o damno, como o beneficio da subsistencia, e estorno parcial do contracto. Este concursõ, e rateio se deve regular pelo cálculo que indica Emerig. no Cap. XVI. Sec. 5. e Cap. XVII. Sec. 13. e 14.

A terceira Regra de vencer o Segurador meio por cento (1), em todo que se estorna Apolice *sem fraude* do Segurado, seus Correspondentes, e Proposto, he justo que elle naõ possa impunemente dissolver os vinculos da propria obrigaçãõ aliãõ válida; e deve por tanto soffrer aquelle desembolso; como em pena de sua negligencia, precipitaçãõ, ou inconstancia, nos projectos, e operações de Commercio, que envolvem interesse, e direitos de terceiros; o que he applicavel ás pessoas que authorizou, e deo credito. E ainda que o estorno derivasse de outras causas independentes da vontade do Segurado, sempre se considera devido ao Segurador aquelle meio por cento; naõ só como honesta, e modica retribuiçãõ mercantil, pelo trabalho, e molestia de fazer em seus livros os necessarios assentos das transacções do

Se-

(1) Emerig. Cap. 16. Sec. 6.

Seguro, senão também como rigorosa, e indispensavel compensação, e indemnidade da tortura de espirito, tão natural aos que tomão sobre os riscos dos cabedaes alheios, e tem razão de suppôr estarem ainda pendentes: tanto mais que essa persuasão, e accidente subministra aos Seguradores cordatos racional motivo de recusarem esperançosos Seguros, no prudente receio de se expõem a perdas superiores á sua responsabilidade; quando aliás se abalançariaõ a tomallos, se senão considerassem sobrecarregados das antecedentes Apolices, que presumiaõ permanecer em força.

Quanto ás despesas da Corretagem, e da Casa dos Seguros, sendo rigorosos salarios de Officiaes públicos, onde a sua intervenção se faz necessaria, segundo a Policia do Paiz, he inquestionavel, que o Segurado, em todo o caso, as deve pagar.

A quarta Regra he de justiça igualmente manifesta; porque podendo acontecer a perda hum momento depois de começarem a correr os riscos por conta do Segurador, e sendo este em consequencia responsavel ao Segurado pela totalidade della, segundo os termos da Apolice, pede a reciprocidade de direito, que adquira também irrevocavelmente a totalidade do premio estipulado, logo que se expoz á sorte da navegação no especifico Navio, e viagem segurada.

Esta Regra tem tres limitações. A primeira limitação, he quando se ajustou o premio a hum tanto por dias, ou mezes, que durar a viagem, sem se lhe fixar termo: he claro que o premio assim estipulado não póde ser devido senão com exacta proporção do tempo, que durar a viagem; tal sendo a evidente intenção das partes.

A segunda limitação tem lugar, quando se faz o ajuste do premio collectivamente *por viagem de ida, e volta*, (a que chamaõ os Nauticos *viagem redonda*), e pela qual se paga hum só premio, que se domina *premio ligado*: neste caso se o Navio, chegando ao porto do destino, não he expellido para a viagem de retorno ao porto donde sahira, he de razão, que diminuindo-se tão consideravelmente os riscos dos Seguradores; não possaõ estes pertender a totalidade do premio, mas só ametade do mesmo, estornada a Apolice na parte respectiva á meia viagem de volta, que se não fez, considerando-se por via de regra iguaes os riscos, assim da ida, como do retorno do mesmo Navio, salvo o uso da Praça; retendo todavia os Seguradores o meio por cento do estilo, pela parte do Seguro, que ficou sem effeito.

Esta limitação admite duas excepções: 1.^a Se o Navio se perdeo, ou foi aprezado na viagem da sahida; porque pela perda, ou preza, o contracto do Seguro tem recebido a sua consummação, verificada a condição, que constituiu os Seguradores em responsabilidade de toda a real importancia segurada; e pois em tal caso estaõ na rigorosa obrigação de prestarem inteira indemnidade, justo he que também percebaõ a totalidade do premio: 2.^a Se tendo o Seguro sido feito sobre mercadorias de viagem de ida a algum porto, ou portos, e que devem ser substituidas por outras para viagem de re-

torno, não foraõ effectivamente carregadas por conta do Segurado, no Navio sobre que se tomou o Seguro, ou n'outro subrogado em seu lugar, segundo os termos da Apolice; ou se foraõ carregadas algumas, com tudo, a sua importancia não chega ao valor da cargação de ida, neste caso he evidente, que o Segurador pela natureza do contracto, não tem direito senão á metade do premio da viagem de ida; e quanto á viagem de volta, só deve perceber a parte do premio proporcional á importancia do retorno, estornada a Apolice na mesma proporção, segundo encontra, ou não legitimo alimento aos riscos.

A terceira limitação da sobredita quarta Regra he; se o Segurador fallio pendendo os riscos; porque neste caso, achando-se o Segurado em nenhuma segurança, tem direito ou de estornar a Apolice inteiramente, para diligenciar o segurar-se (se julgar convir-lhe) com outros Seguradores, que estejaõ em credito; ou de compellir ao Segurador fallido, ou aos Administradores de sua casa, que lhe prestem caução idonea; porém prestada esta, o contracto do Seguro fica em seu vigor.

Questiona-se, se tem lugar o estorno da Apolice, quando o Segurado vende, ou traspassa de qualquer modo a outro, a cousa de que tinha requerido o Seguro? Emerigon sustenta que não; com tanto que a venda, e traspasso seja legitimo, e em boa fé, de sorte, que se não aggravem os riscos do Segurador pela qualidade da pessoa, como v. g. se fosse subdito de Potencia inimiga, ou belligerante, e outrosim seja sedida a Apolice áquelle a quem se traspassou a cousa segurada; pois neste caso o comprador, alienatario, ou cessionario, representa a pessoa do vendedor, alheiante, e cedente, e lhe he sobrogado de pleno direito, e póde em consequencia, munido da dita Apolice, com o respectivo *Pertence* no Conhecimento dos effectos segurados, ou outro titulo, e instrumento da legitimidade do traspasso, exigir do Segurador a indemnização, no caso do sinistro, bem como se fosse o portador de huma Letra de Cambio pagavel á ordem.

Nem o Segurador lhe póde recusar o pagamento, com o pretexto de não ser a propria pessoa com quem tratára; porque tendo o Seguro sido feito em regra, e a cousa segurada sido exposta aos riscos na fórma da Apolice, he claro verificar-se tudo quanto he necessario para a firmeza do contracto; e não se alterando pelo traspasso a condição do Segurador, he sofisticada, e inadmissivel toda a tergiversação, com que pertende illudir a força da sua obrigação, oppondo ao Cessionario, apresentador da Apolice, e Conhecimento cedido, á excepção de dominio; por ser esta excepção improcedente, quando se demanda alguma cousa em virtude do contracto válido.

He tambem questaõ, se tem lugar o estorno, ou rescisão do Seguro, com o pretexto de ter havido lesaõ no premio. (1) Alguns Authores o affirmão pela regra geral da igualdade, que deve sempre reinar nas Convenções

(1) Emerig. Cap. 1. Sec. 5. §. 3.

civis. Porém Pothier, e Valin ao Artigo III. das Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, sustenta o contrario; e Emerigon adopta o mesmo sentimento, com tanto que não haja dolo nos Seguradores, attendida a incerteza dos acontecimentos maritimos relativamente a ambas as partes, e a variedade incalculavel de circumstancias, que na época do contracto influem no juizo, que os mesmos Seguradores fazem, dos riscos *effectivos*, ou *putativos*, que tem de correr; o que tambem muito depende da magnanimidade, opulencia, e character pessoal de cada hum dos ditos, e não he por consequencia reductivel a regra fixo.

Os preços das cousas visiveis, que se compraõ, e vendem, tem por natural medida a commum estimação que dellas fazem os que trataõ sobre as mesmas, ou conhecem as suas qualidades, usos, e circumstancias locais, e temporarias, que lhes augmenta o valor: mas *nos contractos aleatorios*, como por exemplo, quando se compra o lanço da rede, o bilhete de Loteria, em que entra essencialmente huma especie de hazar, e sorte de jogo, he evidente que não pôde haver regra, que limite o arbitrio, ou especulação dos Contrahentes. Ora a esta classe de contractos pertence incontestavelmente o dos Seguros, em que os riscos da perda são mais multiplicados; e a estimação do seu preço, funda-se muitas vezes mais nos panicos temores dos Contrahentes, e quimericas idéas, que fórmaõ da sua existencia, e extensão, do que da realidade dos perigos maritimos; como principalmente acontece nos Seguros sobre boa, ou má nova.

E demais, como se pôde calcular a inconstancia das ondas, (1) apreciar o furor dos elementos, medir o impeto das tempestades, fixar a incerteza dos successos, e determinar o resultado dos perigos, aos quaes a navegação he exposta, e em huma palavra, profundar o impenetravel mysterio da navegação, e os abyssos do Oceano, cuja sciencia só pertence ao que deo gravidade aos ventos, e prezou as aguas na balança? *Qui fecit ventis pondus, et aquas appendit in mensura.* Job Cap. XXVIII. vers. 25.

Naõ obstante porém estas observações, he de notar, que nos casos ordinarios nenhum Segurador cordato pôde com justiça, e boa fé, prevalecer-se da sinceridade, ou simpleza de algum Segurado, para lhe extorquir premios desmidos contra o juizo geral da Praça, sobre certa aventura, ou navegação determinada; porque os perigos communs de qualquer viagem, segundo os tempos, e lugares, sendo conhecidos, e calculados anteriormente com aquelle gráo de probabilidade, que soffrem os successos humanos, e a regularidade periodica das operações da natureza, he sem dúvida, que tambem são susceptiveis de certa medida moral, a que toda a pessoa racional se deve sujeitar; muito principalmente no contracto de Seguro, onde cumpre que a boa fé relusa com o maior esplendor. Porém em tempo de guerra, ou sobrevindo más novas de viagem longa, frequencia de prezas, tempestades, ou outros acontecimentos extraordinarios, exaltados

en-

(1) Emerig. Cap. 19. Sec. 16. §. 7.

então sem medida os receios públicos, he evidente, que o ajuste do premio já mais se póde considerar lesivo; e nesta parte justamente procede o parecer dos Escritores sobreditos.

C A P I T U L O X I.

Da Deviação.

Deviação, (1) ou desvio marítimo, que tambem se diz mudança de derrota, he o voluntario desvairamento, que faz o Navio sem necessidade, ou racionavel causa do ordinario, e regular curso da especifica viagem segurada. (2) Distingue-se do *rompimento de viagem*: porque este he hum facto acontecido em terra, antes que a cousa segurada seja exposta aos riscos marítimos: *Deviação* porém he pela maior parte huma resolução tomada no mar, sem consentimento do Segurador, seja em consequencia de instrucções, ordens, e colloio secreto do Proprietario, ou Carregador com o Capitaõ, seja por má conducta, fraude, ou barataria do mesmo Capitaõ, que leva o Navio por aquelles rumos, e a portos que não deve, contra o primitivo destino da viagem declarada na Apolice. Além disto, no rompimento de viagem, rescinde-se, e estorna-se o Seguro, ficando o Segurador sem direito no premio, retendo só meio por cento: na deviação porém, vence este todo o premio estipulado, visto haver começado a correr os riscos, e não ter estado de sua parte o não concluir-se a viagem pelo modo com que se havia ajustado o Seguro.

Como esta materia he connexa com a do estorno, e nullidade da Apolice pela fraude do Segurado, falta do cumprimento das garantias, e barataria do Patraõ, de que tratámos em diversos Capitulos, he preciso combinar a doutrina deste com a que alli expomos, por serem essencialmente connexas.

Ainda que em todas as Apolices se declare, entre os riscos que os Seguradores a si tomaõ, o de mudança, de derrota, de viagem, de Navio; com tudo, em geral intelligencia mercantil, e segundo a natureza do contracto do Seguro, só se entende esta clausula a respeito das mudanças forçosas, acontecidas por fortuna do mar, e não as voluntarias, por facto do Segurado, ou do Capitaõ do Navio. (3) Por isso, ainda que no Artigo XXVI. das Ordenanças de Marinha tambem se numerem aquellas mudanças entre

os

(1) Usaremos daqui em diante da palavra *Deviação*, por ser mais simples, e estar adoptada como termo tecnico em materia dos Seguros pelos Authores Inglezes, que em questões de Commercio devem ter huma authoridade preponderante.

(2) Allan Park. Cap. 17. John Millar Part. 2. Sec. 1. pag. 333. e seg. Werket verb. *Deviation alteration*. Emerig. Cap. 13. Sec. 14. e seg.

(3) Emerig. Cap. 13. Sec. 15. Pothier num. 74.

os riscos, e perdas maritimas, que são a cargo dos Seguradores, com tudo, conforme nota Valin no seu Commentario a este Artigo, só tem lugar, quando se fazem por causa justa, e necessaria; como por exemplo, por evitar naufragio, encalhe, cahir no poder dos inimigos, ou piratas; ou se prolongando-se a viagem por ventos contrarios, correntezas, tempestades, ou outro accidente, o Navio fosse incommodado pelos golpes de mar, ou faltassem mantimentos, que por isso o Capitaõ se reduzisse á necessidade de fazer arribada para o devido reparo, e fornecimento de viveres, a fim de pôr-se o mesmo Navio em estado de preseguir, e ultimar, sendo possivel, a viagem destinada; antes nestes casos o Capitaõ, procedendo conselhos dos Officiaes, e Equipagem, deve fazer a mesma arribada, e mudar de derrota para salvaçõ commum, em que os Seguradores tambem interessão, ficando a cargo destes as despezas do concerto, comedorias da tripulaçõ, e mais custos que dahi resultarem, e até o damno da declaraçõ da innavegabilidade, como diremos, tratando das avarias. He porém da obrigaçõ do mesmo Capitaõ, logo que chegar ao porto d'arribada, *fazer o seu consulado em fórma.*

As Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, deraõ sobre esta materia as providencias as mais adequadas, como se vé dos Artigos seguintes.

Art. XXVII. ,, Se a mudança de derrota, de viagem, e de Navio, acontecer por ordem do Segurado, sem consentimento dos Seguradores, elles serão descarregados dos riscos; o que terá igualmente lugar em todas as outras perdas, e prejuizos, que acontecerem *por facto, ou falta dos Seguradores*, sem que os Seguradores sejaõ obrigados a restituir o premio; se elles tem começado a correr os riscos. ,,

Art. XXXIII. ,, Quando os Mestres, e Patrões tiverem a liberdade de tocar a differentes portos, ou escalas, os Seguradores não correrão os riscos dos effeitos que estiverem em terra, ainda que destinados para a cargação que tiverem segurado, posto haja Navio no porto para o tomar, senão ha sobre isso expressa convençõ na Apolice. ,,

Art. XXXIV. ,, Se o Seguro he feito por tempo limitado, sem designaçõ da viagem, o Segurador será livre depois da expiraçõ do termo, e poderá o Segurador fazer segurar o novo risco. ,,

Art. XXXV. ,, Mas se a viagem he designada na Apolice, o Segurador correrá os riscos da viagem inteira; com a condiçõ porém de que, se a sua duraçõ exceder o tempo limitado, o premio será accrescentado á proporçõ, sem que o Segurador seja obrigado a restituir parte alguma delle, se a viagem durar menos. ,,

Art. XXXVI. ,, Os Seguradores serão descarregados dos riscos, e não deixarão de ganhar o premio, se o Segurado, sem o seu consentimento, envia o Navio a hum lugar mais remoto, que o designado na Apolice, ainda que seja na mesma derrota; mas o Seguro terá seu plano effeito, se a viagem for abreviada. ,,

Art. XXXVII. ,, Se ha'inteiro rompimento de viagem antes da partida
 ,, do Navio , ainda por facto dos Seguradores ; o Seguro ficará igualmente
 ,, nullo , e o Segurador restituirá o premio ; a reserva de cento por cento. ,,

Nesta legislação he substancialmente comprehendida toda a doutrina da Deviação. Indicaremos por tanto unicamente algumas observações, que nesta materia fazem os Authores Inglezes , reportando-se ás Decisões dos Tribunaes de Londres , onde esta materia tem sido discutida com a maior exacção , e profundidade. Desde o momentô que acontece a Deviação , ella faz caducar o Seguro , e descarrega o Segurador de toda a responsabilidade , sem com tudo obrigarlo ao retorno do premio , visto haver principiado a correr os riscos ; salvo a ter havido na Apolice clausula de poder o Navio *ir , e tocar a quaesquer portos* , fóra da linha da viagem , e derrota ordinaria , ainda que neste mesmo caso esta liberdade não deve ser indefinida , que sirva de pretexto a abusos , e prejuizo do Segurador , contra a evidente intenção das partes ; porque as palavras da Apolice , por mais vagas que sejaõ , não podem operar este effeito , não só porque em Direito civil são nullos os pactos , que provocaõ a delinquir , como bem nota Mr. Wesker verb. *Diviation* , fundado na Lei 5. Dig. *de pactis dotalibus* , senão tambem porque , sendo o Seguro hum contracto de boa fé , admittem as palavras huma interpretação , que não seja repugnante á equidade natural. Pelo que a sobredita clausula só dá direito ao Capitaõ do Navio de tocar , ou arribar aos portos intermediarios dos dous pontos extremos da linha da viagem , isto he , do porto da sahida ao do destino ; (1) mas não de prolongar esta viagem , além do termo , e plano projectado , ou fóra do uso geralmente recebido , como nas viagens do Levante , Costas do Malabar , e outras , que , segundo o estilo , são de cabotagem , e caravana , e a liberdade de fazer escala , faz parte integrante das mesmas.

Esta doutrina he racionavel , fundada na natureza , e fim do contracto ; porque devendo-se declarar na Apolice o lugar da partida , e o do destino do Navio , segue-se necessariamente , como condição virtual , e implicita , que o mesmo Navio haja de seguir a sua viagem pelo mais direito curso , que a natureza das cousas permittir , a fim de chegar ao lugar destinado com a maior brevidade , e segurança possivel. Se o Segurador não mostra cumprida esta condição , ainda que semelhante falta procedesse por culpa do Capitaõ , o Segurador não póde ser obrigado a perservar sujeito a responder pela perda ; pois o contrario destruir-se-hia a igualdade que deve haver na condição dos contrahentes. Se acontece a Deviação , os riscos ou variaõ , ou prolongaõ-se ; e a viagem do Navio vem a ser distincta daquella viagem segurada , que o Segurador unicamente tinha em vista , quando se prestou á assignatura da Apolice. Seria pois absurdo constrangello a responder por aquillo a que não deo consentimento.

He indifferente se o damno foi , ou não , consequencia da Deviação ;
 por-

(1) Baldasseroni Part. 4. tit. 6. §. 9. e seg. Emerig. Cap. 13. Sec. 6. e 16.

porque os Seguradores não são , em nenhum caso , responsaveis pela subsequente perda , em qualquer lugar , e tempo que aconteça , e qualquer que seja a cousa a que ella se attribua. Por exemplo , succedendo a Deviação , se o Navio (ainda depois tornando a seguir a linha da viagem destinada) foi aprezado , fez naufragio , ou soffreo outro accidente de fortuna do mar , os Seguradores são desencarregados de toda a responsabilidade ; nem deve o Segurado ser attendido com o pretexto de que a perda não procedera da Deviação , mas de diverso sinistro ; porque huma vez alterados os termos da Apolice , cessa immediatamente a obrigação dos Seguradores , e todos os riscos ficam-lhe sendo estranhos.

A Deviação verifica-se não só quando o Navio se aparta da linha da viagem , e derrota ordinaria , qual segundo as regras da Arte , deveria seguir , senão tambem quando , devendo navegar debaixo de protecção de Comboy , dado pelo Governo , se desvaira do rumo , e intrucções do Regimento , que o Capitaõ recebeo para esse effeito ; se aliás o desvairamento não procedeo de necessidade , como v. g. tempestade , ou outro accidente inevitavel.

He Deviação não só quando o Navio arriba , ou toca a portos intermediarios , ou mais alongados da linha da viagem segurada , sem ter para isso poderes na Apolice , senão tambem quando faz navegação retrograda , tornando a entrar , sem justa causa , para o porto donde partira.

He tambem Deviação , quando dirigindo-se hum Navio para algum lugar de Continente , ou Ilha , que tenha mais de hum porto , enseada , ou bahia , e o Capitaõ o conduz para aquelle porto , que não he o do costume do Commercio.

Quando a Deviação he procedida de justa causa , e necessidade absoluta , o Segurador continúa a ser obrigado , posto se altere o curso da viagem , sem embargo de não ter dado na Apolice liberdade , e poderes para mudanças de derrota , e arribadas. Aquellas circumstancias verificaõ-se nos casos já assima indicados , de temor de submersão , ou naufragio do Navio , ou de cahir no poder de inimigos , e piratas , e bem assim havendo levantamento de Equipagem , que force o Capitaõ a seguir differente rumo , ou entrar em porto diverso do destino. He evidente que nestes casos , e outros semelhantes , a Deviação , e damno que della resulta , procede de força maior , e fortuna do mar , que entra na generalidade dos riscos , que são a cargo dos Seguradores.

Pela mesma razão não he imputavel a Deviação , e subsiste a Apolice ; quando o Navio , que tinha obrigação de partir em Comboy , e navegar debaixo da sua protecção , he apartado d'elle por temporal , tufaõ , nevoeiro , ou outra causa de igual effeito , se aliás fez depois os possiveis esforços para se incorporar ao mesmo.

Quando o Capitaõ em lugar de seguir viagem pelo curso ordinario , não tendo necessidade de navegar em Comboy por ordem do Governo , com tudo , de motu proprio , e em boa fé , dirige-se a algum lugar , ou porto intermediario da linha da viagem , a procurar Comboy para proseguir o seu des-

tino debaixo da protecção d'elle, sem outro motivo, ou designio mais do que a maior segurança do Navio, não se considera em tal caso haver Deviação para o effeito de desobrigar os Seguradores; pois semelhante cautela, sendo em evidente beneficio dos mesmos, não destroe o vigor da Apolice; presumindo o Direito que todos consentem, e approvaõ o que faz a bem de seus interesses.

Em todos os casos de Deviação, sem culpa, ou consentimento do Segurado, os Seguradores são responsaveis pela perda, se na Apolice se encarregáraõ da barataria do Patraõ.

C A P I T U L O XII.

Da mudança do Navio.

A MUDANÇA de Navio, communmente chamada mudança de fundo, he huma das causas, pelas quaes o Seguro se estorna, e annulla, ainda que ão principio fosse subsistente. (1) A razãõ he plana; porque he essencialmente requerido nas Apolices ordinarias, que o Segurado declare o especifico Navio, ou Embarcação, sobre que o Segurador tem de correr os riscos. Do que se deduz, que em taes Apolices entra como huma condição virtual, e implicita, que não será substituido outro Navio em lugar do declarado, nem antes de começar a viagem, nem no curso da mesma, sem consentimento dos Seguradores, ou sem justa causa, e necessidade inevitavel: tanto mais que a mudança do Navio he huma circumstancia substancial, que muito influe no risco; pois he evidente, que hum Navio pôde ser mais forte, e mais capaz que outro para resistir aos perigos do mar, e bem assim mais veleiro, e por consequencia mais habil para escapar da perseguição, e ataque do inimigo.

Ainda que a mudança do Navio seja para outro notoriamente melhor, nem por isso deixa de caducar a Apolice, e serem os Seguradores desencarregados de toda a responsabilidade. Porque esta especie de contracto exige a mais estreita adherencia aos termos da Apolice, e huma exuberancia de boa fé, que exclua a mais leve suspeita de fraude; e por tanto não he admissivel o substituir-se hum Navio por outro, pela razãõ de ser equivalente, ou melhor; porém he necessario que o contracto se execute precisamente sobre o mesmo objecto, que as partes tinhaõ em vista no tempo do ajuste: do contrario, dar-se-hia occasião, e pretexto a mil fraudes em prejuizo dos Seguradores.

Da

(1) Park. Cap. 16.

Da exposta regra ha as seguintes excepções: (1) A 1.^a he, quando na Apolice he incerta a expressa clausula do Seguro, *sobre Navio*, ou *Navios*; por esta clausula se entende que o Segurador concede ao Segurado a liberdade de fazer as mudanças de casco, que entender conveniente a seu interesse: 2.^a quando sobrevem *justa causa*, ou inevitavel, e urgente necessidade de semelhante mudança para salvação total, ou parcial das pessoas, e carga do Navio declarado na Apolice, como no caso de fundado temor de preza, submersão, e naufragio; ou acontecendo varação com quebramento, e encalhe, havendo impossibilidade, ou enorme demora, e despeza do concerto no lugar; onde aconteceo o accidente: 3.^a se o Navio no decurso da viagem se constituiu em estado de innavegabilidade, que depois em terra fosse como tal qualificada por sentença, sendo procedida de tempestades, bombardeamento, ou outra cousa de mera fortuna do mar: 4.^a se o Navio he tomado, e a cargação foi relaxada, ou resgatada: (2) 5.^a se o Navio permanece embargado muito tempo por authoridade superior.

As Ordenanças de Marinha de França Livro III. titulo 5. dos Fretes, daõ huma providencia digna de ser adoptada em todos os paizes, a beneficio da navegação, e dos Seguradores; pois no Artigo XI. obrigaõ ao Capitaõ, no caso de innavegabilidade, a affretar outro Navio, se o puder achar, para transportar nelle a carga ao porto do destino por conta dos Interessados.

CA.

(1) Emerig. Cap. 12. Sec. 16. §. 5. e seg.

(2) Ord. Mar. Fr. Tit. dos Seg. Art. 66. e 67.

C A P I T U L O XIII.

Das Condições expressas do Seguro.

HAVENDO nos antecedentes Capitulos considerado as Condições virtuaes, e implicitas da Apolice, e os seus effeitos, examinemos agora a natureza, e objecto das Condições expressas. Chamaõ se Condições expressas do Seguro todos os pactos, ou ajustes declarados na Apolice; e estes se entendem ser quaesquer clausulas escritas no branco da mesma, pelas quaes o Segurado, e o Segurador se acordaõ sobre as suas correspectivas obrigações em determinada aventura maritima, limitando, ampliando, ou ainda derogando as clausulas impressas, segundo julgarem convir a seus interesses. Estas condições podem variar de muitos modos, conforme o arbitrio, e circunstancias dos Contrahentes, ora em favor do Segurador, ora do Segurado.

Condições a favor do Segurador saõ, v. g. que o Seguro será livre de avaria; que o Navio navegará sempre em Comboy; que o premio se augmentará em certa quantidade, ou proporção, no caso de perder-se o Navio, durar a viagem além de hum tempo determinado, ou romper-se a guerra, que se receava como iminente, etc.

Condições a favor do Segurado saõ, por exemplo, que subsistirá o Seguro, sem embargo de se mudar de Capitaõ, de Navio, de viagem, de derrota, fazendo-se escala, sobrogando se huns effeitos a outros; que não se vencerá o premio senaõ depois de feliz chegada do Navio ao porto do destino; que elle se compensará com a perda depois de lequidada; que será diminuido em certa quantidade, ou proporção, se o Navio fizer só meia viagem, se vier em Comboy, se sobrevier a paz, etc.

Já na Parte primeira destes Elementos, Cap. II. pag. 7. estabelecemos o principio, que o contracto do Seguro admite todas as condições racionais; e que sendo incorporadas na Apolice, formaõ a Lei do contracto em maneira, que a nenhuma das partes he licito prescindir dellas, depois de ultimado o ajuste; sem consentimento da outra, segundo he regra geral em todos os contractos. (1)

A Regulação da casa dos Seguros de Lisboa Art. VIII. declara que ,, Fi-
 ,, cará na liberdade do Segurado escolher entre os Seguradores os que mais
 ,, quizer, e contratar as condições do seu Seguro como lhe parecer: e seraõ
 ,, válidos depois que forem registados pelos Officiaes da Casa. ,, E no Art. XXI,
 sup-

(1) *Quid tam congruum est fidei humanae, quam ea, quae inter homines placuere, pacta servare?*
 L. 1. ff. de Pactis.

supposto se estabeleça a regra de que no caso de perda, o Segurado seja obrigado a justificar o valor dos effeitos que segurou, e que este não deva exceder o que na realidade tinhaõ com os gastos, e premio; com tudo, accrescenta-se a excepção, *salvo quando o ajuste expressado na Apolice derogar este Capitulo.*

Daquella generalidade, e desta excepção he claro que as condições, ou clausulas escritas do Seguro podem ser todas as que exigir o interesse legitimo dos Contrahentes, a saber, que não seja contra a natureza, e fim do contracto, e oppostas ás Leis; que he a natural, e necessaria limitação da regra geral nesta materia, e em qualquer especie de contracto. Seria longo, tedioso, e até impraticavel, enumerar aqui todas as clausulas, ou condições, que a sagacidade mercantil tem inventado, e costuma inserir nas Apolices, para se prevenirem duvidas, e consolidar cada hum dos Contrahentes os proveitos que tinhaõ em vista na celebração do Seguro.

Notarei porém huma daquellas condições, ou clausulas, de que se achão vestigios, e prática nas Apolices antigas de Lisboa, e he a denominada *clausula depositaria*, segundo a qual o Segurador, que nella convinha, não podia, no caso de perda, ser ouvido em Juizo, senão depois de depositar a quantia do Seguro, ou a importancia perdida pelo Segurado. Esta clausula era em outro tempo frequentemente usada em varias Praças, sobre tudo nas de Italia, como propria para atalhar as injustas controversias dos Seguradores, quando eraõ demandados para pagamento da perda; de sorte, que ahi passava, como aforismo mercantil, contra os Seguradores, a regra judicial, *pagai, e depois litigai.*

Porém presentemente cahio em desuso semelhante clausulá, que em outro tempo era trivial em qualquer obrigação chirografia, e entrava, como de tarifa, nos redundantes formularios das Escrituras públicas nestes Reinos; e penso que nenhum Segurador particular, e menos de Companhia authorizada pelo Governo, se sujeitará hoje a semelhante condição tão gravosa, e que traz comsigo a desconfiança do character, e integridade de quem tomou o Seguro. Com tudo, ella he legitima, e acha-se authorizada pelo Assento da Casa da Supplicação de 14 de Abril de 1695; e pelo Alvará de 31 de Maio de 1774. §. I., que a admittio nas Apolices de Seguro, e em questões sobre fretes, soldadas, e transacções enormissimas lesivas, tendo-a aliás proscripto em todas as mais obrigações, posto que sejaõ contrahidas por escrituras públicas.

Nas Apolices de Lisboa vem-se frequentemente algumas condições, ou clausulas, que os Segurados estipulaõ a seu favor, que de nenhum modo se podem conciliar com a justiça, e essencia do contracto do Seguro, e repugnaõ á boa policia dos Governos regulados, como saõ as seguintes: *Tenha, ou não tenha o Segurado interesse no casco, ou carga do Navio: Valha, ou não valha a cousa segurada a importancia que se designou na Apolice: Venhaõ, ou não venhaõ os effeitos de que se requireo o Seguro: Não ser o Segurado obrigado, no caso de perda, a mostrar outro documento mais do que*

que a Apolice: Não terem os Seguradores o beneficio da salvaçãõ, e outras frasses da mesma categoria.

Os Seguros feitos com taes condições chamaõ-se vulgarmente na Praça, *Seguros de pacto expresso*: denominaçãõ impertinente, e esteril, com que se illude a credulidade dos traficantes, e se induz á enorme multiplicaçãõ de Seguros erroneos, e abusivos, que, segundo bem observa Mr. Millar, (1) não servem a outro fim mais de que a exaltar o preço dos premios, sem nenhum beneficio do Commercio, e com tal desvantagem dos verdadeiros Negociantes, que expõe os seus fundos aos riscos maritimos. Os Seguros com as sobreditas clausulas não são os unicos a quem pertence exclusivamente o nome de Seguros de pacto expresso; porque verdadeiramente o são todos aquelles, em que os Segurados, e Seguradores acordaõ em ficarem, ou não, obrigados, debaixo de certos termos, que entre si ajustaõ.

Grande parte dos Negociantes, que requerem taes Seguros, sendo de ordinario, ou absolutamente analfabetos, ou meros empiricos na carreira mercantil, seguindo a impulsaõ, e erro commum da Praça, cuidaõ ter nisso concluido hum negocio da maior solidez; e vem depois a ser victimas da sua sinceridade, e impericia, achando-se forçados pelos Seguradores, no caso do sinistro, a produzirem prova satisfatoria da carregaçãõ, do interesse, e do valor da cousa segurada. O erro nesta parte grassa com tanta extensaõ, que até os Negociantes cordatos, e intelligentes estaõ persuadidos da legitimidade dos ditos Seguros de pacto expresso, com o pretexto da illimitada liberdade que a Regulaçãõ da Casa dos Seguros concede sobre as condições da Apolice nos assima transcriptos Artigos VIII, e XXI. Como este erro he craso, e de pessimas consequencias, he necessario, quanto está em mim, corrigillo, e, se he possivel, desarraigallo por credito da Naçaõ, e beneficio geral do Commercio.

He verdade que em Lisboa costumaõ-se tomar, e pagar francamente muitos dos Seguros, chamados de pacto expresso, principalmente pelos Seguradores particulares; porém não he menos certo que os Seguradores das Companhias não raras vezes impugnaõ o pagar promptamente as perdas, ainda sendo o sinistro total; não pela razãõ de serem abusivos taes Seguros, e prohibidos pela maior parte dos Regulamentos Maritimos das Nações as mais illuminadas; mas com o pretexto de occultaçãõ de circumstancias na época do contracto, ou por qualquer outro subterfugio capcioso, e de invençãõ de Sycofantas: de que resulta, que na pratica as presumidas cautelas de taes Apolices não produzem o effeito correspondentemente ao fim dos Segurados.

Os Negociantes, que requerem aquelles Seguros, são de differentes classes; e segundo o seu character, e designio, são mais, ou menos dignos da repulsa, ou severidade das Leis. Huns os ajustaõ por simpleza, sem intençãõ fraudulenta, por seguirem a céga prática, e trivial rotina dos que presumem ser mais destros, e atilados em taes contractos; outros por mera cau-

(1) Millar pag. 215.

cautela , e exuberante de clausulas , que reputaõ indifferentes , e de nenhuma consequencia , tendo aliás legitimo interesse no Seguro , e havendo em todo o mais procedido em regra : muitos por guardar innocente segredo na sua negociação , e evitarem a detrimetosa prova do exacto valor da cousa segurada : alguns por ociosos , e temerarios especuladores , como fazendo jogo , e correndo por certo preço , isto he , o premio que promettem , o hazer de huma loteria maritima , apostando sobre a sorte , e final exito da viagem de qualquer Navio , se chegar , ou naõ a salvamento ao porto do destino , naõ tendo aliás no seu casco , e carga o menor interesse directo de propriedade , hypotheca , ou outro titulo analogo . Nenhum destes merece o favor da Justiça ; porém ha outros , que devem attrahir a sua indignação , e segundo as circumstancias do caso , a severidade a mais exemplar .

Fallo dos que , por especulações cerebrinas , estipulaõ os chamados Seguros do pacto expresso com decidida má fé , e intenção improba : 1.º para illudirem as pessoas sinceras , e conciliarem credito de grandes fundos , e extenso gyro de Commercio , segurando Navios , e effectos , em que naõ tem interesse , ou avaliando-os por huma estimacão absurda , incluindo lucros imaginarios , e proveitos em vaõ esperados contra toda a honesta esperanza , que se poderia ter em negocio regular : 2.º para occultarem contrabandos , bens de inimigos , ou de subditos de Potencia belligerante em tempo de guerra , e outros projectos excentricos , e maquinados em contravenção ás Leis : 3.º para roubarem aos Seguradores , e encubrirem horrorosas malfeitorias , de colloio com os Capitães dos Navios , e gentes do mar , a fim de os fazer naufragar , queimar , entregar ao inimigo , etc. Infelizmente se tem visto multiplicar na Praça de Lisboa taõ mal ominosos Seguros de pacto expresso na calamitosa conjunctura da guerra actual ; havendo Negociantes taõ destituídos de amor da patria , que se tem abalançado a fazer taes Seguros de grandes sommas , fundando a esperanza de fortuna sobra o atraídoado , e infame calculo da infestação dos mares , e probabilidade das prezas , pretendendo tirar lucro da ruina dos Concidadãos , e estrago do Commercio de seu paiz . Taõ imprudente arrojio he por si só capaz de sublevar todos os espiritos . Possaõ malograr-se em todo o tempo projectos , que tendem a paliar contravenções ás Leis , e nutrir a desordenada cubiça do ganho .

Já na Parte segunda destes Elementos , Cap. V. se mostrou que eraõ essencialmente nullos os Seguros de mera aposta , sem interesse legitimo do Segurado , e que os tem prohibido as Nações , que melhor entendem os interesses da Navegação , e as regras immutaveis desta justiça universal , que pelo vinculo do Commercio faz de todos os povos como huma só familia : para alli pois remettemos ao Leitor . Resta só responder á pertinacia de alguns Negociantes , que em tanta luz dos presentes tempos , insistem em defender os seus favoritos Seguros de pacto expresso , querendo que valhaõ , naõ como Seguros verdadeiramente ditos , mas como simples apostas sobre a sorte de algum Navio . Eis-ahi os pretextos a que recorrem .

1.º Que a constante prática da Praça de Lisboa admite , ou tolera taes

Seguros, por costume immemorial: 2.º Que o Artigo VIII. da Regulação da Casa dos Seguros, combinado com o Artigo XXI, parece authorizallos; pois aquelle dá a liberdade de se estipularem nas Apolices quaesquer condições, e este desonera aos Segurados de fazerem prova do valor dos effeitos, quando nisso hajaõ convindo os Seguradores: 3.º Que as apostas em geral, e as que tem por objecto o exito de alguma viagem especifica, não contém cousa alguma de criminoso, e contra a honra mercantil; pois todas as apostas sobre objecto incerto, não repugnaõ a Direito, e quotidianamente as offerecem, e tomaõ pessoas honestas na mais pura boa fé; e só as não cumpre quem não tem honra: 4.º Que posto pareça temeridade fazer hum jogo desta natureza, quem não tem no Navio, e sua carga directo interesse, com tudo, não se pôde tolher a cada hum a liberdade de usar, e ainda abusar do que he seu, por ser esta franqueza derivada do sagrado, e indefinido direito da propriedade: 5.º Que os Seguros em questaõ não derogão a igualdade dos contractos; pois os Seguradores, sendo o successo feliz, ganhão o premio calculado proporcionalmente aos riscos; e tendo obrigação de saber, e suppondo-se que bem conhecem as vantagens do negocio que exercem, não podem com justiça, no caso de perda, recusar o pagamento da somma declarada na Apolice, tendo aliás direito de requerer o premio do ajuste. Responde-se a estas argucias.

1.º Todos os erros, e perniciosas práticas são de antiga data, e muitos perdem-se na obscuridade dos tempos; mas não ha prescripção contra a verdade, e a justiça tem sempre direito de bradar, posto a suffoquem. Todo o costume contra a boa razão he abuso, e corruptella, e como tal inauthorizavel nos Tribunaes do Reino, segundo a Lei de 18 de Agosto de 1769. §. 14. Ainda que o Praxista Reinicola Gabriel Pereira de Castro, no seu Livro das Decisões, pertenda na Decisão 56 justificar os Seguros de aposta, com tudo, a sua authoridade não tem pezo algum em semelhante materia, quando repugna aos actuaes Regulamentos mercantis das principaes Nações da Europa, que a citada Lei manda seguir nos casos omissos do Codigo Nacional; e a que o Artigo final da Regulação da Casa dos Seguros impõe aos Seguradores a obrigação de conformarem-se. Aquelle Praxista seguiu sem exame os erros da sua idade, e adoptou as opiniões dos Authores Italianos, que viaõ correntes taes Seguros no seu paiz, sem advertirem nas perniciosas consequencias a que vieraõ depois dar occasião; até que a experiencia, rectificando as theorias do Commercio, os fez abolir nos principaes Estatutos da Italia, onde haviaõ tido origem aquelles abusos.

2.º Já mais foi, nem podia ser, a intenção do Legislador nos contractados Aartigos VIII, e XXI. admittir a monstruosidade de fazer válidas em Juizo quaesquer condições exóticas, extravagantes, ou criminosas, que as partes quizessem introduzir nas Apolices: o absurdo salta aos olhos, e não carece de demonstração. Aquelles Artigos devem-se entender nos termos habeis, isto he, que só authorizaõ as condições racionaveis, em conformidade ás regras de Direito, segundo o espirito, e analogia da Legislação patria, e

fonte authentica, donde elles provavelmente se deriváraõ, como he o Artigo III. das Ord. Mar. de França, em que se encontra a clausula indentica: *A Apolice conterà todas as condições de que as partes quizerem convir.* Ora por Direito nenhum contracto póde conter pactos, ou condições contra os bons costumes, e contrarios á sua propria natureza, e fim. Tal seria o Seguro sem interesse directo do Segurado, ou com taõ diminuto, que não preenchesse a importancia nominal da Apolice; pois o Segurado, no caso do sinistro, requereria, a titulo de perda, o pagamento do que na realidade não perdèra; o que he visivelmente contradicção nos termos, e impostura mercantil. Emerigon Cap. II. Sec. 7. pag. 57 reconhece, que aquella clausula das citadas Ordenanças se entende unicamente das condições, que não são contrarias á natureza do contracto, nem aos principios da equidade e justiça.

Demais: segundo a Ord. Liv. IV. Tit. IV. *in pr.* he licito ao vendedor, e comprador de qualquer cousa acordarem em todas as condições, e ajustes, com tanto que sejaõ honestas, como se vé dos seguintes termos. „ Licita „ cousa he que o comprador, e vendedor ponhaõ na compra, e venda que „ fizerem qualquer cautela, pacto, e condição em que ambos acordarem; „ com tanto, que seja honesta, e conforme a Direito. „ E como o Seguro se considera verdadeiro contracto de compra, e venda do perigo maritimo, he evidente, que o Artigo de que se trata, recebe a natural, obvia, a necessaria restricção da citada Lei: do contrario os Seguros se transformariaõ em convenções de scelerados, ou trafico de ociosos, para estrago dos particulares, e desabono do Commercio Nacional. E que pessoa sizuda poderá desconhecer, que não são honestas, sendo positivamente torpes as sobreditas clausulas dos Seguros de pacto expresso: *tenha, ou não tenha interesse: venhaõ, ou não venhaõ os effeitos*, etc. de que só traficantes, e despejados jogadores se podem valer contra a natureza do contracto, sua instituição, e fim, que não he outro mais que a indemnidade, e beneficio dos que expõem os seus fundos aos riscos maritimos? (1) Ora isto nada tem de commum com os que ou não promovem a circulação dos effeitos, ou usaõ do commercio como não devem, e que só vem á Praça para fazer número, não trazendo mais do que o enorme pezo da sua importunidade, ou a vã ostentação de riqueza, e córagem mercantil em especulações temerarias, e suspeitas; ou finalmente hum esqueleto de credito fantastico para surprender aos caprichosos, e incautos, e talvez conseguir por más cautelas algum fim odioso, e perverso.

3.º Ainda que o Artigo XXI da Regulaçãõ da Casa permita ao Segurado estipular as clausulas de não ser obrigado, no caso de sinistro, a fazer prova do valor da cousa que segurou, com tudo, he evidente, que esta franqueza funda-se unicamente na hypothese da veracidade do Segurado, e que este por semelhante pacto só intenta encubrir o segredo do seu negocio,

Y ii

ou

(3) Emerig. Cap. 1. Sec. 4. Po

ou exonerar-se do encargo de fazer aquella prova do exacto valor, que he muitas vezes detrimetosa, e difficil, livrando-se das importunas, e miudas contestações que sobre isso se podiaõ excitar: o que não tolhe, com tudo, a necessidade de se fazer sempre o Seguro em regra, nem impece o direito do Segurador em demonstrar a fraude do Segurado por provas proprias, se puder convencer em Juizo, que elle na verdade ou não tinha interesse algum no Navio, e bens que segurou, ou que os avaliára desmedidamente, como fica indicado na Parte primeira, Cap. XX, onde se tratou da estimacão convencional da Apóllice, á que vem a ser substancialmente equivalente a excepção, que se lê no sobredito Artigo XXI.

4.º O especioso nome de aposta, com que se affecta colorar os Seguros de pacto expresso, não póde illuir da pessoa sensata. Sejaõ embara sem imputação, e cumpraõ-se apostas de tenues quantias em materia indifferente, só destinadas a exercer cada hum o seu juizo, e penetração sobre a probabilidade, ou contingencia de hum successo futuro; com tanto que se proceda em boa fé, e nenhum dos apostantes possa ter influencia nas causas, que tendem a produzillo; e outrosim não involvaõ circumstancias, que importem a ruina do Estado, ou inspirem desejo de que leva máo fim, o que entre os homens se deve ter por segredo, e de que se reputa malevola toda a esperanza de máo exito; aliás seria torpe, e contra os bons costumes. Porém não se póde argumentar de paralelo, nem justificar da mesma maneira as apostas sobre o exito da navegação de qualquer Navio, que se supõe em perigo; e em que nenhum dos apostantes tem direito interesse que arriscasse a perder; porque taes apostas, sobre conterem hum jogo horriavel, que pela grandeza das sommas já mais se podem considerar como materia de honesto entretenimento, para distracção, e allivio de espirito, ou como simplès exercicio de condescendencia, e urbanidade em companhias agradaveis; accresce a enorme disparidade do ajuste; pois nas apostas ordinarias he igual a alternativa, e perigo da total perda, ou ganho; e nos Seguros de que se trata, o premio do Segurador sempre he desproporcionadamente menor que o beneficio que espera o Segurado. Além de que

A razão decisiva da torpeza de taes Seguros he o conterem da parte do Segurado, quando procede em má fé, hum tacito, e detestavel voto, que o Navio se perca; porque vem a ter nisso maior proveito do que se chegasse a salvamento: tal espectativa he abaixo de toda a vilania; o que não tem lugar nos Seguros propriamente ditos; pois ambas as partes conspiraõ no identico desejo de que prospere a Navegacão, e seja feliz a viagem segurada.

5.º As Companhias de Seguro não são sociedades de apostadores, ou jogadores de altos cabedades: a sabedoria das Leis, e a Prudencia do Governo não as destinou, e protege para sustentar caprichos, e favorecer iniquidades. Se a Ord. Liv. V. Tit. 82. *in pr.* prohibe com clausula comminatoria de perda de todo o ganho qualquer genero de jogo de parar, como o póde admitir na regularidade do Commercio, fazendo divertir os fundos daquellas direcções naturaes, e proveitosas, que tendem a beneficio geral da circulaçãõ

ção mercantil, e que mantem a boa ordem do trafico dos Cidadãos? Os canonizadores das apostas, e jogos, que até querem prostituir o Commercio, reduzindo o a temeridade das gentes ociosas, e desperdiçadas, desabuzem-se de seu erro, lendo as sensatas reflexões do estimavel Senhor John Millar, na sua obra do Seguro marítimo, aqui repetidas vezes citada, pag. 212.

Dizem que cada hum póde usar do seu como entender. Embora; mas seja sem prejuizo de fé pública, sem suspeita de complicitade de crimes, sem opposição ás Leis, e bons costumes. Não obstante porém a liberdade individual, de que se goza nos Governos regulares, casos ha em que o exercicio deste direito admite justa restricção, e obstaculo; e nestes se verifica a providencia da Ord. Liv. IV. Tit. 107. *in pr.* contra os que desbaratao o que possuem: *Auís pertence prover que ninguem use mal do que tem.*

Concluirei, transcrevendo ao referido Millar: „ Não he necessario, diz „ este Author, insistir sobre as más consequencias de toda a especie de jogo, „ seja por aposta, seja de outro modo. A prática do jogo, pelo agradável „ exercicio que dá ao espirito, tende a entorpecer a attenção, e apartar os „ homens de negocios uteis; e ao mesmo tempo, subministrando-lhes hum „ prompto, ainda que arriscado, modo de accumular riqueza, produz o des- „ prezo pelos ganhos moderados de huma industria honesta. Estas não são „ as suas peires consequencias. Não só perverte a actividade de espirito, „ mas tambem deprava as suas affeições. Pelos frequentes, e grandes revé- „ zes de fortuna, a que elle dá occasião, vem a ser a fonte de miseria do „ mestica; e he detrimetosa ao público por suggerir constantes tentações „ á fraude, e a atrozes crimes; por isso ha poucos bém regulados Gover- „ nós, em que os jogos não sejam consideravelmente restrictos. E pelas „ Ordenanças de quasi todos os Estados commerciaes da Europa são total- „ mente prohibidas as apostas sobre aventuras mercantis, e qualquer outra „ especie de jogo, feito em fórma do Seguro, e ainda sobre proveitos „ esperados, etc. „

Tendo exposto o abuso das condições, ou clausulas da Apolice favoraveis ao Segurado, convinha tambem indicar o de huma muito favoravel aos Seguradores, isto he, de clausula: *livre de avaria*. Porém tendo esta discussão lugar mais commodamente no Tratado III. das Avarias, para ahi remettermos ao Leitor.

Passemos agora a examinar certa especie de condições, ou clausulas escritas da Apolice, que consistem em facto já existente, ou futuro, enunciando a qualidade do Navio, e circumstancias da viagem, de que depende alliviar-se a sorte dos Seguradores, diminuindo-se os seus riscos; e que em consequencia formaõ a causa, ou o motivo, pelo qual lhes accetaõ o Seguro, contando com a certeza da verificacão do que se affirmou Tães condições, segundo a fraseologia da Jurisprudencia de Inglaterra, tem o especifico nome de *garantias*, que pela sua delicadeza, e melindre exigem discussão circumstanciada nos Capitulos seguintes.

C A P I T U L O XIV.

Das Garantias.

ESTA palavra *garantia* he presentemente vulgar nas linguas modernas, e em senso mercantil, e accepção ordinaria vem a ser synonyma de abono, e fiança. Nas Letras de Cambio denomina-se *acção em garantia*, a que resulta do direito de regresso, que o Portador tem pela falta do acceite, ou pagamento, contra todos que são solidariamente obrigados á execuçãõ das mesmas, como o Dador da ordem, o Sacador, e os Endossadores. Nos contractos do Seguro tem ella huma intelligencia particular, (1) e significa qualquer condiçãõ expressa, ou clausula escrita, que o Segurado propõe, affiançando certo factõ, ou circumstancia, que influe no risco, que ou já existe, ou se espera que exista, a fim de facilitar ao Segurador o acceitar o Seguro, promettendo, e empenhando-se a verificar tudo precisamente da maneira que affirmou na Apolice. Quando algumas clausulas são insertas nas Apolices de Inglaterra, precedidas da palavra *Warranted*, que vale tanto como garantido, affirmado, e abonado; por exemplo, *Warranted to sail on or before, the first of August*, garantido o sahir ao, ou antes de primeiro de Agosto: *Warant to depart with convoy*, garantido, partir com comboy; oppõe-se que taes clausulas, ou outras semelhantes, são ajustadas entre as partes, como factos importantes relativamente aos riscos, e que por tanto são reciprocamente havidos por condições essenciaes do Seguro; de sorte, que a não se verificarem, seja por causa do Segurado, seja por outro qualquer motivo, posto que totalmente innocente, em que o mesmo Segurado não tivesse a menor influencia, e complicitade, o contracto se torna inválido, e de nenhum effeito, e os Seguradores ficam logo desobrigados de toda a responsabilidade, no caso de perda, ainda que aliás esta não procedesse de falta de cumprimento da condiçãõ garantida, mas de causas muito diversas.

E nisto distinguem-se as garantias de quaesquer outras condições expressas da Apolice; porque estas pertencem ao interesse dos Segurados; aquellas ao dos Seguradores: demais, senão se verificarem a condições favoraveis ao Segurado, como v. g. que será livre ao Navio mudar de derrota, fazer escala, etc. o Seguro subsiste; pois tendo o Segurador principiado a correr os riscos, e estando prompto a proseguir nelles de modo proposto pelo Segurado, e sujeito a responder pela perda, he firme o seu direito ao premio estipulado: as garantias porém, sendo postas na Apolice a beneficio dos Seguradores, e havendo estes em consequencia dellas recebe o Seguro,

(1) Park Cap. 18. Weskett verb. *Warranty*.

ro, e calculado o premio, vem a constituirem-se o substancial, individuos, e inamovivel apoio do contracto: pelo que não podendo os mesmos Seguradores ser privados de tal beneficio sem factõ, e consentimento seu, justo hé que não mostrando-se verificadas da parte do Segurado as garantias que propoz, caduque o Seguro.

Nas Apolices de Lisboa, bem como nas de outras Praças, não se encontra aquella formula *Warranted* (garantido) que he privativa dos Seguros, e Apolices de Inglaterra. Com tudo, todas as clausulas que consistem em factõ, que minoraõ os riscos, e motivaõ a acceitação do Seguro, e o cálculo do premio exigido pelo Segurador, sendo introduzidas pelo Segurado no branco das ditas Apolices, regem-se pelos mesmos principios das garantias Inglezas, sendo em geral senso mercantil consideradas como pactos, ou condições expressas, essenciaes á validade do contracto, formando a Lei do mesmo; e por tanto, acontecendo o sinistro, he necessario que se mostrem verificadas, e cumpridas, pena de nullidade da Apolice. Além de que, sendo grande número de Seguros da Praça de Lisboa feitos em Inglaterra, he evidente a importancia de se fixarem as regras, pelas quaes, em semelhante materia, se julga do direito das partes nos Tribunaes daquella Nação, e que devem por identidade de razaõ ser de igual força nos destes Reinos.

Tem as garantias a natureza, e effeito, que sendo introduzidas na Apolice, quer por imprudencia, quer por deliberação do Segurado, reputaõ-se parte integrante da mesma Apolice, e formaõ hum contracto inteiro, e indivisivel: ellas fechaõ a porta a todas as questões, não admittindo interpretação ampliativa, ou restrictiva das palavras; e movendo-se controversia, não se considera de modo algum qual fosse o objecto, que o Segurado tinha em vista, quando as inserio na Apolice, nem se eraõ essenciaes ao fim a que elle se havia proposto; pois huma vez que foraõ incorporadas naquelle Instrumento público, que constitue o titulo dos direitos de ambas as partes, adquire logo a força de huma condição immutavel, e obrigatoria; de sorte, que a não ser literalmente cumprida, o contracto não tem execução, e he como se não existira.

A justiça desta doutrina he de si mesma evidente. Porque temos visto nos antecedentes Capitulos, que faltando-se ás condições virtuaes, e implicitas da Apolice, fica logo esta improficua, e nulla; com mais forte razaõ o deve ser, quando saõ quebrantadas, ou preteridas as ditas garantias, que saõ condições expressas do contracto, e que he indispensavel o cumprirem-se. Para se dizer que o Segurador deva responder pela perda, não obstante haver o Segurado faltar ao cumprimento de todas, ou de algumas condições, que promettéra, seria, contra todos os principios de justiça, fazer para esta especie de contracto huma regra distincta das que regem a todos os outros;

(1) quando aliás he do bem geral do Commercio, que o contracto do Seguro,

se-

(1) Vid. tit. Digest. *De Conditione causa data causa non sequita*; e Cod. *De Conditione ob causam datorum*.

seja fundado na mais pura boa fé, e fidelidade das partes, para observancia do que reciprocamente ajustáraõ.

Por tanto he justamente estabelecida a regra, que qualquer garantia na Apolice deve ser estreita, e literalmente cumprida, sem que se hajaõ de tolerar controversias, e argucias, se a condiçaõ expressamente garantida era ou naõ essencial á conservaçaõ do Navio, ou bens segurados, ou se a perda acontecêra, ou naõ, por causa da quebra, ou pretericaõ da garantia; porque em todo o caso o Seguro naõ tem efficacia, e remedio algum; nem a Justiça pôde assistir ao Segurado para haver a sua indemnizaçaõ; porque do contrario, dar-se-hia fomento a cavillações interminaveis, e naõ haveria regra fixa de julgar em materia de tanto pezo, e consequencia. Se o Segurado em alguma circumstancia sóffer nisso detrimento, a se taõ sómente o deve imputar, por naõ mostrar cumprido o que espontaneamente promettêra.

Pelo que, nas causas de Seguro, a questaõ sobre garantias, vem a ser toda de facto. Se a garantia era v. g. de tempo, deve-se taõ sómente examinar, se o Navio sahira no tempo indicado; senaõ sahio, a Apolice caduca, quaesquer que fossem as razões que obstassem á sua expediçaõ, posto que nada se pudesse attribuir a culpa do Segurado. O mesmo tem lugar nas garantias, que recahem sobre outros objectos. Ainda que a differença seja pouco notavel, o Seguro sempre caduca, como v. g. na Apolice he garantido, que o Navio sahirá até 15 de Maio; que levaria 40 homens de equipagem, e 12 peças; se o Navio sahio a 16 do mesmo mez; se levará só 39 homens; se tinha só 10 peças, e 2 morteiros, quer se faltasse collectivamente a todas estas garantias, quer a huma só dellas, a Apolice naõ produz effeito. Ainda que em algumas circumstancias resultem inconvenientes parciaes do rigor desta regra, com tudo, na generalidade dos casos, elle produz publicos, e saudaveis effeitos; sendo melhor, para estabilidade, e certeza do direito das partes, dizer-se, e constantemente julgar se, que as garantias devem em todos os casos ser inalteravelmente cumpridas, sob pena de nullidade das Apolices, logo que se falta, ainda em hum ápice, á letra das mesmas, do que deixar-se á arbitraria discriçaõ dos Juizes o decidirem, que em tal caso a garantia era essencial, e que em outros naõ; que neste caso admittia latitude, e naquelle restricçaõ. (1)

Como a garantia deve ser estreitamente cumprida contra o Segurado em favor do Segurador, a igualdade da justiça exige, que se a estreita, e literal verificaçaõ ou cumprimento da garantia, sustenta a demanda do mesmo Segurado, tambem a decisaõ seja em seu beneficio; especialmente quando por tal decisaõ todas as palavras da Apolice vem a ter o seu plano effeito. Por tanto se se faz o Seguro de hum Navio, ou dos bens nelle conteudos, havendo na Apolice a garantia de estar elle saõ, e salvo, em dia determinado,

(1) *Omnia sunt incerta, cum a jure discessum est; nec praestari quidquam potest, quale futurum sit, quod positum est in alterius voluntate ne dicam libidine.* Cic. ad familiares. Lib. 9. Cap. 16.

do, ou ainda a certa hora do mesmo dia; se passado esse dia, e hora, o Navio se perder por algum accidente, a natureza da garantia decide a questão a favor do Segurado, ainda que a differença seja de momentos, provando-se a differença de tempo entre o estado do Navio salvo, e o em que se perdêra; pois neste caso sempre ha igualdade no direito das partes; porque a mesma garantia protege tambem o Segurador contra qualquer perda acontecida antes daquelle dia, ou hora, assim como o grava, sobrevindo depois desta época prefixa na Apolice.

Póde acontecer, que a garantia não seja cumprida, por haverem razões attendiveis, como v. g. se he garantido que hum Navio haja de partir em dia certo, e com tudo he impedido por tempestade, por falta de carga, pela neccessidade de reparo, por embargo do Soberano, ou pela apparencia do inimigo á fóz do porto, ou nas vizinhanças das Costas, etc. o Capitaõ faria bem em não sahir; porém immediatamente caducaria a Apolice; porque todas estas circumstancias são indifferentes ao Segurador, que não he obrigado a responder pelos desastres maritimos, senão depois do momento em que começaõ contra elle a correr os riscos, regulados pelos termos da Apolice.

He necessario advertir na differença que ha entre a *garantia*, e a *representação*. A garantia he toda a clausula declarada no corpo da Apolice, ou seja inserta no branco intermediario da mesma, ou seja escrita nas margens, e fim deste Instrumento: por este modo constitue, como fica dito, huma parte essencial, e integrante do contracto, e he condiçãõ impreterivel, de cujo exacto cumprimento depende a sua validade, que por isso deve ser observada á letra. A *representação* porém, he toda a informação extrinseca, que se offerece ao Segurador para se deliberar á assignatura da Apolice, mas que não he incorporada na mesma; posto que a minuta de tal informação seja transcripta nos Livros do Corretor, que fez o Seguro, ou conste de outra maneira: ella fórma simplesmente huma parte colleteral da Apolice, e basta que seja cumprida nos pontos substanciaes, que influem no risco do Segurador. Demais, na garantia, a pessoa que a faz, toma sobre si o verificar a cousa garantida; na representação porém, se ella he falsa, e o Segurado affirma algum factõ como verdadeiro, conhecendo a sua falsidade, ou o affirma como tal, não sabendo cousa alguma da materia, a Apolice se vicia, e anulla, pela razaõ, e principio geral de fraude da parte do Segurado. Porém se a representação he feita em boa fé; se ella não he falsa em artigo, ou materia essencial, que aggrave o risco do Segurador, ainda que não seja preenchida no rigor da letra, com tudo, se o he na substancia, póde ser interpretada equitativamente, e a Apolice conserva todo o seu vigor.

Estas distincões talvez parecerão minuciosas, e impertinentes; porém convem tellas muito em vista, por serem necessaias para se decidirem implicadas questões de Seguro, como se póde extensamente ver nos diversos casos, e Sentenças dos Tribunaes de Londres, que circumstanciadamente propõe Allan Park no Capitulo XVIII.

Ainda que as garantias possaõ ser tão variadas, quantos são os diferentes

tes objectos, e circumstancias, de que depende o interesse das partes no contracto do Seguro, como v. g. o número de marinheiros, e peças; a grandeza, qualidade, e força dos Navios, e Embarcações; o ser, ou não forrado de cobre, ou ter outras cousas, que contribuem para segurança, e brevidade das viagens, com tudo, aqui faremos menção tão sómente das principaes especies de garantias, que se podem reduzir a tres classes, cujas regras são applicaveis a todas as garantias sobre quaesquer outros objectos; e vem a ser: 1.º A garantia do tempo: 2.º A garantia de Comboy: 3.º A garantia de neutralidade.

C A P I T U L O X V .

Da garantia do tempo.

EM algumas viagens, (1) o tempo em que devem começar os riscos, he huma circumstancia muito essencial; pois que em todos os paizes ha certas estações proprias para a navegação, e outras em que esta he mais perigosa, como no invento, ou pelos ventos periodicos, e monções, que costumão reinar em certa parte do anno, e variedade de outras causas. Além disto, grande parte dos Seguros he feita depois que o Proprietario, ou Consignatario do Navio, e carga começa a recear sobre a sorte da navegação, pela tardança do mesmo Navio, segundo os avisos: e á proporção da demora real, ou imaginaria, cresce a idéa do risco. Por tanto, he desnecessario accrescentar cousa alguma para demonstrar a importancia, e a necessidade do cumprimento da garantia relativa ao tempo da sahida dos Navios, ou Embarcações, e principio dos riscos, sendo evidente, que os Seguradores muitas vezes, em consideração de taes garantias, calculão os seus interesses, e se resolvem em consequencia ou a recusar o Seguro, ou a estipular premio equivalente. (2)

He porém de notar, que a necessidade do cumprimento da garantia do tempo, não deriva tão sómente da connexão que ella tem com o interesse dos Seguradores, e com o motivo da sua determinação em assignarem a Apolice; resulta tambem do principio assim estabelecido, de se tirar o arbitrio ás decisões dos Juizes, e excluir-se toda a materia de disputas causidicas, tão contrarias á boa fé do Commercio: o que, se fosse admittido nos Tribunaes, faria extremamente difficultosos os Seguros, pelo justo receio das cavilações do foro. Por tanto, he necessario ter em regra a necessidade de hu-

(1) Park. Cap. 18. pag. 425. e seg. Roccus Not. 33. Millar pag. 468.

(2) Vid. Park. Cap. 18. pag. 329. *infra*.

hum pontual verificação do dia especificado na Apolice; porque se se dêsse latitude, ou indulgencia de hum só dia, não haveria razaõ, por que se não extendesse a hum semana, a hum mez, etc. pois nunca faltaõ pretextos, e ainda razões plausiveis, para se excusarem os factos, ainda os mais obliquos, explicando-os cada interessado ao som do seu desejo.

Em conformidade a este principio, quando, segundo já assima se notou, o Navio he detido no porto, ainda por boas razões, e por força maior, se não pudesse resistir, como v. g. por falta de carga, por necessidade de reparo, por tempestade, perigo evidente de inimigo, ou por embargo do Soberano, Governador, ou qualquer outro, que exerce poder, seja ou não o embargo justo, e necessario, nestes e em outros acontecimentos analogos, e Segurador fica descarregado da responsabilidade em casos de perda subsequente ao referido dia, que havia sido designado na Apolice, como a época da partida, ou como o principio dos riscos, ou como o tempo em que o Navio se achava no porto sem perigo, segundo a qualidade da garantia.

Nem deve obstar, que o Segurado seja innocente na demora da sahida do Navio, e que antes a seu pezar, e com prejuizo grave, soffresse o detrimento occasionado por semelhante successo; porque todas estas razões só convencem que elle não fora, por seu facto, a causa da quebra da garantia; porém, quanto ao effeito da obrigação, he indifferente ao direito do Segurador examinar os motivos da demora do Navio no porto, além do dia prefixo na Apolice; porque são factos que lhe são absolutamente estranhos, e de nenhum modo imputaveis; e por tanto, não póde ser constrangido a verificar da sua parte o pagamento da perda, que elle só prometteo nos precisos termos das condições garantidas pelo Segurado: e como este não póde ser obrigado a mais do que se empenhou a verificar, seria injusto que o Segurador o fosse além das circumstancias, affiançadas pelo mesmo Segurado, assim o exigindo a reciprocidade do contracto.

Esta regra admitte a excepção obvia, quando o Segurador prevenindo a contingencia futura dos ditos obstaculos, ou força maior, impedisse a sahida do Navio, expressamente estipulasse na Apolice, que continuaria a subsistir o Seguro, ainda no caso que o Navio por algum incidente não sahisse no dia prefixo.

Alguns Segurados muito judiciosamente tomaõ esta precaução, declarando nas Apolices, que garantem a sahida em dia certo, ou antes de hum certo dia, livre de captura, e de todas as restricções, embargos, detenções de Rei, Principes, ou outras pessoas de qualquer Nação, e qualidade que forem.

Ainda que a demora dos Navios muitas vezes resulte da negligencia, ou ainda da malicia do Capitaõ, e marinheiros, com tudo, neste mesmo caso os Seguradores tambem são desobrigados, não sahindo o Navio no dia garantido. (1)

(1) O Sabio Jurisconsulto Italiano Roccus cita nesta parte a observação do nosso Jurisconsulto

Se a garantia he de sahir depois de hum dia especifico , v. g. que o Navio sahirá depois de 15 de Março , se elle sahe antes , a Apolice he igualmente invigorosa , e nulla , como no primeiro caso ; pois se verifica o haver-se apartado dos precisos termos , e pontual execuçaõ da mesma garantia.

Se a viagem he começada em boa fé , estando o Navio carregado , e prompto com os despachos necessarios para seguir a viagem segurada , acontecendo pôr-se algum embargo á sahida , depois de levantar-se a ancora , e fazer-se o Navio á véla ; como em tal caso se considera principiada a viagem , os Seguradores estão obrigados aos accidentes que sobrevierem , hum momento que seja depois ; porque o Segurado tem mostrado cumprida da sua parte a garantia ; e os riscos , e infortunios posteriores ao principio da viagem já pertencem aos Seguradores pelas clausulas da Apolice.

Quando se faz a garantia de sahir o Navio em hum dia determinado , ou antes delle , se na verdade no tempo designado partio do porto da carga com sua completa carregaçãõ , provisões , e despachos , se indo a algum outro porto no mesmo continente , ou Ilha , taõ sómente com designio de procurar Comboy , tendo em vista proceder , por este modo , mais seguramente ao seu destino , sendo o porto do Comboy o lugar commum do ajuntamento , e ponto de reuniaõ , ou *rendezvous* dos Navios , que pertendem protecçaõ , como he a Bahia de *Bluefields* na Jamaica , *Spithead* , ou *Dwns* em Inglaterra ; se aliás este Comboy he certo , e se acha alli prompto por ordem do Governo , ou de pessoa competentemente authorizada ; em tal caso , ainda que no mesmo porto do Comboy se puzesse depois embargo para não sahirem os Navios , sempre o Segurador ficaria responsavel por qualquer damno , visto verificar-se , que o Segurado havia cumprido da sua parte a garantia do tempo , tendo effectivamente sahido o Navio no dia designado na Apolice. Nem se pôde considerar haver-se commettido o que se diz *deviaçãõ* , ou mudança de derrota , por ter-se ido alli procurar Comboy ; pois sendo este certo , existe , e do interesse do proprio Segurador deve-se julgar , que em se tocar a semelhante porto para aquelle fim , fora escolhido o mais seguro , e direito caminho de chegar-se a salvamento ao lugar do destino.

O que muito mais procede , se o uso das viagens do porto da carga authorizada o poder o mesmo Navio tocar a alguns outros portos , com tanto que o Capitaõ delle comece a viagem em boa fé , sem ter a esse tempo receio de embargo , ou de qualqner outra restricçaõ , e demora , e sempre com o designio de seguir , sem interrupçaõ , a viagem na sua direita derrota ao porto do destino. E como em tal caso a garantia versa sobre o facto antecedente ao embargo , vem ella a verificar-se , logo que se principiou a viagem , sahindo o Navio do porto da carga , prompto com os devidos despachos ;

Portuguez *Santerna* , que exclama contra os Mestres dos Navios , e Marinheiros , que não sahindo para viagem em tempo , causãõ irreparavel perjuizo aos Proprietarios , quando *detinentur in portu à mulierculis et dulcedine vini*.

chos ; e por isso os damnos procedidos do embargo , ou de outro accidente , sobrevindo contra a intenção , e expectação do Segurado , são justamente a cargo do Segurador.

Isto porém não teria lugar , se o Navio fosse conduzido a outro porto para algum differente interesse , ou negocio , ou se tivesse sahido no designio de esperar hum Comboy , que ainda não fosse chegado , ou não estivesse prompto , ou ao menos annuciado pelo Governo , e com tudo ahí se demorasse por muito tempo a esperallo ; pois he evidente que nestes casos os riscos do Segurador podiaõ entretanto crescer ; e aquella demora , e interrupção da viagem degenerar em seu prejuizo , contra a evidente intenção , e vontade que tinha ao tempo da assignatura da Apolice.

Alguns excitaõ questaõ , se em hum porto tal como o de Londres , reputa-se principiar a viagem logo que o Navio levanta ancora no Thamise , e se faz á véla , estando completamente carregado , e com todos os despachos devidos ; ou se he necessario que o mesmo Navio tenha chegado a *Gravesend* , e dahi sahido para a viagem destinada , visto que este lugar he considerado como o limite do porto de Londres. Esta questaõ he connexa com a garantia do tempo ; porém ainda se acha indecisa nos Tribunaes de Inglaterra. (1)

Do exposto he claro , que a garantia do tempo he muito perigosa aos Segurados ; pois ainda não procedendo de sua parte a quebra , ou preterição da garantia , que póde unicamente derivar-se de facto alheio , ou de outro infortunio , vem com tudo elles a perder todo o beneficio da sua Apolice. Pelo que , importa-lhes ter grande cautéla a este respeito , e prevenirem nas Apolices , com clausula expressa , a contingencia de que , não partindo o Navio no tempo garantido , subsistirá com tudo o Seguro , mediante maior premio , conforme se considerar importante a differença do dia , ou mez.

C A-

(1) Park. Cap. 18. pag. 338.

C A P I T U L O XVI.

Da Garantia de Comboy.

A SEGUNDA especie de garantia, que frequentemente ocorre nos Seguros, he a de sahir o Navio em Comboy. (1) Esta garantia foi introduzida a beneficio dos Seguradores em tempo de guerra, para se porem a abrigo do extraordinario risco de prezas do inimigo da Nação, a que pertence a propriedade segurada. Este risco vem a ser incomparavelmente maior que qualquer outro perigo maritimo; tanto mais, que muitas vezes o Capitaõ do Navio, quando navega sem Comboy, no continuo receio de encontrar o inimigo, se aparta dos rumos ordinarios, e esta prudencia timorata frequentemente o expõe a cahir no perigo que pretendia evitar. (1)

Considerando-se a importancia do Comboy aos interesses do Segurador, he clara a justiça com que se julga inválida a Apolice, e se desonera o mesmo Segurador de responder por qualquer perda, quando, no caso da garantia do Comboy na Apolice, o Segurado não mostra cumprida huma condição tão substancial. A falta de Comboy faz crescer excessivamente os riscos da navegação, principalmente em tempo de guerra; e podem estes chegar a tal ponto, que os Seguradores ou exigiriaõ muito alto premio pelo perigo de preza, ou totalmente recusariaõ o Seguro. Consequentemente todas as Nações maritimas tem uniformemente adoptado a doutrina, que a garantia do Comboy deve ser estreita, e litteralmente cumprida, sob pena de nullidade do Seguro, ainda que esta não seja expressamente declarada na Apolice, tal sendo o objecto, e presumida intenção das partes. (3)

Toda a questaõ pois se reduz a saber o que se entende por Comboy, e até que ponto se estende a garantia de Comboy, quanto aos effeitos do contracto do Seguro.

O Comboy se considera hum rigoroso, e muito importante serviço público, destinado á protecção da Marinha mercante; e por tante não se entende ser huma Náo, ou Embarcação de guerra, ou ainda qualquer força maior, cujo Commandante Nacional, ou Estrangeiro, por seu arbitrio, imprevisto encontro, ou outra circumstancia simplesmente casual, toma de baixo da sua protecção hum, ou mais Navios, ou Embarcações mercantes, para os conduzir em toda, ou em parte da viagem até ao porto do destino,

ou

(1) Wesket verb. *Convoy*. Park Cap. 18. pag. 338. e seg. Millar pag. 477. e seg. *post lethwaits* Dict. verb. *Convoy*. Emerigon Cap. 6. Sec. 4. Cap. 12. Sec. 18.

(2) *Cum plus in metuendo mali sit, quam in ipso illo quod timetur*. Cic. *Ep. famil.* Lib. 2. Cap. 4.

(3) *Quod agitur, pro cauto habendum est, etc.*

ou lugar da segurança; nem a garantia de Comboy se julga verificada, é satisfeita pelo Segurado nos termos da Apolicê por hum Comboy desta natureza.

Para este effeito só se reputa Comboy, verdadeiramente tal, qualquer força Naval, que está debaixo do commando de pessoa nomeada pelo Governo, ou seus Vice-gerentes; ou pelo Almirante em chefe de alguma Esquadra destinada, por Ordem, ou Edital público, para conduzir constantemente, debaixo de sua guarda, direcção, e defeza Navios mercantes do porto da carga ao porto do destino, ou até o lugar prefixo pelo costume, ou pela determinação particular de quem tiver authoridade de legitima, e que parecer sufficiente, segundo as circumstancias, e exigencia do caso.

O ser aquella força composta de mais, ou de menos Navios, ou Embarcações de guerra, he cousa indifferente á natureza do Comboy, e á subsistencia do Seguro; com tanto que ella seja nomeada por authoridade competente; porque se deve suppôr, que o Governo, e os que tem delle as Ordens, e Instrucções para os projectos Navaes, e Militares, são os que podem ser bem informados dos disignios, e forças do inimigo, e que gráo tambem de força seja sufficiente para repellir os seus ataques, e dar effectiva protecção ao Commercio Nacional.

Se o Governo concede Comboy especifico, isto he, huma força Naval, composta de certo número de vassos, e isto conste por Edital, ou alguma outra maneira pública, e authentica; se depois da assignatura das Apolices não se verifica este Comboy, ou se dá hum de menor força, por qualquer motivo que seja; ou se estando prompta a Esquadra total, como havia sido determinado, o Commandante destaca parte das Embarcações della, para proteger a força mercante, ou alguns Navios da mesma, segurados com a garantia do Comboy, he questaõ, se perdendo-se estes, sendo apreizados pelo inimigo, ou soffrendo outro damno, ficaõ os Seguradores logo isentos da responsabilidade, por não terem aquelles Navios sido escoltados por toda a força Naval primeiramente destinada. Parece que sim, attendida a razão, que os Seguradores só se obrigáõ, na consideração de hum Comboy especifico, e precisamente aquelle que fazia a esperanza da Praça, e o apoio das especulações dos Negociantes, e que o Governo promettêra, e julgára necessario, para dar huma protecção efficaz, e não illusoria á Marinha mercante. Por isso, em taes circumstancias, os Segurados obraráõ prudencialmente, se se precaverem em tempo com a refôrma da Apolice, para segurarem os seus interesses.

Quando porém o Governo promette Comboy indefinido, isto he, sem especificar a sua força, as Apolices com a garantia de Comboy subsistem, qualquer que for o que o mesmo Governo, ou seus Vice-gerentes, finalmente ordenarem; pois todos os Seguros debaixo daquella garantia se entendem feitos com referencia á futura determinação dos que tem direito de prover no caso.

Nas Apolices Inglezas usa-se de variedade de frases na expressão desta

especie de garantia, como são: *Waranted*, ou *garantido*, *com Comboy*, *sahir com Comboy*, *partir com Comboy*, *navegar com Comboy*, *ajustar-se ao Comboy*, *Comboy para viagem*, *Comboy para toda a viagem*, *com Comboy para a viagem até á chegada*, e outras semelhantes. Mas, segundo a geral intelligencia dos Negociantes, e Tribunaes, estas frases são perfeitamente synonymas, isto he, significão substancialmente, que o Comboy escoltará os Navios até ao lugar do seu destino.

Mas se na Apolice se encontrar alguma outra clausula escrita, que expressamente modifique, ou restrinja a generalidade desta interpretação, ella he a que deve decidir do direito das partes.

Por via de regra, a originaria intenção das partes nas referidas clausulas he, que o Navio segurado não só haja de sahira do mesmo lugar, e no mesmo tempo que o Comboy, mas tambem que por elle seja protegido, durante toda a viagem até ao porto da descarga, continuando sem já mais desvairar da sua companhia, debaixo das ordens dos respectivo Commandante, de quem haja recebido o roteiro, ou Regimento, isto he, o Directorio da viagem, ou Carta de instrucções. Pelo que, a não se limitar precisamente a duração do Comboy, ou por declaração expressa na Apolice, ou pelo costume da Praça, ou por ordem pública do Governo, anterior ao Seguro, qualquer Comboy parcial seria insufficiente; e a garantia do Comboy viria a ser illusoria; sendo impossivel de outro modo o fixar-se a linha, e altura da viagem, até onde se devesse considerar preenchida semelhante condição. A suppôr-se, e admitir-se o contrario, he evidente que se authorizariaõ enormes fraudes; pois o Navio poderia sahir do porto com Comboy, continuar algumas horas, ou dias, e depois navegar sem elle em prejuizo do Segurador, ficando este exposto a maiores riscos, que aliás positivamente excluio, quando se sujeitou ao Seguro, havendo cuberto os seus interesses com a salva guarda de tal garantia.

Póde-se fazer a garantia do Comboy com a clausula de que este principiará de hum lugar determinado até outro tambem certo. Póde-se igualmente declarar na Apolice, que o Comboy seja qualquer Navio de guerra, ou Esquadra Nacional, ou Estrangeira, que o Navio segurado haja de procurar no lugar da sahida, ou casualmente encontrar em qualquer parte da viagem, ou porto a que arribe. Neste caso aquella garantia se ha por verificada com o Comboy parcial; pois a vontade das partes, e seu especial ajuste, he a que dá a Lei ao contracto.

Destes principios fundamentaes se deduzem as consequencias seguintes.

1. Se havendo oportunidade de Comboy nomeado pelo Governo, depois de feitos os signaes para se ajuntarem os Navios mercantes, e se fizerem á véla, em lugar, e dia determinado, o Navio segurado com garantia de Comboy deixa de sahir por negligencia, ou demora do Capitaõ, Equipagem, ou de outras pessoas, a Apolice immediatamente caduca, ainda que o Navio se incorpore depois ao Comboy.

2. Mas se o Capitaõ, e Equipagem, fazendo-se á véla o Navio por obede-

decer aos sinaes, empregaráõ toda a possível diligencia por executarem as ordens do Commandante de se juntarem ao Comboy, e por accidentes imprevistos de ventos, tempestades, correntezas, nevoeiros, ou outro caso fatal, de força maior, e irresistivel, se não pôde conseguir a incorporação destinada, e depois o Navio sinistrou em alguma maneira, os Seguradores são responsaveis.

3. Se o Navio segurado com garantia de Comboy ou se anticipou arbitrariamente a sahir sem elle, contra as ordens dos legitimos superiores; ou se depois de partir com assistencia, e direcção de Comboy, se apartou d'elle deliberadamente, e seguiu viagem á discripção de quem o conduz, a Apolice ficou sem effeito.

4. Se porém partindo o Navio em Comboy no tempo, e lugar conveniente, no constante designio de se conservar debaixo da sua protecção, separa se d'elle por algum tufaõ, tempestade, ou outro accidente, e força invencivel, o Segurador responde pelos damnos; porque a clausula de fazer a viagem em Comboy, não significa o dever o Navio absolutamente continuar na companhia do mesmo, em todos os pontos da linha da sua derrota, seja sso, ou não dependente da vontade do Segurado, e do Capitaõ do Navio, huma vez que levantou ancora em tempo, e lugar opportuno; pois seria o cumulo da injustiça, excesso de crueldade, e accumular-se desgraça sobre desgraça, pertender-se, que depois de cumprir o Segurado da sua parte com a garantia promettida, principiando a viagem no designio de se unir ao Comboy, sendo o Navio apartado d'elle por violencia dos elementos, soffresse com tudo o infôrtunio de ser privado daquella indemnidade, que aliás tinha procurado com tanta precaução, e desvelo, offerecendo aos Seguradores adequado premio. He porém de notar, que neste caso o Capitaõ do Navio, terminada que seja a tempestada, ou o accidente que fez perder de vista o Comboy, deve fazer todos os racionaveis esforços por se juntar a elle, e não desistir senão com conselho dos seus Officiaes, e depois do reconhecida a inutilidade, ou perigo de ultteriores diligencias, aliás o Segurador fica desobrigado. (1)

5. O mesmo, por identidade de razaõ, deve ter lugar, quando a Esquadra, ou qualquer força armada, que escolta os Navios, cahe em outra de inimigos, e he obrigada a empenhar-se em combate. Se alguns nesta occasião desvairão, para evitar o imminente perigo de preza, e depois soffrem algum sinistro, a Apolice persevera no primitivo estado.

6. Se o Governo não costuma dar Comboy a Navios para toda a viagem, mas sim de porto a porto, ou até certa altura, donde he livre aos mesmos Navios separarem-se, e he conforme á pratica dos Commerçiantes considerar-se por sufficiente este Comboy, senão houve outro extraordinario no mesmo porto para viagem inteira, o Navio que se aproveitou do Comboy usual, reputa-se haver cumprido a garantia de Comboy; e os Seguradores, em ca-

(1) Emerig. Cap. 12. Sec. 18. pag. 443.

so de sinistro , acontecido depois da reparaçãõ , não pôde recusar a indemnidade com o pretexto de *deviaçãõ* , e insufficiencia de Comboy ; pois em tal caso justamente se presume , que as partes contratáraõ , tendo em vista o Comboy do costume ; e por consequencia , que nem o Segurado podia prometter , nem o Segurador esperar outro Comboy diverso daquelle , que a geral prática tem regularmente destinado.

7. Se a força armada , que deve dar Comboy aos Navios mercantes , costuma ancorar , e estacionar-se em lugar differente do porto da sahida dos mesmos , como a Bahia de *Bulfields* , na Ilha da Jamaica , *Downs* , e *Spi-thead* a respeito do Tamise , e portos adjacentes de Inglaterra ; se o Navio segurado com clausula de Comboy se fizesse á véla , partindo do porto da carga no designio de procurar , e ajuntar-se ao Comboy naquelle outro porto do geral *rendezvous* , ou ponto de reuniaõ de todos que devem sahir escoltados , julga-se immediatamente começada a viagem a risco dos Seguradores ; e todo o accidente que sobrevier , he a cargo destes , segundo os usos , e costumes do Commercio , que em controversias mercantis são de toda a força , quando não se oppõem á razaõ , ou á Lei.

Até que distancia possa o Navio apartar-se do Comboy , sem se perder a efficacia desta garantia , he questaõ , que só se pôde decidir pelo Regimento , ou Carta directorial , que os Capitães dos Navios tenhaõ recebido do Commandante do Comboy. O senso commum dicta , que todo o Navio escoltado deve navegar na maior vizinhança possivel da força armada , que o protege ; de sorte , que já mais o perca de vista , nem se impossibilite a divisar os sinaes que se fizerem , ou se difficulte o receber assistencia com occasiaõ de perigo.

A' garantia de Comboy pôde unir-se na mesma Apolice á garantia de tempo. Como porém em algumas circumstancias a demora do Comboy faz perder a occasiaõ de sahida no dia determinado , e muitas vezes ha incerteza do mesmo Comboy , ou da época da sua sahida , he prudencia acautelarse na Apolice esta difficuldade , estipulando o Segurado o ficar subsistente o Seguro , não obstante faltar-se a qualquer das ditas garantias , ou a huma , e outra simultaneamente , seja qual for o motivo , ajustando-se com o Segurador sobre a quota do premio , tanto para o caso da permanencia , como da dissoluçãõ da garantia ; pois variando por este modo os riscos , justo he que o premio se augmente , ou diminua na mesma proporçãõ.

Em Inglaterra tambem se usa estipular o retorno do premio , quando na Apolice ha a clausula : *With Comvoy for the voyage , and arrive* , com Comboy para a viagem , e chegue. Nesta especie de garantia o Segurado inteiramente remove do Segurador o risco de preza ; e por isso tem direito de requerer , e fazer-se-lhe o Seguro por menor premio , no caso de chegar o Navio a salvamento ao porto do destino , ficando em consequencia o Segurador obrigado a retornar , ou abater-lhe parte do premio correspondente á taxa proporcional , pela qual se tenha avaliado o perigo da guerra.

Ainda que na Apolice não tenha estipulado a garantia de Comboy ,
com

(1) com tudo, se o Capitão do Navio, racionavelmente temendo os riscos de preza, procura algum lugar, ou porto, onde haja Comboy, para seguir o seu destino, debaixo de protecção do mesmo, e for por isso obrigado a pagar alguma cousa, tal despeza, como benefica aos Seguradores, e Interessados no casco, e carga do Navio, reputa-se avaria grossa, e deve ser por elles satisfeita proporcionalmente.

O Capitão, que voluntariamente se aparta do Comboy, deve ser punido, como infractor das ordens do Governo, e he responsavel além disto aos Interessados por todas as perdas, e danos. Alguns Capitães costumão praticar esta fraude de colloio com os Proprietarios do casco, e carga, a fim de poderem chegar mais depressa ao lugar do destino, e fazerem vantajosas vendas dos effeitos, livrando-se da concorrência dos outros, escoltados pelo mesmo Comboy. Contra esta industria, contraria á fé pública, refere Emerigon (2) huma ordem dada pelo Ministro da Marinha de França aos Governadores Generaes, e Commandantes particulares das respectivas Colonias, para prohibirem que os Capitães, que se tiverem adiantado á chegada do Comboy, não possaõ vender as suas carregações, senão depois que a frota inteira houver entrado no porto. Esta providencia he racionavel; salvo no caso de urgente necessidade dos habitantes do mesmo porto; porém o facto, e castigo do Capitão não exime da responsabilidade aos Seguradores, se se tiverem na Apolice encarregado da barataria do Patraõ.

C A P I T U L O XVII.

Da Garantia de Neutralidade.

A TERCEIRA especie de garantia he a de neutralidade, pela qual o Segurado affirma, que o Navio, e sua carga he propriedade neutral. Ella he muito usada no tempo de guerra; e a formula nas Apolices Inglezas he, *Warranted neutral ship, and neutral property*. Por esta garantia, o Segurado remove o Segurador os riscos a que este ficaria exposto, se a materia do Seguro fosse propriedade inimiga. Tal garantia, ou condição expressa na Apolice, he muito differente das duas que se deixaõ explicadas: se ella não he cumprida, o contracto não caduca meramente pela quebra da garantia; mas he absolutamente nullo desde o seu principio, pela fraude que radicalmente viciou a Apolice em consequencia do proprio facto do Segurado; pois affirmando ser o Navio neutral, e conseguindo com isto o Seguro, se acha

Aa ii

de-

(1) Emerig. Cap. 12. Sec. 41. §. 7.

(2) Emerig. Cap. 12. Sec. 52.

depois ter, por meio de huma falsidade, pertendido indemnizaçãõ da perda, á que elle só deo causa.

Naõ he assim nas duas antecedentes especies de garantias ; porque, quanto á do Comboy, ella póde naõ ser cumprida sem culpa do Segurado ; pois que a verificaçãõ de tal condiçãõ depende de factos de outros homens, e com tudo elle soffre o prejuizo, perdendo o beneficio do seu contracto. Tambem a garantia do tempo póde naõ ser satisfeita, sem com tudo intervir falta do Segurado ; porque esta he huma circumstancia, cuja execuçãõ depende de mil accidentes, como o tempo, ventos contrarios, reparos do Navio, falta de carga, negligencia, ou fraude do Capitaõ, e Equipagem, etc. Porém na garantia da neutralidade o Segurado ao tempo do Seguro bem póde, ou deve saber se o Navio, ou carga segurada, he neutral ; e se elle assevera que o he, naõ o sendo, convence-se de culpado de falsidade deliberada, e incorre em torpeza moral ; e por isso o contracto he a todos os respeitos originariamente nullo.

Do que se deduz, que posto naõ acontecesse a perda por causa da declaraçãõ de ser o Navio, e carga natural, mas sim por tempestade, ou outro accidente, com tudo, milita ainda mais forçosamente a mesma razãõ, do que na quebra das outras especies de garantias, quanto para o effeito de desobrigar os Seguradores ; porque pela falsidade, e fraude naõ se póde considerar que houvesse, ou subsistisse o contracto.

He porém de advertir, que para se pertender cumprir esta garantia, basta que o Navio seja neutral ao tempo em que começaõ os riscos ; porque seria iniquo imputarem-se ao Segurado as consequencias da guerra, que se rompe durante a viagem, tendo aliás feito o seu Seguro em boa fé, e naõ havendo o Segurador exigido delle antes da assignatura da Apolice, que garantisse tambem o continuar o Navio sempre neutral em todo o curso da viagem segurada. O seguinte caso bastará para explicar a presente regra.

O Navio Hollandez *Yonge Herman*, e sua carga, foi seguro em Londres do Oriente a Rotterdaõ em 28 de Novembro 1780, *garantido Navio neutral, e propriedade neutral*. Este Navio foi aprezado por Embarcaçãõ de guerra Ingleza no curso da sua viagem a 25 de Dezembro daquelle anno, tempo em que já haviaõ começado as hostilidades entre Inglaterra, e Hollanda, succésso acontecido a 20 do mesmo mez. Os Seguradores sendo demandados para o pagamento do Seguro, recusáraõ a indemnizaçãõ, com o pretexto de naõ cumprimento da garantia da neutralidade. O Segurado provou, que o dito Navio, e carga era verdadeiramente propriedade Hollandeza, ainda neutral ao tempo em que o mesmo Navio sahira do porto do Oriente para o de Rotterdam. O Lord Menfield, que presidio a este Juizo, decidiu contra os Seguradores, fundando-se em que pela garantia de neutralidade, do módo que se achava na Apolice, o Segurado expuzera a verdade, e só affiançara o estado do Navio, e sua carregaçãõ, tal qual era realmente na época do contracto, e ao principio dos riscos ; que os Seguradores naõ tendo exigido delle garantia ulterior da continuaçãõ da neutralidade, por todo

o curso da viagem, eraõ vistos tomar sobre si todos os successos, e riscos futuros de rompimento de guerra, hostilidades, embargos, etc. que sendo ainda natural o Navio, quando sahira do Oriente, isto bastava para se considerar verificada a garantia, e serem os seguintes hazares maritimos por conta dos Seguradores; bem assim quando garantindo se ser o Navio forte, e bem aparelhado, acontece depois por fortuna de mar o constituir se in-navegavel, ou soffrer outro damno, e com tudo o Segurador permanece responsavel.

Como as questões dos Seguradores sobre o não cumprimento da garantia de neutralidade, costumão excitar-se depois do sinistro da preza, e subsequente condemnação do Navio, e sua carga, declarando se ser de propriedade inimiga nos Almirantados, ou Consulados da Potencia aprezadora, e muitas vezes taes condemnações são injustas, ou pelas decisões arbitrias dos Juizes, ou pelas ordens, e Regulamentos vexatorios dos respectivos Governos, que mandaõ julgar como boas, e legitimas prezas as que se não podiaõ considerar taes pela Lei das Nações, ou Direito das gentes, confiando-se em consequencia Navios, e suas carregações, que aliás são verdadeiramente de propriedade neutral, e não pertencendo estas á classe dos bens denominados de contrabando de guerra, he necessario fixar a regra sobre o effeito das Sentenças dos ditos Almirantados, e Consulados, relativamente á desobriga, ou responsabilidade dos Seguradores, nos casos de haver nas Apolices a garantia de neutralidade.

As regras estabelecidas na prática de julgar de Inglaterra, são as seguintes. (1)

A sentença de condemnação de qualquer Tribunal, ou Almirantado estrangeiro, que declara ser boa preza algum Navio, e sua carga, he prova concludente, e authentica de ser huma, e outra cousa propriedade não neutral, para o effeito de desobrigar ao Segurador que tomasse o Seguro debaixo da garantia de neutralidade, quando a face da mesma Sentença apparece sem a menor ambiguidade, que este fora o fundamento da condemnação; e ao mesmo tempo se mostra, que no acto do exame do Navio pelos Aprezadores, ou em tempo idoneo da Reclamação judicial, não se apresentáraõ os documentos legaes, que, segundo a Lei geral das Nações, são necessarios para fazer constar ser tal Navio, e o nelle conteudo, propriedade verdadeiramente pertencente a subdito de Potencia neutral, e haver o mesmo Navio sido adquirido por Escrita pública anteriormente á época das hostilidades entre as Nações belligerantes.

Consequentemente permanecem responsaveis os mesmos Seguradores, se a Sentença he escura, ou não contem o especifico fundamento de não ser o Navio, e sua carga propriedade neutral; ou posto o contenha, he com tudo contradictoria á prova dos autos; ou for proferida em conformidade a alguns Regulamentos da Potencia aprezadora, que aliás são arbitrios, op-

pres-

(1) Park. Cap. 18. pag. 352. Wasket verb. *Almiratty*.

pressivos, e exorbitantes da Lei geral das Nações, e eraõ ignorados por ambas as partes na época do contracto; neste caso, não obstante a dita Sentença, considera se verificada a garantia da neutralidade, se o Segurado produz documentos legitimos, donde mostre que os bens seguros eraõ verdadeiramente propriedade neutral, e que no curso da viagem, ou á vista do Aprezador, o Capitaõ do Navio se comportára de modo, que não perdesse a sua neutralidade, segundo o Direito das gentes: sendo justo, que provando o Segurado o cumprimento do que asseverára na Apolices, prestem-lhe os Seguradores a indemnidade promettida, sem embargo da condemnação do Navio, e carga; que em tal caso se convence de notoriamente injusta, e de mera força, cujo damno só póde ser por conta dos mesmos Seguradores, como huma consequencia do sinistro da preza, que sobre si haviaõ tomado, o qual sempre os grava, seja justa, ou injusta, isto he, feita (1) segundo as Leis da guerra, ou contra as mesmas Leis por violencia, e abuso de poder; tanto mais, que por Direito commum, o facto dos Principes, e a injustiça da Sentença dos seus Magistrados, e Tribunaes se consideraõ casos fortuitos, (2) que devem por tanto ser a carga dos Seguradores, pela generalidade das clausulas da Apolice.

Acclarar-se-haõ estas regras com os seguintes exemplos. (3) Fez-se em Londres o Seguro do Navio Toscano *Thetis*, garantido *neutral*, e igualmente a sua carga, consignada a Londres, sendo os Proprietarios residentes em Liorne. Sendo aprezado por hum Corsario Hespanhol, foi em Hespanha condemnado como boa preza, com o fundamento de que o Navio recusára o exame no mar, e resistira, fazendo fogo contra o Corsario. Os Seguradores com o pretexto da Sentença do Tribunal de Hespanha, não quizeraõ pagar ao Segurado; porém o Almirantado de Londres decidio contra elles, com o fundamento de que na dita Sentença não se julgára ser a propriedade não neutral; que a resistencia do Capitaõ em se não deixar examinar, e resistir com força, não legitimava por isto só a preza, porque semelhante resistencia he hum simples acto de força superior, real, ou presumida do Capitaõ, a que se póde resistir, e vencer por outra opposta; e todo o que vai examinar hum Navio no mar, ou o detem, considera-se por Direito das gentes, fazello por sua conta, e perigo: se ali acha alguma cousa de contrabando de guerra, ou propriedade inimiga, he justificada a sua conducta, aliás paga as custas da detençaõ illegitima, como he prática do Almirantado de Londres, quando a parte aggravada o requerer. A preza, e subsequente condemnação, que he feita por Ordenanças particulares de algumas Potencias belligerantes, que não são conformes, ou não fazem parte da Lei das Nações, entra na generalidade dos riscos da Apolice, que são a carga dos Seguradores. Todo aquelle que faz algum Seguro de seus bens, he obrigado
taõ

(1) Emeric. Cap. 12. Sec. 18. e 20.

(2) L. 11. ff. de Evictionibus. L. 2. §. 9. ff. Siquis cautionib. L. 52. §. 18. ff. pro Socio.

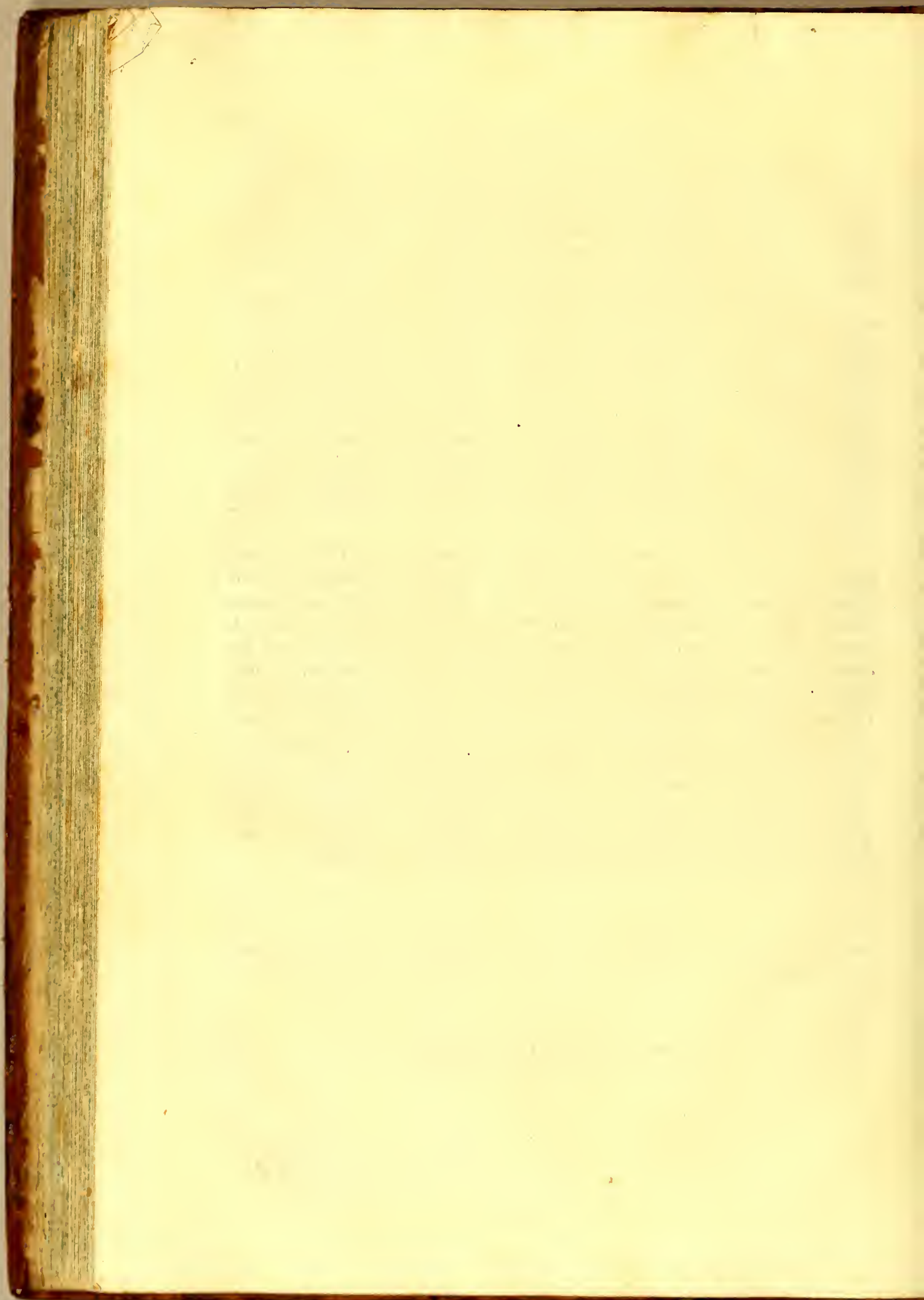
(3) Parb. Cap. 18. pag. 363.

taõ sómente a consultar as Leis do paiz , donde sahe , e para onde se destina o Navio , a fim de se regular em consequencia , e naõ ás arbitrarias Ordenanças das outras Potencias , posto se achem em guerra , por se dever presumir , que estas se conformaõ á Lei geral das Nações , fundada nos principios eternos de justiça , que dirigem a todo o Mundo , e que devem ligar os Soberanos que detestaõ a barbaridade , ainda nas discordias politicas.

Fez-se o Seguro em Londres de hum Navio (1) *garantido Portuguez* : sendo aprezado por hum Corsario Francez , e levado a França , foi ahi condemnado , com o pretexto de ter hum sobre-carga Inglez a bordo. Os Seguradores recusáraõ o pagamento do Seguro , vista a dita condemnação. O Lord Monfield decidio a favor do Segurado , com o fundamento de que a condemnação do Navio era apoiada em huma Ordenança em França meramente arbitraria , oppressiva , e opposta á Lei das Nações ; que se o Segurado a ignorava , a sua boa fé o defendia ; se o Segurador a sabia , devia indagar se havia tal sobre-carga a bordo , e naõ destruir extemporaneamente o contracto válido , quando verdadeiramente se mostrava cumprida a garantia da neutralidade.

O Navio *Rainha de Portugal* foi seguro em Londres , de Lisboa a Bombaim , *garantido Navio Portuguez* ; sendo aprezado em Dezembro de 1782 pelos Francezes , debaixo do commando de Mr. de Suffrein , foi condemnado por boa preza em consequencia de hum Regulamento de França , relativo á navegação dos neutraes , que declara de legitima preza todo o Navio de construcção do inimigo , cuja escritura de venda á neutral naõ tenha data anterior ás hostalidades. Ora tal era o dito Navio , que havia sido construido em Bombaim , e navegava debaixo da Bandeira Ingleza , até 1781 , tempo , em que tomou a Bandeira Portugueza. Os Seguradores que disputáraõ o pagamento , foraõ absolvidos no Almirantado de Londres , com o fundamento de que justamente se havia no Almirantado de França decidido , segundo o Direito das gentes ; visto que nas expostas circuntancias , os Segurados naõ tinhaõ provado a neutralidade do Navio , e por tanto o contracto era nullo pelo naõ-cumprimento da garantia de neutralidade.

(1) Park pag. 372.



P A R T E III.

DA EXECUÇÃO DO CONTRACTO DO SEGURO.

C A P I T U L O I.

Das obrigações, Direitos, e Acções do Segurado em execução da Apolice.

A CONTECENDO o sinistro, ou dissolvida a Apolice *sem fraude*; o Direito Mercantil impõe ao Segurado algumas obrigações a favor dos Seguradores, assim como se lhes dá certos direitos, e acções a bem de seus interesses; a fim de que o Contracto do Seguro, sendo válido na origem, se execute em boa fé, e com satisfação de justiça de ambas as partes.

A primeira obrigação do Segurado, depois do sinistro, he tratar da salvação do Navio, e sua carga, se está em circumstancias de fazello, denunciando, quanto mais depressa, o caso aos Seguradores, a fim de poderem estes providenciar o possível recobramento, e boa arrecadação da propriedade sinistrada.

A segunda obrigação he de se munir dos documentos necessários á verificação da perda, e do interesse de que pertende a indemnização, apresentando aos Seguradores os mesmos documentos em tempo idoneo.

Aquella denúncia, e esta apresentação de documentos he igualmente indispensavel no caso do estorno, ou dissolução d'Apolice *sem fraude do Segurado*, quando este pertende a restricção, e retorno do premio; sendo assim justo, para que os Seguradores fiquem certos de já estarem livres da responsabilidade da respectiva Apolice, e poderem em consequencia tomar as suas medidas nas operações ulteriores de outros seguros, de cujo beneficio seriaõ privados, talvez não os acceitando em occasiões favoraveis, e esperançosas, na consideração de estarem gravados de grande risco, que tinhaõ razão de presumir pendente.

Os direitos, e acções do Segurado tendem a compellir os Seguradores á *Prestação da Indemnidade*, ou caso do sinistro total, ou parcial; e ao *Retorno do Premio*, no caso da dissolução d'Apolice *sem fraude*.

Para procedermos com ordem, trataremos: 1.º da *Salvação*, e suas especies: 2.º da *Prestação da Indemnidade*: 3.º *Abandono*: 4.º das provas necessarias á execução d'Apolice depois da perda: 5.º do Retorno

do premio: 6.º das acções competentes aos Seguradores contra os Segurados, e da ordem judicial nas causas de seguros.

C A P I T U L O II.

Da Salvação.

Salvação, em Direito Marítimo, significa em geral o acto, pelo qual o Navio, pessoas, e bens nelle transportados se livraõ e salvaõ da perda total de fogo, naufragio, pirataria, preza, ou outro desastre de fortuna de mar, seja por esforços da propria Equipagem, seja pela concorrência, actividade, e perigo de quaesquer, que trabalhassem no mesmo ministerio. (1)

Tambem se diz *Salvação* em sentido mais particular o premio, ou recompensa concedida aos que prestáraõ assistencia, e ajuda para salvar-se o Navio, e sua carga, e pessoas ahi existentes, de qualquer genero de perigo do mar. Os Inglezes chamaõ a este premio *Salvage*.

Salvação genericamente tomada recebe diversas denominações, segundo o objecto, natureza do caso, e meio, com que se salva, e se obtem, em todo, ou em parte, a propriedade sinistrada: diz-se por tanto *Repreza*, *Resgate*, *Recobramento*, *Reclamação*.

Repreza, ou *Retomadia* he o actõ, pelo qual o Navio, tendo sido aprezado por Inimigos, ou Piratas, he salvo da preza, ou pilhagem, por ser retomado por algum outro Navio Nacional, ou de Potencia Alliada, ou Neutra, que se apoderou do mesmo Navio aprezado, seja por força effectiva, seja por abandono, que á sua vista delle fizesse o Aprezador, por o considerar de maiores forças. Os Francezes chamaõ a este meio de salvação *Recousse*, e os Inglezes *Recapture*, de que já indicámos alguns principios na Parte I. destes Elementos Cap. 43.

Resgate he a salvação do Navio aprezado abatida por composição feita com o Inimigo, ou pirata, assim no mar, como no porto, onde tenha sido conduzida a preza: e se póde definir esta composição hum contracto de Direito das Gentes, pelo qual, mediando certo preço, ou beneficio para o Aprezador, o Capitaõ do Navio aprezado, ou outra Pessoa interessada, consegue que elle relaxe, e dimitta de si os prizioneiros com o mesmo Navio, e sua carga, reintregando-se tudo no seu antedente estado pelo direito que se diz de *postliminio*, como se o Navio nunca estivesse em poder de Inimigos.

Recubramento, ou *Recuperação*, ainda que seja hum termo applicavel

a

(1) Allan Park Cap. 8. Beawes lex Mercatoria pag. 146. Weskett v. *Salvage*.

a todo o genero de cobrança, e reintegração de posse de alguma cousa, com tudo na materia presente designa especialmente ao acto da salvação de Navio, no caso de naufragio, varação, e encalhe; de sorte que pela diligencia, cooperação, e esforços, dos que prestárao soccorro, se chegasse a pôr o mesmo Navio fóra do perigo, ou ao menos a salvar as vidas, e aproveitar-se parte do casco, e carga em estado de algum valor. Os Italianos chamao a este acto *Recupero*; os Francezes *Sauvetage*.

Reclamação he toda a diligencia, ou acção judicial, pela qual o Capitão do Navio naufragado, embargado, aprezado, reprezado, confiscado e condemnado, ou os Interessados no casco, e carga procurao nos Consulados, ou Almirantados da Nação, ou Potencia, que fez o embargo, preza, repreza, confisca, e condemnação, que se levante o embargo, ou que se restitua a preza, por ser feita contra o Direito das Gentes, ou que seja retornado o Navio, e sua carga aos Proprietarios, e Interessados, pagando-se o competente premio da salvação nos casos da repreza, naufragio, etc.

Trataremos de cada hum destes modos de salvação distinctamente. Principiemos pela Repreza, que he o mais frequente, e o primeiro modo da salvação do Navio, depois dos sinistros da preza.

Por Direito das Gentes, seja a guerra justa, ou injusta seja declarada, ou de facto, o simples acto da occupação bellica, e força fysica, pelo qual o Inimigo, ou Pirata se apodera de algum Navio, supposto não decida por si só da legitimidade da preza, nem constitua irrevocavelmente perdido o dominio do respectivo Proprietario do caso, e carga; com tudo, he o que basta, para que o Reprezador adquira, pela Repreza, Recaptura, ou Retomadia, hum direito certo sobre a propriedade reprezada, ou para assenhorear se della absolutamente, como de cousa já pertencente ao Inimigo, ou para exigir huma recompensa proporcional ao trabalho, e perigo da repreza, a titulo de *Salvação*. (1)

Qual porém seja esse tempo, além do qual o Reprezador possa fazer seu o Navio, e carga reprezada, não se acha assentado por uniforme Lei das Nações da Europa; e os Escritores, que tratárao do Direito de Guerra variao de pareceres, e a sua authoridade, posto que respeitavel, he incompetente em negocio desta natureza; e cada Potencia Maritima tem sobre isso sua legislação particular, em que frequentemente mais se consulta a força, e animosidade Nacional, do que a justiça, e a humanidade.

Já na I. Parte destes elementos Cap. 41. e 43. indicámos o Direito de França, e Inglaterra a este respeito. Pelas Ord. de Mar. de França Liv. 3. Tit. 9. *das Prezas* Art. 8. sendo reprezado algum Navio por Corsario Francez, tendo estado 24 horas em mãos do Inimigo, he havido por boa preza; e sendo reprezado antes das mesmas 24 horas, deve ser restituído aos Proprietarios do casco, e carga, pagando estes hum terço do respectivo va-

Bb ii

lor,

(1) Emerigon. Cap. 12. Sec. 23.

lor, que se considera o premio da salvaçãõ. (1) Sendo porém a repreza feita por Embarcaçãõ de guerra da Coroa, qualquer que fosse o tempo, em que estivesse em poder dos Inimigos, he restituído o Navio, e o nelle contenido aos originarios senhorios, pagando estes *razoada gratificaçãõ* a beneficio da Equipagem, conforme o arbitrio do Almirantado. Assim foi determinado por huma Declaraçãõ Real, que transcreve Emerigon Cap. 12. Sec. 23, e que he fundada em rigorosa justiça; porque semelhante repreza não sendo feita por especulaçãõ mercantil, dispendio, e risco dos Armadores particulares, munidos de Commissão pública, ou *Cartas de Marca*, mas sim por força de hum dever, e serviço público, não pôde dar ao Soberano direito compativel com a dignidade suprema de se appropriar dos bens de seus subditos, espoliados pelos inimigos do Estado, tirando proveito da calamidade daquelles, cujas pessoas, e fortunas he obrigado a proteger.

Em Inglaterra pelo ultimo Acto de Preza do anno 33 do actual Reinado de George III. Cap. 66. tratando-se das reprezas de Navios, e suas carregações, pertencentes aos subditos da Gram Bretanha, e Irlanda, he determinado, que sejaõ restituídos os mesmos Navios, e suas carregações aos originarios Proprietarios, qualquer que fosse o tempo que estivesse a preza em poder dos inimigos, pagando-se a oitava parte do respectivo valor a titulo de salvaçãõ (*Salvage*), a beneficio da Equipagem do Repezador, sendo repreza feita por Embarcaçãõ de guerra da Coroa; e a sexta parte, sendo feita por Corsario da Naçãõ. Do que se patentea, que o Governo Britanico admite em todo o tempo, em materia de preza, o direito de *posliminio*, não considerando já mais alterada a originaria propriedade por causa da mesma preza; ficando os Proprietarios unicamente gravados com o encargo de satisfazerem aos Repezadores aquelle premio, que o Estatuto prefixa, e que he comparativamente com o de França o mais equitativo, e modico; bem entendido, que este premio se deduz precipuo, e independente das despesas indispensaveis da Reclamaçãõ do Navio no Almirantado.

A justiça, e necessidade de se pagarem as despesas da salvaçãõ do Navio, e sua carga, e ainda de se conceder alguma gratificaçãõ excedente ao valor das mesmas despesas, he de si evidente, não só no caso da repreza, mas também em qualquer outro, em que se livra o Navio da ruina total; pois não pôde haver cousa mais racional, do que o conceder-se huma recompensa áquelle, que, por seu trabalho, e risco da propria vida recobrou a propriedade alheia, tirando-a do poder do inimigo, ou de perigo de submersãõ, naufragio, ou perda de igual consequencia. Por esta causa todos os Estados Maritimos, desde as antiquissimas Leis de *Rhodes*, e depois as de *Oleron*, tem feito Regulamentos para fixarem o preço da *Salvaçãõ* em alguns casos, deixando-o em outros ao arbitrio do Juiz, conforme as particulares circunstancias que devãõ motivar hum premio proporcional ao trabalho, e perigo.

No

(3) Vid. Velin Cóm. ao dito Artigo 8. 9. e 10. Vide as novas Determinações do Reinado de Luiz XVI. na Encycloped. method. Art. *Armateur*, *Corsaire*, e lugares parallelos.

No nosso Reino adoptou-se substancialmente nesta materia a Legislação de Inglaterra, que já apontámos, e que mais extensamente se póde ver no Alvará de 9 de Maio de 1797, que veio ampliar, e corrigir o antigo Regimento das prezas. Vide Appendix a este Capitulo.

He de notar, que na Legislação indicada, tanto em Inglaterra, como nestes Reinos de Portugal, só se considerou o caso da preza de Navio Nacional feito por Corsario; ou Embarcação de guerra da mesma Nação; mas omittio-se o caso, quando ella he feita por Corsario, ou Embarcação de guerra de Potencia Alliada. He verdãde que o Soberano de cada Paiz não póde estender a sua Legislação além do seu territorio, nem prescrever regras de conducta aos Estados independentes. Com tudo por identidade de razão, ou ao menos por huma analogia bem racional, o mesmo direito he natural e reciprocamente applicavel a respeito das reprezas feitas pelos Alliados, e Auxiliares, visto fazerem causa commum, e serem consequencia os respectivos direitos, e interesses de certo modo identificados, segundo a profunda doutrina de Watel, Author Capital em materia de Direito das Gentes. Liv. 3. Cap. 14. As Ord. de Mar. de França Liv. 3. Tit. 9. *das Prezas*, e Tit. 10. se conformárao particularmente a esta doutrina, ibi: „ Os Navios, e effeitos de nossos *Vassallos*, ou *Alliados* restaurados *do poder de piratas*, e reclamados em hum anno, e dia da declaração, que disso se fizer ao Almirantado, seraõ restituídos aos Proprietarios, pagando estes hum terço do valor do Navio, e mercadorias pelas despezas da retomadia.,

Pelo que he de esperar da Dignidade do Governo Britanico, e sua estreita Alliança, e harmonia com a Coroa de Portugal, que faça restituir aos Portuguezes os seus Navios, reprezados do poder dos Francêzes por Embarcações Inglezas, e que se achaõ reclamadas no Almirantado de Londres pelos Proprietarios: tanto mais que o Almirantado de Lisboa, por hum systema de justiça, e prática de julgar uniforme, tem mandado entregar aos Proprietarios os Navios Inglezes, reprezados por Embarcações Portuguezas, ainda sem esperar que se praticasse a reciprocidade que na sobredita Legislação do Alvará de 9 de Maio de 1797. §. 5. se estabeleceo como regra a respeito das reprezas dos Navios das Potencias Alliadas feitas pelos Navios Portuguezes.

O que se tem dito procede rigorosamente no caso de repreza feita ou por ataque immediato, ou por incursão imminente da Embarcação de Reprezador, que obriga ao Inimigo, ou Pirata a arrear bandeira, entregando-se prisioneiro, ou a ceder da preza, fugindo pela apparencia, e presença de força, que considera maior, e irresistivel. Porém se o Navio aprezado fosse depois achado, e protegido por outra Embarcação em consequencia de espontaneo abandono feito pelo Aprezador em razão de tempestade, ou outro accidente, entrando o mesmo Navio, por virtude de tal abandono, em todos os seus direitos, deve ser restituído aos Proprietarios; e a Equipagem da Embarcação, que o tiver livre do perigo da preza, só tem direito a huma *honestã recompensa*, segundo o arbitrio do Juiz, conforme

as circumstancias do caso , como he racionavel decisãõ do célebre Codigo do *Consulado do Mar* , que antigamente teve em toda a Europa grande authoridade em negocios maritimos. (1)

Se o Navio aprezado he reprezado pelo valor da propria Equipagem , que (sem perfidia , ou offensa do Direito da guerra) sacode o jugo do Inimigo , ou se escapa do seu poder pela fugida , a mesma Equipagem não tem direito ao *ordinario premio da salvaçaõ* , porque he do seu dever fazer todo o possivel por recobrar o Navio confiado á sua guarda ; tanto mais , que nisto não só defende os interesses dos Proprietarios do casco , e carga , senãõ tambem a sua liberdade , bens , e soldadas , que não vence senãõ chegando o Navio a salvamento ao porto do destino. (2)

Sendo algum Navio abandonado pela propria Equipagem por justo temor de imminente , e inevitavel perigo de cair em mãõs do Inimigo (o que não he licito ao Capitaõ , senãõ no caso de extremidade , e de conselho , e assenso dos principaes Officiaes , e Marinheiros) e se comparecendo outro Navio , e achando aquelle em absoluto abandono , tomasse delle posse , ou obstasse , com a sua presença , e protecçaõ , á preza , antes que o Inimigo se tivesse apoderado do mesmo , a Equipagem de tal Navio , que sobreveio nestas circumstancias , só tem direito a huma *recompensa simples* , e não póde exigir o premio legal da salvaçaõ , porque não se verifica neste caso a repreza ; pois esta suppõe já ter sido aprezado o Navio , que depois foi soccorrido , e protegido pela apparencia do outro , que affugentou o Inimigo. (3)

(1) Emerig. Cap. 12. Sec. 24.

(2) Emerig. Cap. 12. Sec. 25.

(3) Emerig. Cap. 12. Sec. 26.

CAPITULO III.

Do Resgate.

O RESGATE he o segundo modo de salvaçãõ do Navio , acontecendo o sinistro da pirataria , ou preza. Elle pôde ser feito ou pelo Capitaõ do mesmo Navio , ou pelos Proprietarios do casco e carga , ou pelos Seguradores , antes ou depois das 24 horas , seja em mar alto , seja no lugar em que tiver sido conduzida a preza. (1)

Se os Proprietarios se achãõ para darem as suas ordens a bordo , ou na vizinhança , ou facilidade de serem consultados , o Capitaõ não pôde , sem participaçãõ , e authoridade dos mesmos , ingerir-se a fazer o resgate ; mas se não estãõ nestas circumstancias , a elle privativamente pertence (havendo primeiro conselho dos Officiaes do Navio) diligenciar , e concluir com o Aprezador ou Pirata , o resgate a melhores condições possiveis ; e fazendo-o , he visto contratar em qualidade de procurador dos respectívos Donos , e Intressados ausentes , sem que por este acto nada possa adquirir para si , mas taõ sómente por conta daquelles que representa , e cujos direitos , e interesses se considera terem sido entregues á sua felicidade , e guarda.

Em consequencia deste principio , e a fim de se não dar ansa aos Capitães de Navios de prevaricarem no seu ministerio , entregando-se ao Inimigo por cobardia , e na esperanza de tratos para elles lucrativos , mas em perjuizo dos Proprietarios , he justamente determinado neste Reino pelo Alvará de 9 de Maio de 1797. §. 8. que sejaõ nullas as doações feitas pelos Inimigos aos Capitães dos Navios aprezados ; e que as Embarcações , e effeitos doados sejaõ restituídos a seus donos : e esta disposiçãõ he conforme ás antigas Leis , e usos Maritimos , de que faz mençãõ o célebre Author de Guidon de la Mer Cap. 6. Art. 2. vid. *Emerigon* Cap. 12. Sess. 21. §. 4.

Se os Proprietarios se achãõ a bordo , a elles pelo seu interesse , e como Procuradores legaes , e presumidos dos Seguradores , toca fazer o resgate ; e igualmente o podem fazer , sendo o Navio conduzido a algum porto , onde elles estejaõ , ou possaõ com presteza mandar as suas ordens. He porém de advertir , que podem fazer o resgate ou por sua conta , e risco , ou pela dos Seguradores.

No Art. da 66. Ord. de Marinha de França Tit. *dos Seguros* he estabelecido , que , no caso de preza , os Segurados poderaõ regatar os seus effeitos.

(1) *Emerigon* Cap. 12. Sec. 21. e seg. Valin ao Liv. 3. das Ord. Mar. Franç. Tit. 9. das Prezas Art. 18, e Tit. dos seg. Art. 66: e 67, e Tit. das Avarias Art. 6. *Weskett v. Ransons*.

feitos sem esperar por ordem dos Seguradores, se lhes não tem podido dar aviso; com a condição porém de lhes participar depois por escrito da composição que tiverem feito.

Valin commentando esta Ordenança, observa, que só he necessario dar aviso aos Seguradores, quando o Segurodo quer que o resgate seja feito por conta delles; mas se o quer fazer por conta propria, não tem obstaculo algum; e em tal caso a propriedade apreçada he restabelecida no seu primeiro estado *pelo direito de postliminio*, e o Navio continúa, como antes, a navegar a risco dos Seguradores, a quem o resgate vem a ser absolutamente estranho.

Porém se pertende que o resgate se faça por conta dos Seguradores, he necessario que, sem perda de tempo, assim lhes participe, neste caso elles tem a escolha de acceitarem ou não a composição a seu proveito *e proporção de seu interesse*; porém acceitando, são obrigados a determinarem-se promptamente, fazendo essa declaração incontinenti, e contribuirem immediatamente ao pagamento do resgate, correndo os riscos do retorno: aliás devem pagar as sommas por elles seguradas, sem poderem pertender cousa alguma dos effeitos resgatados. Tal he a disposição da dita Ord. Art. 67. Aquella resposta dos Seguradores deve ser dada sem a menor ambiguidade, e sem demora; pois cada momento traz mudanças de noticias, que influem na perda, ou ganho da composição, cuja vantagem depende do azar. Se os Seguradores querem ganhar, he necessario porém se no risco de perder.

He com tudo de notar, que os Seguradores podem deixar de responder ao aviso que o Segurodo lhes faz do sinistro da preza para providenciarem ao resgate, ou ao seguro delle; pois, como já se disse, he de seu arbitrio acceitallo, ou recusallo, segundo entenderem convir lhes; não havendo Lei, ou razão, que os obrigue a tomar a seu cargo as consequencias de semelhantes composições, que talvez os exponhaõ a maiores perdas. Porém não respondendo em tempo idoneo, decahem de todo o direito do resgate; e o Segurodo pôde fazello por conta propria, salvo o seu direito para exigir dos mesmos Seguradores a importancia segura. Mas nestas circumstancias, assim como os Seguradores não podem pertender cousa alguma do Navio, e effeitos resgatados, tambem o Segurodo não pôde forçallos a contribuir a tal resgate, que lhes fica sendo estranho.

Se os Seguradores, sendo notificados da preza, tomaõ sobre si o fazer o resgate, este fica todo a seu proveito, e risco; e effectuando-o, vem a ser os Compradores, e Proprietarios da cousa segurada á proporção do seu interesse, isto he, da importancia, de que haviaõ tomado o seguro na mesma cousa: devem porém acceitar o abandono dos Seguradores, e pagar lhes a somma segura, correndo os riscos do retorno, não já como Seguradores, mas como novos Proprietarios, subrogados de pleno direito em lugar dos antecedentes donos do Navio, e carga segurada. E quando em tal caso offereção depois a estes o restituir-lhes a sua propriedade, para se dispensarem de satisfazer o preço do resgate, e a importancia, que fazia o objecto do seguro, não podem constangellos a isso.

O resgate no mar se faz de dous modos. O primeiro, e o mais ordinario, consiste em ajustar o Capitaõ do Navio com o Aprezador, o dar-lhe em preço da composiçãõ, huma somma determinada, pela qual o mesmo Capitaõ lhe fornece huma letra de cambio, pagavel em algum lugar a aprazimento do mesmo Aprezador, entregando-se-lhe *Refens*, isto he, huma, ou mais pessoas de consideraçãõ do Navio, que sirvaõ de penhor para cumprimento do trato. O segundo modo consiste em dar-se ao Aprezador dinheiro, ou parte dos effeitos, que estaõ a bordo. Em hum, e outro caso he estilo subministrar o Aprezador ao Capitaõ do Navio resgatado hum *Bilhete de resgate*, em que vaõ declaradas as condições, com que foi feita a composiçãõ, o qual serve de *salvo conducto* para naõ ser o mesmo Navio outra vez aprezado por Embarcaçãõ de guerra da mesma Naçãõ, até chegar ao porto, que se lhe destinou no dito Bilhete; com tanto que se naõ desvaire da linha da viagem alli perfixa, e dos de mais termos do ajuste: aliás, violando-se as condições do resgate, e sendo outra vez tomado, he havido por boa preza.

Deve-se guardar a palavra dada ao Aprezador, seja Inimigo reconhecido por Direito das Gentes, seja hum Pirata, e ladraõ do Mar: assim o exige a inviolabilidade da fé humana, e o interesse da Navegaçãõ. Pelo que o Bilhete do resgate he legitimo, e obrigatorio em todos os seus termos. O procurar-se depois com a possivel presteza a liberdade do Refens, e indemnizallo de toda a perda, he hum dever sagrado, e impreterivel, visto ser a beneficio da pessoa, que teve a generosidade de sacrificar-se aos inimigos pela salvaçãõ commum. Por tanto a letra de cambio, sacada a favor do Aprezador, ou Pirata, deve ser paga pontualmente; e com a mesma exacçãõ convem que se cumpraõ quaesquer outras condições acordadas. E ainda que o Refens falecesse, ou tivesse a vilania de fugir, sempre subsistiriaõ as obrigações contrahidas com o Aprezador, pois saõ independentes da existencia do mesmo Refens, que he requerida taõ sómente em cauçaõ, e segurança do estipulado; sendo certo em Direito, que a perda do penhor por caso fortuito naõ livra ao devedor da obrigaçãõ. (1)

O preço do resgate, e mais despezas da demora, e livramento do Refens reputaõ-se avaria grossa, a que devem contribuir todos os Interessados no casco, e carga, e por consequencia os Seguradores, por cuja conta tiver sido feito o mesmo resgate. He disposiçãõ do Art. 6. das Ord. de Mar. de França Tit. *das Avarias*. Vide Valin a este Art.

Se o resgate foi feito por conta dos Seguradores, naõ podem estes deixar de satisfazer a sua parte respectiva áquelle, que pagou o total, ainda que pretextem o dever-se regular o resgate, como avaria grossa, em conformidade aos Artigos 19. e 20. das Ord. de Mar. de França Tit. *do frete*; pois vindo a ser Co-proprietarios dos effeitos resgatados, proporcionalmente

Tom. I.

Cc

á

(1) *Nec appetitione debiti (creditor) submovetur; nisi inter contrahentes placuerit, ut amissio pignorum liberet debitorem.* L. 6. Cod. de Pignorat. act.

á importância segurada, participaráo depois, activa, e passivamente, da avaria grossa, que se houver de regular entre os Interessados no casco, e carga, se o Navio resgatado chegar felizmente ao porto do destino.

O cálculo para a liquidação, e distribuição das despesas occasionadas pelo resgate pôde-se fazer pelo methodo insinuado por Emerigon Cap. 12. Sec. 21 § 9. pag. 474.

Havendo o Navio sido resgatado pelo seu Capitaõ, ou outra pessoa, *por conta de quem pertencer*, pura, e simplesmente, isto he, sem a condição de chegar, ou não a salvamento a bom porto, perdendo-se o mesmo Navio por tempestade no mar, varação, roubo dos effeitos em terra, ou por ser de novo aprezado, antes de chegar ao seu destino, he questão, se pôde considerar-se desfeita a obrigação de pagar-se a letra de cambio, ou outro qualquer preço da composição; e de quem o Resgatador tenha direito de exigir o preço do resgate, e a indemnização das despesas do livramento do Refens, que ficou em poder do inimigo.

O Refens não tem direito a alguma recompensa, ou gratificação da parte dos Proprietarios; mas a razão, os sentimentos da humanidade, a fé pública, a honra nacional de concerto bradaõ a seu favor, para ser posto em liberdade, e indemnizado de toda a perda. Deixallo no cativeiro seria violar os direitos da guerra, e ser culpado de negra perfidia, e enorme ingratitude para com o Bemfeitor commum. Porém não he menos incontestavel, que em todo o caso o Corsario tem direito de retello em cativeiro, até ser pago do preço do resgate.

He certo que o Capitaõ do Navio, ou outra pessoa, que fizesse o sobredito resgate, em qualidade de Proposto dos Proprietarios do casco, e carga, tem cumprido nisso com o seu dever, na intenção de utilizar a todos os Interessados; e por tanto naquelle caso não ficou sujeito a responsabilidade alguma; pois havendo procedido em boa fé, por força de seu officio, e por conta de quem pertencesse, não seria justo que fosse compellido a soffrer damno em negocio, de que não podia tirar para si proveito. Pelo que os ditos Proprietarios, e por consequencia os Seguradores na parte do interesse que seguráraõ, são obrigados *cumulativa*, e *proporcionalmente* á satisfação do resgate, e mais despesas feitas com o Refens até ser posto em liberdade, e segurança no lugar do seu destino, entrando cada hum em contribuição por exacto rateio, não podendo deixar de ratificar o ajuste do resgate, e soffrer as suas consequencias, ainda que o exito não correspondesse ao designio, segundo he regra de Direito em negocios desta natureza, feitos em circumstancias uteis, e a bem de ausentes, pois em contrario evento teriaõ lucrado. (1)

Esta materia não soffre difficuldade em Inglaterra, como se vê dos uniformes casos julgados, que cita Weskett v. Ranson: ella he coherente á fran-

(1) *Sufficit utiliter negotium gestum, licet diversus sit exitus.* L. 12. §. 2. ff. de Neg. gest. . . .
eventum non spectamus, debet utiliter esse gestum. L. 10. in fin. ff. cod.

franqueza, e illimitados poderes, que os Seguradores Inglezes dão ao Segurado nas clausulas amplissimas, e exuberantes d'Apolice, no caso de perda, ou infortunio, será licito aos Segurados, seus Correspondentes, Agentes, e Procuradores o requerer, trabalhar, e diligenciar pela defeza, salva-guarda, e recuperação dos ditos bens, mercadoria, e Navio, ou de alguma parte delles, sem prejuizo a este seguro, a cujos encargos nós os Seguradores contribuiremos cada hum, segundo a estimação, e quantidade da respectiva somma segurada.

He de advirtir que as soldadas das gentes de mar, posto que privilegiadas a muitos respeito, devem com tudo entrar em contribuição com os Proprietarios, e Seguradores nas despezas do resgate, visto ser este de commum utilidade a todos os Navegantes, e Interessados no feliz exito da viagem do Navio aprezado; tendo além disto os Marinheiros a particular vantagem de conservarem pelo resgate a sua liberdade, e o direito ao embolso de seus salarios. Assim he expresso na Ord. Mar. de Franç. Liv. 3. Tit. 3. Art. 19. e 20. e Tit. 4. Art. 20. que se fundão nas antiquissimas, e célebres Leis Rhodias, que se vem ainda hoje adoptadas em todas as Nações maritimas. Vide Valin Côm. a estes Art. e Emerigon Cap. 17. Sec. 11.

C A P I T U L O I V .

Do Recobramento.

O RECOBRAMENTO, ou recuperaçãõ, he o acto, ou meio de salvaçãõ do Navio, e sua carga, depois do naufragio, varaçãõ, ou outro infortunio de igual consequencia, como a innavegabilidade, que se equipara ao naufragio. (1)

O Capitaõ do Navio que naufragou, ou varou em terra, sem obrigaçãõ de fazer com a sua Equipagem os possiveis esforços para salvar o Navio, recobrar, e pôr em boa arrecadaçãõ os effeitos nelle carregados. Isto porém não impede, que os proprios Segurados, se estiverem a bordo, ou em terra com facilidade de acudir, concorraõ prestes da sua parte para o mesmo effeito; dando todavia logo aviso aos Seguradores para consultarem aos seus interesses. As Ord. de Mar. de Franç. Tit. dos Seguros dispõem Art. 45., No „ caso de naufragio, ou encalhe, o Segurado poderá trabalhar no recobra- „ mento dos effeitos naufragados, sem prejuizo do abandono, que poderá „ fazer em tempo, e lugar, e do reembolso das suas despezas, a respeito „ das quaes será crido pela sua affirmaçãõ até a concurrencia do valor dos „ effeitos recobrados. „

Todas as Apolices, em conformidade aos Regulamentos das respectivas Praças, concedem substancialmente os identicos, enunciados poderes ao Segurado. As Apolices de Inglaterra ainda são mais francas a este respeito, não tendo a restricçãõ da clausula final daquelle Art. 45. como já se notou no Capitulo antecedente, e se mostra do lugar ahi transcripto. A Apolice de Lisboa he concebida na seguinte generalidade. „ No caso de naufragio, ou „ varaçãõ, damos pleno poder ao Segurado; e na falta d'elle, ou do Procu- „ rador seu, a qualquer pessoa para zelar e beneficiar os generos segurados, „ e os fazer transportar por nossa conta, e risco ao porto do seu destino; e „ sendo necessario, ou vantajoso, vendellos, e remetter nos por nossa con- „ ta, e risco o seu liquido producto; e nos obrigamos a estar pelas contas, „ que a este respeito nos forem dadas, sendo ellas juradas, e assinadas pelo „ executor, qualquer que seja, destas operações; ou as contas nos venhaõ „ remettidas em direitura, ou ao Segurado; o qual nesse caso nos deverá „ apresentar os originaes, jurando ser os mesmos que recebo. „

Estas clausulas estão na conformidade da Regulaçãõ da Casa dos Seguros Art. 23. „ O Segurado, ou outra qualquer pessoa, tem plena authorida- „ de

(1) Emerig. Cap. 17. Sec. 7. Baldasseroni Part. 5. Tit. 4. e Part. 6. Tit. 9.

„ de para fazer o que julgar mais conveniente a beneficio dos effeitos , salvando-se , e transportando-os ou ao porto destinado , ou a outra parte , ou vendendo-os no lugar do naufragio , tudo a risco dos Seguradores , a quem se dará conta. „

He porém de advertir , que nas Praças , em que se admitte o abandono , as diligencias que o Segurado faz para o recobramento dos bens naufragados , não tolhem o direito de fazer o mesmo abandono aos Seguradores , e demandar-lhes a indemnizaçãõ immediata ; nem estes podem recusar o pagamento com o pretexto de poder ser reparado o Navio , e recobram-se os effeitos , que corrêraõ o perigo do naufragio , e varaçãõ ; pois , pertencendo estes infortunios á classe dos sinistros maiores , quando houve rotura , e quebramento das partes essenciaes do Navio , e os bens soffrêraõ deterioraçãõ em mais da metade de seu valor , considera-se finda a viagem segurada , e purificada a substancial condiçãõ d'Apolice , para o effeito da integral soluçãõ do Seguro.

E ainda que os Seguradores pretextem , que as contas do recobramento dadas pelo Segurado não são lieis , esta discussãõ não pôde impedir a acçãõ do abandono , como sustenta Emerigon Cap. 17. Sec. 7. §. 3. e Cap. 18.

As despesas de recobramento são privilegiadas , e se deduzem precipuas do producto dos effeitos salvos com preferencia a qualquer outra divida , a que elles estejaõ sujeitos ; devendo o Segurado a respeito das mesmas ser crido pelo seu juramento (salvo sempre o caso de fraude evidentemente provada) ; porque nas circumstancias de aperto , e perigo de ruina total do Navio , e sua carga , toda a diligencia não he sobeja ; e seria odioso e barbaro perder preciosos , e fugitivos momentos do devido soccorro , retardando-se as providencias com formalidades , ajustes de mercenarios , e outras economias , e precauções mesquinhas.

Se as ditas despesas excedem o valor dos bens que se salváraõ , os Seguradores respondem por ellas em virtude dos poderes d'Apolice ; excepto se ahi expressamente limitáraõ a sua responsabilidade até á concorrência da importancia segurada ; porque neste caso ficaõ taes despesas por conta dos Proprietarios , que deraõ ordem para a salvaçãõ ; e não tendo estes com que paguem , são a cargo do Erario Nacional , visto que a salvaçãõ dos Navios , e bens naufragados constitue huma parte muito importante do dever , e serviço público : assim se acha determinado em França pela Declaraçãõ Regia , de que faz mençãõ Emerigon Cap. 17. Sec. 7.

Todas as Nações Maritimas , ainda as mais antigas , de cuja Legislaçãõ nos restaõ fragmentos , desde os Gregos , e Romanos , até ás do presente tempo , tem sido desveladas em darem providencias para o soccorro dos Navios , que se achaõ em perigo de naufragio , a fim de se evitar a sua ruina , sendo possivel , ou ao menos salvarem-se as vidas , e arrecadarem-se os bens naufragados , prevenindo-se os descaminhos , furtos , e excessivas despesas , com que em algumas occasiões não só se tem absorvido to-

do

do o beneficio do recobramento , senão tambem aggravado mais a calamidade dos Proprietarios , e Seguradores. As Leis de França , Inglaterra , e Russia são a este respeito as mais adequadas : indicaremos as suas principaes determinações , quando tratarmos da Policia dos portos.

No nosso Reino a Legislação he diminuta nesta parte , supposto sempre se praticassem as ordinarias providencias do Direito commum. Encontra-se com tudo a notavel determinação do Senhor Rei D. José de gloriosa memoria , que faz honra não menos á Politica , que á Humanidade deste Monarca , no Alvará de 22 de Novembro de 1774 dando regras contra os descaminhos dos Reaes Direitos nas Alfandegas , e introducção dos contrabandos ; exceptua o caso dos bens naufragados , e ordena que sejaõ recolhidos , e bem acondicionados nas mesmas Alfandegas.

No presente anno de 1797 se promulgou o Alvará de 12 de Agosto , em que se daõ acertadas providencias a respeito do soccorro dos Navios em estado de aperto , e perigo de naufragio. Aqui se determina no §. 17 que as despezas do recobramento , assim das comedorias , como dos salarios da gente empregada neste serviço , sejaõ pagas pelos Navios a que se deõ auxilio.

As soldadas das gentes do mar , como divida muito favoravel , devem ser pagas com preferencia aos Seguradores pelo frete , e producto dos bens naufragados , e salvos , depois de satisfeitas as despezas do recobramento. Emerigon Cap. 17. Sec. 10.

CAPITULO V.

Da Reclamação.

RECLAMAÇÃO he todo o acto de diligencia judicial, pelo qual o Capitão, Proprietarios, Seguradores, e Interessados do Navio embargado, aprezado, reprezado, confiscado, condemnado, naufragado, protestaõ, e requerem o seu direito em devida fórma, perante os Magistrados, e Tribunaes competentes da Nação, em cujo poder se acha o mesmo Navio, a fim de que se levante o embargo nelle posto, ou seja restituído, e sua [carga, com indemnizaçãõ das custas, e perdas, e damnos contra quem direito for; offerecendo-se o Reclamador, segundo a exigencia do caso, a satisfazer o preço da salvaçãõ, conforme as Leis do Paiz, em que se fizer a Reclamação. (1)

Acontecendo quaesquer daquelles accidentes, de embargo, preza, re-preza, confisco, condemnaçãõ, naufragio, o Capitão do Navio, logo que chegar a terra, he obrigado, por dever de seu officio, a requerer immediatamente ao Consul da sua Nação, ou Magistrados, e Tribunaes competentes do lugar, que lhe mande escrever seu protesto de Reclamação; e quanto mais depressa, dentro do tempo da prescripção estabelecida pelas Leis do Paiz. A respeito da Reclamação de Navios nos ditos casos, deve judicialmente fazer a sua Reclamação no Almirantado da Nação a que pertence, e onde mais convier, e for estilo, apresentando os Documentos necessarios, e authenticos, a fim de obter o levantamento do embargo, e a restitução do Navio, e carga a beneficio dos Interessados, nos casos em que houver direito, e esperanza de salvaçãõ, e recobrimento.

O Capitão que naquellas, ou outras semelhantes circumstancias deixa de fazer estas diligencias em tempo, e fórma, ou que se ausenta do lugar, onde se acha o Navio, e sobrevieraõ taes accidentes, sem ter previamente deduzido em Juizo a Reclamação, e apresentado os convenientes Documentos, que a justifiquem, com Procurador authorizado a requerer, appellar, e fazer os possiveis esforços para obter-se o feliz exito de hum tal negocio, ficaria responsavel aos Proprietarios, Seguradores, e Interessados pelas perdas e damnos, como incurso em erro de officio; pois a negligencia, inactividade, e abandono em taes occasiões são fraudulentas, e muito culpaveis.

Incumbe tambem ao Capitão, e he hum dever impreterivel, o dar logo aviso do caso, e do estado do Navio aos Proprietarios do casco, e carga; fazendo tambem, por maior cautéla, affixar Edital na Praça da sahida, ou
na

(2) Wesket verb. *Claïn*, *Reclaim*.

na do destino do mesmo Navio, para que os Seguradores, e Interessados possaõ tomar as suas precauções com a maior promptidaõ, e menor despeza possível.

Os Seguradores igualmente estando scientes do estado do Navio, podem por si, ou seus Correspondentes, e Procuradores, tratar da Reclamação em virtude dos poderes d'Apolice; devendo, logo que tiverem a noticia do facto, participalla sem perda de tempo aos Seguradores para o effeito de se fazerem os devidos requerimentos, com aviso, assistencia, e acordo dos mesmos Seguradores, sobre os meios os mais proprios á consecução do objecto, e communs interesses; e a fim tambem de serem os mesmos Segurados embolsados, na parte do seu descuberto de Seguro, na respectiva devida proporção do valor de tudo que for restituído, ou salvo.

Os Segurados nos casos acima referidos (bem como tambem no do resgate), estando presentes os Seguradores, nada devem obrar sem a sua participaçãõ, e consentimento relativamente á Reclamação: estando porém estes ausentes, podem fazella por si proprios, ainda que a risco, e por conta dos mesmos Seguradores, procurando-lhes com a maior fidelidade o possível beneficio, e vantagem por todos os mais racionaveis meios, que estiverem em seu poder, dando-lhes todavia sem demora aviso de tudo que se passar.

Pelas Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 9. *das Prezas* Art. 9. e 10. a Reclamação no caso de repreza deve-se fazer dentro de hum anno e dia, pena de perderem os Proprietarios, e Interessados o direito que tiverem sobre o tempo, modo, e direito da Reclamação: deve o Reclamador haver conselho com os Advogados do Paiz em que ella for necessaria; porque muitas vezes costuma-se julgar menos pela Lei das Nações, ou direito das Gentes, que pelos Estatutos locaes, e ordens temporarias do Governo.

Os Documentos indispensaveis para a Reclamação devem ser authenticos, e originaes, e vem a ser: 1. Procuração legitima do Reclamador: 2. Escritura, ou Acto de propriedade do Navio, que não seja simulada: 3. Carta partida, ou Escritura de affretamento, se o Navio não foi navegado por conta do dono: 4. Conhecimento dos effeitos carregados Vide Valin. ás Ord. Mar. Liv. 3. Tit. 9. *das Prezas* Art. 6. e 30.

Se no processo da Reclamação se profere sentença contra o Reclamador, deve este por si, ou seu Procurador, appellar para o Tribunal competente, exaurindo todos os recursos legaes, authorizados no Paiz. ,, Todo ,, o Mundo (diz o Lord Mansfield (1)) he parte nas sentenças do Almiran- ,, tado. Em Londres costumaõ-se publicar taes sentenças por hum Monito- ,, rio, ou Edital no Exchange (Praça do Commercio) para poder cada In- ,, teressado appellar em tempo: nos outros Paizes se pratica o mesmo em ,, algum lugar público. ,,

A Reclamação não obsta ao immediato pagamento do Segurado, e ao
aban-

(3) Park Cap. 18. pag. 355.

abandono, que elle quizer fazer aos Seguradores do Navio, é effeitos reclamados, nos casos em que tem lugar tal abandono, e que logo se explicaráõ em lugar proprio: salvo se o Segurado de acordo com os mesmos Seguradores eleger antes fazer a dita Reclamação por sua conta, e risco, para participar elle só do beneficio, e vantagens da restitução.

C A P I T U L O VI.

Da Prestação da indemnidade.

TENDÓ o Seguro sido feito em régra, e havendo perseverado na subsistencia primitiva, acontecendo ao Navio; e bens segurados algum desastre por fortuna do mar, em consequencia dos riscos comprehendidos, na Apólice, o Proprietario, ou o Portador da mesma legitimamente authorizado em qualidade de Correspondente, Procurador, ou Cessionario do verdadeiro Segurado, denunciando aos Seguradores o sinistro, logo que d'elle houve noticia, estando munido dos documentos competentes na fórma dos Art. 14. e 15. da Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa, tem direito de exigir-lhes a prestação da indemnidade promettida; e os Seguradores são obrigados a satisfazer a real importancia da perda dentro de trinta dias da participação do caso, sendo-lhes apresentados, em tempo idoneo, os Documentos necessarios a verificar a regularidade da transacção, legitimidade da Pessoa, e a existencia do sinistro, sua qualidade, e quantidade; segundo os termos, e pactos honestos d'Apólice: e sendo assim cumprido, os Seguradores são obrigados a comporem o prejuizo ou com o pagamento da total importancia segurada, nos casos dos sinistros maiores, ou com a reparação do damno liquido, que devidamente se mostrar, tendo sido parcial a perda: bem entendido, que sendo a perda total, nos casos, em que assim se considera em senso mercantil, e se mostraõ no seguinte Capitulo, o Segurado recebendo o preço da indemnização, deve fazer sos Seguradores cessaõ, e abandono da cousa segurada, proporcionalmente ao interesse cuberto com o Seguro; pois seria cousa monstruosa embolsar-se o Segurado do valor da perda, e com tudo ficar-se com o direito ao Navio, ou carga segurada, que, depois do sinistro, pudesse ser de algum modo salva em todo, ou em parte.

Os Segurados não tem direito mais do que ao pagamento da perda verdadeira, e não da exaggerada, ou ficticia, nos termos do Art. 21. da dita Regulação da Casa: para o que se deve attender ao valor das cousas ao principio dos riscos, prescindindo-se dos lucros imaginarios, ou proveitos esperados, e tal he a regra ainda por Direito commum. *Detrimenti non lucri fit praestatio. . . damnum quod revera inducitur.* L. 1. Cod. de Sen. pro eo. Emerig. Cap. 1. Sec. 4.

Se os Seguradores, não tendo que oppôr ao Segurado, ou ao Portador da Apolice, fraude alguma real, ou presumptiva na origem do contracto, ou outra alguma excepção, que os releve da responsabilidade, recusarem pagar amigavelmente no termo da Lei, incorrem em grave censura, e descredito público, como pessoas sem honra, que resistem ás proprias obrigações, e tendem com tal perfidia a alterar a confiança da Praça, perturbando a boa ordem do Commercio Nacional.

Os Seguradores não podem resistir ao devido pagamento com o pretexto de que o Portador d'Apolice não he o proprio que organariamente requireo o Seguro, ou por cuja conta elle se fez, se aliás o seguro foi legitimo ao principio, e a cousa segurada se expôz aos riscos, e antes da perda nada houve que alterasse o contracto: e isto procede ainda que na Apolice não venha a clausula de pagar os Seguradores ao Segurado, ou a alguém por elle, segundo se lê em Apolices de algumas Praças. Porque grande parte dos Seguros faz se por commissão, e pela agencia de Procuradores, e Prepostos dos Segurados, e contra estes tem os Seguradores direito de requerer o premio do ajuste, assim o exigindo o bem do Commercio. Além disto não ha repugnancia de Direito, que o Proprietario do Navio, e bens segurados, ou seus consignatarios, os vendaõ, cedaõ, e trasportem, de modo legitimo, a quem bem entender; ainda pendendo os riscos, sem consultar para isso aos Seguradores, com tanto que seja sem fraude do mesmo, e sem simulação do contracto na época do Seguro. E naquelle caso os compradores, cessionarios, e alienatarios, representaõ a pessoa de que houveraõ a propriedade; de sorte que, apresentando qualquer pessoa aos Seguradores a Apolice, e conhecimento dos effeitos segurados, com a Cessaõ, Endosso, ou Pertence mercantil destes, em fórma, ou outro equivalente, e legal titulo de translação de dominio, tudo em exacta coherencia á Apolice, estaõ habilitados para demandarem o devido pagamento em Juizo, e fóra d'elle, sendo as Apolices (quanto a este effeito) consideradas como papeis negociaveis, e os Portadores dellas munidos dos documentos do interesse, e da perda, são havidos como *Procuradores em causa propria*, ou como Portadores de letras de cambio pagaveis á ordem. (1)

He de notar-se, que em todo o caso de venda, e traspasso dos bens segurados, deve ser cedida a Apolice a quem se transferio o direito sobre os mesmos bens, devendo estes passar com seu encargo, e beneficio: porque seria injusto, e fraudulento, que, tendo o Segurado feito o traspasso pendendo os riscos, retivesse com tudo a Apolice, e em caso de perda demandasse a indemnidade aos Seguradores pelo prejuizo do que já não era seu; vindo nisso a receber duas vezes o valor dos bens seguros, ham do Comprador, ou Cessionario, e outro dos ditos Seguradores; o que he inadmissivel, e contrario á natureza do contracto.

Deve-se advertir, que os Seguradores, para não pagarem a perda, podem

(1) Emerig. Cap. 18. Sec. 2. e Cap. 11. Sec. 3. §. 8. e Cap. 16. Sec. 3.

dem oppôr aos Portadores d'Apolice precisamente as mesmas excepções, e defezas, que respeitão ao Seguro mesmo, e que seriaõ legitimas contra o originario Segurado de quem os ditos Portadores saõ a imagem, entrando nos respectivos direitos, e encargos.

Naõ querendo os Seguradores satisfazer a perda ao legitimo Portador d'Apolice, de maneira amigavel, pôde este demandallos judicialmente: 1.º pela *Acção de avaria*, se a perda foi parcial, naõ excedendo ametade do valor dos bens segurados: 2.º pela *Acção do abandono*, onde ella he admittida no caso dos sinistros maiores, em que a perda foi total, ou quasi total, pela qual se desfaz o objecto da viagem, e especulaçãõ do Segurado: 3.º pela *Acção de comprimisso arbitral* de Louvados escolhidos a aprazimento das Partes, como he estilo da Praça de Lisboa, conforme as Ord. Mar. de Fr. Tit. dos Seguros Art. 70.

Da acção de avaria dir se ha no Tratado terceiro da presente Obra, que, por ser dos mais implicados, e sobre materia em que os Seguradores costumãõ excitar interminaveis, e mesquinhas dúvidas, faz necessario huma discussãõ mais prolixa. Passemos a examinar o direito do abandono, e seus effeitos, considerando taõ sómente a sua applicaçãõ nos casos dos Seguros propriamente ditos; porque, nos *Seguros improprios*, feitos por modo de aposta, e jogo de parar, sem interesse legitimo do Segurado, entendo que naõ saõ outra cousa mais do que tratos de Negociantes fraudulentos, ou ociosos, e como taes nullos desde a sua origem: tanto mais que a Regulaçãõ da Casa dos Seguros de Lisboa os naõ authoriza expressamente, antes as Leis do Reino virtualmente os reprovãõ debaixo da generalidade da Ord. Liv. 5. Tit. 82. que prescreve todos os generos de *jogos de parar*, sem excepçãõ de hum só, condemnando aos jogadores na perda do que houverem ganhado. Pelo que, tendo-se em vista o que se disse na Parte II. Cap. 5. he escusado accrescentar palavra alguma para convencêr, que de semelhantes seguros naõ resulta Acção civil; e que a Justiça naõ pôde prestar ajuda, e assistencia á parte que se queixar do naõ cumprimento do contracto.

C A P I T U L O VII.

Do Abandono.

NA Jurisprudencia Maritima a palavra *Abandono* tem differentes sentidos: ora significa o acto, pelo qual o Aprezador Commandante do Corsario, ou de qualquer embarcaçã de guerra, seja pirata, seja pessoa que tenha Carta de marca, ou commissã de Potencia soberana, para correr contra os subditos de outra Potencia, abandona no mar a preza, de que se havia já apoderado, deixando-a navegar livremente; ou por generosidade, e voluntaria desistencia do seu direito de occupaçã bellica; ou por não poder conduzillã com segurança por falta de porto vizinho, ou de equipagem disponivel, ou por lhe ser impossivel protegella á vista de maiores forças contrarias. (1)

Tambem se diz *Abandono* o facto da diserçã, e rebeldia das gentes do mar, pelo qual em occasiã de perigo, de tempestade, inimigo, naufragio, ou outro accidente de igual consequencia, recusaõ fazer o serviço, por desobediencia, cobardia, ou traçaõ; e desamparando o Navio, ou Embarcaçã, o deixaõ exposto a imminente perigo, e occasiã a perda. Este abandono enumera-se entre os riscos maritimos, e he certamente hum dos maiores, e mais desgraçados, e entra na generalidade da Barataria do Patraõ, e equipagem, ou da Batataria do Mestre, e Marinheiros, segundo a formula das Apolices Inglezas, de que tratãmos na Parte I. Cap. 44. onde dissemos, que elle he hum dos perigos de mar, que não são a cargo dos Seguradores, sem especial convençaõ d'Apolice.

Estas duas especies de abandono não são o objecto do presenté Capitulo: o abandono, que vamos a expôr, tem huma accepçaõ, e intelligencia particularissima, que he necessario não confundir com os que acabamos de indicar.

Entende-se aqui por *Abandono* o principio da execuçã do contracto do Seguro, isto he, o acto, pelo qual o Segurado acontecendo a perda total, ou excedendo esta ametade do verdadeiro valor do Navio, e bens seguros, fazendo certo o sinistro ao Segurador, lhe cede o mesmo Navio, carga, e fretes, para o effeito de exigir delle a indemnizaçã da importancia d'Apolice. O abandono pois neste sentido não he mais de que huma cessaõ,

e

(1) Park. Cap. 9. Wesket. v. *Abandonment*. Emerigon Cap. 17. Sec. 1. e seg. Pothier n. 131. e 193. Baldasseroni Part. 6. Tit. 6. 7. 8. Savary Dice. de Côm. v. *Delaissement*.

e traspasso do dominio, que os Segurados fazem aos Seguradores, da propriedade de que se estipulou o Seguro, que puder ser salva, recobrada, ou restituída. Emerigon define o abandono, o acto, pelo qual o Segurado relaxa, cede, e traspassa aos Seguradores os direitos, creditos, e acções da propriedade, ou interesse, que tem na cousa segurada: he o preliminar indispensavel para poder o Segurado exigir a sua indemnizaçãõ.

Esta materia he huma das mais abstrusas, e intrincadas na Jurisprudencia dos Seguros, assim pela falta da exacçãõ nos Regulamentos das Nações commerciantes, como pela variedade de pareceres dos Escritores; o que tem dado lugar a bulras, e cavillações dos Seguradores contra a boa fé do contracto, em prejuizo do Segurado, e intoleravel detrimento do Commercio.

Conforme o sentimento dos Authores antigos, e segundo as Ordenanças de Marinha das principaes Praças da Europa, sendo seguro feito em regra, he admittido como principio fundamental o terem os Segurados o direito de fazer, se bem lhes parecer, aos Seguradores o abandono dos bens que seguráraõ, logo que mostraõ verificados alguns dos que se chamaõ *sinistros moiores*; e feito o abandono, podem immediatamente constrangellos a prestarem a indemnidade, ou affectivo pagamento da perda, e valor segurado. Mas em que casos haja lugar o exercicio deste direito, e quando os Seguradores tenhaõ obrigaçãõ de acceitar o dito abandono, ou cessaõ da cousa segurada, e se ella induz rigoroso traspasso de dominio, e absoluto transporte do direito da propriedade, e beneficio, ou damno dos Seguradores, he materia de controversia, e difficuldades.

Se n'Apolice se incorporou a clausula de se conceder ao Segurado o direito do abandono, he inquestionavel, que, acontecendo o sinistro pelos casos de que os Seguradores se tenhaõ encarregado, tem lugar a cessaõ, e transporte da cousa segurada aos Seguradores, e a immediata exigencia da indemnizaçãõ, na fórma, e condições do contracto; porém se foi omittida aquella clausula, he questaõ, se acontecendo os ditos sinistros, he aberta immediatamente aos Seguradores a acçãõ do abandono, e quaes sejaõ os seus effeitos.

Os Seguradores, no caso de perda, esforçaõ se ordinariamente em converter todas as demandas dos Segurados em acções de avaria; e sem dúbida nisto muito interessaõ, pois não tem desembolso, em quanto não se liquida o damno, e ganhaõ o tempo em que se procede á liquidaçãõ, materia eterna de minuciosas disputas, e onde muitas vezes a verdade he inaverigüavel; mas os interesses da justiça, e boa fé mercantil, devem prevalecer ás tergiversões dos Seguradores. Examinemos pois as regras, que se deduzem da inteireza do contracto, e que se achaõ firmadas pelos Regulamentos de Marinha, e Arestos dos Tribunaes das Nações as mais illuminadas.

As Ordenanças de Marinha de França Tit. *dos Seguros*, determinãõ o seguinte a respeito do abandono.

» *Art. 42.* Quando o Segurado tiver aviso da perda do Navio, ou das
» *mer-*

» mercadorias seguradas; detençaõ de Principe, e de outros accidentes,
 » que estaõ a risco dos Seguradores, será obrigado a notificarlos *incontinenti*
 » a elles, ou a quem tiver por elles assinado a Apolice, com o protesto de
 » fazer seu abandono em tempo, e lugar.

» *Art. 43.* Poderá com tudo o Segurado, em lugar do protesto, fazer
 » no mesmo tempo seu abandono, com intimaçaõ aos Seguradores de lhes
 » pagar as sommas seguradas no tempo perfixo n'Apolice.

» *Art. 44.* Se o tempo do pagamento não he regulado n'Apolice, o Se-
 » gurador será obrigado a pagar o Seguro, tres mezes depois da notificaçaõ
 » do abandono.

» *Art. 45.* No caso de naufragio, e varaçaõ, o Segurado poderá traba-
 » lhar no recobrimento dos effeitos naufragados, sem perjuizo assim do
 » abandono, que poderá fazer em tempo, e lugar, como do embolso das
 » suas despezas; sobre o que será crido pela sua affirmaçãõ até á concur-
 » rencia do valor dos recobrados.

» *Art. 46.* Não se poderá fazer o abandono, senãõ no caso de preza,
 » naufragio, quebramento, varaçaõ em terra, detençaõ de Principe, ou
 » perda inteira dos effeitos segurados; e todos os outros damnos não serão
 » reputados, senãõ avaria, que será repartida entre os Seguradores, e os Se-
 » gurados á proporçaõ de seus interesses.

» *Art. 47.* Não se poderá fazer o abandono de huma parte, e reter a
 » outra, nem alguma demanda de avaria, se ella não excede hum por cen-
 » to da cousa segurada.

» *Art. 48.* Os abandonos, e todas as demandas em execuçaõ d'Apolice
 » serão feitos aos Seguradores em seis semanas, depois da noticia das perdas
 » acontecidas nas costas da mesma Provincia, em que se tiver feito o Se-
 » guro; em tres mezes a respeito das que acontecerem em outra Provincia
 » do nosso Reino; quatro mezes para as das costas de Hollanda, Flandres,
 » Inglaterra; hum anno para Hespanha, Portugal, Barbaria, Russia, No-
 » ruega; dous annos para as das costas d'America, Brazil, Guiné, e outros
 » Paizes remotos; passado este tempo, os Seguradores não serão recebidos
 » a demandar cousa alguma.

» *Art. 49.* Em caso de detençaõ de Principe; o abandono não poderá
 » ser feito, senãõ depois de seis mezes, se os effeitos são embargados na
 » Europa, ou Barbaria; e depois de hum anno, se he em Paiz mais alonga-
 » do, contando se do dia da notificaçaõ da detençaõ aos Seguradores; e não
 » correrá neste caso a excepçaõ de prescripçaõ, determinada no Artigo
 » antecedente contra os Segurados, senãõ do dia em que elles puderem
 » intentar as suas acções.

» *Art. 50.* Porém se as mercadorias embargadas são periveis, o aban-
 » dono poderá ser feito depois de seis semanas, se forem embargadas na
 » Europa, ou Barbaria; e depois de tres mezes, se he em Paiz mais distan-
 » te, contando se do dia da notificaçaõ do embargo aos Seguradores.

» *Art. 51.* Os Segurados serão obrigados, nos termos perfixos nos dous

» Artigos precedentes , a fazer todas as diligencias para alcançar o levantamento do embargo dos effeitos embargados ; e poderão os Seguradores fazello tambem por si, se bem lhes parecer.

» *Art. 52.* Se o Navio foi embargado em virtude das nossas ordens , em hum dos portos do nosso Reino , antes de principiãda a viagem , os Segurados não poderão , por causa de tal embargo , fazer o abandono de seus effeitos aos Seguradores.

» *Art. 53.* O Segurado será obrigado , quando faz o seu abandono , declarar todos os Seguros que tiver feito , e o dinheiro que tiver tomado a risco sobre os effeitos segurados , pena de ser privado do effeito dos seguros.

» *Art. 57.* Os actos justificativos da carregação , e da perda dos effeitos segurados serão notificados aos Seguradores *incontinenti* depois de abandono ; sem o que não poderão demandar a estes para o pagamento das cousas seguradas.

» *Art. 58.* Se o Segurado não recebe noticia alguma do seu Navio , elle poderá , depois de passado hum anno (contando-se do dia da partida) nas viagens ordinarias , e depois de dous annos nas de longo curso , fazer o seu abandono aos Seguradores , e demandar-lhes o pagamento , sem que seja necessario apresentar-se algum certificado da perda.

» *Art. 60.* Depois de notificado o abandono , os effeitos segurados pertencerão ao Segurador , que não poderá , com pretexto do retorno do Navio , isentar-se de pagar as sommas seguradas. Vid. Vallin no Comentario a estes Artigos.

Esta Legislação he a mais regular em materia de abandono ; a ella são coherentes , nos pontos principaes , assim os antigos , como os modernos Regulamentos de Marinha das Nações Commerciantes ; posto que entre as mesmas se observem algumas variedades consideraveis , quanto às circunstancias , modo , tempo , e effeitos do dito abandono. Na maior parte de taes Regulamentos o abandono he do arbitrio do Segurado , nos casos em que elle tem lugar ; nas de Roterdaõ porém he da obrigação do mesmo , e a beneficio dos Seguradores. Os Regulamentos de Suecia não permitem o abandono , em quanto ha esperanza de ser salvo , reclamado , e restituído , em todo , ou em parte , o Navio ou mercadorias , que soffrêraõ sinistro.

A Regulação da Casa de Seguros de Lisboa parece não admittir já mais o abandono , a não haver sobre isso expressa convenção n'Apolice , como se vê da generalidade do Cap. 23. *ib.* » Os Seguradores não serão obrigados ao abandono dos effeitos segurados ; salvo quando n'Apolice do Seguro se fizer expressa menção desta clausula ; e o Segurado , ou outra qualquer pessoa , tem plena authoridade para fazer o que julgar mais conveniente a beneficio dos effeitos , salvando-os , e vendendo-os no lugar do naufragio , tudo a risco dos Seguradores , a quem se dará conta.

As fraudes dos Segurados nos Seguros de *mera aposta* , a que chamaõ *de pacto expresso* , que fazião sem interesse algum , ou com diminuto inte-

resse algum, ou com diminuto interesse proprio no casco, e carga do Navio designado n'Apolice, exaggerando excessivamente, e com fraudulento designio o valor da cousa segurada; e bem assim nos seguros de bens de contrabando, e outros de igual natureza, de que depois era difficil, ou odioso provar-se o contrario, foraõ sem dúvida a causa do rigor daquelle Capitulo, ou aliás da interpretação constante, que se lhe dá na Praça; sem dúvida a fim de se obviar ao prejuizo dos Seguradores, que, pelo abandono, pouco ou nada viriaõ a conseguír, ainda no caso de ser feliz a reclamação, ou recobramento da propriedade abandonada depois da preza, naufragio, embargo, etc. E na verdade nestes casos o abandono seria huma formalidade absurda. Como se poderia abandonar o que ou nunca havia existido, ou era de propriedade alheia?

Em Inglaterra posto não haja nesta parte Legislação positiva, com tudo os principios adoptados uniformemente em seus Tribunaes são os mais simples, certos, e fecundos; de sorte que presentemente a doutrina do abandono se acha estabelecida com a maior exacção, e firmeza, por muitas Decisões uniformes, como se póde ver nos Arestos que citaõ Allan Park no seu Tratado de Seguros Capitulo IX. e John Wesket verb. *Abandonmen*.

Segundo aquellas Decisões, o Segurado póde á sua eleição, ou arbitrio fazer o abandono aos Seguradores, não só quando a perda he verdadeiramente total, sem esperança alguma de salvação, e recobramento, senão tambem quando o objecto da sua especulação he de tal modo desfeito, que não vale a pena de proseguir-se nelle; como por exemplo: se a viagem do destino he absolutamente perdida; ou o Navio se constituiu innavegavel pelo sinistro; se o sinistro occasionou perda total, ou excedente á metade do valor da cousa segurada; se ainda que haja esperança de recobramento, ou resgate, ou effectivamente no caso de preza, tenha havido repreza, com tudo o preço, ou despeza da salvação excede a metade do dito valor; se o Segurador não se obriga a approvar, e satisfazer quaesquer despezas que se fizerem para o fim da mesma salvação, recobramento, e reclamação nos lugares onde for necessario, ainda no caso de que ella se não obtenha, e se inutilize todo o trabalho, e desembolso. Nestes casos o Segurador póde ser constrangido a acceitar o abandono, e pagar a perda dentro de oito dias, se o mesmo abandono he definitivo, e seguido do effectivo pagamento da importancia segurada: senão concorrem estas duas circumstancias, o abandono considera-se provisorio, e de simples cautela, sem cesaõ, ou renúncia da propriedade; e sendo salvos, ou restituídos o Navio, e effectos, objecto do Seguro, o Segurador paga tão sómente as despezas da salvação, e o Segurado reassume o que era seu originariamente por hum certo direito que se diz de *postliminio*, como se nunca fora perdida, segundo indicámos na Parte I. pag. 88.

Consequentemente, e ao contrario, não póde o Segurado fazer tal abandono, nem o Segurador ser obrigado a recebello, se nem os effectos segurados foraõ damnificados além da metade do seu valor, nem se perdeu a

via-

viagem do Navio, ou o corpo do mesmo; antes fazendo se em pouco tempo os competentes reparos, e pagando o Segurador a real importancia da perda, o Segurado vem a ter a indemnidade, que havia estipulado n'Apolice.

Eis-ahi em materia de abandono a Legislação, e praxe de julgar de França, e de Inglaterra, isto he, das duas as mais eminentes Nações do Mundo Politico, e Mercantil. Depois de Luminares desta classe, he superfluo recorrer aos Regulamentos dos Estados Maritimos de inferior ordem, que são como os Astros subalternos no *systema* Planetario. Os que mais brilhaõ na carreira do Commercio conspiraõ em conceder aos Segurados, no caso dos *sinistros maiores* (com as modificações opportunas) o direito do abandono, independente da expressa convenção n'Apolice; reconhecendo que o exercicio deste direito he ligado á essencia, e boa fé do contracto, e contribue para a rapidez da circulaçãõ dos fundos expostos aos perigos do mar, como se pôde vêr nos Regulamentos de Marinha de Amsterdam, Hamburgo, Copenhague, Bilbão, Genova, Veneza. (1)

As Companhias de Seguro de Lisboa desvairãõ deste uso, e tem a singularidade de não admittir o abandono em caso algum, oppondo-se ao senso commum das Nações as mais illuminadas, que aliás a Lei de 18. de Agosto de 1769 §. 9. manda seguir em materias mercantis. Elles pretextaõ o acima citado Cap. 23. da Regulaçãõ da Casa, que aliás he ambiguo, e susceptivel de interpretação mais franca, e analoga ás regras geraes do Direito Maritimo.

Em primeiro lugar o *abandono* de que ahi se trata, parece que não se deve entender da cessaõ, que o Segurado, recebendo a indemnizaçãõ do Segurador, he obrigado a fazer ao mesmo, da propriedade sinistrada; mas sim desta particular especie de risco que sobrevem no mar, e consiste na deserçaõ do serviço que os Officiaes, e Tripulaçãõ fazem do Navio, e sua carga na occasiãõ do perigo, por traiçãõ, covardia, ou rebeldia, segundo acima se indicou, e acha-se exemplificado na Parte I. Cap. 44. pag. 96. Esta interpretação he apoiada pelo formulario das Apolices de Lisboa, onde a palavra *abandono* encontra-se no mesmo contracto, e immediatamente depois da inumeraçãõ, e serie dos riscos maritimos; a que os Seguradores se sujeitaõ; acrescentando-se porém a clausula exceptiva *salvo a rebeldia do Patraõ, e abandono dos bens segurados*; excepção esta que os Seguradores tem direito de fazer, porque semelhante qualidade de risco não entra na generalidade dos que acontecem por mera fortuna de mar; sim pertence á malfetoria do Capitaõ, e Equipagem, cujo damno, segundo o Direito Commum, he só a cargo de quem empregou taes pessoas; e por isso os Seguradores não respondem por aquelle abandono, sem seu previo consentimento, e pacto expresso na Apolice. Vide Parte I. Cap. 34. pag. 75.

Em segundo lugar, ainda admittida a interpretação do dito Cap. 23. no sentido que os Seguradores affectaõ, com tudo parece que o abandono, ou

Tom. I.

Ee

ces-

(1) Vid. Baldasseroni Part. 6. Tit. 6.

cessão forçada dos bens sinistrados só se exclue *no caso do naufragio*; pois he o unico exemplo que ahi se aponta, quando aliás era obvio, e natural que se generalizasse a regra, se fosse essa a intenção do Legislador: e por tanto não ha razão para se repellir o mesmo abandono no caso de previa detenção, e embargo de Principes, que tão frequentemente acontece em tempo de guerra, em que os seguros são mais necessarios, e multiplicados.

O não ter a Real Junta do Commercio fixo por assento o sentido daquelle contravertido Capitulo occasiona a perpetuidade dos abusos dos Seguradores com terrivel detrimento dos Segurados. A resulta he, que, sobrevindo a noticia de preza de algum Navio, sobre que se tinha feito seguro de seu casco, ou carga, ainda que ella seja notoria, e os documentos do sinistro irrecusaveis, alguns Direitos das Companhias resistem a indemnização immediata, com o pretexto de que tem esperança de que a preza haja de ser restituída, ou recobrada; e que o Segurado deve trabalhar nas diligencias de reclamação, e resgate; e que sendo infructiferos os esforços, estão promptos a satisfazer a perda á vista de sentença de condemnação do respectivo Almirantado: entre tanto mil circuitos, e difficuldades, e o empate no giro fazem perigar a fortuna do Segurado, transtornando a especulação ainda a mais esperançosa, e bem concertada. Quem não vé que estes obstaculos são incompativeis com a franqueza do Commercio, e credito Nacional? He verdade que o Capitulo 23. da Regulação da Casa não prohibe estipular-se na Apolice a clausula do abandono; porém os Direitos já mais permitem inserilla; e os Seguradores são constrangidos a soffrer a Lei, que se lhes impõe, submettendo-se á prática ordinaria da Casa dos Seguros. Póde sim o motivo do abandono ser fraudulento; mas a fraude sempre se exclue, e o simples receio della não deve tolher a regra geral.

Esperando se pois da sabedoria do Governo o Regimento annuciado no Alvará de 11. de Agosto de 1791. em que provavelmente se dará providencia, e refôrma nesta parte, indicaremos os casos em que de justiça deve ser admittido o abandono (tendo o seguro sido feito em regra) e quaes sejaõ os seus effeitos.

O Segurado tem direito de fazer abandono, assim do Navio, como dos effeitos que segurou, nos casos dos sinistros maiores (acontecendo por fortuna do mar) *em que a perda tenha sido total*; e esta por senso mercantil, se entende ser a que excede ametade do valor da cousa segurada. Todos os outros damnos porém não são reputados senão perda parcial, ou *avaria* (1); e em consequencia o Segurado não póde constranger ao Segurador a acceitar o abandono; mas tão sómente tem direito de exigir lhe a indemnização do prejuizo, pois do contrario seria muito gravosa a sorte dos Seguradores; não podendo entrar em duvida, que soffreriaõ estes vexames intoleravel contra a natureza, e fim do contracto do Seguro, se por quaesquer mediocres, ou insignificantes perdas fossem compellidos a carregar com a pro-

(1) Ord. de Mar. de Fr. Art. 46. Tit. *Des assur.*

propriedade alheia , muitas vezes detrimentosa , e inutil , acceitando huma cessaõ , e abandono forçado , que aliàs he havido por huma acção extraordinaria , e só admissivel nas circumstancias ou de inteira , e absoluta perda , ou de hum damno taõ grave , que por elle ficasse desfeito o objecto da especulaçãõ do Segurado , ou a sua propriedade lhe viesse a ser de pouco , ou nenhum uso .

A perda total ou he *real* , e *affectiva* , ou *legal* , e *presumptiva* .

Perda real he quando a cousa segurada ou pareceo absolutamente , ou posto se salvasse , e se recobrasse alguma parte , acha-se com tudo reduzida a estado taõ deteriorado , que naõ pôde servir ao seu primitivo , e ordinario destino , como acontece no caso de submersãõ do Navio , ou do naufragio , varaçãõ , e encalhe , corrompimento , e dilaceraçãõ das partes essenciaes do mesmo , ou de outros accidentes da fortuna do mar , que o reduziraõ a estado de innavegabilidade , como tempestades , fogo , bombardamento , etc. do que resultasse avariar-se a carga em maneira , que ficasse damnificada em mais de metade do seu valor ; ou se constituisse insusceptivel de venda no estado ordinario do Commercio .

Perda legal he a que se presume por Direito Maritimo , e Lei das Nações , posto a cousa segurada exista , e haja esperança de Salvaçãõ , e recobramento . Esta verifica-se nos casos de preza , repreza , detençaõ de Principes , falta de noticias do Navio no tempo assinado pelos Regulamentos de Marinha dos Estados Commerçiantes , a que se conformou o Capitulo 19.º da Regulaçãõ da Casa dos Seguros de Lisboa . Nestes casos , posto o Segurado naõ tenha perdido irrevocavelmente a sua propriedade (porque pôde ser resgatada , salva , reclamada , e restituida , e naquelle ultimo caso he possivel que appareça em algum lugar) , com tudo , pela difficuldade , e demora que sobrevem , considera-se perdida pelo que diz respeito ao Segurado ; visto que fica entretanto privado da livre disposiçãõ do que he seu ; e em consequencia as Leis Maritimas lhe daõ o direito do abandono para a sua indemnizaçãõ immediata . (1)

O abandono pôde ser provisório , ou definitivo : *Provisório* he o que o Segurado faz de mera prevençãõ , em quanto consulta aos seus interesses , sem exigir , ou acceitar o pagamento dos Seguradores , naõ lhe transferindo em consequencia o seu direito aos bens sinistrados , na esperança de salvaçãõ , recobramento , e retorno dos mesmos . *Definitivo* he o que effectua com conhecimento de causa , achando mais vantagem em demandar , e receber logo a satisfaçãõ da importancia do Seguro , transferindo aos Seguradores , feito que seja o pagamento , o domínio dos ditos bens , proporcionalmente ao interesse segurado .

Os casos em que tem lugar a acção do abandono , como a unica que he capaz de encher o interesse do Segurado , se reduzem a seis . 1.º Naufragio absoluto , seja por submersãõ do Navio em mar alto , seja por esbar-

Ee ii rar,

(1) Emerigon Cap. 12. Sec. 18. e 22.

rar, ou despenhar-se sobre algum escolho nas Costas, e Portos. 2.º Variação em terra, e encalhe com rompimento das partes essenciaes do Navio. 3.º Preza justa, ou injusta. 4.º Detenção de Principes. (1) 5.º Innavegabilidade por caso fatal. (2) 6.º Falta de noticias do Navio em hum anno depois da sua sahida nas viagens da Europa, e depois de dous annos nas viagens mais dilatadas. (3)

Em a maior parte dos Regulamentos Maritimos, o direito do abandono he (como já acima se indicou) hum acto de vontade, ou arbitrio da parte do Segurado, e de necessidade da parte do Segurador: supposto pareça em tal materia mais dura a sorte deste, com tudo semelhante disposição não he contraria á justiça, antes conspira ao bem do Commercio; pois, como os Segurados são os que especulaõ sobre Navios, e effeitos, cuja propriedade tem adquirido, vem a ser tambem os mais proprios para lhes darem o destino que melhor entenderem nas operações ultteriores ao acontecimento do sinistro; não sendo por tanto racional que fiquem contra a sua vontade privados do que lhes pertence, quando se contentaõ com exigir a indemnidade por simples acção de avaria.

He porém de notar, que naquelle ultimo caso do §. antecedente, o Segurado he obrigado a fazer o abandono aos Seguradores pelo Capitulo 19. da Regulação da Casa, como se vé das clausulas finaes, *os Seguradores seraõ obrigados a pagar a importancia dos Seguros, havendo do Segurado cessação dos effeitos que segurou.*

Não he necessario que o Segurado faça immediato e effectivo abandono, logo que tem noticia do sinistro; basta que denuncie, e intima aos Seguradores a mesma noticia, protestando lhes fazer o abandono em tempo, e modo; porque, muitas vezes os Segurados tem tido que arrepender-se de sua precipitação nos abandonos, em que os Seguradores consideravelmente ganháraõ. Pelo que convém que dem espaço á deliberação, e conselho para calcularem nesta parte com prudencia os seus interesses; sendo da sua eleição, e arbitrio ou fazerem abandono, com conhecimento de causa, ou exigirem dos Seguradores taõ sómente a indemnização do damno soffrido, e liquidado, sem lhe cederem a sua propriedade. Este abandono he o que acima chamamos *Provisorio*.

No caso de preza, e detenção de Principes, se o Navio aprezado foi relaxado, ou abandonado pelo Aprezador, ou teve arte, e felicidade de escapar-se por fugida, resgate, ou repreza da propria Equipagem, ou da de outro Navio, sem ter havido grave demora, nem ser impedido de seguir o seu destino, dicta a equidade, e bom senso, que nestas circumstancias o Segurado não deve ser admittido a fazer o abandono; e que só tem direito de requerer aos Seguradores que lhes compunhaõ o prejuizo, se o houve. O mes-

mo

(1) Emerigon. Cap. 12. Sec. 30. e seg.

(2) Ibid. Sec. 38.

(3) Ibid. Cap. 14. Sec. 5.

mo tem lugar no caso de varação, e encalhe, quando o Navio foi posto a nado pela propria Tripulação, ou com ajuda dos que concorrem a salvallo do naufragio; ou ainda que recebesse damno, fosse elle facilmente reparavel no lugar, e pudesse depois continuar na sua derrota.

Esta doutrina he muito racionavel, e seguida em Inglaterra. Alguns Autores, Italianos principalmente, requerem maior rigor, dizem elles, *Sufficit semel extitisse conditionem*, para ter lugar a immediata exigibilidade da quantia segurada, e a consecutiva a accão do abandono. Porém sendo o fim do seguro a indemnidade do Segurado, este fim he cheio, e satisfeito, quando o Segurador paga o damno soffrido; e a demora considera-se como nenhuma, se foi pouca, e por ella não se desfez a viagem, e destino dos bens segurados.

No caso de detença de Principes, se no curso da viagem as mercadorias se embargaõ, ou o Navio he tomado para as necessidades da Potencia amiga, porém he pago o seu valor, o Segurado nada perdendo, não tem direito ao abandono, e só póde exigir dos Seguradores o resarcimento do justo preço, se foi lezado pelo embargo, e venda forçada, (1) attendendo-se ao valor liquido que teria a cousa no lugar do destino, deduzindo-se o premio, frete, e mais despezas do costeiro, e expedição.

Tem lugar o abandono, ainda que a perda não seja total, ou excedente á metade do valor da cousa segurada, se o Segurador consentio nesse encargo por pacto expresso n'Apolice; pois, não sendo este illicito, deve ser cumprido; com tanto que a perda proceda de fortuna do mar, e não de vicio intrinseco, e corruptivel natureza da cousa segurada. (2)

A arribada do Navio, posto que forçada por necessidade, e justa causa, e qualquer demora do mesmo, antes de chegar ao lugar do destino, não he motivo que authorize o abandono a beneficio do Segurado; salvo se a tardança se acha no caso do dito Capitulo 19. da Regulação dos Seguros desta Praça de Lisboa.

O abandono deve ser puro, e simples, e não condicional: deve tambem ser feito do todo, e não de parte da cousa segurada, visto ser o seguro hum contracto individuo; salvo nos casos seguintes: 1.º se foi feito o seguro sobre o mesmo Navio por distinctas Apolices, e de effeitos distinctos; v. g. huma tendo por objecto assucãres, e outra tabaco; ou posto que se fizesse o seguro por huma só Apolice, com tudo se designou, distincta, e separadamente huma somma sobre os assucãres, e outra sobre o tabaco; porque nestas circumstancias os seguros vem a ser distinctos, e diversos; e por tanto o Segurado póde abandonar huns effeitos, e reter os outros. (3) 2.º Se o Segurado não segurou toda a propriedade que tinha no Navio, que sinistrou; he evidente que entãõ póde fazer o abandono da

par-

(1) Emerigon Cap. 12. Sec. 33.

(2) Emerigon Cap. 17. Sec. 1. §. 2. e Sec. 2. §. 7.

(3) Emerigon Cap. 17. Sec. 6. e. 8.

parte segurada até á concurrencia dos riscos que os Seguradores tomáraõ, retendo a outra na parte que lhe fica hum descuberto, a respeito do qual deve sser considerado como Segurador de si mesmo, e não pôde ser compillado a fazer o abandono della.

Porém se, vindo a noticia da *detençaõ*, e fazendo o Segurado o abandono em tempo, depois sendo desembargado, e dimittido o Navio, chega a salvamento a bom porto, o abandono não se revoga, se o Segurado não consente. (1)

No caso da innavegabilidade, o Capitaõ, ou Mestre do Navio, e Embarcaçaõ segurada, tendo por aquelle motivo arribado a algum porto, não podendo ahi fazer os reparos necessarios; ou porque o Navio tendo sido julgado innavegavel pelo Tribunal competente do lugar, não admittia concerto convinhavel, pelo seu pessimo estado, ou por não achar materiaes, e Artistas convenientes, he obrigado a affretar incessantemente algum outro, podendo achallo; como he optima providencia das Ord. Mar. de Franç. Tit. *do Frete* Art. 11. e todas as despesas ficaõ por conta dos Seguradores. Porém se a carga traspassada daquelle para este Navio chegar ao lugar do destino, os Segurados carregadores não podem compellir aos Seguradores a acceitarem o abandono da mesma, se os effeitos não tiverem recebido damno além da metade do seu valor. (2)

He de notar que o Segurado não pôde fazer o abandono por motivo de innavegabilidade, sem que mostre sentença do Consulado, ou Tribunal do porto, onde ficou o Navio, que o declarasse innavegavel, tendo precedido conhecimento de causa; e exame de Peritos. Emerigon Cap. 14. Sec. 2. §. 3. e seg.

Tendo o seguro sido feito em regra (isto he, o seguro propriamente dito, e não os de mera aposta) acontecendo os sinistros assimia indicados, depois de intimar o Segurado definitivo abandono (não por erro, ou falsas novas), os Seguradores são obrigados a satisfazer a importancia do seguro ao Portador d'Apolice, legalmente authorizado; e por virtude de tal abandono, adquirem estes o Navio, e effeitos segurados em propriedade absoluta, e inrevocavel, entrando immediatamente em lugar dos Segurados Proprietarios, na parte do interesse que fazia a materia do seguro; ficando-lhes subrogados de pleno direito, como se estes não existissem; pertencendo-lhes em consequencia, e na mesma proporçaõ os direitos, proveito, ou perda, resultantes da cessaõ, e transporte da propriedade alheia, de sorte que, se o Navio que se presumia perdido, chegasse depois a bom porto; ou tendo sido aprezado, ou embargado, fosse depois restituído com toda, ou parte da carga; ou havendo naufragado, ou sendo julgado innavegavel, fossem salvos alguns effeitos, os Seguradores podem da maneira dita dispôr do Navio, e mais bens abandonados, e cobrar os fretes das fazendas

(1) Emerigon Cap. 17. Sec. 4. *in fin.* e Cap. 13. Sec. 30.

(2) Emerigon Cap. 17. Sec. 4. *in fin.* Cap. 14. Sec. 16. §. 5. e seg. e Sec. 33.

das salvas ; sendo porém a seu cargo pagar as despezas da salvaçõ , resgate , reclamaçõ , recobramento , arribadas forçadas , concerto , ou affretamento de outro Navio , no caso de innavegabilidade , e as soldadas dos Marinheiros , que são privilegiadissimas em Direito. Vid. Emerigon Cap. 17. Sec. 6. 8. 9. 11.

O Segurado , depois de fazer definitivo abandono , em tempo , e fórma devida , não póde depois recusar a indemnizaçõ offerecida pelos Seguradores ; e menos ainda forçallos a receber a importancia do Seguro , de que tivessem já sido pagos para o effeito de lhe retornarem o Navio , e bens sinistrados , de que se havia ultimado o mesmo abandono. Isto he fundado em justiça , que não soffre a contravençã ao proprio facto , e igualmente na reciprocidade de Direito , visto que os Seguradores não podem antes do definitivo abandono constranger os Seguradores a ceder-lhes a propriedade sobre que versava o seguro.

Acontecendo quaesquer dos sobreditos sinistros maiores , se o Segurado requer logo aos Seguradores o seu pagamento , e estes lho fazem , he escusado dizer que fica obrigado a abandonar-lhes todo o direito que tinha nos bens sinistrados ; pois este abandono , ou cessaõ he huma consequencia necessaria da indemnizaçã realizada : aliás o Segurado , sendo os bens salvos , resgatados , ou restituídos , viria a locupletar-se com jactura dos Seguradores ; o que já mais soffre a justiça , como já se indicou no Capitulo antecedente.

C A P I T U L O VIII.

Do tempo, e fórma do pagamento da importancia segurada.

O TEMPO do pagamento da importancia segurada não he o mesmo em todas as Praças, e depende ou dos Regulamentos de cada Paiz, ou do ajuste das partes.

As Ordenanças de Marinha de França Titulo *dos Seguros* Artigo 44. dispõe: *Se o tempo do pagamento não he regulado pela Apolice, o Segurador será obrigado a pagar o seguro tres mezes depois da notificação do abandono.*

Em Inglaterra o Segurado pôde pedir o seu pagamento oito dias depois da certificação do sinistro.

No nosso Reino o tempo, assim da denúncia, ou notificação do sinistro aos Seguradores, como do pagamento, acha-se fixo pelos Artigos 14. 15. 19. e 20. do Regulamento da Casa de Seguros. *ib.*

» *Art. 14.* Tanto que o Segurado tiver noticia de alguma perda, a » fará manifesta aos Officiaes da Casa, os quaes farão lembrança della, » notando-a com todas as suas circumstancias; e tanto que o Segurado ti- » ver papeis por onde juridicamente conste da perda do seu seguro, os » entregará aos Officiaes da Casa, para estes intimarem aos Seguradores » a dita perda, e os notificarem para o pagamento della, o que não po- » derá ser praticado por outros Officiaes, o que Sua Magestade assim permittirá.

» *Art. 15.* Tanto que os Officiaes da Casa forem entregues dos Docu- » mentos, que justificaõ as perdas, os apresentarão logo aos Seguradores, » que serão obrigados dentro do termo de quinze dias a acabar o exame » delles, e dentro do termo de outros quinze dias successivos a fazerem o » pagamento da perda na presença dos Officiaes da Casa, que lançarão o » termo da Quitação.

» *Art. 19.* Todo o Navio, de que não houver noticia, depois de hum » anno de sua sahida para viagem na Europa, e depois de dous annos para » viagens dilatadas, será considerado por perdido, e os Seguradores serão » obrigados a pagar a importancia dos seguros, havendo do Segurado cessão » dos effeitos que segurou.

» *Art. 20.* Os Seguradores pagarão as perdas a 98 por cento, quando » n'Apolice do seguro não houver clausula em contrario; porque havendo-a, » se estará pelo que for ajustado.

Em Inglaterra não he determinado por Lei o tempo em que o Segurado póde pedir o pagamento da perda, no caso de não haver noticia do Navio sobre que se tomou o Seguro. Mas a prática concede seis mezes depois da sua partida, ou depois da ultima noticia que delle se houve para qualquer parte da Europa, e em doze mezes para maior distancia; o que não parece sufficiente para as viagens das Indias. He porém de advertir, que, fundando-se a necessidade do pagamento do Segurado na presumida perda do Navio, a presumpção deve ceder á verdade, se passado aquelle tempo apparecer salvo o Navio; e em tal caso o Segurado deve restituir o que lhe foi pago individualmente, e por mera supposição erronea. Vide Park Cap. 3. pag. 64. e Cap. 20. Penso porém que cessa esta obrigação do Segurado, tendo feito o abandono em tempo opportuno, e que nem póde em tal caso constranger ao Segurador a que receba o capital, ou importancia do seguro, que já tivesse sido pago, como fica dito no antecedente Capitulo.

CAPITULO IX.

Das provas necessarias á execução d'Apolicé.

NOs seguros feitos em regra, acontecendo o sinistro, o Segurado não póde obrigar em Juizo aos Seguradores a prestarem a indemnização sem que prove de modo legitimo: 1.º a perda, sua qualidade, e quantidade: 2.º a existencia da cousa segurada: 3.º o interesse que nella tinha: 4.º a sua exposição aos riscos maritimos no modo declarado n'Apolicé: 5.º o seu justo valor, se não se fez logo a sua estimação na mesma Apolicé: 6.º a ordem para o seguro, se foi feito por commissão, ou a ratificação delle, pendendo os riscos, e ignorando-se a sorte da viagem segurada: 7.º a venda, ou cessão em fórma dos bens segurados, se o Portador d'Apolicé he cessionario dos mesmos.

Nos seguros impropriamente ditos, que vulgarmente na Praça de Lisboa se chamaõ de *pacto expresso*, sujeitos a mil inconvenientes, e que ahi se toleraõ por hum costume abusivo, e detestavel prática, se nas respectivas Apolices estipulou-se a clausula de que os Segurados não seriaõ obrigados a apresentar mais que as mesmas Apolices, no caso de sinistro, quando exigem a importancia do seguro, os Seguradores não os podem forçar a que produzaõ outros documentos da prova do seu interesse, e do real valor no Navio, e effeitos segurados correspondente á importancia do seguro; tal sendo o ajuste das partes que he licito, se elle não importa outra cousa mais

do que huma illimitada confiança, que na época do contracto mostra o Segurador fazer da proibidade do Segurado, na racionavel supposição de que o não pertendião enganar, e prejudicar por aquelle pacto, que se deve supôr dirigido unicamente a guardar se o segredo da negociação, sem fraude das Leis civis, e essencia do contracto.

Com tudo se os Segurados entenderem que da parte do Segurado houve aquella fraude, e que nenhum interesse legitimo tinha no Navio em que se corréraõ os riscos, podem resistir ao pagamento; sendo porém a seu cargo provar cumpridamente a mesma fraude, que se não presume; e convencendo-a, devem ser relevados da responsabilidade; porque não pôde haver pacto que faça legitimo o dóllo, ou provoque o delinquir.

C A P I T U L O X.

Da prova da existencia da cousa segurada, e sua exposiçaõ aos riscos maritimos.

TEM-SE estabelecido; e frequentemente repetido em differentes lugares deste Tratado a constante regra, que o seguro he nullo, se não existe a cousa segurada, que he o fundamento, e materia do contracto; e se nella o Segurado não tem interesse por si, seus Committentes, e Representantes, no real valor declarado n'Apolice; e que, supposto exista, e pertença ao Segurado, e a sua estimação tenha sido justa, com tudo o seguro estorna-se, e caduca a Apolice, se a mesma cousa não foi exposta aos riscos maritimos; visto que estes constituem o titulo, pelo qual o Segurado tem direito á satisfação do damno, em caso de sinistro; e o Segurador á exigibilidade, ou retenção do premio, no estado de chegada a salvamento do Navio, em que se corre a aventura. (1)

Pelo que, acontecendo a perda, o Segurado não pôde constranger ao Segurador a prestar-lhe a indemnização competente, sem que prove: 1.º que a cousa segurada existia: 2.º que nella tinha legitimo interesse: 3.º que fora exposta aos riscos maritimos, por sua conta, ou pela dos seus Committentes, e Representantes, precisamente no mesmo Navio, e especifica viagem declarada n'Apolice.

Se o Seguro he feito do corpo do Navio, e seus appparelhos, não ha rigorosamente necessidade de se justificar a existencia do mesmo; porque sendo elle hum objecto real, e público, não tem precisaõ de prova, nem pôde dar materia de disputa, senão quanto á sua estimação, que talvez ar-

(1) Valin Comm. ao Art. 56. 57. 61. Ord. Mar. Fr.

bitrariamente lhe desse o Seguro. Com tudo, como já houverão exemplos de carregações faltas sobre Navios que não existião, por isso, havendo suspeita de dolo do Segurado, podem os Seguradores exigir-lhes provas directas da existência do Navio sobre que se tomou o seguro. (1)

Pelas Ordenanças de Marinha de França, *Titulo dos Navios*, Artigo 6. he determinado, que os Officiaes do Almirantado fação todos os annos hum registò dos Navios pertencentes á navegação do Porto. Sem dúvida esta he hum policia muito importante, e necessaria, a fim de saber-se o número de vasos, de que se compõe a Marinha Nacional; e em caso de controversia, tirar-se Documento authenticico para verificar-se a existencia do Navio.

Na falta deste soccorro faz prova o Acto de propriedade, affretamento, sociedade, feito por Escritura pública, ou particular de Negociantes acreditados.

Quando o seguro he sobre effeitos, ou mercadorias, quaesquer que se jaõ, a principal prova que pôde produzir o Segurado, he apresentar o Conhecimento do Capitão em forma; pois este se considera o Documento fundamental, e especifico da carregação, mas deve elle ser coherente ás declarações d'Apolice nas circumstancias substanciaes da quantidade, e qualidade da cousa segurada, e bem assim do Navio, e do por conta de quem se fez o seguro: aliás os Seguradores não são responsáveis. Ord. de Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros* Art. 56. (2)

Se os effeitos pertencem ao Capitão, ou Mestre do Navio, e Embarcação, deve-se justificar a compra, e apresentar-se Conhecimento assignado pelo Escrivão, e Piloto com a dita exacta coherencia á Apolice. Vid. Ord. Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros* Art. 62. e 63.

Na falta de Conhecimento (porquẽ este pôde ser perdido, ou porque o Capitão não o tenha querido assinar depois de carregados os effeitos, como tem acontecido por fraude, ou capricho), o Segurado pôde fazer prova da carregação com outros quaesquer Documentos justificativos, e ainda por testemunhas, que em tal caso vem a ser suppletorias, e admissiveis. Os Documentos subsidiarios são contas de venda, livros de razão, Facturas, Despachos de embarque, e sahida, etc. (3)

O Conhecimento deve ser coherente á Apolice; porque esta coherencia he a unica relação, e laço civil capaz de fixar a condição das Partes: do contrario abrir-se-hia a porta ás maiores fraudes: pois, dependendo do Segurado romper o seguro, não carregando cousa alguma no Navio designado n'Apolice, se lhe fosse permittido introduzir no Conhecimento outra pessoa, bens, e declaração do *por conta*, diversamente do expresso na mesma Apolice, estaria no seu arbitrio reclamar, ou rejeitar o seguro segundo o successo; o que repugna aos mais elementares principios de justiça. (4)

Ff ii

Pe-

(1) Emerigon Cap. 11. Sec. 1. §. 2.

(2) Emerigon Cap. 11. Sec. 2. e 3.

(3) Emerigon Cap. 11. Sec. 6. e 7.

(4) Emerigon Cap. 11. Sec. 4.

Pelo que, se na Apolice especificasse que o seguro hé por conta de huma Pessoa, que ali se nomea, e o Conhecimento foi passado a diversa Pessoa; se os bens segurados foraõ v.g. Caixas de Assucar, e o Conhecimento he de rolos de Tabaco; se o Navio, e seu destino declarado n'Apolice era hum, e o em que se carregáraõ os effeitos constantes do Conhecimento he outro, claro está que os Seguradores não podem ser obrigados ao pagamento de qualquer perda; porque fica evidente que, na época do contracto, tinhaõ em vista muito distincto objecto de seguro, do que depois apparece.

Se o seguro foi feito em regra, mas com a clausula *por conta de quem pertencer*, a qualidade da pessoa, a quem se referio o conhecimento, não pôde obstar ao pagamento da perda; tal sendo o originario ajuste do Segurador, e Segurado; porém se foi com a clausula *por conta da pessoa que se haja de nomear*, o Segurador pôde constrânger ao Segurado a nomeação, quando se lhe demanda a perda; e sendo a pessoa nomeada inimigo, ou subdito de Potencia belligerante, não he sujeito a responsabilidade alguma. (1)

Ainda que o Conhecimento contenha a clausula, *que diz ser*, a qual diminue muito a fé do mesmo, relativamente á quantidade, e qualidade dos effeitos carregados, com tudo os Seguradores respondem pela importancia d'Apolice; mas são fundados a requerer a exhibição das Facturas, e outros Documentos capazes de verificar a qualidade, e quantidade dos ditos effeitos, para virem no conhecimento do seu legitimo valor. (2)

Em todo o caso o Segurador será admittido a fazer prova contraria ao Conhecimento, e mais Documentos da cargação, tanto por escrito, como por testemunhas.

Se n'Apolice houve o pacto expresso de não ser o Segurado obrigado; em caso de perda do Navio, a justificar a cargação, o Segurador não pôde forçar ao Portador d'Apolice a apresentar o Conhecimento; porque este pacto não he illegal; elle equivale á obrigação de estar o Segurador pela palavra do Segurado, tendo confiança na sua verdade, e credito, na consideração de que não intenta fraudallo, mas taõ sómente occultar o segredo do seu negocio. Porém sendo demandado para pagamento, no caso de perda, pôde resistir a elle, se provar que na verdade o Segurado não carregára, ou não tinha interesse nos bens segurados; e em falta de prova, pôde compellillo o juramento judicial; e se este recusa, cessa toda a obrigação do Segurador. Tendo porém a esse tempo fallido o mesmo Segurado, pôde-se, segundo as circumstancias, e sem embargo do pacto d'Apolice, rejeitar o seu juramento, e exigir a prova da cargação. (3)

O Segurador, que se fez resegurar, não pôde no caso do sinistro ser obrigado pelo seu Resegurador a justificar a cargação dos effeitos seguros,

(1) Emerigon Cap. 11. Sec. 4. e Cap. 12. Sec. 20.

(2) Emerigon Cap. 11. Sec. 5. §. 4.

(3) Ibid. Sec. 8.

dos, se na Apolice do reseguro estipulou que não seria sujeito a mais do que a mostrar a quitação, ou recibo do pagamento que elle tivesse feito ao primitivo Segurado, com tanto que elle pagasse em boa fé. O favor do Commercio, e o expediente dos seguros legitima semelhante pacto; e em virtude d'elle, o Resegurado deve receber o seu embolso da parte dos Reseguradores; e estes, julgados convirhes, tem seu regresso contra o originario Segurado, se entendem que os podem atacar, e convencer do dolo.

HZ O I U T I A

CAPITULO XI.

Da prova do valor da coisa segurada.

AS Ord. Mar. de Fr. Tit. dos Seguros Art. 56. determina: Os Seguradores sobre a carregação não poderão ser constrangidos ao pagamento das sommas por elles seguradas, senão até á concurrencia do valor dos effeitos, de que o Segurado justificar a carga, e a perda. E no Art. 64. o valor das mercadorias será justificado por Livros, e Facturas; aliás far-se-ha a estimação dellas, segundo o preço corrente, no tempo, e lugar da carregação, sendo ahi comprehendidos todos os direitos, e despezas feitas até a bordo, se não tiverem sido estimadas na Apolice. (1)

A Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa Art. 21. igualmente dispõe: Em caso de perda o Segurado sempre será obrigado a justificar o valor dos effeitos que segurou, e o seguro não excederá o valor dos ditos effeitos com os gastos, e premio; salvo quando o ajuste particular, expressado na Apolice, derogar este Capitulo.

Alguns Segurados abusaõ desta ultima clausula, fazendo seguros fraudulentos, a que chamaõ *de pacto expresso*, inserindo n'Apolice as clausulas *valhaõ, ou não valhaõ os effeitos o declarado n'Apolice valhaõ mais, ou valhaõ menos: venhaõ, ou não venhaõ*, etc. Mas já se mostrou (quando tratamos na segunda Parte dos Seguros de aposta) que taes clausulas eraõ abusivas, sendo postas com designio malicioso. Se tiver havido dolo, a Apolice he nulla. Estas clausulas só podem ter o effeito de exonerar o Segurado da obrigação directa de justificar por Documentos, e provas proprios o valor da propriedade, de que requireo o seguro; mas não lhe podem dar o direito indifinido de o violar a Lei natural do contracto, nem tão pouco de forçar o Segurador ao pagamento de huma perda inexistente, ou de hum valor arbitrario, e fantastico. Pelo que, sem embargo das ditas clausulas, o Segurador deve ser recebido a dar judicialmente prova contra o Segurado de que

naõ

(1) Valim no Art. 56. 64. 65. Emerigon Cap. 9.

não se carregarão effeitos alguns de sua conta no Navio perdido, ou que era exorbitante o valor declarado n'Apolice, ainda que ahi fosse perfixa a estimação do mesmo por convenção das partes, segundo dissemos na Parte I, Cap. 20. da estimação da cousa segurada na Apolice.

C A P I T U L O XII.

Da prova da perda.

PARA ser o Segurador obrigado á indemnização da perda, acontecida por fortuna do mar, não he necessario que nas provas do sinistro se proceda com o rigor, e solemnidades prescriptas por Direito Civil, bastão para isso as de Direito das Gentes, que só exige que se administre justiça ás partes pela verdade sabida, de qualquer modo que ella possa constar, pois as submersões, e incendios dos Navios em mar alto, os naufragios nas costas, e baixos não tem muitas vezes outras testemunhas mais que o Ceo, e em algumas occasiões apenas escapa huma, ou outra pessoa, que possa attestar o desastre. A distancia dos lugares, a natureza dos successos, a ignorancia que as gentes do mar tem das formalidades legaes, as circumstancias do facto, que variaõ tanto como os riscos maritimos, forçãõ o Magistrado a ser circunspecto, mas não severo, a respeito da qualidade das provas de semelhantes acontecimentos, devendo contentar-se com aquellas que são capazes de convencer a toda a pessoa racional, e produzir no espirito huma certeza moral. (1)

O sinistro prova-se: 1.º pelo *Consulado*, isto he, a Declaração, e processo verbal, que o Capitaõ, ou outra pessoa da Equipagem faz perante a Camara do Commercio, Consul, ou Magistrado competente do porto, ou lugar, aonde chegou, ou naufragou o Navio: 2.º pelo depoimento, e justificação de testemunhas, que presenceassem o sinistro, ou escapassem delles; para o que ainda as pessoas inhabeis em outras causas fazem fé nesta pela difficuldade da prova; e até huma só testemunha basta no concurso de outras circumstancias conspirantes a verificar o successo: 3.º pela notoriedade do facto: 4.º pelos certificados authenticos, ainda dos Tribunaes, Magistrados, e Consules de Paizes estrangeiros, onde primeiro chegasse a noticia, ou se verificasse o infortunio maritimo.

He porém de advertir, que o *Consulado* posto seja nesta materie a mais curial, e relevante das provas, sendo feito em devida fórma, com tudo não he a unica que se possa produzir; nem a sua falta descarrega o Segu-

(1) Emerigon Cap. 14. Sec. 1. e seguintes.

guradores da responsabilidade para com o Segurado, se por alguma outra maneira consta da realidade do sinistro; pois, ainda que, por via de regra não deva já mais o Capitão, ou Mestre de qualquer Navio ou Embarcação omittir o seu Consulado, logo que chega a qualquer porto, para resalvar os direitos dos Interessados no casco, e carga do mesmo Navio, ou Embarcação, e a preterição desta diligencia, faça muito suspeitosa a sua conducta nos Paizes, onde he estabelecida boa policia de portos; com tudo, como em todos os lugares não se observa, com a devida exação, a necessaria regularidade mercantil das grandes Praças, he evidente que seria huma injustiça excluir o direito dos Segurados, quando requerem a sua indemnização, com o pretexto da falta do dito Consulado, se aliás o sinistro sufficientemente consta por todo outro genero de provas.

He igualmente de notar, que assim como a falta do Consulado não grava a quem obteve o seguro, assim tambem a sua existencia, ou producção de qualquer outra prova da parte do Segurado não prejudica os direitos dos Seguradores, antes podem estes oppôr todas as excepções legitimas, com que possaõ mostrar a falsidade do Consulado, ou quaesquer Attestações, segundo determina o Art. 61. das Ordenanças de Mar. de Fr. » O Segurador » será admittido a fazer prova contraria ás attestações, e com tudo provisoriamente condemnado ao pagamento das sommas seguradas. »

Esta prova contraria do Segurador he da mesma natureza que a prova directa, que o Segurado produz, e he sujeita á prudencia, e religião dos Juizes, que não se devem regular pelas subtilizas Forenses, mas pela franqueza, e boa fé mercantil, não tendo em vista mais do que a verdade do facto, e a imparcialidade da justiça.

Quando, passado certo periodo de tempo razoado, conforme a longitudo das viagens, não ha mais noticia do Navio, isto he, nem o Segurado, nem alguma outra pessoa recebeo novas do Navio, considera se este perdido; e tal presumpção legal faz as vezes de prova demonstrativa do sinistro, e he irrecusavel nos Tribunaes. Esta providencia, que he conforme a de todas as Ordenanças maritimas das Praças d'Europa, he tambem dada no Artigo 19 da Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa. » Todo o Navio, de » que não houver noticia depois de hum anno de sua sahida para viagem n' » Europa, e depois de dous annos para viagem dilatada, será considerado » perdido, e os Seguradores serão obrigados a pagar a importancia dos seguros, havendo o Segurado cessaõ dos effeitos que segurou. »

Este artigo parece deduzido do Artigo 58. das Ordenanças de Marinha de França, que he mais exacto, por fixar a época donde deve principiar se a contar o tempo. » Se com tudo o Segurado não recebe noticia alguma de » seu Navio, poderá depois de passado hum anno (contando se do dia da » partida) nas viagens ordinarias, e depois de dous annos nas de longo curso, fazer o seu abandono aos Seguradores, e pedir-lhes o pagamento, sem » que seja necessario produzir attestação alguma de perda. »

Valim a este Artigo diz, que o dito tempo da prescripção se deve contar

tar do dia da partida, quando depois della não houve mais noticia do Navio; aliás começado em que se recebêraõ as ultimas noticias delle.

Emerigon sustenta que esta doutrina tem igual applicação ainda a respeito dos Seguros feitos a tempo certo; e que posto o Segurado, passado elle, e não tendo noticia do Navio, fizesse novo seguro da mesma somma, haveria o estorno da segunda Apolice, e os primeiros Seguradores ficariaõ responsaveis, sem embargo de se não poder demonstrar que o sinistro acontecêra antes, ou depois do tempo do primeiro seguro. (1)

Os Segurados podem por convenção expressa na Apolice coarctar aquelle prazo, que induz presumpção legal de perda do Navio; a fim de poderem, no caso do sinistro, obrigar os Seguradores á indemnização, logo que expirar o termo em que convierem.

C A P I T U L O XIII.

Do retorno do premio.

TENDO-SE mostrado o modo, com que o Segurado pôde obter sua justiça contra o Segurador na Acção judicial para a indemnidade no caso de perda, quando os riscos effectivamente corrêraõ por conta do mesmo Segurador, passa-se agora a indicar a outra especie de acção, que igualmente lhe compete, e tem lugar contra o dito, estando ainda pendentes os riscos; ou posto que já tivessem cessado, ou acontecesse a perda; com tudo mostra se que, segundo os termos d'Apolice, ou pela dissolução eventual da mesma, sem fraude do Segurado, o Segurador não podia fazer seu o premio do ajuste. He esta huma das materias do Seguro, sobre que frequentemente se tem levantado demandas em Londres entre os Segurados, e Seguradores; o que tem dado occasião a fixarem-se nos Tribunaes os principios que conciliaõ a justiça, e interesse de ambas as partes.

Algumas vezes os Segurados estipulaõ expressamente n'Apolice, que em certas circumstancias, realizadas, ou não certas garantias, o Segurador haja de retornar o premio, ou parte delle; como v. g. Se o Navio sahir em Comboi; se sobrevier a paz no curso da viagem; se não chegar a certo porto; se não effectuar todas as distinctas viagens que se destinavaõ, etc. nestes casos he inquestionavel, que sendo taes pactos, e outros semelhantes, de sua natureza honestos, e formando a Lei do contracto, o Segurado tem direito, e acção ao retorno do premio, que já houvesse sido pago ao Segurador, verificando-se as condições, ou contingencias acauteladas n'Apolice.

Quan-

(1) Cap. 14. Sec. 4. sub §. 5.

Quando porém nella se não encontra precaução deste genero, a essencia, e fim do contracto decide nesta materia do direito dos Contrahentes.

A Jurisprudencia dos seguros, e o estilo das Praças firma sobre isto quatro regras principaes: 1. O Segurado tem acção para o retorno de todo o premio, ou de parte delle, se o Segurador não correo risco algum, ou só correo parte delle: 2. O Segurado não tem semelhante acção, nem em todo, nem em parte, huma vez que os riscos começárao a correr por conta do Segurador: 3. Se o seguro não foi feito em regra, ou se prova fraude contra o Segurado, não tem este direito a retorno algum: 4. Em todo o caso de tal retorno, o Segurador póde reter, ou exigir meio por conta da importancia segurada. (1)

A acção do retorno do premio compete ao Segurado contra o Segurador (dentro do termo da prescripção legal) todas as vezes que, havendo-se-lhe pago o premio estipulado n'Apolice, mostrasse depois, que a mesma Apolice se dissolvêra, e rescindira, sem fraude de quem requerêra o seguro, ou de seus Correspondentes, e Agentes; e se aliás não era já infectada de algum vicio radical, e criminoso, que impedisse desde o seu principio adquirir subsistencia.

Esta acção póde ter por objecto o retorno do premio total, ou parcial.

O retorno do premio total tem lugar no caso de inteiro rompimento de viagem, em que o Segurador não chegasse a correr risco algum da cousa segurada no Navio designado na Apolice; ou por não terem sido ahi carregados, por conta do Proprietario, os effeitos destinados no seguro; ou por terem sido descarregados para terra, ou baldeados para outro Navio; ou por se ter nelles feito embargo do Governo, ou sobrevir outro accidente, e que impedisse a carregação de taes effeitos, a expedição daquelle primeiro Navio, ainda que isto succedesse por facto não fraudulento do Segurado, seus Correspondentes, e Agentes; o que muitas vezes acontece, principalmente quando por precaução, ou por avisos não realizados se fez o seguro em huma Praça, de Navios, e bens que se esperavao de outra.

As Ordenanças de Mar. de Fr. Liv. 3. Tit. dos Seguros Art. 37. assim dispõem. » Se a viagem he inteiramente rompida antes da partida do Navio, ainda pelo facto dos Segurados, o seguro ficará nullo, e o Segurador restituirdo premio, á reserva do meio por cento. »

A justiça desta decisão he visivel; porque sendo o premio do seguro o preço convencional dos riscos maritimos, segue se, que a effectiva exposição da cousa segurada a estes riscos fórma o unico titulo, pelo qual o Segurador tem direito de perceber parte dos frutos da especulação, e capital alheio; vindo por este modo a ser o seguro hum contracto condicional, e só obrigatorio da parte do Segurado, verificando-se a condição implicita se o Segurador principiar a correr os riscos da cousa segurada no Navio, e modo declarado n'Apolice. Do que se deduz, que se elle não chegou, a cor-

Tom. I.

Gg

rer

(1) Baldasseroni Part. 6. Tit. 5.

rer taes riscos, não póde reter o premio de que já estivesse embolsado; antes neste caso assiste direito ao Segurado para demandallo, por acção directa, pelo retorno, ou restituição de tal premio, como pago sem legitima causa de debito (1); ou repellillo com a excepção do dolo, se elle pertender exigir o que não chegou a vencer, á excepção do meio por cento que todavia lhe he devido em razão da sua assignatura, pelos justos motivos que já em outro lugar expuzemos, quando tratámos do estorno d'Apolice por falta dos riscos, de que o presente Capitulo he huma consequencia, e ampliação.

Nesta doutrina he guardada a reciprocidade de direito, e a igualdade da condição dos Contrahentes; porque, assim como não tem sido a cousa segurada exposta aos riscos, o Segurador he izento de pagar a indemnidade promettida na Apolice, pela mesma razão tambem o Segurado não póde ser compellido a satisfazer o premio do ajuste, antes lhe he devida a acção judicial para o retorno, e embolso do que já tivesse pago por esse titulo, logo que verificar, *em tempo idoneo*, que não chegarão a ter principio aquelles riscos que constituem a base, e o alimento do contracto.

Tem igualmente lugar o retorno total do premio, ainda no caso de ter sido a causa segurada exposta aos riscos, se o não foi, segundo os termos; ou garantias da Apolice. Pelo que, se se fez o seguro com a garantia v. g. de sahir o Navio em dia certo; e bem assim antes, ou depois de hum dia, ou tempo determinado, ou de sahir em Comboi, ou de levar certo número de peças, e de marinheiros, etc. e na realidade não se verificáraõ taes garantias, ou outras semelhantes inseridas n'Apolice, posto sem fraude do Segurado, caducando immediatamente o seguro, não sendo já os riscos por conta do Segurador, e cessando em consequencia a sua responsabilidade, como se mostrou na 2. Parte, Capitulo das garantias, ficou igualmente cessando o direito do mesmo á exigibilidade, ou retenção do premio promettido: e portanto, se o Segurador já o tivesse em boa fé pago antes de constar a falta da verificação das ditas garantias, póde intentar contra o Segurador sua acção para o retorno do mesmo premio, não podendo aquelle reservar-se mais do que meio por cento pela sua assignatura, segundo o estilo mercantil.

Quando os Seguradores começáraõ a correr os riscos da cousa segura da no Navio, e modo designado na Apolice, ainda que hum momento depois houvesse alteração dos termos do contracto, sem consentimento dos mesmos Seguradores, ou sem necessidade, e justa causa, como v. g. deviação; mudança voluntaria do Navio; separação espontanea do Comboi garantido; diminuição arbitraria do número de peças, e pessoas da equipagem, e qualquer outra violação das garantias d'Apolice, posto tudo isto acontecesse sem fraude do Segurado, com tudo os Seguradores tem direito a totalidade do pre-

(3) *Nihil refert utrum ne ab initio sine causa quid datum sit, an causa, propter quam sum sit, secuta non sit.* L. 4. ff. De conduct. sine causa.

premio, visto que se expuzeraõ á sorte da navegaçaõ, e ficaraõ logo sujeitos a prestar a total indemnidade de qualquer perda de fortuna do mar, que pudesse sobrevir immediatamente depois de se fazer o Navio á véla, ou desde o instante, em que os riscos começassem a correr por sua conta, segundo as clausulas d'Apolice: tanto mais que, estando promptos a correr todos os riscos do Navio até o lugar do destino, pelo modo designado no ajuste, que havia já principiado a executar-se a seu perigo, repugna a justiça o serem privados do beneficio do contracto por facto alheio, em que não tiveraõ a menor influencia. Esta regra he apoiada pelas Ord. de Mar. de Fr. Tit. dos Seguros Art. 27.

» Se todavia a mudança de derrota de viagem, ou de Navio, acontece
 » por ordem do Segurado, sem o consentimento dos Seguradores, elles se-
 » ráo descarregados dos riscos; o que terá igualmente lugar em todas as ou-
 » tras perdas, e damnos, que acontecerem pelo facto, ou falta dos Segura-
 » dos, sem que os Seguradores sejaõ obrigados a restituir o premio, se
 » elles começáraõ a correr os riscos.

» Art. 35. Se a viagem he designada n'Apolice, o Segurador correrá
 » os riscos da viagem inteira; com condiçaõ porém que, se a sua duraçaõ
 » exceder o premio limitado, o premio será augmentado á proporçaõ, sem
 » que o Segurador seja obrigado a restituir parte alguma delle, se a via-
 » gem durar menos.

» Art. 36. Os Seguradores seráo descarregados pelos riscos, e não dei-
 » xaráo de ganhar o premio, se o Segurado sem o seu consentimento envia
 » o Navio a hum lugar mais remoto do designado n'Apolice, ainda que seja
 » na mesma derrota; mas o seguro terá o seu inteiro effeito, se a viagem
 » he sómente encurtada. (1) »

Céssa tambem o direito do Segurado ao retorno do premio, no caso da garantia da neutralidade, quando affirmou n'Apolice que o Navio, ou a carga segurada, era propriedade neutral, e depois se convence que o não era; ou que elle, ou o Capitaõ do Navio, se comportára no curso da viagem de modo, que, segundo o Direito das Gentes, perdesse o beneficio da sua neutralidade, e fosse aprezado, e condemnado como boa preza: pois, sendo nulla a Apolice pela falsidade original da garantia, (o que he inexcusavel em quem requireo o seguro) o Segurado demandado ao Segurador o premio que já lhe tivesse pago, estando aliás comprehendido em fraude allegaria em Juizo a propria torpeza; o que he inadmissivel: e ainda consertando da verdade da garantia ao tempo d'Apolice, com tudo, se no curso da viagem o Segurado, ou seus representantes, que estaõ a bordo, ou o Capitaõ do Navio, lançaõ ao mar os Documentos necessarios á prova da neutralidade, ou prática outros factos suspeitosos, e injustos, que occasionaõ a preza, e legitimaõ a sua condemnaçaõ, he evidente, que, tendo o Segurador começado a correr os riscos, e não lhe sendo imputaveis aquelles desi-

Gg ii

acer-

(1) Veja-se Valin Comm. a estas Ordenanças.

acertos da dissolução eventual da neutralidade, que só devem gravar a seus authores, com justiça retém todo o premio recebido em boa fé, e tem direito de demandar por elle ao Segurado, se ainda estivesse por cobrar.

No caso de innavegabilidade do Navio por vicio occulto do mesmo, sendo ignorado por ambos os contrahentes, na época do contracto, como o seguro se annulla, e os riscos nunca pudéram ser por conta do Segurador, não respondendo em consequencia elle pela subsequente perda, também não tem titulo para exigir, ou reter o premio; e havendo-o recebido, e Segurado tem acção para o retorno.

O retorno parcial do premio tem lugar precisamente nos casos, e termos do estorno, ou dissolução parcial d'Apolice, e se funda nos mesmos principios, que deixámos expostos no competente Capitulo, para o qual remettemos ao Leitor. Pelo que o Segurado tem direito de pedir o retorno do premio, proporcionalmente á parte estornada do seguro, feito por huma, ou mais Apolices, logo que mostrar ter sido embarcada tão sómente parte dos effeitos de sua conta destinados para o Navio alli designado; ou posto fosse embarcada a totalidade dos mesmos, com tudo, ou alguma parte fora, por qualquer motivo, ou accidente, descarregada de bordo, e só a restante exposta aos riscos; ou o seu valor não preenchia a importancia das ditas Apolices, não havendo sobre isso fraude do Segurado, seus Correspondentes, e Agentes. Assim he justamente determinado nas referidas Ord. de Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros*, que depois de prohibirem no Art. 22. fazer segurar, ou resegurar effeitos acima do seu valor, por huma, ou mais Apolices, pena de nullidade do contracto, e de confiscação das mercadorias, dispõem no Art. 23.

» Se todavia se acha huma Apolice feita sem fraude, que excede o
» valor dos effeitos carregados, ella subsistirá até a concorrência da sua
» estimação; e em caso de perda os Seguradores serão obrigados á mesma,
» cada hum á proporção das sommas por elles seguradas, *como também de*
» *retornar o premio*, á reserva do meio por cento.

» *Art. 24.* E se ahi ha muitas Apolices também feitas sem fraude, e a
» primeira preencher o valor dos effeitos carregados, ella subsistirá unica-
» mente, e os outros Seguradores sahirão do seguro, *e retornarão também*
» *o premio.*

» *Art. 32.* Se o seguro he feito divididamente sobre muitos Navios de-
» signados na Apolice, e a carga inteira for posta sobre hum só, o Segura-
» dor não correrá o risco senão da somma que houver seguro sobre a Em-
» barcação que tiver recebido a carregação, ainda quando todos os Na-
» vios designados n'Apolice viessem a perder se, *e elle retornará o premio*
» *do excedente á reserva do meio por cento.*

Quando o seguro he feito para distintas viagens, ou esta distincão seja expressa n'Apolice, seja subentendida, e reconhecida pelo uso do commercio, e geral senso mercantil, em alguma especifica viagem segurada, como as de caravana do Levante, as da costa do Malabar, e outras seme-

lhant.

lhantes, que sempre se consideraõ hum aggregaõ de viagens parciaes, e separadas, dicta a equidade natural, e exige a virtual, e presumida intençãõ das partes, que onde ha na realidade dous, ou mais distinctos pontos de tempos, lugares, e riscos, e só se correraõ parte delles, o Segurador torne tambem parte proporcional dos mesmos. (1)

Por identidade de razaõ deve haver o mesmo retorno parcial, ainda nas viagens inteiras, ou redondas *de premio ligado*, por ida, e volta do Navio, se este chegando ao porto, para o qual foi enviado, toma direcçãõ diversa, e não he expedido para o porto donde sahira; devendo ser o retorno da metade, por se considerar pouco mais ou menos igual o risco, tanto da ida, como de volta. Igualmente parece dever semelhante retorno ter lugar nas viagens de hum tempo determinado, em que se estipulou certa quota de premio, a razaõ de cada dia ou mez, em que durar a viagem, sem se designar termo certo da mesma; pois he evidente, que, em tal caso, cada dia ou mez vem a formar huma viagem periodica de distincta duraçãõ, e riscos; mas se he fixo o termo da viagem, ainda que o premio seja estipulado a mezes, com tudo, se ella dura menos, já não ha retorno proporcional do premio a respeito do tempo que falta para preencher o designado n'Apolice; tal tem sido a prática de julgar de Inglaterra, segundo o rigor da regra, que não ha retorno do premio logo que o Segurador começou a correr os riscos; e as Ord. de Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros* Art. 33. acima transcriptas claramente a authorizaõ. (2)

Do exposto se patentea, que o Segurado tem direito ao retorno do premio nos casos sobreditos, não constando ter procedido em má fé, e contra as regras do contracto. Do que se deduz que cessa este direito, quando a Apolice he nulla por vicio de origem, e fraude real, ou presumptiva do mesmo Segurado, ou de seus Correspondentes, e Authorizados, que para este, e outros effeitos se consideraõ como huma, e a mesma pessoa; e isto acontece: 1. nos seguros feitos contra as Leis do paiz, em que se celebrou, e em que se deve executar o contracto: 2. nos seguros de viagens, e bens prohibidos por Direito das Gentes: 3. quando o Segurado per si, ou seus Representantes, induzio, por dolo intencional, ao Segurador a tomar o seguro, ou exaggerando excessivamente o valor dos bens; ou não tendo interesse algum legitimo no Navio, sobre que affectava correr a aventura maritima; ou multiplicando as Apolices pela mesma cousa, para receber, no caso do sinistro, duas ou mais vezes o valor segurado; ou falsificando, mal representando, e occultando as circumstancias substanciaes, que aggravavaõ os riscos do Segurador: 4. quando, supposto não haja contra o Segurado prova directa de fraude real, e deliberada, com tudo urge contra elle suspeita de fraude presumptiva no caso das Ord. de Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros* Art. 39. » Presumir-se-ha ter o Segurado sabido da perda, e o Segurador

» da

--(1) Park pag. 377.

(2) Baldeseroni Part. 6. Tit. 5. §. 39. Park pag. 384. e seg.

» da chegada das cousas seguras , se se acha que do lugar da perda , ou
 » do em que apartou o Navio , possa ter sido levada a noticia de hum , ou
 » outro successo , antes da assignatura da Apolice , ao lugar em que ella
 » foi passada , contando-se a legua e meia por hora , sem prejuizo das
 » outras provas , que se puderem produzir. »

He clara a razão desta doutrina ; porque a Justiça já mais pôde patrocinar o dolo , a infracção das Leis , e as convenções essencialmente injustas ; e seria cousa monstruosa tolerar-se , e proteger-se em Juizo o despojo do Segurado , allegando a propria torpeza , e vindo implorar o soccorro das Leis pelo mesmo titulo da violação dellas.

As citadas Ord. de Mar. de Fr. Art. 41. no caso de fraude do Segurado , não só não lhe daõ direito ao retorno do premio , sem embargo da nullidade da Apolice , senão que o condemnaõ a restituir ao Segurador tudo o que tiver recebido , e além disto a pagar-lhe o dobro do mesmo premio.

Esta regra procede ainda no caso da fraude , ou irregularidade reciproca , isto he , tanto da parte do Segurado , como do Segurador : por exemplo , nas *Apolices de aposta* , sem interesse algum do Segurado ; nos seguros de viagens illegaes ; nos de bens de contrabando , etc. Supposto o Segurador participe da fraude , e seja cumplice da infracção das Leis naturaes , e civis do contracto , com tudo , se o Segurado se arrepende do primitivo projecto , muda o plano da sua especulação , se não se verificou o embarque dos bens ; se se rompeo a viagem do Navio designado na Apolice ; se aconteceu outro accidente , que occasionou , ou justifica o estorno , e dissolução do seguro , não tem outro recurso mais do que a honra do Segurador para o reembolso do premio , que já lhe tivesse pago ; e resistindo este , não o pôde compellir ao retorno de tal premio , nem á indemnização da perda no caso do sinistro , porque a Justiça não assiste a huma , e outra parte em semelhantes transacções , abusivas , nem deve tomar conhecimento de huma causa , em que o Segurado principia por allegar a propria torpeza , e infracção das Leis : e nesta materia tem lugar o axioma do Direito civil , que em igual delicto , melhor he a condição de quem possue. Em Inglaterra pelo Estatuto de George II. que prohibe as Apolices de aposta , he expressamente disposto que o premio não será restituído nos casos em que o mesmo Estatuto annulla o contracto. (1)

Quando o Segurado procedeo em boa fé , e ultimou o seu seguro em regra , e o Segurador ao contrario acceitou com fraude o mesmo seguro , sabendo aliás da chegada do Navio a salvamento ; em tal caso , não tendo este corrido risco algum , não pôde , sem manifesta extorsão , exigir ou reter o premio estipulado , nem ainda o meio por cento do estimo da Praça pela sua assignatura : e por tanto ao Segurado , que já o tivesse pago , compete a acção para o retorno do mesmo. As citadas Ordenanças Art. 41. condemnaõ além

(1) Parc. Cap. 19. pag. 372.

além disto ao Segurador a restituir ao Segurado o dobro do premio fraudulentamente recebido.

Tudo o que temos dito do retorno do premio, he igualmente applicavel aos reseguos, e seguros duplicados, que se explicáraõ na Parte I. Cap: 49. e 50. e que são sujeitos ás mesmas regras dos seguros simples. Vid. Valin Comm. ás Ord. de Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros* Art. 20. 21. 22.

Nos seguros sobre boa, ou má nova, com a clausula *perdido*, ou *naõ perdido*, e outras semelhantes, se a Apolice foi assignada já depois da chegada do Navio a salvamento, ignorando o Segurador, e não podendo saber tal successo, não tem lugar o retorno do premio; porque se o Navio estivesse perdido ao tempo da subscripção, elle seria obrigado a prestar a indemnidade do Segurado: e por tanto de razaõ he que retenha, e possa exigir o premio em consideração do qual se expoz aos riscos que se reputavaõ pendentés, sustentado o contracto pela boa fé das partes, e incerteza do estado dos bens que faziaõ o objecto do seguro.

C A P I T U L O XIV.

Das acções do Segurador contra o Segurado.

O SEGURADOR tem contra o Segurado tres acções Civeis: 1.^a para o pagamento do premio: 2.^a para o embolso do meio por cento do valor segurado, no caso de estorno d'Apolice: 3.^a para repetição, e reembolso da quantia do seguro, que individamente pagou.

A acção para o pagamento do premio he legitima, visto ser derivada da natureza do contracto do seguro, e ajuste das Partes. O Segurador póde propolla immediatamente depois de assignada a Apolice, se por convenção ahí expressa, ou pela Lei do paiz, ou pelo estilo da Praça, em que se fez o seguro, tem direito a seu peremptorio embolso: aliás he necessario que espere ou pela cessaõ dos riscos, se o uso admitte essa franqueza, ou pela expiração do praso que tiver concedido ao Segurado.

Na Praça de Lisboa algumas Companhias concedem o espaço de oito mezes para pagamento do premio, acceitando os Seguradores huma Letra da respectiva importancia a favor dos Seguradores. Em tal caso esta divida, e sua execusaõ rege-se pelas regras ordinarias das Letras de Cambio; pois a estas são equiparadas na natureza, e effeitos quaesquer Letras mercantis, a que chamaõ Letras de terra, como dispõe o Alvará de 16. de Janeiro de 1793.

Por consequencia os Seguradores podem demandar aos Segurados, que não pagarem no tempo do vencimento de Letra, usando contra elles da acção de Assignação de dez dias na fórma da Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 15 e Tit. 25. ficando todavia a estes o direito de se opporem com seus embargos, allegando as defezas legitimas, que entenderem lhes assistem para serem relevadas da condemnação; sendo os principaes: 1.º que tendo o seguro sido feito em regra, houvera estorno da Apolice, sem fraude delles Segurados, seus Correspondentes, Corretores, e Agentes, e que os Seguradores não corrêraõ risco nos bens, Navio, e viagem segurada, como se mostrou na Parte II. Capitulo *do Estorno da Apolice*: 2.º que os Seguradores usáraõ de fraude na época do contracto, occultando a circumstancia que já sabiaõ de estar o Navio salvo, e que por isso até devem ser condemnados no dobro do premio, segundo as Ord. de Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros* Art. 31. 40. e 41.

O Segurado não pôde recusar o pagamento do premio com o pretexto de que tem de encontrar, e compensar com os Seguradores o pagamento da perda do mesmo, ou outros seguros; porque sendo liquida a divida do premio, não se pôde a sua satisfação demorar com outros debitos mais implicados, ou illiquidos; salvo se n'Apolice se estipulou, que os premios seriaõ compensaveis com o pagamento da perda do valor segurado por essa, ou outra Apolice do Proprietario dos bens.

A acção para o pagamento do meio por cento da importancia do seguro, compete aos Seguradores em todo o caso de estorno da Apolice, se ainda não tivesse recebido o premio, antes de se lhe mostrar rescindido o contracto sem fraude do Segurado, e seus Representantes; e havendo-o já recebido, tem direito de reter aquella retribuição mercantil, pela molestia de fazer assentos, e como devida indemnização dos seguros, que talvez deixasse de fazer por se considerar sobre carregado de riscos pendentes.

A acção para repetição, e reembolso da quantia do seguro indevidamente paga, compete aos Seguradores contra os Segurados em todos os casos em que lhes prestáraõ a indemnização de perda, que ou era fantastica, e simplesmente supposta pelos receios do Segurado (o que rarissima vez pôde acontecer, pois os Seguradores não costumão pagar, sem constar por exuberantes provar da realidade da perda no casco, ou carga do Navio), ou era absolutamense indevida; o que acontece: 1.º por haver o Segurado procedido com fraude segurando sem ter interesse, ou occultando, falsificando, ou mal representando circumstancias substanciaes, a fim de induzir os Seguradores em erro, e extorquir-lhes artificialmente o seguro: 2.º por constar depois, que a Apolice se tinha estornado pelo *naõ cumprimento das condições* tacitas, e virtuaes do contracto, ou pela infracção das expressas garantias d'Apolice. Bem se vê que nestes casos, e outros semelhantes, o Segurado não tem titulo para apropriar-se o capital que lhe foi pago em boa fé, mas individamente, e por erro de facto; aliás locupletar-se-hia com jactura alheia, e até reportaria commodo da propria malicia, e dolo: o que he intoleravel. Esta acção he derivada assim da justiça natural, como do

Direito Civil. Vide Heinneq. ad Pandect. Tit. *de conditione indebiti, et conditione sine causa.*

Todas estas acções competem ao Segurador não só contra o Proprietario dos bens segurados, senão também contra aquelle que requireo o seguro, posto na Apolice declarasse a sua qualidade de simples Commissario, e Procurador; pois assim o exige o interesse do Commercio, e o expediente dos seguros, de que a maior parte se faz por Commissão, ou Procuradoria.

C A P I T U L O X V .

Da interpretação da Apolice.

MOSTRANDO a experiencia que em grande parte das transacções civis, ainda as celebradas por escritura pública, com a maior boa fé das partes, entra contra-se depois difficuldades sobre a intelligencia das clausulas das mesmas, seja pela fraqueza do entender humano, seja pela imperfeição da linguagem (o que he commum a todos os idiomas), seja em fim pela inconveniencia, e impraticabilidade de comprehenderem-se em qualquer avença todas as possíveis circumstancias actuaes, e occurrencias futuras, que seria util antecipadamente expôr, ou prevenir com huma precaução distincta, e inserta no corpo do instrumento do contracto; faz-se por tanto necessario em Juizo, e fóra d'elle o uso das regras da Hermeneutica juridica, para a acertada interpretação dos pactos duvidosos, obscuros, e ambiguos; sem o que he difficil não perigar muitas vezes o direito dos Contrahentes, que aliás convem satisfazer-se segundo os dictames da equidade, preenchendo-se o fim ostensivo de suas convenções, para que se sustentem, quanto for possível, e obtenhaõ o primitivo, e destinado effeito.

Estas reflexões são applicaveis, ainda com maior força, ao contracto do seguro; porque, de huma parte o Segurador confia illimitadamente na boa fé, e veracidade do Segurado, que, para resolvello ao seguro, lhe vai propôr factos, que de ordinario estão sómente no conhecimento de quem diligencia a Apolice; de outra parte o Segurado muitas vezes faz o seu seguro com precipitação, e soçubrado de receios de perda imminente, o que lhe não dá o acordo, e serenidade necessaria para acautelar todas as circumstancias favoraveis a seu interesse, e explicallas com propriedade, e distincão na Minuta que offerece para o seguro; do que resultaõ incoherencias, e ambiguidades da Apolice, que depois, no caso de perda, subministra aos Seguradores pretexto para disputarem, com alguma cõr de justiça, sobre a valida-

de do contracto. Pelo que na praxe de julgar he indispensavel seguirem-se algumas regras para a interpretação da Apolice, quando se excitaõ racionaveis duvidas sobre a intelligencia, e extensaõ das suas clausulas. Estas regras devem assentar sobre o irrefragavel principio, que sendo o beneficio do Segurado, e o adiantamento do Commercio, os grandes objectos do seguro; he necessario interpretar as Apolices de huma maneira franca, em ordem a obter estes fins; pois seria absurdo suppôr-se, que quando he segurado o fim, sejiõ com tudo excluidos os ordinarios, e usuaes meios de conseguillo. Eisahi as regras em conformidade a este principio. (1)

1.º O seguro sempre se presume feito da maneira que o devia ser; de sorte que, na dávida, he necessario entender, e explicar o acto em sentido capaz de o fazer valer antes do que o sentido contrario. (2)

2.º Devem-se examinar as palavras, e clausulas da Apolice com o maior escrupulo, e exacçaõ possivel, interpretando-as no seu sentido proprio, natural, obvio, e communmente recebido; pois ellas formaõ a lei da vontade das partes, da qual naõ he licito apartar-se, quando saõ claras, precisas, e sem a menor ambiguidade, e naõ contém absurdo na sua intelligencia, e applicaçãõ. (3)

5.º Deve-se igualmente attender a evidente intençãõ dos Contrahentes; pois esta he a que indica o objecto que tinhaõ em vista na época do contracto, e sobre o qual recahio o seu mutuo consentimento; de sorte que, se a intençãõ de ambas he manifesta, ella deve prevalecer, posto as palavras apparentemente repugnem, pois nenhum acto opéra além da intençãõ das partes. (4)

4.º Naõ se póde estender o seguro de hum caso a outro, nem do seu corpo, ou objecto especifico a outro realmente distincto: assim o seguro do Navio naõ se estende ao de mercadorias, nem o destas ao daquelle, etc.

5.º Havendo ambiguidade nos termos, clausulas, e garantias d'Apolice, e naõ constando do contexto desta, ou de algum modo legitimo, e evidente, como v. g. da *Minuta do seguro*, ou dos assentos do Corretor, a intençãõ das partes, deve-se interpretar o contracto segundo os estilos, usos, e costumes do Commercio em geral, e com especialidade os da Praça, em que se fez o seguro, se ahi algum ha applicavel ao caso em questaõ, relativo á especifica viagem declarada na Apolice, e este se deve seguir, posto o

Di-

(1) Park Cap. 2.

(2) Emerig. Cap. 2. *Capienda est omnis interpretatio, ut actus potius valeat quam pereat* L. 12. ff. de Reb. dub.

(3) Vattel. *Droit. des gens*. Liv. 2. Cap. 17. Echard. *Jur. Civ.* pag. 20. Emerig. Cap. 2. Sec. 7. §. 3.

(4) *In contratibus rei veritas potius, quam scriptura perspicitur non quod scriptum, sed quod gestum est, inspicitur*. Liv. 1. Cap. 3. Cod. *Pluõ valere, etc.* *Cum enim sit bonae fidei judicium, nihil magis bonae fidei congruit, quam id praestari, quod inter contrahentes actum est*. L. 11. ff. de act. empt.

Direito commum disponha o contrario, por se dever presumir que as Partes entendiaõ conformar-se áquelles usos, ainda que o naõ declarassem. (1)

6.º Deve-se na interpretação da Apolice prescindir das subtilezas, apices, e rigores de Direito Civil, e escrupulosidades do foro, para unicamente julgar-se do direito das Partes pela verdade sabida; pois o seguro he hum contracto de boa fé, que na dúvida se deve presumir feito com a maior candura, e sinceridade mercantil. (2)

7.º As clausulas geraes devem ser interpretadas na sua generalidade, abraçando todos os casos que podem ahi ser comprehendidos: pois a disposição geral opéra tanto no genero, como a especial opéra na especie, devendo em tal caso a parte que se sentir prejudicada, imputar a si o naõ ter posto alguma restricção. (3)

8.º Sendo claros os termos do contracto, e a intenção das partes conhecida, mostrando-se com tudo que houvera alteração, ou excesso das garantias, e poderes da Apolice sem consentimento do Segurador, contra o estilo da Praça, ou sem necessidade, e justa causa, a interpretação d'Apolice deve ser contra o Segurado, em cujo poder estava, quando requeiro o seguro, estipular clausulas mais amplas a seu favor. (4)

9.º Se alguma parte oppõe á outra excepção de fraude, e a naõ provar de modo satisfatorio, ainda que appareção indicios, e suspeitas contra a lizura do contracto, he mais humano, e de equidade attribuir qualquer irregularidade antes a erro, e inadvertencia, que a dolo deliberado: *In bonae fidei judiciis, libera potestas permitti videtur iudicii ex bono et aequo aestimandi.* Instit. de act. §. 30. . . . *Placuit in omnibus rebus praecipuam esse justitiae, aequitatisque, quam stricti juris rationem.* L. 8. Cod. de Judic. . . . *In dubiis, benigniora praeferenda sunt.* L. 60. ff. Reg. jur.

(1) Veskett, verb. *Usage*. Esta regra he apoiada pela que se estabelece para todas as causas mercantis no Alvará II. de 16. de Novembro de 1771. §. 5. „ As decisões dos negocios mercantis costumaõ depender muito menos da sciencia especulativa das regras de Direito, e das doutrinas dos Jurisconsultos, do que do conhecimento pratico, das maximas, usos, e costumes do Commercio, etc. He tambem conforme aos principios de Direito Civil, pela generalidade da regra dos contractos de boa fé: *Ea, quae sunt moris et consuetudinis in bonae fidei judiciis, debent venire.* L. 31. §. 20. ff. Edilit. Edict.

(2) Emerigon Cap. 1. Sec. 5. e Cap. 20. Sec. 3. Baldasseroni Part. 6. Tit. 12.

(3) Emerigon Cap. 2. Sec. 7. pag. 58.

(4) *In cujus potestate fuit legem apertius conscribere.* L. 39. ff. de pactis.

C A P I T U L O XVI.

Da prescripção das Apolices.

TODAS as Nações, que tem legislado sobre negocios maritimos, considerando que o interesse do Commercio exige liberdade, segurança, e actividade nas suas operações, tem assignado termos breves para os segurados pedirem a indemnização das suas perdas, passados os quaes, são excluidos de demandarem aos Seguradores, que podem oppôr contra a sua negligencia a excepção de prescripção, ficando exonerados de toda a responsabilidade.

O tempo da prescripção varia segundo o Regulamento de cada paiz.

No nosso Reino o termo para pagamento do sinistro, ou avaria, he determinado no Artigo 18. do Regulamento da Casa do Seguro de Lisboa, *ib.*

» *Art. 18.* Os Segurados devem pedir as suas perdas, tendo Documentos para as fazerem saber aos Seguradores, dentro de hum tempo limitado, passado o qual, não serão admittidos a pedillas; e estas limitações serão dentro de dous mezes, contados do dia da perda, as que succedem nas praias, e costas do mar destes Reinos de Portugal, e Algarve. Dentro de quatro pedirão o pagamento das que succederem pelas outras costas do mar d'Europa. Dentro de seis pedirão o pagamento das que succederem nas Ilhas dos Açores, Canarias, Cabo Verde, Costa de Barbaria, Ilhas do Mediterraneo, e Portos do Levante. Dentro de hum anno pedirão o pagamento das que succederem nas Costas do mar de Africa, e America, desta parte da Equinocial. E finalmente dentro de dous annos pedirão os pagamentos das que succederem além da Equinocial: o que Sua Magestade assim permittirá.

Este Artigo contém huma disposição muito rigorosa, pouco exacta, e em muitas circumstancias impraticavel; porque he possivel que nas perdas acontecidas nas Costas do mar d'Europa, e muito menos nas do Baltico, principalmente nas viagens á Noruega, e Russia, não chegue a noticia do infortunio nos termos alli prefixos. Pelo que exige não só a equidade, mas a estreita justiça que semelhante Artigo seja interpretado de modo, que o tempo da prescripção não principie a correr do dia da perda, como alli se declara, mas do dia da noticia della, como determina o Artigo 48. das Ordenanças de Marinha de França, e esta sendo pública, e notoria no lugar, em que se celebrou o seguro; não bastando a noticia, e conhecimento particular do Segurado, ou d'outra pessoa; salvo se a participou aos Seguradores pela formal notificação dos Officiaes da Casa dos Seguros: e tal he o costume em França, segundo attesta Pothier, Valin, e Emerigon.

Este costume he racionavel ; porque , sendo o interesse do Segurado não perder momento em acelerar-se a dar noticia do sinistro aos Seguradores para haver a sua indemnizaçãõ , he impresumivel que o deixe de fazer logo que tiver certeza do facto ; não devendo antes della , e só levado de algum rumor vago , ou d'outra participaçãõ informe , precipitar-se a fazer o abandono , que lhe pôde ser ruinoso ; ou intempestivamente inquietar os Seguradores para o pagamento , antes de ter os Documentos , e meios de produzir as provas justificativas do successo.

Além disto he justo que o Segurado tenha espaço rezoado para diligenciar estas provas depois do recebimento , certeza das noticias , e notoriedade do facto. Tanto mais que a prescripçãõ das Acções legitimas he huma excepçãõ odiosa , que tira ao Segurado hum direito , adquirido por titulo oneroso ao pagamento do premio , que prometteo , ou antecipou , e pôde acontecer que , pelo retardamento de avisos dos Correspondentes , ausencia da Praça , em que se fez o seguro , ou outras causas , não tenha recebido as noticias em tempo , nem podido apromptar as provas no curto espaço dos mezes limitados no sobredito Artigo.

Pelo que parece , segundo bem observa Emerigon , que se deveria admittir a prescripçãõ do anno , com o menor termo de se demandar aos Seguradores para o pagamento das perdas dos Segurados.

Quando não se recebem noticias do Navio , passado hum anno depois da sahida nas viagens ordinarias , e dous annos nas de longo tempo , presumindo-se com razãõ a sua perda , tem o Segurado direito de demandar aos Seguradores pelo pagamento da importancia d'Apolice , segundo o Artigo 19. do Regulamento da Casa do Seguro de Lisboa ; mas ahi não se fixa o tempo da prescripçãõ da Acção do mesmo Segurado ; nem as Ordenanças de Marinha de França dispõem nesta parte cousa alguma directamente. Pothier , Valin , e Emerigon são de parecer que o lapso daquelle tempo começa da noticia , e certeza da perda ; e que passado elle , os Segurados são obrigados a demandar os Seguradores dentro dos termos limitados no Artigo 48. e 58. das ditas Ordenanças. Esta opiniaõ he racionavel , e entre nós deve ter lugar como deduzida da letra , e espirito do dito Regulamento.

C A P I T U L O XVII.

Da execução judicial nas causas de Seguro.

A FÓRMA do processo nas causas de Seguro em Lisboa tem por base os Artigos 16. e 17. da Regulação da Casa. Logo que o Segurado sabe do sinistro, e dentro nos termos prefixos no Artigo 18. e 19. da mesma Regulação requer o pagamento aos Seguradores, ou aliás ao Director, ou Caixa da Companhia a isso authorized, apresentando-lhe os Documentos da justificação da perda, e mais clarezas necessarias; se elle não paga, deve dar por escrito a razão de sua dúvida, offerecendo a sua Minuta assignada, para o Segurado deliberar, e responder em sua contraminuta, propondo as razões que entender lhe assistem para exigir a indemnização da perda; e não se compondo a disputa amigavelmente, procedo-se a arbitramento, nomeando cada Parte o seu Louvado, e os Officiaes da Casa dos Seguros terceiro, para se decidir a pluralidade de votos, na fôrma do Cap. 16. da dita Regulação; sendo porém cada hum destes Arbitrios de differente parecer, nomearão todos tres quarto Arbitro, que será obrigado a concordar com hum dos tres; e a Sentença he registada em o livro competente da Casa para todo o tempo constar.

Quando o caso em questaõ he omisso no Regulamento da Casa dos Seguros de Lisboa, e nas outras Leis patrias a este respeito, deve se decidir pela analogia da Legislação Nacional, e pela boa razão dos Regulamentos das Nações as mais illuminadas em materia de Commercio; pois na Lei de 18. de Agosto de 1769. §. 9. se manda nos casos omissos seguir como fonte subsidiaria » aquella boa razão, que se estabelece nas Leis Politicas, » Economicas, Mercantis, e Maritimas, que as mesmas Nações Christans » tem promulgado com manifestas utilidades do socego público, do estabelecimento, da reputação, e do augmento dos cabedaes dos Povos, » que com as disciplinas destas sabias Leis vivem felices á sombra dos » Thronos, e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarcas, e » Principes Soberanos. »

O Capitulo 24. da sobredita Regulação da Casa dos Seguros tambem determina o mesmo. » Sujeitaõ-se porém a todas as regras geraes praticadas » nas mais Praças da Europa, encostando-se a ellas quanto for possivel. »

As Sentenças arbitraes consideraõ-se dadas em Juizo provisorio; e he livre ás Partes appellar dellas para a Real Junta do Commercio, a qual deve julgar difinitivamente em ultima instancia sem demora, *procedendo-se na execução summarissimamente*, segundo o Cap. 17. da Regulação da Casa; pois

pois (como ahi se diz) *as dilações são muito prejudiciaes ao Commercio.* Oxalá porém que tantos exemplos em contrario não attestassem, que a prática está remotissima da intençaõ tão justa do Legislador. He de esperar que aquelle Tribunal delibere, e assente sobre os mais proprios meios de atalhar a trapaça forense, que occasiona intoleraveis demoras no progresso das Appellações, e execuçaõ das Sentenças.

No anno de 1795 em certa causa de seguro entre os Directores da Companhia permanente, e o Negociante José da Silva Ribeiro, que tinha obtido a seu favor Sentença arbitral, de que os Directores appelláraõ para a Real Junta do Commercio, pertendendo o Segurado que não se procedesse nos termos da appellaçaõ sem que os Appellantes depositassem a quantia segurada, ou aliás se expedisse contra elles Mandado executivo, veio em dúvida no Tribunal se taes appellações deverião ser recebidas em ambos os effeitos, devolutivo, e suspensivo, ou tão sómente no effeito devolutivo sem prejuizo da execuçaõ; podendo os Seguradores ser constrangidos ao depósito provisional; ou penhora da importancia em que houvessem sido condemnados.

Advogando eu esta causa por parté do Appellado, sustentei, que aquellas appellações se deviaõ receber tão sómente no effeito devolutivo, segundo os Artigos 61. e 74. das Ordenanças de Marinha de França; e que os Seguradores deviaõ ser obrigados á execuçaõ immediata, por ser essa a natureza de todas as causas summarias, e proceder-se por este modo mais conforme ao fim do contracto do Seguro, espirito da Legislaçaõ patria, e estilo das principaes Praças da Europa. Assim foi determinado por decisaõ da Real Junta de 18. de Janeiro de 1796. que se mandou officialmente intimar ao Provedor da Casa dos Seguros para servir de regra em semelhante materia.

Esta decisaõ foi justissima; e sem dúvida era necessaria para consolidar o crédito da Praça de Lisboa, dando confiança aos Segurados para não descorçoarem nas suas especulações mercantis, e ajustes de seguros, com receio de frivolas disputas dos Seguradores.

Se o Segurador que appellar da Sentença arbitral, for condemnado pelo Juizo definitivo da Real Junta do Commercio ao pagamento do seguro, cum pre á justiça que tambem o seja nas perdas, e danos, e interesses legitimos do Segurado, pela demora do seu pagamento, não podendo ser liquidados em menos dos jurós da Lei; porque deve-se considerar o capital do Negociante sempre em giro lucrativo, produzindo este fruto civil: tanto mais que tal condemnaçaõ pertence ao Officio do Juiz, segundo declara a Ord. Liv. 3. Tit. 66. §. 1. *ibi.* » Quanto ás custas, frutos, e interesses, póde (o » Julgador) julgar aquillo que se mostrar pelo feito que accresceo depois da » lide contestada em diante, ainda que pela parte não seja pedido; porque » todas as cousas, que acontecem em Juizo, depois da lide contestada, pertencem ao Officio do Juiz; ainda que não sejaõ pedidas. »

As Ordenanças de Marinha da Imperatriz da Russia Catharina II. são nesta parte muito providentes. Assim determina no §. 187. » Se o Segurado

» ti.

» tiver dado aos Seguradores os competentes avisos respectivamente ao nau-
 » fragio, ou outra perda dos effeitos seguros, e não se possa provar que o
 » naufragio, perda, destruição, damno, prejuizo, incendio, submersão, ou
 » qualquer outro infortunio acontecido ao Navio, ou carregação, procedes-
 » se de fraude, e malfeitoria, e sem embargo disso a Companhia de Seguro
 » não satisfazer a perda, segundo o ajuste; se para conseguir o Segurado
 » o seu pagamento for obrigado recorrer á Justiça, e esta reconheça que
 » com effeito a dita Companhia não satisfizera como era obrigada pela sua
 » promessa, e trato; neste caso a dita Companhia pagará, além da somma
 » total segurada, seis por cento de interesse desde o tempo, que deveria
 » ser feito pagamento do principal, e demais todas as perdas, danos, e
 » despezas occasionadas pela demora; e em fim será condemnada em huma
 » multa equivalente ao dobro do premio. »

○ A igualdade da justiça pede, que se o Segurado, não estando pela Sen-
 tença arbitral, como lhe prescreve o Artigo 16. da Regulação da Casa dos
 Seguros de Lisboa, appellar, e decahir, e sua pertença for qualificada de
 fraudulenta, deverá ser condemnado não só nas custas em dobro ou tresdo-
 bro, segundo a malicia em que for achado, na fórma da Ord. Liv. 5. Tit. 67.
 senão tambem em mór pena que se considerar condigna, conforme a natu-
 reza, e circumstancias do caso, tendo-se por modelo as Ordenanças de Ma-
 rinha de França Tit. dos Seguros Art. 55. » Se o Segurado demandar judi-
 » cialmente o pagamento da somma segurada, além do valor dos effeitos,
 » será punido exemplarmente: e Art. 41. Em caso de prova contra o Segu-
 » rado, elle será obrigado a restituir ao Segurador o que tiver recebido, e
 » pagar-lhe o dobro do premio. » As citadas Ord. da Imperatriz das Russias
 assim dispõem no §. 182. » Se para prejudicar a Companhia de Seguro, o
 » Segurado ou seu Correspondente, Procurador, Agente, e Corretor usar de
 » algum dolo, engano, ou bulra, não só decahirá de todo o direito que ti-
 » ver ao valor dos effeitos segurados, e ao embolso do premio que já hou-
 » vesse pago, senão tambem será o caso devassado segundo a ordem judi-
 » cial, e o culpado punido conforme as Leis. »

E no §. 184. » Se de proposito, e caso pensado, por cubiça, ou por
 » outro motivo, e principio, alguém tiver a vilania de damnificar o Navio,
 » ou Embarcação segurada, e destrui-lo pelo fogo, agua, ou de outro modo,
 » não só se julgará ter decahido de todo o direito de pedir, e haver o valor
 » dos effeitos segurados, e embolso do premio que tiver pago, senão tam-
 » bem se procederá a devassa do caso, e o delinquente será castigado na
 » fórma das Leis. »

C O N C L U S A O.

Hei por findo este Ensaio sobre hum dos principaes ramos da Juris-
 prudencia Maritima; e supposto não fosse tratado em proporção, a sua utili-
 dade com tudo, como *nihil incoeptum simul et perfectum*, seja licito dizer,
 que

que ao menos tem a vantagem de franquear alguns conhecimentos, que por extremo influem na marcha, e circulaçãõ do Commercio, o qual, na presente conjuntura, requer ser aviventado, e promovido por todo o genero de meios; sendo hum dos mais efficazes o dos segutos, feitos com discriçãõ, e pureza; conhecimentos, digo, que até agora ou eraõ reconditos nos gabinetes de poucos adeptas da Alchymia mercantil, ou apenas gyravaõ por informes, confusas, e erroneas noções de sua natureza e effeitos. Possa o monopolio das sciencias em geral, e as que dizem respeito á justiça, e economia das convenções sociaes em particular, ser arrancado ás mãos avaras dos que invejaõ, e obstruem os recursos da felicidade do Estado!

A's Pessoas dontas he desnecessario implorar equidade; porque a verdadeira sabedoria he indulgente, e generosa. Naõ tenho a inepecia de arrogar-me a isençãõ de erros, e ainda de faltas capitaes, que desejo corrigir por amor da justiça, e do público. Os que tem sondado a profundidade de Direito, advertindo, que naõ he de leve pezo dirigir a Mocidade no tyrocínio de huma profissãõ, de que depende a propriedade, e credito Nacional, e que versa sobre materias naõ vulgares ao commum dos Negociantes, achando-se submergidas na immensidade, e confusaõ dos Estatutos locaes de diversas Nações, e de contradictorios Arrestos, e Decisões dos Escritores, e Tribunaes estrangeiros, haõ de reconhecer o quanto he arduo reduzir a principios, e systema, taõ vagos, e discordantes atomos, que se vem espalhados no vasto espaço de amontoados volumes sobre materias de Commercio, que mais assombraõ, e opprimem, do que allumiaõ, e ajudaõ aos que desejaõ instruir-se com solidez, e brevidade. Penso pois que se reputará de naõ indifferente commodo huma compilaçãõ, que propõe, com alguma ordem, verdades uteis, e de frequente prática nas transacções da vida, tirando-as do cháos de volumosas obras, e constituindo-as ao nivel de todos os espiritos, que se resolverem ao leve trabalho de huma liçãõ passageira: *Tantum rerum series, juncturaque pollet.*

Todavia tendo-me empenhado a proseguir no longo estádio, que me propuz correr, naõ será estranho reclamar dos sabios communicaçãõ de luzes sobre os principios especulativos da sciencia do Commercio; e naõ menos docil a receberei, com prazer e reconhecimento, dos Senhores Negociantes versados nos conhecimentos theoreticos, e práticos da sua profissãõ; pois entendo que he dever impreterivel contribuir cada hum com o seu contingente para a universalidade da instrucção pública, a fim de formar-se o character dos que haõ de algum dia suster a esperança, e opulencia da Nação. Se este superficial esbosso incitar maõ habil para dar-lhe o colorido, e sobre taõ imperfeito modêlo completar-se obra de transcendente primor, e utilidade, sobeja recompensa terá o zelo, com que me esforcei por abrir a terra, e lançar as primeiras sementes na certeza de que a fecundidade dos engenhos patrios as desenvolverá com a energia, accelerando a fructificaçãõ, fazendo-a substancial, vigorosa, e de proveito incalculavel. Assim se enchaõ os votos de todo o amor da patria.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several columns and appears to be a list or a series of entries.

A P P E N D I C E

D A S

F O R M U L A S

D E

A P O L I C E S , E L E I S

SOBRE SEGUROS , E MATERIAS CONNEXAS.

Artigos que formão a Regulação da Casa dos Seguros da Praça de Lisboa , propostos, e approvados no restabelecimento da Casa em 1758. e authorizados pelo §. 3.º do Alvará de 11. de Agosto de 1791. como parte do mesmo Alvará.

I.

SUA Magestade dará faculdade a todos os Negociantes, assim Nacionaes, como Estrangeiros, estabelecidos nesta Cidade com Casa de Commercio, que forem de boa fama, e credito, de poderem assignar como Seguradores as Apolices dos mesmos Seguros, feitas pelos Officiaes da dita Casa.

II.

Terão a mesma liberdade os Negociantes Nacionaes, e Estrangeiros, estabelecidos nas Cidades, Villas, e mais Lugares destes Reinos; e poderão por seus Procuradores allistarem-se na Casa, sendo pelos Officiaes da mesma registadas as Procurações; e os Procuradores serão fiadores, e principaes pagadores de seus constituintes, pelo que sempre serão pessoas abonadas.

III.

Os Negociantes, que quizerem ser admittidos como Seguradores, serão obrigados a apresentarem-se na Casa, para se allistarem, assignando seus nomes no Livro do Registo, e se sujeitarão a estas Regulações; mas os Negociantes de fóra, mencionados no Capitulo antecedente, se poderão allistar por seus Procuradores.

IV.

Sómente os que tiverem assignado no Livro do Registo da Casa, poderão assignar as Apolices dos Seguros.

V.

Nenhum Segurador poderá assignar por conta de Companhias, ou Casas de Seguro Estrangeiras, ou por conta de Seguradores particulares de fóra do Reino.

VI.

Sómente será válido aquelle Seguro, que for registado pelos Officiaes da Casa em os Livros della; e haverá Sua Magestade por nulos, e sem validade todos os Seguros, que de outra maneira se fizerem, mandando proceder com todo o rigor das Leis contra quaesquer pessoas, que fizerem Seguros de outra maneira, impondo lhes o castigo que entender, a evitar a contravenção do que fica dito.

VII.

Para facilitar, e dar toda a commodidade, que se póde aos Seguradores assistentes nesta Corte, permittirá Sua Magestade possaõ assignar as Apolices dos Seguros por Procuradores; e para este effeito teráo as Procurações feitas pelos Officiaes da Casa, e lançadas em Livro, e ficaráo os Constituintes obrigados, como se pessoalmente tivessem assignado as Apolices do Seguro.

VIII.

Ficará na liberdade do Segurado escolher entre os Seguradores os que mais quizer, e contratar as Condições de seu Seguro como lhe parecer, e seráo válidos, depois que forem registados pelos Officiaes da Casa.

IX.

Quando succeder que entre o tempo da proposta de hum Seguro, e assignatura da Apolice chegue a salvamento a embarcação, ou a noticia da perda della, neste caso determinaráo os Officiaes da Casa a validade, ou invalidade do Seguro, pois só elles são os que podem affirmar se estava acceitado o Seguro, ou não.

X.

Os Seguros assignados por huma Sociedade seráo pagos pelo Corpo da mesma Sociedade, e cada hum dos Socios ficará tambem *in solidum* obrigado ao pagamento.

XI.

Quando a Sociedade correr em hum expresso nome, e Companhia, e o Socio expressado não se ache nos termos de poder pagar as perdas do Seguro, será obrigado a manifestar aos Officiaes da Casa os títulos, que constituem seus Socios; e estes seráo obrigados ao pagamento; e succedendo ser fantastica a expressão de Companhia, como algumas vezes succede, Sua Magestade haverá por bem que se castigue o Segurador, como lhe parecer, pelo engano.

XII.

Todo o Segurador, que não tiver conhecido Socio, não poderá ausentar-se deste Reino por pretexto algum, sem primeiro dar fiança aos Seguros que tiver assignado; e assignará o fiador no Livro da Casa, obri-

gan-

gando se á satisfação das perdas, e em tudo representará o Segurador que abona.

XIII.

Morrendo Segurador, que não tiver Socios, seus Herdeiros noticiarão o falecimento na Casa; e não poderão dispôr dos bens da Herança, sem primeiro se obrigarem por hum Termo feito pelos Officiaes da Casa, e de baixo de boa caução ao prompto pagamento das perdas que houver, ou possa haver nos Seguros, que o defunto tivesse assignado. E sendo os Herdeiros menores, seus Tutores, ou Curadores se obrigarão por elles; e toda a alheiação dos bens da herança, que se fizer antes destes procedimentos, haverá Sua Magestade por nenhuma, e sem effeito.

XIV.

Tanto que o Segurado tiver noticia de alguma perda, a fará manifesta aos Officiaes da Casa, os quaes farão lembrança della, notando-a com todas as suas circumstancias; e tanto que o Segurado tiver Papeis, por onde juridicamente conste da perda do seu Seguro, os entregará aos Officiaes da Casa, para estes intimarem aos Seguradores a dita perda, e os notificarem para o pagamento della, o que não poderá ser praticado por outros Officiaes, o que Sua Magestade assim permittirá.

XV.

Tanto que os Officiaes da Casa forem entregues dos Documentos, que justificão as perdas, os apresentarão logo aos Seguradores, que serão obrigados dentro do termo de quinze dias a acabar o exame delles, e dentro do termo de outros quinze dias successivos a fazerem o pagamento da perda na presença dos Officiaes da Casa, que lançarão o termo da Quitação.

XVI.

Quando houver dúvida entre o Segurado, e Segurador, de sorte que não se faça o pagamento no referido termo de quinze dias, permittirá Sua Magestade, que cada hum dos dous possa nomear seu Louvado, e os Officiaes da Casa hum terceiro, e prevalecerá a pluralidade dos votos; e sendo cada hum destes tres Arbitros de differente parecer, nomearão todos tres quarto Arbitro, que será obrigado a concordar com hum dos tres; e estarão as partes pelas Sentenças, as quaes serão lançadas em Livro, para a todo o tempo constar dellas na Casa.

XVII.

Estarão as partes pelas Sentenças arbitraes, das quaes se poderão apellar para o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, para julgar em ultima Instancia sem demora; e o Desembargador Conservador da mesma Real Junta mandará proceder na execução da Sentença summarissimamente, pois as dilações são muito perjudiciaes ao Commercio.

XVIII.

Os Segurados devem pedir as suas perdas, tendo Documentos para as fazerem saber aos Seguradores, dentro de hum tempo limitado, passado o qual,

qual, não serão admittidos a pedillas; e estas limitações serão dentro de dous mezes, contados do dia da perda, as que succederem nas Praias, e Costas do mar destes Reinos de Portugal, e Algarve. Dentro de quatro pedirão o pagamento das que succederem pelas outras Costas do mar da Europa. Dentro de seis pedirão o pagamento das que succederem nas Ilhas dos Açores, Canarias, Cabo Verde, Costa de Barbaria, Ilhas do Mediterraneo, e Portos do Levante. Dentro de hum anno pedirão o pagamento das que succederem nas Costas do mar de Africa, e America, desta parte da Equinocial. E finalmente dentro de dous annos pedirão os pagamentos das que succederem além da Equinocial: o que Sua Magestade assim permittirá.

XIX.

Todo o Navio, de que não houver noticia, depois de hum anno de sua sahida para viagem na Europa, e depois de dous annos para viagens dilatadas, será considerado por perdido, e os Seguradores serão obrigados a pagar a importancia dos Seguros, havendo do Segurado cessaõ dos effeitos que segurou.

XX.

Os Seguradores pagarão as perdas a 98. por cento, quando na Apolice do Seguro não houver clausula em contrario; porque havendo-a, se estará pelo que for ajustado.

XXI.

Em caso de perda, o Segurado sempre será obrigado a justificar o valor dos effeitos que segurou; e o Seguro não excederá o valor dos ditos effeitos com os gastos, e premio, salvo quando o ajuste particular expressado na Apolice derrogar este Capitulo.

XXII.

Quando nas Apolices dos Seguros não houver convenção a respeito das avarias, estas serão reguladas na fôrma seguinte.

Toda a qualidade de Paõ, Legumes, e Frutas he izenta de avaria ordinaria, por serem generos corruptiveis por natureza; não serão porém estes ditos generos izentos das avarias geraes.

As avarias em Peixe, Assucar, Tabaco, Linho, Linho Canhamo, Pelles acamurçadas sarão pagas pelos Seguradores, excedendo 10. por cento.

As avarias em todos os mais generos de fazendas, corpos de Navios, e seus aparelhos serão pagas, excedendo 3. por cento.

Não se pagarão avarias de cousas liquidas, sendo causadas por defeito das vasilhas, e sómente se pagarão no caso de naufragio, ou varaçãõ.

XXIII.

Os Seguradores não serão obrigados ao abandono dos effeitos segurados, salvo quando na Apolice do Seguro se fizer expressa menção desta clausula; e o Segurado, ou outra qualquer pessoa, tem plena authoridade para fazer o que julgar mais conveniente a beneficio dos effeitos, salvando se, e transportando os ou ao porto destinado, ou a outra parte, ou vendendo-os no lugar do naufragio, tudo a risco dos Seguradores, a quem se dará conta.

XXIV.

XXIV.

Sómente se sujeitaõ os Seguradores á rebeldia de Patraõ, quando na Apolice do Seguro expressarem esta circumstancia; sujeitaõ-se porém a todas as regras geraes praticadas nas mais Praças da Europa, encostando-se a ellas quanto for possível, com as quaes se conformaráõ os Arbitros nas suas decisões.

Theotónio Gomes de Carvalho.

Appendice à Parte I. Cap. 5. N. 1.

Formula das Apolices de Seguros de Lisboa.

N.º

COMPANHIA DE SEGUROS,

Denominada - - - - -

A Companhia de Seguros - - - - - por intervenção de seus Directores,
 e debaixo da firma de - - - - - e Companhia, com plenos poderes
 de todos os Interessados, seguramos a - - - - - por conta de
 - - - - - de tal porto - - - para tal porto - - - no Navio - -
 - - - - - Capitão - - - - - a quantia de - - - - - valor
 de - - - - - carregado a bordo do dito - - - - - livre de
 avaria ordinaria - - - - -

para correremos os riscos, sendo de quaesquer generos, desde que forem embarcados nas praias para se conduzirem a bordo do Navio até serem postos em terra no porto do seu destino; e sendo do casco, e apparelhos do Navio, desde logo que tiver suspendido a primeira ancora para velejar até passarem vinte e quatro horas contadas do momento em que der fundo no porto, onde finda a viagem. E são os riscos que tomamos os de mar, ventos, tempestades, naufragios, varações, abordagens, mudanças forçosas de derrota, de viagem, de Navio, alijações, fogo, preza, e pilhagem, represalias, detenções de Principes, declarações de guerra, e todos os casos cogitados, e não cogitados, de que possa resultar prejuizo ao Segurado, excepto rebeldia de Patraão, e abandono dos generos segurados.

No caso de naufragio, ou varação, damos pleno poder ao Segurado, e na falta d'elle, ou Procurador seu, a qualquer Pessoa para zelar, e beneficiar os generos segurados, e os fazer transportar por nossa conta, e risco ao porto do seu destino; e sendo necessario, ou vantajoso, vendellos, e remetter-nos por nossa conta, e risco o seu liquido producto; e nos obrigamos a estar pelas contas, que a este respeito nos forem dadas, sendo claras, juradas, e assignadas pelo executor, qualquer que seja, destas operações,

ções, ou as contas nos venhaõ remettidas em direitura, ou ao Segurado, o qual nesse caso nos deverá apresentar as originaes; jurando serem as mesmas que recebeo.

No caso de perda, que Deos naõ permitta, promptamente a pagaremos logo que nos for demonstrada; a saber: sendo perda total, a noventa e oito por cento; sendo avaria grossa, sem abatimento; e sendo avaria ordinaria, pagaremos a diminuiçãõ do valor, que por ella tiverem os generos segurados, cuja diminuiçãõ se conhecerá na avaria parcial, comparando os generos avariados com os naõ avariados: e na avaria universal, comparando o seu valor existente com o primeiro valor, e gastos constantes das facturas originaes, que serãõ jurados.

Em tudo o que vai aqui declarado nos conformamos Nós e o Segurado (ainda que naõ assigne esta Apolice) ás vinte e quatro condições, que regem a Casa dos Seguros, authorizados pelo Alvará de onze de Agosto de mil setecentos noventa e hum, que as confirmou; e na fôrma dellas se poderãõ pôr ás clausulas aqui expressadas as excepções, em que comnosco forem de acordo os Segurados, obrigando-nos por todos os nossos bens, e de nossos Socios a responder pela quantia de - - - - fundo da mesma sociedade, e na conformidade das nossas condições, e addicionamento registado na Casa dos Seguros ao inteiro cumprimento de tudo que vaõ escrito, e assignado. E ajustamos o premio do Seguro - - - por cento, Lisboa aos - - do mez de - - - - de etc.

E eu Rafael Lourenço Peres, Escrivaõ Proprietario dos Seguros, dou fé passar na verdade o conteudo nesta Apolice, e reconheço serem os proprios Seguradores que a assignãraõ. Lisboa ut supra.

Rafael Lourenço Peres.

Esta Certidaõ eu sobredito Rafael Lourenço Peres, da Apolice original, a que me reporto, e fica em meu poder, fiz escrever, subscrevi, e assignei.

Rafael Lourenço Peres.

Appendice á Parte I. Cap. 5. N. 2.

L I S T A

Das negociações, que para serem válidas em Juizo, devem ser escritas em Papel Sellado com a taxa determinada no Alvará para o papel de Hollanda, ou estas sejaõ manuscriptas, ou impressas em toda, e qualquer qualidade de papel.

L Etras de Cambio.

Letras de terra.

Letras de risco.

Conhecimentos.

Apolices de seguro, ou de outra qualquer natureza.

Affretamentos.

Protestos.

Manifestos.

Facturas.

Attestações das Fabricas.

Recibos, Obrigações, e contractos do Commercio.

Arrendamentos, e Recibos de Casas.

Provisões, e Alvarás.

Letras de ordem, e cautelas, que servem para segurãr, remetter, e entregar dinheiro, ou encommendas pelos Correios, Estafetas, ou por outra qualquer pessoa.

Palacio de Quéluz a vinte e dous de Julho de mil setecentos noventa e sete.

Marquez Mordomo Mór.

Appendice à Parte I. Cap. 8. N. 1.

N.º

Recobemos do

para servir de premio de seguro, e de commissão de

o qual seguro nós obrigamos a mandar fazer fóra deste Reino em qualquer das Praças, onde he costume segurar; pelo que recebemos de nossa commissão a razão de meio por cento, acima incluída, pela qual ficamos obrigados desde hoje a expedir, e mandar as ordens para se fazer o dito seguro, o qual será feito com todas as condições, e clausulas da Apolice geral da Casa dos Seguros, desta Cidade; e no caso de perda, (o que Deos não permita) se pagarão noventa e oito por cento: e para mais firmeza obrigamos nossas pessoas, e bens, como fiadores, e principaes pagadores dos Seguradores. Lisboa em

Pelo premio de
Pela commissão

— — — — — a 2 ½ p. C.º
— — — — — p. C.º

Ø
Ø
Ø

Appendice à Parte I. Cap. 8. e 13. N. 2.

Collecção I. á Ord. Liv. III. Tit. 59.

Das provas que se devem fazer por escrituras publicas.

Ao §. 19.

A L V A R Á,

Em que se determina que o Corretor dos Seguros possa denunciar as penas, em que incorrerem os Seguradores, e que se tire devassa dos que fazem Seguros fóra da Casa delles.

Liv. da Chancel. mór dos Offic. e Mercês, fol. 374. vers.

N.º 1. **E**U ELREI Faço saber que Antonio Rabello da Fonseca, Provedor, e Corretor dos Seguros desta Cidade, e Reino, Me representou por sua petição, que para segurança dos negocios, e ajustamento dos Seguros, era o dito Officio de Corretor delles o mais util, e necessario nas Republicas, por cuja razão lhe constituira o Direito salario, que se costumava chamar Proxenetico; e na criação e Carta do dito Officio fora Eu servido declarar que haveria de seu salario meio por cento á custa dos tomadores; e que neste negocio não entenderia outra alguma pessoa, correndo todos os Seguros, que se fizessem pelo Corretor, e em outra fórma seriaõ nullos, posto que fossem lançados em Livro de Notas; e para melhor expedição dos negocios se creára tambem o Officio de Escrivão dos Seguros, e se deputára casa, aonde se fizessem, e assistissem; e devendo-se inviolavelmente observar esta Resolução, se não guardava, e se faziaõ os Seguros fóra da Casa dos Officiaes delles, em cujo fundamento se queixáraõ seus Antecessores; e por Alvará de 1641. cuja copia offerencia, se estabelecéra que as pessoas, que se intromettessem a fazer os ditos Seguros, seriaõ condemnadas nas penas de degredo, e dinheiro que parecesse aos Julgadores, a que o conhecimento pertencesse, os quaes tirariaõ devassa das taes pessoas, na fórma em que tiravaõ as geraes; e particularmente faria esta diligencia o Corregedor do Crime da Rua nova, que publicaria o dito Alvará na mesma rua, para que viesse á noticia de todos. E por Provisão de 1660, de que tambem juntava a copia, se mandára que toda a pessoa, que fizesse Seguros fóra da Casa, e Livro delles, sem serem assignados pelo Provedor, e Corretor, incorresse no perdimento da quantia principal dos ditos Seguros, ametade para as despesas da guerra, e a outra ametade, huma parte para o accusador, e outra para os Cativos; e a dita pena se executaria, como Fazenda Real, de que se fixariaõ Editos para chegar á noticia de todos. E porque se não guarda-

vão os sobreditos Alvarás, e Provisões, encontrando-se a sua disposição sem temor das penas; e os Homens de Negocio costumavaõ fazer seguros fóra da Casa, e Livro delles, como de presente fizera Joaquim de Boussay e Isaac Burger, hum seguro fóra da Casa, de hum conto e setecentos mil reis; e Nicoláo Meiraõ outro seguro da quantia de mil cruzados, e nesta fórma se faziaõ outros muitos, de que naõ tinha clareza, por se fazerem em segredo; e nem ainda dos dous referidos a teria, se os Seguradores os naõ puzessem em juizo para pedirem o premio, por se haverem perdido os Navios; no que Eu devia prover, mandando que toda a pessoa de qualquer qualidade que fosse, que fizesse Seguros fóra da Casa, e Livro delles, sem intervençaõ do Corretor, incorresse naõ só nas penas declaradas nos ditos Alvarás, mas nas que Eu fosse servido resolver, applicadas, huma parte para quem dennunciasse, e as tres para a minha Fazenda, que se cobrariaõ executivamente, como Fazenda Real, pelo Ministro que Eu fosse servido nomear para executor desta pena, e para tirar devassa cada tres mezes, ficando Juiz privativo desta materia, para conhecer, e dar livramento aos culpados, com inhiçaõ de todos os mais Julgadores criminaes, e civeis, ordenando-se a estes debaixo das mesmas penas naõ admittissem açãõ alguma em Juizo sem Certidaõ do Escrivaõ da Casa dos Seguros, por que constasse dos livros foraõ feitos nella, pois só a si se poderia evitar este damno, procedendo-se com toda a segurança no ajustamento dos Seguros; e que estas penas se observassem, assim com os Segurados, como com os Seguradores, Me pedia lhe fizesse mercê conceder Alvará, na fórma referida. E visto o que allegou, informaçaõ que se houve pelo Corregedor do Crime da Cidade, Antonio Rodrigues de Araujo, e resposta do Procurador da Coroa, a que se deo vista: Hei por bem, que a pena imposta ao Segurado comprehenda aos Seguradores; e cada hum delles fique obrigado *in solidum*, assim o Segurador, como o Segurado: e que além desta pena pecuniaria, tenhaõ dous annos de degredo para Africa, que nos Alvarás antecedentes se deixava no arbitrio dos Julgadores: e que os Corretores dos Seguros, e seu Escrivaõ possaõ denunciar em qualquer Juizo, por evitar a contenda das Jurisdicções das Conservatorias dos Estrangeiros, o que tambem poderá fazer q qualquer outra pessoa pelo interesse, que os mesmos Alvarás lhe concedem. E mando ao Corregedor da repartiçaõ da Rua nova, que com todo o cuidado tire cada anno huma devassa sobre este particular, e mande fixar Editaes publicos da pena que de novo mando declarar: e que em nenhum Juizo se possa admittir açãõ sobre materia de Seguros, sem Certidaõ authentica de como foi feito na Casa delles. E este Alvará se cumprirá como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçãõ do Liv. 2. Tit. 40 em contrario. E pagou de novos direitos quatrocentos reis, que se carregãõ ao Thesoureiro delles a fol. 54. do Liv. 3. de sua receita. Luiz Godinho de Niza o fez em Lisboa a 22. de Novembro de 1684. José Fagundes Bezerra o fez escrever.

R E I.

A L.

A L V A R Á,

Sobre a mesma materia.

Liv. da Chanc. mór dos Offic. e Mercês, fol. 172. vers.

N.º 2. **E**U ELREI Faço saber aos que este Alvará virem, que requerendo-me por suas supplicas os Consules das Nações Estrangeiras, e Homens de Negocio desta Praça, assim das mesmas Nações, como naturaes deste Reino, lhe fizesse mercê mandar que o Alvará de 22. de Novembro de 1684. que fui servido conceder ao Provedor, e Corretor dos Seguros, para que nenhuma pessoa pudesse fazer, nem tomar Seguros sem a sua intervenção, e sem lhe pagar o seu salario, declarando não só que fossem nullos, os que se fizessem em outra fôrma, mas que assim os Segurados, como os Seguradores incorressem nas penas crimes, que o dito Alvará comminava se não executasse; mandando que o Corregedor do Crime da repartição da Rua nova não procedesse pela devassa, que estava tirando em execução delle: Mandeí tomar informação pelo Desembargador Valentim Gregorio de Rezende, Corregedor do Cível da Corte; e pelo que della constou, e da resposta, que deo o dito Provedor, e Corretor dos Seguros, sendo ouvido, e vista a fôrma dos Alvarás, que ajuntou, passados sobre este particular, nos quaes se tem acudido a tudo, e dado providencia a todas as duvidas, que se podião offerecer; e se deverem observar pontualmente, por do contrario resultarem grandes inconvenientes ao Commercio, e bem público, e ainda prejuizo ao dito Provedor, e Corretor, que tem direito adquirido nos ditos Alvarás, que se não devem alterar: Hei por bem que na fôrma delles se continuem as devassas; e que, havendo dúvida, ou contendas sobre a observancia dos Seguradores; e satisfação dos premios, requeiraõ as partes queixosas aos Ministros, a quem toca, nomeados nos taes Alvarás. E este se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. E pagáraõ-se de novos Direitos 540. reis, que se carregáraõ ao Thesoureiro delles a fol. 74. vers. do Liv. 3. de sua receita. *Luiz Godinho de Niza* o fez em Lisboa aos 29. de Outubro de 1688. *José Fagundes Bezerra* o fez escrever.

R E I.

Appendice á Parte I. Cap. 13.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-me representado Francisco Antonio da Cunha e Uzeda, Proprietario encartado do Officio de Corretor, e Provedor dos Seguros da Praça desta Cidade, que achando se sem filhos, e impossibilitado pelas suas molestias de servir o mesmo Officio, se propunha a renunciálo debaixo de certas condições, e pensões, que se lhe offerenciao, com as quaes não só se desonerava das Execuções, e dividas, em que se achava empenhado, e a que não podia supprir a terça parte do rendimento, que percebia do Serventuário; mas assegura-vaõ, em quanto vivo fosse, a sua decente sustentação, e pela sua morte a de sua mulher, e cunhada: Pedindo-me que Eu houvesse por bem conceder-lhe a graça para poder fazer a sobredita renúncia. E tendo em consideração, que o Officio de Corretor, e Provedor dos Seguros he de summa importância, e de pública utilidade, e que da aptidão, intelligencia, e probidade de pessoa que o servir, depende a boa ordem, crédito, e reputação da Casa dos Seguros, tão util, como necessaria ao Commercio, e Navegação das Praças destes Reinos, e seus Dominios; sendo por isso este Officio da classe daquelles, que requerem sciencia, e industria propria, e pessoal, para ser considerado, e regulado nas mesmas circumstancias, e disposições do Título quarto da Carta de Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, que estabeleceo, e declarou a natureza dos Offícios da Minha Real Fazenda: Tendo outrosim em consideração a idade avançada do Supplicante, e o estado da sua saude, que não o habilitaõ para servir hum tão importante Officio, de que lhe falta a prática de tantos annos, e que por isso o constitue nos termos de Eu prover em publico beneficio, ainda que elle não o pedisse, ou repugnasse: Provendo a todos estes respeitos, Sou servida de declarar, e ordenar o seguinte.

Primò: Declaro, e Ordeno, que o Officio de Corretor, e Provedor dos Seguros que vagar, e que Eu for servida prover daqui em diante, tenha a natureza de méra serventia amovivel a Meu Real Arbitrio, e que a Propriedade deste Officio fique da data deste em diante, e para sempre unida, e incorporada na Jurisdicção, e Inspeção privativa da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, para pelo seu Expediente me serem consultadas as Pessoas, que julgar mais habeis para o servir, e Eu nomear a que for mais do Meu Real agrado, a qual o ficará servindo por Provimto annual do mesmo Tribunal; em quanto bem o merecer, e Eu não mandar o contrario.

Se-

Secundò: Que provido no sobredito Officio, vencerá na fórma da Lei duas terças partes do seu rendimento, e os próes, e precalços, que directamente lhe competir; ficando porém a seu cargo todas as despezas do Provimto, Ordenados de Escriurarios, Livros, e todas as mais que respeitarem ao seu Expediente, e que a outra terça parte entre no Cofre da Real Junta do Commercio, para supprir as suas despezas, o que assim se cumprirá em todos os mezes, apresentando-se huma conta legal, que verifique o mesmo rendimento.

Tertiò: Que em quanto não Sou servida dar hum Regulamento proprio, e particular para o sobredito Officio, e governo da Casa dos Seguros: Hei por bem de excitar a observancia de todas as Leis, Regimentos, e Sentenças, promulgadas, e proferidas a favor do mesmo Officio; e quero que todas se cumprão, e guardem, como nella se contém. E pelo que respeita ao governo da Casa, legalidade, e observancia dos Contractos, fórma de processar, e decidir as dúvidas, que sobre elles occorrerem: Hei outrosim por bem de authorizar os vinte e quatro Artigos, que formárao a regulacão do restabelecimento da mesma Casa, approvados pela Resoluçãõ de quinze de Julho de mil setecentos sincoenta e oito, tomada em Consulta da antiga Junta do Commercio, para que tenhaõ a sua inteira, e devida execuçãõ, e cumprimento, não obstante quaesquer Leis, Resoluções, e Práticas em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, por assim o pedir a boa fé, e segurança destes Contractos, e Causa publica do Commercio.

Quartò: Que pelo que respeita á arrecadaçãõ dos Premios; e repartiçãõ delles pelos interessados: Mando, que se continue o methodo, e ordem de Livros, e Escrituraçãõ, que actualmente se acha estabelecida na mesma Casa; e que para a guarda, e seguracça das quantias dos Premios haja hum Cofre de tres chaves, repartidas pelo Provedor, e Escrivaõ, e a terceira por hum dos Seguradores, que estes entre si elegerem, para juntamente assistir ás Conferencias dos balanços, e repartições, que se devem fazer no fim de todos os mezes, ficando os sobreditos Clavicularios cumulativamente, e *in solidum* responsaveis ás Partes interessadas.

Quintò: Que posto a Minha Real Fazenda não se considere obrigada a alguma satisfacão pela extinçãõ dos Officios providos por Mercè, e muito mais depois das disposições da Lei Fundamental do Regio Erario, e da outra Lei de vinte e dous de Novembro de mil setecentos e setenta; com tudo contemplando sempre a Minha Real Clemencia os Proprietarios que os possuem com legitimo titulo, defirindo á Representaçãõ de Francisco Antonio da Cunha e Uzeda, e ás circumstancias, que nelle concorrem: Hei por bem, e por graça de attendello, e recompensallo na fórma seguinte.

Mando, que a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçãõ destes Reinos, e seus Dominios, pelo Cofre do rendimento applicado para as suas despezas, satisfaça a importancia da Execuçãõ, que lhe fazem os Herdeiros de Guilherme de Sousa Rubim, pela Correiaçãõ do Civel da

da Cortê, Escrivã José Theodorô de Noronha Feital; e assim mais entregue ao mesmo Francisco Antonio da Cunha e Uzeda a quantia de hum conto de reis por huma vez sómente; e para a sua sustentação, em quanto vivo for, se lhe contribua com quatrocentos e oitenta mil reis em cada hum anno, pagos a seu arbitrio por mezes, ou quarteis: Que por seu falecimento haja de perceber sua mulher Dona Antonia Joaquina de Uzeda duzentos mil reis de pensão annual, pagos na mesma conformidade; e por morte de ambos, sique vencendo sua cunhada Dona Anna Joaquina huma pensão em cada anno de sessenta mil reis; e para o supprimento destes donativos, e pensões, applico a terça parte do rendimento deste Officio, que Tenho mand do entrar no mesmo Cofre.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, e lugares, aonde pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, o cumpião, guardem, e fação cumprir, e guardar taõ inviolavelmente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quelúz em onze de Agosto de mil setecentos noventa e hum.

R A I N H A.

Marquez Mordomo Mór P.

Appendice á Parte I. Cap. 41. N. 1.

EU A RAINHA Faço saber a todos os que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo reconhecido quanto he justo, e proprio, que a Jurisdição do meu Conselho do Almirantado se amplie, e estenda para poder julgar da validade das Prezas, que os Meus Vassallos fizerem sobre as Nações que estiverem em guerra com a Minha Coroa, e que Eu confie ao mesmo Tribunal, composto não só dos seus Deputados Ordinarios., mas tambem dos Ministros Togados, que sou servida nomear-lhe como Adjuntos, toda a Jurisdição necessaria, para julgar em semelhantes casos em ultima Instancia, assim como já o fiz para os Conselhos de Guerra: Hei por bem determinar, que daqui em diante pertença só ao sobredito Conselho do Almirantado, juntamente com os Ministros Adjuntos, o julgar em ultima Instancia da validade das Prezas, feitas por Embarcações de Guerra da Minha Real Coroa, ou por Armadores Portuguezes, e das Causas, que sobre o mesmo objecto se puderem excitar, regulando-se para o mesmo fim pelo Regimento, que mando publicar juntamente com este Alvará com força de Lei, e que tem por base o antigo que já existia, feito em dezoito de Junho de mil setecentos e quatro, com as alterações que a disparidade de circunstancias, e de tempos pareceo exigir.

Pelo que: Mando ao Conselho do Almirantado, Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, e a todos os Tribunaes, e Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumprão, e guardem, como nelle se contém, não obstantes quaesques Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás: e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em sete de Dezembro de mil setecentos noventa e seis.

P R I N C I P E.

*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.**Ap.*

Appendice á Parte I. Cap. 41. N. 2.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Regimento, virem, que tendo considerado quaõ conveniente, e necessario he que os Vassallos destes Reinos, e Senhorios de Portugal se applicuem a destruir a Navegação de todos os Inimigos, que ao presente, e ao adiante tem, ou possaõ ter os ditos Reinos, solicitando-lhes todos os damnos possiveis: Tenho resolutto que os Portuguezes, que daqui em diante se empregarem em fazer Corso contra os ditos inimigos, sigaõ, e guardem o que se contém nos Capitulos seguintes deste Regimento.

I. Que ninguem possa armar Navio em guerra sem licença Minha, passado pelo Meu Conselho do Almirantado; e concedida a dita licença, procurará dar fiança de fazer boa guerra, e que não fará damno algum aos Navios dos Vassallos Amigos, e Alliados desta Coroa; e a dita fiança dará na parte, onde estiver o Navio, e se armar: e logo poderá tirar sua Patente pela Secretaria do mesmo Almirantado.

II. Os Portos deste Reino servirão de retirada para os Corsarios, e para as Prezas.

III. As Prezas se poderão vender naquellas partes, aonde forem conduzidas, e for conveniente aos Armadores.

IV. E no que respeita a serem válidas as Prezas, os Juizes dos lugares, aonde ellas forem conduzidas, farão os Processos, que remetterão ao Conselho do Almirantado, para alli se julgar em ultima Instancia sobre a validade das ditas Prezas, e se decidirem as questões, e pleitos que sobre este objecto se moverem.

V. As Prezas feitas pelas Embarcações da minha Real Coroa pertencerão aos Officiaes, e Tripulações que as fizerem, á excepção da Artilheria, Armas de fogo, ou brancas, e Munições de Guerra, das quaes os Particulares não fazem uso; e estes Artigos serão com tudo avaliados para se entregar vinte por cento do seu valor aos Aprezadores, que dividirão esses vinte por cento com o resto do que montar a Preza, ou Prezas; e determino que a distribuição das mesmas se faça da maneira seguinte: Dividir-se-ha a totalidade em oito partes, das quaes huma será para o Commandante em Chefe, quando houver huma Esquadra unida, ou para o Commandante da Náo que apreizou, quando não houver Esquadra; duas partes para os Capitães das Embarcações que estiverem em vista, ou ouvirem o Canhaõ no momento da Preza; duas partes para os Officiaes de Patente da Náo que apreizou, que serão divididas na proporção das suas Patentes; huma parte para os Officiaes Marinheiros da mesma Náo, e duas partes para a Equipagem em geral da mesma Náo que fez a Preza, deixando ao arbitrio do Almirantado a distribuição particular destas Classes.

VI. De todas as Prezas, e suas Carregações, depois de julgadas de boa

preza , serão obrigados os que as fizerem , a pagar os Direitos estabelecidos para as Mercadorias que se importão nestes Reinos , e seus Dominios , ficando por esta parte isentos , e livres de outro algum Tributo , ou alcavala : Havendo porém Mercadorias prohibidas , deverão depositallas no Porto Franco , para serem dalli reexportadas por sua conta para fóra do Reino.

VII. Prohibo a todos os Meus Subditos o tomarem Commissões de outros alguns Reis ; Principes , ou Estados Estrangeiros para armar Navios em guerra , e correr o mar debaixo de suas Bandeiras , salvo se for com licença Minha , sob pena de serem tratados como Piratas.

VIII. Haõ de ser de boa preza todos os Navios pertencentes a Inimigos , ou mandados por Piratas Corsarios , e outra gente que cursa o mar , sem Commissão de algum Principe , ou Estado Soberano.

IX. Attendendo aos grandes dâmnos , que recebem Meus Vassallos , e Confederados de tantos Corsarios , e Piratas , como andaõ no mar infestando-o : Declaro , e Ordeno que as Prezas que se tirarem aos inimigos , e Piratas , que constarem haver estado em seu poder vinte e quatro horas , em qualquer parte que seja , serão boas Prezas ; e que todo o Navio que pelear debaixo de outra Bandeira , que não for daquelle Estado de quem trouxer Patente , ou Commissão , será tambem de boa Preza ; como tambem trazendo Commissões de dous Principes , ou Estados differentes ; e se este tal Navio andar armado em Corso , seus Capitães , e Officiaes serão castigados , como Piratas.

X. Tambem haõ de ser de boa preza os Navios com suas carregações , em que se não acharem Livros de Carga , Conhecimentos , Passaportes , e mais papeis pertencentes á carga , e governo do Navio. E prohibo a todos os Capitães , Officiaes , e Marinheiros dos Navios de Corso , que occultem qualquer dos ditos Papeis , sob pena de castigo corporal.

XI. Se algum Navio de Vassallos desta Coroa se restaurar de seus inimigos , depois de haver estado em seu poder vinte e quatro horas , será boa preza ; e se se recuperar antes de vinte e quatro horas , se restituirá o Navio a seu dono , menos o terço , que se repartirá por quem o aprezar.

XII. Qualquer Navio , que recusar arrear as vélas , depois de lhe houverem advertido os Navios desta Coroa , ou de Corsario della armados em guerra , o poderão obrigar com Artilheria , ou de outro modo ; e caso que se ponha em resistencia , e peleja , será de boa preza.

XIII. Prohibo a todos os Capitães Corsarios que detenhaõ , ou embarguem os Navios dos Vassallos amigos , e Alliados desta Coroa , que tiverem arreado suas vélas , e apresentado seus Passaportes correntes ; e que tomem , nem soffraõ que se tome aos ditos Navios cousa alguma , sob pena de serem severamente castigados , conforme as Leis.

XIV. nenhuns Corsarios Estrangeiros , ou Navios apreçados por Capitães , que tenhaõ Commissão Estrangeira , poderão entrar nos Portos dos Meus Estados , e Dominios , salvo se as ditas Prezas forem feitas contra Inimigos da Minha Coroa ; ou nos casos em que o Direito das Gentes faz indispen.

savel a Hospitalidade. E neste ultimo caso se não consentirá a venda das ditas prezas, ou das suas Mercadorias, nem que ellas se demorem mais tempo do que do necessario, para evitar o perigo, ou conseguirem os innocentes soccorros, que em taes casos lhe forem necessarios.

XV. Logo que os Navios armados em guerra se houverem apoderado de alguns Navios, recolherão, e guardarão as Licenças, e Passaportes, Conhecimentos, Livros de Carga, e mais Papeis pertencentes á Carga dos ditos Navios, apoderando-se da mesma sorte das Chaves, Cofres, e aposentos delles, fazendo fechar as Escotilhas, e mais partes onde vierem Mercadorias.

XVI. Prohibo com pena de morte a todos os Officiaes, Soldados, e Marinheiros que mettaõ a pique os Navios apreizados, e que desembarquem os Marinheiros em Ilhas, ou Costas remotas, e desertas para occultarem a Preza,

XVII. Succedendo que os Navios apreizadores não possão carregar com o Navio apreizado, nem com a sua Marinhagem, lhe tirarão sómente as Mercadorias; e relaxando-o debaixo de algum ajusté, serão obrigados a apoderar-se dos Papeis, e trazer consigo ao menos os dous Officiaes do Navio apreizado, com pena de serem privados do que lhes podia tocar da Preza, e ainda de castigo corporal, se o caso o pedir.

XVIII. Prohibo o fazer-se abertura nos Cofres, Fardos, Toneis, e outras quaesquer partes, em que possão estar alguns generos; como tambem que se traspassem, ou vendaõ algumas Mercadorias da Preza; e todas as pessoas que as comprarem, ou occultarem, antes que a Preza esteja julgada, e que sobre ella se tenha disposto por Justiça, ficarão sujeitas á pena da restitução da importancia quatropeada, e castigo corporal.

XIX. Assim que for levada a Preza a algum Porto, ou Surgidouro de Portugal, o Capitaõ que houver feito a dita Preza, e em sua falta o Official que fizer as suas vezes, será obrigado a informar ao Governador, ou outro qualquer Official de Guerra, e Justiça a que tocar, e apresentar em suas mãos os Papeis, e Prizioneiros, e declarar-lhe o dia, e hora em que foi apreizado o Navio; em que paragem, e altura; e se o Capitaõ recusou arrear as vélas, e mostrar sua Commissão, e Passaporte; se o dito Navio apreizado o accommetteo, ou se se defendeo; que Bandeira trazia; e todas as mais circumstancias da Preza, e viagem.

XX. Depois de feita a referida Declaração, passará logo em continente o dito Governador, ou Justiça ao Navio apreizado, ou tenha dado fundo em alguma Bahia, ou entrado no Porto; e formarão Processo verbal da quantidade, e qualidade das Mercadorias; e do estado, em que se acharem as Camaras, Camarotes, Escotilhas, e mais paragens do Navio, que logo farão fechar, e sellar com o Sello que for estillo; e porão guardas para ter sentido, e impedir que se divirtaõ os effeitos.

XXI. O Processo verbal do Governador, ou Justiça se ha de fazer em presença do Capitaõ, ou Patraõ do Navio apreizado; e na sua ausencia, na

dos Officiaes principaes, ou Marinheiros d'elle juntamente com o Capitão, ou outro Official do Navio apreizador; e ainda tambem em presença dos que puzerem demanda á tal Preza, e em caso que se apresentem, ou se achem presentes; e o dito Governador, ou Justiça ouvirá aos Commandantes, e Officiaes principaes de ambos os Navios, e alguns Marinheiros, se necessario for.

XXII. Se acaso se trouxer alguma Preza sem Prizioneiros, Passaporte, Conhecimentos, e mais Papeis, os Officiaes, Soldados, e Marinheiros do Navio, que tiver feito a Preza, serão examinados separadamente sobre as circumstancias da dita Preza; e porque razão veio o Navio sem Prizioneiros, o qual com suas Mercadorias será visitado por pessoas experitas, para reconhecer, se for possivel, contra quem se fez a Preza.

XXIII. E se do Exame referido não resultar conhecimento certo de quem houvesse sido a tal Preza, se fará Inventário de tudo; e avaliando-se, se porá em boa, e segura arrecadação, para se restituir a quem pertencer, se o requer dentro do anno, e dia; e se não, se repartirá como bens que não tem dono, depois de dar a terceira parte aos Armadores, e o mesmo se entenderá dos Navios que se acharem desertados.

XXIV. As Mercadorias, cuja duração correr risco, por evitar o perderem-se, se venderão a requerimento das Partes interessadas; e rematando-se a quem mais der, em presença do dito Governador, ou Justiça, depois de feitos os Pregões, postos Editaes públicos, e mais circumstancias costumadas, a sua importancia se porá em boa arrecadação, para se dar a quem tocar.

XXV. E tendo consideração ao muito que convem animar os Corsarios: Hei por bem que o conhecimento de suas Causas, e Controversias, tocante ao Corso, se vejaõ, e julguem pelas Justiças Ordinarias dos Portos, em que entrarem com as Prezas; remettendo-se porém os Processos ao Meu Conselho do Almirantado, para alli se julgarem em ultima instancia: tendo entendido as referidas Justiças Ordinarias que haõ de attender com grande cuidado, e vigilancia ao breve despacho das Partes; e que se se experimentar o contrario, as mandarei suspender de seus lugares, fazendo-os juntamente satisfazer todas as perdas, e damnos, com todas as mais penas que merecer a intelligencia de seus descuidos.

XXVI. E porque o principal motivo que houve para conceder licença a que pudesse haver Corsarios, foi alimpar-se as Costas deste Reino dos Piratas, que continuamente as infestaõ, com grande damno, e prejuizo dos Meus Vassallos: Ordeno que nenhum Corsario possa passar ás Conquistas deste Reino, Indias, nem Ilhas dos Açores, sem expressa Ordem Minha.

XXVII. A todos os Governadores, e Justiças referidas prohibo que possam tomar a si *directè*, nem *indirectè* os Navios, Mercadorias, e outros quaesquer Effeitos, que pertenciaõ ás ditas Prezas, sob pena de lhes confiscar o que se achar terem das ditas Prezas, e suspensão de seus Postos.

XXVIII.

XXVIII. Aos Capitães, e mais Officiaes, que andarem embarcados a fazer Corso, seus serviços serão reputados, como se os houverem feito em Minha Armada Réal; e aos que peleijando se assinalarem, e forem os primeiros que abordarem, e renderem Navios de Guerra, ou quaesquer outros de Inimigos, tomando Estendartes, ou obrando cousas relevantes, mandarei premiar, tendo particular attençaõ a que seja conforme á honra, com que se houverem nas taes occasiões.

XXIX. Toda a gente de Mar e Guerra que navegar nos ditos Navios, que andarem a Corso, e Armadores, gozarão de todas as preeminencias, e liberdades, de que goza a gente que anda em Minhas Armadas.

XXX. Antes de sahir algum Navio de Corso, será examinado pelo Governador do Porto de que sahir, se vai bem preparado de Munições, Armas, e gente competente á grandeza do Navio; e levará Capellaõ, e Cirurgiaõ, por ser huma, e outra cousa necessaria para remedio das almas, e dos corpos.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho do Almirantado, á Junta da Fazenda da Marinha, e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de regimento, o cumprãõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se dellés fizesse individual, e expressa mençaõ, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçõs em contrario: registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semolhantes Alvarás: e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos sete de Dezembro de mil setecentos noventa e seis.

PRINCIPE.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho

Appendice á Parte I. Cap. 41. 42. e 43. N. 3.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que havendo-me representado em nome de todo o Conselho de Justiça do Almirantado o Presidente daquelle Tribunal, Meu Conselheiro de Estado, e Ministro e Secretario de Estado da Marinha, e Dominios Ultramarinos, as difficuldades, que podião encontrar-se na intelligencia do Alvará de Regimento de sete de Dezembro de 1796. que Fui servida dar a respeito das Prezas, feitas aos inimigos da Minha Real Coroa, ou pelas Minhas Embarcações de guerra, ou pelos Corsarios, e Armadores Meus Vassallos, e igualmente a necessidade que havia de occorrer com novas providencias a casos, que não haviaõ sido previstos, e que podião facilmente sobrevir, resultando graves inconvenientes de se não acharem já previamente determinados: Etendo mandado ouvir sobre taõ interessantes pñtos outros Ministros do Meu Conselho, conformando-me com o seu parecer, e declarando, e ampliando o sobredito Meu Alvará em benefício da melhor defeza dos Meus Estados, e dos maiores favores, que he necessario conceder a todos os que se empregão na Minha Marinha Real, e na Mercante: Hei por bem determinar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Ampliando, e declarando o Artigo primeiro do sobredito Alvará de Regimento, Determino, que ao Conselho do Almirantado pertença tambem o revogar as Patentès, ou Cartas de licença para corso, que elle houver antes concedido a Armadores particulares contra os inimigos da Minha Real Coroa, logo que houver justas queixas contra o Armador, que tal licença houver conseguido, e ficará elle sujeito ás penas de pirata, se continuar o corso, depois que esta suspensão lhe for intimada.

II. Declaro, que ao Conselho do Almirantado fica pertencendo o determinar a Bandeira, e outras distincções, de que poderão usar os Armadores Portuguezes, de maneira que venhaõ a distinguir-se estes Corsarios seja das Embarcações de Guerra, seja dos Navios Mercantes Portuguezes.

III. Ampliando, e declarando o Artigo V. do sobredito Alvará de Regimento, Determino, que das oito partes, em que se ha de dividir toda a Preza feita por embarcação de Guerra, huma seja para o Commandante da Esquadra, da qual a embarcação aprezadora faz parte; ou quando o não houver, para o Commandante da Embarcação aprezadora; duas partes para os Capitães das Embarcações, que estiverem em vista, ou ouvirem o canhão no momento da Preza; ficando porém entendido, que o Commandante da Embarcação aprezadora terá huma parte destas duas, quando houver Commandante da Esquadra; e as outras cinco partes se distribuirão, como fica determinado no mesmo Artigo V.: e Declaro novamente, que o Conselho

do Almirantado poderá explicar, e interpretar este Artigo no caso de dúbida, sem que para esse fim seja necessario consultar-me, dando-lhe para o mesmo objecto todos os poderes necessarios. Igualmente Ordeno, que os Corsarios, ou Armadores Portuguezes, que ao momento de fazerem alguma Preza, se acharem em vista de Embarcações de Guerra da Minha Armada Real, deveráo dar huma oitava parte da Preza para se distribuir entre os Marinheiros, e Soldados, que guarnecerem as Embarcações de Guerra, que se acharem em huma tal situação, e de quem poderáo receber soccorro.

IV. Para que não fique dúbida alguma sobre a intelligencia do Artigo IX. do sobredito Alvará de Regimento, Sou servida ampliá-lo, e declará-lo na maneira seguinte: As Prezas, que se tirátem aos inimigos, em cujas mãos houverem estado mais de vinte e quatro horas, sejaõ boas Prezas; mas tendo as mesmas pertencido ou aos Meus Vassallos, ou aos das Potencias Minhas Alliadas, Ordeno que a respeito das mesmas se pratique o seguinte: Se a Preza for pertencente a Vassallo Meu, e for retomada por qualquer das Minhas Embarcações de Guerra, a mesma se restituirá ao seu Proprietario Portuguez, tanto o Navio, como a sua Carga, mas o mesmo Proprietario ficará obrigado a dar logo a oitava parte do seu total valor para os Aprezadores, entre os quaes se dividirá, segundo se acha estabelecido. Se a Preza for pertencente a Vassallo Meu, e for retomada por Corsario Portuguez, armado por conta de Particulares, será igualmente restituída a Preza ao seu Proprietario; mas este ficará obrigado a dar a quinta parte do valor do Navio, e Carga ao dono do Corsario Aprezador, para que elle depois a divida com os seus cooperadores, conforme o ajuste que tiver feito antes de principiar o curso. Se a Preza tiver ficado muito tempo nas mãos de inimigos, e tiver até mudado de natureza, passando de Navio, ou Embarcação Mercante para Corsario, ou Embarcação armada em guerra, entáo só poderá o Proprietario reclamar, e pertender as duas terças partes do que provar que o Navio tem em ser da Embarcação, ou effeitos, com que se achava ao tempo que foi aprezado. Se a Preza retomada for algum Corsario Portuguez armado em guerra, e que já o era quando foi aprezado, entáo o seu Proprietario poderá rehavello, dando a oitava parte aos Aprezadores, se forem da Minha Marinha Real; e a quinta, se forem Corsarios, ou Armadores particulares. Se a Preza retomada for pertencente a Vassallos de Potencia Alliada: Ordeno, que nesse caso se ponha em execução a seu favor o Direito da inteira reciprocidade, e que em todo o caso sejaõ elles tratados como tratarem aos Meus Vassallos em casos semelhantes, seja que a Preza fosse tomada por Embarcações de Guerra da Minha Real Armada, seja que o fosse por Corsarios, e que assim se julgue em semelhantes casos. Tambem Ordeno, que tudo o que acabo de determinar para as Prezas, que se tirarem aos inimigos de Navios, e effeitos pertencentes a Vassallos da Minha Coroa, se entenda ordenado a respeito de Navios Portuguezes, que se restaurarem a si mesmos dentro, e depois das vinte e quatro horas de estarem em poder do inimigo, abolindo, e revogando expressamente tudo o que contra

esta Resolução, e a este respeito se acha disposto no Artigo XI. do sobre-dito Alvará.

V. Sendo necessario estabelecer huma norma para se julgarem os effeitos dos inimigos, que forem achados a bordo de Navios Neutros, Ordeno, e determino, que os Principios absolutos do Direito das Gentes se modifiquem, segundo praticarem os inimigos da Minha Real Coroa, ficando os Vassallos das Potencias Neutras na intelligencia, que Eu Ordeno que se use a respeito de seus Navios, e dos effeitos inimigos, que puderem achar-se carregados nelles, os mesmos principios, e systemas, que as Potencias em guerra com Minha Coroa usarem a seu respeito; e que Ordeno, que se ponhão em execução, e sigão nos julgados, que se derem os Principios de huina perfeita reciprocidade para com os inimigos da Minha Real Coroa: Determinando outro sim, que se as Nações Neutras fizerem respeitar o seu Pavilhão, em maneira que os seus Navios sejaõ respeitados pelos inimigos da Minha Real Coroa, o mesmo tratamento que houverem das Potencias inimigas se fique desde logo praticando em Meus Dominios a seu respeito.

VI. Declaro, e Determino, que daqui em diante não será licito a nenhum Commandante de Navio de Guerra, ou de Corsario particular, o relaxar (recebendo qualquer premio, ou contratando algum ajuste) Preza, que for de Navio retomado, e que pertencesse a Vassallos da Minha Real Coroa.

VII. Todo o Navio Portuguez retomado antes de ter tocado em Porto inimigo, e que for posto em liberdade pela Embarcação de Guerra, ou Corsario Aprezador, poderá proseguir a viagem, que havia principiado; e este facto lhe não servirá do menor embaraço, tendo os seus Papeis, e Despacho na fórma conveniente, a fim que justifique não haver fraude no seu procedimento.

VIII. Tendo acontecido que alguns Mestres de Navios Portuguezes, apre-zados pelos inimigos da Minha Real Coroa, fundando-se em pertendidas Doações feitas pelos Aprezadores, se quèrem appropriar os Navios apre-zados, com notorio abuso da confiança, que delles fizeraõ os Donos dos mesmos, quando lhos confiáraõ: Declaro nullas, e de nenhum effeito semelhantes Doações, que nunca por Direito podiaõ ser válidas: E inhabilito os Mestres, Officiaes, e Equipagens dos Navios Portuguezes apre-zados para poderem aceitar taes Doações feitas a seu favor; podendo sómente fazer com os Aprezadores aquellés ajustes, que julgarem convenientes para resgatar o Navio a beneficio do Dono delle.

IX. Declarando, e ampliando o Artigo XXIX. do sobre-dito Alvará, e tendo em vista conservar, e proteger a boa ordem, e obediencia, que devem existir a bordo dos Corsarios armados em guerra, durante as suas expedições, e corso contra os inimigos da Minha Real Coroa: Determino, e Ordeno, que o Commandante do Corsario tenha em todo o tempo que durar o seu Armamento o mesmo poder que concedo aos Officiaes Commandantes das Embarcações da Minha Armada Real; e que toda a Gente embarcada no mesmo Corsario lhe preste toda a devida obediencia; ficando porém obri-

gado a dar parte de tudo o que houver praticado ao Conselho do Almirantado, logo que voltar a qualquer Porto dos Meus Dominios, a fim que, sendo necessario, se mande proceder a huma sevéra Devassa, e se declare livre de toda, e qualquer imputação de crime o Commandante do Corsario, ou se entregue aos Meus Magistrados Criminaes, para ser por elles julgado, no caso de se conhecer que o Commandante excedeo os poderes, que aqui lhe concedo. Se o Porto, em que entrar o Corsario, for o desta Capital, então pertencerá o conhecimento deste facto ao Auditor Geral da Marinha, que o Conselho do Almirantado nomeará para o mesmo fim; e quando seja em outro Porto, o Conselho do Almirantado nomeará o Corregedor da Comarca, em que estiver o mesmo Porto.

X. Os Commandantes dos Navios, que dão Comboi, ou levão Ordens, ficam prohibidos de dar caça, e de abandonar as Commissões, de que vão encarregados, salvo se assim o exigir a segurança do Comboi, que tem a seu cargo; e ficarão sujeitos a serem julgados em Conselho de Guerra, e punidos como por crime da mais grave desobediencia, se contravierem a esta Minha Real Determinação, sendo lhes tambem confiscada a parte que tiverem na Preza que fizerem a favor do Hospital Real da Marinha.

XI. Os Capitães dos Navios Mercantes, que desobedecerem ao Commandante da Embarcação, ou Embarcações de Guerra, que lhes dá Comboi, ou que abandonarem o Comboi, serão julgados severamente pelo Conselho de Justiça, e poderão ser condemnados em multas até o valor de quatro mil cruzados em favor do Hospital da Minha Marinha Real; e a huma igual pena ficará sujeito o Dono do Navio, que der semelhantes ordens ao Capitão do seu Navio.

Pelo que Mando ao Meu Conselho do Almirantado; á Junta da Fazenda da Marinha; e á todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de Declaração, e Ampliação, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 9. de Maio de 1797.

P R I N C I P E.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho,

Appendice à Parte I. Cap. 41. N. 4.

SEndo-me presentes as criticas circumstancias da Europa, e o quanto convem para a tranquillidade dos Meus Dominios, e Vassallos, que em quaesquer acontecimentos, que possaõ occorrer para o futuro, hajaõ regras fixas, e determinadas, que sirvaõ a manter o inviolavel systema de Neutralidade, que Me tenho proposto observar: Sou servida Ordenar que acontecendo (o que Deos não permita) suscitar-se Guerra entre Potencias Minhas Alliadas, e Amigas, os Corsarios das ditas Potencias Belligerantes não sejaõ admittidos nos Portos dos Meus Estados, e Dominios, nem as Prezas que por elles, ou por Nãos, Fragatas, ou quaesques outras Embarcações de Guerra se fizerem, sem outra excepção que a dos casos, em que o Direito das gentes faz indispensavel a hospitalidade; com a condição porém, que nos mesmos Portos se lhes não consentirá venderem, ou descarregarem as ditas Prezas, se a elles as trouxerem nos referidos casos; nem demorar-se mais tempo do que o necessario para evitarem o perigo, ou conseguirem os innocentes soccorros, que lhes forem necessarios; instaurando assim, e pondo em todo o seu vigor a observancia do Decreto de trinta de Agosto de mil setecentos e oitenta, pelo qual se determinou a mesma materia. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo logo as Ordens necessarias aos Governadores, e Comandantes das Provincias, Ilhas, Fortalezas, e Praças Marimas, nesta mesma conformidade. Palacio de Queluz em dezeseite de Setembro de mil setecentos noventa e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Appendice á Parte II. Cap. 9.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçãõ destes Reinos, e seus Dominios Me foi presente o Assento nella tomado, o qual he do theor seguinte: Que o d.º de Agosto de mil setecentos noventa e quatro na presença do Illustrissimo, Excellentissimo Senhor Dom Thomaz Xavier de Lima, Gran Cruz da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, Marquez do Ponte de Lima, Mordomo-Mór, Ministro, e Secretario de Estado da Repartiçãõ da Fazenda, e Presidente da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçãõ destes Reinos, e seus Dominios, se leo a Resoluçãõ de Sua Magestade de vinte e dous de Abril de mil setecentos noventa e dous, tomada em Consulta do mesmo Tribunal, na qual Ordena a mesma Senhora que o seu Presidente, convocando os Magistrados dos Tribunaes, que lhe parecerem, e alguns Homens de Negocio melhor instruidos na prática do Commercio, proceda com os seus Deputados a hum Assento sobre os dous Pontos controvertidos no Juizo de India e Mina entre os Seguradores, e o Segurado Proprietario do Navio por invocaçãõ Nossa Senhora do Bom Successo e S. Bento, denominado *Neptuno grande* para effeito de ficar servindo de Regra, e estabelendo Direito nesta matéria para a decisaõ entre Partes, e perante os Juizes das Causas, que occorrerem: E consistindo os sobreditos Pontos: Primeiro: Se derivando o Segurado o direito da sua pertençaõ do facto da avaria grossa, pela qual protestou o Capitão na Ilha do Fayal, aonde o Navio foi arribado, e condemnado por innavegavel, e pela qual repetio o mesmo Protesto no Porto desta Cidade, fazendo notificar a todos os Interessados no dito Navio, e Carga, podião os Seguradores ser demandados pelo pagamento da quantia segurada, antes de feita a necessaria contribuiçãõ, e liquidaçãõ do damno soffrido, a que eraõ responsaveis? Segundo: Se verificando-se pelo Auto da Vestoria, a que se procedeo no Porto da arribada, que o Navio estava arruinado nas suas partes essenciaes pelo vicio da podridaõ, de modo tal, que não admittia concerto algum, ficava cessando a obrigaçãõ dos Seguradores a respeito do Seguro? E sendo ponderadas pelos Ministros do Tribunal, Magistrados, e Homens de Negocio abaixo assignados, que foraõ convocados, em observancia da sobredita Real Resoluçãõ, todas as razões, que sobre as referidas Questões se podem deduzir, se assentou: Quanto ao primeiro: Que não tendo lugar o abandono dos effectos segurados, na conformidade do Artigo vinte e tres da Regulaçãõ da Casa dos Seguros desta Praça, que fazem parte do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos noventa e hum, não pôde o Segurador, no caso de avaria grossa, ser demandado pelo pagamento da quantia

tia do Seguro, sem que preceda a Contribuição, e Liquidação do damno, que soffreo a cousa segurada. Quanto ao segundo: Que os Seguradores são responsaveis pela innavegabilidade do Navio, todas as vezes que esta procede da fortuna do Mar, ou outra força maior: E para remover as duvidas, que podem occorrer sobre a qualidade das provas, se assentou, que estas se deviaõ resolver, e decidir pelas Regras seguintes: Que o Segurado como Author, he obrigado a provar que o damno foi fatal, e causado pela fortuna do Mar: Que no caso do Navio ter sido visitado antes de fazer-se á vela, e julgados em estado de navegar, tem o Segurado a sua intenção fundada, e huma presumpção legal a seu favor, de que o damno he causado pela fortuna do Mar; e os Seguradores são obrigados a pagar a perda, em quanto não provarem o contrario: Que a prova da parte dos Seguradores deve consistir, em fazerem constar que a innavegabilidade procede de vicio intrinsicõ, e anterior; e que o Navio antes de partir já se achava arruinado nas suas partes essenciaes, e incapaz de seguir viagem, não bastando per si só o exame posterior, pelo qual o Navio se julgou innavegavel, todas as vezes que assim, e expressamente o não declararem os Peritos no mesmo Auto de Vestoria. E para que mais não venha em duvida esta matéria, se tomou este Assento, que o Excellentissimo Senhor Marquez Presidente assignou com todos os mais, que nelle votáraõ: *Marquez P. Carvalho. Mello Breyner. Leal Arnaut. Soeiro. Gama e Freitas. Doutor Jorge. Ribeiro Godinho. Doutor Vandelli. Castel Branco. Bandeira. Jorge. Telles. Rebello.*

E attendendõ a que para ter inteira observancia o dito Assento, e se praticar como Regra fixa, e invariavel, exigia por isso que fosse authorizado com a Minha Real Approvaçãõ: Hei por bem roborar, e firmar o sobredito Assento, ordenando, como ordeno que com authoridade, e força de Lei se cumpra, e guarde, para que não venhaõ em duvida as Questões nelle decididas. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçãõ destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relaçãõ, e Casa do Porto; ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencér o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprãõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, ordeno que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em doze de Fevereiro de mil setecentos noventa e cinco.

PRINCÍPIOS

José de Seabra da Silva.

Appendice à Parte II. Cap. 12.

Vide Ordenação do Reino Liv. I. Tit. 78. Collecção 2. num. 1. e Collecção 3. num. 1.

D E C R E T O.

Em que se mandou tomar Assento sobre a dúvida, se nas causas de Seguro, que fazem os Homens de negocio, havia de ter lugar a clausula depositaria. Liv. I. da Supplicação fol. 4.

Por parte dos Seguradores desta Cidade se Me fez presente, que na causa, que lhes moveo João Baptista Casado, na Ouvedoria da Alfandega desta Cidade, sobre o Seguro que havia feito de hum Pataxo, que da Ilha da Madeira fazia viagem para a Bahia, se proferirão huns Acordãos na Casa da Supplicação, pelos quaes se mandou, que os ditos Seguradores depositassem em Juizo, antes de serem ouvidos, tudo o que importara o dito Seguro, e não o premio sómente, que haviaõ recebido, como requeriaõ. E porque esta decisaõ parecesse manifestamente contra a disposiçaõ da Lei promulgada em 18. de Janeiro de 1614. pela qual se manda que, em virtude da *clausula depositaria*, não seja ninguem obrigado a depositar mais que o que houver recebido: o Regedor da Casa da Supplicação torne a mandar ver estes Autos em Meza grande com os Ministros de melhor supposiçaõ, que não serão menos de onze; e o que for acordado pela maior parte delles, se dará á execuçaõ, e se mandará fazer Assento, porque não venha mais em dúvida a interpretaçaõ da dita Lei. Lisboa 11. de Março de 1695.

A S S E N T O.

Liv. II. da Supplicação a fol. 38.

A Os 14. dias do mez de Abril de 1695. annos, em presença do Senhor Conde Val de Reis, do Conselho de Sua Magestade, e seu Regedor das Justiças, pelos Desembargadores abaixo assignados, sendo proposto o Decreto de Sua Magestade sobre se havia de ter lugar a *clausula depositaria* nos Seguros, feitos na Casa dos Seguros pelos Homens de Negocio, se assentou, que a dita *clausula depositaria* tinha lugar nos Seguros feitos pelos Homens de Negocio, sem embargo da Lei sobre os Depositos de 18. de Janeiro de 1614. que se acha no Liv. IX. das Leis Extravagantes fol. 25. por não comprehender a Apolice geral da Casa dos Seguros, aonde se fazem os contractos por forma publicamente dada; e que devem os Seguradores depositar, para serem ouvidos, toda aquella quantia, que assignarão; e este Assento se tomou em virtude do dito Decreto, etc. Lisboa 14. de Abril de 1695. O Conde Regedor. Almeida. Vieira. Sardinha. Ribeiro. Freitas. Barros. etc.

A L V A R A'

Sobre a *clausula depositaria* de 31. de Maio de 1774.

D. JOSE por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-me presentes, em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, os abusos que se tem feito no Foro das clausulas da *negação de Audiencia sem deposito* . . . tendo servido sómente de sustentar convenções dolosas, e de impedir ás partes illudidas e enganadas os recursus ás Minhas Justiças, não podendo usar delles, destituidas de meios para depositos exorbitantes, e ficando assim sujeitos sem remedio aos perniciosos effeitos da iniquidade, e da cubiça . . . Sou servido ordenar o seguinte.

Que a sobredita clausula se não torne mais a praticar em outros alguns casos, que não sejaõ: Primeiro: o das Ordenações Liv. I. Tit. 51. §. 3. Liv. I. Tit. 52. §. 12. e geralmente em todas as causas sobre fretes: Segundo: nas *Apolices dos Seguros na conformidade do Assento da Relação do anno de 1695*: Terceiro: nas transacções, em que os transigentes pertenderem impugnallas, e proseguir o negocio principal em todo, ou em parte, quando nellas se acharem lésas enormissimamente: com tanto que neste terceiro caso hajaõ de refundir, antes de serem ouvidos, o que por effeito das transacções impugnadas houverem recebido, etc.

Appendice à Parte III. Cap. 2. e 4. e Vide Appendice à Parte I. Cap. 41.

A L V A R Á

De 22. de Novembro de 1774. dando providencias sobre prevençãõ de contrabando, declara o seguinte.

§. 2. **E**Xceptuõ porẽm daquella geral prohibiçãõ o caso do naufragio, ou de necessidade extrema, que pelo direito da humanidade sãõ exceptuados em todas as Nações, para que em qualquer delles se possa nas referidas Alfandega tomar a conta, e arrecadação devida ainda daquellas fazendas, cujo despacho por este Alvará lhes fica prohibido; enviando-se depois, no primeiro dos referidos casos, as fazendas que se houverem salvado dos naufragios á Alfandega, debaixo de guias, e competentes fianças, para nella se sellarem, e se arrecadarem os Direitos que se me deverem.

No Alvará de 12. de Agosto de 1797. dá-se a seguinte providencia.

§. 17. He da obrigaçãõ dos Intendentes da Marinha mandar assistir com a possivel brevidade ás Embarcações da Minha Real Coroa, que se acharem em perigo em qualquer parte da vizinhança do Porto, com tudo quanto lhes for requerido, ou entenderem necessario; para cujo fim terãõ sempre promptas no Arsenal algumas ancoras, e ancorotès enxiados com as competentes amarras e viradores; e da mesma forma assistirãõ a todos os Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, que se acharem em iguaes circumstancias, pagando elles todas as despezas do valor dos generos consumidos, e os salarios das gentes que empregar em seu auxilio.

M I T

Appendice à Parte III, Cap. 17.

A Os 7. de Fevereiro de 1793. em Meza Grande da Casa da Supplicação e Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Sousa, Conde de Pombeiro, do Conselho de Sua Magestade, Capitão de sua Guarda Real, e seu Lugar Tenente no de Regedor da Justiça, propoz aos Desembargadores abaixo assignados, que por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, na data de 11. de Novembro do anno proximo, fora a mesma Senhora servida ordenar, que se fixasse por Assento a intelligencia do §. 3. do Alvará de 11. de Agosto de 1791. pelo qual se authorizaõ os 24. Artigos, que no restabelecimento da Casa dos Seguros se formáráo para a regulaçãõ della, e que haviã sido approvados pela Resoluçãõ de 15. de Julho de 1758. em Consulta da antiga Junta do Commercio, visto que se havia decidido com variedade a questãõ excitada em diversos processos de ser, ou não competente, e privativo o Juizo de India e Mina para o conhecimento e decisaõ das duvidas, que occorrerem entre Segurados, e Seguradores, e nos termos da dita Ordenaçãõ do Liv. 1. Tit. 51. §. 3. e do Assento de 17. de Março de 1792, ou se o conhecimento e decisaõ das causas sobre seguros eraõ absoluta e indistinctamente privativos á dita Casa em conformidade dos ditos Artigos: e mandando o dito Senhor Regedor que se votasse sobre a referida questãõ, se venceu a pluralidade de votos que depois da publicaçãõ do dito Alvará de 11. de Agosto de 1791. se deviaõ julgar privativos á dita Casa dos Seguros o conhecimento e decisaõ das duvidas occorrentes entre Segurados e Seguradores sobre a legalidade, e observancia dos contractos do Seguro, e bem assim sobre a forma de processar, e de decidir as mesmas duvidas; pois que pelo referido §. 3. do dito Alvará, em attençãõ á boa fé, e segurança dos taes contractos, e á causa publica do Commercio, se havião authorizado os ditos Artigos com força de Lei sem distincãõ alguma, e com derogaçãõ de tudo o que lhes pudesse obstar, quando antes sómente havião sido approvados pela dita Resoluçãõ particular; o que com tudo se não devia entender a respeito daquellas causas, que já estavaõ propostas ao dito Juizo de India e Mina ao tempo em que se publicou o dito Alvará, e para não vir mais em duvida, se fez este Assento, que o dito Senhor Conde Regedor assignou com os Ministros que nelle votáraõ. *Conde Regedor. Ganhado. Azeredo. Coutinho. Telles. Vidal, etc.*

F I M.

PRINCIPAL

LIBRO DE MERCANTIL

LEON DE MARIAGA

1574

En la qual se contiene el modo de contar y llevar las cuentas de mercaderias y de otras cosas que se venden y compran en el comercio de las Indias.

En la qual se contiene el modo de llevar las cuentas de las Indias.

DO CAMPO MARTINO

1574

SUA ALTEZA REAL

EL REY DON FELIPE II

1574

EN LA CIUDAD DE MADRID

En la imprenta de la casa de la moneda.

Por el autor.

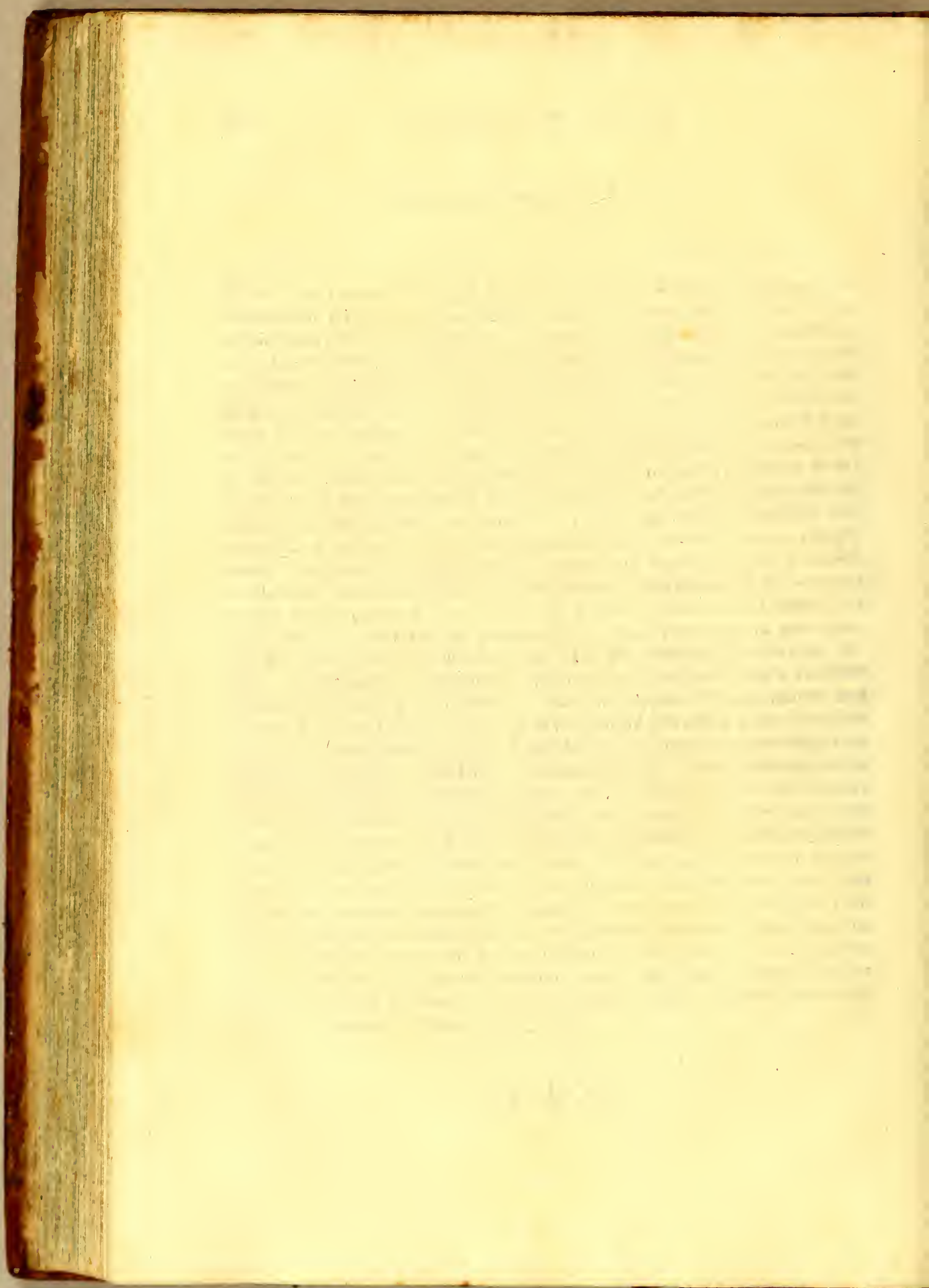
703



En la imprenta de la casa de la moneda.

1574

En la imprenta de la casa de la moneda.



PRINCIPIOS
DE
DIREITO MERCANTIL,
E
LEIS DE MARINHA
PARA USO
DA SOCIEDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO:
TRATADO II.
DO CAMBIO MARITIMO.
DE ORDEM
DE
SUA ALTEZA REAL,
O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR,
POR
JOSE' DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DE INSPECÇÃO DA AGRICULTURA,
E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

T O M. II.



L I S B O A :
NA IMPRESSÃO REGIA.

1 8 1 2.

Com Licença.

Quid maius, meliusve Reipublicae facere possumus, quam si docemus et erudimus juventutem?

Cicer.

RPJCB

PROLOGO.

3

O UNIVERSAL, e tão necessário uso do Contracto de Cambio Maritimo, ou *Letras de Risco*, hum dos grandes apoios da Navegação; e a falta de Legislação Patria para a decisão de todos os casos e controversias, que se podem excitar, e frequentemente se movem, sobre a validade e cumprimento dos ajustes que se costumão fazer a este respeito; parece sufficiente para atrahir a benevolencia e indulgencia pública ao presente Ensayo; pois interessa não só aos Comerciantes de profissão, senão tambem a toda a classe de pessoas, que, pelas Leis das Nações, e do Paiz, não são prohibidos de dar o seu dinheiro a algum giro mercantil.

Se este Contracto fosse ainda mais universalizado e protegido do que por ora o he, immensas e incalculaveis serião as vantagens, que dahi em geral resultarião ao Commercio do Genero Humano, e em particular ao da Nação que a frequentasse. Muitos Capitalistas deixão de dar seu dinheiro a juro, e o tem estagnado e amortecido em seus Cofres, por não acharem facilmente recebedores, que possão dar sufficiente caução e segurança, e menos ainda bons penhores e solida hypotheca. Então a opulencia nacional, não tendo toda a circulação activa e rapida, que seria possível em outra ordem de cousas com mais franca Legislação, e se houvesse maior confiança pública no emprego dos cabedades nas aventuras arriscadas, não só se impossibilita para ter o giro e distribuição competente, mas tambem diminue infinito do seu valor permutual, ocasionando-se estagnação e extincção de muitas producções da natureza e industria, por falta de meio que lhe dê vida e movimento. Como, sem vasos maritimos, infinita parte das riquezas da terra seria inutilisada, e logo se não reproduziria, pela impossibilidade do transporte aos convenientes lugares, em que podessem ter bom consumo e pagamento; assim, sem a facilidade de se dar dinheiro e outros valores a risco, innumeraveis e utilissimas viagens maritimas deixarião de se especular e emprehender; inutilisando-se consequentemente grande numero de Embarcações, e impedindo-se o progresso da Navegação, e das Culturas e Manufacturas, que esta promove.

A facilidade dos seguros he hum dos mais pungentes e efficazes estimulos, para se aventurarem todas as pessoas, que tem algum fundo a pólo em circulação, ainda que não tenham a habilidade e molestia de manejallo. O simples expediente de dallo a riscó ou Cambio maritimo ao curso da Praça, e fazer segurar a sua importancia, como se pratica, e permitté em algumas Nações, subministra a moral certeza do reembolso, ainda no caso de infeliz successo de viagem. Assim; os que se não resolverião a dar seu dinheiro a juro ou interesse de terra, são espontaneamente inclinados a dallo a risco, segurando a respectiva importancia: e munidos de sua Apolice de seguro (que naturalmente obtem no principio a premio muito favoravel) a podem negociar vantajosamente, segundo as circumstancias occorrentes, ou remirem-se de vexames familiares e mercantis, precisando do dinheiro que derão a risco. Desta sorte, dando cada pessoa o seu cabedal a risco, fica com tudo, por assim dizer, guardando-o, e conservando-o no seu cofre, adquirindo aliás hum proveito, que sem isso não teria, sem ser entretanto impedido de fazer transacções em seu beneficio, nas occasiões de urgencia, ou de algum emprego util do seu fundo. O Estado, a Nação, e o Commercio em geral, ganha em que não se paralyse fundo algum, disponível para objectos mercantis, e expedi-

ções maritimas: Os especuladores activos, que não tem fundos proprios, adquirem a oportunidade de lucrarem com os bens alheios, dando as mais convenientes direcções á industria e riqueza publica: Os Capitalistas seguradores tem hum mais vasto horisonte, e bem fundadas esperanças de perceberem grande cumulo de premios; não só porque deveria crescer incomparavelmente mais o numero de segurados; senão tambem porque, estendendo-se, com infinita energia e expansiva força, as especulações e emprezas maritimas, e consequentemente o numero de Embarcações, Gentes de mar, Constructores, e outras pessoas interessadas no bom fabrico dos Vasos, e prospero exito da Navegação, a pericia e prudencia nautica: se amplificaria por extremo, e se removerião e diminuirião cada vez mais as contingencias, perigos, e sinistros do mar. O Estado augmentaria muito mais as suas rendas com a rapidez do Commercio, e augmento dos renditos interiores do corpo do povo, necessario effeito da extensão do giro e mercado dos productos da terra e industria. A concurrencia dos Capitalistas, grandes e pequenos, a pôr em circulação os seus cabedaes, faria descer a quota dos premios do risco maritimo a huma taxa muito razoada, que não gravaria os effeitos circulantes, nem empataria o consumo: a multiplicidade dos seguros seria hum accrescimo de despeza pouco consideravel, mas todavia sufficiente, para animar os seguradores a encarregarem-se arrojadamente de qualquer risco de mar.

Assás pois he manifesta a importancia do Contracto do Cambio Maritimo, e a necessidade de hum Regulamento fixo, liberal, e comprehensivo dos communs casos obvenientes, para a certeza do direito das partes, e credito dos Tribunaes e da Nação na administração da justiça nos negocios da Navegação.

Como a Lei de 18 de Agosto de 1769, e do Alvará 2.º de 16 de Dezembro de 1771, manda nas controversias de Commercio, nos casos omissos das Leis patrias, seguir as Leis, usos, e costumes das Nações civilisadas; por isso ajuntei no fim do presente Tratado, por Appendice as Leis do nosso Reino, as duas Legislações ou Ordenanças de França, e Hespanha, mais acreditadas em toda a Europa. O excellente Codigo Maritimo da Celebre Imperatriz da Russia Catharina II, he substancialmente huma compilação daquellas Ordenanças. A mesma Inglaterra, que tanto se avantajava em Regulamentos e praticas mercantis, nada tem que a este respeito seja mais digno de saber-se ou adoptar-se; como se pôde ver combinando-se com os Estatutos Inglezes que vem na collecção intitulada *Master Ship*, e nas Obras de seus melhores Authores, como Blakston, Moloy, e principalmente de Allan Park, que por ultimo escreveu sobre o Seguro e Cambio Maritimo.

Ainda que muitos Escriptores, que escreverão sobre Direito Civil dos Romanos, tenham illustrado a questão presente, todavia nada por ora ha de melhor sobre o assumpto do que as doutrinas do Senhor Polhier, Emerigon, e Valim. Penso ter delles feito hum extracto do que era mais interessante e instructivo.

He de advertir aos Leitores, que, tendo tomado as Ordenanças de Marinha de França por texto Capital, quando no curso do presente Tratado cito Artigos della sem designar o Livro e o Titulo, deve-se entender sómente do Livro 3. Tit. 5. das mesmas, que ahi se denomina *Contrato de Grossa Aventura*.

Como na origem, e pelo mais frequentê costume deste Contracto, se dá a risco o dinheiro, e assim se declara nas Letras respectivas, ainda que, por novação de outros creditos e obrigações legaes, se transformasse o Con-

tracto em Cambio Maritimo, por isso preferi a frase de *quem dá, e quem toma dinheiro a risco*, chamando ás vezes a este o *recedor*; não usando das expressões de *Dador*, e *Tomador*, ou de *Credor*, e *Devedor*, pelas quaes se explicão as Ordenanças estrangeiras, e varios Authores, por serem taes expressões entre nós insolitas na materia sujeita, e de significação mais vaga, e extensa a outros casos; nem tambem dos termos *Mutuatario*, e *Mutuante*, por serem menos entendidas pelas pessoas não letradas, a quem o presente trabalho he especialmente destinado. Tanto mais que as ditas frases são das nossas Leis antigas; e posto est'outra nomenclatura se abone pela qualificação authentica do Alvará de 24 de Julho de 1793 §. 3., he com tudo mais especificamente relativa ao emprestimo de dinheiro a juro, assás distincto do Cambio Maritimo em natureza e effeitos.

TRATADO II.

DO CAMBIO MARITIMO.

CAPITULO I.

Do Cambio Maritimo, suas denominações, e natureza.

O CAMBIO Maritimo he o Contracto, que entre nós se chama *dar dinheiro a risco*: Elle he conhecido desde a mais alta antiguidade entre os povos Commerciantes, e dados á navegação. O Direito Romano o authorizou, estabelecendo as regras capitaes no Digesto e Codice Titulo de *Nautico Foeno-re*. Elle se póde definir hum Contracto literal, pelo qual hum dos contra-hentes empresta a outro certa somma a risco sobre o casco ou effeitos de alguma Embarcação, em alguma determinada viagem ou aventura maritima; com a condição, de que, no caso de perda, por fortuna de mar, ou força maior da mesma Embarcação ou effeitos, sobre que tal somma tinha sido dada, a pessoa que a deo, não terá direito ao reembolso, senão até a concorrência do que restar salvo; e no caso de feliz chegada, o que tiver recebido a mesma somma, será obrigado a satisfazer a quem a houver dado, não só o principal, senão tambem o premio do ajuste, como preço do risco.

Chama-se *Cambio Maritimo*, para se distinguir do *Cambio terrestre*, que tem por objecto o giro das Letras, cujo pagamento, posto se deva muitas vezes fazer depois da chegada do Navio a algum porto, conforme as condições acordadas pelas partes; com tudo, não he dependente de algum risco de mar, e sempre se deve realisar com a apresentação de segunda ou mais vias, ainda que se perdesse o Navio destinado para o porto, onde se deveria verificar o pagamento.

Este Contracto em Direito civil se denomina *dinheiro trajecticio*, *dinheiro nautico*, *usura nautica*. O Author do celebre antigo Livro, intitulado o *Guidon de la Mer*, Capitulo 18 o chama *Bomeria*, e diz que esta palavra he flamenga, que significa *quilba esquipada*; pois sempre tal Contracto tem por objecto a sorte de alguma viagem especifica de qualquer Embarcação, quer o dinheiro a risco tenha sido dado immediatamente sobre a quilha ou casco da mesma, quer sobre os effeitos, quer sobre as suas faculdades ou carregação. Em diversos paizes da Italia he chamado *Contracto de hypotheca*; porque o Navio ou effeitos sobre que directamente se haja tomado o dinheiro a risco, ficão hypotecados, e especialmente obrigados á satisfação do mesmo dinheiro, chegando a salvamento ao lugar do destino.

Os Franzeses chamão a este Contracto *grossa aventura*: porque o que dá o dinheiro, expõe-se ás perdas resultantes dos riscos, e aventura do

mar, e entra em contribuição para as *avarias grossas* nos casos em que ella tem lugar a respeito dos mais interessados no casco e carga, como no alijamento, arribada, resgate, etc. Tambem lhe dão o nome de Contracto a *retorno* de *viagem*; porque, de ordinario, o que deo o dinheiro, corre os riscos maritimos até o feliz retorno do Navio ou Embarcação sobre que foi tomado.

Os Inglezes intitulaõ o Cambio Maritimo Contracto de *Bottomry*, e *Respondencia*: Diz-se de *Bottomry*; porque tem por objecto o *bottom*, isto he, o fundo ou quilha de alguma Embarcação, e he ligado á sorte della, na determinada aventura maritima, que se expoz correr o que deo o dinheiro a risco, na esperança do premio proporcional á duração e perigos da viagem: Diz-se tambem de *Respondencia*; porque, o que toma o dinheiro a risco em hum lugar, se obriga a responder, e pagar o principal e dito premio em outro, depois de certa viagem, conforme o ajuste especificado na Letra de risco, que passa a favor de quem deo o mesmo dinheiro.

O Senhor Allan Park no seu Tratado dos Seguros, Capitulo 21, faz differença entre o Contracto de *Bottomry*, e o de *Respondencia*, e diz consistir: 1.º em que naquelle, o empréstimo he feito directamente sobre o Navio, ficando hypothecado ao reembolso assim o corpo, como os apparelhos do mesmo, para segurança do pagamento, além da obrigação pessoal sempre inherente ao recebedor do dinheiro: neste porém, de ordinario, o empréstimo he directamente sobre os effeitos carregados na Embarcação, e, em falta de pagamento, o que deo o dinheiro a risco, tem recurso unicamente contra a pessoa do recebedor do mesmo dinheiro: 2.º no *Bottomry*, o que empresta o dinheiro sobre o casco, quilha, ou fundo da Embarcação, não corre o risco dos effeitos a bordo; de sorte que, posto estes se percão, com tudo, chegando aquella a salvamento ao porto, he vencido o principal e premio: na *Respondencia* ao contrario, se o Navio perece, salvos porém os bens sobre que directamente se havia tomado o dinheiro a risco, o recebedor está na obrigação de satisfazer a somma total com o estipulado interesse. Observa porém o mesmo Author, que ambos estes Contractos são substancialmente identicos no fim, e effeitos, e que por tanto as mesmas regras e decisões, são igualmente applicaveis a hum e a outro.

Toda a pessoa que tem interesse sobre o corpo, ou sobre as *faculdades*, isto he, a carga de hum Navio ou Embarcação, póde tomar dinheiros a risco até a concurrencia do interesse que expõe aos perigos do mar; e toda a pessoa capaz de contratar póde dar dinheiros a risco.

A essencia deste Contracto, e segundo as regras de Direito civil, consiste no risco maritimo, que real e effectivamente corre por sua conta o que deo alguma somma para a especifica viagem ou aventura de mar, nem o Contracto recebe o character de Cambio Maritimo, senão depois do dia em que principia a correr aquelle risco, que, segundo diz Allan Park, he a *base*, e *fundamento* desta transacção.

Por consequencia, se quem tomou o dinheiro, o consome em terra, sem o expôr aos riscos de mar, o Contracto fica logo dissolvido e nullo. E pela mesma razão, logo que a Embarcação chega a salvamento no lugar e no tempo aprazado no Contracto, este cessa de produzir o premio ou cambio maritimo; salvo os interesses de terra, havendo demora no pagamento, como se dirá no Capitulo 12.

Do mesmo principio se deduz, que, se o Contracto foi nullo desde o seu principio, não se vence, nem he devido, o premio; visto que jámais o risco maritimo poderia em tal caso ser por conta ou a carga de quem deo o dinheiro.

Em algumas Praças da Italia se costuma dar dinheiro a risco por modo de aposta sobre qualquer Embarcação. Se esta chega a salvamento ao lugar designado no Contracto, quem deo o dinheiro tem direito ao reembolso do seu capital e premio: senão chega, tudo he perdido para elle, ainda que o que tomou o dinheiro a risco, o não empregasse na Carga ou beneficio do casco da Embarcação, ou para as necessidades da viagem.

As Ord. M. F. Art. 3. e 14, conformarão-se ao Direito Commum, e não authorizão tal prática; antes obrigão a quem toma o dinheiro a risco a justificar que elle tinha por sua conta effeitos na Embarcação até á concorrência da somma que tomou, ou interesse de co-propriedade na Embarcação, até á mesma concorrência.

Este Contracto tem sua natureza e character particular e distincto de todos os outros, não se confundindo com o Emprestimo, Sociedade, e Seguro, como tem pretendido alguns Authores, posto que muito se assemelhe ao seguro, e se reja em grande parte pelos mesmos principios; visto que, quem dá o dinheiro, faz effectivamente a funcção de Segurador do proprio cabedal, tomando sobre si o risco maritimo de huma especulação mercantil, cujo fructo aliás e interesse, bem como os prejuizos e perdas, pertencem a quem tomou o dinheiro: differindo todavia do Contracto do Seguro em essenciaes circumstancias, sendo licito, no foro externo, e estilo das Praças, a quem deo o dinheiro fazer segurar o seu risco com os Seguradores. As analogias que este Contracto tem com o Seguro, e as suas disparidades, se podem ver em Emerigon Cap. 1. Sect. 4. Tit. 2.

Este Contracto pertence á classe dos Contractos aleatorios, e condicionaes. He *aleatorio*; porque os riscos do mar são avaliados a certo preço, como, por exemplo, o do *lanço da rede*, que póde ser bem ou mal succedido. He *condicional*; porque o que toma o dinheiro a risco, se obriga a respeito de quem o dá, a reembolsar-lhe o seu capital, com o ajustado premio do risco maritimo, debaixo da *condição*; de que não sobrevenha algum accidente de força maior, que cause a perda da Embarcação ou effeitos sobre que foi dado o mesmo Capital.

Ainda que originalmente este Contracto fosse tão sómente de dinheiro dado a risco, com tudo presentemente se costuma dar a risco qualquer importancia e valor effectivo de qualquer cousa estimavel em preço, e que seja materia de commercio legitimo pela Lei das Nações ou dos paizes em que se celebra o Contracto, e onde deve ter sua execução: pois taes cousas são reductiveis a dinheiro; como sendo este o agente universal do Commercio, e o representante de todos os valores de quaesquer generos, mercadorias, e propriedades, fixas ou circulantes, as quaes não menos se medem por alguma quantia pecuniaria; sendo reciproca a representação entre o dinheiro e os objectos, que elle attrahe ou põe em movimento, segundo engenhosamente demonstra Smith na sua sublime Obra das *Riquezas das Nações*. Assim póde-se vender hum Navio ou Embarcação a risco de certa viagem: póde-se igualmente dar fazendas a risco, ou converter-se qualquer outra obrigação, verdadeira e legitima, em fundo que se dê a risco, sendo isso do interesse e accordo das partes coprahentes.

CAPITULO II.

Da legitimidade do Contracto do Cambio Maritimo.

OS Autores antigos, principalmente os Ultramontanos disputarão com muito ardor contra este Contracto, qualificando o de usurario. Deixando esta contenda aos Eruditos, direi sómente, para tranquillizar a consciencia de pessoas de moral apurada, que muito doutos e mui pios Canonistas e Theologos o approvão positivamente, como huma convenção licita e honesta, sem o menor resabio de usura, nem cousa que offenda a justiça; com tanto que as partes contraentes procedão sem fraude; e isto (segundo elles se explicão) pela justissima causa do perigo maritimo que sobre si toma quem dá o dinheiro ou o valor da Letra, ficando o que o recebe assás beneficiado, pela oportunidade que obtem de poder lucrar com o cabedal alheio na sua projectada especulação mercantil. O premio pois do principal vem a ser não só o preço dos riscos de mar, que são immensos, mas tambem certa racional compensação da perda do inteiro capital, que muitas vezes soffre por outras causas o que emprega o seu fundo em tal giro e especie de negocio.

Este Contracto he praticado em todas as Praças de Commercio, e autorizado pelas Ordenanças de Marinha das Nações mais illuminadas e christans. A Lei he prática do nosso Reino e Tribunaes igualmente o authorizão. Senão fosse licito dar dinheiro a risco de mar, com premios superiores ao juro legal do que he dado a emprestimo com hypotheca, e boas seguranças, he visível que seria insignificante a navegação e o commercio maritimo, que aliás infinitamente influe sobre o trafico de terra, e he essencialmente ligado com toda a economia interior dos Estados, sua agricultura, e manufaciuras.

Se pois a Navegação e Commercio prospéra, manejando em grande parte por dinheiros e valores dados a risco de mar; e por esse meio os industriosos que o recebem, fazem grandes operações a seu proveito e do público; e os que não tendo a capacidade ou vontade de especular nos diversos e innumeraveis ramos do trafico, o não darião aos Empreendedores das especulações mercantis, tomando sobre si os riscos da aventura maritima, sem alguma indemnidade e vantagem proporcional; se a sociedade civilisada ganha na facilidade de taes transacções; não podendo a injustiça produzir senão geral prejuizo, parece fóra de questão, que o Contracto de dinheiro a risco he de si legitimo, sendo dirigido e executado em boa fe.

Allan Park diz, que "Mr. Pothier, e Emerigon tem provado até a demonstração, que ainda Padres da Igreja tem reconhecido não haver neste Contracto cousa offensiva da religião ou boa moral. Quasi todos os Escriptores eminentes concordão quanto a legalidade do mesmo Contracto: e elle he presentemente admittido e praticado em todos os paizes maritimos, e Commercialles da Europa."

CAPITULO III.

Da formalidade do Contracto do Cambio maritimo.

O Contracto do Cambio maritimo, para produzir effeito em Juizo, deve ser feito por escripto, e jámais se admitte delle prova por testemunhas. Póde celebrar-se por escriptura pública, por letra e assignatura privada; e esta he mais ordinario nas Praças de Commercio. Emerigon porem diz, que não produz hypotheca senão sendo feito por Tabellião ou Notario Público. Pothier he de parecer, que, sendo feito por escripto privado, faz fé, e he obrigatorio tanto a respeito de quem toma o dinheiro, como de seus heredeiros, mas não a respeito de terceiro. Emerigon he de opinião contraria; pois este Contracto he muito favoravel ao commercio; e sem evidente prova de fraude, deve-se presumir ter sido ajustado em regra. As Ord. Mar. Fr. Art. 1. constituem legal o Contracto quer por escriptura pública, quer por escripto privado, e nisto segue a mesma prática das Apolices de seguro.

O Acto em que se estila passar este Contracto, e que se chama Letra de Risco deve conter: 1.º os nomes de quem dá e de quem recebe o dinheiro a risco: 2.º a somma ou importancia em que foi dado: 3.º o cambio maritimo ou o premio do risco: 4.º o tempo e o lugar dos perigos de mar que sejam por conta ou a cargo de quem deo a dita somma ou importancia: 5.º a declaração se tal somma ou importancia he dada sobre o corpo do Navio ou Embarcação, ou sobre as suas faculdades; isto he, sua carregação, conjuncta ou separadamente: 6.º o tempo do pagamento do Capital e premio: 7.º a expressão de todos os outros pactos, condiçoes, ou clausulas licitas em que as partes se convencionem.

Este Acto tem a natureza de Escriptura pública, não só sendo feito entre Negociantes, que, pelas nossas Leis, nas materias de seu commercio, tem o privilegio de valerem as suas escripturações em Juizo (1), mas tambem em geral entre quaesquer outras pessoas pelo especial privilegio das Letras de risco que se declara no Alvará de 15 de Maio de 1776. Por isso havendo demanda judicial para o pagamento se procede pela acção executiva de assignação de dez dias, que determina a Ord. Liv. 3. tit. 25. Veja-se o que vai dito no cap. 7. adiante. As Formulas das Letras de Risco, que são triviaes nas Praças, achão-se circunstanciadamente transcriptas nas Ordenanças de Bilbáo. Aqui bastará advertir, que, para terem vigor em Juizo, devem as ditas Letras ser feitas em papel Sellado na conformidade do Alvará de 27 de Abril de 1802. §. 26.

CAPITULO IV.

Das cousas que podem fazer o objecto do Contracto de risco.

Tudo que póde formar objecto de seguro, igualmente póde ser materia de cambio maritimo, com tanto que haja real risco maritimo, e o alimento deste risco, e nada se faça ou estipule que repugne á essencia do Contracto.

Póde-se dar dinheiro a risco: 1.º sobre o Corpo ou Casco do Navio, e Embarcação; em cuja clausula presentemente se entendem tambem os seus

(1) Assento da Casa da Supplicação de 23 de Novembro de 1796, Lei de 30 de Agosto de 1770, e de 20 de Junho de 1774. §. 42.

accessorios, isto he, os seus apparelhos, e armamentos: 2.^o sobre as suas facultades ou Carregação, directa e separadamente: 3.^o sobre o total ou sobre parte sómente dos effeitos Carregados: 4.^o sobre o Casco e Carga simultaneamente.

Sendo o dinheiro dado a risco sobre as facultades ou Carregação, o Contracto abrange não só as mercadorias carregadas no Navio antes de partida, senão tambem as Carregadas por conta do recebedor do dinheiro durante a viagem. Se o Contracto he de hida e volta, elle comprehende os retornos carregados por conta do mesmo recebedor no Navio ou Embarcação designados no Contracto, ou Subrogados por necessidade no curso da viagem: visto que entrão o alimento do risco se acha no Navio ou Embarcação, que teve explicitamente em vista quem deo o dinheiro, ou se presume ter considerado, attendidos os accidentes maritimos que fórção a mudança de Embarcação.

Sendo o dinheiro dado ao risco sobre a Embarcação, elle não he relativo senão ao Corpo da mesma, e não ás facultades ou Carregação; salvo se, segundo as circumstancias do facto, uso do paiz, e a virtual ou presumida intenção das Partes, se poder igualmente applicar as mesmas facultades ou Carga. Em tal caso o Juiz deve interpretar o Contracto segundo a ostensiva, implicita, ou subentendida vontade dos contrahentes, e, na dúvida, a beneficio do devedor, que tomou o dinheiro; pois que estava no poder do Credor, que deo o mesmo dinheiro, explicar-se mais distinctamente.

Pelas Ord. Mar. Fr. não he permittido dar dinheiro a risco sobre o frete a vencer, nem sobre os esperados proveitos das mercadorias, nem sobre os salarios dos marinheiros, senão em presença do Mestre do Navio ou Embarcação, e em menos da metade dos mesmos salarios.

A razão da prohibição a respeito do frete a vencer consiste, em que, do contrario, quem deo o dinheiro a risco, ficaria á discricão de quem o tomou, que pouco se importaria de aquirir hum frete, de que não lhe resultaria proveito. Valim commentando o Art. 4. das Ordenanças ao presente Tit. he de parecer, que he licito tomar dinheiro a risco sobre o frete já adquirido, isto he, para pagar o frete *estipulado a todo o evento*, seja para o transporte das suas mercadorias, seja para a sua passagem. Emerigon porém entende, que o Armador do Navio ou Embarcação não pôde tomar dinheiro a risco sobre o frete adquirido a si proprio. Veja-se a especie do caso que elle propõe no Cap. 5. Sec. 2. sub n.^o 1.

A razão da prohibição de tomar dinheiro a risco sobre os proveitos esperados das mercadorias he, porque taes proveitos ou lucros são incertos, nem tem consistencia physica ou valor já preexistente e realisado no Navio ou Embarcação.

A razão da prohibição dita a respeito dos salarios dos marinheiros he; por paridade de razão, a identica para não se poderem fazer seguros dos mesmos salarios, a fim de se interessarem com a maior coragem possivel na salvação dos Navios. Além de que seria odoso, e de máo exemplo, authorizarem-se Contractos de dinheiro a risco sobre salarios de marinheiros; porque tal commercio apenas poderia ser feito por taverneiros suspeitos de lesarem as gentes de mar nos seus supprimentos de provisões necessarias.

CAPITULO V.

Dos riscos a que he responsavel quem dá dinheiro a Cambio Maritimo.

O Contracto do Cambio Maritimo he sujeito aos mesmos riscos, que a Apolice de Seguro, salvas as excepções seguintes.

O que deo dinheiro a risco não he obrigado á avaria simples ou damnos particulares, que acontecerem ás mercadorias, senão tendo havido sobre isso convenção expressa. Tal he a decisão das Ordenanças Art. 16.; quando aliás o Segurador responde por taes avarias a não haver estipulação em contrario. (1)

Esta disparidade funda-se, em que o Segurador se obriga a indemnizar o Segurado de todas as perdas e damnos acontecidos por fortuna de mar sobre os effeitos seguros; ao mesmo tempo que o que deo o dinheiro a risco, não contrahe, por via de regra, semelhante obrigação com quem o recebe. E demais: a feliz chegada do Navio fórma a condição essencial e característica do Contracto do Cambio Maritimo: Ora as avarias simples não influem cousa alguma no Comprimento desta obrigação, e consequentemente taes avarias são estranhas a quem dá o seu dinheiro a risco; salvo se se declara responsavel por ellas, em virtude de pacto especial.

As varias grossas, porém, são a cargo dos que dão dinheiros a risco: Aquellas são os resgates, alijamentos, córtes de mastros, ancoras; e os mais expedientes tomados para a salvação commum do Navio e Carga, sendo effectivamente conseguida. Assim o decidem as Orden. Art. 16. He evidente, que, sendo todas estas operações praticadas a bem geral, e utilmente, os que derão dinheiro a risco não poderão com justiça, e bom senso, recusar o contribuir para a avaria grossa. Por isso nem he válido o pacto de que em tal caso não hajão de contribuir para a avaria; pois seria offensivo da equidade natural, e do interesse do mesmo que deo o dinheiro a risco: aliás, em semelhantes accidentes, não terião os Affretadores e Carregadores todo o motivo de fazerem os possiveis esforços de salvarem o Navio. Para que tal Contracto seja legitimo, he necessario que o dinheiro trajecticio, aliás a sua importancia, ou equivalente fixo no Navio ou Carregação, navegue a riscos de quem deo o dinheiro, *periculo creditoris naviget*, como diz a L. 1. ff. de nautic. faenore. Tal he a condição integral de immutavel de semelhante Contracto. Por tanto as clausulas de *livre de avaria*, e *livre de abandono em caso de innavegabilidade*, são nullas a respeito de quem deo dinheiro a risco, ainda que podem ser estipuladas validamente pelo Segurador; pois que este he hum fiador que não he responsavel dos riscos senão relativamente ás condições do seu Contracto, limitando os riscos que affiança, e excluindo aquelles que lhe não fazem conta.

Como em geral os riscos de tal Contracto correm o mesmo paralelo das Apolices de Seguro, por isso quem dá dinheiro a risco não responde senão pelos que provêm dos casos fortuitos, ou fortunas de mar, e força maior no Curso da navegação. Por tanto não responde, bem como tambem não responde o Segurador, pelas perdas e damnos acontecidos pelo vicio proprio do Navio ou Carregação, ou pelo facto dos Proprietarios, Mestres, Marinheiros, e Carregadores, *senão ha convenção em contrario*. Tal he a disposição das Orden. Art. 12.

(1) Emerigon Cap. 7. Sec. 1.
Tom. II.

Pelo que, se a perda aconteceu havendo mudança de viagem por Ordem do Proprietario, ou por facto dos Carregadores, barataria do Mestre e Equipagem, quem deo seu dinheiro a risco, por nada disso responde, e tem direito ao seu principal e premio, não tendo havido aquella estipulação.

Em consequencia do que, se as mercadorias se corrompem, se os liquidos se evacuo por defeito das vasilhas, ou por seu natural esvaimento, e os generos seccos fermentão, os saes se liquidassem, e o Navio se constitue innavegavel por velho e arruinado nas suas partes essenciaes; todos esses damnos, perdas, e avarias, não são a cargo de quem deo o dinheiro, huma vez que chegasse o Navio a salvamento ao lugar do destino designado na Letra de risco.

A clausula da dita Ordenança, *senão ha convenção em contrario*, só se deve entender, quando quem dá o dinheiro se obriga a tomar sobre si o risco do vicio proprio das mercadorias, que sobrevem depois da partida do Navio no curso da viagem; mas não quando aquelle vicio já existisse antes da mesma partida. Veja-se a doutrina de Emerigon no seu Tratado dos Seguros Cap. 12. Sec. 9. e 38.

Sendo confiscado o Navio e effeitos por causa de contrabando feito pelo Proprietario, Carregadores, Mestre, ou Equipagem, o damno não he a cargo de quem deo o dinheiro a risco, e tem vencido o Cambio ou premio com o seu principal; pois tal perda não provém de fortuna de mar, mas da avareza, e audacia de quem viola as Leis do paiz. *Non ex marinae tempestatis discrimine, sed ex præcipiti avaritia et incivili debitoris audacia* L. 3. Cod. de naut. faenor.

Alguns Authores dizem que, o que deo o dinheiro a risco, responde pela tomadia, se soube do designio, consentio, e tomou sobre si as consequencias. Porém esta doutrina he insustentavel e inadmissivel em Justiça; pois tal estipulação seria illusoria e nulla, como em fraude das Leis: e, em regra geral, ninguém póde pactear com outro, *que se encarregará de responder pelas faltas que este commetter.*

Se o sinistro proceder de qualquer outra pessoa a bordo do Navio, sem que o Capitão podesse prever, e impedir, deve-se reputar acontecido por fortuna de mar, e força maior, e consequentemente a cargo de quem deo o dinheiro a risco.

O Artigo 12. das Ordenanças na presente materia, he coherente, e deve ser combinado com os Artigos 27, 28, e 29 do Tit. dos Seguros; e são aqui applicaveis ás doutrinas de Emerigon no seu Tratado dos Seguros Cap. 12.

Se no lugar do negocio a que se dirigio ou voltou o Navio sobre que se correo o risco, as mercadorias não achárão venda, ou bom preço, ou forão vendidas a pessoas que fallirão, ou não pagárão; se forão ahí pilhadas, incendiadas, ou damnificadas, todos estes acontecimentos, sendo riscos de terra, e extrinsecos á navegação, não são a cargo dos Credores de Letras de risco, que tem por isso direito ao reembolso do seu principal e premio.

CAPITULO VI.

Do tempo dos riscos.

Póde-se dar a risco o dinheiro, ou qualquer real importancia, e valor, ou por humia viagem inteira ou redonda de hida e volta ao porto da sahida; ou só de hida ao porto ou lugar do destino; ou sómente de volta; ou por hum tempo prefixo; ou por mezes de viagem, segundo for regulado no Contracto por accordo das partes.

Pelas Ord. Mar. Fr. Art. 13. se o tempo dos riscos não he regulado pelo Contracto, quem deo o dinheiro ou valor a risco, o corre, quanto ao Navio ou Embarcação, até ser ancorado no porto do seu destino; e quanto ás mercadorias, elle corre de-de que estas são carregadas a bordo, ou nas lanchas ou botes, que ali as levão, até que sejam desembarcadas em terra.

Porém bem observa Pothier, e Emerigon, que, não havendo na Letra *expressa declaração* do tempo do risco, a presumpção deve antes ser o ter-se dado o dinheiro ou valor a risco de viagem inteira de hida e volta ao porto da Sahida; pois tal presumpção he analoga á natureza do Cambio Marítimo, que, por via de regra, e prática ordinaria, se entende ser de *retorno de viagem*. Por tanto o premio ou preço dos riscos estipulado na Letra he vencido por inteiro, ainda que não volte o Navio ou Embarcação. Tal he a praxe de julgar nos Tribunaes de Commercio segundo a regra geral, que, desde o momento que começou a correr o risco, quem deo seu dinheiro ou valor equivalente, tem hum direito irrevocavel ao inteiro premio, e lhe he este immediatamente devido, a pezar do rompimento da viagem emprehendida, ou ainda que tenha cessado o mesmo risco antes do tempo estipulado; e isto pela identidade de razão do premio do Seguro.

Se no Contracto foi limitado o tempo do risco, passado esse tempo, o premio he logo integralmente adquirido a quem deo o dinheiro, posto o Navio ou Embarcação continue em risco depois do tempo aprazado, ou cesse antes desse tempo; bem entendido, que o curso do tempo não se interrompe pela arribada em algum porto da derrota; pois seja esta voluntaria, seja forçada por temporal, perigo de naufragio, ou preza, he possível, que o Navio pereça por fortuna de mar.

Póde-se limitar e prorogar esse tempo á convenção das partes até certo termo: por exemplo, por tres mezes, e a *pro rata*, não excedendo hum anno a época em que se ajustarem.

Na Italia se dá ás vezes dinheiro a risco por tempo illimitado, e sem designação da viagem. Depende então do arbitrio de qualquer das partes terminar o Contracto, com tanto que não seja em hum tempo inopportuno.

Se no Contracto foi limitado o tempo do risco com designação da viagem inteira, Emerigon he de parecer, fundado na L. 6. ff. de *nautico faenore*; que quem deo o dinheiro, não corre os riscos senão dentro do tempo prefixo, e que tem vencido o principal e premio, se o Navio ou Embarcação se não perdeu dentro daquelle termo, posto percesse depois; salvo se o Contracto contém algum pacto especial a esse respeito. Como este caso he omisso nas Ordenanças, elle entende que se deve decidir pela citada regra de Direito commum. As Ord. Mar. Fr. Tit. dos Seguros Art. 35. determinão, que os Seguradores no dito caso respondão pela perda, se a viagem durou mais do tempo designado, tendo porém o beneficio de vencer hum premio de seguro *pro rata* da maioría do tempo, ainda que esse excesso de premio não tenha sido expressamente estipulado na Apolice.

Se no Contracto se estipular o premio com designação de tempo, e de viagem, e com a clausula e *pro rata* do premio, excedendo a viagem o tempo prefixo; se ou Navio ou Embarcação perece em qualquer tempo que seja, quem deo dinheiro, não tem direito ao principal e premio, nem ainda pelo tempo designado, posto não acontecesse a perda dentro d'elle; salvo se o contrario he expressamente pacteado; porque então se entende haver novo Contracto, e ter principiado daquelle termo, como em prorogação, ou continuação do primeiro.

Se o Contracto tiver sido por huma viagem de sahida e entrada, e a tanto por cento por mez, neste caso o premio só he devido no fim da viagem, e na quota proporcional á duração da mesma. Mas se o Navio se perde, quem deo o dinheiro, nada tem a pertender.

Dando-se dinheiro a risco por viagem de hida e volta, póde-se estipular que, no caso de guerra, quem tomou o dito dinheiro, faça remessa do principal e premio vencido no porto do destino para o porto do retorno em Letra de Cambio. Emerigon approva este pacto; com tanto porém que as Letras de Cambio sejam remettidas a risco de quem deo o dinheiro a Cambio Maritimo; não devendo ser mais aggravada a condição de quem o tomou, que, em tal caso, exerce só o ministerio de Commissario, ou Preposto de quem deo o dinheiro a risco, pagando em boa fé aquelle principal e premio no tempo e lugar em que se terminou o risco.

Póde-se estipular que, sobrevindo a par o premio seja reduzido ao curso do preço, que iguaes viagens tiverem no mez seguinte a noticia da certeza da cessação das hostilidades.

Tem-se feitos Contractos a risco por viagem inteira de hida e volta, com o pacto de vencer quem deo o dinheiro hum premio v. g. de doze por cento nos primeiros seis mezes, de sorte, que vença esse premio, ainda que, passados elles, o Navio ou Embarcação percesse. Emerigon, propondo a questão se será tal pacto legitimo, distingue o caso em que o que tomou o dinheiro póde, ou não, ter lucros, e comprar retornos dentro daquelle prazo. Se póde, por exemplo, nas pequenas viagens de caravana, cabotagem, e escalas a algum ou diversos portos, sendo-lhe permitido desembarcar as mercadorias e vendellas, e pagar o principal e premio ajustado, enviando a sua importância em Letras de Cambio, ou de outro modo, he aquelle Author de parecer, que o Contracto deve ter o seu vigor: pois na dita hypothese, convem distinguir duas especies de viagens, a primeira de hida, em que se podem realisar os fundos sobre que se corrêrão os riscos, e que chegarão a salvamento no termo prefixo, e outra de volta desde o lugar da escala, e possível venda dos effeitos até o porto do ultimo destino. Porém se o Navio ou Embarcação pereceo depois do termo aprazado, porém antes de que o que tomou o dinheiro podesse tocar a algum porto, e fazer nelle negocio, fica este isento de pagar o principal e premio.

Valim diz, que alguns capitalistas usurarios tem especulado hum meio de se indemnizarem, quando, nas viagens de hida e volta com tempo determinado, o Navio ou Embarcação excede esse tempo, estipulando, que em tal caso adquirirão de mais hum premio de meio por cento ao mez, tanto do principal, como do premio ajustado, e vencido no dito tempo. Emerigon entende, que tal pacto não offende a justiça, nem a natureza do Contracto; pois que aquelle accrescimo he equivalente a hum ulterior Cambio Maritimo, ou novo premio estipulado pela maior duração dos riscos, que sobre si toma quem deo o dinheiro.

CAPITULO VII.

Do Lugar dos Riscos, e mudança de Navio.

Quem deo dinheiro a risco não responde pelas perdas acontecidas fóra dos lugares especificados no Contracto; salvo se a mudança da derrota e viagem foi necessitada por força maior ou fortuna de mar. (1)

Igualmente não responde pela mudança de Navio ou Embarcação feita sem necessidade, isto he, fóra do caso de arribada forçada por perigo de naufragio ou preza, e se condemnar no porto o mesmo Navio por innavegavel, ou ter soffrido varação, ou naufragio. Sobrevindo porém tal caso, quem deo o dinheiro responde pelos riscos do Navio ou Embarcação que se subrogou; e quem tomou o dinheiro, cujos effeitos forão postos em terra, póde carregar a risco de quem o deo, seja os mesmos effeitos, seja os seus equivalentes, productos, ou retornos, em outro Navio ou Embarcação que achar.

Não sendo possível achallo sem maior frete, a maioria deste será huma avaria grossa, a cargo de quem deo o dinheiro a risco.

Não se achando Navio ou Embarcação que se possa sobrogar ao condemnado por incapaz de viagem, os effeitos sobre que se deo o dinheiro ou os seus productos e retornos, que não poderem ser carregados, ficão desde então na condição de effeitos salvos de naufragio, ou d'outro sinistro de força maior, e o Contracto de risco fica resoluto, e reduzido ao valor dos mesmos effeitos, para por elle ser pago quem deo o dinheiro a Cambio Maritimo. Então quem tomou o mesmo dinheiro, sendo presente (aliás o Capitão do Navio ou Embarcação) se constitué o Mandatario, e Procurador de quem deo o dinheiro, com o poder e obrigação de administrar os effeitos, e dispollos por conta do dito; a fim de que, pela importancia dos mesmos effeitos, se haja de pagar o principal e premio na concorrência do liquido; do que tudo deve apresentar conta fiel em devida fórma ao Credor.

Sendo os effeitos vendidos a dinheiro do paiz, ou papel moeda, o desconto ou perda he tambem a cargo do Credor.

Em geral toda a doutrina sobre a responsabilidade dos Seguradores, ou sua não responsabilidade no caso de mudança de derrota, de viagem, de Navio, e lugares do risco, he applicavel a quem dá dinheiro a risco. Pelo que se póde ver a Emerigon no Tratado dos Seguros Cap. 13., e o meu Tratado sobre a mesma materia Part. 2. Cap. 10. e seguintes.

Se o dinheiro foi dado sómente para viagem de hida, ou por hum tempo limitado, deve-se pagar o principal e premio no lugar, onde o risco se findou; e estando o devedor em mora o Credor, o póde fazer ahí demandar perante as Justiças da terra. E não havendo ahí pessoa a que se possa fazer o pagamento, o devedor terá a escolha, ou de pôr o dinheiro em deposito em Juizo, recorrendo ao Magistrado do lugar, ou de embarcallo consigo, ou de sacar Letra de Cambio a favor de quem deo o dinheiro a risco. E neste caso será descarregado de pagar interesse algum de terra até a sua chegada; mas o dinheiro ou effeitos que consigo trouxer, serão a seus riscos; e bem assim será por sua conta a Letra de Cambio que sacar, salvo a ter para isso ordem expressa do Credor.

Se houvesse pacto de que tal Letra, aliás sacada por expressa ordem

(1) Emerigon Cap. 8. Sec. 4.

deste, fosse por conta do recebedor do dinheirio, seria iniquo, usurario, e contra a natureza do Contracto: porque basta que este pague o principal e premio no lugar do termo do risco, sem que seja licito aggravar mais a sua condição.

CAPITULO VIII.

Do dinheiro à risco tomado pelos Capitães ou Mestres dos Navios, e Embarcações por conta dos Proprietarios.

O Capitão do Navio ou Embarcação não-se entende ser preposto por Mestre ou Senhor do Navio ou Embarcação, senão em ausencia dos Proprietarios (ou de seus correspondentes que o representão) e a respeito das cousas que estes não podem fazer commodamente por si mesmos: Em quanto se acha em terra, está ás ordens dos Armadores, que até os podem despedir a seu arbitrio. Por tanto nada podem fazer de essencial senão de concerto e consenso dos Donos dos Navios, ou do seus correspondentes que os representão.

Assim, estando estes presentes, não podem no lugar do domicilio dos mesmos, afretar, fazer reparar o Navio ou Embarcação, comprar seus apparelhos, ou tomar para esse effeito dinheiros a Cambio Maritimo, sem seu mandado e consentimento: do contrario ficão responsaveis tão sómente em seu nome; e por sua pessoa e bens. Nem quem dá o dinheiro a risco, adquire privilegio e hypotheca senão sobre a porção que o mesmo Capitão tiver no Navio e Embarcação, e sua carga, como co-proprietario e carregador: salvo se justificar, que o dinheiro fôra utilmente empregado para as necessidades do Navio ou Embarcação, e a descarga dos Armadores; pois em tal caso, tem lugar a acção, que em Direito civil se diz de *in rem verso*, visto que a ninguem he licito locupletar-se com jactura ou prejuizo alheio.

Porém os Capitães ou Mestres, estando no curso da viagem, são authorisados a tomar dinheiros a risco para *as necessidades do Navio*, ficando o corpo e apparelhos hypothecados a quem deo o dinheiro para pagamento do principal e premio. E isto acontece, quando, por tormenta, ou outros accidentes Maritimos, forão obrigados a arribar a algum porto, e precisão de fazer reparo, costeio, e virtualhas, para proseguir sua viagem ao porto do destino.

As Leis de Direito Romano no Tit. *de Exercitoria Actione*, posto em geral decidaõ, que os Proprietarios respondem por todos os factos do Mestre no que respeita o Navio e navegação, ainda que aliás este tenha feito abuso dos poderes concedidos, e recebidos, pois do contrario, serião enganados todos que com elle tratassem em boa fé, o que seria contra os interesses do commercio, e muitas vezes o tempo, lugar, e outras circumstancias não permitem maior deliberação; *omnia facta Magistri debet prestare is qui eum preposuit: alioquin contrabentes deciperentur; nam interdum locus et tempus non patitur plenius deliberandi consilium*, com tudo, nada a este respeito especificação sobre o recebimento do *dinheiro trajecticio*, ou dinheiro a risco.

Mas as Ordenanças de Matinha das Nações modernas Commerciantes tem estabelecido expressamente a legislação nesta materia, com a differença, que fica indicada, de não poder o Capitão tomar, por conta dos Proprietarios, dinheiros a risco no lugar do domicilio dos mesmos (ou estando o Navio em porto e lugar vizinho do termo da Cidade ou Villa em que estes possão commodamente ser consultados, por se dar em tal caso, segundo alguns Autho-

res, paridade de razão) sendo porém authorisados a tomallos, concorrendo cumulativamente as duas circumstancias de ser no *curso da viagem, e para as necessidades do Navio*.

As Ordenanças de Mar. Fr. Tit. do Capitão Artigo 19. requerem todavia, que para isso preceda conselho do Capitão com o Contramestre e Piloto, sendo obrigados a fazerem attestar no seu Diario a necessidade desse expediente. Mas Valim no Commentario a este Artigo diz, que essa formalidade não interessa em cousa alguma ao terceiro, que deo seu dinheiro a risco em boa fé para as notorias necessidades da viagem, nem desobriga da responsabilidade aos Proprietarios do Navio.

Para prevenir toda a futura controversia e suspeita, será prudente, que o Capitão, tendo necessidade de despesas extraordinarias no curso da viagem, que precisem de dinheiros a risco, ou de vender parte da Carregação, recorrer ao Juiz da terra, justificando a urgencia em que se acha, e requerendo faculdade para qualquer desses recursos.

Convém não menos que, em taes circumstancias, se passe o Contracto (1) de Cambio Maritimo por escriptura pública, sendo possível, que Capitães infieis fabriquem de colloio letras de risco de assignatura privada, ou renovem as já feitas para as viagens antecedentes. E para se ter o privilegio da hypoteca, deve-se declarar expressamente no acto da escriptura, que o dinheiro a risco fora tomado *para as necessidades do Navio: ad armandam instruendamve navem, vel nautas exhibendos* L. 1. §. 7. ff. de exercit. act. Assim se determina nas Ord. M. F. Liv. 1. Tit. 14. Art. 16. Liv. 2. Tit. 1. Art. 19.

Não havendo aquella declaração expressa, não se considera ter sido tomado qualquer dinheiro, posto de simples emprestimo, para as necessidades do Navio; e quem o deo não tem acção directa contra os Armadores, nem privilegio sobre o Navio, ainda quando na realidade o dinheiro fosse utilmente empregado para as necessidades da navegação. He assim decidido na L. 7. ff. de exercit. act: *si magister navis pecuniam mutuatus, non cavet se recipere in refectionem navis, non tenetur hac actione exercitor, etiam si pecunia in refectionem navis impensa sit.*

Na verdade, faltando esta precaução, não se mostra que, o que deo o dinheiro, o desse especialmente ao Navio, seguindo antes a fé e segurança da cousa, do que a da pessoa do Capitão e Armadores, como se verifica, havendo a cautela da dita declaração expressa: *quasi in navem crediderit: quasi in navem impensurus*: como se diz na L. 1. §. 11., e L. 7. ff. de exercit. act. Consequentemente, se, pelo resultado da conta com o Capitão, se faz patente, que nada lhe devem os Armadores, quem deo o dinheiro não tem contra estes recursos, nem privilegio sobre o Navio, e só lhe he responsavel o Capitão, com quem contrahio: devendo imputar a si a propria inadvertencia: *in ipsius enim potestate fuit legem apertius dicere*. Este rigor he indispensavel para prevenir as fraudes.

Na opinião de alguns Authores, o Capitão, no curso da viagem, pôde tomar dinheiros a risco para completar a sua carregação, para não voltar vazio, e sem o frete possível. Mas tal opinião he arriscada; e nenhum Capitão prudente deve expor-se á contingencia de ser ou não approvedo o seu procedimento pelos Armadores, que vem assim a correr riscos, que não cogitarão. A regra he, que o Capitão deve cingir-se á letra da sua Carta de ordens, e

(1) Emerigon. Cap. 4. Sec. 5.

não exceder aos limites do mandato. *Quem passa a commissão, perde, e responde pelos successos.*

CAPITULO IX.

Da infidelidade do Capitão, e imprudencia de quem lhe deo dinheiro a risco.

POsto o Capitão, no curso da viagem, possa tomar dinheiros a risco para as necessidades do Navio e navegação, com tudo o deve fazer com toda a boa fé, e economia, em modo, que as necessidades sejam verdadeiras, o supprimento tomado não exceda ás mesmas necessidades, e faça d'elle o util emprego para que he permittido e destinado, não o dissipando, ou convertendo para seus usos e differente applicação. Aliás he obrigado a pagar o damno por sua pessoa e bens; e as Ord. Mr. Fr. Tit. do Capitão Art. 20, e 29, o declarão além disto indigno do grão que exerce, e o condemnão a ser bandido do porto. (1)

Mas a infidelidade do Capitão não pode prejudicar ao terceiro, que contractou com elle em boa fé, sendo notoria a precisão do Navio: e portanto tem este o seu direito resguardado, tanto da acção pessoal contra os Armadores, como o seu privilegio de hypotheca sobre o Navio, com tanto que dêsse o dinheiro a risco para as necessidades notorias do mesmo Navio e sua navegação: pois não he obrigado a seguir os seus dinheiros dados, espiando, e devassando do procedimento do Capitão sobre o util e destinado emprego do mesmo dinheiro. Não sendo presumível a fraude, elle he fundado a crer, que o Capitão he homem de honra: E demais, não se póde considerar competente para julgar da quantidade de dinheiro necessaria para as necessidades do Navio nas circumstancias em que se acha, sendo preciso ter conhecimentos e prática da profissão das gentes de mar, para julgar das necessidades, e natureza das despesas feitas em semelhantes occasiões.

Por tanto os Armadores, á vista da Letra ou Escritura de dinheiro a risco dado nas ditas circumstancias, não podem recusar o pagamento do principal e premio a quem o deo em boa fé, e sendo a necessidade notoria, ainda que aliás o Capitão fosse infiel, recebendo mais dinheiro do que era necessario, ou não fazendo o devido emprego; salvo se poderem mostrar, que houvera simulação e colloio entre o mesmo Capitão, e quem se diz ter dado o dinheiro, apresentando seu titulo, ou que sabia que o dinheiro dado era excedente ás reaes precisões do Navio. Mas a prova desta sciencia, e de ter quem deo o dinheiro sido complice da fraude, he só a cargo dos Armadores. Como porém a prova de simulação e fraude he difficil, pois (como bem adverte a nossa Ordenação do Reino Liv. 3. tit. 59. §. ult. in fin. o *engano sempre se faz encubertamente*) ao arbitrio do Juiz pertence decidir, segundo achar presumpções sufficientes de complicitade e colloio, que, dependendo de circumstancias de facto, podem variar a infinito.

Para se prevenirem as fraudes, e se poder obrigar aos Armadores ao pagamento do principal e premio, disputando estes com o fundamento de infidelidade do mesmo Capitão, deve quem deo o dinheiro no curso da viagem para as necessidades do Navio, provar: 1.º que erão notorias as precisões do mesmo Navio: 2.º que procedêra com prudencia, fazendo a ordinaria diligen-

(1) Emerigon Cap. 4. Sec. 7, et 8.

cia para se informar do credito e bom procedimento do Capitão, e racionalmente persuadir-se, de que elle faria do dinheiro o util e conveniente emprego. O Direito Romano requeria essa *notoriedade, diligencia, e sciencia*, para dar acção util contra os Proprietarios do Navio por qualquer dinheiro tomado: *In summa aliquam diligentiam in ea creditorem præstare, creditorem utiliter acturum, si, cum pecunia crederetur, navis in ea causa fuisset, ut refici deberet: si illud quoque sciverit, necessariam refectiohi pecuniam esse.* L. 7. ff. de exercit. act. *Si in pretiis rerum emptarum fefellit Magister, exercitoris erit damnnum, non creditoris* L. 1. §. 10. ff. eod. tit.

Por estes principios se resolvem as duas questões: se quem deo dinheiro a risco no curso da viagem tem acção: 1.º quando o Capitão tinha ordem dos Armadores para não tomar dinheiros a risco: 2.º quando não podia fazer emprego util no lugar.

Quanto á primeira questão, he indisputavel o direito de quem deo o dinheiro nas circunstancias, e com as cautelas acima expostas, e não podendo os Armadores provar que elle sabia da dita ordem e prohibição de tomar dinheiros a risco. Os interesses do Commercio e navegação, e a fé publica assim o exigem. Todo o Capitão se presume o Mestre, Senhor, e dominador do Navio no curso da viagem, Representante e Procurador authorisado dos Armadores; e por tanto goza do livre exercicio dos poderes, que esta qualidade pública lhe defere. Os que com elle contractão fóra do lugar do domicilio dos Armadores, ou de seus correspondentes, e maiormente no curso da viagem e portos de arribada, muitas vezes em paiz estrangeiro, não são obrigados, nem tem direito de fazer exhibir os seus titulos e carta de ordens; e elle de ordinario os não mostra, e seria, em muitas conjecturas, indiscrição e desacerto fazello, contendo segredos aliás innocentes do Commercio, e especulação projectada. Emerigon, com muitos outros Authores, he de parecer, que, no dito caso, compete a quem deo o dinheiro a acção pessoal contra os Armadores, e o privilegio da hypotheca, salvo se lhe tinha sido intimada a prohibição dos mesmos, ou ao menos tivesse sido ella pública no lugar do Contracto, segundo se deduz das regras geraes de Direito nas L. 11, e 17, ff. de instit. act.

Quanto á segunda questão, Emerigon he de parecer, que tem lugar a acção dita, não obstante a infidelidade do Capitão, com tanto que se podesse fazer util emprego do dinheiro em outro lugar, e os Armadores não poderem convencer de fraude a quem deo o dinheiro, apresentando este o seu titulo em devida fórma.

CAPITULO X.

Do abono das Letras de risco, direitos, e responsabilidades que dahi resultão.

Costuma se frequentemente exigir e fazer abonos das Letras de risco. Os que prestão taes abonos, fianças, ou cauções, não são garantes dos riscos do mar, mas simplesmente se considerão obrigar-se a quem deo o dinheiro a responder pela fé, solubidade do recebedor, quanto ás obrigações que directamente se derivão da natureza do Contracto.

O effeito do abono de taes Letras he que, em geral, o abonador fica *in solidum* sujeito, a respeito de quem deo o dinheiro a risco, ás mesmas obrigações que contrahe o proprio recebedor; salvo se tal abono he por algum

pacto especial, restricto a mera fiança ordinaria e subsidiaria, e modificação em que as partes cónvierem.

O Abonador pois he obrigado a pagar o *capital e premio*, não só no caso de feliz chegada do Navio, mas tambem quando elle não volte, e além disto o *interesse de terra*, ou juro desta, se o principal devedor se constitue em mora do pagamento. Sendo a sua obrigação solidaria, deve ser considerado como fiador e principal pagador. E por tanto o que deo o dinheiro, tem direito de o demandar directamente pelo principal premio, e interesses, sem que o mesmo Abonador possa ser admittido aos beneficios de divisão e discussão, cujos beneficios de Direito commum e Lei do nosso Reino nas simples fianças de que trata a Ord. Liv. 4. tit. 59, são desconhecidos nos negocios do Commercio.

O abono, quanto á responsabilidade dos abonadores, subsiste sómente com respeito á primeira viagem designada na Letra. Elle immediatamente cessa, e o Abonador fica descarregado de toda a obrigação, se, não precedendo seu consentimento por escripto, quem deo o dinheiro torna a renovar a Letra ao recebedor para differente ou segunda viagem.

A responsabilidade dos Abonadores he igual, quer o recebedor do dinheiro procedesse em boa, quer em má fé. Por tanto, se este não fez util emprego da somma que tomou a risco, ou tomou maior importancia do que foi exposta aos perigos da navegação, não podem os mesmos Abonadores ser admittidos a allegar que não souberão, nem forão participantes da fraude para se exonerarem da obrigação de pagar o capital com os interesses de terra. Tanto mais que frequentemente os Abonadores são interessados com o principal devedor. Tão importante ramo de Commercio, qual he o do Cambio Maritimo, seria extremamente languido e paralytico (havendo em geral pouca confiança nas gentes de mar, que tomão dinheiros a risco) se os abonos ficassem sem vigor por excepções estranhas ao espirito e natureza do Contracto.

Havendo abono de taes Letras feito por mulher que costume negociar, parece que não lhe deve valer o privilegio do Senado consulto Velleano, como não lhe compete em garantias de Letras de risco, e mais negociações mercantis na conformidade do Assento de 2 de Dezembro de 1791.

C A P I T U L O X I.

Da Negociação ou Endoso das Letras de risco.

AS Letras de risco são negociaveis, tendo clausula de *serem pagaveis á Ordem de quem deo o dinheiro*. (1) Em tal caso, este tem direito de a endossar e transmittir a Letra a quem quizer; e se podem dahi em diante fazer iguaes endossos, transportes, e traspassos, como nas Letras de Cambio. Bem entendido, que não se pôde oppôr (como nestas) ao portador da Letra a compensação de divida do credor primitivo; pois se deve considerar o endosso precisamente, como se no principio logo fosse passada a Letra ao proprio portador.

Não tendo porém a Letra de risco a clausula *pagavel á ordem*, he licito e relevante em Juizo oppôr ao portador, a quem se endossou, não só á dita compensação, senão tambem todas as mais excepções legitimas; deven-

(1) Emerigon Cap. 9. Sec. 1.

do ser então o mesmo portador considerado como simples cessionario, que não tem mais direito que o seu cedente. O mesmo tambem procede, se a letra não tem clausula de *valor recebido em dinheiro de contado, ou em mercadorias*; porque, em tal caso, o endosso não vem a ser mais que simples mandato de demanda de pagamento.

O Endossatario de huma Letra pagavel á ordem constitue-se verdadeiro Proprietario da Letra. Por consequencia os riscos maritimos fazem por sua conta, e por tanto lhe pertence o premio ajustado, bem como o direito ao reembolso de capital.

Chegando o Navio felizmente, e achando-se fallido o recebedor do dinheiro, o portador da Letra de risco endossada á ordem tem seu regresso e acção em garantia contra o Endossador, tirando seu protesto, e denunciando-lhe em tempo e fórma a exemplo do que se pratica com as Letras de Cambio. Mas esta garantia deve ser unicamente quanto ao principal, despesas do protesto, e interesses da terra do mesmo principal pela mora, e não pelo premio, visto que o endosso não he propriamente abono e caução do Contracto.

Sobre cessões de dividas em que o cessionario tem privilegio de estrangeiro, ou de juiz privativo, veja-se o Assento da Casa da Supplicação de 3. de Novembro de 1769, que não dá ao cessionario mais direito que o do seu cedente.

CAPITULO XII.

Do tempo do pagamento das Letras de risco, e curso do Interesse de terra ou juro da Lei pela demora.

Indos os riscos de mar, e purificada a condição do Cambio Maritimo, o recebedor do dinheiro ou importancia a risco he obrigado a pagar em *dinheiro de contado*, no termo do ajuste, tanto o principal, como o premio estipulado; não se podendo considerar desobrigado, ainda que offereça mercadorias para satisfação; aliás he havido em mora, e começa logo a correr contra elle *ipso jure* o *interesse de terra*, isto he, o *juro da Lei*, segundo a taxa do paiz em que se deve executar o Contracto; e isto tanto do dito principal, como do premio vencido, sem que haja necessidade de estipulação expressa (que todavia he ordinaria nas nossas Letras de risco) nem citação judicial e contestação de lide. Tal he a jurisprudencia e prática de julgar da França segundo as Sentenças que cita Emerigon Cap. 3. Secção 3. e 4., e Cap. 9. Secção 2.

A razão destas decisões e prática funda-se nos textos de Direito Civil, que declarão na L. 5. de *nautico foenore* ser o Cambio Maritimo o preço do perigo, ou augmento da sorte ou capital dado, e que por tanto vem a constituir-se parte integrante do total da obrigação, e fazer hum composto unico e indivisivel. Emerigon acha estas razões simplesmente apoiadas nas subtilezas de Direito Romano, e diz ser contra a equidade aggravar a condição do que tomou o dinheiro a risco, forçando a pagar hum novo accessorio do Cambio Maritimo, que já he de si mesmo accessorio ao principal. Pothier o condemna como *interesse de interesse*, ou hum *anatosismo usurario*, que as Leis prohibem.

As razões destes Autores parece que não devem prevalecer ás do senso commum, que talvez sejam de rigorosa justiça. O recebedor do di-

nheiro não se obrigou, pela boa fé do Contracto, a pagar o total e premio no tempo do ajuste? Não satisfazendo a este empenho, não está em mora e falta de palavra? Se tivesse cumprido o seu trato, o credor não poderia dar logo o seu capital, accrescido com o premio, a juro ou a risco, como huma somma inteira, sendo o premio parte homogenea ao todo? Haveria injustiça e usura em exigir o interesse legal e Cambio Maritimo ao curso da Praça deste novo capital accumulado. Pode aquelle primeiro recebedor tolher ao seu credor de boa fé, a justa occasião de novo ganho, e ao commercio, a materia de huma nova transacção util? Póde-lhe ser licito contravir ao proprio facto, tirar a vantagem da sua demora, e imponctualidade, cuja causa (voluntaria ou forçada) he indifferente a quem lhe deo seu dinheiro sob a fé da exacta realisação do ajustado? Não he intoleravel, que o que falta ao seu dever, injurie a quem lhe fornece o capital para a destinada negociacção, querendo diffamallo com o labeo de usurario? Se a Justiça authorisasse este ultraje, os Capitalistas serião descorçoados de darem dinheiro a risco sendo sujeitos a taes dúvidas, e empates de giro? Pague o devedor quando prometteo, e cessaráõ logo todas as controversias.

Ordinariamente nas Letras de risco se declara o tempo do pagamento. Mas, não sendo este especificado, deve-se conceder tempo razoado depois de vencidos os riscos, e purificada a condição de Contracto, para se poderem entre tanto cobrar os fretes, e venderem-se os effeitos, attendida a regra de Direito *nihil peti potest ante id tempus, quo per rerum naturam persolvi possit.* L. 186. ff. de reg. jur. §. 27. Inst. de inut. stipulat.

E ainda que na Letra de risco se expresse, que se fará o pagamento logo depois da chegada do Navio ou Embarcação, este logo sempre se deve entender com o temperamento de algum intervallo, pela outra regra de Direito *Quod dicimus debere statim solvere, cum aliquo scilicet temperamento temporis intelligendum est: nec enim cum sacco adire debet.* L. 105. ff. de Solut. L. 135. §. 2. ff. de verb. obligat. *Quod dixi in continenti, ita accipiendum cum aliquo spatio.* L. 1. §. 8. ff. ad leg. falcid. A Ordenação do Reino Liv. 4. tit. 50. adoptou esta regra dando dez dias extrajudiciaes ao devedor nas obrigações e Contractos ordinarios. No caso sobredito, o Juiz deve fazer hum arbitrio de equidade, concedendo ao devedor, segundo as circumstancias, hum prazo mais ou menos longo, para que, não prejudicando ao credor, possa o devedor ter os meios de encher a sua promessa, o que he conforme as regras de Direito. L. 21. ff. de jud. L. 2. ff. de re judicat. L. 105. ff. de Solut. Mas sempre nesse mesmo caso tem lugar contra o devedor o curso dos juros, desde que se constituiu em mora com a interpelação ou exigencia do credor que não foi satisfeita.

Nas Letras de risco não ha prescripção de divida, como ha nas de Cambio, que, na maior parte dos Regulamentos de varias Nações Commerciaes se devem exigir em tempo breve, pena de prescrever a acção; por tanto a prescripção daquellas he de trinta annos, como das mais obrigações.

CAPITULO XIII.

Do Premio da Letra de Risco.

O Premio da Letra de Risco, e a sua superioridade ao interesse ou juro de dinheiro dado para o trafico de terra, funda-se em dous principios: 1.º na grandeza e variedade dos perigos de mar, que até as Sagradas Escripturas considerão impossivel enumerar *pericula maris quis enarrabit?* 2.º na facilidade da navegação, pela oportunidade que adquire quem toma o dinheiro ou importancia a risco de fazer grandes negocios, e em grande numero. A longitude das viagens; a estação della; a qualidade dos portos; o tempo de guerra; o ser a navegação por paragens infestadas de piratas; lotação, e a idade do Navio ou Embarcação, occasionão mil diversidades de perigos, e justificação o ajuste dos premios maiores ou menores.

De ordinario, o premio se estipula a pagar em dinheiro, e a tanto por cento do capital dado a risco, seja por viagem inteira, seja por mez: mas não implica que o seja em qualquer especie de valor, segundo a convenção das partes; e até pode consistir em alguma vantagem estipulada a beneficio de quem dá o dinheiro a risco, por exemplo, *que o capital e premio seja pago em certa moeda.*

Não se estipulando expresamente o premio, ha opinião de que só se deve o juro do dinheiro. Mas Emerigon he de parecer, que elle se vence, e convem regular pelo curso da Praça; pois trata-se de hum Contracto de boa fé, em que a equidade pede se supprão as commissões de erro, ou inadvertencia. A justiça requerer, que os interesses dos contrahentes se equilibrem em racionavel proporção. Como os proveitos da especulação vem a ser em beneficio de quem recebe o dinheiro, submettendo-se quem o deo aos perigos do mar, he-lhe devido hum premio, indemnidade ou cambio nautico adequado e compensatorio.

O premio não he devido a quem deo o dinheiro, se elle realmente não correo o destinado risco de mar, ainda que isso acontecesse por mero facto de quem tomou o dinheiro, como se dirá mais circunstanciadamente no Capitulo seguinte.

A quota do premio he inteiramente da convenção das partes; visto que depende do conceito da qualidade do risco: o qual sendo todo de imaginação, e segundo o character, mais ou menos timido de quem dá o dinheiro, não póde ter outros limites que o mutuo assenso dos interessados.

Alguns Authores dizem que, sendo a estipulação do premio excessiva, o Juiz a póde modificar por arbitrio de equidade, e que nunca no foro da consciencia se póde exigir, ainda que aliás tenha consistencia legal no foro exterior. Emerigon porém muito sensatamente observa, que só não se deve o premio, quando os pactos estipulados repugnão á natureza do Contracto, ou nelle interveio fraude e dolo. Por tanto no mais o Magistrado não póde racionavelmente intervir, devendo-se confiar que as partes, entendendo bem seus interesses, em geral se arranjarão equitativamente, e segundo o curso da Praça.

Sobrevindo a paz ou a guerra, he devido sempre o premio estipulado, verificada que seja a condição do Contracto, salvo se essa circumstancia foi prevista e expressamente se estipulou na Letra, que se diminua o premio no primeiro caso, ou augmente no segundo.

Desde o momento em que o que deo o dinheiro começou a correr o

risco, o premio lhe he devido por inteiro, a pezar que depois se rompesse a viagem, ou esta se abreviasse, e cessase o risco antes do tempo estipulado. Nesta materia corre a respeito d'elle a mesma paridade ou identidade de razão e disposição das Ordenanças a favor dos Seguradores.

Sendo a viagem de hida e volta, e não tornando o Navio ou Embarcação ao porto da sahida, ou perecendo no curso da navegação, Valim, e Pothier são de parecer, que o premio deve ser diminuido de hum terço, a exemplo do que se practica nos Seguros em caso semelhante. Emerigon porém diz, que esta opinião he contraria á letra e espirito das Ordenanças de Marinha: porque a regra geral he, que, desde o momento em que o que deo o dinheiro começa a correr o risco, he-lhe devido por inteiro o premio; além do argumento que se deduz das ditas Ordenanças Tit. do Frete. Art. 9. Posto as mesmas Ordenanças estabelecessem aquelle desconto em favor dos Seguradores, esta graça, sendo de interpretação estreita, não admite extensão ao Contracto do Cambio Maritimo. Tal he a praxe de julgar na França segundo os arestos que cita aquelle Author.

A mesma jurisprudencia, diz elle, procede no caso de ter sido dado dinheiro a risco sobre a carga do Navio ou Embarcação; com tanto que os effeitos que sobre elle se deo, tivessem sido postos em terra antes do sinistro, e não se podesse traspasallos para outro vaso. Se quem tomou o dinheiro, em lugar de carregar sobre outro vaso os effeitos carregados, ou seus retornos, os dissipa, e dispõe a seu arbitrio, elle deve pagar assim o capital tomado a risco, como o premio estipulado.

Occorre aqui reflectir sobre a nossa Legislação na presente materia. Protestando a mais religiosa reverencia ás Leis Patrias, todavia parece que se faz urgente a Reforma ou Declaração Authentica do Alvará de 17 de Janeiro de 1757, pelas observações que, com o mais profundo acatamento, submetto á sabedoria do Governo, e sua tão paternal e esclarecida protecção do Commercio e navegação.

Aquelle Alvará prohibe, debaixo de pena das Leis contra usurarios, o dar-se dinheiro a Cambio Maritimo por Premio de mais de cinco por cento, e por menos de anno, salvo sendo para o Commercio da India Oriental.

Esta Legislação feita no Ministerio do célebre Marquez de Pombal, que estava imbuido dos erros do Systema mercantil de Colbert, e outros Coryphcos e Panegyristas das Restricções de Commercio, parece que ora não póde ter lugar depois das luzes economicas, que tanto se espalhão na Obra do grande Mestre Smith sobre as *Riquezas das Nações*, e que exponho no meu Tratado 8. de Economia Part. 4.

Aquelle Ministro, aliás a outros respeito restabelecendor da Nação, he censurado pelo dito Author Inglez, por se lembrar de estabelecer Companhias de Colonias, quando já todos os Gabinetes das Nações Maritimas as tinham abolido pela evidencia de seu prejuizo. Deixando franco á Nação tão sómente o Commercio d'Asia, quiz que todos os Capitães do Reino, por indirecta força, se dirigissem em virtude daquella policia artificial, para as Companhias de Pernambuco, e Maranhão; e para as mãos de seus Accionistas, permittindo até á Nobreza, e Corporações de mão morta, commercia-rem por meio das Companhias. Não restava aos Capitalistas senão este recurso, não podendo dar dinheiro a Cambio Maritimo por maior premio do juro de terra, nem por menos tempo que o do giro annual das Frotas.

Qual foi o resultado de tão infausta economia? As Companhias commettêrão enormes damnos, como era natural, exercendo o monopolio que de

si mesmo dá opporlunidades e tentação para abusos. Por tanto fallirão, e se abolirão juntamente com as perniciosas Frotas. Os particulares sempre illudirão o rigor da Lei por Contractos e escripturas simuladas, inglobando no capital a maioria prohibida do risco, sendo este estipulado segundo a avença das partes, ou curso da Praça. Todo o mundo sabe desse obvio estratagema e universal simulação. A boa fé humana, e a lealdade do caracter nacional, tem feitos raros os exemplos de perfidia das partes recalcitrantes, e refractarias, e dolosas, que resiliindo dos termos verdadeiros do trato, o tem reclamado em Juizo por usurario. Communmente se previne o golpe do doloso recebedor do dinheiro, contraveniente á sua palavra e ajuste não fraudulento, antecipando-se quem deo o dinheiro a denunciar-se judicialmente de usura, para evitar a sancção legal, valendo-se do indulto da Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 67. §. 10. Quando acontece tal caso, he geral a detestação contra o reclamador do trato, e o seu credito mercantil se perde para sempre. Tal he a generalidade, e força da opinião pública!

He evidente ser impossivel esperar que o que tem dinheiro, o dê a Cambio Maritimo pelo mesmo premio do juro do dinheiro emprestado, sendo os riscos de mar immensos e variados, e sendo licito exigir o interesse legal no Contracto do mutuo sob boa segurança de penhor, hypotheca, ou abonos, e garantias mercantis, que tranquillisão o credor, e lhe dão a moral certeza do seu reembolso. Luta-se (ao que parece) contra a razão, e natureza, pôr em paralelo os premios de tão differentes Contractos; e a Legislação que insiste em tão impraticavel empenho, só pôde ter o effeito de estragar a moral pública, interromper o curso do Commercio, affugentar o dinheiro da Nação para os cofres dos avarentos, forçar aos Cidadãos ao terrivel habito de simulação, e desobediencia ás Leis, e dar ansa aos homens máos de se prevalecerem da arma legal para violarem as proprias convenções, aliás em si licitas e honestas.

No Brasil o Commercio da Costa d'Africa para resgate de escravos, e o da Cabotagem das Colonias, he promovido por dinheiros de risco, que se dá sempre muito além do juro do dinheiro, conforme a differença das viagens, e portos, e concurrencia de capitaes empregados. A geral inobservancia das Leis, que o evidente interesse particular quasi necessita, além de trazer carregos de consciencia (pois as Leis do Soberano obrigão tambem em vinculo interno) he de consequencias perniciosas, quer se tolerem as simulações, que são tão sabidas na geral prática, quer se faça executar o rigor da Legislação.

Formula das Letras de risco da Praça da Bahia na Navegação da Costa d'Africa.

Bahia de de 1803.

Principal	.. Ø ..
Premio a 5 por cento	.. Ø ..
	<hr/>
Somma	.. Ø ..
	<hr/>

A trinta dias vista, depois da chegada a salvamento ao porto desta Cidade, ou a qualquer outro do Brasil, onde faça descarga vindo de volta da Cos-

ta da Mina, ou qualquer porto d'Africa » o Bergantim invocação tal » para onde segue viagem com o Mestre *F.* pagarei eu *F.* Senhorio » ou interessado » que sou no casco e carga do mesmo Bergantim, ou quem meus poderes tiver e effeitos receber, por esta minha unica Letra de risco ao Senhor *F.* ou a quem seus poderes tiver, e esta me apresentar a somma e quantia de . . . Φ . . . proveniente de . . . Φ . . . recebido do dito Senhor em dinheiro (ou tabaco, e effeitos) para ajuda e augmento da carregação do dito Bergantim; e pelo risco que nella vai correndo de mar, fogo, corsario, e piratas, inimigos, ou falsos amigos, e não de qualquer outra avaria, alijação, e morte de escravos, que isto tomo sobre mim, e lhe dou de avanço a 5 por cento de premio, que nos ajustamos, que junto ao principal faz a dita quantia de » tanto » que pagarei sem d'vida alguma no tempo do seu vencimento; e caso naufrague o dito Bergantim (o que Deos não permitta) ficará esta Letra vencida pro rata; e não satisfazendo no seu vencimento, pagarei do tempo que exceder os juros da Lei até seu real embolso: para o que obrigo meus bens presentes e futuros, dito Bergantim, e sua carregação, etc.

Firma do Recebedor.

CAPITULO XIV.

Do Storno ou dissolução e nullidade do Cambio Maritimo por rompimento de viagem, falta, ou fraude de quem tomou o dinheiro a risco.

STorno significa dissolução ou nullidade de trato. Como o risco de mar e da essencia e condição impreterivel do Cambio Maritimo, he por tanto necessario, que o dinheiro dado para certa viagem especifica seja realmente empregado no objecto para que foi recebido. Senão se effectuou o destinado emprego, nem foi exposta a sua importancia ao risco maritimo, o Contracto não pôde subsistir, immediatamente se storna, caduca, dissolve, e annulla; e esta nullidade entra nas regras geraes de Direito que militão a respeito das convenções em que se não guardou o estipulado: *conditio causa data, causa non sequuta*. Em tal caso quem deo o dinheiro, tem sim direito ao reembolso do seu capital, mas não pôde pertender o ajustado premio, isto he, o preço do perigo, visto que este não existio. (1)

Por tanto, se o que tomou dinheiro em boa fé, o dissipou em terra, e não quiz ou não pode carregar effeitos no Navio, ou não empregou utilmente no costeio e vitualhas do mesmo Navio destinado, se reclamou o trato antes da sahida deste, se houve rompimento de viagem antes da partida, ainda por facto de quem tomou o dinheiro, cessa o vigor do Contracto.

Os Authores Italianos são de parecer, que o Storno do Cambio Maritimo só tem lugar, quando se rompe a viagem por força maior, e imprevisto obstaculo, antes de começar o risco, e quem deo o dinheiro não pôde carregar no Navio, ou fazer o destinado emprego util a bem do casco e navegação. Porem Valim, Pothier, e Emerigon são de opinião contraria, seguindo a letra e espirito das Ordenanças de Marinha Art. 15, que nesta parte

(1) Emerigon Cap. 6.

se conformão aos principios fundamentaes de Direito Civil, e da Razão, que faz o risco marítimo a essência e condição virtual do Contracto.

Se quem tomou o dinheiro não quiz ou não pôde, por qualquer causa carregar a total importancia no Navio, e para a viagem do destino, e só carregou ou fez util emprego em parte, o Contracto se storna e dissolve quanto a parte que não foi exposta aos riscos; e subsiste na parte que realmente os correu; e em tal caso, o que deo o dinheiro tem direito á parte proporcional do premio, sendo a viagem feliz, e havendo perda, só tem direito ao reembolso da porção que não foi exposta aos riscos.

Havendo feliz viagem, e não tendo quem tomou o dinheiro querido carregar, ou fazer util emprego, no todo ou em parte, fica responsavel ao interesse de terra, ou juro do dinheiro, pela demora do reembolso do principal, desde o tempo que recebeu a somma, ainda que justifique que não esteve da sua parte a falta da carregação e emprego util. Assim se deduz do dito Art. 15.

Valim acrescenta, que se elle por sua falta (e não por força maior ou imprevisto accidente) deixou de carregar, e fazer util emprego do dinheiro, he de mais obrigado a pagar meio por cento do premio a quem deo o dinheiro, se este tinha feito segurar o principal, como he authorisado nas Praças.

O que he dito sobre o rompimento de viagem, procede sómente, quando tal rompimento he feito antes da partida do Navio, isto he, antes de começarem os riscos da viagem destinada. Pois huma vez que elle desferrou do porto, se fez á vela, e começarão os riscos de mar, ainda que logo depois, ou no curso da navegação, se rompese a dita viagem, quem deo o dinheiro, tem vencido irrevocavelmente inteiro premio, na conformidade da regra estabelecida no Cap. 6.

Posto seja livre ao que recebeu o dinheiro a risco não carregar, nem expedir o Navio para a viagem projectada, e por tanto stornar e retratar o Cambio Marítimo; todavia, para declarar o storno a quem deo o dinheiro, e isentar-se de pagar o premio ajustado, he preciso que declare e interpelle a quem deo o dinheiro, *antes da partida do Navio*; para remover a presumpção de fraude, que naturalmente se levanta contra si, justificando que não pôde carregar effeitos, e expôr aos riscos a importancia das sommas que tomou.

Pothier porém adverte, que, em geral não se presumindo por Direito a fraude, deve em tal caso ser facilmente attendido o que recebeu o dinheiro nas allegações ou provas que fizer para justificar a sua boa intenção: para o que basta que allegue cousa plausivel. Mas difficilmente pôde ser attendido, se propõe o storno depois da sahida do Navio, declarando a quem deo o dinheiro que não teve lugar a expedição projectada. Em tal caso deve justificar a sua innocencia por allegações e provas relevantes. Este rigor he justo: pois, ainda que ninguém deve ignorar a condição daquelle com quem trata, com tudo não soffre a boa fé, e os interesses da circulação mercantil, que esteja no vago arbitrio de quem recebeu o dinheiro, frustrar o ganho licito do premio marítimo, a que tinha direito quem deo seu dinheiro na boa fé da applicação destinada, e que poderia ser dado a outra pessoa mais activa e constante nos seus negocios.

Quando o Mestre do Navio ou Embarcação, Armador, ou Carregador, toma dinheiros a risco em maior somma do que a importancia da carga, e util emprego no casco para reparo, costeiro, ou vitualhas, se o Navio

ou Embarcação se perde por naufragio, varação, ou preza, o excesso da quantia dá vehemente suspeita de fraude daquelles Recebedores, que de proposito procurárão encalhar e entregar o Navio aos piratas e inimigos, para lucrarem a maioria do cabedal tomado, do que tem havido detestaveis exemplos.

Para obviar taes malfeitorias o Art. 3. das Ordenanças prohibe tomar dinheiro a risco sobre o corpo ou carga do Navio, além do real valor respectivo: sob pena de ser quem o tomou constrangido a pagar no caso de fraude todo o principal tomado, sem embargo da perda ou preza do Navio.

Mas, em tal caso, quem deo o dinheiro não póde exigir premio; pois fica o fraudulento recebedor assás punido pela perda de todo o principal: mas, segundo Emerigon, tem direito ao juro da Lei, em virtude da regra geral, que, declarando-se nullo o Contracto por fraude do recebedor, tem lugar desde a data do mesmo Contracto o curso dos interesses legaes de terra, de que se tratou no Cap. 12.

Se o Navio chega felizmente, o recebedor do dinheiro culpado de fraude por ter tomado sommas em excesso a importancia exposta aos riscos, ou desbaratado a que recebeo, ou dado outra applicação, não se póde eximir de pagar não só o principal senão tambem o Cambio Maritimo ajustado. A excepção de dolo lhe impõe silencio, e não lhe permite vir a juízo allegar a propria malicia.

E se essa fraude foi feita pelo Capitão no curso da viagem, os proprietarios, e Armadores, que respondem pessoal e absolutamente pelos factos do Mestre seu Mandatario e representante, não podem isentar-se de pagar o principal e premio ajustado aos que derão o seu dinheiro em boa fé para as necessidades da navegação, nos termos expostos nos Capitulos 8. e 9; salvo se fizerem o abandono do Navio e fretè.

CAPITULO XV.

Do Seguro do Dinheiro dado a risco.

Pelas Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 6. dos Seguros Artigo 16 e 17 he prohibido a quem tomou o dinheiro a risco, fazello segurar, e a quem o deo, fazer segurar o premio ou Cambio Maritimo, pena de nullidade dos Seguros, e de castigo corporal. Esta Legislação vem a legitimar o seguro em favor de quem o deo *quanto ao principal*, que corre o risco de perder. A razão daquella prohibição he justa; pois não correndo o recebedor risco algum de mar, sendo todos a cargo de quem deo o dinheiro, não póde deixar de ter intenção fraudulenta, se o vai segurar na correspondente quantia.

Esta razão não milita contra o que deo o dinheiro; pois, receando o sinistro do seu capital, não he alheio da razão que procure removello por meio do seguro: tanto mais que não faltarão occasiões em que o não possa conseguir senão com total sacrificio do seu premio estipulado no Cambio Maritimo, e talvez ainda com desfalque do principal.

Ainda que quem dá o seu dinheiro a risco seja considerado como segurador do mesmo, essa razão com tudo não obsta que não procure depois pôr o mesmo dinheiro (que vem a ser como outra qualquer propriedade) a abrigo da perda de mar, por via da Apolice de Seguro: bem como, pela prática hoje commum nas grandes Praças, he licito o reseguro, que os Seguradores fazem, removendo o seu risco sobre outros Seguradores mais ani-

mosos, e esperançosos de bom successo. Como a differença dos capitaes, caracteres e circumstancias dos que se empenhão em especulações maritimas, influem em as ditas transacções mercantis, o bem e gyro do Commercio exige que se franqueem estes tratos, sendo feitos em boa fé. E tal he o actual uso e estilo das Praças mais consideraveis da Europa.

Valim comentando o dito Art. 16. diz que o proprio recebedor do dinheiro a risco póde fazer segurar os effeitos para que recebo o dinheiro, se estes forem de maior importancia do valor que os mesmos dinheiros, recaindo o seguro tão sómente sobre o excédente dessa importancia ou valor. Emerigon, e Póthier são do mesmo parecer, e com evidente justiça.

Na Italia he permittido a quem deo o dinheiro segurar tanto o principal, como o premio, bem como os Seguros e Cambios Maritimos de mera aposta. Porém a boa razão não permite authorisar semelhantes actos, que são suspeitos de fraudulento destino, ou contrarios á natureza do Contracto.

Em Inglaterra he geral a prática dos Seguros do dinheiro a risco. Allan Park transcreve o Estatuto de George II., que impõe pena de morte aos Capitães e Marinheiros, e quaesquer outros officiaes do Navio, que, tomando sommas a risco em mais do valor das cousas que expõe aos perigos de mar, voluntariamente a destruir, ou procurarem fazello perder. Elle por fim accrescenta que, tendo prodigiosamente augmentado o Commercio do paiz, e vindo a ser muito geral o costume de dar-se dinheiro a risco para as empresas maritimas, os Capitalistas, vendo-se sujeitos a grandes riscos, entendêrão ser necessario proteger a sua propriedade por meio dos seguros. Mas, para se poderem estes considerar legitimos, he necessario: 1.º que não excedão a real importancia exposta aos riscos: 2.º que na Apolice se declare que essa importancia procede de dinheiro ao valor a risco: 3.º que chegando o Navio a salvamento, quem deo o dinheiro ou importancia a risco, não receba dous capitaes, a saber, hum do recebedor, e outro do segurador, o que seria enorme fraude, e furto, e contra a Lei dos Seguros, que he simples Contracto de *indemnidade da perda realmente soffrida*.

CAPITULO XVI.

Do Privilegio da hypotheca das Letras de risco.

As acções derivadas de Contractos não produzem, por si mesmas, *hypotheca* sem expresso ajuste das partes, que se chama *conventional* e expressa, ou por previo estabelecimento de Lei, e que se denomina *legal e tacita*. Fóra destas circumstancias, não ha hypotheca, visto que se trata de prejuizo de terceiro, e materia de privilegio, que he de rigor e direito estreito. É por tanto não admite interpretação extensiva; não se podendo argumentar por consequencias, nem por identidades de razão. E, ainda no caso de haver tal privilegio de hypotheca, extincta a cousa sobre que elle versava, extingue-se logo tambem o mesmo privilegio. A importancia do Contracto do Cambio Maritimo para o bem da navegação motivou, nos Estados modernos commerciantes, huma Legislação favoravel a quem dá dinheiro a risco, para segurança de seu reembolso ou possivel indemnisação. Pelas Ord. Mar. Fr. Art. 7. e 8. quem deo em boa fé dinheiro a risco em tempo e fórma por escriptura pública ou privada, adquire o privilegio de hypotheca tacita e real sobre o Corpo e aparelhos do Navio ou Embarcação, suas victualhas,

e frete; e, ainda no caso de naufragio, aos restos salvados para o pagamento do principal e premio, e interesses de terra pela mora; quer dêsse dinheiro ao Armador, quer ao Capitão no curso da viagem, nos casos em que este he authorisado a tomallo por conta dos mesmos Armadores (1). E tendo havido sinistro, concede o mesmo privilegio de hypotheca sobre o salvado quanto ao principal e interesses de terra. Aquelle privilegio he adquirido, ainda que se rompa a viagem, ou se faça apprehensão do Navio antes de se fazer á vela; não se vencendo então o premio do Cambio nautico, visto não se ter exposto o Navio aos riscos.

Emerigon he de parecer, que aquella hypotheca sobre o frete não se extingue ou descarrega, ainda que haja para isso pacto especial na Letra de Risco. Posto tal pacto valha entre o Segurado e o Segurador, com tudo elle diz, que não póde subsistir entre o que deo o dinheiro a risco e quem o recebeo: pois que o seguro he susceptivel de todas as condições honestas, que as partes quizerem convir, e o Segurador tem o arbitrio de limitar os seus riscos e responsabilidade. Mas a natureza do Contracto do Cambio Maritimo sujeita ou obriga a quem deo o dinheiro a risco a todo o sinistro maior; donde se segue, por reciprocidade de razão, que os restos salvados, e os fretes do Navio são inteiramente hypothecados a quem deo o dinheiro sobre o Corpo do mesmo Navio: pois, sem o socorro do seu dinheiro, não se poderia executar a empresa maritima: donde segue-se, que o pacto que dispensa o frete da contribuição vem a ser opposto á equidade natural, e em alguns casos faria o naufragio proveitoso a quem recebeo o dinheiro. Demais, o frete se considera accessorio e parte civil e legal do Navio, e por tanto pertence tambem integralmente a quem deo o dinheiro, havendo mercadorias salvadas em todo ou em parte.

Sendo o dinheiro dado ao Capitão no lugar do domicilio dos Proprietarios (ou seus correspondentes) sem seu consentimento, o privilegio da hypotheca não compete senão sobre a porção que o Mestre tiver no Navio e frete. Mas os que concorrêrão para os seus reparos, costeio, estando o Capitão notoriamente authorisado para isso, tem privilegio sobre a totalidade do Navio.

O dinheiro a risco dado a alguns dos Socios ou *Quiratarios* do Navio, não produz hypotheca senão sobre a sua porção de interesses; salvo sendo o Caixa da Sociedade, ou da expedição, e ter tomado os dinheiros nessa qualidade.

Tendo-se dado dinheiros a risco por viagem de hida e volta, os retornos da Carregação de conta de quem recebeo estão sujeitos á mesma hypotheca (2). Se este porém carregou mais da importancia tomada a risco, elle póde no curso da viagem descarregar em terra o accrescimo das mercadorias, deixando no Navio o alimento do risco até á concurrencia da somma recebida; e quem deo o dinheiro, não tem por isso razão de queixa. Mas este só corre risco das mercadorias até a concurrencia da somma dada, que se achava no Navio ao tempo do Sinistro.

Dando algum dinheiro a risco conjunctamente sobre o Corpo e Carga do Navio, este Corpo e Carga formão a respeito d'elle como huma só massa. E por tanto elle goza de hum privilegio solidario da hypotheca dita sobre as importancias respectivas, para se poder pagar por qualquer destes dous objectos.

(1) Emerigon Cap. 12. Sec. 2.

(2) Emerigon Cap. 12. Sec. 2.

Este privilegio comprehende não só o principal, mas também o premio e interesses de terra, visto nascerem da mesma causa e do mesmo Contracto.

Quem deo o dinheiro a risco não he obrigado, no concurso de terceiro, provar o util emprego que o recebedor fez do dinheiro, basta que apresente o seu titulo em regra.

CAPITULO XVII.

Da perda do Navio ou Embarcação, e prova do carregado.

A Perda do Navio ou Embarcação por sinistro, força maior, e fortuna de mar, por si só não liberta a quem tomou o dinheiro de pagar o principal; he também necessario que prove o util emprego do mesmo dinheiro, justificando ter interesse de sua conta no Navio, ou em reaes effectos, ou em valores do costeio e virtualhas, até á concurrencia da somma tomada, e que effectivamente forão expostos aos riscos maritimos. Tal he a determinação do Artigo 14 das Ordenanças. Incumbe-lhe o ónus desta prova, e não a quem dá o dinheiro; que não tem mais obrigações para legalisar a sua acção e demanda que apresentar a Letra ou Contracto de Risco do recebedor do dinheiro ou seus Procuradores.

Não he porém necessario que o recebedor justifique ter feito emprego de sua conta á importancia tomada a risco antes da partida do Navio, bastando que mostre tello feito no curso da viagem na escala ou caravana intermediaria, onde esperasse fazer hum emprego mais util.

Tambem não precisa que justifique ter empregado o dinheiro em tal ou taes effectos: basta que mostre que, antes do sinistro, elle tinha no Navio para alimento do risco quaesquer valores reaes até á concurrencia da somma tomada.

Alguns Authores tem querido sustentar, que he licito tomar dinheiros a Cambio Maritimo sobre effectos, que já estão em riscos de mar; e que, para ser o recebedor exonerado de pagar o principal, acontecendo o sinistro, basta provar que, ao tempo em que aconteceu a perda, se achava no Navio o alimento do Risco.

Porém Emerigon impugna este parecer, e com justa razão, dizendo, que os Seguradores podem tomar Seguros sobre Navios e effectos, já correndo a sorte da navegação, sendo licito a quem expoz o seu cabedal, remover a todo o tempo em boa fé os riscos por meio das Apolices de Seguro. Mas não milita o mesmo respeito do dinheiro trajecticio ou dinheiro dado a risco; pois he de sua natureza destinado a contribuir ao armamento ou Carregação do Navio, ou para os reparos e necessidades delle durante a viagem. A natureza do Contracto e a boa fé não permite, que, sem causa legitima, se prejudique aos que derão em tempo seu dinheiro a risco pela introducção de hum novo concorrente, nem os Seguradores por hum novo extemporaneo fornecedor do dinheiro, que, pelo que toca ao capital, os excluiria do concurso dos effectos salvados. A opinião contraria, além de offender direitos já adquiridos de terceiros, seria sujeita a abusos, fraudes, e simulações, difficeis de se desapprovarem.

CAPITULO XVIII.

Do Concurso dos Credores na preferencia intentada contra quem deo dinheiro a risco sobre o Corpo do Navio.

CONSTRUINDO alguem ou comprando a credito hum Navio ou Embarcação, fazendo-lhe o costeiro e preparos para a expedição, tomando além disto dinheiro a risco sobre o Corpo, tem acontecido ser o Navio penhorado antes ou depois da partida da viagem projectada.

No primeiro caso, quem deo o dinheiro, na opinião de Emerigon, não tem preferencia aos que concorrêrão com seu trabalho e materiaes, apparelhos, e fornecimentos para a construcção, e expedição, e nem ainda ao vendedor; mas deve ser graduado em lugar posterior, depois de estarem estes pagos: pois o Contracto do Cambio Maritimo não vem a ser verdadeiramente tal, senão desde o momento da partida do Navio: antes disso o dinheiro dado não he dinheiro trajecticio. L. 1. ff. de naut. foenor. Pelas Ord. Mar. Fr. Liv. 1. Tit. 14. Art. 16. deve ser posposto a todos que vem ahi enumerados.

A regra geral em materia de privilegio e preferencia de Credores he que deve ser primeiro graduado o que tem mais contribuido para conservar a cousa.

No segundo caso, o que deo o dinheiro a risco tem, pelo seu direito de hypotheca, preferencia sobre todos os Credores, que não tem superior privilegio ao seu, declarado expressamente pela Lei do paiz, ou Lei geral das Nações Commerçiantes, e isto para cobrança do seu principal e premio e interesses de terra, tanto no valor do Navio, como na importancia do frete.

A ordem, em que no dito caso he graduada a preferencia dos Credores dos Proprietarios de Navios he: 1.º As gentes de mar pelos seus salarios: 2.º Os que no curso da viagem fornecêrão as vitualhas, sem as quaes o Navio não poderia voltar; e os carregadores, cujas mercadorias forão vendidas no curso da mesma viagem pelas necessidades do Navio: 3.º Os que emprestarão dinheiro para reparo, costeiro, vitualhas, e equipamento antes da partida do Navio: 4.º Os que fornecêrão os apparelhos: 5.º Os obreiros da construcção e reparos: 6.º Os que derão dinheiro a risco para a viagem: 7.º Os carregadores, cujas mercadorias não se achárão no Navio: 8.º Os Seguradores sobre o corpo para paga do seu premio: 9.º O que deixou dinheiro em poder do que recebeu a risco na viagem antecedente para renovação do Contracto: 10.º O vendedor do Navio, cujo preço he ainda devido. Os quatro primeiros Credores são contemplados expressamente pelas citadas Ordenanças da Marinha; e os tres ultimos devem tambem ter lugar segundo a doutrina de Emerigon Cap. 12. Sect. 3. e 4.

Deve-se notar a justiça com que he preferido no concurso o que deo dinheiro a risco para a viagem ultima, ao que o deo para as antecedentes, e deixou a sua importancia em mão do recebedor, seja para renovação do Contracto para as viagens que espera fazer, ou por outra causa, e por confiar delle. O credito, que faz ao recebedor, não póde prejudicar a hypotheca especial do novo credor que deo o dinheiro para a ultima viagem. As Ord. Mar. Fr. Art. 10. excluem expressamente do concurso os creditos daquelle dinheiro não cobrado em tempo, e parados em mão do devedor.

O que se diz do corpo do Navio, procede a respeito do frete, como

já se indicou no Cap. 16, pois o frete he o accessorio e fructo civil do Navio; e sendo este, pelo commum privilegio, hypothecado a quem deo o dinheiro, o frete tambem vem a constituir parte da hypotheca legal; pois em Direito o accessorio do penhor faz parte do mesmo penhor: *quod accedit pignori, pignus est*. Donde se infere, que todo que tem privilegio sobre o corpo do Navio, o tem igualmente sobre o frete. Assim he expresso nas Ord. Mar. Fr. no Liv. Tit. Art. 7. dos Contractos de Grossa Aventura ou Cambio Maritimo, Art. 2. Tit. dos Proprietarios. Art. 6, e 19. Tit. do Ajuste ou Matricula da Equipagem, Art. 20. Tit. do Frete, Art. 11. Tit. das Cartas Partidas ou Affretamento, Art. 4. Tit. das Avarias, Art. 7. Tit. do Alijamento.

Pela Legislação patria, os Salarios, e soldadas das Gentes de mar são isentos de todo o concurso de Credores para lhe serem pagos precipua-mente em virtude do Alvará de 16 de Março de 1775. Na verdade sem elles o Navio não poderia vir a bom porto.

Os Credores de Letras de Risco são graduados no concurso de preferencia na conformidade do Alvará de 15 de Maio de 1776, que declara o terem taes Letras a força de escripturas públicas.

Estas disposições devem ser combinadas com a Lei de 20 de Junho de 1774. §. 30, e seguintes, e Alvará de 24 de Julho de 1793.

CAPITULO XIX.

Do concurso de Credores sobre os restos salvados, tanto do Navio que fez naufragio, como da sua carregação e frete.

A Contecendo naufragar o Navio, ou sendo condemnado por innavegavel (o que vem a ser de effeito identico) e havendo porções delle salvadas do seu productó, devem ser pagos os Credores na gradação seguinte: 1.º Os que concorrerão para a salvação: 2.º as gentes de mar pelas suas soldadas: 3.º os que derão dinheiro a risco, e os mais Credores do Navio segundo a ordem exposta no Cap. 18. (1).

As Ord. Mar. Fr. Art. 18. do Cambio Maritimo determinão, que, havendo este Contracto, e do Seguro sobre a Carregação, quem deo o dinheiro a risco seja preferido aos Seguradores sobre os effeitos salvados do naufragio, porém só quanto ao seu principal. Emerigon, para justificar esta preferencia, assigna a razão de que, o que deo dinheiro a risco contribue directa e physicamente para a existencia dos effeitos postos em risco, e o Segurador não vem a ser mais que simples garante, fiador, e comprador do perigo, e que tomando-o sobre si inspira a coragem para a expedição maritima, sem procurar nem fornecer as mercadorias, que se carregarão no Navio. Por isso o que deo o dinheiro adquire hum privilegio real de hypotheca sobre a cousa exposta ao risco. Este privilegio e direito de hypotheca não poderia ser anniquilado pela alienação e cessão que o Segurador faz por via do abono aos Seguradores *„a cousa passa sempre com o seu encargo„* como he principio certo em Direito civil, adoptado na Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 3.

Conforme estes principios até parece que o que deo o dinheiro, deveria ter preferencia aos Seguradores, não só quanto ao principal, mas tam-

(1) Emerigon Tratado dos Seguros Cap. 17. Sec. 9. e 11., e Trat. 2. Cap. 12. Sec. 5.

bem quanto ao premio ou Cambio Maritimo. Mas a citada Ord. Mar. não o concede; o que parece ter sido suggerido por hum arbitrio de equidade; para que o Segurador, que tambem concorreo para o bem da navegação, não fique em todo frustrado do seu premio do Seguro.

Emerigon adverte, que a anterioridade das datas dos Contractos, e a authenticidade, ou falta della, não são circumstancias que se considerem para derogar o dito privilegio e preferencia; salvo o caso da fraude, competentemente provada.

Este privilegio procede ainda nos Contractos de Cambio Maritimo passados em paiz estrangeiro.

Valim no Commentario ao Art. 7. das Ordenanças ao presente Tit., diz que este privilegio sobre o frete comprehende tambem o frete ganhado a todo evento antes da partida do Navio; e por tanto se o Proprietario fizer abandono delle, he preciso tambem abandonar esse frete.

Como se póde dar o dinheiro, ora sobre o Navio e seus apparelhos, vidualhas, armamento etc., e ora só sobre as faculdades ou carregação, o privilegio da hypotheca segue a designação especifica dos Contrahentes; de sorte que no primeiro caso he só restricto ao Navio, e no segundo, só recabe o privilegio sobre os effeitos carregados.

APPENDICE I.

DAS LEIS DO REINO SOBRE CONTRACTO DE CAMBIO MARITIMO, OU LETRAS DE RISCO.

Collecção I. das Leis extravagantes ds Ord. Liv. I. Tit. 51.

Alvará de 14 de Fevereiro de 1609.

EU EIRei faço saber aos que este Alvará virem, que desejando atalhar com remedio conveniente aos grandes danos e inconvenientes, que se considerão a meu serviço, e ao bem commum de meus Vasallos, de tomarem os homens do mar dinheiro a risco das ditas Náos, e Navios da navegação da India: Hei por bem e mando que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, e condição que seja, possa dar dinheiro, nem mercadorias de qualquer sorte, a risco das Naos, e Navios de qualquer qualidade que forem para as partes da India, ou vierem dellas para este Reino, aos homens do mar, e Officiaes, que nellas forem, ou vierem, sob pena, que a pessoa, que der o tal dinheiro, perderá ametade para quem o tomar, e receber; e a outra ametade para quem o accusar; e se for accusador a pessoa que o receber, haverão os captivos a outra ametade, e que a pessoa que der o tal dinheiro, incorra mais em pena de quatro annos de degredo para hum dos lugares de Africa sem remissão, e se livrará da Cadêa, e lhe não poderá ser concedido Alvará de fiança para o fazer solto, e concedendo-se-lhe será nullo, e

de nenhum effeito; e nas mesmas penas incorrerá a pessoa, que receber o dito dinheiro, e o não descobrir. E este se publicará na minha Chancellaria, e terá força de Lei, e se registará nos livros das Relações, das Casas da Supplicação, e do Porto, e nas das partes da India, aonde tambem se publicará; e mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes Reinos, e das ditas partes da India a que pertencer, assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, sem dúvida, nem embargo algum. E este valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do 2.º Liv. Tit. 40, que dispõe o contrario, e se passou por quatro vias. *João Tavares* o fez em Lisboa a 14 de Fevereiro de 1609.

R E I.

Alvará de 23 de Agosto de 1623.

DOm Filippe por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que tendo eu consideração aos grandes danos, e inconvenientes que resultavão a meu serviço, e bem commum de meus Vassallos, tomarem os homens do mar dinheiro a risco das Náos e Navios da navegação da India, mandei passar o anno de 1609 huma Lei, porque prohibi tomar-se dinheiro a risco das Náos, e embarcações da India; e porque o tempo tem ora mostrado convir muito ser esta Lei geral, de maneira que comprehenda todas as outras Náos e Navios, e mais embarcações, que navegarem para quaesquer Portos do mar, assim do meu Serviço, como de particulares, por quanto do dito anno de 1609 a esta parte se tem tomado muitos Navios, Caravellas, e outras embarcações das que navegão para as outras partes, e Portos das Conquistas deste Reino, e rendidos aos inimigos, sem se defenderem delles, como poderão fazer, e se tem por causa certa, que a causa disto era de os homens do mar tomarem dinheiro a responder a risco dos ditos Navios, e embarcações, e cascos delles; e para evitar estes inconvenientes, e os mais que se podem seguir: Hei por bem, e me praz, que a dita Lei do anno de 1609, porque prohibi tomar-se dinheiro a responder a risco das Náos e Navios da navegação da India, seja geral, de maneira que comprehenda, e se pratique em todos os homens do mar deste Reino, Navios, Náos, Caravellas, e mais embarcações, que navegão para os Portos das Terras ultramarinas, e outras partes, e Conquistas do dito Reino, e fóra d'elle; e se dê á execução, assim, e da maneira, que nella se contém, como se especial, e declaradamente para elles fóra passada, e logo para isso dirigida. E será esta impressa junta, e incorporada na outra, e se publicará em todos os lugares, Portos de mar deste Reino, e de todas as Conquistas d'elle, e nas mais partes necessarias. E mando se cumprão e guardem como nellas se contém; e o Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa da Relação do Porto, e da do Estado do Brasil, e aos Desembargadores della, Ouvidores geraes, Corregedores da minha Corte, e a todos os mais Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de todos os meus Reinos, e Senhores cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta minha Lei, e a que refere passada no dito anno de 1609; assim, e de maneira que nellas se declara, sem dúvida, nem embargo algum; e ao meu Chancel-

ler mór, que a faça publicar na minha Chancellaria mór, estando a gente que a ella vai presente: e para vir á noticia de todos, enviará logo Cartas com o traslado das ditas Leis, sob meu Sello, e seu signal, aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, e Provedores deste Reino, Ilhas, e Ouvidores Geraes das Terras Ultramarinas, e Conquistas delle, para que as fação registrar e publicar nos lugares de suas jurisdicções; e do dia da publicação em diante se darão á execução assim em todo este Reino, como nas Terras Ultramarinas, e mais conquistas delle. E esta Lei com a que refere serão registadas nos Livros de minha Chancellaria, e da Meza do Desembargo do Paço, e nos das Relações das ditas Casas da Supplicação, Porto, e Estado do Brasil; e as proprias se porão na Torre do Tombo, para constar de como assim o houve por bem. Dado na Cidade de Lisboa. *Pedro Alvares* a fez a 23 de Agosto de 1623. *Manoel Fagundes* a fez escrever.

R E I.

Alvará de 11 de Maio de 1655.

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará virem, que considerando o damno, que se me representou recebe minha Fazenda Real, e os homens de negocio, em razão do dinheiro, que tomão ao risco os Mestres de Navios, que navegação para as partes do Brasil, e mais Conquistas deste Reino; e para evitar cousa tão prejudicial, que meus Vasallos não sejam em suas grangearias frustrados por meios tão illicitos, como a experiencia tem mostrado: Hei por bem, e mando, que hum Escrivão da Mesa grande da Alfandega desta Cidade tenha hum Livro, no qual se assentem todos os Navios, Caravellas, e embarcações, que deste Porto de Lisboa quizerem fazer viagem para qualquer parte ultramarina desta Coroa; e cada vez que a tal embarcação se preparar para fazer viagem, seja avaliada por tres avaliadores eleitos cada tres annos, diante do Provedor da Alfandega por votos dos Mercadores que nella assignão; e na avaliação se declarará que se avalia para effeito, de que até aquella quantia se poderá tomar sobre a tal embarcação dinheiro a responder, e mais não; a qual avaliação se ha de escrever no dito livro, no titulo de cada embarcação, e depois todo o dinheiro que se tomar a responder se ha de registrar no mesmo titulo, não valendo o escripto, e nem outro instrumento da obrigação, se nelle não certificar o dito Escrivão que fica registado; e que tambem o mesmo Escrivão vendo, que se vem registrar dinheiro além da quantia da sua avaliação, o não registre. E porque as embarcações ordinariamente são de terceiras pessoas, e os Mestres tem nellas a menor parte, e muitas vezes nada; mando que nem até á quantia da avaliação possam tomar dinheiro, sem consentimento especial, para cada partida, de todos os donos da embarcação, ou de seus bastantes Procuradores. E para se saber quaes, e quantos são os donos, devem elles fazer-se registrar no mesmo titulo do Navio, com pena de que não estando registados, perderão toda a acção da parte, que tem; e para mais abundante remedio, mando o Juiç de India e Mina *ex officio* (porque se preguntará em sua residencia) tire devassa de cada Navio, que se souber que se perdeu, ou foi tomado por inimigos, procurando averiguar se foi por culpa, descuido, ou impericia de alguém, principalmente dos Mestres, e Pilotos, pronunciando a devassa como lhe parecer, havendo em todo o caso appellação, e agravo para os Juizes dos Feitos de minha Fazenda; e o Mestre, ou Piloto, que a primeira vez

se perdeu, ou foi tomado, poderá tornar a navegar com certidão de como não foi culpado na devassa; e sendo segunda vez tomado ou perdido, posto que na devassa não sahisse culpado, já não poderá tornar a navegar, sem minha licença pelo Conselho da Fazenda. E acontecendo-lhe o mesmo terceira vez, ainda que sem culpa, lhe não concederei a tal licença, e totalmente ficará inhabil para ser mais Piloto, Mestre, ou Capitão; e para constar do sobredito, e se saber os Pilotos, e Mestres, que estão capazes todas as vezes que sahirem deste Porto, devem mostrar ao Provedor da Alfandega, e aos Officiaes de Belém, e naquella Torre, certidão do dito Juiz de India e Mina, de como não tem impedimento na fórma apontada; e fazendo os ditos Mestres, e Pilotos viagens, estando impedidos com os ditos cargos, incorrerão em pena de quatro annos de degredo para hum dos lugares de Africa, e quinhentos cruzados, a terça parte para o accusador, e as duas para minha Fazenda. E nos Portos fora desta Cidade, Hei por bem, e mando se observe tudo acima dito, assim dos registos, como das devassas, fazendo nelles os Juizes das Alfandegas o que aqui se encarrega ao Provedor, e Juiz de India e Mina; o que assim Hei por bem, e mando se cumpra tão inteiramente como neste se contém, que valerá como Lei, e se registará, e publicará em minha Chancellaria, e Alfandega desta Cidade, e nas mais do Reino, e se fixará o traslado nas partes públicas, e costumadas para vir á noticia de todos. *João Pereira* o fez em Lisboa a 12 de Maio de 1655 annos. *Fernão Gomes da Gama* o fez escrever.

R E I.

Alvará de 16 de Janeiro de 1757.

EU El Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presentes as excessivas usuras que algumas pessoas costumão levar do dinheiro que emprestão a juro, e a risco para fóra do Reino, com os affectados pretextos de lucro cessante, damno emergente; Cambio Marítimo e outros semelhantes, de que resulta grave perjuizo ao Commercio interior, e externo dos meus fiéis Vasallos, e ao bem commum dos meus Reinos, que tanto procuro proteger; sem que as repetidas Leis incorporadas nas Ordenações do Reino, e Extravagantes, que até agora se publicarão sobre esta materia, fossem bastantes para extirpar tão illicitas, e perniciosas negociações; e querendo occorrer aos gravissimos damnos que dellas resultão; com o parecer de muitos Ministros do meu Conselho, e de outras pessoas doudas, e zelosas do serviço de Deos, e meu, que houve por bem consultar sobre esta materia, mandando-a examinar com o mais serio e exacto cuidado: Sou Servido ordenar, que nestes Reinos e seus Dominios se não possa dar dinheiro algum a juro, ou a risco para a terra, ou para fóra della, que exceda o de cinco por cento cada anno; prohibindo igualmente o abuso praticado entre alguns homens de negocio de darem, e tomarem dinheiro de emprestimo com o interesse de hum por cento cada mez. O que tudo prohibo, não só debaixo das penas estabelecidas pela Ordenação do livro quarto, título sessenta e sete contra os usurarios, mas tambem de que os Tabelliães, que fizerem Escripturas, em que se estipule interesse maior que o referido, de cinco por cento, incorrerão no Perdimento de seus Officios, sendo Proprietarios; ou na estimação, e valor dellés, sendo serventuarios; e serão degradados por seis annos para o Reino de Angola. No mesmo degredo incorrerão tambem cumutativamente as pessoas que derem dinheiro contra o

estabelecido nesta Lei, ou seja por Escriptura pública, ou por escrito particular, ou ainda por convenção verbal. E de todos os sobreditos Tábelliães, e pessoas que transgredirem esta prohibição, se poderá denunciar em público, ou em segredo; nesta Corte perante o Desembargador Juiz Conservador Geral da Junta do Commercio; e fóra della, perante qualquer Juiz Criminal dos meus Reinos, e Senhorios, com aggravo, ou Appellação para os Juizes dos Feitos da Fazenda. Aos denunciantes públicos ou particulares pertencerá ametade das penas civéis; applicando-se a outra metade para as despezas da Relação, onde as causas forem sentenciadas em ultima instancia.

E para que esta Lei se nao fraude debaixo dos maliciosos pretextos, que se costumão maquinar contra semelhantes prohibições: Estabeleço, que pessoa alguma, que emprestar dinheiro a juro, a risco, ou a qualquer outro interesse, para Commercio Maritimo, não possa emprestallo por menos tempo de hum anno, contando continua, e successivamente do dia da obrigação. Della não poderá resultar acção para o mesmo dinheiro emprestado ser pedido antes de se achar completo o referido anno, nem menos se poderá fazer pagamento algum, que seja valido, ainda no caso de ser feito depois de se haver findado o anno do emprestimo, senão na mesma Praça, onde o dito emprestimo se houver celebrado; nem entre as pessoas que derem, e tomarem dinheiro a juro, para se applicar ao mesmo Commercio Maritimo, se poderá fazer Contracto de seguro para dentro do Reino, ou para fóra d'elle: tudo debaixo das mesmas penas, que deixo ordenadas: Nas quaes incorrerão em cada hum dos sobreditos casos não as partes contrahentes, mas tambem cumulativamente, in solidum todos, e cada hum dos Procuradores, e Comisarios, que cobrarem, receberem, endoçarem, ou por qualquer modo intervierem nos referidas fraudes.

Porém as sobreditas prohibições não haverão por ora lugar no Commercio que se faz destes Reinos para a India Oriental: e senão poderão executar as penas estabelecidas para a sua observancia, em quanto não voltarem para este Reino as primeiras Frotas, e Esquadras, que della partirem para os Portos do Brasil.

E para que tudo se observe, e execute na maneira acima declarada: Hei por bem derogar de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real pleno, e Supremo, todas as Leis, Disposições de Direito Commum, e Opiniões de Doutores em contrario; ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que, mando etc. Dado em Belém aos 16 de Janeiro de 1757.

R E I.

Alvará de 15 de Maio de 1776.

EU ElRei: Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Que achando-se estabelecidas pela minha Carta de Lei de 20 de Junho de 1774 as mais claras, e positivas Regras para a decisão das preferencias no concurso, ou labyrintho dos Credores, desde o paragrafo trinta e hum até o paragrafo quarenta e quatro della: E não podendo duvidar-se de que, havendo-se em beneficio da navegação, e do Commercio no paragrafo trinta e cinco da referida Lei contemplado para a preferencia dos mais Credores, aquelles que houvessem concorrido com os materiaes, ou com o dinheiro para se fazerem Navios ou outras quaesquer Em-

barcações; com igual razão devião ser contemplados aquelles Credores, que dando dinheiros a risco para o Commercio da Africa e da Asia, tem constituido hum dos mais importantes ramos do dito Commercio: Para por este principio, não só não serem preferidos por outros Credores, que não fossem da mesma natureza, mas tambem para lhe serem havidas as suas respectivas Letras de Cambio, e de Risco, conforme a prática geral de todas as Nações Commerciantes, como Escrituras publicas, e para não entrarem na regra da exclusão das Sentenças de Preceito, determinada no paragrafo quarenta e tres da dita Lei, aquellas sentenças obtidas pelos sobreditos Credores Mutuantes; sendo ellas Confessorias, e Declaratorias da validade, e legitimidade das referidas Letras de Cambio, e de Risco, que constituem as melhores, e as mais indubitaveis provas dos seus Creditos. E para obviar as porfiosas discussões e disputas de intelligencia da sobredita Lei; e as repugnantes, e contradictorias Sentenças que sobre identicos casos se podem proferir: Declarando, e Ampliando a sobredita Lei: Sou Servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

I. Declaro, e Ordeno que os Credores de Letras de Cambio, e de Risco, que em beneficio do Commercio, e que pela identidade da razão, ordenada pelo paragrafo quarenta e hum da mesma Lei, se devião entender exceptuados, o fiquem expressamente, assim como todos os outros Credores, nos differentes casos que se achão expressos desde o paragrafo trinta e quatro até o paragrafo quarenta: Para serem graduados em primeiro lugar no concurso dos outros Credores de differente condição, e natureza; a respeito das mercadorias que forem transportadas pelos Navios, em beneficio de cujas Carregações, e Navegações se houverem passado as Letras de Cambio, e celebrado os Contractos de Risco: Ficando todos os outros casos debaixo das Disposições das Minhas Leis: De sorte que os sobreditos Mutuantes hajão os seus pagamentos pelas mesmas fazendas, ou pelos productos dellas, pertencentes ás referidas Negociações, Carregações: Com tanto porém, que as mesmas fazendas, ou productos se achem ainda em separação da massa dos outros bens dos seus respectivos Devedores.

II. Declaro, e Ordeno, que as Sentenças de Preceito, que se houverem obrido, e obtiverem por effeito das referidas Letras de Cambio, ou de Risco nos sobreditos casos, tenham a mesma validade das outras Sentenças havidas em Juizo contencioso; como preferidas sobre a validade, e legitimidade das sobreditas Letras; as quaes ficarão tendo todo o vigor, e força de Escrituras publicas com clausula hypothecaria, e especialissima a respeito das sobreditas mercadorias, na maneira acima declarada.

Pelo que mando etc. Dado em Salvaterra de Magos em 15 de Maio de 1776.

R E I.

Alvará de 24 de Julho de 1793.

§. III. **E** Quanto a questão excitada, e discutida em outro Assento: Se o mutuuario do dinheiro a risco, que carregou em o Navio de seu cabedal proprio maior porção do que a somma mutuada, tendo descarregado, e vendido no curso da viagem, e nas differentes escalas parte dos effeitos da carregação, fica desobrigado do pagamento da divida com a perda do Navio. Sou servida declarar, na conformidade do que me foi presente pelo Assento, e dos usos, e estilos do Commercio mais bem fundados: Que

Tom. II.

L

o mutuuario fica desobrigado com a perda do Navio, mostrando, e provando que tinha a bordo, ao tempo do naufragio, porções equivalentes á somma mutuada; e que neste caso de ficarem a bordo essas porções equivalentes, não tem o mutuante regresso ao producto do excesso, que se descarregou, e negociou no curso da viagem.

Pelo que mando etc. Dado no Palacio de Quéluz em 24 de Julho de 1793.

PRINCIPE.

Alvará de 27 de Abril de 1802.

§. XXVI. **A**S Letras da Terra, as Letras de Risco, e as Letras Seguras, não excedendo a cem mil reis, são obrigadas ao Sello de quarenta reis: as que passarem de cem mil reis, e não excederem a duzentos mil reis, pertencem a Sello de sessenta reis: as que forem de duzentos até quatrocentos, serão obrigadas ao Sello de oitenta reis: as que excederem o valor de quatrocentos mil reis até a hum conto de reis, competirá o Sello de duzentos reis; a todas as que valerem de hum conto para cima será imposto o Sello de duzentos e quarenta reis,

APPENDICE II.

ORDENANÇAS DE MARINHA DE LUIZ XIV. REI DA FRANÇA.

LIV. 3. TIT. 5.

COM AS NOTAS DO SEU ILLUSTRE COMMENTADOR VÁLIM.

ARTIGO I.

OS Contractos de dinheiro a risco, ditos de *grossa aventura*, e a *retorno de viagem*, poderão ser feitos por escriptura publica em Nota de Tabelliães, ou por escrito particular.

ARTIGO II.

O Dinheiro a risco poderá ser dado sobre o Corpo o quilha do Navio, seus aprestos, e aparelhos, armamento, virtualhas, conjuncta, ou separadamente, e sobre toda ou parte da carga, por huma viagem inteira, ou por hum tempo limitado. (1)

(1) Se o dinheiro he dado a risco sobre o Corpo do Navio ou Embarcação, entende-se destinado para pagamento das despesas dos reparos e costeios do Navio: o que comprehende o pagamento das madeiras, e outras cousas necessarias a este fim e serviço, e igualmente os jornaes e salarios dos Carpinteiros, Calafates, e outros obreiros.

Se o dinheiro he dado a risco sobre os aparelhos do Navio, entende-se destinado á compra de velame, cordualha, vergas, roldanas, e outros utensis do Navio.

Se he dado sobre o armamento, he limitado sómente ás peças de artilharia, e outras armas, e quaesquer munições de guerra, como pólvora, etc.

Se he dado sobre as virtualhas, entende-se destinado ás comedorias da Tripolação, Passageiros, e quaesquer provisões de bocca.

Havendo diferentes Contractos do Cambio Marítimo, huns sobre o Corpo do Navio, outros sobre seus aparelhos, outros sobre o armamento e virtualhas, naufragando o Navio, os que derão dinheiro a risco, não podem pertender privilegio, senão relativamente aos objectos que lhe forão especialmente declarados e hypothecados. Como porém isto causaria embaraço e prejuizo no concurso de preferencia de Credores, a prudencia dicta, e se costuma hoje nas Letras de risco dadas sobre Navio, comprehender simultanea, e copulativamente o Corpo, aparelhos, armamento, virtualhas.

He porém muito ordinario em taes Contractos não dar o dinheiro sómente sobre o Navio, sem ajuntar e comprehender a carregação, no todo ou em parte; e dallo sobre a carregação no todo ou em parte, sem ajuntar e comprehender o Navio. O mesmo se practica nos Seguros. No 1.º caso, tanto o que deo o dinheiro a risco, como o Segurador, não correm o risco senão ás perdas do Navio, e no 2.º caso só o correm da perda da Carregação ou parte designada.

Neste ultimo caso porém he de notar, que, tanto o Dono do Navio, como os Carregadores, podem tomar dinheiros a risco pela carregação especifica de seu respectivo interesse.

ARTIGO III.

Prohibimos tomar dinheiro a risco sobre o Corpo, e quilha do Navio, ou sobre Mercadorias da sua Carga, além do seu real valor, pena de ser constringido, no caso de fraude, ao pagamento das sommas inteiras, não obstante a preza ou perda do Navio. (1)

ARTIGO IV.

Prohibimos tambem debaixo de igual pena o tomar dinheiros sobre o frete a vencer do Navio, e sobre o proveito esperado das mercadorias, e ainda sobre as soldadas dos Marinheiros, a não ser em presença, e por consentimento do Mestre, e abaixo da metade da soldada. (2)

ARTIGO V.

Prohibimos além disto a todas as pessoas o darem dinheiro a risco aos marinheiros sobre as suas soldadas, e viagem, não sendo em presença e por consentimento do Mestre, pena de confisco do dinheiro, e de cinquenta libras de multa.

ARTIGO VI.

Os Mestres ficarão responsaveis em seu nome do total das sommas tomadas por seu consentimento pelos marinheiros, se excederem a metade de suas soldadas, e isto não obstante a perda ou preza do Navio.

Se na Letra de risco não se declara o Navio, nem por isso se annulla o Contracto: porém, para ter seu effeito, he necessario que se produzão provas de que a somma tinha sido realmente dada sobre tal Navio e sua carregação.

Dando-se dinheiro a risco sobre o Navio sem declaração conjuncta de ser sobre as mercadorias, subsiste o Contracto, ainda que o recebedor do dinheiro não tenha interesse no Navio, mas se mostre tello na carregação até a concurrencia da somma tomada.

(1) A pena desta Lei he justa: pois, o que deo o dinheiro em boa fé sobre a declaração do recebedor, que julgava sincera, he natural, que, se soubesse da fraude, não desse dinheiro algum a este, mas sim a outro, que fizesse uso legitimo do mesmo dinheiro.

He porém de notar, que o valor do interesse que o recebedor do dinheiro tem no casco ou carga, para se considerar se excede ou não a somma tomada, deve-se haver respeito ou ao tempo do Contracto, ou ao tempo do principio dos Riscos. E como sobre isso poderia haver engano innocente, por isso a Lei não castiga senão em caso de fraude *legalmente provada*, isto he, clara e manifestamente.

Entende-se haver fraude, se o recebedor já tinha dado preço ao seu Navio, ou tinha em seu poder as facturas dos effeitos carregados, e accumulando-se todos os dinheiros que tomou a risco seja patente que elle excedeo o valor do total.

O Artigo acima só declara a pena no caso de se ter dado dinheiro sobre o Navio. Valem accrescenta, que a mesma sancção deve proceder por identidade de razão, se foi dado sobre as mercadorias, e estas forem perdidas. E não será livre da pena, posto offereça pagar o excedente do valor das cousas perdidas ou aprezadas. Não se provando porém fraude, o recebedor do dinheiro deve ser descarregado á proporção do valor dos effeitos perdidos ou aprezados, e não deve pagar senão o excedente respectivo do premio, segundo o curso da praça, a exemplo e na conformidade do Art. 13 e seguintes.

A pena no caso de fraude he só quanto ao reembolso do principal, e não do premio: assás punido fica o doloso recebedor do dinheiro com a pena de pagar o principal, não devendo quem o deo receber premio de huma viagem infeliz.

(2) Sobre este Artigo fica dito o que basta no Capitulo 4.

ARTIGO VII.

O Navio, seus aprestos, apparelhos, e vitualhas, e ainda o frete, serão hypothecados privilegiadamente pelo principal e interesse do dinheiro dado sobre o corpo e quilha do Navio para as necessidades da viagem; e a carregação o será também para pagamento dos dinheiros tomados a fim de fazella. (1)

ARTIGO VIII.

OS que derem dinheiro a risco ao Mestre no lugar do domicilio dos Proprietarios sem o seu consentimento não terão hypotheca, nem privilegio mais do que sobre a porção que o Mestre puder ter no Navio e no frete, ainda que os Contractos tivessem sido feitos por causa do concerto, e vitualhas do Navio. (2)

ARTIGO IX.

Serão todavia hypothecados ao pagamento dos dinheiros tomados pelos Mestres para concerto, e vitualhas as partes, e porções dos proprietarios, que tiverem recusado fornecer o seu contingente para pôr o seu Navio em estado de Navegação. (3)

ARTIGO X.

OS dinheiros deixados para renovação ou continuação não entrarão em concorrência com os dinheiros actualmente fornecidos para a mesma viagem. (4)

ARTIGO XI.

Todos os Contractos de risco ficarão nullos pela perda inteira dos effeitos, sobre os quaes se tiver dado a importancia, com tanto que ella aconteça por caso fortuito nos tempos e nos lugares dos riscos. (5)

(1) Veja-se o que fica dito nos Capitulos 8 e 9.

(2) Este Artigo he tão claro, e de huma justiça tão evidente, que não precisa de explicação. Não he senão na viagem, ou quando o Navio he esquipado em hum lugar, onde os Proprietarios não tem seu domicilio ou dos seus correspondentes, e Commissarios, que he permitido ao Capitão ou Mestre do Navio ou Embarcação hypothecar o Navio e frete por hum emprestimo a risco para as necessidades do Navio, isto he, seu concerto e vitualhas. Este emprestimo então obriga ao mesmo Proprietario, e seus Cointeressados, salvo o seu recurso contra o dito Capitão ou Mestre, que não fez bom uso do dinheiro recebido. Ainda naquelle caso, se no Contracto não se declara ter sido recebido o dinheiro para as ditas necessidades do Navio, elle não obriga senão a parte que o Mestre tiver no mesmo Navio e Carregação, como se determina nas Ordenanças Liv. 1. Tit. 2. do Capitão Art. 17, 18, e 19.

(3) Valim diz que neste caso tanto o Mestre, como qualquer dos Armadores não poderão tomar dinheiro a risco sem primeiro notificar judicialmente os interessados, e se os mesmos não quizerem ainda depois da notificação concorrer com as suas quotas.

(4) Veja-se o que fica dito no Cap. 18.

(5) Valim diz que isto he o Direito commum das Nações de Europa. Quanto á perda inteira he de advertir, que, sendo a perda da metade ou do terço, o Contracto he reductivel á proporção respectiva, segundo o Artigo 17 e seguinte. A razão quer que aquelle que he obrigado a supportar toda a perda, quando ella he absoluta e inteira, a supporte em parte, quando he proporcionalmente menos.

Quanto ao caso fortuito entende-se as perdas e danos que acontecem por tempestade, naufragio, varação, preza, pillagem, etc. segundo a enumeração que se faz nas Ordenanças Tit. dos Seguros Artigo 26.

ARTIGO XII.

Não será reputado caso fortuito tudo o que acontece pelo vicio proprio da cousa, ou pelo facto dos Proprietarios, Mestres, e Carregadores, salvo havendo diversa convenção. (1)

ARTIGO XIII.

SE o tempo dos riscos não he regulado pelo Contracto, elle correrá a respeito do Navio, seus aprestos, apparatus, e virtualhas desde o dia que se fizer á véla até o em que for ancorado no porto do seu destino, e amarrado no lugar competente: e quanto ás mercadorias logo que ellas tiverem sido carregadas no Navio ou nas Barcas para serem conduzidas a bordo, até que ellas sejam entregues em terra. (2)

ARTIGO IV.

O Carregador, que não tiver tomado dinheiro a risco sobre mercadorias, não será livre do Contracto pela perda do Navio e de sua carregação, se elle não justificar que tinha por sua conta effeitos até á concurrencia de igual somma. (3)

ARTIGO V.

SE com tudo aquelle que tomou dinheiro a risco, justificar não ter podido carregar effeitos no valor das sommas que tomou, o Contracto, no caso de perda, será diminuido á proporção do valor dos effeitos carregados, e não subsistirá senão pelo excedente, de que o recebedor pagará o juro pelo curso da Praça, onde o Contracto tiver sido passado até o effectivo pagamento do principal: e se o Navio chegar a bom porto, não será tambem devido senão o juro, e não o proveito maritimo do que exceder o valor dos effeitos carregados. (4)

ARTIGO XVI.

O S que derão dinheiro a risco contribuirão a descargo dos recebedores as avarias grossas como resgates, composições, alijamentos, córtes de mastros e apparatus para salvação commum do Navio e mercadorias, e não as avarias simples ou damnos particulares que lhes possam acontecer, senão ha convenção em contrario.

(1) Veja-se o Capitulo 5.

(2) Isto he, no lugar da descarga do costume.

(3) Valim observa que em tal caso o recebedor do dinheiro não se póde dispensar do pagamento: pois nada tendo perdido pelo naufragio, não póde ter direito de locupletar-se com o alheio. Se fez carregação somente da metade, a obrigação se extingue tambem pela metade, e a outra metade, será sujeita ao reembolso com o premio estipulado.

(4) Veja-se o Capitulo 14.

ARTIGO XVII.

Serão todavia em caso de naufragio os Contractos de risco reduzidos ao valor dos effeitos salvados.

ARTIGO XVIII.

Havendo Contracto de risco, e de seguro sobre huma mesma Carregação, quem deo dinheiro a risco será preferido aos Seguradores sobre os effeitos salvados do naufragio, mas sómente quanto ao principal. (1)

APPENDICE III.

ORDENANÇAS DO CONSULADO DE BILBAO.

CAPITULO XXIII.

Dos Contractos do Dinheiro ou Mercadorias, que se dão á grossa aventura ou Riscos do Navio; e fórma das Escrituras.

N.º I.

Por ser usual no Commercio o dar e tomar dinheiro e effeito á grossa aventura, ou risco de Navio por certos interesses ou premios sobre cascos de Navios, Apparelhos, Munições, e Armamentos, e mais aprestos para huma viagem ou viagens, ou sobre Mercadorias ou Effeitos carregados nelle para quesquer Portos e Navegações, com condição de que, chegando os Navios aos de seu destino, hajão de ficar livres os que derão taes quantidades para cobrança dos seus principaes, e premios nos tempos ajustados: Ordena-se, que em taes casos se fação escrituras, ou Contractos perante Escrivães públicos, entre as mesmas Partes, por meio de Corretor, ou sem elle, segundo se tem costumado e costuma; com os pactos, clausulas, circumstancias em que se convierem e ajustarem; e que a humas e outras se dê inteira fé e credito.

II.

Quando alguma ou algumas pessoas tomarem dinheiro a risco sobre Navio, e seus Apparelhos, ou sobre Mercadorias, que ahi se carregarem: Ordena-se, que, além da obrigação geral da pessoa e bens do recebedor, se

(1) Valim entende que este Artigo procede na especie do caso, quando sobre huma parte da Carregação se tomou o dinheiro a risco, e se fez seguro da outra. Este Author não acha racionavel a preferencia que dá tal Ordenança; sobre o que fez a Dissertação, e amigavel controversia, que elle expõe ter tido com Emerigon; sobre o que já se disse no Capitulo 19. Bastará advertir que quem dá o dinheiro a risco, desembolsa logo o seu Capital; entre tanto que o Segurador lucrando logo o premio, não tem desembolso senão acontecendo o sinistro. Sendo assim mais gravosa a condição daquelle, parece da equidade que seja preferido a este.

deverão hypothecar, especialmente em favor de quem deo o dinheiro, o mesmo Navio, Apparelhos, e Fretes, que ganhar, ou as Mercadorias sobre que elle se der, ou as que se comprarem com tal dinheiro; expressando-o assim na Escritura, Contracto, e Apolice que a esse respeito se fizer.

III.

Por nenhum motivo se poderá tomar a risco sobre o corpo e quilha do Navio mais quantidade que as tres quartas partes do seu valor, avaliando-se por peritos nomeados pelo recebedor, e dador; sob pena de que, fazendo-se o contrario, e reclamando-se sobre isso o trato por qualquer delles, não serão ouvidos, nem admittidos em Juizo.

IV.

Tambem não se poderá sobre as Mercadorias carregadas tomar dinheiro a risco, que exceda o valor que tiverem no porto em que principiarem a correr o risco; sob pena de que, se se justificar o contrario, o recebedor pague as quantias principaes, e seus premios, ainda, que sobrevenha a perda das ditas Mercadorias.

V.

Igualmente não se poderá tomar dinheiro ou effeitos a risco de Navio sobre Fretes, nem sobre soldadas dos Marinheiros, quando forem em viagens ajustadas por mezes, porém se poderá dar aos Capitães, Officiaes, e Marinheiros, que navegarem á pesca das Baleas e Bacalhãos, precedendo pelo que toca aos Marinheiros intervenção e consentimento de seus Capitães.

VI.

E bem assim Ordena-se, que nenhuma pessoa dê, nem entregue dinheiro a risco a Capitão ou Mestre de Navio no lugar em que se acharem, ou residirem os Donos proprietarios d'elle sem consentimento destes *por escrito*, ainda que seja para reparo ou concerto necessario, ou compra de virtualhas, ou outra cousa de seu beneficio; sob pena de que, se, fazendo o contrario, se reclamar á despeza, ou resultarem contendas sobre a cobrança; quem deo o dinheiro não terá recurso algum á hypotheca do dito Navio, Apparelhos, e Fretes; porém no caso de que algum, ou alguns dos taes Donos, e Interessados do Navio, ou cousa, ou parte, repugnarem a contribuir com o seu contingente, quando se necessita para o dito reparo e seu aviamento, se poderão dar as quantidades precisas, constando do requerimento que deve preceder aos taes Donos, e de sua renitencia; e havendo este requisito, ficará para segurança hypothecado o Navio e seus Fretes.

VII.

Quando alguma pessoa, que deo dinheiro a risco, concluida a viagem, ou o prazo do ajuste, não o cobrar por omissão sua, ou outros motivos, deixando-lhe por mais tempo para o mesmo fim; e depois para outra ou outras viagens derem outra, ou outras pessoas novas quantidades ao mesmo recebedor: Ordena-se que, pelo que respeita á sua cobrança, sejam preferidas taes pessoas, que derem o dinheiro posteriormente aos que havião dado para a viagem, ou viagens antecedentes.

VIII.

Se as Mercadorias sobre que se tiver dado dinheiro a risco padecerem damno por vicio proprio dellas, ou por negligencia, e causa dos Mestres, Proprietarios, ou Mercadores, Carregadores, chegado o Navio ao Porto do seu destino, não será tal damno a cargo de quem deo o dinheiro, e deverá o recebedor sem embargo disso pagar-lhe o inteiro Capital e seus premios; salvo se na Escritura do trato houvesse con-

venção de correr tambem risco em quaesquer damnos, e avarias da qualidade referida.

IX.

Attendendo a que todo o alijamento, resgate, composições de Navios, Córtes de Mastros, e Cordualha para bem commum do Navio e carga, e todas as mais que se comprehendem em avaria grossa, resulta sempre em beneficio dos que houverem dado dinheiro a risco: Ordena-se, que deverão estes contribuir em taes casos a paga e indemnisação *pro rata* dos que lhes tocar, mas não as avarias simples; salvo havendo convenção em contrario.

X.

Não se prefixando no Contracto o tempo desde que devão correr os riscos: Ordena-se que, quanto ao Navio, Enxarcias, Apparelhos, e Virtualhas, será visto começarem a correr desde o dia em que se fizer á vela, até 24 horas depois de se ancorar e amarrar no porto do seu destino: e quanto ás Mercadorias, começarão a correr desde que se der principio a carregarem só suas lanchas, ou outras embarcações menores para os Navios até que sejam entregues em terra no dito porto do destino.

XI.

O Carregador que houver tomado o dinheiro a risco sobre Mercadorias, terá obrigação, no caso de perda das mesmas, de justificar que as tinha com effeito carregadas por sua conta até a concurrencia ou somma do dinheiro que tomou, para poder ficar livre do comprimento do Contracto.

XII.

Quando algum tomar quantidade de dinheiro ou Mercadorias a risco, e se vir impossibilitado a carregar, ou interessar-se até á somma do total que tomou, e que tinha projectado, será obrigado a participallo em tempo a quem deo o dinheiro (antes que o Navio se faça á véla) para que se annulle o trato feito, ou se extinga quanto áquella parte que não tiver podido carregar, fazer emprego, ou tomar interesse, para que fique só subsistente na porção empregada e carregada: e precedendo o dito aviso em tempo, e em fórma, quem deo o dinheiro será obrigado a conformar-se sem excusa, ou demora, e a receber a parte do dinheiro ou Mercadorias que se quizer devolver, sendo na mesma especie que lhe entregou: sob pena de que obrando o contrario, ainda que de facto não o queira receber, nem receba, não fique o recebedor obrigado a satisfazer-lhe mais do que constar, e justificar ter carregado e empregado, ou ser interessado, sem que o que deo o dinheiro ou mercadorias o possa demandar pelo resto.

XIII.

Acontecendo naufragio do Navio ou Mercadorias sobre que se deo parte de seu valor a risco; e salvando-se o todo, ou porção d'elle, ou dellas, neste caso ordena-se, que deverão entrar ao rateio do salvado tanto os que o derão, como os demais interessados, segundo as quantidades que tiverem, como participantes e companheiros nas mesmas, e no seu producto, descontadas as custas, e despezas em proporção a perda e enganho, como em conta de companhia.

XIV.

Sempre que succeder tal naufragio ao Navio e Mercadorias, e sobre parte d'elle ou dellas, se tiverem feito seguros em tempo e fórma, o que deo

dinheiro a risco será preferido aos Seguradores para seu pagamento no producto do que se salvar até á concurrencia da quantidade principal que houver dado, sem incluir os premios, em virtude de sua especial sujeição, responsabilidade, e hypotheca.

XV.

Todas as Escrituras, e Contractos de dinheiro ou mercadorias dadas a risco se haverão por extinctas, acontecendo perda inteira de huma e outra cousa, ficando o recebedor livre da obrigação contrahida, sem que o que deo o dito dinheiro ou mercadorias tenha recurso algum contra elle ou seus bens.

INDICE.

Prologo.

Pag. 30

TRATADO II.

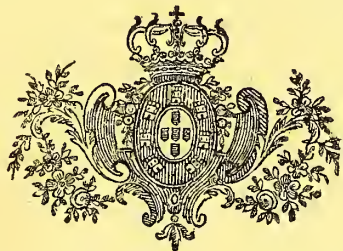
CAPITULO I. <i>Do Cambio Maritimo, suas denominações, e natureza.</i>	5
CAP. II. <i>Da legitimidade do Contracto do Cambio Maritimo.</i>	10
CAP. III. <i>Da formalidade do Contracto do Cambio Maritimo.</i>	11
CAP. IV. <i>Das cousas que podem fazer o objecto do Contracto de Risco.</i>	ib.
CAP. V. <i>Dos Riscos a que he responsavel quem dá dinheiro a Cambio Maritimo.</i>	13
CAP. VI. <i>Do tempo dos Riscos.</i>	15
CAP. VII. <i>Do Lugar dos Riscos, e mudança de Navio.</i>	17
CAP. VIII. <i>Do dinheiro a risco tomado pelos Capitães ou Mestres dos Navios, e Embarcações por conta dos Proprietarios.</i>	18
CAP. IX. <i>Da infidelidade do Capitão, e imprudencia de quem lhe deo dinheiro a risco.</i>	20
CAP. X. <i>Do abono das Letras de Risco, direitos, e responsabilidades que dahi resultão.</i>	21
CAP. XI. <i>Da Negociação ou Endosso das Letras de Risco.</i>	22
CAP. XII. <i>Do tempo do pagamento das Letras de Risco, e curso do Interesse de terra ou juro da Lei pela demora.</i>	23
CAP. XIII. <i>Do Premio da Letra de Risco.</i>	25
<i>Formula das Letras de Risco da Praça da Bahia na Navegação da Costa d'Africa.</i>	27
CAP. XIV. <i>Do Storno ou dissolução e nullidade do Cambio Maritimo por rompimento de viagem, falta, ou fraude de quem tomou o dinheiro a risco.</i>	28
CAP. XV. <i>Do Seguro do Dinheiro dado a risco.</i>	30
CAP. XVI. <i>Do Privilegio da hypotheca das Letras de risco.</i>	31
CAP. XVII. <i>Da perda do Navio ou Embarcação, e prova do carregado.</i>	33
CAP. XVIII. <i>Do Concurso de Credores na preferencia intentada contra quem deo dinheiro a risco sobre o Corpo do Navio.</i>	34
CAP. XIX. <i>Do Concurso de Credores sobre os restos salvados, tanto do Navio que fez naufragio, como da sua carregação e frete.</i>	35
APPENDICE I. <i>Das Leis do Reino sobre Contracto de Cambio Maritimo, ou Letras de Risco.</i>	36
<i>Collecção I. das Leis extravagantes ds Ord. Liv. 1. Tit. 51.</i>	ib.
<i>Alvará de 14 de Fevereiro de 1609.</i>	ib.
<i>Alvará de 23 de Agosto de 1623.</i>	37
<i>Alvará de 11 de Maio de 1655.</i>	38
<i>Alvará de 16 de Janeiro de 1757.</i>	39
<i>Alvará de 15 de Maio de 1776.</i>	40

<i>Alvará de 24 de Julho de 1793.</i>	41
<i>Alvará de 27 de Abril de 1802.</i>	42
APPENDICE II. <i>Ordenanças de Marinha de Luiz XIV. Rei da França. Liv. 3. Tit. 5. Com as Notas do seu illustre Commetador Valim.</i>	43
APPENDICE III. <i>Ordenanças do Consulado de Bilbao.</i>	47.
CAP. XXIII. <i>Dos Contractos do Dinheiro ou Mercadorias que se dão á grossa aventura ou riscos do Navio ; e fórma de suas Escripturas.</i>	ib.

F I M.

PRINCIPIOS
DE
DIREITO MERCANTIL,
E
LEIS DE MARINHA
PARA USO
DA MOCIDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO,
TRATADO III.
DAS AVARIAS.
DE ORDEM
DE
SUA ALTEZA REAL,
O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR,
POR
JOSÉ DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DE INSPECÇÃO DA AGRICULTURA,
E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

T O M. III.



LISBOA,
NA TYPOGRAPHIA CHALCOGRAPHICA, TYPOPLASTICA,
E LITTERARIA DO ARCO DO CEGO.

ANNO M. DCCCI.

PROLOGO.

A MATERIA das Avárias he essencialmente connexa com a dos Seguros, ou antes constitue parte integrante da mesma, só differindo em alguns dos effeitos, e na quantidade do damno soffrido; tendo esta por objecto a perda total, ou quasi total do Navio, e carregação, e aquella a perda parcial de huma, e outra cousa, ou de ambas simultaneamente. Como porém seja huma das mais implicadas, e frequentes em controversias Mercantis, e em que os Escriptores sobre questões jurídicas de Commercio, e ainda os Regulamentos Maritimos de varias Nações, se explicaõ em geral com pouca ordem, e muitas superfluidades, pareceo-me conveniente ser a sua doutrina proposta neste Tratado distincto, em que procureir com a menor prolixidade, e maior clareza possível; fixar os principios, que devem em taes casos reger os Negociantes de boa fé, para mutua utilidade, e satisfação da justiça.

Ainda que a presente Obra seja destinada para os principiantes na carreira Mercantil, com tudo póde servir de subsidio aos que se destinão ao ministerio da Advocacia, e Judicatura, supposto não possa encher, e menos faltar a sua curiosidade literaria.

A doutrina das Avárias he conhecida desde o tempo dos Gregos, e Romanos; e a legislação maritima sobre o modo de se regular, e contar dáta de mui alta antiguidade, ainda que não debaixo deste nome, que he presentemente commum, ou semelhante em muitas Nações. Ignora-se a etymologia da palavra *Avaria*, mas a sua significação he recebida em uniforme sentido entre todos os Comerciantes, e Mareantes. Os Inglezes a chamaõ *Average*; e segundo o senhor Thonson no seu Diccionario, este termo he da Lingua Teutonica, sendo corrupção da palavra *halvezage*, que quer dizer *companhia*; porque os danos maritimos, feitos para bem, e

P R O L O G O .

salvação commum, entraõ em Avaria , isto he , em contribuição dos companheiros , ou interessados na mesma aventura maritima.

O primeiro Regulamento conhecido nesta materia deve-se á Cidade de Rhodes , Ilha d'Asia Menor , célebre pelo portentoso Colosso de 70 covados de altura , havido por huma das sete maravilhas do mundo ; a qual hoje pertence ao Graõ Senhor do Imperio Ottomano. Os povos desta Ilha florecêraõ desde os primeiros seculos da civilisação da Grecia , e tiveraõ por muitos tempos o Imperio do mar. Pela vasta extensaõ do seu commercio , principalmente no Mediterraneo , e Archipelago , foraõ dotados de vastos conhecimentos da Navegaçãõ , e estabelecêraõ legislaçãõ privativa aos objectos , e accidentes maritimos , que foi depois adoptada pelos Romanos debaixo do nome de *Direito Naval dos Rhodios* ; e pela sua excellencia foraõ sempre respeitados , e tidos como *Direito das Gentes* , para decidir controversias sobre negocios nauticos , e até os Imperadores Romanos lhe deraõ o nome de *Lei do Mar* , e a fizeraõ compilar no corpo da Jurisprudencia civil , que se vê no *Digest. Tit. de Leg. Rhod. de jactu* , e em outros fragmentos da mesma legislaçãõ collegidos por Peckio , insigne commentador della.

As Nações Maritimas da Europa , depois do restabelecimento do commercio , naõ tem alterado substancialmente , em seus Regulamentos sobre Avarias ; as disposições da Lei Rhodia , que se achãõ tambem abundantemente explanadas por muitos Authores , que escrevêraõ sobre o Direito civil. As pessoas , que quizerem aprofundar a presente materia , acharãõ de que instruir-se nas obras que indicamos no Tratado dos Seguros. Como porém as theorias , e legitimos usos do commercio saõ nestes tempos mais bem entendidos , e firmados por Ordenanças positivas de alguns Estados , sendo diminuta a legislaçãõ patria sobre tal objecto , penso naõ ser alheio da razão , antes commodo aos curiosos , offerecer-lhe por Appendice deste Tratado a parte das Ordenanças de Marinha de França , Hespanha , e Russia , que tem geral estimaçãõ entre os doutos , e versa sobre materias de Avarias. Póde-se tambem ler com proveito o Tratado sobre este objecto de Quintim Weitsen , que se acha incorporado nas Obras de Casaregis.

P R I M E I R O

*
T R A T A D O III.
D A S A V A R I A S.

C A P I T U L O I.

Da Natureza da Avaria.

AVARIA toma-se em dous sentidos: Ora em geral significa todo o damno parcial acontecido ao Navio, ou carregação: Ora entende-se pela contribuição ao mesmo damno, isto he, pela obrigação de contribuirem para elle em rateio os Interessados no casco, e carga.

Quanto ao primeiro sentido: Se abalroando hum Navio com outro, succede quebrar huma verga, arrebentarem as enxarcias, cortar-se a amarra, ou causar-se outro damno, costuma-se dizer, que o Navio *tivera Avaria*. Igualmente, se por tempestade, ou outro accidente, fez agua o Navio, e damnificou se a carga, diz-se que o Navio *traz Avaria*. Semelhantemente, se as mercadorias carregadas no Navio, por vicio proprio, ou tendencia á deterioração, se desfizerão e arruinárao como saõ todos os saes, mantimentos, liquidos, substancias oleosas, e outros effeitos facilmente alteraveis, e corruptiveis; ou se, por ter o Navio aberto agua, recebêrao damnificamento, he vulgar dizer-se, que *a carga está avariada*.

Quanto ao segundo sentido: Se por tormenta, raio, fogo, ou outro infortunio semelhante, se alijou carga ao mar, ou se fez alguma arribada para evitar o perigo de naufragio, ou preza, costuma-se dizer, que os Interessados no Navio, e mercadorias *entrao em Avaria*; que he o mesmo que dizer, devem concorrer em rateio para indemnisação dos prejuizos occasionados por aquelle accidente, á proporção do respectivo interesse. He de notar, que este segundo sentido só tem applicação nos casos de avaria grossa. O primeiro sentido porém comprehende toda a especie de avaria.

As Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 7. Art. 1. assim definem a avaria.

„ Toda a despeza extraordinaria, que se fizer com os Navios e mercadorias, conjuncta ou separadamente; e todo o damno que lhes acontecer desde a sua carga, e partida até o seu retorno e descarga, se reputarao avarias.

As mesmas Ord. no Liv. 3. Tit. 6. Art. 46, distinguem as avarias propriamente ditas dos outros danos procedidos de accidentes maritimos, que

se chamaõ *sinistros maiores*, que vem a ser a preza; naufragio; varaçãõ ou encalhe de Embarcaçãõ com fractura; arresto ou detençaõ de Principe, e finalmente a *perda inteira* dos effeitos segurados: e depois de terem feito a enumeraçãõ destes *sinistros maiores*, accrescentaõ, e *todos os outros damnos naõ seraõ reputados senaõ avarias*. Vejaõ-se as Orden. Liv. 2. Tit. 1. Art. 20., Liv. 3. Tit. 3. Art. 16. e 20. Tit. 4. Art. 20., Tit. 5. Art. 16., e Tit. 7. Art. 8. e 9.

Ainda que os *sinistros*, tanto aquelles maiores (a que se deve accrescentar a *innavegabilidade*, equiparada ao naufragio) como os menores denominados *avarias*, sejaõ objecto do seguro maritimo; com tudo, acontecendo elles, os segurados naõ tem contra os Seguradores o mesmo genero de acçaõ; porque, verificados os *sinistros maiores*, tem lugar a acçaõ do abandono: nas *avarias* porẽm; ou *sinistros menores*, naõ excedendo o damno ametade do valor da cousa segurada, os Seguradores naõ saõ obrigados a tomar a si a propriedade sinistrada, mas sõmente indemnisar ao segurado da real perda soffrida, compondo-lhe o prejuizo, com o desconto da chamada *avaria ordinaria*, conforme os Capitulos da Regulaçãõ da casa dos seguros, ou termos especiaes da Apolice, se he que nesta se naõ estipulou a clausula *livre de avaria*, como se dirá no Cap. 22.

Supposto a definiçãõ de *avaria*, que se lê nas citadas Ordenanças, seja das mais exactas que se encontraõ nos Authores, e Regulamentos de algumas Nações, com tudo ainda naõ tem a generalidade necessaria; porque comprehende unicamente os damnos, e despezas extraordinarias dos Navios desde a sua carga, e partida até o seu retorno, e descarga; no que parece excluir os ditos damnos, e despezas acontecidos depois da descarga do Navio, quando aliãz frequentemente acontecem *avarias* a Navios estando ancorados no porto, depois de descarregados; como saõ as chamadas *avarias reciprocas* no caso de abordagem, abalroamento, etc. das quaes se dirá no Capitulo 21; com a differença porẽm, que estas *avarias* já naõ pertencem aos Seguradores, cujos riscos, segundo as *avarias ordinarias* clausulas da Apolice, findaõ vinte quatro horas depois de ancorado o Navio no lugar da amarraçãõ; e vem por tanto a recahir a responsabilidade dos damnos posteriores dos Navios taõ sõmente sobre os respectivos proprietarios, Mestres, ou Equipages, intervindo culpa destes.

Pelo que, abrangendo todos os casos, definiremos á *avaria todo o damno parcial acontecido ao Navio, ou carregaçãõ, no porto, ou em viagem; e bem assim toda a despeza extraordinaria feita em consequencia do mesmo damno.*

Diz-se a *avaria todo o damno* acontecido ao Navio, e carregaçãõ: porque, em senso mercantil, e frase commum no commercio, chama-se *avaria* qualquer damnificamento, e prejuizo que sobrevem a alguma Embarcaçãõ, seus apparelhos, e mercadorias a bordo, *seja qual for a causa.*

Diz-se *damno parcial*, para distinguir-se a *avaria* dos acima referidos

sinistros maiores, em que se verificaõ as clausulas das Apolices de seguro, e os riscos ordinarios a cargo dos Seguradores, declarados nas Ordenanças Liv. 3. Tit. 6. Art. 26., acontecendo o damno ou perda total, ou quasi total, do Navio e carga; o qual se considera, *quando o prejuizo excede a metade do valor da propriedade exposta aos riscos do mar*; ou quando esta se reduzio a estado tal, que não vale as despezas do recobrimento, e salvaçõ, nem ficou já mais propria para encher o seu destino; a saber: se he Navio, para seguir a sua viagem; e se são effeitos, para entrarem no mercado, segundo fica exposto no Tratado dos Seguros Part. 3. Cap. 6. do *Abandõ*.

Diz-se *conjuncta, ou separadamente*; porque o damno pôde sobrevir, ou só ao Navio, e seus appparelhos, ou só á carga, ou a huma, e outra cousa simultaneamente. Além de que, nos casos em que tem lugar a contribuiçõ, paga a avaria ainda aquelle, cuja propriedade não soffria damno. Por exemplo: ha huma tempestade, que obrigou a alijar-se a carga ao mar, ficando aliás o Navio salvo e depois da alijaçõ. Neste caso, ainda que o damno recahia taõ sómente sobre a carga, com tudo entra para elle o valor do Navio com o frete para indemnizar aos proprietários dos effeitos alijados, como dizemos no Cap. 7.

Ao contrario, se o Navio, para escapar a naufragio, ou preza, vára em terra, ou faz huma arribada, de que lhe resultaõ danos, e despezas extraordinarias, supposto a carga não tivesse nisso detrimento algum, e o prejuizo cahisse unica, e separadamente sobre o Navio, e seus appparelhos, com tudo os proprietarios, e os Seguradores entraõ com a respectiva parte no dito damno, e despezas.

Diz-se *no porto, ou em viagem*: porque chama-se avaria, e como tal se paga, e regula todo o damno parcial acontecido ao Navio, e effeitos a bordo, tanto no curso da navegaçõ, como estando no porto da carga, ou descarga, antes, ou depois de ancorados, estando carregados, ou descarregados.

Diz-se tambem avaria *toda a despeza extraordinaria* feita com o Navio e mercadorias: porque, sendo tal despeza hum gravame, e desembolso effectivo dos proprietarios, e aliás dispensavel, senão acontecesse o accidente que a occasionou, vem lhes a ser hum damno, e perda real, que por isso justamente se qualifica de avaria.

Entende-se por *despeza extraordinaria* toda a que não he necessitada pela natureza do Navio, carga, e viagem, para encher o seu destino. Assim ninguem conta por avaria a despeza feita com a querena, calafeto, e concertos usuaes do Navio, não occasionados por tempestades, bombardeamento, abordagem. Tambem não se reputa avaria toda a despeza feita com as mercadorias, a fim de pô-las em estado de serem levadas, e carregadas a bordo, e entrarem no mercado do lugar para onde se transporta. Mas se v. g. o Navio abalroou com outro na viagem, ou no porto, e soffreraõ damno

os mastros, e aparelhos, a despeza feita para reparallo, sendo extraordinaria, justamente se considera avaria. Do mesmo modo se por tempestade o Navio fez agua, e dahi resultou molhar-se a carga, e para evitar o naufragio foi necessario arribar a algum porto, as despesas do concerto do Navio, e bem assim a paga de armazens para se arrecadarem os effeitos que fosse necessario descarregar, e o beneficio que se lhe fizesse para prevenir a sua deterioração total, he avaria, e como tal em senso mercantil deve ser indemnizada por contribuição dos Interessados no casco, e carga, segundo os Regulamentos Maritimos, que logo exporemos no Cap. 11.

He de notar que, havendo-se, no progresso desta discussão, frequentemente de fallar nas avarias dos Navios, devem, se ellas tão bem entender das que simplesmente acontecem aos seus aparelhos, armamentos, e utensis. Chamaõ-se *aparelhos do Navio* todos os aprestos necessarios para a velejação, em que se comprehendem os sobrecellentes, lanchas, chalupas, escaler, e bote, que fazem como parte integrante do mesmo Navio, sendo necessarios para a carga, descarga, e expediente da viagem: *armamento*, tudo o que serve para a defeza naval, como artilheria, e mais pertences: *utensis*, tudo que he se faz indispensavel para o serviço economico do Navio, como a cozinha, pipas, bombas, baldes, etc.

Valim, commentando as Ordenanças acima citadas, observa, que se diz despeza extraordinaria do Navio toda a que he necessitada por força maior: por exemplo, se o Capitão conduz, sem urgencia, o Navio a algum porto, em que fosse precisado a pagar alguns direitos, esta despeza não entra em avaria por conta tambem dos carregadores; mas o seria, se a arribada fosse occasionada pelo perigo de naufragio, ou preza.

C A P I T U L O II.

Das Causas das Avarias.

AS Avarias podem proceder: 1.º de vicio proprio do Navio e carregação: 2.º de facto dos Proprietarios: 3.º de falta, ou fraude do Mestre, Equipagem, e mais pessoas a bordo: 4.º de méra fortuna de mar, e força maior.

A Avaria, que procede de vicio proprio do Navio e carregação, he a que se deriva da sua natureza perivel, ou intrinseca tendencia a deteriorar-se, e corromper-se; como por exemplo, se o Navio, por mal construido, e muito ronceiro, ou por velbo, e arruinado nas suas partes essenciaes, não podesse aguentar, governar, e avançar; antes, com mediocre, e ordinario golpe de vento, adornasse, ou abrisse agua, ou se demorasse excessivamente na viagem, e dahi-se damnificasse a carga, ou lhe fosse preciso fazer arribada. O mesmo he, se os effeitos a bordo não chegáão a seu destino no estado, em que se embarcáão, deteriorando-se no transporte mari-

timo, em razão da sua qualidade fácil a alterar-se, corromper-se, ou esvahir-se, como são todas as sortes de grãos, mantimentos, saes, licores espirituosos, substancias oleosas, e inflammaveis, e sujeitas á fermentação anterior, e insensível; e em geral todos os liquidos que continuamente revém, e se evaçuaõ pelos póros, ou fendas das vasilhas, ou pipas.

A Avaria, que procede de facto dos Proprietarios, he toda a que resulta da incuria, e improvidencia dos mesmos, ou seus agentes, assim no costeio, e apparelho do Navio, como no enfardamento, encaixotamento, e envasilhamento dos effeitos levados a bordo. Assim v. g., se o Navio, por não ter sido querenado, ou competentemente reparado, e calafetado, fez agua, e dahi proveio damno á carregação; se, por estar mal provido de apparelhos, e de sobrecellentes, se reduzio a impossibilidade de manobra, e velejação activa para seguir seu destino; e foi por isso forçoso arribar a algum porto para o devido concerto, e fornecimento do necessario; todos os prejuizos, e despezas que dahi nasceraõ, são avarias com razão attribuidas ao facto do Proprietario do Navio, como causa originaria, e efficiente, posto que se derivassem, como motivo proximo, de alguma tempestade que depois sobreviesse: pois sempre he imputavel o prejuizo a quem foi a causa primitiva delle, não devendo o Navio ter sido exposto á navegação sem estar devidamente aparelhado, e em estado de fazer as devidas funções, e encher o seu destino, resistindo ás tempestades, golpes de mar, e outros accidentes ordinarios.

Semelhantemente, se os effeitos, e fazendas seccas, ou molhadas, soffreraõ damno, por mal enfardadas, encaixotadas, e embarricadas, posto fossem postas nas cobertas em bom acondicionamento, e regular arrumação, esta avaria se entende derivada do facto dos Proprietarios, que a deviaõ prevenir, levando-as a bordo em fardos, caixotes, e barricas devidamente preparadas.

Pela mesma razão se reputa avaria desta classe, quando o dono das mercadorias as introduz clandestinamente a bordo, ou as leva sobre a coberta, e lugar improprio, e lhes sobrevem damno por resalto das ondas, alijação, ou outro accidente.

Avaria que procede da falta, ou fraude do Mestre, e Equipagem, e mais pessoas, he toda a que resulta da irregularidade, descuido, ou barataria do Chefe do Navio, ou embarcação, gentes do mar, passageiros, e quaesquer navegantes, no que toca ao bom acondicionamento das cobertas, integridade das estivas, manifesto, e arrumação da carga, apparelhos da navegação, e observancia da disciplina, e economia maritima. Assim por exemplo, se as cobertas estavaõ mal limpas; se não se metteo o lastro competente á lotação do Navio; se foi mal arrumada a carga, não se pondo em lugar proprio, ou não collocando-se os generos com justa contiguidade, e ordem, mas confundindo-se huns com outros de diversas qualidades, e até as fazendas solidas com as liquidas, e por isso, e pelos choques do mar,

desatracando os volumes, se quebrassem, inficionassem; e corrompessem: igualmente se, por não estarem bem fechadas as escotilhas, e calafetado o convéz, se introduzio agua, que deteriorou os effeitos; ou se, por não terem-se os gatos necessarios a bordo, apparecerão os fardos roídos, e damnificados pelos ratos; todos estes prejuizos tem por causa o Capitão, e lhe são a cargo, como negligente em seu officio.

Pertencem á mesma classe os furtos, extravios, arrombamentos de fardos, ou caixas, esvasiamento de barris, e outras mal feitorias do Mestre, e Tripalação: a mudança voluntaria de derrota, e de viagem: a arribada, e alijação desnecessaria, e irregular: a abordagem ou abalroamento de Navios por impericia, ou teima dos Mestres, ou por não acodirem os marinheiros ao serviço: em fim, os damnos que resultaõ do abandono, ou deserção das gentes de mar na occasião do perigo; ou levantamento dos mesmos, ou dos passageiros, como por exemplo, de tropa militar, de criminosos degradados, de escravos de transporte, etc. Avaria que procede de mera fortuna de mar, caso fatal, e força maior, he todo o damno que sobrevem ao Navio, seus apparelhos, e carga, ou da irresistivel acção da natureza, ou da violencia dos homens em estado de hostilidade, justa ou injusta; bem entendido, que isto se entende, quando não interveio, ou a elle deo causa, facto ou culpa dos Proprietarios do casco, e carga, ou das gentes de Mar: aliás esta avaria, quanto a seus effeitos, e responsabilidade, segue outras regras, como diremos no Cap. 18. Estas avarias são as que acontecem por tempestade, ventos contrarios, correntezas, fogo, varação, preza, pirataria, embargo ou detenção de Principes, declaração de guerra represalias; e geralmente por todos os casos fortuitos em consequencia dos riscos maritimos.

C A P I T U L O III.

Das especies de Avarias.

P Rescindindo de divisões superfluas, que os Authores costumão fazer da avaria *em maior, e menor, propria, e impropria, ordinaria, e extraordinaria*; e esta *em fortuita, voluntaria, ou mixta*, simplificaremos a presente exposiçãõ, a fim de evitar confusaõ de idéas, propondo unicamente a distincção das avarias, que se vê nas Ordenanças da Imperatriz da Russia Catharina II. §. 229, cuja generalidade he comprehensiva de todos os generos de avarias.

Ha quatro sortes de avarias: 1.º Avaria simples, ou particular: 2.º Avaria grossa, ou commum: 3.º Avaria miuda, ou pequena: 4.º Avaria reciproca, ou de mutuo prejuizo.

Avaria simples, ou particular he todo o damno, e despeza extraordinaria.

naria, (mas inútil ao bem commum) que acontece, *por qualquer causa que seja*, ou sómente ao Navio, ou sómente ás mercadorias, ou a huma, e outra cousa simultaneamente. Diz-se *avaria simples*, ou *particular*, porque vem a recahir simples, e particularmente sobre o proprietario respectivo; salvo o seu recurso contra o que foi a causa do mesmo damno, se interveio culpa de alguém.

Avaria grossa, ou *commum* (que tambem se chama avaria geral) he todo o damno, e despeza extraordinaria, feita *deliberada*, *regular*, e *utilmente*, para o bem da salvaçãõ commum do Navio, e carregaçãõ; e que deve consequentemente ser indemnizada por contribuiçãõ dos interessados no casco, e carga, entrando cada hum com a relativa parte salvada.

O caracter especifico; e privativo da avaria grossa he, que ella acontece por deliberada, e justa resoluçãõ do Mestre do Navio a fazer, ou soffrer algum dãmno parcial, ou despeza extraordinaria, *com o unico fim*, e *objecto do bem*, e *salvaçãõ geral do Navio, Navegantes, e Mercadorias a bordo*, como no caso da alijaçãõ, e arribada, para evitar o imminente perigo de naufragio, ou preza.

Distingue-se a avaria grossa da avaria simples, naõ em razãõ da quantidade, mas sim do motivo, e fim, que lhe deo occasiaõ. A avaria simples pôde ser incomparavelmente maior que a avaria grossa: Por exemplo, se o Navio, por se achar podre, e arruinado nas suas partes essenciaes, abriu agua, e causou damno á maior parte da carga, ou foi condemnado por innavegavel, o damno que dahi lhe resulta pôde ser total, ou excéder a metade do valor do casco, e carga. Com tudo, esta avaria he simples; e recae unicamente sobre os respectivos proprietarios, sem contribuiçãõ dos interessados. Porém se, por evitar o imminente perigo de naufragio, ou preza, o Navio arriba a algum porto, as despezas do necessario retardamento sãõ avarias grossas, que devem ser rateadas pelo dono, e carregadores do Navio, que receberãõ o beneficio da arribada, cujas despezas podem ser pouco consideraveis a cada hum.

Avaria miuda, ou *pequena* he todo o desembolso, e despeza ordinaria, que o Mestre do Navio he obrigado a fazer á entrada, ou sahida de qualquer porto, *segundo a necessidade, policia, e costumes do lugar*. Por exemplo: as despezas com a paga do Piloto, ou Práticos da barra, ou Barqueiros, e Embarcações para descarregar fóra da mesma os effeitos, a fim de alliviar o Navio que demanda mais agua; ou para lhe dar reboque e halle-lo ao fio d'agua, onde se faz precisa essa cautéla; sãõ avarias procedidas da necessidade do local do porto. A satisfaçãõ das licenças, visitas, ancoragem, peagem, boias, balisas, faróes, franquia, baldeaçãõ, portos francos, despachos dos Tribunaes, salarios de Guardas, e Officiaes públicos, que intervem no maneo da Marinha, e expediçãõ do Navio: e finalmente todos os Direitos Reaes, ou Senhoreaes do Soberano, ou Donatarios, de qualquer denominaçãõ, e titulo que sejaõ, sãõ avarias miudas da policia, e cos-

tume do porto; por estas avarias, que se chamaõ miúdas, não respondem os Seguradores, Ord. Liv. 3. Tit. 6. Art. 30. Chama-se *miúda*, ou pequena esta avaria; porque, de ordinario, são tenues as despezas, ou desembolsos que dellas resultaõ, comparadas com a totalidade do valor do Navio, e carga; ainda que em alguns portos podem ser consideraveis; como v. g. o imposto, e contribuição de cinco ou dez por cento dos fretes dos Navios, e ainda de mais, que se paga em certas Praças, a titulo de Avaria, e que constituem o fundo, ou consignação das despezas do Consulado, ou Tribunaes de Comércio, e Marinha do lugar. As Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 7. Art. 8. e 9. só qualificaõ de *avaria miúda* as despezas da necessidade do porto, mas não as da policia, e costume do mesmo, acima indicadas; antes declara que não se devem reputar por avarias. Porém semelhante distincção he de simples questão de nome: humas e outras são avarias impropriamente ditas: com tudo, podem-se denominar taes, em quanto se consideraõ (como verdadeiramente são) hum prejuizo, desembolso, e encargo real aos proprietarios do casco, e carga, que as devem pagar; a saber: cada hum de per si, quanto a estas ultimas; ou por contribuição de certas quotas, no que respeita ás primeiras. Por tanto entraõ justamente na generalidade da definição da avaria, que se lê nas mesmas Ord. Art. 1.; pois vem a ser danos, e despezas, que nem são annexas essencialmente á natureza do Navio, e carga, para encherem o seu destino, nem tão pouco se derivaõ da sorte da Navegação em geral, mas são occasionadas *accidentalmente* pela situação, qualidade, e expediente do porto em particular.

A *avaria reciproca*, ou de mutuo prejuizo he a que acontece no caso de abordagem, encontro, ou abalroamento de hum Navio com outro, em viagem, ou no porto, sejaõ as embarcações da mesma qualidade, ou seja huma de maior, e outra de menor lote. Chama-se avaria reciproca, ou de mutuo prejuizo; porque de ordinario, se as Embarcações se esbarraõ, encontraõ, abordaõ, ou atracaõ huma com outra, he forçoso que da collisãõ, choque, abalroamento, e embaraço das enxarcias, ou amarras, resulte damno reciproco, ficando ambos maltratados, e os respectivos proprietarios soffrendo mutuo prejuizo.

Estas noções são sufficientes; porém como os Authores tem multiplicado as divisões de avarias, e até nas Apolices de seguros, e Regulação da casa delles em Lisboa, acha-se a qualificação de *avaria ordinaria*, *parcial*, e *universal*, deve-se notar, que semelhantes denominações não alteraõ substancialmente as acima prefixas.

Entende-se por *avaria ordinaria* os descachimentos em quantidade, e qualidade das cousas corruptiveis por natureza, que, sem embargo do seu melhor estado, e bom acondicionamento, costumaõ de ordinario ter damnificação no transporte maritimo. Tambem se entendem por avaria ordinaria as despezas do costume do porto a entrada, e sahida, que acima cha-

mamos avaria miuda. Vej. Ord. Mar. de Fr. Liv. 1. Tit. 7. Art. 8. Liv. 2. Tit. 1. Art. 20. Liv. 3. Tit. 3. Art. 16. e 20. e as do Consulado de Bilbao infra Cap. 25. Art. 1. Vej. Valim. as Ord. Liv. 3. Tit. 7. Art. 9.

Chamaõ avarias parciaes, geraes, ou universaes quaesquer que naõ provém da natureza, ou vicio intrinseco do Navio, seus apparelhos, e carga; mas sim de accidentes maritimos de força maior, ou de qualquer motivo: differença-se as parciaes, das geraes, ou universaes, em que naquellas, o damno sobrevem ou sómente ao Navio, ou sómente á carga, ou parte della; nestas porém, o damno acontece a huma e outra cousa, ou deve ser supportado conjunctamente pelos respectivos proprietarios.

CAPITULO IV.

Da differença, e effeitos da Avaria simples, e Avaria grossa.

A Essencial differença entre a avaria simples, e avaria grossa, e que em consequencia determina os seus diversos effeitos, he que na avaria simples, o damno, e despesa procede de vicio da cousa, culpa de homem, ou de caso fortuito, inopinado, e irresistivel; e por isso recahe unicamente sobre a propriedade damnificada, ou perdida, sem que os respectivos donos tenham direito de reclamar indemnidade pelo valor das cousas salvas: na avaria grossa porém o prejuizo he premeditado, voluntario, e unicamente destinado para o bem, e salvaçaõ commum: e por essa causa tem lugar a contribuiçaõ, para se resarcir em rateio o damno soffrido pelos que estavam como em sociedade, e communicaçãõ temporaria dos bens, correndo igual sorte, e perigo da navegaçaõ, e padecerãõ prejuizo util aos outros interessados no casco, e carga do Navio, que aliás tiverãõ a boa fortuna de ver salvo o que lhês pertencia.

As Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 7. Art. 2. e 3. estabelecem a regra Capital nesta materia, As avarias simples serãõ supportadas, e pagas pela ,, cousa que tiver soffrido o damno, ou causado a despesa: e as grossas, ,, ou communs, isto he, as despesas extraordinarias feitas, e o damno soffrido para bem, e salvaçaõ commum das mercadorias, e do Navio, cahirãõ tanto sobre o Navio, como sobre as mercadorias, e serãõ reguladas sobre o total, soldo a livra.

Esta regra (quanto á primeira parte) he geral, e comprehende todos os danos maritimos, e despesas que vieraõ em consequencia, de qualquer causa que procedaõ esses danos, huma vez que naõ se verifique a circumstancia de terem sido feitos expressa, e devidamente para o bem, e salvaçaõ commum. Nem faz-se distincçaõ, se o prejuizo se originou do vicio proprio do Navio, e cousa deteriorada, ou de culpa do dono do mesmo Navio ou das gentes do mar, ou ainda de caso fatal, e força maior, que

se não pudesse precaver, e resistir; sem outra differença mais do que, nos casos em que intervem culpa de alguém, os que soffrerão o damno, tem seu direito resguardado para requerer indemnisação contra as causas do infortunio: se procederão de facto próprio, a si o devem imputar os seus Authores (1): se proveio de caso fatal, e força maior, não tem lugar a contribuição dos Interessados no casco, e carga, por ser huma calamidade particular do proprietario dos bens, sobre que recai o damno, e segue consequentemente o principio geral, que *a coisa perece para seu dono*; sendo absurdo, não tendo alguém feito sacrificio deliberado pelo bem dos outros, pertender que hajaõ estes de contribuir para resarcimento de hum damno que lhes foi inutil, e occasionado por vicio proprio da cousa avariada, ou simplesmente pela acção dos elementos, ou violencia, e culpa alheia.

Pelo que, se em huma tempestade desarvoráraõ os mastros, foraõ pelos ares as vélas, quebráraõ-se as bordas, foraõ arremessadas ao mar pelo balanço as peças de artilheria, a lancha, escaler, e sobrecellentes do Navio, ficando a carga intacta, o damno recae somente sobre o Navio, e os carregadores consequentemente nada tem que contribuir. Se cahindo hum raio, parte hum mastro, queima as enxárcias, e faz estragos em alguma porção da carga, cada hum soffre o prejuizo da sua propriedade damnificada; e os que não tiveraõ lesaõ, devendo unicamente á sua boa fortuna o não receberem detrimento, nada devem por este beneficio aos que soffrerão prejuizo. Pela mesma razão, se naufragando hum Navio, huns tem a felicidade de salvar as suas mercadorias, outros as vem perecer, o bem, e o mal he só proprio de seu dono. Nem em taes casos, e outros semelhantes, em que o damno não foi procurado utilmente para o bem, e salvação commum, ha razão de se interpor a Lei civil para remediar os caprichos, ou desigualdade da fortuna, ou verdadeiramente, dos destiños da Providencia, que dirige com sabedoria, e rectidão os successos do Universo: antes cada hum deve resignar-se a Ordem e Justiça Eterna, que distribue os bens e os males na exacta medida, que a fraqueza do entender humano não he capaz de conhecer, e entender.

CAPITULO V.

Da Avaria simples.

Todos os danos, e despezas extraordinarias por accidentes sobrevindos ao Navio, e carga, conjuncta, ou separadamente, em viagem, ou no porto, *de qualquer causa que procedaõ*, são avarias simples, ou par-

(1) L. 155. ff. de reg. jur.

particulares, ainda que se derivassem unicamente de fortuna de mar, e força maior, não sendo procurados *de proposito, regular, e utilmente* para salvação commum; pois então esses mesmos damnos passam á classe das avarias grossas, como he expresso nas Ord. Mar. Fr. Tit. das Avarias Art. 2.

Diz-se *de qualquer causa que procedaõ*, porque a origem do damno (não sendo feito deliberadamente para bem, e salvação commum) não altera a natureza do prejuizo soffrido, nem por consequencia o constitue indemnizavel por contribuiçãõ geral dos que não tiverãõ beneficio na perda alheia. A differença unicamente consiste, em que, se o damno proveio *puramente, e simplesmente de fortuna de mar*, e força maior dos elementos, ou da violencia de embarcações de guerra, os que o soffrerãõ, não tem recurso contra a acção da Natureza, e das Potencias superiores, que fizerãõ força em guerra justa, ou injusta.

Porém se elle pôde ser attribuido a facto, e culpa do Proprietario, ou Mestre do Navio, e mais pessoas a bordo, fica salvo, aos que receberãõ prejuizo, seu regresso juridico contra aquelle de quem procedeo, para requererem a indemnisação competente; pela regra geral, que deve compôr o damno quem foi causa do mesmo, como mais extensamente indicaremos no Cap. 18.

Em virtude deste principio seria desnecessario enumerar aqui todas as circumstancias particulares das Avarias simples, que podem diversificar em muitos modos: com tudo, para maior clareza, e facilidade da applicação da regra aos casos praticos, proporemos os exemplos mais obvios, e que se achão especificados nas Ordenanças de Marinha das principaes Nações commerciantes, e são os seguintes.

O naufragio, encalhe, ou varação em terra; o encontro, ou toque do Navio em algum escolho, por temporal, correntezas, ou difficuldades, e perigos da Costa, e Porto, ou por impericia, e culpa do Mestre, e Equipagem.

As despesas para salvar o Navio, e as mercadorias do dito naufragio, encalhe, e mais accidentes, precedidos de méra fortuna de mar.

A varação da barra e porto do destino por violencia dos ventos, correntezas, e accidentes maritimos, ou por impericia, e temeridade do Mestre.

O incendio no Navio e sua carga por fogo de raio, polvora, balas vermelhas, descuido das luzes ou cozinhas; esquentamento e inflammação de lans, açafraõ, e outros generos mal estivados, e sujeitos a fermentação intestinal.

A abertura d'agua extraordinaria, o soçobro do Navio por velho, mal construido, desapparelhado, ou abatido e destroçado por tufões, e impetuosidade das ondas, ou adornado por correr a carga a hum lado, pela má arrumação.

O damnicamento interior, e exterior do Navio pelo vicio proprio do

mes-

mesmo, furo dos insectos, e vermes, ferrugem dos pregos, qualidade das madeiras, demora nos portos, introducção de humidades, attrito, e consumo progressivo de suas partes pelo uso, e exercicio proprio do destino.

A corrupção e damnificamento das mercadorias a bordo, seja por vicio proprio, seja por temporal que fizesse desatracar os volumes, abater as aduêlas dos toneis, pipas, e barricas, arrebeniar os fardos, e arrojar as caixas humas contra as outras.

A derramação dos liquores das barricas, e suas alterações em quantidade, e qualidade, seja pelo máo estado das vasilhas, e natureza dos fluidos sujeitos a reverem, seja por falta da devida arrumaçãõ, ou por fraudulento esvasiamento das mesmas feito pelo Mestre e Equipagem, seja pelos extraordinarios golpes do mar, sem embargo de estar a carga em boa ordem, e acondicionamento.

A morte de escravos por doença, desesperaçãõ, levantamento, e combate.

A perda de quaesquer cousas postas sobre a coberta e tombadilho, damnificadas, ou arrojadas ao mar pelo vento, balanço do Navio, resalto das ondas, ou outra causa.

A perda, rompimento, destruiçãõ dos mastros, vergas, vélas, enxarcias, cordas, lemes, lanchas, chálupas, botes, sobrecellentes, e mais appparelhos, armamentos, e utensis do Navio, por tempestade, bombardeamento, ou outro accidente maritimo.

A perda de ancoras, e amarras nos portos, bahias, e surgiduros, por temporal, e correntezas.

A preza ou simples depredaçãõ por Piratas, Corsarios, e Embarcações de Guerra.

A extracção forçada dos effectos a bordo, ainda feita por Potência amiga no mar, ou em algum porto.

Os furtos, e extravios commettidos pelo Mestre, e Equipagem, e pessoas a bordo.

A alijação das mercadorias carregadas sem manifesto e conhecimento do Capitaõ, ou feita contra a lei do mar, que se exporã no Cap. VIII.

Os damnos, e despezas da mesma alijação, posto que feita em regra, e para o bem e salvaçãõ commum do Navio, e carga, se esta effectivamente se não conseguiu.

Os damnos, e despezas ordinarias das arribadas forçadas, para concerto do Navio, e provimento de viveres, em razão de tempestade, incendio, excessiva demora de viagem por correntezas, ventos contrarios, ou outro accidente de mera fortuna de mar, e força maior.

As arribadas arbitrarías, ou não procedidas meramente de fortuna do mar; salvo aos prejudicados o seu recurso contra o Capitaõ do Navio, e quaesquer pessoas, que dessem causa á mesma arribada, e mais damnos em consequencia.

Os damnos derivados do abandono do Navio, deserção, e falta de serviço da Equipagem na occasião do perigo; e em geral todos os prejuizos que nascem da barataria das gentes do mar.

Quaesquer pagas de direitos de entrada, e sahida, e mais despezas de despachos de Tribunaes, salarios de officiaes públicos da policia, expediente, e costume do porto.

Quanto aos furtos e extravios de Navios, he notavel o §. 5. da Ordenação do Reino, Liv. 3. Tit. 32.

„ E sendo provado contra algum que he ladraõ, ou roubador de alguma casa, ou navio, ou d'outra cousa semelhante, e for dado juramento ao roubado, ou forçado sobre as cousas, que lhe foraõ tomadas, e o ladraõ, ou roubador, ou forçador for condemnado conforme ao dito juramento, ainda que depois seja achada escritura pública, por que se mostre o juramento não ser verdadeiro, não será por tanto a sentença revogada, ainda que o juramento fosse dado ao roubado contra vontade do roubador, e ladraõ; porque assim he determinado por Direito em odio do roubador, e ladraõ, pelo furto, e roubo que fez da cousa alheia. „

As citadas Ord. de Mar, depois de terem definido no Art. 2.º que as despezas extraordinarias feitas só com a Embarcação, ou só com as mercadorias, e o damno que lhes acontece em particular, são avarias simples, e particulares, passam nos Art. 4.º, 5.º, e 7.º a pôr os exemplos de taes avarias, comprehendendo todas as causas, de que ellas possaõ provir, que indicamos no Cap. II.

Art. 4.º „ A perda dos cabos, ancoras, vélas, e mastros, e maçames, causada por tempestade, ou outra fortuna de mar, e o damno acontecido ás mercadorias pela falta do Mestre, ou da Equipagem, por não ter bem fechado as escotilhas, amarrado o Navio, fornecido de boas guindas e cordas, ou *por outro motivo*, são avarias simples, que cahirão sobre o Mestre, o Navio, e o frete. „

Art. 5.º „ Os damnos acontecidos ás mercadorias pelo vicio proprio, preza, naufragio, ou vasação; as despezas feitas para as salvar, e os direitos impostos, e costume, são tambem avaria simples por conta dos Proprietarios. „

Art. 7.º „ O sustento, e soldadas das gentes de mar de hum Navio deitado em viagem por ordem do Soberano, se he fretado a viagem, seraõ a cargo só do Navio como avaria simples. „

A decisão destes Artigos não só he applicavel aos propostos exemplos, se não tambem a todos os outros accidentes maritimos, que não tiveraõ por objecto a salvação commum, e não foraõ deliberadamente procurados para esse effeito, *felizmente realizado*, ou se derivassem, como causa immediata, dos meios ou expedientes tomados para geral beneficio, como se dirá mais circumstanciadamente no Cap. seguinte. A regra geral he que a

cousa perece para seu dono, principio este de senso commum, adoptado na Ord. Liv. 4. Tit. 8. §. 1. e seguintes.

No caso de naufragio, e incendio, salva quem pôde aquillo que lhe pertence, e he proverbio trivial = *quem salva, salva; quem perde, perde.* = Esta regra he estabelecida pela Lei Rhodia (1). Veja-se o Cap. VIII. a respeito do naufragio acontecido, naõ obstante o alijamento, ou baldeação feita para evitallo. Pela mesma razão he avaria simples o damno do Navio, quando se parte algum mastro, rompem-se as vélas, cahe ao mar alguma cousa do mesmo por caso fortuito, ou lhe sobrevem outro damnificamento pelos golpes das ondas, ventos, etc.

A preza, pirataria, e pilhagem do Navio e suas mercadorias, he avaria simples, que recae unicamente sobre os respectivos Proprietarios, ou aliás sobre os seguradores, se aquelles se achão munidos com as suas Apolices de seguros. Ainda que o Corsario ou Pirata saqueando o Navio haja escolhido por preferencía, ou mera casualidade, as mercadorias que acha mais promptas, nem por isso o damno deixa de ser avaria simples; nem o infortunio de quem o soffreo, exige indemnisação por parte daquelles, que tiverão a felicidade de naõ se lhes tocar no que era seu. A Lei Rhodia prevenio o caso, fazendo distincção entre o que se dá aos Piratas para resgate da preza, e o que elles tiraõ ou roubaõ por violencia sem nenhum previo ajuste: alli he avaria grossa, e tem lugar a contribuiçãõ dos interessados; aqui he avaria simples, e cada hum soffre a sua particular perda (2). Nas mesmas circumstancias está o extravio e furto commettido a bordo; e outras operações semelhantes, salvo o regresso dos prejudicados contra a causa do damno.

O damno vindo ao Navio por bombardeamento, fogo, e a bordagem de inimigo, he avaria simples; pois hum encontro semelhante, procedendo de fortuna do mar, está no mesmo caso que o derivado de tempestade, ou outro accidente de força maior. Porém se o Capitaõ, vendo-se atacado pelo inimigo, faz alijamento, ou qualquer outra operaçãõ, que lhe occasiona hum prejuizo util para o fim de escapar da preza, e effectivamente o consegue, este prejuizo será avaria grossa (3).

A

(1) *Amissa navis damnum, collationis consortio non sarcitur per eos, qui merces suas naufragio libera- verunt; nam hujus æquitatem tunc admitti placuit, cum jactus remedio, cæteris in communi periculo, salvâ navî consultum est. L. 5. ff. de Leg. Rhod. . . . Cum depressa navis, aut dejecta esset, quod quis- que ex eâ suum servasset, sibi servare respondit, tanquam ex incendio L. 7. ff. eod. . . . Nave, vel arbo- re, vi tempestatis amissâ, vectores ad contributionem non tenentur; nisi ipsis arborem salutis causâ erue- ritibus, navis salva sit. Julius Paulus, lib. 2. sentent. tit. 7. . . . Navi depressâ adversâ tempestate, ictu ful- minis deustis armamentis et arbore, et antenâ. . . . Quæsitum est, an hi, quorum onus fuit, nauta pro damno conferre debere? Respondit non debere. L. 6. ff. eod.*

(2) *Si navis a piratis redempta sit Servius, Ofilius, Labio, omnes conferre debere aiunt Quod vero prædones abstulerint, eum perdere, cujus fuerint; nec conferendam ei qui suas merces redemerit. L. 2. §. 3. ff. de Leg. Rhod.*

(3) *Emerigon Cap. 12. sec. 41. §. 8.*

A morte dos escravos, que fazem a carregação de algum Navio, de qualquer causa que proceda, he avaria simples. Do mesmo modo o he a carregação de animaes. Huma e outra cousa entra na generalidade de perda procedida do vicio proprio do que he exposto aos riscos da navegação (1).

As doenças das gentes do mar, no curso da viagem, são avarias simples por conta sómente dos proprietarios do Navio, que, além disto, são obrigados a pagar-lhes a soldada inteira. Tal he o Direito Marítimo adoptado pela Ord. Mar. Fr. Art. 11. (2). Isto he coherente á regra da Jurisprudencia civil = entende-se estarem no nosso serviço aquelles, que, desejando servir, são impedidos por enfermidade = (3).

C A P I T U L O VI.

Da Avaria grossa.

A Avaria grossa, como já se definiu no Cap. 3., he todo o damno, e despesa extraordinaria do Navio, e Mercadorias, que se fez *deliberada, regular, e utilmente*, no justo receio de perda total, por mero accidente marítimo de força maior, para o bem, e salvação commum.

Diz-se damno, e despesa que se fez *deliberadamente*: porque se não foi procurado voluntariamente em consequencia de conselho, e resolução do Mestre, e pessoas a bordo, como no caso da alijação, e arribada, para evitar o imminente perigo do naufragio, vasação, ou preza, mas sobreveio por força irresistivel dos elementos, e outros casos fortuitos, independente da vontade dos Navegantes, o mal que dahi resulta, he avaria simples.

Diz-se tambem *regularmente*: porque não basta que o damno naquellas circumstancias tenha sido feito de proposito, e deliberadamente, mas tambem he necessario que tudo se faça com a regularidade estabelecida pela Lei do Mar, e não tumultuariamente com precipitação, e desacordo, ou por pessoas incompetentes, e temerarias. O que todavia se deve entender nos termos de equidade; pois muitas vezes o imprevisto ou subito accidente marítimo, que põe o Navio em imminente perigo da submersão ou naufragio, como incendio, tufão, etc. e que força a alijamento immediato, não dá lugar a expedientes regulares de salvação, como diremos no Cap. VIII.

Diz-se *utilmente*: porque se o damno, ou despesa feita para o bem, e salvação commum do Navio, e carga não aproveitou effectivamente, co-

mo

(1) Servorum qui in mari perierunt, non magis æstimatio facienda est quam siqui ægri in nave decesserint, aut aliqui se se precipitaverint. L. 2. §. 5. ff. de Leg. Rhod.

(2) Idem juris in eodem genere cogitationis observabimus si probatum fuerit, nautam morbo impeditum navigare non potuisset. L. 10. §. 1. ff. de Leg. Rhod.

(3) L. 4. §. 5. ff. de stat. lib. L. 33. ff. locati.

mo nos casos ditos da alijação, e arribada; antes ao contrario sem embargo desse expediente, o Navio se perdeu, salvando-se porém parte da carga, o prejuizo he avaria simples, e recahe unicamente sobre a propriedade perdida, sem que o dono tenha direito de exigir indemnidade por contribuição dos que tiverão as suas mercadorias salvas.

Diz-se *justo receio de perda total*: porque se o perigo não era imminente, nem a necessidade urgente, antes se provar que o Mestre, e Equipagem procedêra com malicia, imprudencia, ou cobardia caracterisada, o damno ver a ser avaria simples; salvo o recurso dos prejudicados contra a causa do damno.

Diz-se *por mero accidente maritimo de força maior*: porque se procede de vicio proprio do Navio, ou por culpa do Capitaõ, e Equipagem, como causa immediata, ou original, como por exemplo, por ser o Navio podre, mal aparelhado, sobre carregado, etc., a avaria he simples, salvo o dito recurso dos que soffrêrão o prejuizo.

Diz-se *para o bem, e salvação commum*: porque este he, e deve ser o unico fim, e objecto do damno maritimo voluntario, para não só ter escusa, mas obrigar a contribuição aos que recebêrão por meio d'elle hum beneficio effectivo.

Os casos ordinarios de Avarias grossas, individuadas, e providas por Ordenanças de Marinha, são as acções voluntarias seguintes: 1.º O córté de mastros, amarras, e fusos de Navio: 2.º Alijação, e baldiação: 3.º Arribada: 4.º Mudança de Derrota: 5.º Embargo de Potencias: 6.º Encalhe: 7.º Resgate: 8.º Despezas de Comboi: 9.º Despezas qualquer para salvação, ou segurança do Navio, e sua carga. Vejaõ-se os exemplos nas Ordenanças de Bilbáo, Art. 8. até 22.

C A P I T U L O VII.

Do Direito da contribuição, e requisitos necessarios na avaria grossa, para elle ter lugar.

A Lei do Mar do célebre Regulamento Nautico da Ilha de Rhodes, estabeleceo a principio de equidade, que foi adoptado por todas as Nações, e rege a presente materia, assim no caso da alijação alli expressamente declarado, como nas consequencias necessarias, que se derivaõ do mesmo principio, em que elle se fundou.

Este principio consiste, em que se deve indemnisar, por contribuição geral dos beneficiados, o damno que foi utilmente feito para bem, e salvação de todos: pois não se póde considerar cousa mais conforme a equidade, que sentirem commum detrimento os que, interessando na perda

acon-

acontecida , conseguirão pelo sacrificio dos outros o salvarem as pessoas , e propriedades.

Nenhuma pessoa racional , e de communs sentimentos de gratidão , e humanidade , póde em tal caso recusar contribuir para hum damno , ou despeza , de que percebeo assignalado beneficio : e se ha alguém , que resista a taõ sagrado dever , a Justiça vem em assistencia do prejudicado , a fim de alliviallo proporcionalmente do mal que soffreo para o bem de todos , que corriaõ a mesma aventura maritima , e participarão da vantagem do sacrificio da propriedade alheia.

Este principio he derivado da regra fundamental de Direito = *ninguém deve lucrar da perda alheia = a calamidade de hum não deve ser convertida em ganho de outro = todos se presumem querer , e approvar aquillo que resulta em sua utilidade = o que obra , soffre , ou despense alguma cousa em real beneficio , e lucro de outro , tem justo titulo a indemnisação , ou recompensa.* Estas regras tem applicação em variedade de casos , e circumstancias muito frequentes na vida civil. Como por exemplo :

Se alguém possui em boa fé humas casas , ou terras , e faz bemfeitorias necessarias , e uteis , e depois apparece o proprietario , que as reivindica , e recobra , este he obrigado a indemnizar o possuidor de boa fé das despesas do melhoramento ; e aquelle tem o direito de retenção para não poder ser obrigado a abrir mão do que possui , em quanto não he pago das ditas bemfeitorias : aliás o senhor de taes bens perceberia a vantagem da perda do outro que beneficiou , e fez crescer o valor da sua propriedade ; o que não soffre a igualdade da Justiça , a qual protege a todos , e não favorece a pessoa alguma á custa alheia.

Pela mesma razão , se huma casa está em perigo de cahir , ou lhe sobrevem incendio , ou na ausencia do dono , se o vizinho interpõe-se , e acode a prevenir o damno total , repára , ou reedifica a propriedade , sem dúvida tem bom direito á indemnisação das despesas , que fez em tanta utilidade do outro , e até com preferencia a qualquer crédor , ainda hypothecario , pois com seu trabalho , e despendio salvou a causa da hypotheca , segundo se diz em Direito.

Semelhante justiça tem lugar no caso daquelle que procede como *negotiorum gestor* , v. g. se alguém vendo perigar os interesses do amigo ausente , se encarrega de tratar negocios , que lhe não foraõ commettidos , e não ha oportunidade de requerer em tempo commissão especifica , he incontestavel ter direito á justa indemnisação , pelo negocio util que fez ; e se o ausente tivesse a injustiça , e ingratição de recusar a recompensa , a Justiça sustentaria a demanda de quem o servio com a vantagem , para o forçar a cumprir com o seu dever. Tal , por exemplo , he o caso frequente no Commercio , quando alguém , para prevenir o descredito do Passador de huma letra recambiada , a acceita por honra da firma do mesmo Passador , ou dos Endossadores : nesta situação o Acceitante tem direito ao reembolso

da importância da letra que pagou, e bem assim ao premio, e custos do reaque, como despezas feitas em benefício do outro.

Pelo que, havendo identidade, e ainda maioria de razão, no caso da perda, e despezas feitas para salvar o Navio, e sua carga, vida e liberdade dos Navegantes, em imminente, ou provavel perigo de naufragio, preza, ou outro mal de não inferior consequencia, como a peste, a fome pela extrema falta, ou corrupção de viveres, e outros accidentes de mar, he de razão, que as pessoas que recebêraõ beneficio pelo damno do outro, contribuaõ proporcionalmente ao seu interesse, a fim de indemnizarem o prejuizo soffrido para a vantagem geral.

Accresce que o bem da Humanidade, e da Navegação exige imperiosamente a estreita observancia desta regra; a fim de que, na occasião do perigo, onde muitas vezes não ha momento a perder, os passageiros, ou carregadores, e mais pessoas a bordo não se opponhaõ, ou vacillem no uso dos expedientes peremptorios, a que o Mestre do Navio he obrigado recorrer para a salvaçaõ commum, tendo todos a certeza de serem indemnizados, por geral contribuiçaõ, de qualquer damno que lhes provenha dos meios empregados para taõ necessario objecto: do contrario, muitas vezes o tempo se perderia em altercações e obstaculos, e seria inevitavel a ruina geral.

Para se qualificar de avaria grossa qualquer damno maritimo, e ter consequentemente lugar a contribuiçaõ dos interessados, he necessario que se verifiquem os requisitos seguintes.

1.º Que o Navio esteja em imminente ou provavel perigo de perda; e que seja por tanto evidentemente necessario sacrificar parte, e soffrer algum prejuizo, ou despeza, em ordem a salvar o resto, ou adquirir segurança.

2.º Que este perigo tenha procedido da mera fortuna de mar.

3.º Que para se usar dos meios de evitar o perigo, preceda conselho do Mestre com os principaes a bordo, se as circumstancias o permittem.

4.º Que fosse procurado o damno, e feita a despeza, com o unico fim do bem, e salvaçaõ commum.

5.º Que effectivamente se conseguisse o beneficio, e conservaçaõ destinada.

O primeiro requisito he a razão fundamental, que justifica os procedimentos, e despezas dirigidas ao bem, e salvaçaõ commum. O naufragio, varaçaõ, ou preza, são os perigos ordinarios, que occasionaõ as avarias grossas, por exemplo, das alijações, arribadas, resgate, pagas de comboi, etc. He porém de notar, que para ter lugar esta avaria, não he sempre necessario que o perigo seja imminente; como no caso da tempestade, que reduzio o Navio a evidente perigo de submersaõ, a não se alijar carga ao mar; ou no caso de preza, por caça de corsario, que emprôa sobre elle a todo o pano, e fosse necessario fazer força de véla para arribar a hum
por-

porto, ou refugiar-se debaixo d'alguma fortaleza; pois não he prudencia esperar-se pela extremidade, onde o caso he urgente, e os instantes preciosos, e arrisca-se na demora achar-se o Mestre sem recurso. Basta pois que o dito perigo seja provavel, e funde justo receio das pessoas cordatas para se pôrem os meios de prevenir. Assim, por exemplo, não deixa de ser avaria grossa, e haver necessidade de contribuição, o caso de arribada a hum porto a procurar comboi, ainda quando se não vê o Navio atacado immediatamente por inimigo, mas he notorio que infestaõ os mares, ou ha fundado temor de os encontrar nas paragens, e linha da derrota, que se tem de fazer, para se chegar ao destino. Os meios para salvaçaõ immediata, ou as medidas para segurança racionavel, se equiparaõ em natureza, e effeitos.

O segundo requisito he não menos substancial; porque se o perigo não aconteceo por fatalidade de força maior, mas resultou de vicio intrinseco, já preexiste no Navio ou por culpa, ou barataria do Mestre, e Equipagem, já o damno tem outra natureza; e sendo imputavel ao proprietario, e gentes do mar, he a avaria simples, como mais extensamente se dirá no Cap. XVIII.

O terceiro requisito he de summa importancia, para se evitarem as consequencias dos terrores panicos, imprudencia, e malfetorias das gentes de mar: aliás precipitadamente, a menor sombra de algum perigo, alijariaõ carga ao mar, ou fariaõ outro desatino, sem necessidade urgente, e sem ordem do Commandante, e interessados a bordo. Convem pois, que resoluções tão ponderaveis, e de que se segue prejuizo de terceiro, se fação com regularidade, e acerto, *quando ha lugar à deliberação, e accordo, não sendo o perigo instantaneo, que exija providencia immediata, e não succeda o infortunio pelas demoras, e formalidades*; pois ás vezes verifica-se a sentença *em quanto se delibera, perde-se o negocio*.

O quarto requisito he o objecto principal dos prejuizos, e desembolços feitos para geral beneficio dos interessados na perda parcial, e he aconselhado pela prudencia de todos os homens em semelhantes circumstancias.

Se se teve em vista cousa diversa da salvaçaõ commum, a avaria he simples, e recae sobre o que soffreo o damno, ou foi causa delle.

O quinto requisito funda-se em rigorosa justiça, posto em apparencia não se conforma ás regras de equidade.

C A P I T U L O VIII.

Do Alijamento.

Alijamento, ou Alijação he o acto de se alijar, ou arremessar ao mar a carga, armamento, apparelhos e utensis do Navio, como lanchas, botes, etc. para alliviar o mesmo Navio, e evitar o imminente perigo de naufragio, varação, ou preza. A célebre Lei Rhodia tem nesta materia fixo as regras capitaes, que justificação aquelle expediente dos Navegantes para salvarem suas vidas, e propriedades, estabelecendo em tal caso a necessidade e direito da contribuição dos interessados no bem, e salvação commum (1). Todos os antigos e modernos Regulamentos Maritimos, copiando exactamente os principios e decisões daquella Lei, enumeraõ o *alijamento*, e *suas consequencias*, entre as avarias grossas, *quando he feito para salvação commum*, e se deriva de *mera fortuna de mar*, isto he, sem intervenção, ou precedencia de culpa, ou fraude dos Proprietarios, e Mestre do Navio, (2) havendo *a devida*, e *possivel regularidade* nas operações do mesmo alijamento.

Diz-se alijamento, e *suas consequencias*, porque naõ só reputaõ-se como avaria grossa os damnos provenientes do alijamento para salvação commum, mas tambem aquelles, que se originaõ dos meios que o facilitaõ, ou a que elle dá occasião, e saõ os resultados ordinarios, e inevitaveis do aperto, e necessidade de semelhantes operações violentas, e apressadas; por exemplo, os prejuizos, que vem á carga, pelas aguas superiores descidas pelas escotilhas; os furos feitos para desaguar o Navio, e extrahir das cobertas os volumes que haõ de ser lançados fóra de bordo, ou baldeados, e salvos em barcos; o arrombamento das barricas; o abatimento das aduêlas dos toneis no mesmo aperto, e precipitação do trabalho; o rompimento, e destruição das cordas, e cabos; quebra das bordas do Navio no acto de alijar pela perturbação das manobras, e embaraços na execuçaõ, segundo se especifica nas Ordenanças de Hespanha do Consulado de Bilbáo, Cap. 20. Art. 12. 13. Vide Valim com a Ord. Mar. Fr. Tit. 8. Art. 14. e 18.

O alijamento faz-se de dous modos; ou arrojando-se carga ao mar, ou baldeando-se a mesma em embarcações pequenas para alliviar o Navio, e poder entrar este no porto a salvamento,

Distinguem-se quatro sortes de alijamento, regular, e irregular; necessario, e evitavel; voluntario, ou fortuito.

O

(1) *Lege Rhodia cavetur, ut si levandæ navis gratia jactus mercium factus est, omnium contributione sarciatur, quod pro omnibus datum est. L. 1. ff. de leg. Rhodia de jactu.*

(2) *Cum id sine dolo et culpa nautarum factum est = Item dicemus, si navis ejus viticem fecerit sine dolo malo et culpa ejus.*

O *alijamento regular* he o que se faz com deliberação, e accordo, em tempo opportuno, para prevenir o perigo, que se aproxima, antes que seja impendente, e irremediavel. Então he que se toma o conselho dos Proprietarios a bordo, e da Equipagem. Tudo se opéra com ordem, e sem confusão.

O *alijamento irregular* he o que se faz no instante mesmo do perigo. Então as formalidades, e os discursos são fóra de proposito: todo o meio de salvação he legitimo: cada hum alija ao mar o que tem á mão. Este alijamento se equipára ao naufragio. Elle frequentemente acontece, porque de ordinario não se recorre a este expediente, senão na extremidade, ou quando sobrevem tal insulto de tufões, e mares, que não ha espaço para deliberação, e o pavor da morte imminente turba todas as operações dos Mareantes.

O *alijamento necessario* he o que se faz por força de necessidade imperiosa para remover o perigo do naufragio, ou preza, procedido de méra fortuna de mar: *alijamento evitavel* he todo aquelle que acontece por temor panico, ou culpa do Mestre e Equipagem, de qualquer principio que esta proceda; como por exemplo, por estar sobrecarregado, ou desaparelhado o Navio, etc. cujo accidente se poderia prevenir, e evitar, prevenendo-se o damno opportunamente.

O *alijamento voluntario* he o que se faz por deliberação do Mestre, etc.: *Alijamento fortuito* he o que acontece contra a vontade das pessoas a bordo por circumstancia casual.

Para se considerar o alijamento avaria grossa, ainda sendo procedido meramente de fortuna de mar, e ter consequentemente lugar a contribuição, devem concorrer os seguintes requisitos.

1. Que o caso seja de urgencia, isto he, que haja fundado receio de imminente, ou provavel perigo de naufragio, varação, ou preza.
2. Que preceda conselho do Capitão com os Proprietarios a bordo, passageiros, e principaes da Equipagem, e haja ordem, e lembrança na escolha das cousas alijadas, se as circumstancias o permittem, procedendo-se depois a inventario no livro do Diario da viagem.
3. Que os damnos, ou despezas nesse acto, e por occasião d'elle, sejam expressamente feitos para facilitar o alijamento, ou se derivem dessa resolução.
4. Que o dito alijamento, e ditos damnos, e despezas salvem effectivamente o Navio.
5. Que o Mestre faça o seu consulado dentro de vinte quatro horas, logo que chegar ao primeiro porto.

O primeiro requisito he racionavel: porque importa ao Estado, que as gentes de mar tenham toda a intrepidez, e córagem, para não desmaiarem com os perigos ordinarios da Navegação; antes se habituem a arrostar com severidade, e presença de espirito os multiplicados accidentes maritimos,

vencíveis com a promptidão, e pericia das manobras. Mas, como se notou no Cap. VII., não se deve chegar ás extremidades, que inutilisaõ todo o valor, e prudencia. A mesma Lei Rhodia não requer que o perigo seja imminente, basta que o Navio esteja em trabalho, ou em grave tempestade, e haja justo receio de soçobro, submersaõ, naufragio, ou preza, que faça necessario o alijamento para alliviar ao mesmo Navio, e obter-se a salvaçaõ commum (1).

O segundo requisito suppõe o caso do alijamento regular. A sobredita Lei Rhodia (2) requeria que elle fosse feito por consentimento, e vontade dos carregadores estando a bordo. As Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 8. Art. 1. seguiu a mesma disposiçaõ.

„ Se por tempestade, ou por caça de inimigos, ou de piratas, o Mestre se considera obrigado a alijar ao mar parte da sua carga, cortar, ou forçar os seus mastros, ou abandonar as suas ancoras, fará sobre isso conselho com os Proprietarios, e principaes da Equipagem.

Este Art. e o 18. comprehende tambem o caso do córte, e forçamento dos mastros, abandono de ancoras, abertura do Navio, de que se tratará no Cap. X., e estabelece a mesma disposiçaõ de consultar o Mestre aos Proprietarios, (se estiverem a bordo) e aos principaes da Equipagem. Esta providencia he fundada em boa razaõ, a fim de que nem os marinheiros alijem cousa alguma ao mar, ou façãõ outro damnificamento sem ordem de quem os commanda; nem este ordene o alijamento, e mais operações dissipoticamente, mas se dirija com prudencia, e acordo dos interessados na salvaçaõ de suas vidas, e propriedades, quanto o permittir a natureza, e imminencia do perigo.

Havendo opposiçaõ de pareceres, o do Mestre deve ser seguido, e obedecido, porque assim cumpre a ordem, e disciplina maritima, salva a responsabilidade do mesmo aos prejudicados, se poderem provar, que o alijamento fora desnecessario, ou fraudulento, de que não faltaõ exemplos; pois tem havido Capitães malvados, que havendo commettido furtos no Navio, ou não tendo levado para bordo a carga, que haviaõ recebido de seus donos, eraõ faceis em ordenar alijamentos, para encobrirem as suas malfetorias.

Valim observa, que, pelas Leis Maritimas, o Capitaõ do Navio não deve preterir o Conselho dos principaes da Equipagem em toda a resoluçaõ de importancia; e que se elle obra, ou se determina a alguma cousa de perigo contra o voto commum, fica responsavel por todos os damnos, e interesses que dahi resultarem; e que, segundo as circumstancias, poderá ser accusa-

(1) Si laborante nave, jactus factus est = tempestate gravi orta, necessario jactura facta = depressa navis, aut dejecta. L. 2. pr. e §. 2. L. 7. ff. de Leg. Rhod. = propter aliquem merum detrimentum factum sit, hoc ipsum sarciri oportet d. L. §. 1. in fin.

(2) Si voluntate vectorum, etc. d. L.

sado, e punido arbitrariamente, conforme o gráo da sua temeridade; o que he sem dúvida coherente á razaõ, e Regimento do mesmo Capitaõ, que se vê do liv. 2. tit. 1. art. 15. 22. 25. 26. 33., e tit. 2. art. 8.

Emerigon Cap. 12. sec. 4. §. 5. não acha exacta esta doutrina de Valim a respeito da responsabilidade no alijamento, quando o Mestre o faz contra o parecer commum dos Carregadores, e Equipagem, porque, diz elle, em tal caso, não se devem contar, mas pezar os votos. O Capitaõ he o Mestre, isto he, o Senhor temporario do Navio no Mar. Elle he obrigado a tomar conselho; mas a Lei não o força a submetter-se cegamente á opiniaõ das pessoas a bordo; se he máo, ou elle o considerará tal nas circumstancias. Sem embargo porém destas reflexões, a doutrina de Valim he racionavel. O Mestre tem o seu direito de preponderancia. He justo que o seu voto seja obedecido, não obstante qualquer opposiçaõ: porém já se vê que he nos termos habeis, salva a fraude, e affectaçãõ de independencia, que elle pertenda arrogar-se em préjuizo dos Proprietarios do casco, e carga.

Quando os Proprietarios a bordo, ou os Passageiros impugnaõ o alijamento, e as mais operações forçadas, as ditas Ordenanças art. 2. determinãõ, que se haja de seguir o parecer do Mestre, e o da Equipagem. Esta providencia he necessaria para prevenir que individuos sordidos se opponhaõ com importunidade, e desvarios ás medidas essenciaes á salvaçaõ, e segurança geral, em que muitas vezes hum momento de irresoluçaõ decide da calamidade de todos.

A ordem do alijamento he prescripta nas citadas Ord. art. 3. 4. Os utensis do Navio, e as outras cousas menos necessarias, mais pezadas, e de menos preço, serãõ alijadas em primeiro lugar; e depois as mercadorias da primeira ponte; tudo porém á escolha do Capitaõ, e com parecer da Equipagem.

O Escrivãõ, ou quem fizer as suas vezes, escreverá no seu Diario, o mais breve que lhe for possível, a deliberação, e a fará assignar por aquelles que tiverem dado o seu parecer; aliás fará mençaõ da razaõ, pela qual elles não assignaraõ; e terá em lembrança, quanto for possível, as cousas alijadas, e damnificadas.

Esta disposiçaõ suppõe seu alijamento regular, e a deliberação praticavel. Mas se o perigo he immediato, e constar depois em terra da verdade, e circumstancia do caso, não ha dúvida que o alijamento entra em avaria grossa, e contribuiçaõ (1). Para o que será conveniente, que, passado o perigo, se faça logo hum processo verbal, ou *Termo Nautico*, assignados pelos Carregadores, (se ali estiverem) Passageiros, e principaes da Equipagem, em

(1) *Dubium non est si quibus si periculum in mora sit, indistincte omnium quantum vis pretiosissimarum rerum, si proxime ad manum ex sint, fieri possit jactus; recedimus enim hoc in casu a communibus regulis, et quod antea contradictione negari poterat, necessitas admittit. Vid. Struv. Exercit. 20. §. 17. not. (e).*

em que atestem com juramento todo o successo, e depois o ratifiquem com seus depoimentos no Tribunal competente, ou Juiz ordinario do primeiro porto onde surgirem, como he determinado pelas citadas Ordenanças art. 5.

„ O Mestre, ao primeiro porto a que chegar, declarará perante o Juiz „ do Almirantado, se o houver no lugar, aliás perante o Juiz Ordinario, a „ causa, pela qual tiver feito o alijamento, cortado, ou forçado seus mas- „ tros, ou abandonado suas ancoras. „

Alguns Authores excitaõ a questaõ, se o que faz o alijamento, deve primeiro lançar ao mar os seus effeitos, do que o dos outros, que tenha em guarda, e á sua consignaçaõ. Este caso suppõe o alijamento regular, em que ha tempo, e acordo para fazer preferencias das cousas, que se haõ de alijar. Parece que naõ he reprehensivel attender cada hum antes ao seu interesse, do que ao alheio, no momento do perigo. Sem dúvida na occasiaõ do naufragio, a que o alijamento se assemelha, cada qual salva o que póde; e esta delicadeza, e generosidade de deixar perder antes o seu, que o dos outros, he difficil de lembrar em occasiões de taes infortunios, onde a escolha de effeitos póde ser importuna, e talvez impossivel. Ainda que parece exigir a honestidade, que o depositario do alheio naõ tenha esse direito de preferencia no alijamento, para naõ entrar na tentaçãõ perigosa de violar a fé do deposito, consultando unicamente ao seu commodo, com tudo, esta maxima he subordinada á regra da caridade pessoal, e natural instincto, que impelle a cada hum, em taes circumstancias, a salvar a sua vida, e bens, sem contemplar os damnos dos outros.

As Ord. Mar. Fr. Liv. 2. Tit. 1. Art. 26. obriga ao Capitaõ, em caso de perigo de naufragio, salvar consigo o dinheiro, e mercadorias as mais preciosas da carregaçaõ. Sem dúvida seria muito suspeito, e condemnavel o Capitaõ, que fizesse alijamento de dinheiro, joias, e outros effeitos preciosos.

Ainda que os escravos tenhaõ a desventura de naõ terem estado, e consideraçaõ civil, com tudo seria barbaro, e já mais excusavel na Justiça, alijallos ao mar nos casos ainda os mais desgraçados de accidentes maritimos, que legitimaõ o alijamento dos effeitos. Porque os direitos da natureza naõ se podem tolher por direito, ou antes iniquidade civil. Alguns Authores dizem, que em tal extremidade se deveria recorrer a Sorte. Com tudo Emerigon judiciosamente observa, que os que alijassem homens ao mar, livres, ou servos, por sorte, ou sem ella, seriaõ culpados de homicidio: porque já mais he permittido dar a morte a pessoas que naõ nos attacaõ, e isto sempre guardada a moderaçaõ devida. Com injuria, e horror da humanidade refere hum monstruoso exemplo Allam Park no seu Tratado dos Seguros, onde expõe o caso de hum Navio de carregaçaõ de escravos, de que se havia feito seguro, e que foraõ desapiadadamente alijados ao mar, por estar reduzida a Tripulaçaõ a maior extremidade de falta do necessario na sua passagem da Costa de Guiné para Jamaica.

O terceiro requisito no alijamento, que os *damnos, ou despezas* sejaõ feitos expressamente para o facilitar, ou se derivem dessa resoluçãõ, he prevenido pelas Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 8. Art. 14. „ Naõ se fará contribuiçãõ alguma, em razaõ do damno acontecido a qualquer embarcaçãõ, se não tiver sido feito expressamente para facilitar o alijamento. . . e Tit. 7. Art. 6. „ Os prejuizos feitos ás mercadorias existentes no Navio, fazendo-se o alijamento, saõ avarias grossas, e communs. . .

Estes artigos saõ coherentes ao Artigo 4. do dito Liv. Tit. 7. , em que se declaraõ por avarias simples, por conta sómente dos proprietarios, sem alguma contribuiçãõ; os danos que provem de mera fortuna de mar, ou de falta do Mestre do Navio; pois não sendo procurados por deliberaçãõ da companhia para bem, e salvaçãõ commum, entraõ na generalidade dos sinistros particulares.

Porém para se qualificarem de avaria grossa os sobreditos danos, e despezas, não he necessario que sejaõ feitas expressamente para aquelle fim no caso do alijamento, (e por consequencia no da baldeaçãõ, que se lhe equipára), e bem assim em todos os outros actos forçados pela necessidade da conservaçãõ commum; basta que se façaõ na mesma occasiãõ, e derivem d'elle como hum resultado immediato, e inevitavel (1).

Tal he a interpretação, que dá Valim, o qual põe os exemplos seguintes. Se na perturbaçãõ da manobra, agitaçãõ das ondas, tem sido rotos os cabos, e cordas, quebradas, ou cahidas ao mar as vergas, ou se, alijando-se as peças de artilheria, foraõ damnificadas as bordas do Navio, não ha dúvida que estes danos devaõ ser reputados por avaria grossa, posto que não fossem expressamente feitas para facilitar o alijamento, mas antes ao contrario tenhaõ succedido contra a intençãõ, e vontade dos que estavaõ a bordo, como he o exemplo que se vê nas Ord. de Bilbáo, Cap. 20. Art. 13.

Tambem he avaria grossa o damno originado do alijamento que se faça a força de temporal: se em aperto semelhante fosse necessario sacar barricaria, ou outra cousa de liquor; e recebendo esta algum golpe, e rompendo-se, se derramasse o que encerrava sobre as demais mercadorias, e ficarem; e consequentemente o será, se ao sacar algum fardo de pezo, cahir sobre barricaria tambem de liquor, e por isso acontecesse derramaçãõ do mesmo liquor (2).

Tom. III. G. Es.

(1) Cum autem jactus de nave factus est, et alicujus res, quæ in navi remanserunt, deteriores factæ sunt, videndum, an conferre cogendus sit: quia non debet duplici damno onerari, et collationis, et quod res deteriores factæ sunt? Sed defendendum est, hunc conferre debere pretio præsentis rerum. = Potest tamen dici etiam illa sententia, distinguentibus nobis deteriores ex qua causa factæ sunt; id est, utrum propter jacta nudatis rebus damnum secutum est, an vero alia ex causa: veluti quod alicubi jacebant merces in angulo aliquo, et unda penetravit: tunc enim conferre debet. L. 4. §. 2. ff. de leg. Rhod.

(2) Quid interest, jactatas res meas amiserim, an nudatas deteriores habere cæperim? Nam sicut ei, qui perdidit, subvenitur: ita et ei subveniri oportet, qui deteriores propter jactum res habere cæperit: hæc ita Papirius Fronto respondit. L. 4. in fin. ff. de Rhod.

Estas mesmas disposições se achão mais, ou menos circumstanciada-
mente nos Regulamentos das principaes Nações maritimas, entre as quaes
se distinguem os das ditas Ordenanças de Bilbao, onde se vem as declara-
ções seguintes no Cap. 20. Art. 18. „ Avária grossa he aquella que se ori-
„ gina dos meios que se interpõe para livrar o Navio, e sua carga de nau-
„ fragio, como quando se arrojaõ ao mar alguns generos, mercadorias, e
„ effeitos, e bote; ou quando se abandonaõ, ou cortaõ ancoras, cabos,
„ mastros, manobras, cordualha, velame, e outros quaesquer aparelhos
„ da Embarcação. „

Art. X. „ Assim bem se entende, e declara por tal avaria grossa, quan-
„ do, achando-se hum Capitaõ em surgidouro, enseada, ou bahia, esperan-
„ do occasiaõ de sahida de algum comboio, com o qual deva navegar; e por
„ este motivo, e por causa de muita vaga de mar, ou outro legitimo obsta-
„ culo, não podendo, ao fazer-se á vela, levantar a ancora a tempo, for
„ necessario largar chicote por mão. „

Art. XI. „ Igualmente se terá por dita avaria grossa o cabo, e ancora
„ que, achando-se hum Capitaõ com seu Navio em alguma Abra, com desi-
„ gnio de entrar no porto, ou rio, se vir necessitado a largalla para provei-
„ tar occasiaõ de entrada; bem entendido, que, se depois se poderem sacar,
„ e recobrar a dita ancora, e cabo, entrarão para a dita avaria taõ sómen-
„ te os gastos que nisto houverem. „

Art. XII. „ Podendo succeder no rio, ou porto incendio em hum Na-
„ vio, a que estejaõ mui vizinhos, e atracados outros com o mesmo perigo,
„ e ser preciso para evitallo, destruir, ou mettêr a pique o que estiver mais
„ immediato, como unico meio de salvação, se poderá fazer; e neste caso
„ se ordena, que os de mais Navios, e suas carregações deverão contribuir
„ para o pagamento do que assim se houver destruido, e resarcir o damno
„ delle, e sua carga em rateio dos respectivos proprietarios pelo beneficio da
„ conservação, que receberão em destruir o Navio incendiado. „

O quarto requisito, que o *alijamento salve o Navio*, he estabelecido
pela Lei Rhodia, a qual, para obrigar aos interessados no casco, e carga do
Navio á contribuição do prejuizo resultante do alijamento, requer que o Na-
vio seja *effectivamente conservado* pelos expedientes tomados para bem, e
salvação commum; porque, se não se obteve a salvação destinada, he co-
mo se tal alijamento não existira. Na verdade, se o exito não correspondeo
ao destino, cessa a razão ou equidade da Lei, que fórça aos que tiverão a
felicidade de ver salvo o Navio, e effeitos nelle existentes, a trazer á col-
lação o que se salvou, a fim de indemnisar aos que perdêraõ de boa vanta-
de o que era seu para beneficio commum. Esta determinação he admittida
em todos os Regulamentos Maritimos. As Ord. Mar. Fr. Tit. 8. Art. 15. fixa
a seguinte regra.

„ Se o alijamento não salva o Navio, não haverá lugar a contribuição
„ alguma; e as mercadorias que forem salvas do naufragio, não serão obri-

„ gadas ao pagamento, nem a indemnisação daquellas, que tiverem sido
 „ alijadas, ou damnificadas (1).

Esta regra não só procede no caso do alijamento por causa de tempestades, para evitar o naufragio, (que he o caso contemplado nesta Ordenança,) se não tambem quando he praticado no designio de escapar a hum corsario. Se apezar desse expediente, ou de outro dirigido ao mesmo fim, como v. g. se por fazer-se desmedida força de véla, desarvorou o Navio, ou se despedaçaraõ os cabos, ou sobreveio outro prejuizo; com tudo elle foi aprezado, mas a Equipagem depois, por sua bravura, ou industria, (nos termos e meios permitidos pelo Direito das Gentes) se livráraõ das mãos dos aprezadores, não tem lugar a contribuiçãõ, nem consequentemente he devida indemnidade alguma aos que perdéraõ pelo alijamento, e mais deliberações destinadas á salvaçãõ de todos. Em hum, e outro caso cada hum salva o que póde do naufragio, ou pilhagem, sem ser sujeito a alguma contribuiçãõ, a proveito daquelle, cujas mercadorias tiverem sido alijadas.

He de notar, que os effeitos alijados ao mar, para salvaçãõ commum, não deixaõ por isso de pertencer a seus antigos donos, sendo recobrados, e a elles se devem restituir, pagas as despezas do recobrimento. Assim he de Direito commum, como se decide na L. 2. §. 8. e L. 8. ff. de Leg. Rhodia, e L. 9. §. 8. ff. de adquir. rerum dom. l. 7. ff. pro derelicto, §. 8. Inst. de rer. divis.

Se o Navio salvo pelo alijamento, depois de continuar a sua derrota, vier a naufragar, as mercadorias que se salvarem do naufragio devem contribuir para a indemnisação da perda, que resultou do alijamento feito no primeiro perigo; pois ainda que o Navio não chegasse a seu destino, he com tudo verdade, que elle fora salvo effectivamente pelo dito alijamento; e participando do seu geral beneficio todas as mercadorias entãõ existentes a bordo, subsiste a razaõ de equidade, que força aos respectivos Proprietarios a entrarem á proporcional contribuiçãõ. Assim se decide na L. 4. §. 1. ff. de Leg. Rhodia, seguida pelas Ordenanças de Mar. Fri. Liv. 3. Tit. 8. Art. 16.

„ Se o Navio, tendo sido salvo pelo alijamento, e continuando a sua
 „ derrota, vem a perder-se, os effeitos salvos do naufragio contribuirãõ ao

(1) *Amisae navis damnum, collationis consortio non sarcitur per eos, qui merces suas naufragio libera-
 verunt: nam huius aequitatem tunc admitti placuit, cum jactus remedio ceteris in communi periculo, sal-
 va navi, consultum est. L. 5. ff. de Leg. Rhod. Si conservatis mercibus deterior facta sit navis, aut si
 quid ex amaverit, nulla faciendã est collatio: quia similis earum rerum causa sit, quæ navis gratia paren-
 tur, et earum, pro quibus mercedem aliquis acceperit: nam et si faber incudem aut malleum frigerit,
 non imputaretur ei, qui locaverit opus. . . . eorum enim merces non possunt videri servandæ navis cau-
 sa jactæ esse quæ periit. L. 2. e L. 4. §. 10. ff. eod.*

Valin no Comment. ás cit. Ord. assim se explica Pour qu'il y ait lieu à la contribution, il faut que le jet ait été fait pour le salut commun; et qu'il ait opéré *jactura rerum ex una parte, remo-
 vendi communis periculi causa, et conservatio rerum ex altera*, Duarenus ad Leg. Rhodiam, Cap. 3.

alijamento, segundo o seu valor no estado em que se acharem, fazendo-se o desconto das despesas da salvação, ou recobramento.

Valim observar, que para ter lugar esta disposiçãõ, he necessario que o Navio tenha sido salvo absolutamente pelo alijamento, de maneira que cessasse a tempestade, e elle continuasse depois a sua derrota: porque se o mesmo Navio apenas recebesse algum allivio em razãõ do alijamento, e depois de algumas horas de interrupçãõ ou diminuiçãõ do temporal, recommençasse este com igual violencia, e dahi resultasse o naufragio, ainda que muitos dias depois do alijamento, já não haveria lugar a contribuiçãõ alguma; pois não se verifica o caso de ter o alijamento salvo o Navio, que he o quarto requisito acima dito nas avarias grossas.

Coherentemente ás regras acima estabelecidas se dispõe nas ditas Ordenanças Art. 17. o seguinte:

Os effectos alijados não contribuirão em caso algum ao pagamento dos danos acontecidos no alijamento ás mercadorias salvas, nem as mercadorias ao pagamento do Navio perdido, ou naufragado.

Art. 22. o. Se os effectos alijados são recobrados pelos Proprietarios, depois de estarem repartidos, seraõ estes obrigados a repôr ao Mestre, e aos outros interessados, os que tiverem recebido na contribuiçãõ, abastendo-se a importancia do damno causado pelo alijamento, e igualmente as despesas do recobramento.

CAPITULO IX.

Da Baldeação.

Baldeação he o acto de descarregar, e passar mercadorias de hum Navio para outro immediatamente, ou por meio de pequenas embarcações (o que he mais ordinario). Põde fazer-se para differentes fins; ou por operações clandestinas, e por motivo de contrabando, ou para ficarem em deposito, e receberem beneficio de que precisem, ficando os Navios em franquia, como acontece nos Portos francos, pagando-se algum imposto, ou pensãõ pela guarda em Alfandega, ou Armazens dos particulares, ou para escusarem de pagar na Alfandega Direitos maiores, por beneficio do Governo a favor da reexportaçãõ dos effectos, ou finalmente para alliviar o Navio em perigo, e salvar assim a elle como a carga baldeada.

Aqui por ora consideramos unicamente a baldeação neste ultimo caso, que justamente se considera avaria grossa, e segue as mesmas regras; pois tem o identico objecto do bem, e salvaçãõ commum do Navio, e sua carga, quando está em perigo de perder-se por accidente maritimo de força maior.

Sobre esta materia as Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 8. assim dispõem no Art. 19. e 20.

„ Em caso de perda das mercadorias postas nas barcas para alliviar o
 „ Navio, entrando em algum porto, ou rio, a repartiçãõ se fará sobre o
 „ Navio, e sua inteira carregaçãõ.

„ Mas se o Navio perece com o resto de sua carregaçãõ, naõ se fará
 „ alguma repartiçãõ sobre as mercadorias postas nas barcas, ainda que el-
 „ las cheguem a bom porto.

Valim explicando o Artigo 19.º diz com razãõ, que este expediente he
 comparado ao alijamento no fim, e effeitos; pois que se recorre a elle,
 quando he urgente a neecessidade de descarregar parte das mercadorias nas
 barcas, e chalupas, para alliviar o Navio, e pôlo em estado de evitar por
 este meio o naufragio a entrada de algum porto, ou rio. He pois justo,
 que se estas mercadorias perecem nos barcos, e chalupas, em que foraõ
 baldeadas, se faça a repartiçãõ, ou contribuiçãõ do damno sobre o valor
 do Navio, e sua carregaçãõ, que tem sido salvas por tal precauçãõ, e ne-
 cessaria medida. Esta decisaõ he exactamente a mesma que se acha na Lei
 Rhodia (1), seguida por todos os Authores, que tratãõ do Direito Ma-
 ritimo.

A decisaõ do citado Art. 20.º naõ he menos justa, e coherente aos prin-
 cipios geraes da avaria grossa. Porque, se naõ obstante a cautéla da baldea-
 çãõ o Navio se perdeo com o resto da carga, importa pouco que se tenha
 posto huma parte das mercadorias nas barcas, e que elles tenhaõ chegado
 a bom porto. Este caso vem a ser semelhante áquelle, em que estas mer-
 cadorias tivessem ficado no Navio, e o Proprietario fosse feliz em salvallas
 do naufragio. Elle as conservaria entãõ sem ser obrigado a contribuir para
 indemnidade da perda do Navio, e das outras mercadorias. Deve pois tam-
 bém conservallas da mesma fôrma em seu exclusivo beneficio, ainda que ti-
 vessem sido baldeadas nas barcas, que para este effeito se consideraõ co-
 mo parte do Navio (2).

As Ord. da Imperatriz da Russia dispõem coherentemente a esta dou-
 trina nos Art. 243, e 244.

„ Se para prevenir o perigo, ou para salvar, ou alliviar o Navio, ou
 „ Embarcaçãõ, ou para fazer entrar na Cidade ou porto, ou surgidoro, for
 „ necessario alugar hum barco, ou outro Navio de transporte, será isto re-
 „ putado avaria grossa, e pago conjunctamente pelos coproprietarios. Se
 „ para evitar o perigo, ou para salvar, e alliviar o Navio, ou Embarcaçãõ,
 „ Mercadorias, ou Carregaçãõ, he delle tirada parte da carga, e posta so-
 „ bre hum barco, ou batel de transporte, e acontecer que este venha a en-

Tom. III.

H. ca-

(1) Navis onustæ levandæ causa, quia intrare flumen vel portum non potuerat cum onere, si quedam merces in scapham trajectæ sunt, ne aut extra flumen periclitetur, aut in ipso ostio vel portu; eaque scapha summersa est, ratio haberi debet inter eos, qui in nave merces salvas habent, cum his, qui in scapha perdidierunt, per inde tanquam si jactura facta esset. L. 4. ff. de Leg. Rhod.

(2) Contra, si capha cum parte mercium salva est, navis periit, ratio haberi non debet eorum, qui in navi perdidierunt: quia jactus in tributum nave salva venit. d. L.

„ calhâr, ou varar em terra, submergir-se, ou soffrer alguma outra perda,
 „ damno, ou prejuizo, e depois o dito Navio, ou Embarcaçãõ entrar no
 „ porto, neste caso todo o damno, perda ou prejuizo occasionado pelo
 „ encalhe, vâraçãõ, naufragio, ou submerçaõ do dito barco, ou batel de
 „ transporte, será julgado avaria grossa, e paga conjunctamente pelos co-
 „ proprietarios.

„ Mas se o Navio, ou Embarcaçãõ encalhar, ou perecer, e não obstan-
 „ te isso, o barco ou batel de transporte chegar felizmente com as merca-
 „ dorias e effeitos á Cidade ou porto, entãõ a avaria grossa não tem lugar,
 „ visto que o Navio ou Embarcaçãõ já não existe, e a mercadoria, ou car-
 „ ga restante ficará só pertencendo a seus respectivos proprietarios.

„ As Ord. de Bilbãõ, Cap. 20. Art. 14. dispõem na mesma conformidade
 o seguinte.

„ Se acontecesse chegado hum Navio a vista de algum porto com de-
 „ sejo de tomallo por causa de temporal, ou sem elle, ou ainda além do
 „ porto do seu destino, e para poder entrar, se visse precisado a descar-
 „ regar em outro barco parte da sua carga para alliviallo, e succedesse per-
 „ der-se depois o tal barco; neste caso se ordena; e declara, que todo o
 „ valor dos effeitos perdidos nelle, deverá entrar em avaria grossa, e a pa-
 „ garãõ os mais generos, que se houverem salvado do dito Navio alliviado,
 „ cujo valor e fretes entrarãõ tambem para o rateio da mesma avaria. E ao
 „ contrario, se acontecer que o tal Barco, ou Embarcaçãõ, a que se passa-
 „ raõ os ditos effeitos, se salvar, e o dito Navio alliviado se perder, não
 „ deverá o salvado contribuir para a dita avaria grossa, mas taõ sómente
 „ aos pequenos gastos do afretamento do dito Barco salvado; e o frete cor-
 „ respondente ao Navio perdido; e perdendo se ambas as Embarcações, e
 „ recuperando-se depois algumas mercadorias, que haviaõ ficado no Navio;
 „ se ordena tambem, que destas não se deverá resarcir o damno das que
 „ perecêraõ no dito Barco; porque o fim ou causa por que se fez a bal-
 „ deaçãõ, não se conseguio.

„ No caso assim do alijamento, como de baldeaçãõ, se o Navio ou Em-
 „ barcaçãõ não se salvou, porém alguma cousa das alijadas ou baldeadas se
 „ salvãraõ, pertencem a seu dono, como he de razaõ, e expresso na L. 21.
 „ §. 1. e 2. ff. de acquirenda possessione =.

*Quod ex naufragio expulsum est, usu capi non potest: quoniam non
 est in derelicto, sed in deperdito. Idem juris esse existimo in his rebus quæ
 jactæ sunt: quoniam non potest videri id pro derelicto habitum, quod sa-
 lutis causa interim dimissum est.*

CAPITULO X.

Do corte, rompimento, e abandono de mastros, amarras, e aparelhos do Navio, furros, e abertura do mesmo.

HUm dos expedientes mais obvios, frequentes, e efficazes para evitar o perigo de naufragio, ou preza, he o corte de mastros, e aparelhos, quando o Navio adorna, ou fica soçobrado em tempestade, ou fazendo força de véla para fugir ao inimigo. Este damno feito deliberadamente, e por ordem do Mestre do Navio para bem e salvagão commum, he justamente considerado avaria grossa, e deve ser separado por contribuiçãõ geral dos interessados no casco, e carga. Assim he expresso no célebre regulamento da Ilha de Rhodes (1), e o mesmo tem sido adoptado por todas as Nações.

As Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 7. Art. 6. assim dispõem.

„ Os cabos ou mastros rotos, e cortados, as ancoras, e outros effectos abandonados para salvagão commum, são avarias grossas, e communs.

As Ordenanças de Marinha da Imperatriz da Russia Catharina II. §. 239. determinaõ.

„ Quando para prevenir o perigo, ou impedir o Navio, ou Embarcação, Mercadoria, ou Carregação de ir a pique, e submergir-se, he necessário cortar o cabo d'ancora, ou outras cordas, hum mastro, ou outros aparelhos, o Capitaõ deve dar o primeiro golpe se elle o podér; e no caso em que o não possa fazer por si mesmo, deve dar para isso ordem ao Piloto, ou a dous ou tres homêns da Equipagem.

A regularidade destas operações, ás vezes se faz impraticavel, quando o perigo he de huma imminencia tão instantanea, e evidente, que não ha lugar para formalidade, como no caso de hum tufaõ repentino: basta que em taes circumstancias preceda a ordem de quem tem o Commando do Navio, de acordo com os principaes da Equipagem, quanto o permitir a estreiteza do tempo, e grandeza do perigo, em que seja necessário tomar resoluções decisivas e immediatas, como se previne nas Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 8. Art. 1.

„ Se por tempestade, ou por caça de inimigos, ou de piratas o Mestre se considera obrigado a alijar ao mar parte da sua carregação, cortar, ou forçar os seus mastros, ou abandonar as suas ancoras, elle tomará o conselho dos Proprietarios a bordo, e dos principaes da Equipagem.

(1) Cum arbor aut aliud navis instrumentum, removendi communis periculi causa, dejectum est, contributio debetur. = Arbore casa, ut navis cum mercibus liberari possit, sequitur contribucionis habetio cum. L. 3. e L. 5. §. 1. ff. de Leg. Rhod.

Art. II. ,, Se ha diversidade de pareceres, o do Mestre, e Equipagem ,, será seguido.

O bom senso naturalmente dicta, que em taes casos urgentes, o acor- do do maior numero decida e faça a lei. Os proprietarios do Navio, o So- bre Carga, carregadores, e passageiros, achando-se a bordo, he sem dúvi- da que tem o maximo interesse das suas vidas, e fazendas, para deverem ser ouvidos, e podem aliás ter intelligencia, e experiencia da navegaçõ, seus perigos, e meios mais opportunos de os evitar. Os principaes da Equi- pagem, que devem tambem ser consultados, são os officiaes do Navio, e marinheiros antigos no serviço, ficando excluidos os moços, e gurumetes, que não se julgaõ em estado de deliberar em semelhantes circumstancias. Mas havendo discordia, ou opposiçãõ de votos, deve com razãõ prevalecer o do Capitaõ, e ser preferido ainda ao dos proprietarios, e passageiros pelo direito de proponderancia, como observa o Senhor Valim no Commentario áquelles Artigos, tanto em razãõ de seu titulo de Chefe de Navio, como por causa de que por este mesmo titulo se presume ter mais experiencia, ou conhecer melhor que algum outro as forças do seu Navio, e possibilida- de de escapar ao perigo.

Tambem he avaria grossa o rompimento dos mastros, velame, e cor- dõalha do Navio, quando arrebentaõ os cabos, voaõ, e se despedaçãõ as vé- las, ou desarvora o mesmo Navio, e rendem-se as vergas, por se ter feito extraordinaria força de véla, para escapar á caça de inimigo.

O córte, e abandono dos cabos, amarras, ancoras, lanchas, e outras pequenas Embarcações do serviço do Navio atadas a elle, tem lugar princi- palmente nos portos, e surgidouros, e bahias, e costas, onde estão affer- rados os Navios, sobrevindo tormenta, para se fazerem ao mar, e evitarem o perigo de naufragio, varaçãõ, abordagem, ou preza, ou para se incorpo- rarem a toda a prèssa a algum comboi, ou ainda para aproveitar a maré, e entrar para o porto.

Os damnos, e despesas extraordinarias, que resultaõ dos sobreditos ex- pedientes, ou que vem em consequencia dos mesmos; sendo feitos expres- samente, ou por occasiãõ delles, em circumstancias urgentes, com a vista, e sincero destino do bem, e salvaçãõ commum, e não tendo precedido culpa do dono do Navio, ou do Mestre, e Equipagem, são reputadas avarias grossas, que devem ser indemnizadas por contribuiçãõ: do contrario, são avarias simples por conta dos proprietarios, e a cargo de quem occasionou o prejuizo, como he expresso nas Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 7. Art. 4. e 11. e Liv. 4. Tit. 1. Art. 16., que até castiga com pena ultima, quando do córte malicioso dos cabos acontece a perda do Navio, ou morte de homem, cuja severidade he justissima, e necessaria ao bem da navegaçãõ.

Os furos, e aberturas do Navio se contaõ entre as avarias, que se cos- tumãõ fazer expressamente para o livrar do perigo de submersãõ, ou nau- fragio; e acha-se prevenida com especialidade pelos Regulamentos Mariti- mos.

mos. As Ordenanças de Hespanha do Consulado de Bilbao, Cap. 20. Art. 12. assim declarão :

„ Igualmente he avaria grossa o damno que padecerem as mercadorias,
 „ quando a força de grandes mares, se achasse a Embarcação taõ carregada
 „ de agua, que por não bastarem os embornaes para desafogo, ou desagua-
 „ douro della, fosse preciso ao Capitão fazer alguns furos, e delles resul-
 „ tar o tal damno.

As Ord. Mar. Fr. Tit. 8. Art. 18. também dispõem o seguinte :

„ Se o Navio *tiver sido aberto* por deliberação dos principaes da Equi-
 „ pagem, e dos Proprietarios, se ali houverem, a fim de se tirarem as mer-
 „ cadurias, elles contribuirão neste caso á repartição do damno feito ao dito
 „ Navio, para o effeito da extracção das mesmas.

As Ord. de Bilbao também providenciáraõ a este caso com as circum-
 „ stancias seguintes, Cap. 20. Art. 22.

„ Acontecendo variação de hum Navio com a sua carga na costa ou
 „ porto do destino, ou em outro, aonde em sua navegação lhe fosse forçoso
 „ arribar; e necessitando para a sua precisa descarga algum rompimento,
 „ (por não poder commodamente fazer-se esta pela escotilha, pela violen-
 „ cia das ondas e embates do mar, correntezas, fraqueza do mesmo Navio,
 „ ou outro accidente, que não dê lugar á mesma descarga sem o dito rompi-
 „ mento,) neste caso os danos occasionados a tal Navio e sua carga de-
 „ verão entrar e entender-se por avaria grossa; e consequentemente os gas-
 „ tos, que ainda que se descarregasse depois pela escotilha, se tivessem já
 „ antes feito com o dito Navio, e com o fim de pollo anado, e encanallo ao
 „ fio d'agua inteiramente com a sua carga, ou de preparallo no modo pos-
 „ sivel na paragem da sua variação para ser della tirado, por haverem todas
 „ essas despezas redundado em beneficio, e preservação do mesmo. Porém
 „ se depois que com effeito se entregasse a carga pela escotilha, o Navio
 „ maltratado pelos ditos embates e vagas do mar, ou outro qualquer acci-
 „ dente se quebrasse, e rompesse em parte, este damno deverá entender-
 „ se, e se declara por avaria simples, por ser de conta do Capitão, sem
 „ dependencia das mercadorias, pagando-se-lhe por estas o seu frete devi-
 „ do, e correspondente, com o desconto do custo que tiverem as Embar-
 „ cações, que se conduzirem ás ditas mercadorias, ao desembarcadoro do
 „ seu destino.

CAPITULO XI.

Da mudança de derrota.

A Brevidade das viagens, e a certeza de ser o Navio conduzido directamente ao porto do destino, sendo muito essencial á segurança da navegação e facilidade das expedições maritimas, constitue, como hum dos deveres impreteriveis do Capitaõ, o proceder na sua derrota, segundo as regras d'Arte, pela linha mais curta possível entre os portos da sahida e entrada. Se elle por fraude, ignorancia, ou affectação se alonga ou desvaira daquella linha, se diz fazer *falsa derrota*, e commette barataria e prévaricação em seu officio, por expôr o Navio e sua carga a perigos não cogitados. As Ordenanças Liv. 2. Tit. 1. Art. 35. mandão castigar corporalmente ao Capitaõ que faz *derrota falsa*. Se della acontecem perdas e danos, são avarias a cargo do mesmo Capitaõ, e consequentemente dos Proprietarios do Navio. No caso de falsa derrota se diz ter havido deviação na viagem, e immediatamente fica cessando a responsabilidade dos Seguradores, como fica dito no Tratado dos Seguros, Parte 2. Cap. 11.

A mudança de derrota porém admite excusa, que he necessitada por força de temporaes, ou fundado temor de naufragio, em que he necessario dar a poppa ao vento, e alongar a viagem, ou quando por noticia verdadeira ou falsa ha receio de encontro de inimigos na linha da derrota ordinaria, ou bloqueio e peste no porto do destino ou da escala. Em taes circumstancias, precedendo conselho e acordo dos principaes da Equipagem, não só se não dá em culpa ao Capitaõ o mudar de derrota, mas he de sua prudencia, e deve fazello, e ainda arribar ao porto mais proximo e seguro.

As mudanças de derrota sendo forçadas pelos casos ditos, consideraõ-se como avaria grossa; e sem embargo dellas, sustentaõ-se os seguros feitos. (1)

CA-

(1) *Si iter mutaverit magister ex aliqua justa et necessaria causa, puta, ex causa refectionis navis, vel ad evitandam maris tempestatem, vel ne incideret in hostes; in istis casibus, mutato itinere, tenetur Assesorator.* Roccus, not. 52, e 53.

In navigando, tempestati obsequi artis est, etiam si portum tenere non queas: cum verbò id possis, mutata velificatione, assequi, stultum est eum tenere, cum periculo, cursum, quem ceperis, potius quam, eo commutato quò velis, tandem pervenire. Cicero, lib. 1. ad Familiar., Epist. 9.

Quid enim loca infecta peste non fugit, sed ingreditur, amens habetur. Casaregis disc. 122. n. 15.

Vide Emerigon, Cap. 13. Sect. 6. 14. 15. 16.

CAPITULO XII.

Da Arribada.

A Arribada he o acto, pelo qual o Capitaõ do Navio desvaira da derrota ordinaria, para surgir em algum porto, ou lugar, que não he o da sua escala, ou destino. Distingue-se em arbitraria, forçada, e convencional.

A *arribada arbitraria* he a que o Capitaõ faz de seu motu proprio, com sinistro designio, ou de seu mero arbitrio *sem necessidade*, ou *racional causa*. Isto acontece, quando elle ou por cõbardia, e temor panico de algum remoto perigo, ou sem conselho dos principaes da Equipagem, ou contra o parecer destes, se dirige, e entra para algum porto, para fazer contrabando, vender clandestinamente effeitos, ou praticar outra prevaricaçãõ semelhante. Neste caso commette barataria, e deviaçãõ; e os danos dahi provenientes não são reputados avarias, mas recahem sobre o mesmo Capitaõ, e o dono do Navio, que o authorisou.

A *arribada forçada* he a que se faz necessaria em consequencia dos accidentes maritimos, para o fim da salvaçãõ commum, ou maior segurança da viagem, no fundado receio de naufragio, varaçãõ, ou preza.

Tambem se diz *arribada forçada* o acto de procurar o Capitaõ do Navio refugiar-se, e abrigar-se debaixo da artilheria de alguma fortaleza, a fim de escapar á caça de inimigos, e esperar, até que elles se retirem, ou se levante o bloqueio de forças navaes, que ahi se tenhaõ estacionado para impedir a sahida.

Taes arribadas costumãõ ser procuradas ou para reparo do Navio maltratado, por tempestade, e outros accidentes de mar, ou para se abrigar de inimigo que dá caça, ou taõ sómente como medida de prevençãõ para se esperar por comboi: ellas são legitimas, quando a necessidade he urgente, e o Capitaõ procede com conselho, e accordo dos principaes da Equipagem, consultando as regras da prudencia.

Os accidentes maritimos, que occasionãõ as arribadas forçadas, podem provir de varias causas: 1.º do vicio proprio do Navio, por estar podre, e em estado de innavegabilidade; ou por ser mal construido, sobre carregado, e desapparelhado, em modo que não possa aguentar, e governar: 2.º de mera fortuna de mar, por ter soffrido tempestade, incendio, bombardeamento, abordagem, e encalhe, ficando por isso desarvorado, desapparelhado, ou com agua aberta, e reduzido consequentemente a perigos de submersãõ, e necessidade de reparo immediato, para poder seguir o seu destino: 3.º de rebelião da Equipagem, e pessoas a bordo, que obrigassem ao Capitaõ a desveljar, e tomar outra direcçãõ para differente porto: 4.º de excessiva demora da viagem, em razãõ de tempestades, mudanças de derrota para escapar ao

inimigo, ou por causa de ventos contrarios, correntezas, embargo, ou preza de Corsarios, Piratas, ou Embarcações de guerra, ou ainda por ser o Navio muito ronzeiro, e ser indispensavel procurar algum porto, para se refazer de mantimentos, e aguada: 5.º de mortandade acontecida no Navio em consequencia de combate, levantamento, ou peste, que reduzisse o numero das gentes de mar a huma tripolação insufficiente para a manobra: 6.º de comparencia, e caça immediata de inimigos, ou ainda de fundado receio de encontro com elles em lugares notoriamente infestados da derrota ordinaria; que faz necessario refugiar se a algum porto, ou para esperar ahi por opportuna occasião de sahida, ou a fim de procurar a protecção de algum comboi. As arribadas procedidas de qualquer destas causas se consideraõ feitas *com necessidade, ou racionavel causa.*

A *arribada convencional* he a que entra notoriamente no destino da viagem por ordem do Proprietario, ou Affretador do Navio, e sciencia do Carregador: e entaõ se diz que o Navio vai com escala a este, ou áquelle porto, ou portos designados, ou ao arbitrio do Capitaõ, como na navegação de cabotagem, de correr a costa, etc. Vid. Ord. Liv. 3. Tit. 6. Art. 36.

A arribada se verifica não só quando o Navio toca a algum porto indemediario, ou mais alongado a respeito do da escala, ou do destino, senão tambem quando faz viagem retrograda, revoltando para o porto da sahida.

As Ord. Mar. Fr. não qualificaõ expressamente as arribadas como *avarias*; mas as suppõem e comprehendem; assim no Liv. 3. Tit. 6. dos seguros Art. 26., debaixo da generalidade da clausula = *mudanças de derrota, de viagem, e de Navio* = que ahi se enumera entre as fortunas de mar, como em varios outros lugares, em que justifica os casos em que ellas tem lugar, ou que das mesmas se deriva. Eis-aqui a legislação nesta materia.

Liv. 1. Tit. X. dos Passaportes, Art. 1. ,, Se durante a viagem o Mestre ,, do Navio for obrigado a arribar a algum porto, elle declarará no Almirante ,, rantado respectivo a causa da sua arribada, e lhe apresentará o seu passaporte, sem ser obrigado a tomar outro para se pôr ao mar.

Liv. 2. Tit. 1. Art. 24.

,, Prohibimos aos Mestres, sobpena de castigo exemplar, o entrar, ,, sem necessidade, em algum porto estrangeiro; e no caso de serem a isso ,, violentados por tempestade, ou perseguidos por piratas, elles seraõ obrigados a partir dahi, e fazerem-se á yéla na primeira occasião opportuna.

Liv. 3. Tit. 9. Art. 17. ,, Ordenamos aos Capitães, que tiverem feito ,, alguma preza, que a conduzaõ, ou enviem com os prizioneiros ao porto ,, onde elles tiverem armado, pena de perderem o seu direito, e de serem ,, punidos arbitrariamente, salvo sendo forçados por tempestade, ou por ,, inimigos a arribar em algum outro porto, em cujo caso seraõ obrigados a dar incessantemente aviso aos interessados no armamento.

Liv. 3. Tit. 3. do Frete.

Art. XI. ,, Se o Mestre he constringido a fazer reparar o seu Navio durante a viagem, o carregador será obrigado a esperar, ou a pagar o frete inteiro; e no caso de não poder o Navio ser concertado, o Mestre será obrigado a affretar outro incessantemente: e se o não pode achar, será pago sómente de seu frete, á proporção do que estiver adiantada a viagem.

Art. XII. ,, Se todavia o carregador provar, que ao tempo que o Navio se fez á véla, estava incapaz de navegar, o Mestre perderá o seu frete, e responderá pelos prejuizos, e interesses do Carregador.

Art. XIV. ,, Dever-se-ha contemplar o frete das mercadorias, que o Mestre tiver sido constringido a vender para vitualhas, concertos, e outras necessidades urgentes do Navio, levando-se-lhe em conta o seu valor, conforme o preço por que for vendido o resto no lugar da descarga.

Liv. II. Tit. 1. do Capitaõ.

Art. XXIX. ,, Poderá tambem, durante o curso de sua viagem, tomar de empréstimo dinheiro sobre o corpo, e quilha do Navio para concertos, vitualha, e outras necessidades da Embarcaçãõ, e ainda empenhar os aparelhos, ou vender as mercadorias da sua carregaçãõ, com a condiçãõ de pagar o seu preço pelo que for vendido o resto; tudo com o conselho do Contramestre, e Piloto, que attestarãõ no seu Diario a necessidade do empréstimo e da venda, e da qualidade do emprego, sem que em nenhum caso elle possa vender o Navio senãõ em virtude de procuraçãõ especial dos proprietarios.

Esta legislaçãõ não submete o Carregador a contribuir as despezas do reparo do Navio, nem ainda as derivadas do retardamento da viagem pela arribada, como são comedorias e salarios da equipagem: e portanto parece decidir, que todos os damnos, e despezas procedidas de arribadas, são avarias simples, e particular. Porém attendidos os principios certos, e geraes nesta materia, deve-se distinguir: 1.º se a arribada foi arbitraria: 2.º se procedeo de vicio proprio do Navio, ou de facto do Proprietario, ou do Mestre: 3.º se foi forçada por meros accidentes maritimos para bem, e salvaçãõ commum.

Tendo sido a arribada arbitraria, isto he, sem necessaria, ou justa, e racional causa, he fóra de questaõ, que os damnos que della provém, são unicamente a cargo do Mestre do Navio, ou Embarcaçãõ, aliàs do Proprietario que o admittio, e propoz. Nem os Seguradores respondem por taes damnos, salvo se na Apolice tomáraõ sobre si a rebeldia do Patraõ, ou barataria do Mestre, e Equipagem.

Se a arribada procedeo de vicio já preexistente do Navio, seja como causa unica, e immediata, v. g. por fazer agua sem algum violento ou extraordinario accidente, seja como origem certa, e de necessaria influencia no desastre que forçou a mesma arribada, posto que algum temporal accelerasse maior ruina, e reduzisse o Navio a eminente perigo de submer.

saõ, ou naufragio, os danos que dahi resultaõ, saõ avárias simples por conta dos Proprietarios, salvo o regresso dos Carregadores contra o Dono, ou Mestre do Navio. O que igualmente tem lugar se a arribada he impu- tavel a facto do Proprietario de colloio com o Mestre, como mais exten- samente diremos no Cap. 18.

Porém se a arribada procedeo de mera fortuna de mar, *pura, e rigo- rosamente tal*, estando o Navio em boa condiçãõ á sahida do porto para a viagem do destino; sobreindo porém algum accidente, e fatalidade mariti- ma de força maior, sem intervençãõ de facto do Proprietario, e Mestre do Navio, deve lella ter-se por avaria grossa, e ter consequentemente lugar a contribuiçãõ dos interessados no casco e carga. Tal he presentemente a re- gra de julgar nos Tribunaes Maritimos, não só quando a arribada he força- da por tempestade, e temor de naufragio, senão tambem quando se faz ne- cessaria para se abrigar o Navio em algum porto, ou fortaleza, por não cahir no poder de inimigos, como diz Casaregis (1).

Pela antiga Lei Rhodia, adoptada por Direito civil dos Romanos, a ar- ribada, ainda procedida de tempestade, e outra fortuna de mar, que for- çasse no porto o concerto do Navio, fornecimento de aparelhos, e viveres, para poder tornar a seguir a viagem do destino, he havida por avaria sim- ples; pois alli se declara, que os Carregadores não saõ em tal caso obri- gados á contribuiçãõ do damno, e despezas de semelhante arribada.

O Jurisconsulto Juliano na Lei 6. ff. de Leg. Rhodia de jactu (2) pro- põe a seguinte especie. Hum Navio, que navegava para o porto de Ostia; foi maltratado terrivelmente por tempestade, e até, cahindo-lhe hum raio, se incendiáraõ seus mastros, e aparelhos. Nesta situaçãõ, correndo peri- go de perda total, arribou a Hippona, onde se reparou á prèssa; e proven- do-se do necessario, se fez á véla para seguir o seu destino, e aportou fe- lizmente a Ostia com toda a carga sem damno algum. Veio em questaõ, se os Carregadores deviaõ contribuir ás despezas do concerto, e demora da arribada, visto ter sido necessitada por aquelles accidentes maritimos de força irresistivel, para bem e salvaçãõ commum.

Respondeo o dito Jurisconsulto, que não tinhaõ tal obrigaçãõ, porque essas despezas tinhaõ sido feitas mais para beneficio, e preparo do Navio, do que para conservaçãõ das mercadorias.

Porém esta razaõ não só he dura, e contra o favor da navegaçãõ, se- não tambem falsa; pois naquellas circumstancias, quando se corre immi- nen-

(1) *Tribunalia maris communiter admiserunt, ut nempe si navis fataliter incideret in hostes, eosque evitandi causa fugam arriperet, et portam aliquem adiret, et ibi sub presidio amice tormentariae arcis permaneret, quousque recederent hostiles naves, totum stalis damnum per contributionem communiter reparatur.*

(2) *Navis adversa tempestate depressa, ictu fulminis deustis armamentis, et arbore et antenna, Hipponem delata est; ibique tumultuariis armamentis ad praesens comparatis, Ostiam navigavit et onus integrum pertulit. Quaesitum est, an hi, quorum onus fuit, nautae pro damno conferre debeant? Respondit, non debere: hic enim sumptus instruendae magis navis, quam conservandarum mercium gratia factus est.*

nente perigo de submersão, he evidente, que a arribada tem por objecto o bem, e salvação commum; e não sómente o particular do Navio. Pelo que os Carregadores não podem deixar de ser obrigados a contribuir aos danos, e despezas extraordinarias precisamente derivadas de semelhante arribada, de que lhes resultou tanto beneficio; sendo provavel, e talvez certa, a perda total, ou muito grave deterioração de suas mercadorias, se não fosse tomado aquelle expediente. Em consideração disto as antigas Ordenanças de Wisbuy prescindirão do rigor do Direito Romano, pondo as despezas da arribada forçada por accidentes maritimos na ordem das avarias grossas; e este he o Direito actualmente praticado no Commercio, como certifica Emerigon, citando ao Senhor João Pedro Ricardo no seu Livro = *Negocio de Amsterdam* = cuja doutrina he a seguinte.

„ Quando hum Navio he forçado pela tempestade a entrar em hum
 „ porto para reparar o damno que soffreo; se elle não pôde continuar a sua
 „ viagem sem correr o risco de se perder inteiramente, conta-se por avaria
 „ grossa as soldadas, e a sustentação da Equipagem desde o dia, que se
 „ tomou a resolução de arribar ao dito porto para reparar o Navio até o dia
 „ da sua partida do mesmo porto com todas as despezas da descarga, e re-
 „ carga, direitos de ancoragem, pilotagem, e todos os outros encargos, e
 „ despezas causadas por esta neccessidade.

„ Tal he substancialmente (continua o Senhor Emerigon) a Jurispru-
 „ dencia do nosso Almirantado. Se hum Navio maltratado pela tempestade,
 „ impossibilitado de continuar a sua navegação sem correr risco de perecer,
 „ arriba ao primeiro porto que pôde, para ser concertado, o tempo que ahi
 „ necessariamente se demora, as despezas da descarga, e da recarga, as sol-
 „ dadas, e sustentação da Equipagem entraõ em avaria grossa. Mas não se
 „ admittem como tal nem as despezas do concerto, nem o custo dos ma-
 „ teriaes, nem o preço dos mastros, vélas, e outros aprestos, que seja ne-
 „ cessario comprar. Com tudo, se em tal porto houver excesso do preço
 „ commum no valor de todos estes objectos, seja pela raridade dos obrei-
 „ ros, seja pela carestia das madeiras de construcção, apparelhos, e outros
 „ materiaes, o accrescimo do preço entrarã em avaria grossa. Esta prática
 „ he racional: porque se o Navio maltratado por tempestade não fosse
 „ concertado no lugar da arribada, elle ficaria innavegavel, o que traria o
 „ maior prejuizo á Carregação. Como pois se trata de huma despeza feita pa-
 „ ra o bem, e salvação commum, não se pôde recusar a contribuição dos
 „ Carregadores, que receberã nisso assignalado beneficio.

As Ord. de Bilbão, em conformidade ao mesmo principio, declaraõ tam-
 bem por avaria grossa, como consequencia immediata da arribada forçada
 por tempestade, temor de inimigo, ou outro accidente de igual perigo, os
 prejuizos no preço da venda das mercadorias, feita de neccessidade para re-
 paro do Navio nos termos seguintes, Cap. 20. Art. 20.

„ Tambem será avaria grossa, se succeder que, navegando hum Navio
 „ car-

„ carregado para seu destino, se visse seu Capitão precisado, por occasiã
 „ de muita tormenta, temor de inimigos; ou por accidente inevitavel, a
 „ arribar a algum porto, seja para reparar o Navio, seja para esperar se-
 „ gurar-se de seus riscos, e na sua estada, e detençaõ necessitasse de di-
 „ nheiro a credito, ou a risco, e por não achallo, lhe fosse forçoso vender
 „ algumas mercadorias a preços infimos, e menos do justo valor, que te-
 „ riaõ no porto do seu destino; neste caso, constando por documentos
 „ justificativos haver se causado o referido prejuizo das mercadorias em be-
 „ neficio commum, deverá entrar como tal em avaria grossa, e pagar-se
 „ soldo a livra pelo Navio, e carga, abatendo-se o que constar, e se ave-
 „ rriguar haver-se empregado em compra de alimentos, paga de soldadas,
 „ ou outra cousa particular do dito Navio, e sua Equipagem, porque isto
 „ se deverá reputar por avaria simples de conta, e a cargo do Capitão. „

As arribadas forçadas por tempestade são tão legitimas, que ainda en-
 tre as Nações neutras se admite serem levadas as prezas aos seus portos, e
 ahi serem retidas, em quanto dura a tempestade. Ordenanças Liv. 3. Tit. 9.
 Art. 14.

Os principios desta legislação achaõ-se adoptados em varias Leis do Rei-
 no, particularmente nas de 20. de Março de 1736, e de 16. de Fevereiro de
 1740, como se vê das palavras: = „ Hei por bem, e mando, que os Navios,
 „ Pataxos, ou quaesquer outras Embarcações, que dos portos deste Reino
 „ sahirem com carga para outros das Conquistas, não vão a differente da-
 „ quelle, para onde tem tomado carga; e no caso que obrigados de alguma
 „ necessidade arribem a outro porto, se não demorem neste mais tempo,
 „ que o preciso para se repararem, e proverem do necessario, e continuem
 „ logo sua viagem para onde for a sua direita descarga, sem deixarem par-
 „ te alguma da carga, que levaõ para differente porto, com pena de que o
 „ Mestre, ou Caixa, que o contrario fizer, e o Provedor, ou Official de mi-
 „ nha Fazenda, que lho consentir, pagará a cada hum delles oito mil cruza-
 „ dos applicados para a despeza da minha Real Fazenda, que administrá o
 „ Conselho Ultramarino, sem com esta pena ficarem desobrigados de resarcir
 „ ás partes o damno, que lhes causarem com a sua contravenção. Porém
 „ achando-se a Embarcação arribada incapaz de poder navegar, não incorre-
 „ raõ o seu Mestre, ou Caixa na referida pena; mas concertando-se a Em-
 „ barcação, ficará sempre obrigada a levar a carga ao porto, para onde a re-
 „ cebeo, ainda que passe a outro possuidor, o qual ficará sempre com a
 „ mesma obrigação, e sujeito á referida pena. „

Quanto á arribada a portos estranhos do destino, a Lei de 27 de No-
 vembro de 1684 só a justifica, sendo necessitada por tempestade, ou caça
 de inimigos. Vid. Collecç. I. num. 10, 11, 12 á Ord. Liv. 5. Tit. 107.

CAPITULO XIII.

Do Resgate.

N O Tratado dos Seguros Part. 3. Cap. 3. exposemos a doutrina do Resgate do Navio aprezado, indicando os seus effeitos, quanto ao interesse, e responsabilidade dos seguradores. Agora o consideraremos por outras faces, e com especialidade quanto á obrigação de todos que por aquelle meio perceberão geral beneficio pela relaxação da preza feita por Corsario, ou Pirata.

Todas as Nações Maritimas tem adoptado a essencial differença, esta belecida, pela Lei Rhodia, entre a depredação e roubo do Corsario, ou Pirata, que depois da preza abandona o Navio, e a Composição ou Resgate que ajusta com o Mestre do mesmo. O damno que provém da depredação ou pilhagem, feita pelo Corsario ou Pirata he Avaria simples por conta unicamente dos Proprietarios das cousas roubadas, bem como qualquer outro infortunio que possa acontecer ao Navio e Carregação: he huma infelicidade para o dono dos effeitos pilhados. O damno porém que resulta da Composição para Resgate, he Avaria grossa, por ser feita deliberadamente, para salvação commum, que deve por consequencia ser rateada por contribuição de todos que tinhaõ interesse nessa perda parcial para bem, e conservação geral.

As Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 7. assim declarão.

„ As cousas dadas por composição aos Piratas para o resgate do Navio, ou das Mercadorias, são Avarias grossas, e communs.

Valim observa que a palavra *Pirata* comprehende tambem a todo o Armador em corso, que tenha Commissão de Potencia Soberana para correr sobre o inimigo; e esta he a intelligenciã geralmente recebida.

A justiça desta decisaõ, além de coherente aos principios que fixaõ a natureza da Avaria grossa, se faz ainda mais evidente, quando se considera a gravidade, e extensaõ do mal que resulta da preza, e o inestimavel commodo que se deriva do Resgate, evitando as indignidades, insolencias, e talvez crueldades, e vilanias do Aprezador a bordo, que esfaima, e tenha em ferros os prisioneiros, force-os a serviços penosos, exponha-os a combates, leve-os a portos muito distantes do destino do Navio, e de Nações estranhas, arremesse-os a cadéas publicas, etc. Que se calculem os danos da perda da liberdade, as demoras, e despezas que necessita semelhante desgraça, nenhuma pessoa em seus sentidos deixará de reconhecer o beneficio, que nasce do Resgate, por oneroso que seja o preço, e dureza das Condições acordadas.

Por isso todas as Nações civilisadas tem por sagrado, e inviolavel o

ajuste ou composição do Resgate; e o Alvará de 9 de Maio de 1797, supposto justamente annulle as doações dos Aprezadores a favor dos Capitães, ha com tudo por legitimo aquelle expediente do Capitão para salvar o Navio; sendo porém a beneficio dos interessados no casco, e carga, sem que possa elle já mais recahir a proveito do mesmo Capitão, no que a Lei Patria se conforma á de Direito commum. Pelo que não póde haver dúvida, que, em tal caso, segundo este se deva proceder, e julgar: pois, ainda que o Capitão seja pessoa competente para fazer os ajustes do Resgate, *naõ estando o Proprietario do Navio a bordo, ou em vizinhança, e opportunidade de ser consultado com os mais Interessados*, com tudo, nada póde obrar, senão em nome qualificado, isto he, como Procurador legal dos mesmos, que siáraõ da sua probidade e prudencia o bom exito da navegação.

Em algumas Nações he prohibido aos Corsarios assentirem á composição para Resgate dos Navios aprezaõs: por tanto a preza debilita a força do inimigo, como o resgate a restabelece: portanto só a permitem no caso de lhes não ser possivel conduzilla com segurança a bom porto, e terem necessidade de abandonalla por lhes ser a carga. Ord. Liv. 3. Tit. 9. Art. 17, e 19.

O Resgate sempre se entende feito do Navio, e mercadorias conjuncta, e simultaneamente, como de hum só corpo, e massa individua: e já mais se deve admittir ao Mestre, ou a qualquer pessoa que fizer o Resgate, dizer que a composição não fora feita, senão pelo Navio sem as mercadorias, ou pelas mercadorias sem o Navio, ou por certa especie de mercadoria. Porque seria muito perigoso; e de pessimo exemplo attenderem-se a semelhantes declarações pelo temor do manejo, connivencia, e colloio entre o Mestre e o Aprezador, em fraude dos interessados no casco, e carga, cujos direitos aliás estaõ entregues á guarda e fidelidade do mesmo Mestre.

Por isso se deve estar pela regra, que todo o Resgate he necessariamente huma perda que deve ser supportada em commum, quer o Navio chegue, ou não, a bom porto. De maneira que, se vem depois a naufragar, o que se salvar delle, e das mercadorias, deverá contribuir ao pagamento do valor das cousas dadas pelo Resgate; da mesma forma que no caso do alijamento que tem salvo o Navio; todo o salvado do naufragio posterior contribue ao pagamento das cousas alijadas, segundo he expresso nas ditas Ord. Liv. 3. Tit. 8. Art. 16. E por identidade da razão as cousas dadas pelo Resgate não contribuirão, bem como não contribuem os effeitos alijados, ao pagamento dos damnos acontecidos depois do Resgate, ou do alijamento, conforme o Art. 17.

A prova do Resgate firma-se essencialmente no escripto da composição com o Corsario ou Pirata, que se denomina *Bilhete de Resgate*, que por isso se faz em duplicata, ficando hum em poder do Capitão do Navio Resga-

gatado , que lhe serve de *Salvo-conducto* para não ser de novo aprezado por outro Corsario , ou alliado da Nação do Aprezador , indo na linha da derrota assignada no ajuste do dito Resgate.

O preço do Resgate deve ser pago em toda a hypothese ; assim o exigindo a fé humana , e inviolabilidade das convenções sociaes. Do contrario , o inimigo talvez não daria quartel ao vencido , quando lhe fosse incommodo trazer a preza , e metteria a pique o Navio aprezado , e a guerra entre Nações civilisadas produziria as horribilidades dos barbaros , que fazem estremecer a natureza. Por tanto , sendo passada alguma Letra de Cambio a favor do Aprezador , como he estilo em taes casos , não ha dúvida que ella deva ser cumprida , ainda que aliás o Navio venha a perder-se no curso da viagem. Mas sendo de novo aprezado com o pretexto de ter sido achado fóra da ajustada linha da derrota , extingue-se logo a obrigação de pagar-se o Resgate : porque assás he que se perca o Navio reduzindo-se ao mesmo estado como se não tivera sido resgatado , segundo sustenta Valim no Commentario ás Ord. Mar. Fr. Tit. das Prezas , Art. 19. Accrescenta porém este Author , que em tal caso o primeiro Aprezador tem direito de deduzir precipuo o preço do Resgate pela venda da preza ; e que ao segundo Aprezador fica depois pertencendo o que restar.

Os Interessados no casco e carga do Navio Resgatado , supposto não devão ao tomado em refens remuneração pessoal , ou indemnidades de seus soffrimentos em prizaõ , ou d'outros incommodos , porque se considerão a respeito d'elle com infelicidade de fortuna de mar ; com tudo são obrigados a embolsallo de todas as despezas legitimas feitas durante a sua detençaõ até o retorno do mesmo no lugar do destino do Navio aprezado , sendo além disto da sua honra , e de toda a justiça , que sem perda de tempo tratem da liberdade do refens dado em segurança da dívida do Resgate. E nisto nota o citado Author , que , sendo os proprietarios dos Navios negligentes nesta parte , e suspeitos de má intenção , os Officiaes do Almirantado deverão proceder a hum processo verbal sobre o caso , fazendo embargo no Navio com a sua carregação , até que seja pago o Resgate , ou os respectivos Proprietarios prestem cauçaõ idonea de desempenharem a sua obrigação. Estes principios , em que se interessa a humanidade , e honra nacional , são adoptados na seguinte Sentença do Almirantado de Lisboa.

COPIA da Sentença proferida nos Autos de Avisos de SUA Magestade , a Requerimento de Adriano de Araujo Braga , e mais interessados , e Requerimento de Joaõ Antonio Vieira Caldas.

Sentença fol. 18 té fol. 19.

Vendo-se no Conselho de Justiça do Almirantado os Requerimentos de Possidonio da Costa , Proprietario , e Sobrecarga , e o de Adriano de Araujo

Araujo Braga, e mais Interessados na Carregação do Bergantim denominado Alecrim, que navegando do Porto da Cidade de Loanda, Reino de Angola, para o da Cidade da Bahia, foi aprezado por hum Corsario Francez no dia 4 de Outubro do anno proximo passado, e ranceonado, ou resgatado pelo mesmo Proprietario, e Sobrecarga pelo preço de setenta mil cruzados, de que passou Letra a pagar nesta Cidade sobre o seu Correspondente João Antonio Vieira Caldas.

Declara o Conselho.

Que o resgate do Bergantim foi legal, e que o Resgatante em conservação da boa fé, e crédito do Commercio, está obrigado ao pagamento da Letra.

Que este Resgate sendo legal, e admittido por todas as Leis do Mar, não deve admittir-se só a beneficio do Resgatante, mas sim de todos os Interessados do Bergantim, e sua carga; porque o Capitaõ, seja Mercenario, seja Proprietario, ou seja Interessado no Navio, tem obrigação precisa, e absoluta de o defender, e conservar té o ultimo ponto da extrema necessidade, não em proveito seu, porque seria abusar da boa fé mercantil, com que os Carregadores pagando-lhe o frete, ou commissão lhe entregáraõ as suas propriedades, mas sim de todos os que no Navio, ou na sua carga tem interesse.

Que resultando deste resgate hum beneficio commum a todos os Interessados, todos elles devem concorrer ao pagamento do Resgate, á proporção do que a cada hum toca no salvado, que he o Navio, a carga, e o frete, constituindo assim huma Avaria grossa, que deve ser regulada por louvados, segundo a prática da Praça da Bahia.

Que Possidonio da Costa Resgatante do Bergantim não tem acção para pedir a quinta parte do seu valor e carga: porque, não sendo a questão de preza, e só de Resgate, não tem titulo, que favoreça a sua intenção, nem lho dá a Lei, que só legislou, e cogitou da preza feita, ou com armas, ou com industria, ao Aprezador inimigo. Lisboa vinte e dous de Fevereiro de mil setecentos noventa e nove. Com sete Rubricas. Secretaria do Conselho do Almirantado doze de Março de mil setecentos noventa e nove.

D. Jose Manoel da Camara.

CAPITULO XIV.

Do Embargo de Potencias.

N O Tratado dos Seguros Part. I. Cap. 42. expozemos os principios da Detenção de Principes (que he o mesmo que Embargo de Potencias) quanto á responsabilidade dos Seguradores: aqui o consideramos em qualidade de simples Avaria, pelos damnos, e despezas occasionadas em consequencia do mesmo Embargo (1). Nesta materia acha-se a disposiçãõ singular, e incoherente das Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 7. Art. 7.

„ O sustento, e soldadas dos marinheiros do Navio embargado em via-
 „ gem por Ordem do Soberano seraõ reputadas Avarias grossas, se o Navio
 „ he fretado por mez; e se elle he fretado a viagem, cahiraõ taõ sómente
 „ sobre o Navio como Avarias simples.

Valim nota a contradicçãõ deste artigo combinando-o com o do dito Liv. 3. Tit. 3. Art. 16. e Tit. 4. Art. 5. seguintès.

„ Se o Navio for embargado por Ordem Soberana, no curso de sua
 „ viagem, naõ será devido frete pelo tempo da sua detençaõ, ou embargo
 „ se foi fretado por mez; nem augmento de frete, se foi fretado por via-
 „ gem; *mas o sustento, e as soldadas dos Marinheiros durante o tempo*
 „ *da detençaõ seraõ reputadas Avarias.*

„ Se o Navio he embargado por Ordem Soberana antes de começada
 „ a viagem, naõ dever-se-ha aos marinheiros mais do que o jornal dos dias
 „ empregados a equipar o Navio; mas se o embargo he feito no curso da
 „ viagem, a soldada dos marinheiros ajustados por mez correrá só na meta-
 „ de durante o tempo do embargo, e a dos marinheiros ajustados por via-
 „ gem será paga nos termos do seu ajuste.

Ainda que o referido Commentador destas Ordenanças naõ possa conciliar exactamente estes artigos, como se póde vér da discussãõ que ahi faz, com tudo a dita regra das Avarias em tal materia he seguida naõ só em França senaõ tambem na Hespanha, segundõ as Ordenanças de Bilbáo, que adoptou a mesma disposiçãõ no Cap. 20. das Avarias, Art. 18, e 19 (2).

Tom. III. M. CA.

(1) Naõ pertencem a esta classe os embargos de Navios feitos por seus Crédores com authoridade judicial; de cuja legitimidade e effeitos se ha de fazer mençaõ no Tractad. da Polic. dos Portos.

(2) Vid. Emergon C.p. 12. Sect. 30, e 34.

CAPITULO XV.

Do Encalhe, ou Varação.

Tendo no Tratado dos Seguros Part. I. Cap. 38. indicado a natureza, e effeitos do encalhe, ou varação do Navio, como ordinario accidente maritimo, que faz hum dos geraes objectos das Apolices, e se equipara ao naufragio, quando resulta a perda total do casco, e carga; agora o consideramos na qualidade de Avaria, quando d'elle provem taõ sómente perda parcial, em maneira que o Navio varado, ou encalhado possa vir a nado com os competentes soccorros, e feitos os reparos necessarios, chegue a salvamento ao porto do destino.

O encalhe póde ser simples, ou com fractura; casual, e inevitavel; voluntario, e deliberado por malicia do Mestre, ou de proposito procurado para bem, e salvação commum.

O encalhe, ou varação simples he aquelle, de que não resulta rompimento, e estrago do Navio nas suas partes essenciaes no acto de dar em terra, ou esbarrar em algum banco, ou escolho, não se enchendo de agua o mesmo Navio, ou soçobrando-se, sendo facil, com os meios proprios, ser trazido a nado; e seguir o seu curso. Acontecendo este encalhe, sendo a salvação prompta com os esforços da Equipagem, ou de extranhos, os damnos, e despezas que dahi resultaõ, se consideraõ meras Avarias, não tendo lugar o abandono do Navio, posto que segurado seja. O encalhe porém com fractura das ditas partes essenciaes do mesmo Navio, de que resulte soçobro, e extraordinario enchimento de agua, de sorte que as despezas do concerto, e mais necessarios para se desencalhar excedaõ ametade do valor do Navio, he reputado como verdadeiro naufragio, para terem os Segurados o direito de fazer o abandono aos Seguradores.

O encalhe casual, e inevitavel he aquelle, que procede directamente de fortuna de mar sem intervir facto de pessoa. O encalhe voluntario, ou deriva-se da fraude, ou falta do Capitão do Navio, e em geral da barataria das gentes de mar, ou procede de deliberado acordo do mesmo com as pessoas a bordo, como expediente indispensavel para escapar á preza do inimigo, ou para evitar naufragio absoluto, fazendo de proposito varar o Navio em algum lugar, que pareça o menos perigoso, e donde possa facilmente ser desencalhado, cessando o perigo, alliviando-se da carga, etc.

O encalhe casual, ou malicioso, de qualquer genero que seja, he avaria simples por conta dos Proprietarios, bem como os naufragios. Ord. Mar. Fr. Tit. das Avarias, Art. 5., e assim he de Direito commum segundo o Liv. 4., e 7. ff. de Leg. Rhod.; salvo neste ultimo caso o regresso dos Proprietarios contra o Mestre do Navio, e participantes da fraude.

Sen-

Sendo porém o encalhe procurado nas ditas circumstancias urgentes para geral beneficio dos interessados no casco, e carga, reputa-se Avaria grossa indemnizavel por contribuiçãõ, como feito para salvaçãõ commum.

C A P I T U L O XVI.

Das despesas que se contaõ por Avaria grossa.

A Contecendo perigo de perda de Navio, todas as despesas deliberadamente feitas por motivo d'elle, e em consequencia dos expedientes tomados para bem, e salvaçãõ commum, sendo esta effectivamente alcançada, naõ derivando-se aliãõ o accidente de vicio da Embarcaçãõ, ou culpa do Proprietario, ou Mestre, e Equipagem, justamente se enumeraõ entre as Avarias grossas, bem como todos os damnos de igual natureza, de proposito feitos por huma necessidade indispensavel a obter-se aquelle dito fim, sobrevindo fatalidade de mera fortuna de mar. Os principaes exemplos de taes Avarias saõ os seguintes.

1.º As despesas das arribadas, e baldeaçãõ nos casos, e termos expostos nos Cap. 8., e 9., para onde referimos o Leitor.

2.º As despesas de Comboi, que se pagaõ aos Commandantes de Embarcações de guerra, que, mediante a promessa de hum tanto por cento do valor do Navio, e Carga, ou algum outro premio de ajuste, se encarregaõ de dar escolta, e protecçãõ a hum, ou mais Navios mercantes. De ordinario isto só se verifica a respeito de Comboi, isto he, de Embarcaçãõ de guerra estrangeira, que naõ tem obrigaçãõ de prestar este auxilio á Marinha de outra Naçaõ. Quando o Comboi he dado pelo Governo do proprio Paiz, sendo hum dos mais importantes serviços publicos, costuma ser gratuito, ou sujeito a algum imposto particular, como he entre nós a chamada contribuiçãõ do Comboi, que se paga nos despachos do Consulado, e Alfandega.

A importancia de Comboi para segurança da navegaçãõ he de si manifesta (1). Ella constitue huma das garantias as mais melindrosas das Apolices de Seguros, e das ordens de Commissãõ para carga, e expediçãõ de Navios, que se devem mostrar estreita, e literalmente cumpridas pelos Segurados, pena de nullidade das ditas Apolices, e pelos Commissarios, e os Mestres dos ditos Navios, pena de responderem pelos successos, damnos, e interesses. A regularidade no modo de se dar Comboi he huma das mais delicadas, e interessantes operações de Marinha; bem como a deviaçãõ d'elle, e rebeldia dos Mestres de Navios mercantes em naõ se conformarem ao regimento, ou instrucções, ordens, e signaes do Commandante do Comboi, saõ dignas de severo castigo. As principaes Nações maritimas tem nesta ma-

te-

(1) Vid. Valim Com. à Ord. Mar. Fr. Liv. 3. tit. 4. Art. 5.

teria imposto graves penas aos culpados. Em Inglaterra conta-se no Almirantado entre huma das maiores notas dos Commandantes de guerra encarregados de Commissão de Comboi, o perder algum Navio da sua escolta, não sendo por accidente de força maior, e irresistivel, como tempestade, nevoeiro, correntezas, que impedissem ver, e pôr ordem na Frota ou Navios do seu Commando.

Exahi a legislação do nosso Reino, que se vé no Alvará de 9 de Maio de 1797, §. 10, e 11.

„ Os Commandantes dos Navios, que dão Comboi, ou levaõ ordens, ficaõ inhibidos de dar caça, e de abandonar as Comissões de que vaõ encarregados, salvo se assim o exigir a segurança do Comboi, que tem a seu cargo; e ficaraõ sujeitos a serem julgados em Conselho de Guerra, e punidos, como por crime da mais grave desobediencia, se contravierem a esta Minha Real determinação; sendo-lhes tambem confiscada a parte, que tiverem na preza, que fizerem, a favor do Hospital Real da Marinha.

„ Os Capitães dos Navios Mercantes, que desobedecerem ao Commandante da Embarcação, ou Embarcações de Guerra, que lhes dá Comboi, ou que abandonarem o Comboi, seraõ julgados severamente pelo Conselho de Justiça; e poderaõ ser condemnados em multas até o valor de quatro mil cruzados em favor do Hospital da Minha Marinha Real; e a huma igual pena ficará sujeito o dono do Navio, que der semelhantes ordens, ao Capitão do seu Navio.

O estabelecimento dos Combois para dar a protecção a Marinha Mercante do Brasil, e os abusos de alguns Capitães refractarios, que, de colloio com os donos dos Navios, se apartavaõ dos mesmos Combois, por insubordinação, e desordenada cobiça mercantil, e vieraõ a cahir no poder de inimigos com irreparavel damno dos carregadores, deraõ motivo á saudavel providencia da seguinte Ordem Regia.

„ Dona Maria por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, dáquem e dalém mar, em Africa Senhora de Guiné, etc. Faço saber que havendo Eu Mandado consultar pela Minha Real Junta do Commercio as penas que havião de ter os Donos, e Mestres dos Navios Mercantes, que se separarem dos Combois em que partirem, seja de portos destes Reinos para o Brazil, seja delle para os do Reino. E Tendo-me conformado com o parecer da mesma Real Junta: Fui Servida de ordenar, e estabelecer as seguintes Providencias: Primo, que fique em seu vigor e cumprimento a Provisão com data de vinte e quatro de Julho de mil setecentos e sessenta, que se remetteo pelo conselho do Ultramar aos Governadores da Bahia, Pernambuco, e Rio de Janeiro para delles passarem por Copias a todos os portos do Estado do Brazil; pela qual Provisão foi ordenado, do,

(1) Vide Beaves Lex Mercatoria pag. 269. . . . Valim as Ord. Mar. Fr. Liv. 5. Tit. 4. Art. 5. . . . Vid. o meu Trat. de Seguros Part. 2. C. 11. e 16.

do, que o Governador Geral, ou o das particulares Capitánias do Estado do Brazil não dessem licença a Navio, ou Navios para virem fora da Companhia, e Comboi da Armada da Frota com cargas de assucares, e outras mercadorias, e que se dessem a dita licença, ainda que o Navio viesse a salvamento, pagassem de pena oitocentos mil reis, e a mesma pena houvessem os donos dos Navios, e os Mestres fossem presos, e os Direitos das Alfandegas, e do Comboi em todo o caso se pagassem, ainda que os ditos Navios se perdessem. Segundo: Que nestas mesmas penas hajaõ de incorrer os Navios que sahirem com Comboi, e se separarem d'elle, não mostrando legalmente que se separáraõ por causa justa, que os releve da pena, e neste caso não poderaõ descarregar mercadorias algumas até que chegue o Comboi, de que se separaraõ para o fazerem, como se com elle viessem, e succedendo que, por causa de agua aberta, ou outro algum risco de tempestade, se permitta a descarga do Navio, as suas mercadorias se conservaraõ nos Armazens das Alfandegas respectivas como em Depósito, e se lhes não dará despacho até que não chegue o Comboi, para então em concurrencia com os mais Navios, e suas mercadorias serem igualmente despachadas. Terceiro: Que o conhecimento destas transgressões, e applicação destas penas ficará sendo propria, e privativa da dita Real Junta pelo que pertence ao porto desta Capital, e aos mais portos do Reino, e Ilhas adjacentes; remettendo-lhe para este fim os Juizes das Alfandegas, aonde os Navios aportarem, e pertenderem despachar hum Processo verbal, por onde conste a transgressão que praticáraõ, para a vista de tudo se lhe impôr a pena correspondente, e se expedirem as Ordens necessarias para a sua execução. Que nos portos do Brazil ficará pertencendo este conhecimento ás Mezas da Inspeção; e naquelles aonde se não achãõ estabelecidas, aos respectivos Ouvidores. Que das Sentenças, ou Decisões, que se proferirem sobre esta materia em qualquer das referidas Estações, não poderá haver Appellação, ou Aggravo, nem qualquer outro recurso, que não seja o de embargos de que deverãõ conhecer os mesmos Juizes da primeira decisão, para se evitarem as Delongas Judiciaes, sobre hum objecto, cuja natureza he criminal, e por consequencia punivel por hum modo breve e Summario. Pelo que mando á Meza da Inspeção da Cidade da Bahia, que cumpra, e faça cumprir, e guardar nas circumstancias occurrentes as sobreditas providencias. A Rainha Nossa Senhora e Mandou por seu especial Mando, e pelos Ministros abaixo assignados, Deputados da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios. Lisboa 27 de Abril. Por immediata Resolução de sua Magestade.

3.º As despesas do premio da salvação no caso de repreza, ou de recobramento do Navio, depois de abandonado pela Equipagem, por justo temor de cahir em poder de inimigos ou Piratas, com razão reputaõ Avaria grossa, para ter lugar *pro rata* a contribuição dos interessados no casco e car-

gã. Pelo Alvará de 9 de Maio §. 4. se determina a quantidade dessas despesas relativas ao premio de retomada, cujo theor he o seguinte.

„ Para que não fique dúvida alguma sobre a intelligencia do Artigo 9.
 „ do sobredito Alvará de Regimento das Prezas de 7 de Dezembro de 1796.
 „ Sou servida ampliá-lo, e declará-lo na maneira seguinte: As Prezas que
 „ se tirarem aos inimigos, em cujas mãos houverem estado mais de vinte
 „ e quatro horas, sejaõ boas Prezas; mas tendo as mesmas pertencido, ou
 „ aos Meus Vassallos, ou aos das Potencias Minhas Alliadas, Ordeno que a
 „ respeito das mesmas se pratique o seguinte: Se a Preza for pertencente
 „ a Vassallo Meu, e for retomada por qualquer das Minhas Embarcações de
 „ Guerra, a mesma se restituirá ao seu Proprietario Portuguez, tanto o Na-
 „ vio, como a sua carga; mas o mesmo Proprietario ficará obrigado a dar
 „ logo *a oitava parte do seu total valor* para os Aprezadores, entre os quaes
 „ se dividirá, segundo se acha estabelecido. Se a Preza for pertencente a
 „ Vassallo Meu, e for retomada por Corsario Portuguez, armado por conta
 „ de particulares, será igualmente restituída a Preza ao seu Proprietario;
 „ mas este ficará obrigado a dar *a quinta parte do valor do Navio, e car-*
 „ *ga* ao dono do Corsario Aprezador, para que elle depois a divida com os
 „ seus cooperadores, conforme o ajuste que tiver feito antes de principiar
 „ o Corso. Se a Preza tiver ficado muito tempo nas mãos de inimigos, e ti-
 „ ver até mudado de natureza, passando de Navio, ou Embarcação Mercan-
 „ te para Corsario, ou Embarcação armada em guerra, entãõ só *poderá o*
 „ *Proprietario reclamar, e pertender as duas terças partes do que provar*
 „ *que o Navio tem em ser da Embarcação, ou effeitos, com que se acha-*
 „ *va ao tempo que foi aprezado.* Se a Preza retomada for algum Corsario
 „ Portuguez armado em guerra, e que já o era quando foi aprezado, entãõ
 „ o seu Proprietario poderá rehavello, *dando a oitava parte aos Aprezado-*
 „ *res*, se forem da Minha Marinha Real; e *a quinta*, se forem Corsarios,
 „ ou Armadores particulares. Se a Preza retomada for pertencente a Vassal-
 „ los de Potencia Alliada: Ordeno que nesse caso se ponha em execuçaõ a
 „ seu favor o Direito da inteira reciprocidade, e que em todo o caso sejaõ
 „ elles tratados, como tratarem aos Meus Vassallos em casos semelhantes,
 „ seja que a Preza fosse tomada por Embarcações de Guerra da Minha Real
 „ Armada, seja que o fosse por Corsarios; e que assim se julgue em seme-
 „ lhantes casos. Tambem Ordeno que tudo o que acabo de determinar pa-
 „ ra as Prezas, que se tirarem aos inimigos de Navios, e effeitos pertenci-
 „ centes a Vassallos da Minha Coroa, se entenda Ordenado a respeito de Na-
 „ vios Portuguezes, que se restaurarem a si mesmos dentro, e depois das
 „ vinte e quatro horas de estarem em poder do inimigo, abolindo, e revo-
 „ gando expressamente tudo o que contra esta Resoluçaõ, e a este respeito
 „ se acha disposto no Artigo 11 do sobredito Alvará.

4.º As despesas feitas com a reclamaçaõ do Navio aprezado, ou em-
 bargado, *obtendo-se effectivamente a relaxaçãõ da preza, e o levantamen-*

to do embargo, são Avarias grossas, como immediata e necessariamente connexas com a deliberação de se fazerem essas diligencias para bem e salvação commum. O Senhor Emerigon assim se explica Cap. 12. Sec. 41. sub num. 9.

„ Todas as despesas feitas de boa fé, para se conseguir o relaxar-se o Navio, entraõ em Avaria grossa, se elle he posto em liberdade, depois de aprezado. Se elle he conduzido a algum porto, e a Equipagem ahi se demora para o guardar, e reclamar, não sómente as despesas da reclamação entraõ em Avaria grossa, senão tambem as soldadas, e a despeza da Equipagem, durante o tempo que o Navio permaneceu no estado de arresto, ou detenção.

Tal he a prática de julgar que attesta o mesmo Author. Quando porém o Navio não foi aprezado, mas simplesmente embargado por Ordem do Soberano, ou aliás dos que exercem authoridade em seu nome, as Ordenanças Mar. Fr. estabelecem a differença de ser o Navio fretado por mez, ou por viagem, declarando por Avarias grossas o sustento e soldadas dos Marinheiros no primeiro caso, e por Avarias simples no segundo: sobre o que veja-se o que fica dito no Cap. 14.

5.º As despesas feitas, para se pôr em liberdade o refens, dado em penhor para execução do bilhete de resgate de algum Navio aprezado, até chegar o mesmo refens ao porto do seu destino são Avaria grossa, que devem ser pagos por contribuição dos interessados no casco, e carga, bem como o he a importancia da Letra passada a favor do Aprezador, ou o valor dos effeitos que lhe foraõ dados por composição: bem se vê que, sendo taes despesas huma consequencia do damno, que acontece, em razão do resgate para bem e salvação commum, de necessidade fazem parte do preço do mesmo resgate, e fica sujeito ás mesmas regras, pelas quaes se qualifica a Avaria grossa, que não só se verifica nos expedientes deliberada e directamente tomados para bem e salvação commum, senão tambem nos damnos, e despesas, que são hum resultado immediato ou necessario dos mesmos expedientes, como fica exemplificado no Cap. 6. (1) Tanto mais que na liberdade do refens interessa a humanidade, e honra nacional.

6.º As despesas do resgate de qualquer pessoa da Tripulação, sendo aprezada, indo a algum lugar a serviço do Navio e carga, entraõ em Avaria grossa por hum principio de equidade muito attendivel; sendo racionavel, que se indemnize por contribuição taõ grave calamidade acontecida em consequencia de expediente tomado para geral beneficio. As Ordenanças Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 4. Art. 16, 17, e 18 estabelecem a distincção seguinte.

„ Os marinheiros apreizados no Navio, e feitos escravos, não poderaõ pertender cousa alguma contra os Mestres, Proprietarios, ou Carregadores para o pagamento de seu resgate.

„ Mas

(1) Emerigon Cap. 12. Sec. 41. sub §. 9.

„ Mas se algum delles he aprezado, sendo enviado ao mar, ou a terra
 „ para o serviço do Navio, o seu resgate será pago á custa do Navio; e se
 „ he para o Navio, e a carregaçãõ, elle será pago á custa de todos os dous,
 „ com tanto que elles cheguem a bom porto; tudo porém até concurren-
 „ cia de trezentas libras, sem prejuizo de suas soldadas.

„ A repartiçãõ das sommas destinadas ao resgate dos marinheiros será
 „ feita á diligencia do Mestre, incontinte depois da chegada do Navio,
 „ e será o dinheiro depositado nas mãos do principal interessado, que terá
 „ a obrigaçãõ de o empregar incessantemente para o dito resgate, pena do
 „ quadruplo a proveito dos marinheiros aprezados.

Valim no seu Commentario áquelles artigos observa, que o primeiro he justo, e coherente ao artigo quinto do Liv. 3. Tit. 7. das Avarias, que estabelece a preza feita sobre o Navio como Avaria simples.

Se o Corsario ou Pirata, sem ser em consequencia de resgate, ou a titulo de refens, escolhe, e leva para seu bordo quaesquer pessoas da Equipagem, he huma infelicidade particular do que soffreo a preza, bem como seria a do Proprietario cujos effeitos elle tomasse. A mesma razãõ ha a respeito do Proprietario do Navio, quando algum da Tripulaçãõ he aprezado, tendo sido enviado ao mar ou á terra a serviço do Navio sómente: neste caso os Carregadores nada tem que contribuir, naõ havendo recebido proveito em semelhante expediente: porém se este foi feito a beneficio tambem da carga, a contribuiçãõ delles he indispensavel, merecendo indemnisaçãõ e recompensa o detrimento soffrido em beneficio alheio. Mas, para se verificar tal obrigaçãõ, he necessario que o Navio e carga chegue a bom porto; pois sem a sua effectiva salvaçãõ cessa o fundamento; e necessidade de contribuir, naõ bastando a utilidade do meio empregado para geral beneficio, se o exito naõ correspondeo ao destino, como se vê dos principios postos nos Cap. 4. e 6.

As ditas Ordenanças limitaõ o preço do resgate das gentes de mar no caso dito, até trezentas libras, ou noventa e seis mil réis da nossa moeda; mas em compensaçãõ lhes daõ o frete inteiro, como se tivessem servido toda a viagem, visto naõ ser por falta delles, mas sim por infortunio acontecido no serviço, que ficáraõ impossibilitados de concluir a mesma viagem. Além disto daõ a providencia de encarregar ao Mestre do Navio a obrigaçãõ de diligenciar a sua liberdade, condemnando ao principal interessado no quadruplo no caso de negligencia, e inacçãõ neste particular. Acrescenta o mesmo Valim que, se elle omitisse este seu dever, o Procurador Regio do Almirantado teria direito de interpôr officio fiscal para o constranger a praticar a sua obrigaçãõ; e igualmente ao Depositario do dinheiro do resgate, se fosse negligente em trabalhar no livramento dos captivos (1).

7.º

(1) Pela Lei do Reino he muito favoravel a causa do Captivo em poder de inimigos, e qualquer do Tovo pôde requerer em seu favor. Ord. Liv. 1. tit. 90. in pr. mas a do Liv. 5. tit. 6. §. 23, em attençãõ

7.º As despesas do curativo, e funéral; ou enterrão das gentes de mar feridas, e falecidas em combate com os inimigos; são também Avaria grossa. As Ord. de Mar. Fr. determinão o seguinte no Liv. 3. Tit. 4. Art. 11.

„ O homem de mar, que for ferido no serviço do Navio combatendo contra os inimigos, ou piratas, será curado á custa do Navio, e da Carregação. . . . E no Liv. 3. Tit. 7. Art. 6. = O curativo, e sustentação do homem de mar ferido, defendendo o Navio, são Avarias grossas, e comuns.

Valim nota que esta legislação tem lugar, não só, quando o marinheiro he ferido com as armas na mão no acto de combate, senão também, quando na mesma occasião faz a manobra. A razão he identica.

Alguns Authores querem que o marinheiro estropeado em combate, e ficando incapaz de ganhar a sua vida, deva ser sustentado por huma pensão vitalicia, á custa dos proprietarios do Navio, e carregação. Porém o dito judicioso Commentador das citadas Ordenanças bem adverte, que este encargo seria muito oneroso aos particulares, e retardaria o Commercio marítimo. Como o Estado interessa na prosperidade da navegação, e valentia das gentes de mar, aos Soberanos he que pertence prover á subsistencia dos feridos por semelhante causa. Para este effeito a França erigio o Hospital dos invalidos, e ahi se manda dar meio soldo aos que ficáraõ nos combates fóra de estado do serviço da Marinha.

Os que morrem na acção da defeza do Nãvio, seja com as armas na mão, seja fazendo a manobra, ou em consequencia de feridas, ou d'outro accidente no mesmo conflicto, estão nas mesmas circumstancias. As citadas Ordenanças Liv. 3. Tit. 4. Art. 15. assim dispõe.

„ A soldadas do homem de mar morto defendendo o Navio seraõ pagas por inteiro, como se elle tivesse servido toda a viagem, com *tanto* que o Navio chegue a bom porto. „

Esta disposição he dirigida a animar o Commercio marítimo, segurando aos herdeiros das gentes de mar mortas em combate a sua inteira soldada. Valim a este Artigo observa que, sendo os marinheiros mortos em combate mais favorecidos pelo beneficio de seus herdeiros, do que morrendo de simples morte natural, ainda causada pelas fadigas do serviço do Navio nos termos dos Artigos 13, e 14 do citadoTitulo; deve ser pago á custa tanto da carregação, como do Navio, o excedente das soldadas que seriaõ devidas no caso taõ sómente de morte natural; porque este excedente vem a ser huma despeza extraordinaria, que deve ser supportada em commum, como derivada do acto da defeza, e combate a bem do mesmo Navio, e carga.

Mas para que os herdeiros do marinheiro possaõ no dito caso ter direito á inteira soldada, he necessario que o Navio chegue a bom porto; ou

Tom. III.

O

aliás

aliás que o salvado do naufragio chegue para satisfação da mesma soldada; não só pela regra geral que, no caso de preza, e naufragio, as gentes de mar só tem direito ás suas soldadas pelo salvado do Navio, e frete das mercadorias, segundo o Art. 8, e 9. do acima citadoTitulo, senão também pelo outro principio estabelecido nas avarias grossas, que não ha lugar á contribuição dos interessados, quando se não salva o Navio.

Deve-se aqui notar a benigna providencia do illuminado governo de Sua Alteza Real a favor das gentes de mar, que mandou declarar na Praça de Lisboa por Edital da Real Junta do Commercio de 29 de Julho de 1799, ampliando o Decreto de 14 de Setembro de 1798, declarando, e ordenando, que a gratificação de hum e meio por cento concedida no mesmo Decreto ás Tripolações, que se defendessem valorosamente do inimigo, competisse a todos os Navios mercantes, armados, ou não armados em guerra, e não comboiados; com tanto que mostrassem no mesmo Tribunal ter havido ataque, e resistencia acompanhada de feliz successo: que para aquella gratificação contribuisse o valor da carga, e o do Navio com o do maçame, e fretes, avaliado tudo por Louvados da nomeação das Partes, os quaes buscarão o valor medio de todas estas cousas ao tempo de chegar o Navio ao porto, depois do combate: devendo o Tribunal corrigir qualquer discordancia dos Louvados, a fim de que as avaliações sejaõ sempre favoraveis ao Commercio: ficando outro sim ao arbitrio do Tribunal estabelecer hum methodo simples para a arrecadação, e repartição da Contribuição por meio de hum Magistrado intelligente, e activo na execução das Reaes Ordens; e que a distribuição do premio seja em proporção com os salarios das Equipagens; devendo succeder nella o herdeiro, ou herdeiros de qualquer dos combatentes que morrer. Veja-se o ultimo Decreto sobre esta materia.

EDITAL.

O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR Ampliando o Decreto de 14 de Setembro, passado pelas Resoluções de nove de Fevereiro, e seis do corrente Julho, dirigidas ao Tribunal Supremo da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e Seus Dominios. Foi servido declarar, que a gratificação de hum meio por cento, concedida no mesmo Decreto ás Tripolações, que se defendessem valerosamente do inimigo, competisse a todos os Navios mercantes, ou armados em guerra, e não Comboiados; com tanto que mostrassem no mesmo Tribunal ter havido ataque, e resistencia acompanhada de feliz successo: Que para aquella gratificação contribuisse o valor da carga, e o do Navio, com o do maçame, e fretes, avaliado tudo por Louvados da nomeação das Partes, os quaes buscarão o valor médio de todas estas cousas ao tempo de chegar o Navio ao porto, depois do combate: devendo o Tribunal corrigir qualquer dis-

discordancia dos Louvados, a fim de que as avaliações sejaõ sempre favoraveis ao Commercio: ficando outroõ sim ao arbitrio do Tribunal estabelecer hum methodo simples para a arrecadação, e repartição da Contribuição por meio d'hum Magistrado intelligente, e activo na execução das Reaes Ordens: Que a distribuição do premio seja em proporção com os salarios das Equipagens; devendo succeder nella o herdeiro ou herdeiros de qualquer dos Combatentes que morrer. Lisboa 29 de Julho de 1799.

Francisco Soares de Araujo Silva.

CAPITULO XVII.

Da responsabilidade nas Avarias.

A Responsabilidade nas Avarias he a necessidade, ou obrigação de soffrer alguém, ou pagar o damno, ou despeza extraordinaria do Navio, e mercadorias, por qualquer accidente maritimo, ou de contribuir para a indemnisação do mesmo damno, ou despeza que se procurou para o geral, e effectivo beneficio dos interessados no cargo, e carga. Como estes accidentes podem provir de diversas causas, e motivos, e constitue consequentemente essenciaes as notaveis differenças nas Avarias, segundo fica indicado nos Cap. 2. 4. e 6, também a responsabilidade varia conforme a diversidade da origem, e fim que as occasionou.

Pela regra geral de Direito Maritimo já notada no Cap. 5. *as Avarias simples devem ser supportadas, e pagas pela cousa que tiver soffrido o damno, ou causado a despeza; e as Avarias grossas, e Communs recahem tanto sobre o Navio, como sobre as mercadorias, soldo a libra, isto he, á proporção do interesse dos respectivós proprietarios.*

Se as Avarias simples procedem de vicio do Navio, e carregação, ou de facto do proprietario, e gentes de mar, os prejudicados estaõ na necessidade de soffrer o infortunio a que detão occasião, ou tem seu regresso contra aquelles, a quem se póde imputar o prejuizo. Se foraõ derivadas de mera fortuna de mar, he calamidade particular, que todos supportaõ a força na parte relativa, sem que pessoa alguma deva garantia, ou indemnisação aos que sentiraõ detrimento; salvo se, acontecendo o perigo, se empregáraõ os meios para o fim da salvação commum, e esta se conseguiu, e se deveo a taes meios: do contrario, se o exito naõ correspondeo ao destino, cada hum soffre a propria perda.

C A P I T U L O XVIII.

Da responsabilidade na Avaria procedida de vicio do Navio, ou carregação, e do facto dos Proprietarios.

AS Ord. Mar. Fr. das Avarias Art. 5. assim dispõem.

„ Os damnos acontecidos ás mercadorias pelo vicio proprio, são Avarias simples por conta dos Proprietarios.

He clara a razão, porque a Avaria, que se deriva do vicio proprio da cousa que a soffreo, deve ser unicamente por conta dos Proprietarios, a quem pertencem os commodos, e proveitos, e não podem ignorar ou não se presume, que ignoraõ a qualidade da cousa, que expõem aos riscos maritimos. Por exemplo, se o Navio, por mal construido, ou alquebrado, ou por velho, abriu agua, careceo de embono, ou d'outra obra, he evidente que os damnos, e despezas necessarias a reparallo devem recahir simples, e particularmente sobre o Navio, e soffrellas o seu Proprietario, que lhe percebe os fretes, e não pôde attribuir, e imputar os prejuizos a pessoa alguma: em tal caso vale a trivial regra de Direito = *que a cousa perece para seu dono* =. Vid. L. 15. ff. locat. conduct.

Pela mesma razão devem ser unicamente a cargo dos Proprietarios as Avarias, que sobrem ás mercadorias, taõ sómente em razão do seu vicio intrinseco, defeituosa qualidade, e natural tendencia, e facilidade de se aruinarem, corromperem, ou diffuirem, como os mantimentos, sães liquidos, e substancias espirituosas, e sujeitas á fermentação, e infecção espontanea. Igualmente são a cargo dos Donos das mercadorias, os damnos que resultaõ do defeito do enfiardamento, caixas, e vasilhas, em que se involvem, ou incluem os effeitos carregados a bordo; com tanto que nisso não influisse facto do Mestre do Navio pela má arrumação da carga, ou outra culpa, e omissão.

Porém tendo havido incuria, ou grave falta do Proprietario, ou Mestre do Navio, de que resultassem damnos á carga, suppostos estes sejaõ contados por Avarias simples, e particulares, com tudo os respectivos Donos tem o seu regresso contra os ditos, pela regra geral, que deve resarcir o damno quem foi causa delle.

A obrigação do Mestre, ou Capitão do Navio, aliás do Dono a quem representa, de reparar os damnos procedidos de vicio proprio do mesmo Navio, he expressa nas Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 3. do Frete Art. 12.

„ Se o Carregador provar, que ao tempo, em que o Navio se fez á vésa, estava *incapaz de navegar*, o Mestre perderá o seu frete, e responderá pelos prejuizos, e interesses do mesmo Carregador.

A Clausula de *incapaz de navegar*, he generica, e comprehensiva; não só do caso especifico da innavegabilidade; isto he, da absoluta, he reabinsufficiencia do Navio para fazer as funções do seu destino; por estar podre, ou mal construido; se não tambem quando está desapparelhado, sobre carregado, ou sem o numero de marinheiros necessarios ás manobras. He indisputavel a Justiça desta decisão, que fixa a pena, e responsabilidade do Mestre, e por consequencia do Dono do Navio, que o authorizou, e lhe deo o commando, quando elle freta o mesmo Navio, estando aliás effectivamente incapaz de navegar, pela sua defeituosa construcção, máo estado, ou sobrecarregó. A prova do máo estado deve ser feita por áuthentica declaracão de Expertos, ou Officiaes competentes, como entre nós he a que se denomina *Mestrança da Ribeira*, debaixo da inspecção do Intendente da Marinha, ou dos Magistrados, que tem a seu cargo a Policia do porto, com os Práticos do lugar, em Vestoria judicial. Omittida esta, he manifesta a prevaricacão do Mestre, ou Proprietario do Navio, que engana ao Affretador, ou á Praça, quando o expõem a frete, ou a carregar para alguma viagem, e alcança o affretamento, ou carga, pela boa fé, com que se suppõem estar o Navio em a condiçãõ necessaria para encher o seu destino.

Valim commentando a dita Ordenança observa, que a mesma pena, e responsabilidade do Mestre, tem lugar, ainda quando, antes de carregar o Navio tivesse precedido Visita, e Vestoria por Officiaes competentes, e fosse julgado em estado de fazer viagem. Porque, semelhantes Visitas, e Vestorias de ordinario são feitas de hum modo perfunctorio, e deslaxado, e como de tarifa, sem a presença dos Carregadores, que seriaõ as Partes, e Contradictores legitimos, interessados a fiscalisallas, e controvertellas; e o Affretador, e Carregadores repousaõ na fé publica, confiando na exacção, e fidelidade destes Actos praticados em consequencia da Policia do porto, suppondo tudo feito em regra. Ainda que os Officiaes empregados neste ministerio tenham a seu favor a presumpção da Lei, esta com tudo não exclue já mais, e deve ceder á verdade, e legitimo direito das Partes damnificadas: Esta regra convém que tenha observancia em todos os negocios civis, e muito principalmente no Commercio, interessando a boa ordem na navegacão, e bem da humanidade, que ninguem se prevaleça de méros formularios, e exterioridades para pôr em risco as vidas, e fazendas alheias, abrigando a sua cobiça, ou prevaricacão com os subterfugios das trapaças do foro.

Pelo que nas ditas circumstancias, se acontecem as Avarias, de qualquer genero que sejaõ, o Affretador, ou Carregor tem direito de requerer nova Vestoria de Peritos; e se por ella se mostrar, que o Navio estava podre, e arruinado nas suas partes essenciaes, de sorte que se viesse no conhecimento que posto elle a sahida do porto, não tivesse lesaõ apparente, com tudo já preexistia vicio occulto de ferrugem dos prégos, furos

dos insectos, ou outro defeito semelhante, que o constitua insufficiente, e incapaz de resistir aos accidentes ordinarios de golpes de vento, e de mar; o dono do Navio he obrigado a satisfazer, e pagar qualquer damno procedido das ditas Avarias: estando contra elle a presumpção de que bem sabia, ou devia saber do máo estado do Navio. E quando mesmo o não soubesse, estando na boa fé de que o Navio não tinha vicio occulto, que depois se descobrisse, isso o não podia releva da responsabilidade de compôr o prejuizo; porque he, em toda a hypothese e circumstancia, necessariamente obrigado, pela natureza, e fim do seu negocio, ter o Navio bom, e em estado de fazer viagem com segurança ao porto do destino; e tal he a condição virtual, tacita, e subentendida, que se considera fazer com o Affretador, e Carregadores.

C A P I T U L O XIX.

Da responsabilidade nas Avarias por falta, ou fraude do Mestre ou da Equipagem.

AS Ordenanças Mar. Fr. Art. 4.^o declarão a seguinte:
 „ O damno acontecido ás mercadorias por falta do Mestre, ou da Equipagem, ou por não ter bem fechado as escotilhas, amarrado o Navio, fornecido de bons apparelhos, são Avarias simples, que cahirão sobre o Mestre, o Navio, e o frete.

Estes exemplos são postos *enunciativa*, e não *taxativamente*. O Mestre responde não só pelas Avarias ahí especificadas, senão tambem por todas, que se provar, serem originadas de sua culpa, ou emissão. Na generalidade da clausula = *falta do Mestre e Equipagem* = se comprehendem todos os damnos derivados do que se chama = *barataria do Mestre e Equipagem* = que exemplificamos no tratado dos Seguros Part. I. Cap. 44.

Devem taes Avarias recahir sobre o Mestre, ainda quando o facto procedesse tão sómente de culpa dos marinheiros, que desobedecessem, ou faltassem ao serviço: porque por Direito elle he obrigado a responder pelas faltas de suas gentes, que escolheo, e alistou, salvo o seu recurso contra os que não fizerao o seu dever, ou commetterão extravio, furto, damnificamento da carga, ou outra malfeitoria.

O Senhor Emerigon Cap. 12. Sec. 4.^o se explica assim. „ O Capitão he obrigado por todos os damnos, que acontecem á mercadoria por sua falta; porque, em razão do frete que recebe, elle deve entregar a mercadoria tal como a recebeu segundo o theor do conhecimento, em quanto não mostrar, que o prejuizo procedera de hum accidente, que se não podia prever, nem impedir.

Devem as Avarias, de que se trata, recahir tambem sobre o Navio, isto he, sobre o dono d'elle, até á concurrencia do seu valor e frete vencido nessa viagem: porque este deve garantia á Praça, e he consequentemente responsavel pelos factos do Mestre, que elegeo, e prepoz a todo o expediente, e governo do Navio; aliás os Carregadores seriaõ enganados, e lesados contra a boa fé do Commercio, e navegaçãõ. Tal he a disposiçãõ geral de Direito commum, que he com tudo modificada, e restricta pelas Ord. Mar. Fr. Liv. 2. Tit. 8. Art. 2.

Os Proprietarios dos Navios seraõ responsaveis pelos factos do Mestre, tre; mas elles ficaraõ desencarregados, *abandonando o Navio, e o frete.*

Ainda que os Proprietarios dos Navios sejaõ obrigados pelos factos do Mestre, em toda a extensãõ da obrigaçãõ, quando se está nos casos, em que, por Direito Maritimo, elle he authorisado a fazer determinações, e contrahir dividas a proveito do Navio para seus reparos, aprovisionamento, salvaçãõ, ou maior segurança, ou outras necessidades urgentes, como no caso de arribada forçada, emprestimo de dinheiros a crédito, ou a risco, composiçãõ com Piratas, affretamento, ou compra de outro Navio para transportar as mercadorias, sendo previamente condemnado em viagem por inavegavel, assim o exigindo o interesse publico, ainda que aliás houvesse lesaõ nos contractos, ou o Navio viesse a perecer com tudo; no caso de Avarias, por falta do Mestre ou da Equipagem, he racionavel, que não sejaõ os Proprietarios obrigados senaõ até á concurrencia do valor, e frete do Navio, fazendo aos Carregadores o devido abandono; pois, como nota Valim commentando o citado Art. 2., se os Proprietarios fossem gravados além do dito valor, e frete, corriaõ o risco de serem arruinados pela má fé, ou pelas temeridades dos Capitães, e Mestres dos Navios e Embarcações; e o temor deste risco não poderia deixar de ser fatal á navegaçãõ: basta que sejaõ expostos, e compellidos ao mal gravissimo da perda do seu Navio e frete ganhado, para que o seu interesse, ainda independente das mercadorias, e carregaçãõ, os empenhe a fazer escolha de hum Capitaõ, sobre quem possaõ prudentemente contar. Como, feito o abandono do Navio, e frete no caso dito, os Carregadores não tem mais direito algum contra os Proprietarios, segue-se que, posto estes tenhaõ tambem carga propria no Navio, esta não se considera entrar no abandono, nem fica sujeita, nem alguns outros seus bens ao pagamento das perdas procedidas de facto do Mestre, e Equipagem.

Se o Navio pertence a muitos, todos são neste caso obrigados *in solidum*, isto he, cada hum de por si está sujeito á mesma garantia pela Avaria total no modo dito. He disposiçãõ de Direito commum, seguida geralmente no Commercio.

Os casos mais ordinarios de barataria dos Mestres dos Navios, e de que resultaõ Avarias, e prejuizos de muita consequencia aos Carregadores, são

as arribadas arbitrarias, a desviação de Comboi, extravios dos volumes, arrombamentos de caixas, evacuação das vasilhas. Não ha d'úvida que em taes casos, e outros semelhantes, os prejudicados tenhaõ sua acção contra o Mestre, e Dono do Navio para indemnisação do damno.

Ha tambem outras Avarias, que não se suppõem derivar de fraude do Mestre, mas de negligencia, omissão, ou temeridade em seu officio: taes são as enumeradas no Artigo da acima citada Ordenança, a que se podem acrescentar, por exemplo os danos procedidos de haver sobrecarregado o Navio, de não ter boa Equipagem, ter sahido em tempo notoriamente tempestuoso, e contra o parecer dos Officiaes, etc.

O célebre Regulamento do Consulado do Mar Cap. 65, e 66 conta entre as Avarias a cargo do Mestre do Navio as que são causadas pelos ratos, se elle não teve a precaução de ter gatos a bordo: mas não responde por ellas, se provar, que os tinha, e que morrerão na viagem; com tanto que no primeiro porto a que tocar, não se esqueça de procurar logo outros: tal he a doutrina de todos os Authores que tratáráõ desta materia, da qual tambem falla o nosso Jurisconsulto Portuguez Santerna.

CAPITULO XX.

Da responsabilidade na Avaria miuda.

AS Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 7. Art. 8.º assim declaraõ:

„ As despezas da paga das Embarcações, Barqueiros, e Pilotos da barra para fazerem entrar, conduzir, halar, e dar reboque ao Navio nos portos e rios, ou para sahirem dos mesmos, são Avarias miudas, que se partem em tres partes, a saber: a primeira he para o Navio, e os outros dous terços pelas mercadorias.

Valim observa, que este Art. procede, quando estas despezas são ordinarias, e necessariamente feitas na viagem do destino do Navio, ainda sendo a mais feliz; porque pertencendo á Policia, e necessidade do porto, que, pela sua posição, exige aquellas cautelas a bem do Navio e carga, justo he, que os respectivos Proprietarios paguem taes despezas, á proporção do seu interesse, e beneficio recebido. A partilha determinada no dito Artigo he racionavel, por simplicar-se a operação, considerando-se os casos ordinarios de importar a carga o dobro do valor do casco da Embarcação.

Mas se estas despezas foraõ feitas em consequencia de huma arribada forçada por tempestade, caça de inimigos, ou outro accidente maritimo de força maior, no justo temor de naufragio ou preza, sendo ellas por esta causa extraordinarias, devem entrar em contribuição como Avaria grossa.

O sustento do Piloto da barra, em quanto está a bordo, he só a cargo do

do Navio, segundo os Juizos de Oleron, que nota Valim no Commentario daquelle artigo.

Quanto ás outras despezas, ou Avarias pequenas, impropriamente ditas, que o Mestre he obrigado a fazer no porto da carga, e descarga, como são os das visitas, consulados, guardas, ancoragem, boias, balizas, e outras pagas miudas de Direitos Reaes, ou Senhoriaes, e salarios de Officiaes publicos, e competentes despachos necessarios á Policia do mesmo porto, e expedição do Navio, ellas vem a recarregar sómente sobre o Navio, devendo ser pagas pelos Mestres, por conta de seus Proprietarios, segundo as Ord. Mar. Fr. Tit. das Avarias Art. 9: bem entendido porém, que isto se verifica no caso de serem taes despezas ordinarias, e indispensaveis da viagem do destino; porque se foraõ em consequencia de arribada forçada para o bem, e salvação commum, sendo já extraordinarias, seguem a regra das Avarias grossas.

C A P I T U L O XXI.

Da responsabilidade na Avaria reciproca.

A Avaria reciproca, ou de mutuo prejuizo, verificasse no caso de abordagem de huma Embarcação com outra. Já indicamos os seus effeitos no Tratado dos Seguros Part. I. C p. 40, pelo que respeitava á responsabilidade dos Seguradores.

As Ord. Mar. Fr. Tit. dos Seguros Art. 26 enumerão a abordagem entre *as fortunas de mar*; e no Tit. das Avarias Art. 10 dispõem.

„ Em caso de abordagem de Navios, o damno será pago igualmente „ pelos Navios, que o tiverem feito, e soffrido.

Esta disposição suppõem a abordagem involuntaria, e inevitavel, que procedeo absolutamente de caso fortuito, sem mistura de culpa das gentes de mar; como por exemplo, em razaõ de tempestade, correntezas, nevoeiro, desgoverno do Navio por calmarias em mar alto, ou por outro accidente em viagem, ou no porto, que senão podesse precaver, ou resistir com a prudencia, ou força humana: porque, se ella procedeo de culpa, e, com mais forte razaõ, de malicia de algum dos Mestres, deve pagar a Avaria quem foi a causa della, segundo declara o Art. 11.

„ Se todavia a abordagem houver sido feita pela falta de hum dos Mestres, o damno será reparado por aquelle, que tiver sido a causa.

Estas disposições são de Direito commum das Nações, e até achão-se determinadas nas Leis Romanas.

Naõ ha cousa mais ordinaria, em caso de abordagem, do que ver ao Mestre, e Equipagem de hum Navio, attribuir o damno á falta do outro, e este fazer outro tanto, retorquindo o argumento; e queixas contra o adver-

sario. A difficuldade de reconhecer de que parte esteve a falta, e se esta he de natureza, que mereça fazer condemnar aquelle a quem he imputada, na inteira satisfação de todo o damno, tem estabelecido a equitativa pratica de se julgar por Avaria commum o damno soffrido das abordagens, quando não ha prova liquida da causa do desastre.

Estas abordagens são muito frequentes nos portos: e por isso em varias Ordenanças particulâres se tem especificado os casos, em que tem lugar a imputação, e responsabilidade dos Mestres, quando estes as occasionão por faltarem á seu dever, ou não se conformarem á Policia do porto sobre a entrada, guarda, ancoragem, e amarração dos Navios; e os casos em que he licito, e até ordenado aos mesmos Mestres praticar alguns actos necessarios para prevenir as abordagens, e maiores perigos, que possaõ resultar delles.

As Ord. Mar. Fr., para prevenirem, ou remediarem os máos effeitos das abordagens nos portos, dão as providencias seguintes no Liv. 4. Tit. 1. dos Portos, e Bahias.

Art. II. ,, Haverão sempre Marinheiros a bordo dos Navios, que estive-
,, rem no porto, para facilitar a passagem dos que entrarem, ou sahirem,
,, largar as amarras, e fazer todas as manobras necessarias, pena de cinco-
,, enta libras de multa contra os Mestres, e Patrões.

Dito Liv. Tit. 8.

Art. III. ,, Os Mestres dos Navios, vindo tomar Bahia, ou Porto, de-
,, vem ancorar a distancia tal huns dos outros, que as ancoras, e cabos não
,, se possaõ misturar, e causar prejuizo; pena de responderem por elles,
,, e de serem condemnados a arbitrio.

Art. IV. ,, Quando houverem muitos Navios na mesma Bahia, ou Por-
,, to, aquelle que se achar o mais avançado n'agua; será obrigado a ter du-
,, rante a noite farol, para advertir os Navios, que vierem do mar.

Art. V. ,, Quando o Navio se quizer fazer á véla de noite, o Mestre
,, será obrigado na vespera desse dia a pôr-se em franquia em lugar proprio,
,, para sahir sem fazer abordagem, ou damno a alguns, que estiverem no
,, mesmo porto; pena de pagar todas as despezas, prejuizos, e interesses,
,, e multa arbitraria.

Dito Liv. 4. Tit. 1.

Art. V. ,, Os Mestres, e Patrões de Navios, que quizerem suster-se
,, sobre as suas ancoras nos Portos, serão obrigados a ligar-lhes huma boia,
,, ou espia para as marcar; pena de cinquenta libras, de multa, e de repa-
,, rar todo o damno que dahi acontecer.

E no Liv. dito Tit. 2.

Art. II. ,, O Mestre do Cáes terá cuidado de fazer pôr em ordem, e
,, amarrar os Navios no porto: vigiará em tudo o concernente á Policia dos
,, Cáes, Portos, e Bahias, e fará em razão disto proceder a todas as notifi-
,, cações necessarias.

As ditas Ordenanças Liv. 5. Tit. 4. dos Pesqueiros, providenciao tamẽm as abordagens, que resultaõ ás pescarias sedentarias do porto, embarcaço, e rompimento das redes, etc.

Art. VIII.

„ Não poderaõ os Proprietarios, ou Rendeiros das pescarias exclusivas, pertender algumas custas, danos, e interesses contra os Marinheiros, cujos bateis tiverem abordado a seus Pesqueiros, senaõ justificarem que a abordagem tem sido feita por falta, ou malicia destes.

A razãõ do decidido neste ultimo Artigo he, que naõ se faz presumivel, que os Mestres dos Navios, ou outras Embarcações vaõ de proposito, e por malicia abordar aos viveiros, no risco de terem maior damno do que o que poderaõ causar. A presumpção pois está em seu favor, que naõ poderaõ naturalmente evitar a abordagem, e que esta procedera da violencia dos ventos, ou d'outro accidente maritimo: donde se segue, que para os fazer responsaveis, he necessario convencer por provas satisfatorias, que ella fora feita por falta, ou malicia.

Porẽm Valim commentando este Art. o interpreta dizendo, que elle só releva ao Proprietario do Navio da satisfaço total do damno, mas naõ da parcial a que deve contribuir na fórma do citado Art. 10. das Avarias, conjunctamente com o Proprietario do pesqueiro; para o que se deve fazer avaliar a Avaria recebida de huma e outra parte, e repartir-se a somma igualmente: bem entendido, que isto procedẽ no caso de se ter o mesmo Proprietario do pesqueiro conformado ás regras da Policia do Porto: porẽm havendo nelle falta, ou contravenção, como por exemplo, naõ tendo posto em distancias competentes espias, boias, e outros signaes para advertir aos navegantes, naõ sómente naõ tem direito de exigir contribuição, senaõ que he obrigado a reparar por inteiro o prejuizo, que tem causado.

Na avaliação da Avaria causada aos pesqueiros, redes, e fios dos pescadores sómente se deve attender ao prejuizo realmente recebido, e para o effeito de reparar os mesmos pesqueiros, e redes, repondo-se huma, e outra cousa em estado de servir como antes; mas naõ á indemnisaço dos pescadores pelo peixe que poderaõ ter pescado: porque isso he indemonstravel, ou de muito difficil liquidaço: porẽm alguma attençaõ se deve ter aos salarios ordinarios do tempo perdido da pescaria.

C A P I T U L O X X I I .

Da responsabilidade dos Seguradores nas Avarias.

O S Seguradores por força , e natureza do seu contrato respondem aos Segurados não só pela perda total nos chamados *Sinistros maiores* de naufragio, varação, preza, innavegabilidade, detença de Principes, senão também pela perda parcial nos *Sinistros menores* do alijamento, arribada, abordagem, e outros damnos, prejuizos, e desembolsos, cuja importancia não exceda ametade do valor do Navio, e carga, com tanto que procedaõ de mera fortuna de mar. Tal he a Lei geral das Nações, e a regra das Ord. M. Fr. Liv. 3. Tit. 6. Art. 26.

„ Seraõ aos riscos dos Seguradores todas as perdas, e prejuizos que
 „ acontecem sobre o mar por tempestade, naufragios, varações, aborda-
 „ gens, mudança de derrota, de viagem, ou de Navio; alijamento, fogo,
 „ prezas, pilhagem, detença de Principe, declaração de guerra, repre-
 „ zalias, e geralmente por todas as outras fortunas de mar. „

Em todas as Apolices de Seguro se achaõ estas, ou outras substanciaes declarações.

Diz-se *com tanto que procedaõ de mera fortuna de mar*; porque provindo os damnos, e despezas do vicio do Navio, ou da carregação, ou da falta do Mestre, e Equipagem, ou do proprio Segurado, ou da Policia do Porto, já os damnos se não podem considerar casos fortuitos, e contingentes de aventura maritima (que saõ o objecto especifico do Seguro); mas sim, ou accidentes necessarios, e derivados da natureza da cousa exposta aos riscos, ou factos imputaveis ás gentes de mar, ou dos mesmos Donos do Navio, e carga que devem gravar unicamente a seus authores, ou desembolsos indispensaveis, e que já se prevem, e calculaõ na expedição de qualquer Navio, e vem por isso a entrar nas despezas ordinarias, que não se consideraõ por Avarias.

Em virtude deste principio as ditas Ord. estabelecêraõ as seguintes regras no Tit. 5. Art. 12. „ Não será reputado caso fortuito tudo o que aconte-
 „ tece por vicio proprio da cousa, ou pelo facto dos Proprietarios, Mestres,
 „ ou Carregadores, se outra cousa não he ajustado no contrato. „ E no Tit. 6. Art. 29.

„ Os descahimentos, diminuições, e perdas, que acontecem pelo vi-
 „ cio proprio da cousa, não cahiraõ sobre os Seguradores. „

Art. 27. „ Se a mudança de derrota, e de viagem, ou de Navio aconte-
 „ tece por ordem do Segurado sem o consentimento dos Seguradores, elles
 „ seraõ descarregados dos riscos; o que terá igualmente lugar em todas as
 „ outras perdas, e prejuizos que acontecerem pelo facto, ou falta dos Se-

„ gu-

„ gurados, sem que os Seguradores sejaõ obrigados a restituir o premio, se
 „ tem começado a correr os riscos.

Art. 28. „ Não serãõ tambem obrigados os Seguradores a supportar as
 „ perdas, e danos acontecidos aos Navios, e mercadorias pela falta dos
 „ Mestres, e marinheiros, se pela Apolice elles se não encarregãõ da ba-
 „ rataria do Patraõ.

Art. 30. „ Não serãõ tambem obrigados pelas miudas Avarias, ou des-
 „ pezas das pagas feitas aos Pilotos da barra, barcos de reboque, e direc-
 „ ção do Navio á entrada dos portos, Direitos de licença, Visita, Consula-
 „ do (1), ou quaesquer outros impostos sobre o Navio, e mercadorias. „
 „ Quando porém a Avaria não vai a mais de hum por cento, ainda que
 „ o caso seja dos que o Segurador responde, com tudo, por se evitarem liti-
 „ gios sobre objectos insignificantes, as ditas Ordenanças declaraõ, que o Se-
 „ gurador não he obrigado a pagar cousa alguma aõs Segurados, como se vé
 „ do Liv. 3. Tit. 6. Art. 47. „
 „ A Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa estabelece o seguinte no
 „ Art. 22.

„ Quando nas Apolices dos Seguros não houver convenção a respeito
 „ das Avarias, estas serãõ reguladas na fórma seguinte.

„ Toda a qualidade de paõ, legumes, e frutas he isenta de Avaria
 „ ordinaria, por serem generos corruptiveis por natureza; não serãõ porém
 „ estes ditos generos isentos das Avarias geraes.

„ As Avarias em peixe, assucar, tabaco, linho, linho canhamo, pel-
 „ les acamurçadas serãõ pagas pelos Seguradores, excedendo dez por cen-
 „ to.

„ As avarias em todos os mais generos de fazendas, corpos de Na-
 „ vios, e seus aparelhos serãõ pagas excedendo tres por cento.

„ Não se pagaraõ avarias de cousas líquidas, sendo causadas por de-
 „ feito das vasilhas, e sómente se pagaraõ no caso de naufragio, ou va-
 „ ração.

„ Nas Apolices da dita Casa de Seguros estipula-se, e expressa-se a
 „ obrigação seguinte dos Seguradores.

„ No caso da perda, que Deos não permitta, promptamente a pagareõ
 „ mos, logo que nos for demonstrada; a saber: Sendo perda total, a no-
 „venta e oito por cento; sendo Avaria grossa, sem abatimento; e sendo
 „ Avaria ordinaria, pagaremos a diminuição do valor, que por ella tive-
 „ rem os géneros segurados; cuja diminuição se conhecerá na Avaria par-
 „ cial, comparando os géneros avariados com os não Avariados: e na Ava-
 „ ria universal, comparando o seu valor existente com o primeiro valor,
 „ e gastos constantes das facturãs originaes, que serãõ juradas.

(1) Vid. Ordenanças Liv. 1. Tit. 10.

CAPÍTULO XXIII.

Do Juizo em causas de Avaria.

O Juizo competente em causas de Avarias he de ordinario diverso do das Justiças ordinarias do paiz; e cõstuma ser privativo ou da Jurisdição do Almirantado, e dos que d'elle tem commissão especifica; ou dos Tribunaes, Caméras, ou Consulados do Commercio, ou em fim dos Magistrados, que tem intendencia nas cousas pertencentes á Policia, e Alfandega do porto. Na França pertence aos Conselhos Supremos, ou Mezas Subalternas do Almirantado, como se vé do Liv. 1. Tit. 2. Art. 3. ,, Conheceraõ tambem os ,, Officiaes do Almirantado das fracturas, naufragios, e varaçãõ dos Na- ,, vios; do alijamento e contribuiçãõ; Avarias e danos acontecidos aos ,, Navios, e ás mercadorias, da sua carregaçãõ.

esteq Valimãõ Art. 11. das Ord. Tit. das Avarias observa, que este direito do Almirantado deveria ser da sua competencia, para conhecer de todas as causas maritimas. Por isso diz que, nos çasos de abordagem de Embarçaõ da Coroa com Embarçaõ Mercante, as partes se devem prover perante os Juizes do Almirantado do lugar, onde se deverá fazer igual justiça como nas abordagens de Navios particulares: pois não pôde já mais presumir-se da mente do Soberano, que a Marinha Real, destinada á protecçãõ do Estado, e Marinha Mercante, não indemnise, segundo a Lei do Mar, os danos, que, pelos accidentes da navegaçãõ, acontecerem ás Embarçaões dos particulares.

Entre nós, segundo as Ordenações do Reino, o conhecimento das Avarias, pertence ao Ouvidor d'Alfandega, á excepçãõ das que acontecem nas Embarçaões, que vem da India, e Brazil; por terem os negocios da Navegaçãõ e Commercio dessas partes o Juiz Privativo de India e Mina, como he expresso na Ord. Liv. 1. Tit. 52. §. 1. e Tit. 51. §. 3.

,, Item, conhecerá de quaesquer fretes, Avarias, custas, e soldos, ,, que perante elles forem demandados, não sendo de Nãos ou Navios dos ,, lugares, de que o conhecimento pertence ao Juiz da India, e Mina co- ,, mo em seu Titulo se contém.

,, Item, conhecerá (o Juiz de India e Mina) das demandas, que se ,, moverem sobre fretes, os quaes mandará depositar na fórma, em que o ,, ha de fazer o Ouvidor da Alfandega, conforme a seu Regimento. E bem ,, assim, conhecerá de Avarias, custos de Nãos, e Navios, ou outras de Gui- ,, né, Arguim, India, Brazil, Çofalla, ou dos lugares, que se regulaõ pe- ,, las Leis de Guiné, e India, e assim conhecerá dos tratos, convenças, e ,, maleficios, que nos ditos lugares, e Navegaçãõ delles, ou sobre cousas ,, del-

delles, ou para elles se fazem, de que nenhum outro Julgador (conheça
 ,, cerá, posto que as Partes se desaforem.

Sendo a demanda de Avarias entre os seguradores, e os segurados, o
 conhecimento he privativo da casa dos Seguros em conformidade ao Assen-
 to da Casa da Supplicação de 7 de Fevereiro de 1793. Veja-se o Tratado dos
 Seguros Part. 3. Append. pag. 138.

He aqui de notar, que o Alvará de 7 de Dezembro de 1796, dando ao
 Conselho do Almirantado o direito de julgar em ultima instancia da validade
 das Prezas, feitas por Embarcações de Guerra da Coroa, ou por Armadores,
 Portuguezes, generaliza, em tal caso, a sua competencia para o conheci-
 mento das causas, que sobre o mesmo objecto se excitarem; no que pa-
 rece comprehender as demandas de Avarias, a que podem dar occasião as
 mesmas Prezas.

C A P I T U L O XXIV.

Da Acção da Avaria para a indemnidade, e contribuição.

Como a Avaria procede de diversas origens, e o principio da responsabi-
 lidade nella tambem varia, conforme as causas que a produzem, assim
 tambem diversifica a Acção para resarcimento do damno, segundo a natu-
 reza do caso. Póde-se porém reduzir a duas classes; a saber: nas Avarias
 simples, e reciprocas, a Acção he *para a indemnidade absoluta*: nas Ava-
 rias grossas, he *para simples contribuição*, ou *indemnidade relativa*. Nas
 Avarias simples, procedidas de mera fortuna do mar, acontecidas ao Na-
 vio, ou á carga, os respectivos Proprietarios não tem Acção alguma, sal-
 vo contra os Seguradores, se tinhaõ cuberto os seus riscos com legitimas
 Apolices; com o desconto porém prefixo nas Apolices, e Regulação da
 Casa dos Seguros, que se notou no Cap. 22. Se procederaõ de vicio pro-
 prio da cousa avariada, cessa este direito: antes mostrando-se, que o Na-
 vio era já innavegavel ao tempo da partida, o Dono he responsavel pelo
 damno aos Carregadores; pois he visto havellos enganado, expondo á na-
 vegação, como em bom estado, huma Embarcação insufficiente para en-
 cher o seu destino.

Se as ditas Avarias tiveraõ por causa alguma fraude, ou culpa do Mes-
 tre, tanto o Dono do Navio, como os Carregadores, tem contra elle sua Ac-
 ção para lhes resarcir os prejuizos. Nem os Seguradores respondem em tal
 caso; salvo se se encarregaraõ da barataria do Mestre, e Equipagem. He
 porém de notar, que nestas circumstancias os Carregadores podem exercer a
 sua Acção simultaneamente, não só contra o Mestre, senaõ tambem contra
 o Proprietario do Navio, que tem obrigação de responder pelos factos de seus
 Prepostos, que authorizou, e deo credito. De ordinario a indemnisação des-

ses prejuizos se faz extrajudicialmente por composição; e he a maneira mais franca, e rasoada de arranjar taes negocios.

Nas Avarias reciprocas, compete a Acção aos Mestres, ou Proprietarios das Embarcações, damnificadas pela abordagem, ou qualquer damno de mutuo prejuizo; não só quando taes Avarias procedêrao de culpa de algum delles, ou das respectivas Equipagens, senão tambem quando, sobrevindo por accidente puramente fortuito, elles duvidaõ prestar a indemnisação competente, segundo as regras do Direito marítimo em tal caso, que foraõ expostas no Cap. 21.

Nas Avarias gróssas, assim como os Carregadores tem contra o Mestre, segundo a Lei Rhodia, sua Acção *ex locato* para o compellir á entrega das mercadorias salvas, que recebeu a bordo, e de que deo conhecimento; assim compete ao Mestre do Navio a Acção *ex conducto* contra todos os interessados no casco, e carga (e por consequencia contra os Seguradores da parte segurada); para o fim da geral contribuição, ou, como se diz na dita Lei, para se communicar o damno proporcionalmente; pertencendo-lhe em consequencia o direito da retenção dos effeitos a bordo, em quanto se lhe não der caução satisfactoria, segundo vai dito mais amplamente no Cap. 24. infra, e no Cap. 11. Tratado da Policia dos Portos, e veja-se Valim as Ord. Liv. 3. Tit. 3. Art. 23, e 24, e Tit. 8. Art. 21.

Ainda que esta Acção, para contribuição, seja por Direito Civil privativa do Mestre, como Procurador legal de todos os Interessados no corpo, e carregação do Navio; com tudo, sendo elle negligente em requerer a contribuição, póde ser legitimamente intentada, seja pelos Armadores, seja pelos Carregadores particulares; bastando ter alguém nisso interesse para ter direito de ser ouvido em Juizo, como sustenta Emerigon Cap. 12. Sec. 43.

O regulamento da Avaria para contribuição póde fazer-se, para se evitarem custas da Justiça, amigavelmente entre os contribuentes; mas não obriga em tal caso, senão ás partes entre as quaes for feito, ou nelle consentiraõ. Os que não foraõ para elle chamados, e sentem-se prejudicados, entendendo ter havido lesaõ, e colloio em fraude sua, podem reclamar o regulamento extrajudicial, e requerer a repartição em devida fórma em Juizo competente. Assim he coherente a Direito, e se deduz da Ord. do Reino Liv. 3. Tit. 81. in princip.

Por via de regra ao Capitaõ he que pertence o apresentar a conta, ou estado demonstrativo das perdas, prejuizos, e despezas, para se proceder ao rateio. Este deve ser feito no lugar da descarga, ou desarmamento do Navio. Ord. Mar. Fr. Tit. do Alijamento Art. 6.

Em conformidade á Lei Rhodia, as cousas perdidas deviaõ entrar na contribuição e rateio sómente pelo preço, que custáraõ, sem se examinar se ellas poderiaõ ser vendidas por outro maior; porém as salvas o deviaõ ser, avaliando-se as mesmas, não pelo custo da compra no lugar da partida, mas sim pelo que se podessem vender no lugar da descarga ao tempo da feliz

che-

chegada do Navio que soffreo a Avaria grossa. E tal custo ha de ser o declarado por Peritos, ou Avaliadores públicos, segundo o que as cousas salvas ahi entã valessem, attendendo-se a commum, e geral estimação, á regra natural, e legal dos preços. Vejaõ-se as Ordenanças de Bilbão Cap. 21. Art. 2, e 4, e os Decrêtos, que vãõ no fim do Cap. 16 desta Obra.

Aquella antiga disposiçãõ foi modificada pelos Regulamentos Maritimos, e usos das Nações modernas. No Consulado do Mar Cap. 95 era decidido que, se o alijamento acontecesse, antes de meia viagem, as mercadorias alijadas deviaõ ser avaliadas, segundo o seu valor no lugar da carga da Embarcação; e se fosse depois, o deveriaõ, ser segundo o do lugar da descarga. Porém as Ordenanças de Mar. Fr., seguindo as de Wisbuy e Direito Hanseatico, estabelecêraõ em todos os casos de Avaria grossa as seguintes regras mais conformes á boa razaõ, por constituirem em igualdade de condiçãõ a todos os Proprietarios do salvado ou perdido no Navio, ou mercadorias, obrigando-os a entrar com o valor respectivo pelo preço, segundo o qual, se poderia vender no Porto da descarga no estado, em que se acharem. Assim he disposto no Art. 6. Tit. do Alijamento.

„ As mercadorias alijadas e salvas seraõ estimadas ou avaliadas, segundo o preço corrente no lugar da descarga da Embarcação.

Art. 14. Tit. do Frete. „ Serã deõvido o frete das mercadorias que o Mestre tiver sido constringido a vender para as necessidades urgentes do Navio, mettendo-se-lhe em conta o seu valor pelo preço, segundo o qual se vender o resto no lugar de sua descarga.

Art. 15. „ O Mestre serã pago do frete das mercadorias que tiverem sido alijadas ao mar para salvaçãõ commum, com encargo de entrarem para a contribuiçãõ.

Art. 20. „ A contribuiçãõ para o resgate se fará sobre o preço corrente das mercadorias, descontando-se as despesas.

Todos estes Artigos, diz o Senhor Emerigon, tem sido dictados pelo mesmo principio. Os effeitos alijados, vendidos, ou dados para salvaçãõ commum, consideraõ-se no Regulamento da Avaria grossa como ainda existentes no Navio; e por isso he que se declaraõ sujeitos á contribuiçãõ, e ao pagamento do frete, estimando-se pelo preço do lugar da descarga. Deve-se porém na liquidaçãõ desse valor das mercadorias abater ou descontar o frete, direitos, e outras despesas concernentes aos effeitos que devem entrar em contribuiçãõ; mas naõ se deduz cousa alguma da metade do Navio, e do frete.

Deve-se notar que, na liquidaçãõ da Avaria grossa, convém unicamente attender-se ao valor actual das cousas salvas, e naõ ao seu pezo e volume.

C A P I T U L O X X V .

Das cousas, que entraõ em contribuiçãõ.

A Importancia do Navio salvo, e que tudo nelle existia ao tempo, em que acontece a Avaria grossa, sendo estimavel em preço, entra em contribuiçãõ *activa*, e *passivamente*, á proporçãõ do seu valor, com as modificações abaixo declaradas. Diz-se *activa*, e *passivamente*, isto he, em beneficio, ou desvantagem dos Proprietarios: porque todos os interessados no bem, e salvaçãõ commum, e que aliás não tenhaõ concorrido para o damno por falta sua, vem por este modo a constituirem-se em igualdade de condiçãõ, e a sentirem o mesmo commodo, ou detrimento reciproco, em virtude da sociedade temporaria, e individua em que os poem o transporte maritimo.

Entraõ pois em contribuiçãõ, ou rateio: 1.º o corpo, e aparelhos do Navio: 2.º o frete: 3.º as soldadas: 4.º os effeitos a bordo, não sendo destinados para a subsistencia dos Navegantes, ou do seu uso, e ornato corporal.

As Ord. Mar. Fr. estabelecem notavel differença na contribuiçãõ para o resgate, e para o *alijamento*, que vem a ser o principal, e mais frequente caso de Avaria grossa, e a respeito do qual todos os outros são subalternos, e seguem as mesmas regras.

No caso do resgate entra todo o valor do Navio, frete, e soldadas, como já se disse no Cap. 13.

No alijamento porém entra só a metade do valor do Navio, e frete, e não as soldadas.

Segundo a Lei Rhodia o Proprietario do Navio contribue ao alijamento pela sua parte com a totalidade do seu valor corrente no lugar da descarga, bem como os Proprietarios das mercadorias salvas. Pelos Regulamentos, e usos de algumas Nações modernas, segundo diz Weitzen no seu Tratado das Avarias §. 24., he do arbitrio, e escolha do Mestre entrar para a contribuiçãõ com todo o valor do Navio, ou com todo o frete. Mas as ditas Ordenanças tiraõ ao Mestre aquella alternativa: porque podia subministrar-lhe tentaçãõ á fraude; pois, segundo as circumstancias, ora entraria com o Navio, quando fosse de menor valor relativo ao frete, ora entraria com o frete, quando este fosse insignificante em comparaçãõ do valor do Navio. Como porém o frete não he mais do que huma espécie de compensaçãõ não só do que perde o mesmo Navio diariamente de seu valor, como tambem das despezas que he necessario continuamente fazer para a sua reparaçãõ, pareceo duro impor-se ao Proprietario delle o dobrado encargo de contribuir simultaneamente com esse inteiro valor, e com a totalidade do frete. Pelo que as Or-

denanças, adoptando hum meio termo, e temperamento de equidade, fixá-rao as regras seguintes no caso de alijamento, e baldeação, que se vem no Liv. 3. Tit. 7. Art. 3.

„ As Avarias grossas cahiraõ tanto sobre o Navio, como sobre as mercadorias, e seraõ reguladas sobre o total, soldo a libra. „

Tit. 8. Art. 7. „ A repartiçaõ para o pagamento das perdas, e prejuizos, sera feita sobre os effeitos salvos, e alijados, e *sobre ametude do Navio*, e *do frete*, ao marco a libra do seu valor.

Art. 19. „ No caso de perda de mercadorias postas nos barcos para alijar o Navio, a repartiçaõ se fará sobre o Navio, e sobre a carregaçãõ inteira. „

Quanto á carga do Navio, ou Embarcaçaõ, que soffreo Avaria grossa, subsiste a acima proposta regra da Lei Rhodia; a saber: que qualquer cousa existente a bordo ao tempo do accidente, sendo susceptivel de estimaçaõ, valor, e preço, deve entrar em contribuiçaõ, e ficaõ a ella sujeitos todos os respectivos Proprietarios, que tiveraõ interesse na perda parcial para o fim do bem, e salvaçaõ geral. Aquella Lei exceptuava unicamente os mantimentos destinados para a subsistencia, e consummo immediato dos Mareantes; e segundo ella até os proprios vestidos, e anneis dos mesmos, naõ saõ isentos daquella contribuiçaõ.

Os Regulamentos posteriores das Nações maritimas, e os usos de varios paizes, introduziraõ algumas modificações a respeito dos vestidos, e ornatos corporaes. Porém as Ordenanças de Mar. Fr. adoptaraõ o rigor da dita Lei, fazendo unicamente a excepçaõ das mácas, e fato dos marinheiros, por privilegio, e favor especial de taes pessoas; vindo por consequencia com esta excepçaõ affirmar a regra em contrario, submettendo nesta parte á geral contribuiçaõ a todos os mais Navegantes, e Passageiros. Ainda que o Senhor Emerigon diga, que naõ vio já mais que se obrigasse a contribuir para a Avaria grossa os vestidos dos Passageiros, nem as suas joias, nem o dinheiro da bolsa, nem os seus cofres, e arcas, ou bagagem, por se considerarem taes cousas como accessorio da pessoa, com tudo reconhece, e Mr. Pothier igualmente o decide, que a sobredita regra geral se deve guardar; pois que taes cousas, posto naõ carreguem o Navio, foraõ com tudo conservadas pelo alijamento, e mais expedientes tomados para bem, e salvaçaõ commum; e por tanto naõ se podem eximir da equidade, ou antes da imprerivel justiça da contribuiçaõ.

Como porém o dinheiro, joias, e outros effeitos preciosos, e de pouco volume podem facilmente esconder-se, e naõ se costumaõ dar ao manifesto, nem o Capitaõ assigna delles conhecimento (salvo nos paizes, onde, segundo as Leis, ha necessidade desse manifesto, e sem dúvida se deve fazer quando fazem parte da carga); em tal caso o Juiz deve deferir juramento ao Passageiro, ou outra Pessoa que trouxer taes cousas, e estar pela sua declaração, senaõ poder haver outro genero de prova, havendo-se respeito á qua-

lidade das pessoas, e circumstancias do facto. O mesmo terá lugar, quando se alijárao ao mar arcaes, e cofres que continhaõ dinheiro, joias, e cousas preciosas, cuja perda deva ser indemnizada por contribuiçãõ. No que todavia deve proceder o Juiz com extrema prudencia, para evitar as declarações fraudulentas dos Proprietarios das mesmas joias, naõ as admittindo sem grande prova da necessidade extrema de se alijarem taes cousas, que de ordinario todos costumaõ guardar com grande recato; posto que podem haver circumstancias, em que a imminencia do perigo, e o geral terror, e desacordo dos Navegantes, os precipite a hum alijamento sem escolha de effeitos, e volumes, tal como no caso que descreve Junenal de seu amigo Catullo. (1). Muito menos seria admissivel semelhante declaraçãõ feita pelo Capitaõ do Navio, o qual he obrigado, ainda no caso de naufragio, a salvar comsigo o dinheiro, e mercadorias as mais preciosas da carregaçãõ, como dissemos no Cap. 8. em conformidade ás Ordenanças de França. Liv. 2. Tit. 1. Art. 26.

As pessoas existentes a bordo dos Navios naõ entraõ em contribuiçãõ sendo livres; porque a liberdade he cousa inestimavel, e por consequencia, os que a tem, naõ saõ susceptiveis de preço, e avaliaçãõ. Os escravos ao contrario, que estavaõ a bordo ao tempo da Avaria, saõ sujeitos a contribuiçãõ pelo seu valor corrente no lugar da descarga (2). Segundo a doutrina de Emerigon Cap. 12. Sec. 42. §. 9, deve ser exceptuado desta regra o escravo que acompanha o Senhor na viagem.

Como em alguns Paizes saõ admittidos, e se costumaõ fazer seguros da liberdade dos Navegantes, conforme indicamos no Tratado de Seguros Cap. 25, pôde questionar-se, se feito o tal Seguro, deve, nos casos de Avaria grossa, entrar em contribuiçãõ o premio do Seguro, e a somma segurada, visto que huma, e outra cousa se considera salva em consequencia dos meios empregados para beneficio commum? Parece que em tal caso, tendo sido a estimaçãõ da liberdade feita na Apolice, os interessados no contrato ficaõ, pelo seu proprio facto, comprehendidos na generalidade da sobredita Lei Rhodia, para naõ se poderem eximir da contribuiçãõ.

As provisões de guerra, e boca, destinadas para defeza, e subsistencia dos Navegantes, saõ isentas de contribuiçãõ, conforme as Ordenanças de Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 8. Art. 11. nos seguintes termos.

„ As munições de guerra, e boca naõ contribuirãõ ao alijamento;
„ com tudo porém o valor das que forem alijadas será pago por contribuiçãõ
„ sobre todos os outros effeitos. „

Es:

(1) Nullam prudentia cani

Rectoris conferret opem, decidere jacta

Cepit cum ventis.

Fundite que mea sunt, dicebat, cuncta Catullus,

Precipitare volens etiam pulcherrima.

(2) L. 2. ff. de Leg. Rhod.

Esta disposiçãõ tem lugar, quer as ditas provisões de boca pertençãõ ao Navio, quer aos Passageiros: basta o terem sido embarcadas a fim de serem consummadas na viagem para ficarem com a dita isençãõ; naõ a tendo por consequencia todas as outras que se transportãõ, como mercadorias de Commercio ao porto do destino, como vinhos, grãos, e outros generos semelhantes. A razãõ de se eximirem de contribuiçãõ as provisões de guerra, e boca he, segundo diz o Senhor Emerigon, porque ellas formãõ a materia, e instrumento de salvaçãõ commum, sendo destinadas para alimentar a Equipagem, e defender o Navio.

As Letras de Cambio, e de Risco, vindas no Navio, naõ entraõ em contribuiçãõ; porque naõ saõ valores physicamente existentes nelle, nem se corre o risco de se perderem totalmente; pois subsiste a obrigaçãõ, podendo-se demonstrar por outra via. Porém sendo Notas de Banco, ou Papel de Credito do Governo, que giraõ como moeda corrente, sendo alijadas ao mar com alguma arca, ou cofre, em que estavaõ, procede a mesma regra do caso, em que se fizesse alijamento de cofre de dinheiro, o uso, prata, joias, e cousas preciosas.

Como no Regulamento das Avarias as Partes contribuentes usaõ de subterfugios para occultar a quantidade, e qualidade do que deve entrar em contribuiçãõ, achaõ-se estabelecidas as seguintes regras para prevençãõ das fraudes, que se vem nas citadas Ordenanças Art. 7. 8. 9. e 10., para os quaes referimos ao leitor.

C A P I T U L O XXVI.

Do Direito do Mestre, ou Proprietario do Navio contra os Carregadores na Avaria grossa.

Como de huma parte os Carregadores, que soffreraõ Avaria grossa, saõ difficeis na contribuiçãõ do salvado, excitando dúvidas absurdas; esquecidos do beneficio recebido nos expedientes tomados no mar para salvaçãõ commum; e por outra parte tem havido Mestres de Navios fraudulentos nas suas arribadas, alijamentos, e outras resoluções maritimas, de que resultaõ prejuizos gravissimos aos ditos Carregadores, que pôdem com justiça reclamar indemnisaçãõ, e allegar seu direito contra a necessidade de contribuirem para o damno soffrido; tendo porém o Mestre a presumpçãõ a seu favor, quando, a chegada no porto, faz consulado em forma, declarando trazer Avaria grossa, e propondo logo em Praça o seu protesto do estilo, o Direito Maritimo, e usos do Commercio lhe permittem em tal caso reter, e ainda vender por authoridade da Justiça, parte da Carregaçãõ, até a concorrencia da porçãõ de cada hum dos contribuentes. As Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 8. Art. 21. assim o determinaõ.

„ Se alguns dos Contribuentes (na Avaria grossa) recusar pagar as suas
 „ partes, o Mestre poderá, para segurança da contribuição, reter, e ainda
 „ fazer vender por authoridade da Justiça mercadorias até a concorrência
 „ da sua porção.

He incontestavel este direito do Mestre, attendida a sua qualidade de Procurador legal não só do Proprietario, ou do Armador do Navio, mas de todos os Interessados no casco, e carga do mesmo.

Valim no Commentario á aquelle Artigo observa, que o Mestre pôde sim usar daquella precaução, se o entender; mas que não he obrigado a fazello, não se tendo feito embargo em sua mão por authoridade da Justiça, por parte de quem tenha o principal interesse na repartição das perdas; e no caso de fallir hum ou mais dos Carregadores, depois de ser entregue do que lhe pertence, o Mestre não deve por isso responsabilidade: pois a sua primeira obrigação certa he de entregar, o que passou conhecimento de recebido. Se o que recebeo, está obrigado á contribuição, pôde admittir disputa assim no fundamento da acção, como na quantidade do que se deve contribuir. Na verdade, o expediente do Commercio, e da Navegação não he favoravel a taes embargos, nem a Lei patria em geral os admitte, senão contra devedores, que mudaraõ de estado, e são suspeitos de fuga. Ord. Liv. 3. Tit. 31.

O mesmo dito judicioso Commentador adverte não haver exemplo de taes embargos nas Avarias grossas, e que a retenção dos effeitos a bordo, feita pelo Mestre, seria deslocada, e pernicioso; porque poderiaõ perecer, antes de se fazerem as diligencias judicias da avaliação, e calculo para a contribuição. Tanto mais que, sem se concluir a partilha, não se sabe, qual seja exactamente a parte, que deva tocar a cada hum dos Contribuentes; e por tanto antes della não pôde considerar a estes em mora na satisfação do seu dever.

Com tudo diz o mesmo Author que, sendo clara a Ordenança, o Mestre tem direito da retenção e embargo dos effeitos a bordo, e que não pôde ser obrigado a admittir levantamento do mesmo embargo, menos que se lhe dê boa caução.

As Ord. da Imperatriz da Russia inda são mais positivas, como se vê do Art. 248.

„ Se hum Navio ou Embarcação soffreo Avaria grossa, esta deve ser re-
 „ gulada, antes que a mercadoria ou carga, que estava sobre o Navio ou Em-
 „ barcação, seja despachada, n'Alfandega, e entregue ao Proprietario, ou
 „ aos Proprietarios. E para este fim o Capitão ou Proprietario do Navio ou
 „ Embarcação, mercadoria, ou carga apresentará huma conta á Meza ou
 „ Tribunal d'Alfandega, e requererá que a mercadoria, ou carga fique em-
 „ bargada n'Alfandega, até que a conta d'Avaria seja regulada difinitiva-
 „ mente. A Meza d'Alfandega he obrigada a requerimento das ditas pessoas
 „ de não dar despacho, antes reter a mercadoria, ou carga até se effectuar
 „ a difinitiva liquidação, e conta d'Avarias.

As Ord. d'Fr. no citado lugar Art. 6. dá ao Mestre do Navio o direito, e lhe impõem a obrigação de apresentar o inventario, ou conta das perdas, e prejuizos acontecidos no alijamento. ,, O estado das perdas, e danos se-
,, rá feito a diligencia do Mestre no lugar da descarga do Navio.

Valim nota, que esta diligencia deve ser feita, estando ausente o Proprietario ou Armador do Navio; porque, se o Proprietario está presente, a este he que pertence fazella como negocio que o interessa directamente. Deve ser feita no lugar da descarga do Navio, quer este seja o porto do destino, quer outro, onde tiver necessidade de fazer a mesma descarga; o que não pode acontecer todavia, senão no caso que o Navio não tenha pedido ser concertado, para continuar a sua derrota, e que ao mesmo tempo não se tenha achado outra Embarcação para transportar as mercadorias ao seu destino, segundo o Art. 21, e 22. das ditas Ord. Tit. do Frete.

A P P E N D I C E I.

ORDENANÇAS DE MARINHA DE FRANÇA

DE LUIZ XIV.

LIV. 3. TIT. 7. DAS AVARIAS.

A R T. 1.

TODA a despeza extraordinaria, que se fizer com os Navios, ou mercadorias, conjuncta ou separadamente, e todo o damno, que lhes acontecer desde a sua carga e partida até o seu retorno e descarga, serão reputadas Avarias.

2. As despezas extraordinarias só com o Navio, ou unicamente com as mercadorias, e o damno que lhes acontecer em particular, são Avarias simples, e particulares; e as despezas extraordinarias que se fizerem, e o damno soffrido para o bem, e salvação commum das mercadorias, ou do Navio, são Avarias grossas, e communs.

3.

As Avarias simples serão supportadas e pagas pela cousa que tiver soffrido o damno, ou causado a despeza; e as grossas ou communs cahirão tanto sobre o Navio, como sobre as mercadorias, e serão reguladas sobre o total, soldo a livra.

4.

A perda dos cabos, ancoras, vélas, mastros, e maçame, causada por tempestade, ou outra fortuna do mar, e o damno acontecido ás mercadorias

rias

rias por falta do Mestre, ou da Equipagem, ou por não ter bem fechado as escotilhas, amarrado o Navio, fornecido de bons aparelhos para guindas, e cordas necessarias ás manobras, ou por qualquer outro motivo, são Avarias simples, que recahirão sobre o Mestre, o Navio, e o Frete.

5.

Os danos acontecidos pelo vicio proprio do Navio, ou mercadorias, e bem assim por tempestade, preza, naufragio, ou varaçãõ em terra, e igualmente as despezas feitas para salva-lei, e finalmente a paga dos direitos, e impostos, ou do foral e costume do Porto, são igualmente Avarias simples por conta dos Proprietarios.

6.

As cousas dadas por composiçãõ aos Piratas para o resgate do Navio, e das mercadorias, as alijadas ao mar; os cabos, ou mastros rotos ou cortados, as ancoras, e outros effeitos abandonados para a salvaçãõ commum; o damno feito ás mercadorias existentes no Navio por occasiãõ do alijamento, a curã e sustentaçãõ das gentes de Mar feridas na defeza do Navio; e as despezas da descarga para entrar em hum porto, ou rio, ou para pôr a nado o Navio que varasse em terra, são Avarias grossas, e communs.

7.

A sustentaçãõ, e soldadas dos marinheiros de hum Navio embargado em viagem por Ordem do Soberano serãõ tambem reputadas Avarias grossas, se o Navio he fretado por mez; e se he fretado a viagem, serãõ supportadas tão sómente pelo Navio como Avarias simples.

8.

As despezas feitas com os Pilotos da barra, embarcações de reboque, e chalupas necessarias para entrar nos portos, ou rios, ou sahir delles, são Avarias miudas, que serãõ pagas hum terço pelo Navio, e os dous outros terços pelas mercadorias.

9.

Os direitos de licença, visita, tonelladas, balizas, e ancoragem, e mais despachos da expediçãõ, não serãõ reputadas Avarias, mas serãõ pagas pelos Mestres.

10.

No caso de abordagem de Navio, o damno será pago igualmente pelos Navios, que o tiverem feito, e soffrido seja em viagem, seja em bahia, ou no porto.

11.

Se todavia a abordagem tiver sido feita por falta de hum dos Mestres, o damno será reparado por aquelle que o tiver causado.

T I T. 8.

Do Alijamento, e Contribuição.

A R T. I.

SE por tempestade, ou por caça de inimigos, ou de Piratas, o Mestre se considerar obrigado a lançar ao mar parte da sua carga, ou a cortar, e forçar os seus mastros, ou abandonar as suas ancoras, elle tomará sobre esta materia o parecer dos Negociantes, (Carregadores) que estiverem a bordo, e dos principaes da Equipagem.

2.

Havendo diversidade de pareceres seguir-se-ha o do Mestre, e da Equipagem.

3.

Os utensis do Navio, e as outras cousas as menos necessarias, as mais pezadas, e de menor preço, se alijarão em primeiro lugar; e depois as mercadorias da primeira ponte, ou cuberta; dirigindo-se porém tudo á escolha do Capitão, e de concelho com a Equipagem.

4.

O Escrivão do Navio, ou aquelle, que fizer as suas vezes, escreverá no seu Diario, logo que lhe for possível, a deliberação do Mestre, e a fará assignar por aquelles, que tiverem dado o seu voto; aliás fará menção da razão pela qual elles a não tiverem assignado, e tomará em lembrança, quanto lhe for possível, as cousas alijadas, ou damnificadas.

5.

No primeiro porto, em que surgir o Navio, o Mestre declarará perante o Juiz do Almirantado, se ahí houver, ou aliás, perante o Juiz Ordinario, a causa pela qual tiver feito o alijamento; cortado, ou forçado seus mastros, ou abandonado as ancoras; e se aportar a paiz estrangeiro, elle fará a sua declaração perante o Consul da Nação Franceza.

6.

A conta, e exposição das perdas e danos será feita á diligencia do Mestre no lugar da descarga do Navio; e as mercadorias alijadas e salvas serão avaliadas, segundo o preço corrente no mesmo lugar.

7.

A repartição para o pagamento das perdas e danos será feita sobre os effeitos salvos, e alijados, e sobre ametade do Navio, e do frete, ao marco a livra do seu valor.

8.

Para se julgar da qualidade dos effeitos alijados ao mar, serão apresentados os Conhecimentos, e ainda as Facturas se as houverem.

9.

Se a qualidade de quaesquer mercadorias tiver sido disfarçada pelos Conhecimentos, e elles se acharem ser de maior valor, do que parecia pela declaração do Carregador, ellas contribuirão, no caso de serem salvas, pela estimação do seu verdadeiro valor; e se forem perdidas, não serão pagas senão pelo theor do Conhecimento.

10.

Se ao contrario as mercadorias se achão de huma qualidade menos preciosa, e tiverem sido salvas, ellas contribuirão pelo theor da declaração; e se forem alijadas, ou damnificadas, não serão pagas senão pelo real valor.

11.

As munições de guerra ou de boca, e as soldadas, macas, e fato dos marinheiros não contribuirão ao alijamento; com tudo, se algumas destas cousas forem alijadas, serão pagas por contribuição sobre todos os outros effeitos.

12.

Os effeitos, de que não houverem Conhecimentos, não serão pagos, senão forem alijados; sendo porém salvos, não deixarão de contribuir.

13.

Naõ se poderá tambem exigir contribuição pelo pagamento dos effeitos, que estiverem sobre o convêz, ou forem alijados, ou damnificados; salvo ao Proprietario o seu recurso contra o Mestre, e elles com tudo devem contribuir no rateio, se forem salvos.

14.

Naõ terá lugar contribuição alguma em razão de damno acontecido ao Navio, se elle não tiver sido feito expressamente para facilitar a alijação.

15.

Se a alijação não salvar o Navio, não haverá lugar a alguma contribuição; e as mercadorias, que poderem ser salvas do naufragio, não serão obrigadas ao pagamento nem á indemnisação daquellas que tiverem sido alijadas, ou damnificadas.

16.

Mas se o Navio, tendo sido salvo pela alijação, e continuando a sua derrota vier a perder-se; os effeitos salvos do naufragio contribuirão a alijação, segundo o seu real valor, no estado, em que se acharem, fazendo-se deducção, e abatimento das despezas da salvação.

17.

Os effeitos alijados, em nenhum caso contribuirão ao pagamento dos danos acontecidos depois da alijação ás mercadorias salvas, nem as mercadorias ao pagamento do Navio perdido, ou despedaçado.

18. Porém se o Navio tiver sido aberto por deliberação dos principaes da Equipagem dos Carregadores a bordo, se ahi houverem alguns, a fim de tirarem delle as mercadorias, elles contribuirão neste caso á repartição do damno feito ao Navio para se extrahirem as mesmas.

19.

Em caso de perda das mercadorias postas nas barcas para alliviar o Navio entrando em algum porto, ou rio, a repartição se fará sobre o Navio, e sua carregação inteira.

20.

Mas se o Navio perece com o resto da sua carga não se fará repartição alguma sobre as mercadorias postas nas barcas, ainda que estas cheguem a bom porto.

21.

Se algum, dos que devem contribuir para a Avaria, recusar satisfazer as suas partes, o Mestre poderá, para segurança da contribuição, reter, e até fazer vender por authoridade da Justiça, as mercadorias até a concorrência da sua porção.

22.

Se os effeitos alijados são recobrados pelos Proprietarios depois da repartição, elles serão obrigados a manifestar ao Mestre, e aos outros Interessados o que houverem recebido na contribuição, fazendo-se abatimento do damno, que lhes tiver sido causado pelo alijamento, e das despezas do recobramento.

A P P E N D I C E II.

ORDENANÇAS DE COMMERCIO DO CONSULADO, E CIDADE DE BILBA'O.

C A P I T U L O XVII.

Das Avarias.

N. I.

Por quanto costumaõ haver duvidas e controversias tanto em razão das Avarias, que continuamente se causão, assim aos Navios, como aos generos, e mercadorias, querendo-se ás vezes, que as ordinarias, ou simples sejaõ grossas, e *vice versa*, como sobre o modo de se contarem; orde.

dena-se, que por Avaria ordinaria deverãõ entender-se todos aquelles gastos miudos, que fazem ou causaõ os Capitães, ou Mestres dos Navios durante huma viagem, já nos portos aonde arribãõ por força de temporal; ou nos do seu destino para a descarga, e até a total ultimaçaõ della; a saber: com as Pilotages da costa, e do porto, Lanchas, Direitos da competencia de Piloto Mór, reboques de que se valerem; ancorarem, visita, frete dos barcos (no caso de não subir o Navio) e descarga até ser posto no lugar do ancoradero.

2.

Continuar-se-ha o costume de se pagar esta Avaria ordinaria do frete que trouxerem as mercadorias, que vierem dos Dominios de Inglaterra, a razãõ de hum real de prata antiga e doze e meio por cento de Avaria ordinaria; e ainda que os Conhecimentos contenhaõ dous fretes, ou mais, não se regulará a Avaria por mais que doze e meio por cento do frete singelo, e verdadeiro.

3.

Por cada ducado de prata (em cuja especie se regulaõ ordinariamente os fretes dos portos de Flandres, Hollanda e Hamburgo) se pagarãõ; a saber: pelo que contiverem os Conhecimentos de Hollanda, a razãõ de vinte quatro reaes, e doze maravediz (incluindo-se o ducado do frete, suas Avarias, o *chapeo do Capitaõ*) pelo ducado de Hamburgo vinte e tres reaes e quinze maravediz, comprehendidas as ditas despezas: e para os de Ostende, Dunquerque, e outros portos de Flandres se pagaraõ dezoito reaes e tres quartos de Vellon com as despezas ditas.

4.

Quanto aos fretes do Reino de França, não obstante que a Avaria ordinaria seja fixa a dez por cento, experimentando-se todavia diversidade na paga do *chapeo do Capitaõ*, que ordinariamente he de outros dez por cento, neste caso se imputarãõ os vinte por cento ao principal, regulando-se cada real de prata de frete a dous e quarto de reaes de Vellon.

5.

Quando de outros quaesquer portos de Hespanha, e Portugal não se expressar nos Conhecimentos o que se ha de pagar de Avaria ordinaria, se deverá regular a razãõ de dez por cento do valor dos fretes.

6.

Cobrando-se assim pelos ditos Capitães, ou Mestres, não poderãõ estes com pretexto algum pertender outra cousa em razãõ da dita Avaria ordinaria.

7.

Se acontecer, que vindo a este porto algum Navio com carga para elle, seja-lhe forçoso, por causa do temporal ou outro accidente, pôr-se á boca de outro porto, para abrigar-se e livrar-se com a sua carga do risco, e que a este tempo sahindo-lhe ao encontro as Lanchas para o fazerem entrar e

se-

segurar, impuzerem a condição e gravame, de que se lhes haja de pagar por isso huma quantia excessiva á regular, e correspondente, (como tem succedido diversas vezes, e resultado em algumas dellas haverem convindo os Capitães no ajuste de tal necessidade em dar a quantidade que lhes he pedida) por obviar as differenças e contendas, que disto se tem experimentado; e attendido a que por não ser mais do que trabalho de Lanchas, parece, que devia supportallo o Navio sómente, e ficarem livres os Donos da carga com pagar as Avarias da qualidade prevenida em os numeros precedentes; se declara, e ordena, que em semelhantes casos (por serem extraordinarios) o Prior, e Consules regulem, e separem; o que de ordinario se paga ás Lanchas por entrada em tempo de bonança, e o applicuem como Avaria simples, sómente ao Navio; e o excesso até a quantia, que se pagar por causa do temporal, será Avaria grossa, que repartirá, segundo vai determinado no Capitulo do seu regulamento, bem entendido, que para averiguação de tudo deverão trazer os ditos Capitães a certidão, e de mais instrumentos, e papeis justificativos, que se requireirão, e forem conducentes.

8.

Avaria grossa he aquella, que se origina dos meios, que se interpõem para livrar o Navio, e sua carga; de naufragio; como quando se alijaõ ao mar alguns generos, mercadorias, ou effeitos, e o bote; ou quando se abandonaõ, ou cortaõ ancoras, cabos, mastros, maçame, vélas, e outros quaesquer aparelhos da Embarcação.

9.

Tambem he Avaria grossá o ajuste que hum Navio Mercante encontrando com Corsario fizer para resgatar-se, seja pagando dinheiro, seja entregando mercadorias da carga, e o mesmo he quando em taes lances se visse obrigado o Capitaõ a passar a bordo do Corsario dous ou mais dos seus marinheiros por via dos refens; e bem assim o gasto, que estes fizerem até restituirem-se ás suas casas, e as soldadas vencidas, se ganharem.

10.

Igualmente se entende, e declara-se por tal Avaria, quando achando-se hum Capitaõ em surgidouro, enseada, ou porto esperando occasião da sahida de algum Comboi, com o qual deva navegar; e por esse motivo, e de haverem grandes vagas de mar, ou outra legitima necessidade, não podendo, ao sahir, levantar ancora a tempo, e for obrigado a largallá por mão, a fim de incorporar-se ao mesmo Comboi.

11.

Igualmente se terá por dita Avaria grossa a perda de cabo, ou ancora, quando achando-se hum Capitaõ com o seu Navio em alguma enseada, com o designio de entrar em algum porto, se vê precisado a largar tudo para não preterir a occasião de entrada; bem entendido, que se depois se poder salvar, e recolrar a dita ancora, e cabo, entrarão para a dita Avaria sómente as despesas, que nisso se fizerem.

12.

Igualmente he Avaria grossa o damno, que padecerem as mercadorias, quando á força de grandes mares se achasse a Embarcação tão carregada de agua na coberta, que, por não bastarem os embornaes para o desafogo della, for preciso ao Capitaõ fazer alguns furos ou desaguadouros, e delles resultar o tal damno.

13.

Tambem he tal Avaria grossa o damno originado da alijação, que se faça a força de temporal de alguma parte da carga, como por exemplo, se em lance semelhante se offerecesse sacar barricaria, ou outra cousa de liquidos; e recebendo esta algum golpe, e quebrando-se, se derramasse o que encerrava sobre as de mais mercadorias que ficaraõ; e consequentemente o será, se, ao sacar algum fardo de pezo, cahir sobre barricaria tambem de liquidos, e por isso se derramassem estes.

14.

Se acontecer, que chegando hum Navio á vista de algum porto com desejo de tomallo por causa de temporal, ou sem elle, ou ainda sendo o do seu destino, e que para a entrada se visse precisado a descarregar em outro barco parte da sua carga para alliviar o mesmo Navio, e succeder perder-se depois o tal barco; neste caso se ordena, e declara, que todo o valor dos effeitos perdidos nelle, deverá entrar em Avaria grossa, e que a pagarão os demais generos, que se houverem salvado no dito Navio alliviado, cujo valor e fretes entrarão tambem em rateio no que lhe tocar no damno. E ao contrario, se succeder, que se salve o tal barco ou Embarcação, com que se baldearáõ os ditos effeitos, e o dito Navio alliviado se perder, não deverá o salvado entrar na contribuição á dita Avaria grossa, mas tão sómente ás pequenas despesas do affretamento do dito barco salvado, e o frete correspondente ao Navio perdido; e perdendo-se ambas as Embarcações, e recobrando-se depois algumas mercadorias, que haviaõ ficado no Navio, se ordena tambem, que pelo preço destas não se deverá resarcir o damno das que perecerem no dito barco; pois não se conseguiu o destinado fim ou causa; por que foi feita a baldeação.

15.

Igualmente se terá por tal Avaria grossa tudo o que se despender com lanchas, e em outra maneira para fazer pôr a nado o Navio, que por accidente varar com a sua carga na costa.

16.

Havendo no curso da navegação necessidade de alijar ao mar algumas mercadorias, com o fim, e por diligencia de salvar as outras se depois, não obstante isso, se perder o Navio na costa, neste caso se ordena, e declara, que do que desta perda se poder salvar, e recolher na costa, ou paragem onde essa acontecer, haja-se de pagar o valor do que se alijou antes ao mar, entrando em contribuição tanto este como o damno, e despesas que

que tiver tido o salvado, regulando-se como Avaria, a proporção do valor de cada cousa assim alijada e salva.

17.

Da mesma fórma se declara, e dever-se-ha ter por Avaria grossa o gasto feito com o curativo das feridas, que em defeza contra Piratas, e Corsarios, ou de outra maneira, para salvar-se o Navio e carga, resultarem á Equipagem em sua viagem; e por conseguinte, o que em caso de morte de algumas gentes do mar, combatendo para salvação do Navio, se applicar á sua viuva ou filhos.

18.

Assim tambem se reputará Avaria grossa as soldadas, e mantimentos da Equipagem de hum Navio detido ou embargado em hum porto pelo Soberano d'elle, sendo no caso de estar ajustado por mezes o seu affretamento; e cessará a obrigação da paga deste, desde o dia do dito embargo, ou detença até o da sua liberdade, que então tornará a correr, e continuar.

19.

Quando o affretamento não for ajustado por mezes senão por hum tanto, e sobrevier o mesmo accidente da detença, ou embargo, não deverão entrar as ditas soldadas, e alimentos para a dita Avaria grossa, porque ha de ser a cargo do Dono do Navio ou seu Capitaõ.

20.

Tambem será Avaria grossa se succeder, que navegando hum Navio carregado para seu destino, se vir o Capitaõ precisado, por occasião de muita tormenta, temor de inimigo, ou por accidente inevitavel, a arribar a algum porto, seja para reparar o Navio, ou seja para esperar assegurar-se dos seus riscos, e na sua detença, e demora necessitasse de dinheiro a credito, e em confiança, ou ainda a risco, e por não achallo lhe fosse forçoso vender algumas mercadorias a preços infimos, e menos do justo valor, que teriaõ no porto de seu destino; pois neste caso, constando por instrumentos justificativos haver-se causado o referido edito desfalecimento do preço das mercadorias em beneficio commum, se deverá pagar, e entrar como tal Avaria grossa, soldo a livra por Navio, e carga, descontando-se o que constar, e se averiguar haver-se empregado em compra de mantimentos, paga de soldadas, ou outra cousa particular do dito Navio, e sua Equipagem: porque isto se deverá reputar por Avaria simples, e de conta, e cargo do Capitaõ.

21.

Podendo succeder no rio, ou porto incendio em hum Navio, a que estejaõ mui vizinhos, e atracados outros com o mesmo perigo, e ser preciso para evitallo, (como unico meio) destruir, ou metter a pique em opportuno tempo o que estiver mais immediato, se poderá fazer: neste caso se ordena, que os demais Navios e suas carregações deverão contribuir á paga, e indemnisação do que assim se houver destruido, e resarcir o damno d'elle, e da

da sua carga pro rata entre aquelles e este, attendida a conservaçoã, que receberaõ em destruiillo.

22.

Acontecendo a varaçoã de hum Navio com a sua carga na costa ou porto do seu destino, ou em outro, aonde em a sua navegaçoã fosse forçoso arribar; e necessitando para a sua precisa descarga de algum rompimento, (por naõ poder commodamente lograr-se esta pela escotilha, por accidentes das vagas, e embates do mar, correnteza, ou fraqueza do mesmo Navio, ou outro impedimento que naõ dê lugar á dita descarga sem o dito rompimento); neste caso os damnos occasionados ao dito Navio e sua carga deverão entrar, e entender-se por Avaria grossa, e por conseguinte as despesas, que, posto se descarregassem pela escotilha, se houvessem causado antes com o dito Navio, já com o fim de o pôr a nado, e encanallo inteiramente ao fio d'agua com a sua carga, ou já de reparallo da maneira possível no lugar da sua varaçoã para ser dahi sacado, visto haverem redundado todas essas despesas em beneficio, e preservaçoã geral. Porém se depois que o Capitaõ entregasse a carga pela escotilha, necessitado pelos ditos embates, e vagas do mar, ou qualquer accidente, se quebrasse, ou despedaçasse em parte, ou se perdesse totalmente o Navio, este damno deverá entender-se, e se declara por Avaria simples, por ser de conta do mesmo Capitaõ, sem dependencia das mercadorias, pagando-se-lhe por estas o seu frete devido, e correspondente, com o desconto da despesa que tiveraõ as embarcaçoẽs; em que se conduzirem as ditas mercadorias ao lugar da descarga no porto do destino.

23.

Quando no caso e termos, que se declaraõ no Numero precedente, succeder naõ ser possível sacar-se toda a carga, mas taõ sómente parte della, perdendo-se a de mais, os Donos das mercadorias assim sacadas as poderão recolher pelos seus numeros, e marcas, pagando as despesas correspondentes, sem dependencia; nem indemnisaçoã das que se houverem perdido.

24.

Sempre que resultar naufragio (em parte ou em todo) de hum Navio, e sua carga, e arrojar depois o Mar ás suas costas porçoã de mercadorias; neste caso se ordena, que podendo-se averiguar, pelas marcas, numeros, ou outra fórma, a quem ellas pertençaõ, se entreguem a seus Donos, sem dependencia dos outros Interessados na demais carga, pagando aquelles as despesas, que causar o seu recobramento, soldo a libra: porém se entre ellas sahirem algumas, que por naõ terem, ou naõ distinguirem-se as marcas, ou por outros motivos, naõ se conhecer entaõ de quem sejaõ; neste caso as que assim se extrahirem, e se recolherem, se deverão repartir rateadas pelas suas especies entre os ditos Interessados que tinhaõ semelhantes, e se perderaõ, ou naufragáraõ.

Ava-

25. Avaria simples se entende para aquelles danos causados distinctamente ao Navio, ou a algumas mercadorias, cujo prejuizo deverá padecer só; e respectivamente a parte, que a receber; isto he; os Proprietarios do Navio, os danos causados ao seu casco, e aparelhos; e os Interessados na carga, os que a esttiverem sobrevindo; tudo segundo os motivos que occasionarem os mesmos danos como para intelligencia disso, e sua distincção se especificará circumstanciada nos numeros seguintes.

26.

Primeiramente se declara por tal Avaria simples todo o damno, que resultar á carga por vicio ou corrupção della mesma, durante a viagem de seu transporte.

27.

Tambem se deverá ter por Avaria simples todo o derramamento de qualquer licor de barricarias, e seus descachimentos, que por este accidente se reconhecerem, não sendo por falta de boa arrumação; pois neste caso será por conta, e a cargo do Capitão.

28.

Igualmente será tal Avaria o damno, e detioração, que durante a viagem se occasionar á cousa, ou parte da carga, seja por tempestade, seja por corromper-se, ou por derramação dos liquidos.

29.

Assim mesmo se deverá reputar, e se declara por dita Avaria simples a perda de quaesquer mercadorias, que estando sobre a cobertura do Navio fossem levadas pelo Mar, e ventos; ou ainda se por tempestade se alijassem; por ser da obrigação do Capitão pollas debaixo de escotilha; em cujo caso se determina, que o damno, que disso resultar a seus Donos, recahirá sobre os ditos Capitães;

30.

Tambem deverá ter-se por tal Avaria simples o damno, ou perda de velas, enxarcias, ou mastros, que se romperem por tempestade, e os cabos e ancoras, que, havendo dado fundo o Navio, faltarem por esta causa.

31.

Entendendo-se assim mesmo por ditas Avarias o importe do frete, que se der a huma Embarcação, que transportar mercadorias de hum Navio perdidos ao lugar do seu destino; porque o deverá pagar o Capitão delle, e cobrar o frete primitivo das mercadorias, que trouxer.

32.

He tambem Avaria simples o damno, que por incendio accidental receber hum Navio, e sua carga.

33.

Igualmente se terá, e declara por Avaria simples a importancia do fardo, ou fardos, ou outros effeitos de mercadorias, que hum Navio de Guerra ami-

go, ou inimigo, Corsario, ou Pirata, sacar de outro Navio mercante, não havendo intervindo circumstancias de ajuste com seu Capitaõ, ou Equipagem, ou outras das prevenidas nos numeros antecedentes: porém vendo o dito Capitaõ, que se quer sacar algum fardo, ou fardos de muito valor, e em lugar delles pôde fazer-lhe levar outro, ou outros inferiores; em tal caso a perda destes fardos, com que tivesse podido contentar ao Navio de Guerra, Corsario, ou Pirata, será Avaria grossa, como fica dito com differença da simples, que acima se declara haver no caso de se levarem, ou sacarem com absoluta violencia taes fardos.

34. Assim mesmo será tal Avaria simples o damno, ou rompimento, que se causar aos Navios, golpeando-se por encontro, tropeço accidental, assim no Mar, como em portos, e surgidouros, desafferrando-se, ou faltando as amarras por força de temporal, correntezas de Rios, ou outro qualquêr caso não pensado; porque cada qual deverá soffrer sómente por sua conta o dito damno do rompimento, ou outra deterioração; e por conseguinte as mercadorias que continhaõ, e seus danos, o que a estas se houver occasionado; porém sempre que deliberadamente, e de caso pensado, por malicia e vontade do Mestre, e gente de algum dos ditos Navios, ou por negligencia, e pouco cuidado nas amarras, acontecer o dito galpe, e rompimento; neste caso, o que for a causa disso, deverá pagar inteiramente todos os danos, que dahi se houverem seguido assim a outro Navio e carga, como ao seu, e á que este tiver.

35. Também será Avaria simples qualquer damno, que vier ás mercadorias, depois de se desembarcarem (em Olaveaga, ou outra ponte deste Rio) dos Navios nas barcas para trazellas aos cães desta Cidade; ou seja por tirem á pique as taes barcas; ou por outro qualquêr accidente; e para este caso se ordena, que os Donos das mercadorias damnificadas teraõ o seu recurso contra quem lhes convier, e competir.

36. Igualmente se considera por Avaria simples qualquer damno de rompimento, e estrago que receber huma Embarcação com mercadorias, que trouxesse por este Rio de descarga de Navios, encontrando, e esbarrando contra algum dente de ancora; porém se declara e ordena, que, quando em semelhante caso se vir, e reconhecer estar a tal ancora semi boia na fórma devida, o Dono della será obrigado á paga do dito rompimento, e damno.

CAPITULO XXI.

Da forma de contar, e regular a Avaria grossa.

N. I.

Por quanto no modo de contar, e regular a Avaria grossa se tem offerecido algumas duvidas, e differenças; para que em diante as não hajaõ, e se proceda com uniformidade, e se ordena, que sempre que houver tal Avaria grossa se ha de contar, e ajustar, entrando o valor do Navio, seus apparelhos, e ametade dos fretes; tudo o que derem os Passageiros, se houverem; o importe das mercadorias, perolas, pedras preciosas, ouro, prata, ou moeda, e os de mais generos, e cousas, que contenha o Navio.

Para liquidação do valor de tudo se taxará o Navio por Peritos nomeados pelos Interessados, ou de Officio, ou á revelia delles. As mercadorias, e mais cargas se regularão á vontade da maior parte dos ditos Interessados em quantidade, e seja pelo valor, que continhaõ as Facturas, (manifestando-se as originaes sendo juradas, e firmadas logo immediatamente por todos os Interessados, que forem desta Villa, e pelos de fóra, sendo destes Reinos de Hespanha dentro de trinta dias; e sendo as mercadorias por conta, e risco dos Interessados destes Reinos, dentro de quarenta dias) seja (por não conformar-se com o referido o Capitão) taxando-se, ou avaliando-se tambem as ditas mercadorias, de maneira que nunca se faça esta conta, e regulaçõ pelos fretes, nem em outra fórma, senão pelo seu valor como fica dito; salvo quando hajaõ de convir nisso assim os Interessados, como o Capitão sem que pessoa alguma o impugne.

A taxaçõ, ou avaliação (se se houver de fazer) ha de ser dando-se ás mercadorias o preço corrente no porto de seu destino naquelle tempo, e segundo o estado que tiverem, e a sua qualidade.

5.

Para saber-se o numero, qualidade, e quantidade das mercadorias arrojadas ao mar por alijaçõ, ou roubadas, e tiradas por Piratas, que hajaõ de entrar em a tal Avaria grossa, se ha de estar pela conta, que dellas der o Capitão; e o seu valor se regulará pelas Facturas, e Conhecimentos, dando sobre ellas o que teriaõ no porto do seu destino, se houverem chegado bem tratadas, e acondicionadas.

6.

Quando se reconhecer, que não se expressára fielmente nas Facturas a qualidade, quantidade, e valor de algumas mercadorias, e se achar serem de maior estimação, que a que se lhes deo nellas, se estará (sendo das salvadas) pelo seu legitimo valor; e se regularão segundo elle; e se forem das perdidas, só se lhes dará o que constar das ditas Facturas.

7.

Se houverem Mercadorias, que não hajaõ vindo debaixo de Conhecimento, e se hajaõ alijado ao mar, ou sido roubadas por Piratas, ou em outra fórma das que ficaõ prevenidas no Capitulo proximo antecedente desta Ordenança, para que devessem entrar para a dita Avaria grossa, não haõ de ser admittidas ao regulamento, nem se fará conta dellas: porém senão houverem sido alijadas, e chegarem a porto, entrarão, e contribuirão como as de mais salvadas.

8.

Resultando a Avaria grossa de resgate de preza, entrarão tambem á contribuição della as soldadas do Capitaõ, e marinheiros; pela razaõ de que, se houvessem sido levados com o Navio, e carga na dita preza, cẽssariaõ, sem o remedio do resgate, as ditas soldadas, e soffreriaõ maiores damnos com a perda do todo: bem entendido porém, que, se a preza se fez navegando-se deste porto, deverão contar-se as soldadas ganhadas até o dia do resgate; e se acontecer de volta de outro porto para este, se contarão desde que naquelle se começaraõ a ganhar, até o dia tambem do resgate.

Originandõ-se tambem a dita Avaria grossa de cõrtẽ de mastros, perdas de vélas, cabos, e outras cousas dos aparelhos do Navio, que devaõ entrar nella, se estimarãõ, segundo, e como valiaõ no tempo, que se cõtaraõ, romperãõ, ou abandonarãõ, precedendo juizo, vestoria, e averiguação jurídica.

Havendo-se já liquidado, e sabido o valor do Navio, carga, e todo o mais, que fica prevenido, se repartirá a Avaria grossa, rateando-se soldo a livra entre os Interessados de hum, e outro respectivamente.

A P P E N D I C E III.

D A S

ORDENANÇAS DA IMPERATRIZ DA RUSSIA C A T H A R I N A II.

Das Avarias do Mar.

§. 229.

HA quatro sortes de Avarias, ou danos parciaes do mar relativamente aos Navios, e Embarcações, mercadorias, ou carregações. A primeira he a Avaria simples, ou particular; a segunda a Avaria grossa, ou commum; a terceira a pequena, ou miuda Avaria; a quarta he a Avaria mutua, ou de damnificamento reciproco.

Da Avaria simples, ou particular.

A Avaria simples ou particular do Navio, ou E. Merc. ou C. tem lugar, quando hum Navio, ou E. M. ou C. soffrem alguma perda, ou damno por causa de tormenta, ou máo tempo, raio, ou algum outro accidente imprevisto; como por exemplo, por violencia, ou Embargo de Potencia Soberana, ou de Pessoas, que exercem authoridade do Governo; ou por negligencia do Proprietario, ou dos seus Agentes, salarizados, ou d'outras pessoas que tivessem occasionado a perda de cabos, cordas, vélas, ancoras, mastros, ou outros apparelhos do Navio; ou por damnificamento, e corrupçãõ das provisões de boca, ou de outras cousas do uso da Equipagem.

Em caso de Avaria simples ou particular de hum Navio, ou Embarcaçãõ, M. ou Carreg., cada hum deve ter, e supportar a sua parte respectiva na perda, damno, ou negligencia.

Se o Navio ou Embarcaçãõ, mercadorias, ou effeitos soffrerem perda, ou damnificaçãõ por principiarem a corremper-se, ou por serem de huma especie ou natureza sujeita á corrupçãõ, ou por terem sido mal arrumadas, ou porque as mercadorias, ou effeitos foraõ mal ligados, e mal enfiados; ou porque a mercadoria liquida começou a distillar, e rever, ou a fermentar,

e azedar-se, e a diffluir, seja pela sua natureza, ou disposiçãõ, seja pelo máo estado das barricas, ou vasilhas, que o contém; em todos estes casos a Avaria he simples, e particular, e conforme o paragrafo precedente cada hum deve supportar o seu proprio damno.

233.

Em consequencia de dever cada hum supportar a sua perda, ou damno, quando a Avaria he simples e particular, tambem lhe será entreguetudo o que se tiver conservado dos effeitos, que lhe pertencerem, sem excepção nem diminuição.

D' Avaria grossa, ou commum.

234.

A Avaria grossa ou commum de hum Navio ou Embarcação, mercadoria, ou carregação tem lugar, quando o dito Navio ou Embarcação, mercadoria ou carregação, ou outros effeitos soffrem perda, ou damno, procurando-se salvar o Navio, ou Equipagem como v. g. quando se resgata das mãos dos inimigos, ou Piratas; quando, para escapar ao inimigo ou a imminente perigo do mar, se abandonaõ as ancoras, se cortaõ os cabos, ou mastros; quando por evitar o perigo de naufragar, ou perecer, se alijaõ ao mar mercadorias, ou effeitos, ou outras cousas para alliviar o Navio, ou Embarcação.

235.

Quando o Navio ou Embarcação, mercadoria, ou carregação experimenta huma Avaria grossa, o damno, e a perda se pagará conjunctamente por todos os Co-proprietarios do Navio ou Embarcação, mercadorias, ou carregação. Para este effeito se faz huma somma da importancia total da perda, ou damno soffrido, e se ajunta a importancia total do valor do Navio ou Embarcação, da mercadoria ou carregação; e entãõ se vê a quantos por cento monta essa perda ou damno. Se o máo tempo tem occasionado perda ou damno ao Navio ou Embarcação, á sua mercadoria, ou carregação, este acontecimento deve ser havido como huma Avaria simples, e particular; que segundo, o que se tem dito no paragrafo 235, he taõ sómente por conta de cada Proprietario. Mas, se por força de temporal se quebra o mastro, ou he necessario cortallo para prevenir o perigo e salvar o Navio, ou Embarcação, mercadorias, ou carregação, ainda que a parte restante do tronco esteja boa, e sãa, com tudo esta perda ou damno se contará como Avaria grossa, e será indemnizada, e repartida por todos os Co-proprietarios, segundo a conta do paragrafo antecedente.

237.

Quando, para prevenir o perigo, ou para impedir o Navio ou Embarcação:

ca:

cação, mercadoria, ou cargação de ir a pique, ou de varar em terra, he necessario cortar o cabo d'ancora, ou outras cordas, hum mastro, ou outros aparelhos do Navio, o Capitaõ deve dar o primeiro golpe, se elle o poder; e no caso que o naõ possa fazer por si mesmo, elle deve dar para isso ordem ao Piloto, ou a dous ou tres homens da Equipagem. Quando, para alliviar o Navio ou Embarcação, se alija ao mar huma parte das mercadorias, cargação, ou outros effeitos, e naõ se achar no Navio alguma pessoa encarregada de procuração do Proprietario ou Proprietarios, será elle, se poder, o primeiro que faça o alijamento; se elle recusar fazello, ou queira escusar-se desse ministerio, e o Capitaõ julgue o alijamento indispensavel, elle dará ordens a dous ou tres homens da sua Equipagem para lançar fóra de bordo ao mar a dita parte de mercadorias, cargação ou outros effeitos; mas he necessario sobre esta materia portar-se com toda a circumspeção, que as circumstancias lhe permittirem; e por tanto naõ deve fazello, se naõ em caso de necessidade urgente, e ter-se-ha cuidado de lançar ao mar primeiramente o que for de menor preço, e de conservar, o que for mais precioso.

238.

Achando-se no Navio, ou Embarcação armada, artilheria, munições, e provisões, que pertençam ao Estado, e outros instrumentos de Guerra, tanto de terra, como de mar, naõ se lançará absolutamente fóra de bordo alguma destas cousas, senão em extrema necessidade, quando se vir, que lançando-se taõ sómente huma parte, naõ se possa salvar o resto; sobre o que deve o Capitaõ vigiar com o maior cuidado; porque de sua conducta a este respeito se lhe pedirá huma conta estreita e rigorosa.

239.

Quando, para escapar ao perigo, ou para salvar o Navio ou Embarcação, mercadorias ou cargação, he necessario alliviar o Navio ou Embarcação, e por esta razão alijar-se ao mar huma parte das ditas mercadorias ou cargação, se o resto das mercadorias ou cargação he damnificado pela agua que tiver entrado pela escotilha, durante o acto do alijamento, esta perda, ou prejuizo se contará como Avaria grossa, e pagarão conjunctamente os Có-proprietarios, segundo a conta incerta no paragrapho 235.

240.

Se alguma pessoa da Equipagem for ferida ou morta, durante a defeza, ou fazendo resistencia aos inimigos e Piratas, as despezas da cura, e o premio arbitrado ao ferido, ou aos herdeiros do morto, serão reputadas Avaria grossa, e pagas conjunctamente pelos Co-proprietarios, segundo a conta do paragrapho 235.

241.

O resgate de hum Navio, ou Embarcação, mercadoria ou cargação, das mãos dos inimigos ou Piratas será contado como Avaria grossa, e pago conjunctamente pelos Co-proprietarios, segundo a conta incerta do dito para-

gra-

grapho 235. Se aquelle que deve pagar as despesas do resgate for o mesmo que estiver prisioneiro em poder dos inimigos, o Capitaõ he entaõ obrigado a fornecer o resgate deste, e isto *sem demorar hum só instante.*

242.

Se para prevenir o perigo, ou para salvar, ou alliviar o Navio ou Embarcaçaõ, ou para fazer entrar na Cidade, ou porto, ou surgidouro, for necessario alugar hum barco, ou outro Navio de transporte, será isto reputado Avaria grossa, e pago conjunctamente pelos Co-proprietarios, segundo a conta do paragrapho 235.

243.

Se para evitar o perigo, ou para salvar, ou alliviar o Navio ou Embarcaçaõ, as mercadorias da carregaçaõ saõ delle tiradas, e postas sobre hum barco, ou qualquer batel de transporte, e acontecer que este venha a encalhar, ou varar em terra, submergir-se, ou soffrer alguma outra perda, damno, ou prejuizo, e depois o dito Navio chegue a entrar no porto; neste caso todo o damno, perda, ou prejuizo, occasionado pelo encalhe, varacaõ, naufragio, ou submersaõ do dito barco ou batel de transporte, será julgado por Avaria grossa, e pago conjunctamente pelos Co-proprietarios conforme a conta do paragrapho 235. Mas se o Navio ou Embarcaçaõ encalhar ou perecer; e naõ obstante isso o barco ou batel de transporte levar felizmente as mercadorias, e effeitos á Cidade ou porto, entaõ a Avaria grossa naõ tem lugar, visto que o Navio, ou Embarcaçaõ já naõ existe; e a mercadoria ou carregaçaõ restante ficará só pertencendo a seus respectivos Proprietarios.

244.

Quando o Navio ou Embarcaçaõ chegar á Cidade ou porto depois de ter soffrido tempestade, e máo tempo no curso da viagem, se o Capitaõ, naõ obstante ter tomado todos os cuidados, e precauções, que estavaõ em seu poder, para conservar as mercadorias, ou carregaçaõ livre de toda a perda, e damno, com tudo receia, que as ditas mercadorias ou carregaçaõ se tenhaõ deteriorado, deve no espaço de vinte quatro horas depois da sua chegada, antes de abrir as escotilhas do Navio ou Embarcaçaõ, fazer o seu protesto com juramento diante de hum Corretor, e duas testemunhas juramentadas. O mesmo devem tambem fazer o Piloto, Carpinteiro, e dous ou tres homens da Equipagem; a fim de constar a todo tempo que esse damno, perda, ou prejuizo naõ procedera de falta de diligencia e cuidado da sua parte.

245.

Se tiver acontecido ao Navio ou Embarcaçaõ, mercadoria, ou carregaçaõ algum damno, perda, ou prejuizo pela negligencia ou inadvertencia do Capitaõ, ou da Equipagem, durante o tempo da carga, e descarga, ou do desembarque das mercadorias no caes, ou porque as escotilhas naõ estavaõ bem cubertas de modo que a agua naõ podesse penetrar, ou por naõ ter

ter sufficientemente dado á bomba, neste caso tal perda, damno, ou prejuizo serã pagos pelo Capitão e Equipagem, cada hum á proporção da sua falta, e dos seus salarios.

246. Se o Navio ou Embarcação chegando a huma Cidade ou porto, depois de haver soffrido tempestade, ou máo tempo durante a viagem, viesse por essa causa com os mastros desarvorados, ou se reduzisse á necessidade de os cortar, (a fim de escapar ao perigó ou para salvar o Navio, ou Embarcação, mercadorias ou carregaçõ) ou de alijar ao mar huma parte das mercadorias ou carregaçõ para alliviar o dito Navio, ou Embarcação; neste caso, o Capitão fará huma declaração juramentada diante de hum Corretor e duas testemunhas, juramentadas no espaço de vinte quatro horas, logo depois da sua chegada á dita Cidade, ou porto, o que igualmente farã o Piloto, o Carpinteiro, e dous ou tres homens da Equipagem, a fim de que conste pelas suas declarações, que foi no caso o mais urgente, e no desingnio de salvar o Navio ou Embarcação, ou o resto das mercadorias ou carregaçõ, que se cortou o mastro, ou se fez a alijaçõ ao mar de huma parte das mercadorias, ou carregaçõ.

247.

Se hum Navio, ou Embarcação soffreo Avaria grossa, esta deve ser regulada, antes que a mercadoria, ou carregaçõ, que estava sobre o Navio ou Embarcação, seja despachada n'Alfandega, e entregue ao Proprietario, ou aos Proprietarios. E para este fim o Capitão ou o Co-proprietario do Navio ou Embarcação, mercadorias ou carregaçõ apresentará huma conta á Meza ou Tribunal d'Alfandega, e requererá, que as mercadorias ou carregaçõ fiquem embargadas n'Alfandega, até que a conta d'Avaria seja regulada definitivamente. A Meza d'Alfandega será obrigada, a requerimento das ditas pessoas, a não dar despacho, antes reter as mercadorias ou carregaçõ, até se effectuar a definitiva liquidaçõ, e conta d'Avaria.

248.

Para bem fazer a conta d'Avaria he preciso, que o Navio ou Embarcação, mercadorias ou carregaçõ, que a soffreo (comprehendendo-se tambem as mercadorias, ou effeitos lançadós ao mar) sejaõ avaliadas segundo o preço, por que o dito Navio ou Embarcação, mercadorias ou carregaçõ se poderem vender na Cidade ou porto aonde chegarem, depois de se tirarem os direitos d'Alfandega, frete, e despezas da carga, descarga, e transportes para a mesma Alfandega. Se alguma pessoa declarar alguma mercadoria por menos do seu valor, será licito a qualquer interessado exigir esta mercadoria, pagando por ella o preço declarado com tres por cento de mais, e a dita mercadoria lhe será entregue depois de pagos os direitos d'Alfandega, frete, despezas da carga, descarga, e transporte para a mesma Alfandega.

249.

Quando o Capitão receber no Navio ou Embarcação algumas mercadorias

rias ou effeitos sem participaçãõ e sciencia, e permissãõ do Affretador do Navio ou Embarcaçãõ, e acontecerem que estas mercadorias ou effeitos, ou huma parte dellas sejaõ lançados ao mar, ou perdidos de qualquer modo, ou experimente algum damnificamento, perda ou prejuizo, neste caso o Affretador do Navio, ou Embarcaçãõ não pagará a Avaria grossa, que acontecer ás mercadorias e effeitos, que tiverem sido postos sobre o seu Navio sem o seu conhecimento, e consentimento.

Quando hum Capitão, ou Mestre carregare Navio ou Embarcaçãõ com mais carga, do que pôde soffrer a sua lotaçãõ e altura d'agua, e que por causa disto se reduzisse á necessidade de lançar ao mar as mercadorias ou effeitos, ou huma parte delles, ou qualquer outra cousa, a fim de escapar ao perigo, salvar, ou alliviar o Navio, ou Embarcaçãõ; ou se por causa deste subcarrego, as mercadorias, ou carregaçãõ se vem a perder por algum modo, neste caso não haverá Avaria grossa, nem a contribuiçãõ, que lhe he relativa: antes ao contrario, o Capitão será obrigado a pagar ao Proprietario, ou aos Proprietarios do Navio ou Embarcaçãõ tudo, o que lhes toca da perda, damnificamento, e prejuizo soffrido.

251.

Se para alliviar hum Navio ou Embarcaçãõ houver necessidade de lançar ao mar mercadorias, ou effeitos arrumadas como deve ser, no fundo do porão, isto será contado como Avaria grossa; mas se são lançadas ao mar mercadorias ou effeitos postos no camaratê do Capitão, ou no agasalhado da gente da Equipagem, ou sobre o convéz, e tombadilho, ou em algum outro lugar superior do Navio ou Embarcaçãõ, isto não será reputado Avaria grossa; mas cada Proprietario supportará a sua respectiva perda. Se com tudo o Capitão, para melhor guardar dinheiro, ou outros metaes, e effeitos preciosos, ou por alguma outra causa justa, os houver posto á mão no seu camarote, tendo antes bem, e devidamente feito a declaraçãõ, e avaliação delles, e succeder depois, que para alliviar o Navio ou Embarcaçãõ se arremecassem ao mar estes effeitos preciosos em lugar de outras mercadorias ou effeitos; neste caso a perda será reputada Avaria grossa.

252.

Se alguém trazer no Navio ou Embarcaçãõ effeitos, e mercadorias de preço, ou outras cousas sem participaçãõ, sciencia, e consentimento do Capitão, e não possa mostrar Conhecimento, ou Recibo do dito Capitão, nem provar, que lhe pagára o frete, e fizera a declaraçãõ devida; se estes effeitos, ou mercadorias forem alijadas ao mar em necessidade, ou se perderem de qualquer maneira que seja, tal damno não se contará por Avaria grossa; mas ficará por conta de quem as trazia consigo.

253.

Se o Navio ou Embarcaçãõ he atacado pelos inimigos, ou Piratas, e o Capitão e sua Equipagem o defenderem com zelo, e córage, o prêmio, que se

se lhe arbitrar, por se ter defendido com valentia, será contado como Avaria grossa, e será pago conjunctamente por todos os Co-proprietarios da maneira seguinte. Aquelle, que não tiver sido ferido, terá a sua paga de seis mezes; Aquelle, que o for, terá a sua paga de hum anno. Tendo perdido algum membro, terá a paga de dous annos. Os herdeiros de hum marinheiro, que morreu no combate, ou em consequencia das feridas, que nelle recêbeo, receberão a paga de dous annos do defuncto. As despesas da cura dos feridos, serão também contadas com Avaria grossa, e serão pagas conjunctamente pelos Co-proprietarios.

Se alguém achar mercadorias, effectos, ou outras cousas, que tenhaõ sido alijadas para alliviar o Navio ou Embarcação, ou por outras razões, elle os tratará, e guardará no melhor acondicionamento possivel, e dará logo disso parte ao Governador da Cidade, onde apportar; e sendo em Villas, ao principal Magistrado della. Se as mercadorias, effectos, e outras cousas salvas saõ de natureza, e qualidade de se corromperem promptamente, se fará della venda em leilão publico. Do producto desta venda dar-se-ha huma parte, segundo o § deste Regimento, a titulo de recompensa, áquelle, que tendo achado as mercadorias ou effectos, tiver tomado cuidado delles; e o resto será depositado na casa da Camara, para ser depois entregue a quem pertencer. Se elles não estiverem presentes, será necessario fazellos notificar do caso por meio das Gazetas, e Mercurios publicos, segundo o §; se no decurso de dous annos não apparecer pessoa, que dê provas sufficientes de lhe pertencerem as mercadorias ou effectos, ou o dinheiro proveniente da venda do que foi salvo, a somma restante, depois de ser pago o premio da salvaçãõ, será entregue ao Collegio da Direcçãõ geral do Governo, e applicado para beneficio das Escolas de Marinha do Paiz. Mas quando as mercadorias ou effectos, e outras cousas saõ de natureza, ou qualidade de se não poderem corromper, guardar-se-hão; e depois de se ter deduzido a parte necessaria para a recompensa daquelle, que os tiver achado, e beneficiado, segundo o §, a parte, que restar, será depositada no cofre da Camara, para ser depois entregue, a quem pertencer. Em consequencia far-se-ha hum annuncio nos papeis publicos, como se disse no § 255, se forem ausentes os que tiverem direito aos ditos bens. Se no decurso de dous annos não se achar pessoa, que possa dar provas satisfactorias, de que estas mercadorias, effectos, ou outras cousas lhe pertençam; o que restar, depois da deducçãõ do premio, que se deve adjudicar áquelle, que os tiver achado, e beneficiado, será entregue ao Collegio da Direcçãõ geral do Governo, ou vendido se elle o ordénar; e o dinheiro proveniente da venda, será applicado a beneficio da Escola de Marinha do Paiz.

255. Quando hum Navio ou Embarcação se achar em taõ máo estado, que naõ possa continuar a sua viagem, e para fazerem-se-lhe os competentes reparos, o Capitão for obrigado a arribar a outra Cidade ou porto differente do do seu destino, se o concerto do mesmo Navio, ou Embarcação demandar muita demora, e impedir o poder chegar no tempo prescripto á dita Cidade ou porto do seu destino, e semelhante retardamento causar alguma perda, damnificação, e prejuizo ao Proprietario, ou aos Proprietarios da mercadoria ou carregação, neste caso he permittido ao Capitão affretar outro Navio, podendo achallo a preço rasoado; e em tal caso o Capitão pagará os dous terços do affretamento, e outro terço será por conta do Proprietario, ou Proprietarios da mercadoria, ou carregação. Mas os tantos por cento serãõ repartidos por ametade entre o dito Capitão, e o Capitão do Navio, que transportar as mercadorias ou carregação ao lugar do seu destino.

Da pequena Avaria.

256. Contaõ-se por pequena Avaria do Navio ou Embarcação, mercadoria ou carregação, todas as despesas, e desembolsos feitos por occasião da entrada, ou da sahida de hum Navio, ou Embarcação em huma Cidade ou porto; e bem assim o dinheiro pago aos Pilotos, ou Praticos da barra, e certos direitos de entrada, e sahida; direitos do farol, das visitas, e pequenos direitos de outras diversas denominações; como tambem o dinheiro, que he pago pelo aluguer das chalupas, e pessoas necessarias para rebocar o Navio, e em geral todas as demais despesas, e direitos do porto.

257.

No caso de pequena Avaria d'hum Navio ou Embarcação, mercadorias ou carregação, o terço das despesas, ou da perda deve ser pago pelo Proprietario, ou Proprietarios Avarias do Navio, ou Embarcação, e os dous outros terços pelo Proprietario, ou Proprietarios da mercadoria ou carregação.

Da Avaria mutua ou damnificamento reciproco.

258.

A Avaria mutua ou damnificamento reciproco de hum Navio ou Embarcação, da mercadoria ou carregação tem lugar no caso de abordagem, quando o Navio ou carregação soffrem alguma perda ou prejuizo por occasião do encontro de outro Navio ou Embarcação; como por exemplo, quan-

do

do hum Navio ou Embarcação se esbarra, abalroa, ou atraca com outro Navio ou Embarcação, e que deste accidente resulta perda ou damno para hum e outro.

259.

Quando hum Navio ou Embarcação, a sua mercadoria ou cargação, tem soffrido huma Avaria de damnificação reciproca, a perda e damno devem ser inteiramente pagos pelo Navio ou Embarcação, que delle foi causa.

260.

Se dous Navios ou Embarcações, por hum accidente inevitavel, e sem falta de hum, ou de outro se encontrao, e se abordaõ ou se entrelaçao as vélas humas com outras, e se esbarraõ reciprocamente, e este choque seja a causa, de que hum dos Navios, ou Embarcações ou todos os dous, ou as mercadorias, ou effeitos, que elles trazem, soffraõ damno, perda, ou prejuizo, ou cheguem a naufragar, ou perecer; se o Capitaõ ou Piloto com dous ou tres homens da Equipagem declararem por juramento, que este desastre fora inevitavel, e não acontecera por falta de pessoa alguma, neste caso, a perda, ou damno será reputado como Avaria simples, e particular, e cada hum pagará a sua perda, e prejuizo conforme ao §. 251.

261.

Quando dous Navios ou Embarcações vem a encontrar-se hum com outro, e succeder, que por teima nenhum dos dous Capitães queira ceder, se elles chegaõ a esbarrar-se, e do choque dos Navios, ou Embarcações resulta perda, ou damno para algum dos dous, ou para ambos, neste caso cada hum dos ditos Capitães supportará a sua propria perda. Mas se por este choque a mercadoria ou cargação de hum dos dous Navios, ou de ambos, soffrõrem perda, ou prejuizo, entao estes Capitães teimosos devem concorrer para a indemnisação do Proprietario destas mercadorias, ou cargações, fazendo-se hum rateio á proporção de seus salarios, conforme a importancia do valor dos Navios ou Embarcações; mas se o salario dos Capitães não bastar, o resto será pago, segundo a dita importancia, pelo Proprietario, ou Proprietarios dos ditos Navios as Embarcações.

262.

Quando hum Navio ou Embarcação, por inadvertencia, ignorancia, ou teima do seu Capitaõ, e da sua Equipagem, se esbarra com outro Navio ou Embarcação, e por tal choque este Navio ou Embarcação, a sua mercadoria ou cargação soffrem perda, ou damno, o Capitaõ, e a Equipagem daquelle Navio pagarão a perda, ou damno que tiverem causado, á proporção dos seus salarios, segundo a importancia do preço do Navio, ou Embarcação, em que elles vaõ; e o resto será pago segundo a dita importancia pelos Proprietarios do Navio ou Embarcação. Mas antes de se fazer este pagamento, o Capitaõ e Equipagem do Navio ou Embarcação deverão judicial-

mente provar a sua innocencia, mostrando, que elles havião empregado todos os meios possiveis para impedir o choque do seu Navio contra o Navio do outro. Se acontecer, que elles não possaõ provar terem empregado os meios requeridos em semelhante caso, e se mostrar, que antes ao contrario ficarão tranquillos espectadores do successo, a falta recahirá sobre elles mesmos, e o prejuizo, que soffrem os ditos Navios será por sua propria conta.

263.

Quando hum Navio ou Embarcação fazendo-se á véla for esbarrar-se sobre outro, que estiver ancorado, e succeder que, sendo arrebatado pelo vento, quebre a este com o seu gurupés, ou com as suas vergas, ou lhe feça outro prejuizo; em tal caso, como a falta procede do Navio, ou Embarcação, que se faz á véla, o Capitaõ, e o Proprietario são obrigados a pagar o prejuizo acontecido ao dito Navio ou Embarcação, e as suas mercadorias, ou effeitos.

264.

Se acontecer que hum Navio ou Embarcação seja forçado, para escapar ao perigo de huma violenta, e longa tempestade, a entrar em hum porto, e que arremessado por essa tempestade venha esbarrar-se com outro, o Navio ou Embarcação, que se achar no dito porto, e lhe causar perda, e prejuizo, o Proprietario, ou Proprietarios do Navio ou Embarcação vindo de fora supportaráõ o seu proprio prejuizo, e pagarão além disto metade da perda, ou prejuizo, que soffrerem o dito Navio ou Embarcação, e as mercadorias, ou effeitos, que estiverem a bordo.

265.

Se acontecer, que entrando no porto ou enseada hum Navio ou Embarcação, lhe arrebente o cabo d'ancora por força de tempestade, e sendo levado á garra violentamente pelas ondas e correnteza, se esbarre contra o outro Navio ou Embarcação; aquelle supportará a sua propria perda, e metade do prejuizo, que tal accidente causar a este. Porém se o dito Navio ou Embarcação não estiver com os mastros, ou vergas descidas, e tão somente seguro por duas ancoras, não sendo estas assás grossas, e pezadas, ou que os cabos dellas não sejaõ nem assás grossos, nem assás fortes; nestes casos o Proprietario, ou Proprietarios de tal Navio ou Embarcação supportaráõ a sua propria perda, ou prejuizo, e além disto todo o dâmnno causado ao Navio, ou Embarcação, sobre o qual veio a cahir.

266.

Se hum Navio ou Embarcação estiver na enseada ou porto sem boia ou espia na sua ancora, e outro Navio ou Embarcação tendo chégado ao mesmo porto, ou enseada lançar a sua ancora sobre o cabo d'ancora do dito Navio ou Embarcação, e isto seja a causa de arrebentar o cabo da sua ancora, ou de experimentarém outros dâmnos e perdas, o Capitaõ do Navio ou Embarcação, que não tiver boia na sua ancora, indemnizaráõ o Navio

ou Embarcação, que damnificou, pagando-lhe o seu cabo arreventado, e igualmente qualquer outra perda, e damno, que dahi resultasse. Se o Capitão não estiver em estado de pagar toda a importancia, o Proprietario, ou os Proprietarios do Navio ou Embarcação, que fez o damno, supprirão essa falta. Mas se o Capitão deste Navio ou Embarcação poder provar, que a sua ancora não estava sem boia, ou espia, e que esta fora separada d'ancora por algum accidente, e não tivera depois tempo ou commodidade de lhe atar outra, neste caso cada Navio supportará o seu damno ou perda. Todavia logo que o vento, e o tempo o permittirem, todo o Navio ou Embarcação, que tiver perdido a sua boia, levantará a ancora, e dará lugar aos outros.

267.

Se hum Navio ou Embarcação *A* chegar ao porto, e lançando a sua ancora quebrar ou o cabo d'ancora, ou a mesma ancora, (ainda que munida da sua boca) de outro Navio, ou Embarcação *B*, o Capitão do Navio ou Embarcação *A* pagará toda a perda, ou damno causado ao Navio ou Embarcação *B*. Mas se o Capitão não estiver em estado de pagar tudo, os Proprietarios supprirão a falta que nisso houver.

268.

Se acontecer, que durante huma tempestade, ou em maré alta huma boia se cubra d'agua no lugar do porto, ou enseada onde estiver ancorado, e que neste tempo entre hum Navio, ou Embarcação neste mesmo porto, o Capitão terá cuidado de examinar o lugar, onde possa estar a boia. Igualmente o Navio ou Embarcação, que estiver ancorado no porto, fará saber ao Navio que chega o lugar, onde esteja a mesma boia, a fim de que este não prenda o cabo da sua ancora com os dos Navios, que entrarem no porto antes d'elle.

269.

Quando por accidente inevitavel hum Navio, ou Embarcação perder a sua ancora principal, e por evitar perigo, for obrigado a entrar em hum porto, onde estão outros Navios, ou Embarcações ancoradas, he neste caso permitido ao Navio, que entra, lançar huma pequena ancora por cima do cabo da ancora de algum outro Navio ou Embarcação ancorada, a fim de fazer pátar, e salvar o seu Navio ou Embarcação, e as mercadorias e effectos, que traz; e em tal caso os Navios, que alli estiverem ancorados darão depois toda a assistencia, e soccorro possivel ao Navio, que se acha em perigo. E o Capitão ou os marinheiros, que tirarem o do perigo hum Navio proximo a ir a pique, adquirirão por isso hum direito de tres por cento sobre o valor do Navio ou Embarcação da mercadoria, ou cargação, que tiverem salvado.

270.

Se dous Navios ou Embarcações, fazendo-se á véla, vierem por infelicidade inevitavel, como por exemplo, espesso nevoeiro, chuva grossa, e grande

de escuridaõ, que impeça o verem-se hum ao outro, como tambem; quando he impossivel o desviarem-se, seja pela violencia, e encapellamento das ondas, ou da maré; seja por huma subita mudança do vento; ou quando o leme do Navio lhe vem a ser inutil por falta de governo, e em outras circumstancias semelhantes vem a esbarrar-se de noite hum com outro, e deste encontro resulte alguma perda ou damno para algum dos Navios ou para ambos, nestes casos cada hum deve supportar a sua perda.

271.

Quando dous Navios ou Embarcações estaõ velejando, e não ha escuridaõ ou chuva grossa, de sorte que elles se vejaõ e possaõ evitar o mutuo encontro, que as ondas ou a maré não he forte, que o vento he bom, e que he facil governar os Navios; quando em huma noite assás clara os dous Navios se abalroaõ, atracando-se hum com outro, depois de se achar, que não havia luz em algum dos dous Navios, que não se serviraõ de bosinas para advertirem o perigo, que não tinhaõ tocado o sino, nem atirado alguma peça, nem dado algum outro sinal; em fim, se hum dos dous Navios, ou ambos soffreraõ perda ou damno no dito encontro, neste caso cada hum supportará a sua propria perda.

272.

Quando dous Navios ou Embarcações se abordarem, esbarrando-se reciprocamente, deve-se examinar: 1.º que vento fazia entaõ: 2.º com que rumo de vento cada Navio fazia véla, antes de se terem encontrado, e em que parte do Navio foi a abordagem: 3.º com que quantidade de panno estava velejando: 4.º que meios os Capitães e as Equipagens dos dous Navios ou Embarcações empregaraõ para prevenir a abordagem: 5.º como as vélas e vergas estavaõ largas, e brasseadas: 6.º como os dous Navios vinhaõ impellidos pelo mesmo vento em huma via opposta, e que vento era esse: 7.º se sobre hum destes dous Navios a mezena estava ferrada, ou caçada: 8.º se a verga do gurupéz estava levantada ou abaixada, antes que acontecesse a abordagem. Quando pois se achar, que hum destes Navios tinha a mezena insada, e que a verga do gurupés ou a véla de estaes era tambem insada ao alto do mastro, será isto hum signal certo, que este Navio ou Embarcação tinha querido navegar a sotavento, e que o outro Navio deveria ter o barlavento. Neste caso o Navio ou Embarcação, que tiver feito abordagem da parte do vento sobre o outro Navio como a proa e o gurupés, será julgado ter mais culpa, que o outro Navio ou Embarcação, que tiver sido abalroado, e prejudicado.

Da variação em terra, naufragio, salvação, e responsabilidade dos Pilotos neste acontecimento.

Há variação ou naufragio d'hum Navio ou Embarcação, quando por tempestade, e máo tempo, por imprudencia, por inadvertencia, ou ignorancia do Mestre ou Tripulação, hum Navio foi ao fundo, ou arremecado sobre rochedos, e bancos de areia, ou praia, ou quando se abrir, e se romper em pedaços por qualquer maneira, ou causa quando seja, ou que faça taõ grande quantidade d'gua, que naõ seja mais possivel o tirallo donde está, nem esgotar-lhe agua com as bombas, nem fazer-lhe os reparos necessarios.

Se acontecer, que hum Navio vare em terra, ou naufrage sobre as costas, ou nos rios, mares, e lagos do Imperio Russo, tudo o que for salvo da variação ou naufragio do dito Navio, ou Embarcação, Russo, ou Estrangeiro, sejaõ as gentes da Equipagem, e outras pessoas de hum e outro sexo, gado, aves, e outros animaes, as mercadorias, ou effeitos, os apparelhos, utensis, bagages, e dependencias do Navio ou Embarcação, ou huma parte destas cousas (tanto quanto se poder salvar) Sua Magestade Imperial toma tudo debaixo da sua immediata protecção, e os Estrangeiros naõ serão admittidos a ingerirem-se nesta materia. Todo o fiel vassallo, e particularmente todos os Militares, Ministros, Officiaes de Justiça são obrigados debaixo de juramento, por dever, e por estado a vir soccorrer qualquer Navio ou Embarcação, que naufragar, ou encalhar, e fazerem todos os possiveis esforços para salvallo, e a sua Equipagem, mercadorias, ou carregação, e tudo o mais, que for possivel. As cousas salvas seraõ guardadas com o maior cuidado, e bom acondicionamento possivel, e seraõ depositadas em lugares seguros, e convenientes, a fim de que naõ pereçam, e se damnifiquem, por estarem em desamparo, ou mal tratadas. Ninguem se apropriará de effeitos algúns salvos, nem ainda da mais pequena parte d'elles, antes o que tiver achado, ou salvo alguma cousa naufragada, deverá dar d'isso parte nos districtos ao Baillio, e nas Cidades aos Governadores. O Baillio, ou Commandante dará depois aviso do naufragio ou variação do Navio ou Embarcação, especificando o seu nome, e tudo que tiver sido salvo, áquelles a quem pertence a inspecção destas sortes de negocios, como o Governador, Magistrados, Camara, ou a Mesa d'Alfandega do lugar, e a quem pertencer no tempo de se tirar o inventario, e de se fazer o inventario, e de se fazer o inventario, e de se fazer o inventario.

Se alguém estiver em risco de ver o seu Navio ou Embarcação varar, ou naufragar sobre as costas, rios, lagos, e mares do Imperio Russo, e ao

tempo, em que he ameaçado da varaçãõ ou naufragio, tenha necessidades de soccorros estranhos, elle darã ayiso aos salvadores do lugar o mais visinho, assim como nos districtos ao Baillio, e nas Cidades ao Commandante. Os salvadores do lugar o mais visinho, o Baillio, ou o Commandante farãõ todos os possiveis esforços para salvar o Navio ou Embarcaçãõ, as gentes da Equipagem, as mercadorias e effeitos, e tudo o que pôde ser salvo: para esse effeito se empregará hum numero sufficiente de salvadores do districto, ou daquelles, que se acharem nos arredores, a cujo ministerio ninguem se poderá subtrahir, ou recusar. As cousas salvas serãõ guardadas com todo o cuidado, e vigilancia possivel, e postas em hum lugar seguro, e conveniente, a fim de que não se corrompãõ nem percaõ por negligencia, ou máo trato. He prohibido tambem a toda a pessoa, quem quer que seja, appropriar-se ainda na menor parte de huma cousa salva. O Baillio do circulo, ou o Commandante darã parte do naufragio ou varaçãõ do Navio, ou Embarcaçãõ declarando o nome delles, e igualmente de todas as cousas, que forem salvas, a aquella pessoa a quem pertencer a direccãõ do districto, ao Governador, ou ao Magistrado, ou á Camara da Villa, em fim a Meza d'Alfandega do lugar.

276. O Baillio ou o Commandante, tendo recebido aviso da varaçãõ, ou Naufragio acontecido ao Navio ou Embarcaçãõ, fará saber sem perda de tempo aos Governadores de Províncias, aos Magistrados das Cidades, aos Syndicos das Villas, e á Meza d'Alfandega: 1.º que hum Navio ou Embarcaçãõ fezera naufragio, ou encalhára, declarando o nome proprio do Navio, ou Embarcaçãõ, e sua qualidade: 2.º se se tem salvo o Navio ou Embarcaçãõ inteiramente com todas as mercadorias, e toda a carregaçãõ, ou sómente huma parte; que fim levára, ou a que estado se reduzira o que fora salvo, como homens, mercadorias e effeitos: que marcas, letras, numeros estaõ sobre as mercadorias, ou effeitos salvos, e bem assim nas pipas, tonneis, e outras cousas, que apparecerem. Senãõ se acharem, ou não se perceberem as marcas ou letras, ou algum ornato do Navio como espelho, as obras da popa, como o Fronton, ou outras cousas, e particularidades, que podem fazer conhecêr o nome do Navio ou Embarcaçãõ, que pereceo, ou do Capitaõ e gentes da Equipagem (quando nenhum delles se tiver salvo) ou do Proprietario do Navio ou Embarcaçãõ, dos effeitos ou mercadorias, que estavaõ a bordo, ou do lugar dõnde se fizera a véla, ou o lugar do seu destino: 3.º dos meios, que se tem empregado para salvar o Navio ou Embarcaçãõ, que estava em perigo, ou os homens, mercadorias, ou carregaçãõ, ou outras cousas, que ali estavaõ a bordo: 4.º do tempo que se tem visto encalhar, ou perecer o Navio ou Embarcaçãõ, do que se tem achado, homens, mercadorias, carregaçãõ, e outros effeitos: 5.º do lugar onde se avistou o naufragio, ou o lugar onde foi achado o Navio ou Embarcaçãõ naufragado, os homens, as mercadorias, effeitos,

ou outras cousas, que ahi estavaõ a bordo: 6.º que cuidados e precauções se tem tomado para guardar e conservar, o que foi salvo, homens, e mulheres, gado, aves, ou outros animaes, mercadorias, ou effeitos, ou instrumentos, apparelhos, maçames, e mais dependencias do Navio ou Embarcação naufragada, ou o dito Navio ou Embarcação naufragado, ou as mercadorias, ou carregação, que elle trazia ou os restos de hum, ou de outra, e tudo o que foi guardado em lugar seguro e conveniente? Se os effeitos salvos, os quaes devem ser seccos, e arejados, são taes, a fim de que, por falta de cuidado ou de attenção, o que tiver escapado ao naufragio, não se corrompa, ou não se perca, e que nenhuma pessoa se appropriate á menor parte: 7.º quem foi, o que fez o salvamento. O Governador fará affixar huma relação do naufragio ás portas do Magistrado, ou Commandante da Cidade, assim como á Praça do Commercio, nos cantos das ruas, e praças publicas, para instruir aos Negociantes e Mercadores, a fim de que elles mesmos possaõ dar informação, e conhecimento do naufragio do dito Navio ou Embarcação, e da mercadoria ou carregação a toda a pessoa, que tiver interesse de o saber. Isto mesmo será tambem notificado aos Magistrados, e Commandantes, a fim de que não pretextem ignorancia do caso. Se no curso de dous annos da data do tempo, que foi publicada a relação do naufragio, não comparecer pessoa munida de Documentos authenticos, que verifiquem, que o effeito salvo he bem seu, ou que lhe pertence por algum titulo, não poderá dahi em diante excitar-se com testação ou reclamação alguma a este respeito, e o effeito salvo, depois de se deduzir o premio adjudicado para o salvamento, e guardado do mesmo, será entregue por ordem do Magistrado da Villa, ou Collegio de Direcção geral do Governo.

F I M.

INDICE.

Prologo.

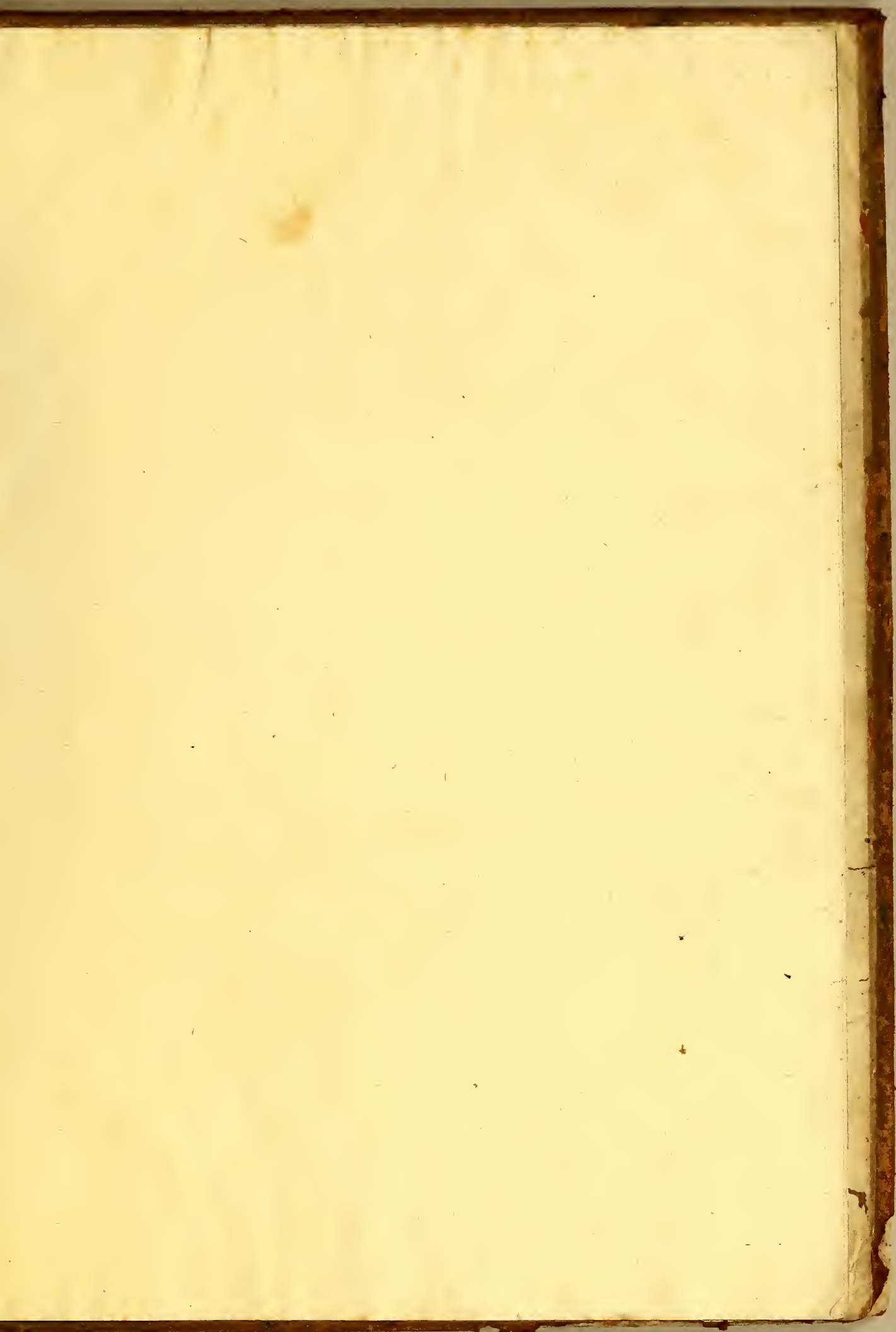
1.

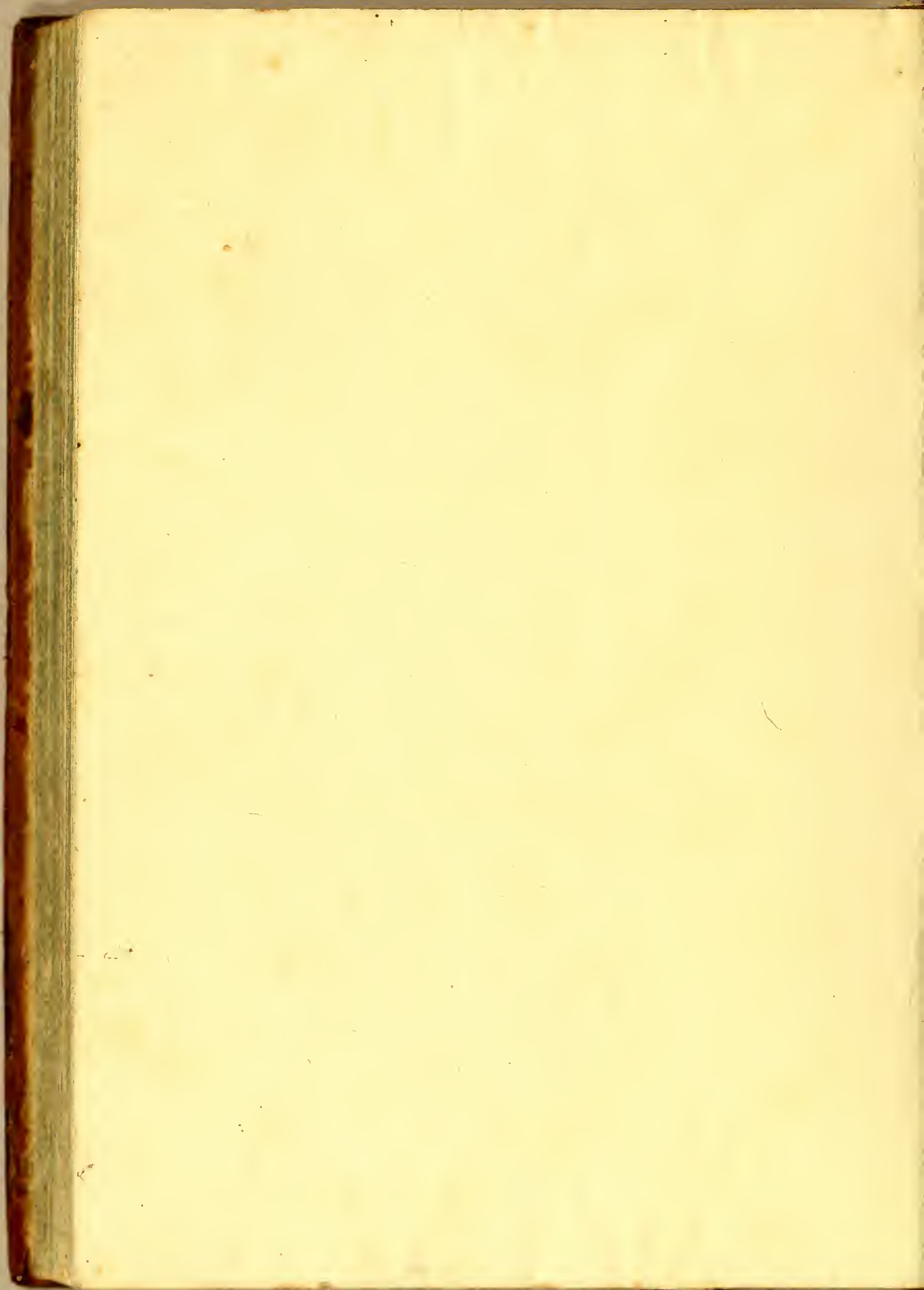
TRACTADO III.

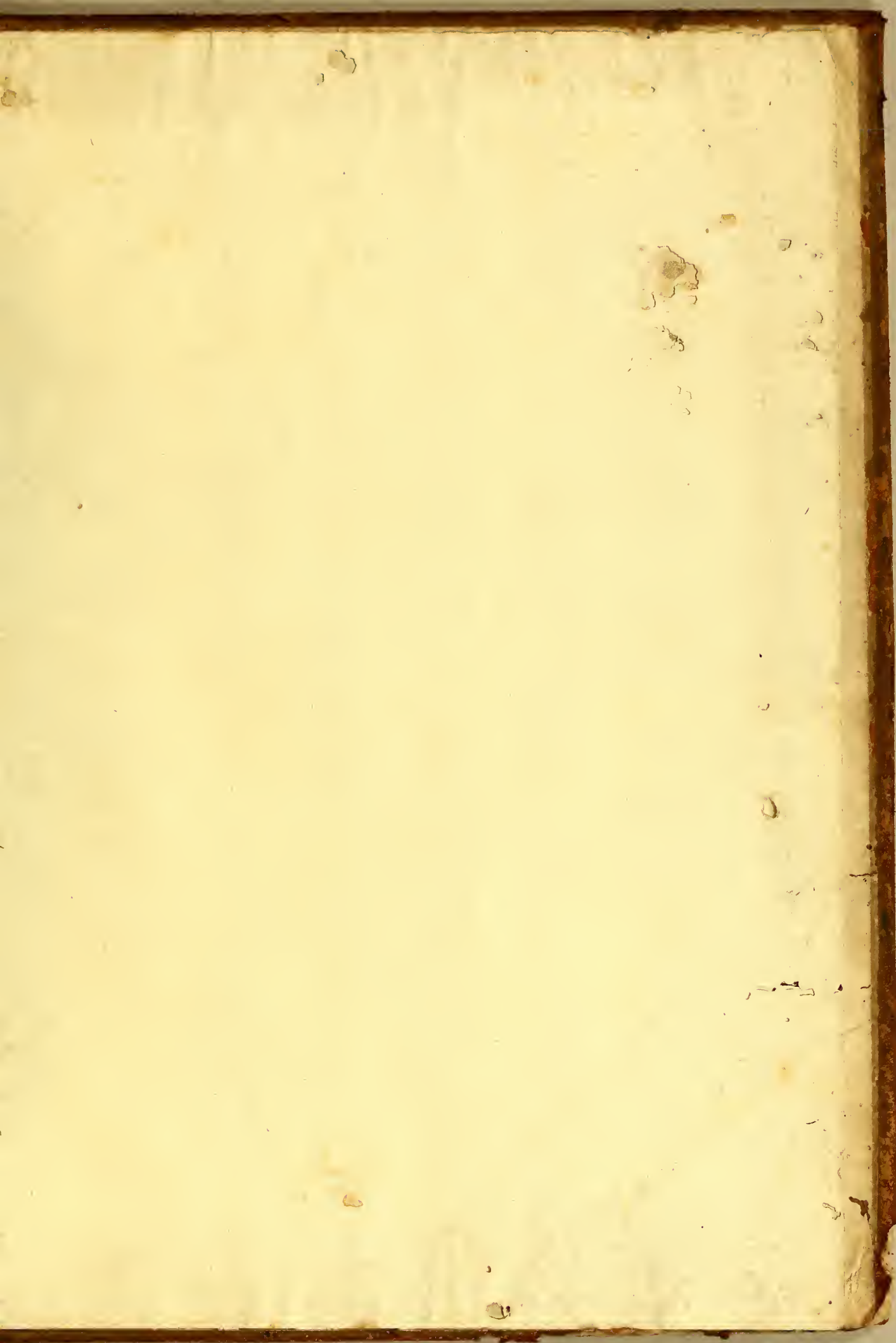
CAPITULO I. <i>Da Natureza da Avaria.</i>	Pag. 1	
CAP. II. <i>Das Causas das Avarias.</i>	4	
CAP. III. <i>Das especies de Avarias.</i>	6	
CAP. IV. <i>Da differença, e effeitos da Avaria simples, e Avaria grossa.</i>	9	
CAP. V. <i>Da Avaria simples.</i>	10	
CAP. VI. <i>Da Avaria grossa.</i>	15	
CAP. VII. <i>Do Direito da contribuiçãõ, e requisitos necessarios na Avaria grossa para elle ter lugar.</i>	16	
CAP. VIII. <i>Do Alijamento.</i>	20	
CAP. IX. <i>Da Baldeaçãõ.</i>	28	
CAP. X. <i>Do côrte, rompimento, e abandono de mastros, amarras, e appârelhos do Navio, furos, e abertura do mesmo.</i>	31	
CAP. XI. <i>Da mudanca de derrota.</i>	34	
CAP. XII. <i>Da Arribada.</i>	35	
CAP. XIII. <i>Do Resgate.</i>	41	
CO'PIA da Sentença proferida nos Autos de Avisos de SUA Magestade, a Requerimento de Adriano de Araujo Braga, e mais Interessados, e Requerimento de Joaõ Antonio Vieira Caldas.	43	
CAP. XIV. <i>Do Embargo de Potencias.</i>	45	
CAP. XV. <i>Do Encalhe, ou Varaçãõ.</i>	46	
CAP. XVI. <i>Das despezas que se contaõ por Avaria grossa.</i>	47	
EDITAL.	54	
CAP. XVII. <i>Da responsabilidade nas Avarias.</i>	55	
CAP. XVIII. <i>Da responsabilidade na Avaria procedida de vicio do Navio, ou carregaçãõ, e do facto dos Proprietarios.</i>	56	
CAP. XIX. <i>Da responsabilidade nas Avarias por falta, ou fraude do Mestre ou da Equipagem.</i>	58	
CAP. XX. <i>Da responsabilidade na Avaria miuda.</i>	60	
CAP. XXI. <i>Da responsabilidade na Avaria reciproca.</i>	61	
CAP. XXII. <i>Da responsabilidade dos Seguradores nas Avarias.</i>	64	
CAP. XXIII. <i>Do Juizo em causas de Avaria.</i>	66	
CAP. XXIV. <i>Da Acção da Avaria para a indemnidade, e contribuiçãõ.</i>	67	
CAP. XXV. <i>Das cousas que entraõ em contribuiçãõ.</i>	70	
CAP. XXVI. <i>Do Direito do Mestre, ou Proprietario do Navio contra os Carregadores na Avaria grossa.</i>	73	
Tom. III.	Dd	CAP.

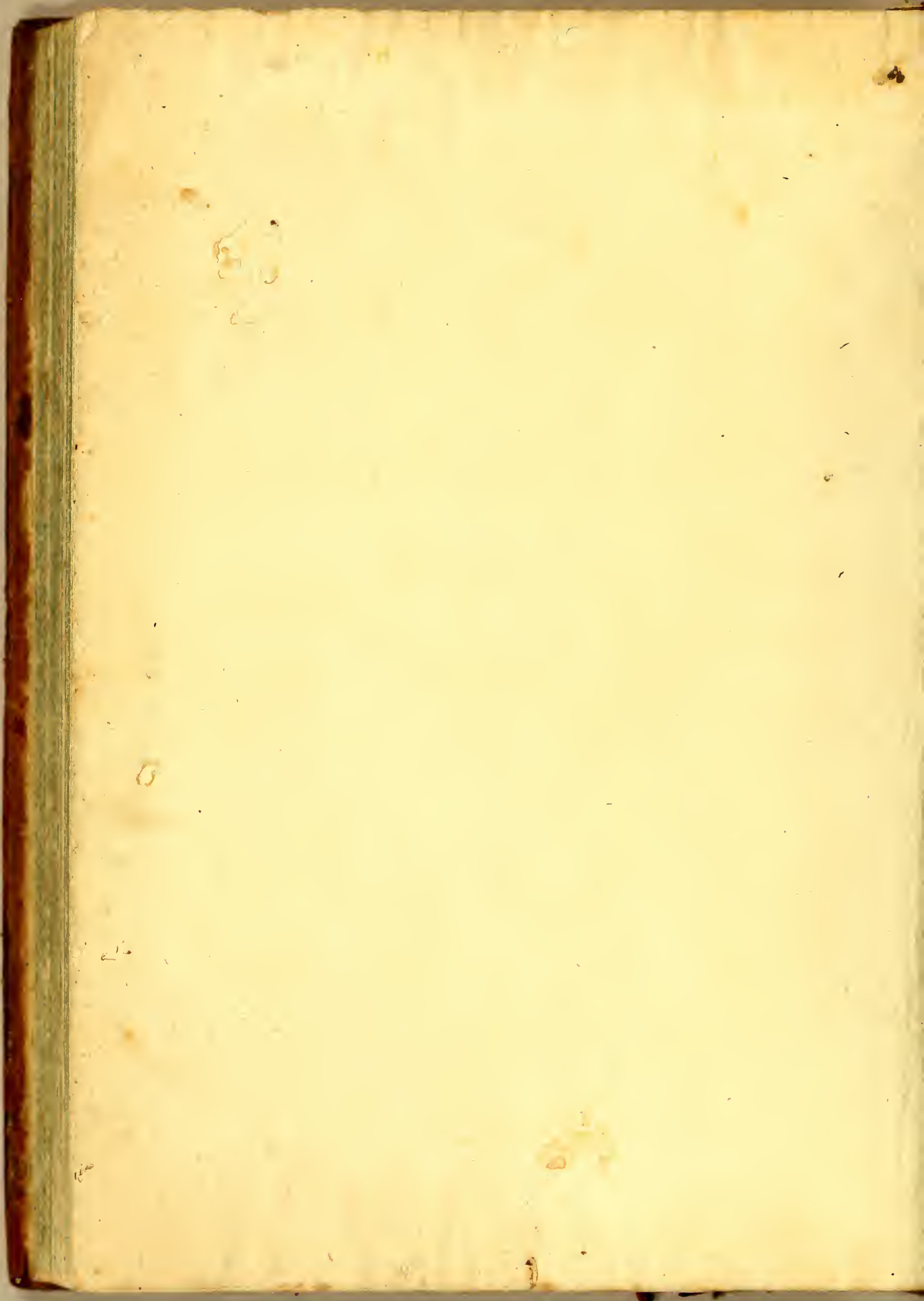
INDICE.

APPENDICE I. *Ordenanças da Marinha de França de Luiz XIV.* Pag. 75
 TIT. 8. *Do Alijamento, e Contribuição.* 77
 APPENDICE II. *Ordenanças de Commercio do Consulado, e Cidade de Bilbão.* 79
 CAP. XVII. *Das Avarias.* ibid.
 CAP. XXI. *Da forma de contar, e regular a Avaria grossa.* 87
 APPENDICE III. *Das Ordenanças da Imperatriz da Russia Catharina II.* 89
Das Avarias do Mar. ibid.
Da Avaria simples, ou particular. ibid.
D'Avaria grossa, ou commum. 90
Da pequena Avaria. 96
Da Avaria mutua, ou damnificamento reciproco. ibid.
Da varação em terra, naufragio, salvação, e responsabilidade dos Pilotos neste acontecimento. 101









c No. 8.

120-B

C 866

C 136 p

1-512E

v. 1-3

